



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 63

Brasília - DF, segunda-feira, 4 de abril de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	51
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	53
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	58
Ministério da Cultura.....	58
Ministério da Defesa.....	63
Ministério da Educação.....	64
Ministério da Fazenda.....	72
Ministério da Integração Nacional.....	83
Ministério da Justiça.....	84
Ministério da Saúde.....	90
Ministério das Cidades.....	110
Ministério das Comunicações.....	110
Ministério de Minas e Energia.....	111
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	113
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	113
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	115
Ministério do Esporte.....	116
Ministério do Meio Ambiente.....	116
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	117
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	117
Ministério dos Transportes.....	119
Ministério Público da União.....	119
Tribunal de Contas da União.....	120
Poder Judiciário.....	216
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	218

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.613 (1)
 ORIGEM : ADI - 22571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

REQTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 2ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADI. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.676/1993. REVOGAÇÃO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/1994, 457/1994 E 482/1994.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à manutenção da eficácia de medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias, à luz da redação original do art. 62, da Constituição. Precedentes.

2. Inexistência de direito adquirido ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/1993, revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada pelas Medidas Provisórias nº 457/1994 e 482/1994, e convertida na Lei nº 8.880/94.

3. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
 Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.264, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dez cargos de Juiz de Direito em oito cargos de Desembargador e em um de Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios." (NR)

Art. 3º Esta Lei não implicará aumento de despesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ª de abril de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
 Eugênio José Guilherme de Aragão
 Valdir Moysés Simão

LEI Nº 13.265, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; e 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

"Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paraolímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos."

"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no **caput**:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput**."

"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no **caput** do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de aluguéis e de fornecimento de bens; e

II - da Cide de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e aluguéis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ª de abril de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato
Eugênio José Guilherme de Aragão
Nelson Barbosa
Eduardo Braga
Valdir Moyses Simão
Ricardo Leysner Gonçalves

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Substituta

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.702, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Promulga o Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, de 15 de julho de 2014.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, em Fortaleza, em 15 de julho de 2014;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, por meio do Decreto Legislativo nº 130, de 3 de junho de 2015; e

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o Tratado em 24 de junho de 2015, que entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de julho de 2015, nos termos de seu Artigo 23;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, firmado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira
Nelson Barbosa
Anthero de Moraes Meirelles

Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS

O Arranjo Contingente de Reservas (ACR) dos BRICS é firmado entre a República Federativa do Brasil ("Brasil"), a Federação da Rússia ("Rússia"), a República da Índia ("Índia"), a República Popular da China ("China") e a República da África do Sul ("África do Sul") (doravante referidos, individualmente, como "Parte" e, coletivamente, como "Partes").

CONSIDERANDO que as Partes concordam em estabelecer um Arranjo Contingente de Reservas autogerido para prevenir pressões de curto prazo no balanço de pagamentos, fornecer apoio mútuo e reforçar a estabilidade financeira.

CONSIDERANDO que as Partes concordam que este Arranjo Contingente de Reservas deverá contribuir para reforçar a rede global de proteção financeira e para complementar os arranjos monetários e financeiros internacionais existentes.

ASSIM, este Tratado estabelece os termos e condições do Arranjo Contingente de Reservas tal como se segue:

Artigo 1 - Objetivo

O ACR consiste em uma plataforma de apoio, por intermédio de instrumentos preventivo e de liquidez, em resposta a pressões de curto prazo, reais ou potenciais, sobre o balanço de pagamentos.

Artigo 2 - Montante e Compromissos Individuais

a. O total de recursos comprometidos inicialmente ao ACR será de cem bilhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 100 bilhões), com os seguintes compromissos individuais:

- i. China - US\$ 41 bilhões
- ii. Brasil - US\$ 18 bilhões
- iii. Rússia - US\$ 18 bilhões
- iv. Índia - US\$ 18 bilhões
- v. África do Sul - US\$ 5 bilhões

b. A qualquer tempo, as Partes terão o direito de solicitar acesso aos recursos comprometidos. Até o momento em que uma das Partes (a "Parte Requerente") faça tal solicitação, e que essa solicitação seja aceita pelas demais Partes (as "Partes Provedoras") e efetuada por meio de um *swap* cambial, cada Parte manterá plenos direitos de propriedade e de posse sobre os recursos comprometidos ao ACR. Embora os compromissos não devam implicar transferências imediatas de fundos, os recursos comprometidos devem estar disponíveis para qualquer solicitação elegível.

Artigo 3 - Governança e Processo Decisório

a. A estrutura de governança do ACR será constituída por um Conselho de Governadores do ACR (o "Conselho de Governadores") e por um Comitê Permanente.

b. O Conselho de Governadores será composto por um Governador e um Governador Suplente, nomeados por cada Parte. Os Governadores devem ser Ministros de Finanças, Presidentes de Banco Central ou deter cargo equivalente. O Conselho de Governadores tomará as decisões por consenso e será responsável pelas decisões estratégicas e de alto nível do ACR. Por meio deste dispositivo, o Conselho de Governadores fica autorizado a:

i. Revisar e modificar o montante de recursos comprometidos ao ACR, bem como aprovar alterações no montante dos compromissos individuais;

ii. Aprovar a entrada de novos países como Partes do ACR;

iii. Revisar e modificar os instrumentos do ACR;

iv. Revisar e modificar as políticas relativas a prazos, número de renovações, taxas de juros, *spreads*, comissões e demais taxas;

v. Revisar e modificar as condições para saques e renovações;

vi. Revisar e modificar as disposições relativas a inadimplências e sanções;

vii. Revisar e modificar as disposições relativas a limites de acesso e multiplicadores;

viii. Revisar e modificar o percentual de acesso desvinculado de acordos com o FMI;

ix. Deliberar sobre a criação de um secretariado permanente ou o estabelecimento de uma unidade de supervisão específica;

x. Aprovar suas próprias regras de procedimento;

xi. Revisar e modificar as regras relativas à nomeação e às funções do coordenador do Conselho de Governadores e do Comitê Permanente;

xii. Revisar e modificar o poder de voto e as regras relativas à tomada de decisão do Comitê Permanente;

xiii. Revisar e modificar a autoridade e as funções do Comitê Permanente;

xiv. Aprovar as regras de procedimento relativas ao funcionamento do Comitê Permanente;

xv. Decidir sobre quaisquer outras questões não especificamente atribuídas ao Comitê Permanente.

c. O Comitê Permanente será responsável pelas decisões operacionais e de nível executivo do ACR e será composto por um Diretor e um Diretor Suplente, nomeados por cada Parte; estes deverão ser nomeados dentre os funcionários dos bancos centrais, salvo decisão em contrário da respectiva Parte. Por meio deste dispositivo, o Comitê Permanente fica autorizado a:

i. Preparar e submeter suas próprias regras de procedimento ao Conselho dos Governadores;

ii. Aprovar solicitações de apoio por meio dos instrumentos preventivo e de liquidez;

iii. Aprovar solicitações de renovação de apoio por meio dos instrumentos preventivo e de liquidez;

iv. Aprovar procedimentos operacionais para os instrumentos preventivo e de liquidez;

v. Determinar, em circunstâncias excepcionais, a dispensa da obrigação de cumprir com as condições de aprovação e de salvaguardas, e de apresentar os documentos exigidos nos termos deste Tratado;

vi. Aprovar a solicitação de resgate antecipado de uma Parte;

vii. Decidir sobre a imposição de sanções em caso de descumprimento deste Tratado;

viii. Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Governadores.

d. Por princípio, o Comitê Permanente buscará o consenso em todas as matérias. As decisões do Comitê Permanente referentes aos itens C.ii e C.iii serão tomadas por maioria simples dos votos ponderados das Partes Provedoras. As decisões referentes aos itens C.v, C.vi e C.vii serão tomadas por consenso das Partes Provedoras. Todas as demais decisões do Comitê Permanente serão tomadas por consenso.



e. Sempre que uma decisão for tomada com base no voto ponderado, o peso atribuído ao voto de cada uma das Partes será determinado da seguinte forma: (i) 5% do total de votos serão distribuídos igualmente entre as Partes; e (ii) o restante será distribuído entre as Partes de acordo com o montante relativo dos compromissos individuais.

Artigo 4 - Instrumentos

O ACR conterà os seguintes instrumentos:

i. Um instrumento de liquidez para prestar apoio em resposta a pressões de curto prazo no balanço de pagamento.

ii. Um instrumento preventivo destinado a prestar apoio em casos de potenciais pressões de curto prazo no balanço de pagamentos.

Artigo 5 - Limites de Acesso e Multiplicadores

a. O acesso das Partes aos recursos estará sujeito a limites máximos, que serão iguais a um múltiplo do compromisso individual de cada Parte, conforme estabelecido abaixo:

- i. China terá um multiplicador de 0,5
- ii. Brasil terá um multiplicador de 1
- iii. Rússia terá um multiplicador de 1
- iv. Índia terá um multiplicador de 1
- v. África do Sul terá um multiplicador de 2.

b. O montante total disponível no âmbito de ambos os instrumentos, preventivo e de liquidez, não deverá exceder o acesso máximo estipulado para cada Parte.

c. Uma parcela ("parcela desvinculada"), igual a 30% do acesso máximo para cada uma das Partes, estará disponível, sujeita apenas à concordância das Partes Provedoras, que será concedida sempre que a Parte Requerente atender às condições previstas no Artigo 14 deste Tratado.

d. Uma parcela ("parcela vinculada ao FMI"), que consiste nos 70% restantes do acesso máximo, estará disponível para a Parte Requerente, sob as seguintes condições:

i. A concordância das Partes Provedoras, que será concedida sempre que a Parte Requerente atenda às condições previstas no Artigo 14; e

ii. Evidência da existência de um acordo em curso entre o FMI e a Parte Requerente que envolva o compromisso do FMI de prover financiamento à Parte Requerente com base em condições, e o cumprimento pela Parte Requerente dos termos e condições do referido acordo.

e. Ambos os instrumentos definidos no Artigo 4 terão parcelas vinculadas ao FMI e desvinculadas.

f. Se uma Parte Requerente tiver um acordo em curso com o FMI, ela poderá acessar até 100% de seu limite de acesso máximo, observado o disposto no parágrafo (d) acima.

Artigo 6 - Acordo entre Bancos Centrais

A fim de executar as transações no âmbito dos instrumentos preventivo e de liquidez, mencionados no Artigo 1, o Banco Central do Brasil, o Banco Central da Federação da Rússia, o Banco da Reserva da Índia, o Banco Popular da China e o Banco da Reserva da África do Sul deverão celebrar um acordo entre eles, que estabelecerá as diretrizes e os procedimentos operacionais necessários.

Artigo 7 - Swaps Cambiais

Uma Parte poderá solicitar apoio por meio de um dos instrumentos previstos no Artigo 4, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Comitê Permanente nos termos do artigo 13 deste Tratado. A provisão de dólares norte-americanos (US\$) para a Parte Requerente será efetuada por meio de *swaps* cambiais realizados entre os bancos centrais das Partes, com base em procedimentos operacionais comuns a serem definidos pelo Comitê Permanente, nos termos do artigo 3.C.iv, e do acordo entre bancos centrais, conforme o Artigo 6.

Artigo 8 - Definições

Os termos seguintes devem ter os respectivos significados previstos neste Artigo:

"Moeda da Parte Requerente" significa a moeda da Parte que solicita o saque de recursos por meio de *swap* cambial;

"Transação de *Swap*" significa uma transação entre o banco central da Parte Requerente e o banco central de uma Parte Provedora, mediante a qual o banco central da Parte Requerente compra dólares norte-americanos (US\$) do banco central da Parte Provedora em troca de Moeda da Parte Requerente e recompra em data posterior a Moeda da Parte Requerente em troca de dólares norte-americanos (US\$);

"Saque" significa a compra, na Data-Valor (definida abaixo), de dólares norte-americanos (US\$) pelo banco central da Parte Requerente;

"Saque Desvinculado" significa um Saque pelo banco central de uma Parte que não esteja envolvida em um acordo com o FMI;

"Saque Vinculado ao FMI" significa um Saque pelo banco central de uma Parte que esteja envolvida em um acordo com o FMI;

"Dia Útil" significa qualquer dia em que os mercados estejam abertos para negócios em todos os centros financeiros necessários para que ocorram as transações de *swap*;

"Data da Transação" de um Saque ou da renovação de um Saque significa a data em que a taxa de câmbio do mercado à vista para o Saque ou renovação do Saque é estabelecida;

"Data-Valor" de um Saque ou renovação de um Saque significa a data em que os bancos centrais da Parte Requerente e das Partes Provedoras creditam as contas umas das outras. A Data-Valor será o segundo Dia Útil após a Data da Transação;

"Data de Vencimento" de um Saque ou renovação de um Saque significa a data em que o banco central da Parte Requerente recomprará a Moeda da Parte Requerente em troca de dólares norte-americanos (US\$). Caso a referida Data de Vencimento não seja um Dia Útil, a Data de Vencimento será o próximo Dia Útil.

Artigo 9 - Coordenação

a. A Parte que preside os BRICS atuará como coordenador do Conselho de Governadores e da Comissão Permanente.

b. O coordenador deverá: (i) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Governadores e do Comitê Permanente; (ii) coordenar a votação, quando necessário; (iii) prestar serviços de secretariado durante seu mandato; e (iv) informar às Partes sobre a ativação ou renovação dos instrumentos preventivo e de liquidez.

c. Qualquer Parte que solicitar ou receber apoio por meio de um instrumento preventivo ou de liquidez - Artigo 4 - ou optar por não participar como Parte Provedora ou pedir resgate antecipado de créditos a vencer - Artigo 15(e) - não exercerá a função de coordenador. Neste caso, o próximo presidente dos BRICS deverá assumir o papel de coordenador.

Artigo 10 - Compra e Recompra em uma Transação de *Swap*

a. A taxa de câmbio aplicável a cada compra e recompra em uma Transação de *Swap* deverá basear-se na taxa de câmbio em vigor (doravante denominada de "Taxa de Câmbio *Swap*") entre a Moeda da Parte Requerente e dólares norte-americanos (US\$) no mercado à vista da Parte Requerente na Data da Transação.

b. O banco central da Parte Requerente deverá vender a Moeda da Parte Requerente aos bancos centrais das Partes Provedoras e comprar deles os dólares norte-americanos (US\$) por meio de uma transação à vista, com o compromisso simultâneo, por parte do banco central da Parte Requerente, de vender dólares norte-americanos (US\$) e recomprar a Moeda da Parte Requerente dos bancos centrais das Partes Provedoras na Data do Vencimento. A mesma taxa de câmbio (ou seja, a taxa da transação à vista) deverá ser aplicada para as pontas à vista e a prazo da Transação de *Swap*.

c. Na Data do Vencimento, o banco central da Parte Requerente transferirá os dólares norte-americanos (US\$), acrescido de juros, de volta aos bancos centrais das Partes Provedoras em troca da Moeda da Parte Requerente. Nenhum juro incidirá sobre a Moeda da Parte Requerente.

Artigo 11 - Determinação da Taxa de Juros

a. A taxa de juros a ser paga pela Parte Requerente sobre os dólares norte-americanos (US\$) comprados das Partes Provedoras deverá ser uma taxa de juros de referência aceita internacionalmente para o vencimento correspondente da transação de *swap*, acrescida de um *spread*. O *spread* deverá aumentar periodicamente por certa margem, até um limite predeterminado.

b. No caso do instrumento preventivo, o montante comprometido, mas não sacado, estará sujeito a uma comissão de compromisso, a ser especificada no acordo entre os bancos centrais.

Artigo 12 - Vencimentos

a. Um Saque Desvinculado, no caso do instrumento de liquidez, deverá ter uma Data de Vencimento seis meses após a Data-Valor e poderá ser renovado, no todo ou em parte, no máximo três vezes.

b. Um Saque Vinculado ao FMI, no caso do instrumento de liquidez, deverá ter uma Data de Vencimento um ano após a Data-Valor e poderá ser renovado, no todo ou em parte, no máximo duas vezes.

c. Se a Parte Requerente não estiver envolvida em um acordo com o FMI, o acesso ao instrumento preventivo deverá ter um prazo de seis meses, podendo ser renovado, no todo ou em parte, no máximo três vezes.

d. Se a Parte Requerente estiver envolvida em um acordo com o FMI, o acesso ao instrumento preventivo deverá ter um prazo de um ano, podendo ser renovado, no todo ou em parte, no máximo duas vezes.

e. No caso de instrumento preventivo, o prazo de vencimento de um Saque Desvinculado será de seis meses e o de um Saque Vinculado ao FMI será de um ano. O instrumento preventivo, uma vez sacado, não poderá ser renovado.

f. A Parte Requerente poderá recomprar a Moeda da Parte Requerente em troca de dólares norte-americanos à Taxa de Câmbio do *Swap* antes da Data de Vencimento. Neste caso, a taxa de juros incidente deverá ser calculada com base no número efetivo de dias decorridos desde (e incluindo) a Data-Valor até (mas não incluindo) a data de recompra antecipada.

Artigo 13 - Procedimentos para Solicitar ou Renovar Apoio por meio dos Instrumentos Preventivo e de Liquidez

a. A Parte que desejar solicitar apoio por meio dos instrumentos preventivo ou de liquidez, ou renovar esse apoio, deverá notificar os membros do Comitê Permanente sobre o tipo de instrumento, o montante requerido e a data de início prevista.

b. A Parte Requerente deverá apresentar evidências de que está em conformidade com as salvaguardas previstas no Artigo 14 abaixo.

c. Após receber a notificação, o coordenador do ACR deverá convocar reunião do Comitê Permanente para discutir e votar a solicitação da Parte Requerente. O Comitê Permanente deverá tomar uma decisão sobre a solicitação em até sete dias após a sua apresentação.

d. Uma vez aprovada a solicitação de apoio por meio do instrumento de liquidez, o banco central da Parte Requerente e os bancos centrais das Partes Provedoras deverão iniciar prontamente as Transações de *Swap*, dentro do prazo a ser especificado no acordo entre os bancos centrais.

e. Uma vez realizada solicitação de Saque no âmbito de um instrumento preventivo aprovado, o banco central da Parte Requerente e os bancos centrais das Partes Provedoras deverão iniciar prontamente as Transações de *Swap*, dentro do prazo a ser especificado no acordo entre os bancos centrais.

f. Se a Parte Requerente desejar renovar o apoio por meio do instrumento de liquidez, deverá notificar os membros do Comitê Permanente com antecedência mínima de quatorze dias antes da Data de Vencimento.

g. Se a Parte Requerente desejar renovar o apoio por meio do instrumento preventivo, deverá notificar os membros do Comitê Permanente com antecedência mínima de sete dias antes da expiração do período de acesso a tal instrumento.

Artigo 14 - Condições de Aprovação, Salvaguardas e Documentos Necessários

a. Ao submeter uma solicitação de apoio por meio de um instrumento de liquidez ou preventivo, ou a renovação desse apoio, a Parte Requerente deverá assinar e entregar uma carta de reconhecimento, comprometendo-se a cumprir com todas as obrigações e salvaguardas no âmbito deste Tratado.

b. A Parte Requerente também deverá concordar com as seguintes condições e salvaguardas:

(i) Submeter todos os documentos e dados econômicos e financeiros exigidos, conforme especificado pelo Comitê Permanente, e prestar esclarecimentos aos comentários;

(ii) Garantir que suas obrigações nos termos deste Tratado constituam sempre obrigações diretas, não garantidas e não subordinadas, com classificação pelo menos equivalente aos direitos de pagamento *pari passu* em relação a todas as demais obrigações externas diretas, presentes ou futuras, não garantidas e não subordinadas da Parte Requerente denominadas em moeda estrangeira;

(iii) Não ter dívidas em atraso com as demais Partes ou com suas instituições financeiras públicas;

(iv) Não ter dívidas em atraso com instituições financeiras multilaterais e regionais, incluindo o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD);

(v) Estar em conformidade com as obrigações de supervisão e prestação de informações ao FMI, conforme definido, respectivamente, nos Artigos IV, Seções 1 e 3, e VIII, Seção 5, do Convênio Constitutivo da referida instituição.

Artigo 15 - Partilha de Encargos, Opção de Não Participar e Resgate Antecipado

a. As Partes Provedoras deverão compartilhar o desembolso de saques na proporção de seus respectivos compromissos com o ACR, de acordo com os parágrafos (b) e (c) deste Artigo. Em nenhuma circunstância, qualquer Parte deverá ser requisitada a prover mais recursos do que o montante o qual se comprometeu a prover no artigo 2(a).

b. A aprovação de uma solicitação de apoio por meio dos instrumentos de liquidez ou preventivo no âmbito deste Tratado suspenso, durante o tempo em que esse apoio estiver em vigência, o

compromisso da Parte Requerente de participar como Parte Provedora em qualquer solicitação de apoio subsequente por meio dos instrumentos de liquidez ou preventivo.

c. Quando uma solicitação de apoio por meio dos instrumentos de liquidez ou preventivo, ou de renovação desse apoio, for apresentada, uma Parte poderá exercer a opção de não participar como Parte Provedora, caso isso seja justificado por fatores relacionados ao seu balanço de pagamentos e nível de reservas ou por evento de força maior, como guerra ou desastre natural. A Parte que exercer a opção de não participar deverá fornecer as informações necessárias para justificar a sua decisão. Neste caso, as demais Partes Provedoras deverão prover recursos na proporção de seus compromissos com o ACR, de modo a permitir a opção de não participar de uma das Partes, sujeita ao parágrafo (a) deste Artigo.

d. Caso justificado por fatores relacionados ao seu balanço de pagamentos e nível de reservas ou por um evento de força maior, como guerra ou desastre natural, uma Parte Provedora poderá solicitar o resgate antecipado de créditos a vencer. A Parte Provedora que solicitar o resgate antecipado deverá fornecer as informações necessárias para justificar seu pedido. Caso a solicitação seja aprovada, as demais Partes Provedoras deverão prover recursos na proporção de seus compromissos com o ACR, de modo a permitir o resgate antecipado a uma das Partes, sujeita ao parágrafo (a) deste Artigo.

e. A Parte que tenha exercido a opção de não participar, solicitado resgate antecipado de um *swap* cambial a vencer ou feito a opção de não participar de um instrumento preventivo em aberto, não poderá exercer a função de coordenador, tal como definido no Artigo 9, durante o período da transação em que a Parte tenha exercido a opção de não participar ou de resgate antecipado.

Artigo 16 - Descumprimento de Obrigações e Sanções

a. O descumprimento por uma Parte Requerente das obrigações de pagamento na Data de Vencimento de um Saque ou renovação de um Saque, a menos que seja corrigido em um prazo de sete dias, deve resultar nas seguintes medidas:

(i) Todas as obrigações de repagamento a vencer da Parte Requerente para com as Partes Provedoras no âmbito deste Tratado tornar-se-ão imediatamente vencidas e exigíveis;

(ii) A elegibilidade da Parte Requerente para a realização de novos Saques ou renovação de Saques no âmbito deste Tratado será suspensa;

(iii) Qualquer parcela não sacada de um instrumento preventivo da Parte Requerente será cancelada; e

(iv) Quaisquer pagamentos das obrigações vencidas da Parte Requerente em relação às Partes Provedoras deverão ser realizados na mesma data e devem ser proporcionais aos valores devidos a cada uma das Partes.

b. No caso de um evento de força maior, a aplicação das medidas acima poderá ser suspensa.

c. No caso de atraso persistente e/ou injustificado na liquidação de obrigações de pagamento em atraso, o direito da Parte Requerente de participar em quaisquer decisões no âmbito deste Tratado poderá ser suspenso. Após 30 dias de descumprimento das obrigações de pagamento, as Partes Provedoras deverão considerar se essa ação é apropriada.

d. Se, transcorrido um período razoável após a decisão tomada nos termos do parágrafo (c), a Parte Requerente persistir no descumprimento de liquidar suas obrigações de pagamento em atraso, o Conselho dos Governadores poderá solicitar à Parte Requerente que se retire deste Tratado.

e. A Parte Requerente que estiver em descumprimento com uma obrigação de pagamento deverá concordar em adotar medidas para preservar o valor presente líquido de suas obrigações, caso as Partes Provedoras decidam, coletivamente, exercer essa opção.

f. No caso de as Partes Provedoras decidirem por consenso no âmbito do Conselho de Governadores, a Parte Requerente em descumprimento com uma obrigação de pagamento deverá concordar com uma novação de suas obrigações no âmbito deste Tratado, incluindo a emissão de títulos de dívida negociáveis que não estejam sujeitos à jurisdição da Parte Requerente. A Parte Requerente não deverá recusar seu consentimento, sem motivo razoável, aos termos e condições desses títulos de dívida, conforme estabelecido pelas Partes Provedoras.

g. A Parte Requerente estaria sujeita a uma taxa de atraso, além da taxa de juros, aplicada à transação de *swap* em relação à qual o pagamento esteja atrasado. Essa taxa de atraso deverá aumentar periodicamente, por uma determinada margem, até um limite pre-determinado.

h. Em caso de descumprimento pela Parte Requerente de qualquer obrigação prevista neste Tratado, que não o descumprimento das obrigações de pagamento, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

(i) Todas as obrigações de pagamento a vencer no âmbito deste Tratado tornar-se-ão imediatamente vencidas e exigíveis;

(ii) A elegibilidade a novos Saques ou à renovação de Saques no âmbito deste Tratado deverá ser suspensa;

(iii) Qualquer parcela não sacada de instrumento preventivo deverá ser cancelada;

(iv) O direito de participar em quaisquer decisões no âmbito deste Tratado poderá ser suspenso;

(v) Transcorrido um período razoável após a decisão do item (iv), o Conselho de Governadores poderá exigir à Parte que se retire deste Tratado.

i. As sanções aplicadas devem ser proporcionais à gravidade do descumprimento.

Artigo 17 - Linguagem e Comunicação

a. A língua oficial do ACR será o inglês. As versões em idioma inglês do presente Tratado e de qualquer documentação em seu âmbito serão as versões oficiais. Toda a comunicação escrita e oral entre as Partes deve ser em inglês, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

b. Qualquer notificação, solicitação, documento ou outra comunicação submetida no âmbito deste Tratado deverá ser por escrito, deverá referir-se a este Tratado e deverá ser considerada plenamente transmitida ou enviada quando entregue em consonância com os detalhes de contato que deverão ser fornecidos separadamente por cada Parte.

Artigo 18 - Representação e Garantias

Cada uma das Partes garante e representa por meio deste que:

a. Tem poder e autoridade plenos para celebrar e cumprir suas obrigações nos termos deste Tratado, e deverá apresentar evidências de tal autoridade, caso solicitada por qualquer outra Parte;

b. Este Tratado e o cumprimento das suas obrigações não contrariam qualquer lei ou outra restrição limitante sobre ele ou quaisquer de suas propriedades, e não há nenhum impedimento legal ou regulatório que possa afetar sua legalidade, validade ou aplicabilidade ou as obrigações nele presentes, ou que possa ter um efeito material adverso sobre a sua capacidade de desempenhar essas obrigações;

c. Todas as transações no âmbito deste Tratado devem ser isentas de quaisquer impedimentos legais ou administrativos para sua conclusão;

d. Todos os pagamentos nos termos deste Tratado deverão ser feitos sem retenção ou dedução por, ou em razão de, quaisquer impostos, taxas, outras contribuições ou encargos governamentais de qualquer natureza, presentes ou futuros, impostos ou cobrados em nome do seu país ou de qualquer autoridade que tenha o poder de tributar. No caso em que a retenção ou dedução de tais impostos, taxas, outras contribuições ou encargos governamentais sejam exigidos por lei, a Parte deverá pagar tais montantes adicionais, se necessário, a fim de que os montantes líquidos recebidos pelas demais Partes após essa retenção ou dedução sejam iguais aos montantes que teriam sido recebidos no âmbito deste Tratado na ausência de tal retenção ou dedução; e

e. Não poderá ceder, transferir, delegar, cobrar ou negociar suas obrigações nos termos deste Tratado sem o consentimento prévio, por escrito, das demais Partes.

Artigo 19 - Situação Jurídica do ACR

O ACR não possui personalidade jurídica internacional independente e não pode celebrar acordos, processar ou ser processado.

Artigo 20 - Solução de Controvérsias

a. Quaisquer litígios relativos à interpretação deste Tratado serão resolvidos por meio de consultas no âmbito do Conselho de Governadores.

b. Se qualquer disputa, controvérsia ou contestação referente à execução, interpretação, construção, violação, término ou invalidade de qualquer disposição deste Tratado surgir e não for solucionada amigavelmente pelo Conselho de Governadores num prazo razoável, deve ser resolvida por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (excluindo o artigo 26 das mesmas), em vigor na data deste Tratado (as "Regras Arbitrais da UNCITRAL"). No caso de se recorrer à arbitragem, o idioma a ser utilizado no processo será o inglês e o número de árbitros será de três.

c. As Partes concordam que, em qualquer arbitragem e em qualquer processo legal utilizados para o reconhecimento de uma sentença arbitral proferida em conformidade com este Artigo, incluindo qualquer processo necessário para o propósito de converter uma sentença arbitral em uma decisão judicial, não recorrerão a qualquer defesa a que não poderiam recorrer senão pelo fato de serem entidades estatais soberanas.

Artigo 21 - Denúncia e Término do Tratado

a. Uma Parte poderá denunciar este Tratado mediante notificação de tal intenção às demais Partes seis meses antes da data prevista da denúncia. No entanto, a denúncia do Tratado por qualquer Parte não é permitida por um período de cinco anos após sua entrada em vigor.

b. Durante esse período de seis meses, a Parte que tenha notificado de tal intenção deve oferecer às demais Partes a oportunidade de expressar seus pontos de vista a respeito de sua intenção, mas não tem o direito de solicitar, nem a obrigação de prover recursos.

c. No caso de qualquer obrigação decorrente deste Tratado, inclusive qualquer obrigação de pagamento em dinheiro, permanecer pendente no momento do término ou da saída deste Tratado, todos os termos e condições deste Tratado (exceto aqueles que autorizam as Partes a realizar qualquer Saque ou renovação de Saque) continuarão aplicáveis até que tal obrigação tenha sido cumprida.

Artigo 22 - Aceitação, Depositário e Emendas

a. Este Tratado estará sujeito à aceitação, ratificação ou aprovação, de acordo com os respectivos procedimentos internos das Partes.

b. Os instrumentos de aceitação, ratificação ou aprovação serão depositados junto à República Federativa do Brasil, que será o depositário deste Tratado.

c. O depositário deverá informar prontamente todas as partes sobre: (i) a data do depósito de cada instrumento de aceitação, ratificação ou aprovação (ii) a data da entrada em vigor deste Tratado e de quaisquer emendas e mudanças no mesmo, e (iii) a data de recebimento de uma notificação de denúncia.

d. Se a Parte que atua como depositário decidir denunciar este Tratado, aplicar-se-ão todos os termos e condições do artigo 21, exceto que: (i) o depositário deverá notificar a sua intenção às demais Partes; e (ii) a partir da data de recebimento da notificação de denúncia do depositário, o papel de depositário será assumido por uma das demais Partes, conforme acordado entre elas.

e. Este Tratado não poderá ser objeto de reservas unilaterais.

f. Qualquer proposta de emendar este Tratado deverá ser comunicada à Parte que estiver exercendo a função de coordenador do Conselho de Governadores, que deverá então trazer a proposta perante o Conselho de Governadores. Se a emenda proposta for aprovada, o coordenador deverá indagar todas as Partes se aceitam a emenda proposta. Se uma Parte, de acordo com seus procedimentos internos, aceitar a proposta de emenda, ela deverá então notificar o depositário. A emenda entrará em vigor na data de recepção da última notificação. Qualquer decisão do Conselho de Governadores referente à modificação do Artigo 2 deverá ser considerada uma emenda.

Artigo 23 - Entrada em vigor

Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do quinto instrumento de aceitação, de acordo com as exigências legais de cada Parte.

Feito em Fortaleza, em 15 de julho de 2014, em cinco originais em inglês, um para cada Parte.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

PELA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

PELA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

DECRETO Nº 8.703, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Promulga o Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul - Mercosul e a União Aduaneira da África Austral - Sacu, firmado pelos países membros do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos países africanos em Maseru, em 3 de abril de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul - Mercosul e a União Aduaneira da África Austral - Sacu foi firmado pelos países membros do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos países africanos em Maseru, em 3 de abril de 2009;



Considerando a Ata de Retificação da Secretaria do Mercosul, de 16 de julho de 2013, com correções de tradução na versão em português do Acordo, que obtiveram a concordância da Sacu manifestada por Nota Verbal em 17 de maio de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, com o texto revisto, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 18 de setembro de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de abril de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul - Mercosul e a União Aduaneira da África Austral - Sacu, firmado pelos países membros do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos países africanos em Maseru, em 3 de abril de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira
Nelson Barbosa
Fernando de Magalhães Furlan

ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E A UNIÃO ADUANEIRA DA ÁFRICA AUSTRAL (SACU)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,

e

A República de Botswana, o Reino do Lesoto, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia, Estados Membros da SACU,

CONSIDERANDO que o Acordo-Quadro para o Estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República da África do Sul prevê uma primeira etapa de ações com vistas a incrementar o comércio, incluindo a concessão mútua de preferências tarifárias;

CONSIDERANDO que o Acordo da SACU de 2002 estabelece um Mecanismo de Negociação Comum para Botswana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia com respeito às relações comerciais com terceiras partes;

CONSIDERANDO que o Artigo 27 do Tratado de Montevideu de 1980, do qual os Estados Partes do MERCOSUL são Partes Signatárias, autoriza a conclusão de Acordos de Alcance Parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina;

CONSIDERANDO que a implementação de um instrumento para a concessão de preferências tarifárias fixas durante essa primeira etapa facilitará as negociações subsequentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

CONSIDERANDO que foram realizadas as negociações necessárias para implementar as concessões de preferências tarifárias fixas e para estabelecer disciplinas de comércio entre as Partes;

CONSIDERANDO que essas negociações levaram em conta o princípio de tratamento especial e diferenciado para os países menores e as economias menos desenvolvidas no MERCOSUL e na SACU;

CONSIDERANDO que Partes invocam o Entendimento entre SACU e MERCOSUL sobre a Conclusão de Acordo de Comércio Preferencial assinado em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que a integração regional e o comércio Sul-Sul, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos;

CONSIDERANDO que o processo de integração de suas economias inclui a liberalização gradual e recíproca do comércio e o fortalecimento dos laços de cooperação econômica entre si;

CONSIDERANDO que as Partes reafirmam seu compromisso em promover a região do Atlântico Sul como uma zona de paz e cooperação;

ACORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I Objetivo do Acordo

Artigo 1

Para os efeitos deste Acordo, as 'Partes Contratantes' (doravante 'Partes') são o MERCOSUL e os Estados da SACU, agindo conjuntamente como SACU. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, a República de Botswana, o Reino do Lesoto, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia.

Artigo 2

As Partes acordam estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como um primeiro passo para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU.

CAPÍTULO II Liberalização do Comércio

Artigo 3

Os Anexos I e II deste Acordo contêm as preferências tarifárias e outras condições acordadas para a importação dos produtos negociados dos respectivos territórios das Partes Signatárias:

a) O Anexo I estabelece as preferências tarifárias concedidas pelo MERCOSUL à SACU;

b) O Anexo II estabelece as preferências tarifárias concedidas pela SACU ao MERCOSUL.

Artigo 4

Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH) de 2007.

Artigo 5

As preferências tarifárias serão aplicadas sobre os direitos alfandegários vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto concernente.

Artigo 6

Um direito alfandegário inclui quaisquer direitos e taxas aplicados em conexão com a importação de um bem, exceto:

a) impostos internos ou outras taxas internas aplicados de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994);

b) medidas antidumping ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC), e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC;

c) direitos de salvaguarda ou taxas aplicados de acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, com o Acordo sobre Salvaguardas, da OMC, e com o Artigo 1 do Anexo IV (Salvaguardas) do presente Acordo;

d) outros direitos ou taxas aplicados de maneira que não seja inconsistente com:

i) o Artigo VIII do GATT 1994; ou

ii) o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994;

e) direitos aplicados pelos Governos da República de Botswana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia e do Reino da Suazilândia para o desenvolvimento de indústrias nascentes, em conformidade com o Artigo 26 do Acordo da SACU de 2002. Nesses casos, a Parte Signatária da SACU que deseje aplicar tais direitos, notificará prontamente o Comitê Conjunto e entrará em consultas sempre que tais direitos afetarem adversamente exportações preferenciais do Paraguai ou do Uruguai, buscando uma solução mutuamente satisfatória para o problema, que será notificada ao Comitê Conjunto.

Artigo 7

1. A menos que disposto de outra forma neste Acordo ou no GATT 1994, as Partes Signatárias não aplicarão barreiras não-tarifárias ao intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos deste Acordo.

2. Barreiras não-tarifárias referem-se a qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral em virtude de decisão unilateral.

Artigo 8

Para efeitos deste Acordo, os produtos usados estarão sujeitos aos regulamentos internos das Partes Signatárias.

Artigo 9

Para facilitar a consecução dos objetivos estabelecidos no Artigo 2, as Partes comprometem-se a promover ações de cooperação aduaneira, conforme estabelece o Anexo VII deste Acordo.

CAPÍTULO III Regras de Origem

Artigo 10

Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo cumprirão as regras de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo para se beneficiarem de preferências tarifárias.

CAPÍTULO IV Tratamento Nacional

Artigo 11

Em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994.

CAPÍTULO V Valoração Aduaneira

Artigo 12

Em questões relacionadas a valoração aduaneira, as Partes Signatárias reger-se-ão pelo Artigo VII do GATT 1994 e pelo Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994.

CAPÍTULO VI Exceções

Artigo 13

Nada neste Acordo será interpretado de forma a impedir uma Parte ou Parte Signatária de adotar ou aplicar medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994.

CAPÍTULO VII Medidas de Salvaguarda

Artigo 14

A aplicação de medidas de salvaguarda sobre a importação de produtos beneficiados pelas preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II obedecerá às regras acordadas no Anexo IV deste Acordo.

CAPÍTULO VIII Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias

Artigo 15

Na aplicação de medidas antidumping e compensatórias, as Partes Signatárias reger-se-ão por suas respectivas legislações, que serão consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

Artigo 16

As Partes Signatárias se comprometem a notificar, no prazo de trinta (30) dias, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, a abertura de investigações em conexão com práticas de dumping ou de subsídios que afetem o comércio mútuo, assim como as conclusões preliminares e finais decorrentes dessas investigações.

CAPÍTULO IX Barreiras Técnicas ao Comércio

Artigo 17

1. As disposições contidas neste Capítulo têm por objetivo impedir que normas e regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia aplicados pelas Partes Signatárias tornem-se desnecessárias barreiras técnicas ao comércio mútuo.

2. Este Capítulo se aplica a todas as normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, conforme definidos no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC (Acordo TBT).

3. Este Capítulo não se aplica às medidas sanitárias e fitossanitárias, conforme definidas no Anexo A do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (Acordo SPS).

Artigo 18

Para efeitos deste capítulo, serão aplicadas as definições do Anexo I do Acordo TBT da OMC, assim como as decisões do Comitê de TBT da OMC, estabelecidas em conformidade com o Artigo 13 do Acordo TBT da OMC.

Artigo 19

As Partes ou Partes Signatárias reafirmam os seus direitos e obrigações com relação às normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade assumidos entre si no Acordo TBT da OMC.

Artigo 20

As Partes ou Partes Signatárias intensificarão o trabalho conjunto nas áreas de normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, a fim de facilitar o acesso a mercados. Nesse processo, as Partes ou Partes Signatárias deverão buscar identificar iniciativas apropriadas para assuntos e setores específicos.

Artigo 21

1. As Partes ou Partes Signatárias fortalecerão a cooperação mútua nas áreas de normas e regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia para incrementar a compreensão mútua sobre seus respectivos sistemas, a fim de facilitar o acesso aos seus respectivos mercados.

2. Com esse propósito, as Partes ou Partes Signatárias se comprometem a adotar as seguintes iniciativas de cooperação:

- a) promover a aplicação do Acordo TBT da OMC;
- b) fortalecer os órgãos internos responsáveis pelos processos de normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia, assim como seus sistemas de informação e de notificação;
- c) fortalecer a confiabilidade técnica dos órgãos responsáveis pelos processos de normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia;
- d) aumentar a participação e buscar coordenar posições comuns nas organizações internacionais responsáveis pelos temas relacionados a este Capítulo;

e) apoiar o desenvolvimento e a aplicação de normas internacionais;

f) intercambiar informações relativas aos diversos mecanismos para facilitar o reconhecimento de resultados decorrentes da avaliação de conformidade;

g) fortalecer a confiança técnica mútua entre os órgãos competentes, visando a negociações de instrumentos de reconhecimento mútuo sobre normas e regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia, em conformidade com os critérios estabelecidos pelas organizações pertinentes ou pelo Acordo TBT da OMC.

CAPÍTULO X Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Artigo 22

Este Capítulo se aplica a todas as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias de uma Parte ou Parte Signatária que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes. Para efeitos deste Capítulo, uma medida sanitária ou fitossanitária significa qualquer medida a que se refere o Anexo A, parágrafo 1, do Acordo SPS da OMC.

Artigo 23

As Partes ou Partes Signatárias reafirmam seus direitos e obrigações estabelecidos no Acordo SPS da OMC.

Artigo 24

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estarão sujeitas às condições estabelecidas no Anexo VI deste Acordo.

CAPÍTULO XI Administração do Acordo

Artigo 25

As Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração (doravante "Comitê"), integrado pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes, no caso do MERCOSUL, e por representantes da SACU ou pelo Mecanismo de Negociação Comum, no caso da SACU.

Artigo 26

O Comitê fará sua primeira reunião em até sessenta (60) dias após a entrada em vigor deste Acordo, ocasião em que estabelecerá seus procedimentos de trabalho.

Artigo 27

O Comitê reunirá-se ordinariamente ao menos uma vez ao ano, em local a ser acordado pelas Partes, e, extraordinariamente, a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes.

Artigo 28

O Comitê tomará decisões por consenso e terá as seguintes funções, *inter alia*:

a) assegurar o bom funcionamento e a implementação deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais, bem como o diálogo entre as Partes;

b) considerar e submeter às Partes quaisquer modificações e emendas a este Acordo;

c) avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma Área de Livre Comércio, de acordo com o Artigo 2;

d) exercer outras funções decorrentes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais;

e) estabelecer mecanismos para promover a participação ativa dos setores privados no comércio entre as Partes;

f) intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relativo a comércio, inclusive no que respeita a ações futuras;

g) discutir medidas não-tarifárias que restrinjam desnecessariamente o comércio entre as Partes.

CAPÍTULO XII Maior Acesso a Mercados

Artigo 29

As partes se comprometem a continuar a explorar as possibilidades de aumentar o acesso a mercados entre elas.

Artigo 30

1. As partes reconhecem a particular importância de aumentar o acesso a mercados para as economias menores no MERCOSUL e na SACU.

2. A esse respeito, as Partes instruem o Comitê para que confira prioridade a tal objetivo.

CAPÍTULO XIII Solução de Controvérsias

Artigo 31

Qualquer controvérsia em conexão com a aplicação, interpretação ou não cumprimento deste Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V deste Acordo.

CAPÍTULO XIV Emendas e Modificações

Artigo 32

Qualquer Parte poderá apresentar ao Comitê proposta de emenda ou modificação das disposições deste Acordo. A decisão de emendar será tomada por consentimento mútuo das Partes.

Artigo 33

As emendas ou modificações ao presente Acordo deverão ser adotadas por meio de Protocolos Adicionais.

CAPÍTULO XV Incorporação de Novos Membros

Artigo 34

Caso uma das Partes incorpore um ou mais Estados Membros adicionais, esta Parte deverá notificar a outra Parte e proporcionar-lhe oportunidade adequada para negociações.

Artigo 35

A incorporação a este Acordo, como Partes Signatárias, de novos membros do MERCOSUL ou da SACU será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão, que refletirá os resultados das negociações realizadas em conformidade com o Artigo 34.

CAPÍTULO XVI

Entrada em Vigor, Notificação e Denúncia

Artigo 36

Este Acordo será sujeito à assinatura por todas as Partes Signatárias e entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação formal por todas as Partes Signatárias, por via diplomática, sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para essa finalidade. A notificação será efetuada, no caso do MERCOSUL, pela Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e, no caso da SACU, pela Secretaria da SACU.

Artigo 37

Este Acordo permanecerá em vigor até a data de entrada em vigor do acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por meio de notificação à outra Parte de sua intenção de denunciar este Acordo com doze (12) meses de antecedência.

CAPÍTULO XVII Retirada

Artigo 38

Qualquer Parte Signatária que se retirar do Acordo da SACU ou do Acordo do MERCOSUL deixará, *ipso facto*, de ser Parte Signatária deste Acordo no mesmo dia em que tiver efeito sua retirada. Nesse caso, a notificação de retirada do Acordo da SACU ou do Acordo do MERCOSUL deverá ser notificada a todas as Partes Signatárias com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência e será considerada a notificação formal de retirada deste Acordo.

Artigo 39

Uma vez que se retire do MERCOSUL ou da SACU, os direitos e obrigações assumidos pela Parte Signatária que se retira cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deste Acordo por um período de um ano, salvo acordado de forma diferente. O Comitê avaliará o impacto da retirada sobre o equilíbrio de direitos e obrigações deste Acordo e, conforme seja apropriado, recomendará ajustes às Partes.

CAPÍTULO XVIII Depositário

Artigo 40

O Governo da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o MERCOSUL. A Secretaria da SACU será Depositária deste Acordo para a SACU.

Artigo 41

No cumprimento de suas funções de Depositário, o Governo da República do Paraguai e a Secretaria da SACU notificarão os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Membros da SACU, respectivamente, sobre a data de entrada em vigor deste Acordo.

Feito em Salvador, Brasil, em 15 de dezembro de 2008, e em Maseru, Lesoto, em 3 de abril de 2009, em dois originais nos idiomas português, espanhol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

PELA REPÚBLICA DA
ÁFRICA DO SUL

PELA REPÚBLICA DE BOTSUANA

PELO REINO DO LESOTO

PELA REPÚBLICA DA NAMÍBIA

PELO REINO DA SUAZILÂNDIA



ANEXO I
OFERTA DO MERCOSUL À SACU EM SH 2007

NCM SH 2007	Descrição	Margem de preferência (MP)	Notas explicativas
01011010	Cavalos	100	
01011090	Outros	50	
01031000	Reprodutores de raça pura	100	
01041011	Prenhes ou com cria ao pé	100	
01041019	Outros	100	
01041090	Outros	100	
01042010	Reprodutores de raça pura	100	
01042090	Outros	100	
01051110	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	100	
01051190	Outros	100	
01051200	Peruas e perus	100	
01059400	Galos e galinhas	50	Somente para Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , pesando não mais que 2.000g
01059900	Outros	50	
01061900	Outros	50	
01062000	Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	50	
01063910	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	100	
01063990	Outras	50	
01069000	Outros	50	
02011000	Carcaças e meias-carcaças	25	
02031100	Carcaças e meias-carcaças	25	
02031200	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	25	
02032100	Carcaças e meias-carcaças	25	
02032200	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	25	
02044300	Desossadas	25	
02050000	Carnes de animais das espécies cavalária, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	25	
02062100	Línguas	25	
02062200	Fígados	25	
02069000	Outras, congeladas	25	
02081000	De coelhos ou de lebres	25	
02101100	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	25	
03022300	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	10	
03022900	Outros	10	
03026400	Cavalas e cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	25 (Br & Py)	
03026947	Pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>)	100	
03026951	Piramutabas (<i>Brachyplatistoma vailiantii</i>)	100	
03026952	Douradas (<i>Brachyplatistoma flavicans</i>)	100	
03026954	Tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>)	100	
03026955	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	100	
03033900	Outros	25	
03037100	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	100 (Ar, Br y Uy)/25 Py	
03037400	Cavalas e cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	25	
03037910	Corvinas (<i>Micropogonias furnieri</i>)	25	
03037920	Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>)	25	
03037934	Peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	100	
03037948	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	100	
03037956	Pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>)	100	
03037961	Piramutabas (<i>Brachyplatistoma vailiantii</i>)	100	
03037962	Douradas (<i>Brachyplatistoma flavicans</i>)	100	
03037964	Tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>)	100	
03037965	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	100	
03042910	Merluzas (<i>Merluccius spp.</i>)	25 (Br & Py)	
03042960	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	100	
03061110	Inteiras	50	
03061190	Outras	50	
03062100	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	50	
03071000	Ostras	25	
04070011	De galinhas	100	
04070019	Outros	100	
05010000	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	25	
05021011	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	25	

05021019	Outras	25	
05021090	Outros	25	
05029010	Pelos	25	
05029020	Desperdícios	25	
05040012	De ovinos	25	
05040019	Outras	25	
05051000	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	25	
05069000	Outros	25	
06012000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	100	
06021000	Estacas não enraizadas e enxertos	100	
06024000	Roseiras, enxertadas ou não	100	
07011000	Para sementeira	100	
07019000	Outras	100	
07031011	Para sementeira	100	
07031021	Para sementeira	100	
07032010	Para sementeira	100	
07039010	Para sementeira	100	
07051100	Repolhudas	100	
07051900	Outras	100	
07061000	Cenouras e nabos	100	
07099011	Para sementeira	100	
07131010	Para sementeira	100	
07132010	Para sementeira	100	
07133110	Para sementeira	100	
07135010	Para sementeira	100	
08030000	Bananas, incluindo as pacovas ("plantains"), frescas ou secas	50	
08044000	Abacates	50	
08045020	Mangas	25	
08062000	Secas (passas)	10	
08102000	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	25	
08104000	Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	25	
09021000	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	50	
09022000	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	50	
09030010	Simplemente cancheado	50	
09030090	Outros	50	
09042000	Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó	25	
09082000	Macis	25	
09092000	Sementes de coentro	50	
09101000	Gengibre	25	
09103000	Açafrão-da-terra	25	
09109100	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	25	
09109900	Outras	25	Somente para Tomilho; folhas de louro e curry
10011010	Para sementeira	100	
10051000	Para sementeira	100	
10081010	Para sementeira	100	
10081090	Outros	25	
10083010	Para sementeira	100	
10089010	Para sementeira	100	
10089090	Outros	50	
11029000	Outras	50	Exceto para farinha de arroz
12021000	Com casca	25	
12022010	Para sementeira	100	
12040010	Para sementeira	100	
12051010	Para sementeira	100	
12051090	Outras	50	
12059010	Para sementeira	100	
12059090	Outras	50	
12072010	Para sementeira	100	
12072090	Outras	25	
12079110	Para sementeira	100	
12079911	Sementes de ricino	100	
12079919	Outros	100	
12079992	Sementes de ricino	25	
12079999	Outros	25	Somente para sementes de cártamo, exceto para sementeira
12091000	Sementes de beterraba sacarina	100	
12092900	Outras	100	
12099100	Sementes de produtos hortícolas	100	
12119090	Outros	50	Somente para raízes de alcaçuz 25%
12130000	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	50	
12149000	Outros	50	
13019090	Outros	50	
13021110	Concentrados de palha de papoula	25	
13021190	Outros	25	
13021930	De <i>ginkgo biloba</i> , seco	100	

13021940	Valepotriatos	100		28092020	Ácidos metafosfóricos	100	
13021950	De ginseng	100		28092030	Ácido pirofosfórico	100	
13021960	Silimarina	10		28092090	Outros	100	
13023910	Carragenina (musgo-da-Irlanda)	50		28191000	Trióxido de cromo	25	
13023990	Outros	50		28220010	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	25	
14042010	Em bruto	25		28341010	De sódio	100	
14042090	Outros	25		28341090	Outros	100	
14049090	Outros	25	Somente para: 1) matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo: sumaúma (kapoc), crina vegetal, zosteria (crina marinha), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias e 2) matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta.	28342110	Com teor de KNO3 inferior ou igual a 98%, em peso	100	
15030000	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	50		28342930	De alumínio	100	
15111000	Óleo em bruto	25		28342940	De lítio	100	
15132120	De babaçu	50		28352990	Outros	25	
15159090	Outros	25	Exceto para óleo de tungue em estado outro que não seja bruto nem refinado	28415015	Cromato de zinco	50	
16041390	Outros	75 (Br) & 25 (Py)	Somente para sardinela em lata (Sardinaops ocellata/sagax)	28415016	Cromato de chumbo	50	
17029000	Outros, incluído o açúcar invertido, e os outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	50		28520019	Outros	100	
19030000	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	50		28520029	Outros	100	
20049000	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	100		29011000	Saturados	100	
20082010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	10		29012100	Etileno	100	
20084010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	100 (Br); 50 (Py); 10 (Ar & Uy MP concedida apenas para BLNS)		29012200	Propeno (propileno)	100	
20087010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	25 (Br & Py); 10 (Ar & Uy MP concedida apenas para BLNS)		29012300	Buteno (butileno) e seus isômeros	100	
20089210	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	50 (Br & Py); 10 (Ar & Uy MP concedida apenas para BLNS)		29012410	Buta-1,3-dieno	100	
20099000	Misturas de sucos	25 (Br); 10 (Ar)		29012420	Isopreno	100	
23012010	De peixes	25 (Br & Py)		29012900	Outros	100	
23012090	Outros	25		29051210	Álcool propílico	100	
23023010	Farelo	25		29051430	Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol)	100	
23023090	Outros	25		29051710	Álcool láurico	100	
23033000	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	25		29051720	Álcool cetílico	100	
23069090	Outros	25		29051730	Álcool esteárico	100	
23080000	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	25		29051911	n-Decanol	100	
23099040	Preparações contendo Diclazuril	100		29051919	Outros	100	
24012090	Outros	10		29051921	Etilato de magnésio	100	
25010011	Sal marinho	100		29051922	Metilato de sódio	100	
25010019	Outros	100		29051929	Outros	100	
25010020	Sal de mesa	50		29051994	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	100	
27011100	Antracita	100		29051995	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	100	
27011200	Hulha betuminosa	100		29051999	Outros	100	
27011900	Outras hulhas	100		29052210	Linalol	100	
27012000	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	100		29052230	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	100	
27071000	Benzol (benzeno)	100		29052910	Álcool alílico	100	
27072000	Toluol (tolueno)	100		29052990	Outros	100	
27073000	Xilol (xileno)	100		29053990	Outros	100	
27074000	Naftaleno	100		29054100	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	100	
27075000	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	100		29054900	Outros	100	
27079100	Óleos de creosoto	100		29055100	Etclorvinol (DCI)	100	
27079910	Cresóis	100		29055910	Hidrato de cloral	100	
27079990	Outros	100		29055990	Outros	100	
28091000	Pentóxido de difósforo	100		29071200	Cresóis e seus sais	100	
				29071510	beta-Naftol e seus sais	100	
				29071590	Outros	100	
				29071910	2,6-Di-ter-butyl-p-cresol e seus sais	100	
				29071920	o-Fenilfenol e seus sais	100	
				29071930	p-ter-Butilfenol e seus sais	100	
				29071940	Xilenóis e seus sais	100	
				29071990	Outros	100	
				29072100	Resorcinol e seus sais	100	
				29072200	Hidroquinona e seus sais	100	
				29072900	Outros	100	
				29141910	Forona	100	
				29141921	Acetilacetona	100	
				29141922	Acetonilacetona	100	
				29141930	Metilxilcetona	100	
				29141940	Pseudoiononas	100	
				29142100	Cânfora	100	
				29142210	Cicloexanona	100	
				29142220	Metilcicloexanonas	100	
				29142310	Iononas	100	
				29142320	Metiliononas	100	
				29142910	Carvona	10	
				29142920	1-Mentona	100	
				29142990	Outras	100	
				29143100	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	100	
				29143990	Outras	100	
				29144091	Benzoína	100	
				29144099	Outras	100	
				29145010	Nabumetona	100	
				29145020	1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou chrysa-robin)	10	
				29145090	Outras	100	
				29146100	Antraquinona	100	
				29146910	Lapachol	100	
				29146920	Menadiona	100	
				29147011	1-Cloro-5-hexanona	100	
				29147019	Outros	100	
				29147021	Bissulfito sódico de menadiona	100	



29147022	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	10		29212100	Etilenodiamina e seus sais	100	
29147029	Outros	100		29212910	Dietilenotriamina e seus sais	100	
29147090	Outros	100		29212920	Trietilenotetramina e seus sais	100	
29151290	Outros	100		29212990	Outros	100	
29151310	De geranila	10		29213019	Outros	100	
29151390	Outros	100		29213020	Propilexedrina	100	
29153910	Acetato de linalila	100		29213090	Outros	100	
29153931	De n-propila	100		29214211	Ácido sulfanílico e seus sais	100	
29153941	De decila	100		29214219	Outros	100	
29153942	De hexenila	100		29214229	Outros	100	
29153951	De benzestrol	100		29214231	4-Nitroanilina	100	
29153952	De dienestrol	100		29214239	Outros	100	
29153953	De hexestrol	100		29214241	5-Cloro-2-nitroanilina	100	
29153954	De mestilbol	100		29214249	Outros	100	
29153955	De estilbestrol	100		29214290	Outros	100	
29153961	De tricloro-alfa-feniletila	100		29214319	Outros	100	
29153962	De triclorometilfenilcarbinila	100		29214321	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	100	
29153963	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	100		29214323	4-Cloro-2-toluidina	100	
29153991	De 2-ter-butilcicloexila	100		29214329	Outros	100	
29153992	De bornila	100		29214410	Difenilamina e seus sais	100	
29153993	De dimetilbenzilcarbinila	100		29214429	Outros	100	
29153994	Bis(p-acetoxifenil) cicloexilidenometano (ciclofenil)	100		29214500	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	100	
29154090	Outros	100		29214610	Anfetamina e seus sais	100	
29155010	Ácido propiônico	100		29214620	Benzofetamina e seus sais	100	
29155020	Sais	10		29214630	Dexanfetamina e seus sais	100	
29155030	Ésteres	100		29214640	Etilanfetamina e seus sais	100	
29156011	Ácidos butanóicos e seus sais	100		29214650	Fencanfamina e seus sais	100	
29156012	Butanoato de etila	100		29214660	Fentermina e seus sais	100	
29156019	Outros	100		29214670	Lefetamina e seus sais	100	
29156021	Ácido píválico	100		29214680	Levanfetamina e seus sais	100	
29156029	Outros	100		29214690	Mefenorex e seus sais	100	
29159010	Cloreto de cloroacetila	100		29214910	Cloridrato de fenfluramina	100	
29159031	Ácido mirístico	100		29214921	2,4-Xilidina e seus sais	100	
29159032	Ácido caprílico	100		29214922	Pendimetalina	100	
29159039	Outros	100		29214929	Outros	100	
29159041	Ácido láurico	100		29214931	Sulfato de tranilcipromina	10	
29159090	Outros	100		29214939	Outros	100	
29171930	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	25		29214990	Outros	100	
29181320	Ésteres	100		29215111	m-Fenilenodiamina e seus sais	100	
29181800	Clorobenziato (ISO)	100		29215119	Outros	100	
29181910	Bromopropilato	100		29215120	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	100	
29181921	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	100		29215135	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	100	
29181922	Ácido quenodeoxicólico	100		29215139	Outros	100	
29181930	Ácido 12-hidroxiesteárico	10		29215190	Outros	100	
29181941	Ácido benzílico	100		29215911	3,3'-Diclorobenzidina	100	
29181942	Sais	100		29215919	Outros	100	
29181943	Ésteres	100		29215929	Outros	100	
29181990	Outros	100		29215932	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	100	
29182219	Outros	100		29215939	Outros	100	
29182220	Ésteres	100		29215990	Outros	100	
29182910	Ácidos hidroxinaftóicos	100		29241100	Meprobamato (DCI)	100	
29182921	Ácido p-hidroxibenzóico	100		29241210	Fluoroacetamida	100	
29182929	Outros	100		29241220	Fosfamidona	100	
29182930	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	100		29241911	2-Cloro-N-metilacetacetamida	100	
29182990	Outros	100		29241919	Outros	100	
29183010	Cetoprofeno	100		29241929	Outros	100	
29183020	Butirilacetato de metila	100		29241931	Acrilamida	100	
29183039	Outros	100		29241932	Metacrilamidas	100	
29183040	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	100		29241939	Outros	100	
29183090	Outros	100		29241949	Outros	100	
29189100	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	100		29241991	N,N'-Dimetiluréia	100	
29189919	Outros	100		29241992	Carisoprodol	100	
29189929	Outros	100		29241999	Outros	100	
29189930	Acifluorfen sódico	100		29242111	Hexanitrocarbanilidas	100	
29189940	Naproxeno	100		29242119	Outros	100	
29189950	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi) benzóico	100		29242190	Outros	100	
29189960	Diclofop-metila	100		29242300	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranfílico) e seus sais	100	
29189999	Outros	100		29242400	Etinamato (DCI)	100	
29211112	Sais	100		29242912	4-Aminoacetanilida	100	
29211129	Outros	100		29242915	2,5-Dimetoxiacetanilida	10	
29211139	Outros	100		29242919	Outros	100	
29211913	Bis(2-cloroetil) etilamina	100		29242920	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	100	
29211914	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	100		29242931	Carbaril	100	
29211919	Outros	100		29242932	Propoxur	100	
29211929	Outros	100		29242939	Outros	100	
29211939	Outros	100		29242941	Teclozam	100	
29211991	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	100		29242943	Atenolol; metolaclo	100	
29211992	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	100		29242944	Ácido ioxálgico	100	
29211999	Outros	100		29242945	Iodamida	100	
				29242946	Cloreto do ácido p-acetamidobenzonossulfônico	10	
				29242949	Outros	100	

29242959	Outros	100		29333921	Picloram	100	
29242969	Outros	100		29333922	Clorpirifós	100	
29242991	Aspartame	100		29333923	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	10	
29242992	Diflubenzuron	100		29333929	Outros	100	
29242993	Metalaxil	100		29333932	Biperideno e seus sais	100	
29242994	Triflumuron	100		29333933	Ácido isonicotínico	100	
29242999	Outros	100		29333934	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	100	
29310021	Bis(trimetilsilil)uréia	100		29333936	Quinuclidin-3-ol	100	
29310029	Outros	100		29333939	Outros	100	
29310031	Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis((dime-toxifosfinil)metil)difenila)	100		29333945	Maleato de pirlamina	10	
29310035	Glufosinato de amônio	100		29333946	Omeprazol	100	
29310036	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	100		29333947	Benzilato de 3-quinuclidinila	100	
29310041	Acetato de trifenilestanho	100		29333949	Outros	100	
29310042	Tetraoctilestanho	100		29333989	Outros	100	
29310043	Cieixatin	10		29333991	Cloridrato de fenazopiridina	100	
29310044	Hidróxido de trifenilestanho	100		29333992	Isoniazida	100	
29310049	Outros	100		29333993	3-Cianopiridina	100	
29310051	Ácido metilarsínico e seus sais	100		29333994	4,4'-Bipiridina	100	
29310052	2-Clorovinil-dicloroarsina	100		29333999	Outros	100	
29310053	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	100		29334110	Levorfanol	100	
29310054	Tris(2-clorovinil)arsina	100		29334120	Sais	100	
29310059	Outros	100		29334911	Ácido 2,3-quinolindicarboxílico	100	
29310069	Outros	100		29334912	Rosoxacina	100	
29310090	Outros	100		29334919	Outros	100	
29331111	Dipirona	100		29334920	Oxaminiquina	100	
29331112	Magnopiról ("dipirona magnésica")	100		29334930	Broxiquinolona	100	
29331119	Outros	100		29334940	Ésteres do levorfanol	100	
29331120	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	100		29334990	Outros	100	
29331190	Outros	100		29335200	Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais	100	
29331911	Fenilbutazona cálcica	100		29335311	Alobarbitol e seus sais	100	
29331919	Outros	100		29335312	Amobarbitol e seus sais	100	
29331990	Outros	100		29335321	Barbital e seus sais	100	
29332110	Iprodiona	100		29335322	Butalbital e seus sais	100	
29332129	Outros	100		29335323	Butobarbital e seus sais	100	
29332190	Outros	100		29335330	Ciclobarbitol e seus sais	100	
29332911	2-Metil-5-nitroimidazol	100		29335340	Fenobarbitol e seus sais	100	
29332919	Outros	100		29335350	Metilfenobarbitol e seus sais	100	
29332923	Cloridrato de clonidina	100		29335360	Pentobarbitol e seus sais	100	
29332924	Nitrato de isoconazol	100		29335371	Secbutabarbitol e seus sais	100	
29332925	Clotrimazol	100		29335372	Secobarbitol e seus sais	100	
29332929	Outros	100		29335380	Venilbital e seus sais	100	
29332940	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	10		29335400	Outros derivados da manolinuréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	100	
29332991	Imidazol	100		29335510	Loprazolam e seus sais	100	
29332992	Histidina e seus sais	100		29335520	Mecloqualona e seus sais	100	
29332993	Ondansetron e seus sais	100		29335530	Metaqualona e seus sais	100	
29332994	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolona	10		29335540	Zipeprol e seus sais	100	
29332995	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolona	10		29335911	Oxatomida	100	
29332999	Outros	100		29335912	Praziquantel	10	
29333110	Piridina	100		29335913	Norfloxacina e seu nicotinato	100	
29333120	Sais	100		29335919	Outros	100	
29333200	Piperidina e seus sais	100		29335922	Terbacil	100	
29333311	Alfentanil	100		29335923	Fluorouracil	100	
29333312	Anileridina	100		29335929	Outros	100	
29333319	Outros	100		29335931	Propiltiouracil	10	
29333321	Bezitamida	100		29335932	Diazinon	100	
29333329	Outros	100		29335933	Pirazofós	100	
29333330	Cetobemidona e seus sais	100		29335934	Azatioprina	10	
29333341	Difenoxilato	100		29335939	Outros	100	
29333342	Cloridrato de difenoxilato	10		29335942	Aciclovir	100	
29333349	Outros	100		29335943	Tosilatos de dipiridamol	100	
29333351	Difenoxina	100		29335944	Nicarbazina	10	
29333352	Dipipanona	100		29335949	Outros	100	
29333359	Outros	100		29335999	Outros	100	
29333361	Fenciclidina	100		29336100	Melamina	100	
29333362	Fenoperidina	100		29336911	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	100	
29333363	Fentanil	100		29336912	Mercaptodictiorotriazina	100	
29333369	Outros	100		29336915	Cianazina	100	
29333371	Metilfenidato	100		29336916	Anilazina	100	
29333372	Pentazocina	100		29336919	Outros	100	
29333379	Outros	100		29336922	Hexazinona	100	
29333381	Petidina	100		29336923	Metribuzim	100	
29333382	Intermediário A da petidina	100		29336929	Outros	100	
29333383	Pipradrol	100		29336999	Outros	100	
29333384	Cloridrato de petidina	10		29337210	Clobazam	100	
29333389	Outros	100		29337220	Metilprilona	100	
29333391	Piritramida	100		29337910	Piracetam	100	
29333392	Propiram	100		29337990	Outros	100	
29333393	Trimeperidina	100		29339112	Camazepam	100	
29333399	Outros	100		29339113	Clonazepam	100	
29333912	Droperidol	10		29339114	Clorzepato	100	
29333913	Ácido niflúmico	100		29339115	Clordiazepóxido	10	
29333914	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluormetil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	100		29339119	Outros	100	
29333915	Haloperidol	100		29339121	Delorazepam	100	
29333919	Outros	100		29339123	Estazolam	100	
				29339129	Outros	100	



29339131	Fludiazepam	100	
29339132	Flunitrazepam	100	
29339133	Flurazepam	100	
29339134	Halazepam	100	
29339139	Outros	100	
29339141	Loflazepato de etila	100	
29339142	Lorazepam	100	
29339143	Lormetazepam	100	
29339149	Outros	100	
29339152	Medazepam	100	
29339159	Outros	100	
29339161	Nimetazepam	100	
29339162	Nitrazepam	100	
29339163	Nordazepam	100	
29339164	Oxazepam	10	
29339169	Outros	100	
29339171	Pinazepam	100	
29339172	Pirovalerona	100	
29339173	Prazepam	100	
29339179	Outros	100	
29339181	Temazepam	100	
29339182	Tetrazepam	100	
29339183	Triazolam	10	
29339189	Outros	100	
29339911	Pirazinamida	10	
29339912	Cloridrato de amilorida	100	
29339913	Pindolol	100	
29339919	Outros	100	
29339920	Cuja estrutura contenha um ciclo diazepam (hidrogenado ou não)	100	
29339931	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	100	
29339933	Cloridrato de clomipramina	100	
29339934	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	100	
29339935	Hexametilenoinima	100	
29339939	Outros	100	
29339941	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	100	
29339945	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	100	
29339947	Ketorolac trometamina	100	
29339949	Outros	100	
29339951	Benomil	100	
29339959	Outros	100	
29339961	Triadimenol	100	
29339962	Triadimefon	100	
29339963	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	100	
29339969	Outros	100	
29339991	Azinfós etílico	100	
29339992	Ácido nalidíxico	100	
29339999	Outros	100	
29341010	Fentiazac	100	
29341030	Tiabendazol	100	
29341090	Outros	100	
29342090	Outros	100	
29343010	Maleato de metotrimetrazina (maleato de levomepromazina)	100	
29343030	Prometazina	100	
29343090	Outros	100	
29349111	Aminorex e seus sais	100	
29349112	Brotizolan e seus sais	100	
29349121	Clotiazepam	100	
29349122	Cloxacolam	10	
29349123	Dextromoramida	100	
29349129	Outros	100	
29349131	Fendimetrazina e seus sais	100	
29349132	Fenmetrazina e seus sais	100	
29349133	Haloxazolam e seus sais	100	
29349142	Mesocarb	100	
29349149	Outros	100	
29349150	Oxazolam e seus sais	100	
29349160	Pemolina e seus sais	100	
29349170	Sufentanila e seus sais	100	
29349911	Morfolina e seus sais	100	
29349912	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	100	
29349913	Nimorazol	100	
29349914	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	100	
29349919	Outros	100	
29349922	Zidovudina (AZT)	10	
29349923	Timidina	100	
29349925	Citarabina	100	
29349926	Oxadiazona	100	
29349927	Estavudina	10	
29349929	Outros	100	
29349932	Cloridrato de prazosina	100	
29349934	Ácidos nucléicos e seus sais	10	
29349939	Outros	100	
29349941	Tiofeno	100	
29349942	Ácido 6-aminopenicilânico	50	
29349943	Ácido 7-aminocetofalosporânico	100	
29349944	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	100	
29349945	Clormezanona	10	
29349946	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	10	
29349949	Outros	100	
29349951	Tebutiuron	100	
29349954	Tioconazol	100	
29349959	Outros	100	
29349969	Outros	100	
29349991	Timolol	100	
29349999	Outros	100	
30032062	Daunorubicina	100	
30032063	Idarubicina; pirarubicina	100	
30032072	Actinomicinas	100	
30032091	Mitomicina	100	
30032093	Bleomicinas ou seus sais	100	
30032094	Imipenem	100	
30033911	Somatotropina	100	
30033916	Somatostatina ou seus sais	100	
30033917	Buserelina ou seu acetato	100	
30033918	Triptorelina ou seus sais	100	
30033919	Leuprolida ou seu acetato	100	
30033921	LH-RH (gonadorelina)	100	
30033924	Timosinas	100	
30033925	Octreotida	100	
30033926	Goserelina ou seu acetato	100	
30033936	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	100	
30033991	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F2alfa)	100	
30034010	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	100	
30039017	Ácido retinóico (tretinoína)	100	
30039021	Estreptoquinase	100	
30039022	L-Asparaginase	100	
30039023	Deoxirribonuclease	100	
30039038	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	100	
30039048	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	100	
30039058	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	100	
30039069	Outros	100	Para Etoposido
30039078	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	100	
30039088	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; tacrolimus; tenipósido	100	
30039095	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	100	
30042062	Daunorubicina	100	
30042063	Idarubicina; pirarubicina	100	
30042072	Actinomicinas	100	
30042091	Mitomicina	100	
30042093	Bleomicinas ou seus sais	100	
30042094	Imipenem	100	
30043911	Somatotropina	100	
30043916	Somatostatina ou seus sais	100	
30043917	Buserelina ou seu acetato	100	
30043918	Triptorelina ou seus sais	100	
30043919	Leuprolida ou seu acetato	100	
30043921	LH-RH (gonadorelina)	100	
30043924	Timosinas	100	
30043926	Octreotida	100	
30043927	Goserelina ou seu acetato	100	
30043936	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	100	

30043991	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F2alfa)	100		38151220	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	10	
30044010	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	100		38247110	Contendo triclorotrifluoretanos	100	
30045060	Ácido retinóico (tretinoína)	100		38247410	Contendo clorodifluorometano e pentafluoretano	100	
30049011	Estreptoquinase	100		38247420	Contendo clorodifluorometano e cloro-tetrafluoretano	100	
30049012	L-Asparaginase	100		38247810	Contendo tetrafluoretano e pentafluoretano	100	
30049013	Deoxirribonuclease	100		38249012	Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	100	
30049027	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	100		38249013	Da fabricação da primicina amônica	100	
30049028	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	100		38249014	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	100	
30049038	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	100		38249015	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	100	
30049048	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	100		38249021	Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados	100	
30049058	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	100		38249022	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	100	
30049068	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; difosproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenoiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfina	100		38249024	Ésteres de álcoois graxos de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol	100	
30049078	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; tacrolimus; tenipósido	100		38249025	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	100	
30049095	Bussulfano; dexamplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; peg interferon alfa-2-a; procarbazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	100		38249033	Contendo polietilenoaminas e dietileno-triaminas, próprias para a coagulação do látex	100	
32019011	De gambir	100		38249036	Reticulantes para silicões	100	
32062000	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	25		38249043	À base de trimetil-3,9-dietildecano	100	
33011290	Outros	10		38249051	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	100	
33011990	Outros	10	Somente para óleo essencial de bergamota	38249054	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	100	
33012520	De "mentha spearmint" (Mentha viridis L.)	100		38249073	Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	100	
33012590	Outros	100		38249074	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	100	
33012911	De citronela	25		38249075	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	100	
33012912	De cedro	100		38249076	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	100	
33012913	De pau-santo (Bulnesia sarmientoi)	10		38249077	Azubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês	100	
33012915	De pau-rosa	25		38249078	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	100	
33012916	De palma rosa	25		38249082	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	100	
33012917	De coriandro	25		38249083	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletenodiamina (TAED), em grânulos	100	
33012918	De cabreúva	10		39071031	Polidextrose	100	
33012919	De eucalipto	25		39071041	Polidextrose	100	
33012990	Outros	100		39071042	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85mm em proporção superior a 80%, em peso	100	
33019040	Oleoresinas de extração	50		39071049	Outros	100	
33061000	Dentífrícios	100 (Br&Ar)		39072012	Sem carga	100	
34021110	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	100 (Br&Ar)		39072020	Politetrametilenoetereglicol	100	
34021120	N-Metil-N-oleiltaurato de sódio	100 (Br&Ar)		39079912	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	100	
34022000	Preparações acondicionadas para venda a retalho	100 (Br)		39079919	Outros	100	
34029011	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	100 (Br)		40141000	Preservativos	10	
34029019	Outras	100 (Br)		41012010	Sem dividir	100	
34029021	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	100 (Br)		41012020	Divididos, com a flor	100	
34029022	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	100 (Br)		41012030	Divididos, sem a flor	100	
34029023	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	100 (Br)		41022100	"Picladas"	100	
34029029	Outras	100 (Br)		41022900	Outras	100	
34029031	À base de nonilfenol etoxilado	100 (Br)		41032000	De répteis	100	
34029039	Outras	100 (Br)		41039000	Outros	25	
34029090	Outras	100 (Br)		43018000	De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	25	Para De foca, inteira, com ou sem cabeça, rabo ou patas
35030011	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	100					
38029030	Atapulgita	100					
38029050	Bauxita	100					



43019000	Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	25		48101482	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	100	
44201000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	50		48101982	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	100	
44209000	Outros	50		48109910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	10	
47031100	De coníferas	50		48109990	Outros	10	
47031900	De não coníferas	50		49021000	Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	100	
47032100	De coníferas	50		49029000	Outros	100	
48025491	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	100		50030090	Outros	50	
48026191	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	50079000	Outros tecidos	25	
48026192	Kraft	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51011110	De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	50	
48026199	Outros	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51011190	Outras	50	
48026291	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51011900	Outras	25	
48026292	Kraft	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51012100	Lã de tosquia	25	
48026299	Outros	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51012900	Outras	25	
48026991	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51013000	Carbonizada	50	
48026992	Kraft	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51021900	Outros	25	
48026999	Outros	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51022000	Pelos grosseiros	25	
48026991	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51031000	Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	50	
48026992	Kraft	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51032000	Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	25	
48026999	Outros	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	51033000	Desperdícios de pelos grosseiros	25	
48026991	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	52010010	Não debulhado	25	
48026992	Kraft	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	52029100	Fiapos	25	
48026999	Outros	100	Somente para papel próprio para produção de papel carbono (papel químico), fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	52062200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	10	
48043110	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	100		52064200	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	10	
48043910	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	100		52094210	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	10	
48054010	De peso superior a 15g/m ² e inferior ou igual a 25g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	100		52094290	Outros	10	
48101382	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	100		54021100	De aramidas	100	
				54021910	De náilon	25 (Br&Py); 10 (Ar&Uy)	
				54021990	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54022000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023111	Tintos	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023119	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023190	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023211	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023219	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023290	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023300	De poliésteres	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023400	De polipropileno	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54023900	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54024400	De elastômeros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	Para De aramidas 100%
				54024510	De aramidas	100	
				54024520	De náilon	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54024590	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54024600	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54024700	Outros, de poliésteres	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54024800	Outros, de polipropileno	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54024990	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54025110	De aramidas	100	
				54025190	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54025200	De poliésteres	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	
				54025900	Outros	25 (Br&Py); 10 (Ar&Uy)	
				54026110	De aramidas	100	
				54026190	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)	

54026200	De poliésteres	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84302000	Limpa-neves	100	
54026900	Outros	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84303110	Cortadores de carvão ou de rocha	100	
56031210	De polietileno de alta densidade	10		84303190	Outros	10	
56031290	Outros	10		84303910	Cortadores de carvão ou de rocha	100	
56031310	De polietileno de alta densidade	10		84303990	Outras	10	
56031390	Outros	10		84304130	Máquinas de sondagem, rotativas	100	
59021010	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84304920	Máquinas de sondagem, rotativas	100	
59021090	Outras	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84306911	Com capacidade de carga superior a 4m ³	100	
59022000	De poliésteres	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84314310	De máquinas de sondagem rotativas	100	
59029000	Outras	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84314921	Cabinas	100	
59100000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	25 (Br &Py); 10 (Ar & Uy)		84314929	Outras	100	
61034200	De algodão	25 (Br); 10 (Ar & Py)		84433299	Outras	25	Somente para Aparelhos de transmissão e recepção automática (telex)
61045200	De algodão	25 (Br); 10 (Ar & Py)		84439912	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para telecopiadores (fax)	100	
61046200	De algodão	25 (Br); 10 (Ar & Py)		84688010	Para soldar por fricção	100	
61091000	De algodão	25 (Br); 10 (Ar & Py)		84689020	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	100	
61099000	De outras matérias têxteis	25 (Br); 10 (Ar & Py)		84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	10	
61142000	De algodão	25 (Br); 10 (Ar & Py)		84795000	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	
62034200	De algodão	25 (Br); 10 (Ar, Py & Uy)		84798110	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	100	
62046200	De algodão	25 (Br); 10 (Ar, Py & Uy)		84798992	Máquinas de leme para embarcações	10	
68029100	Mármore, travertino e alabastro	100		85015320	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	10	
68029310	Esferas para moinho	100		85043191	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	100	
68029390	Outros	100		85043192	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	10	
68030000	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	100		85171222	Fixos, sem fonte própria de energia	100	
68042211	Aglomerados com resina	50		85171232	Fixos, sem fonte própria de energia	100	
68042219	Outros	50		85171241	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	100	
68069090	Outros	50		85176111	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	100	
68114000	Contendo amianto	50	Para chapas onduladas, outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes, tubos, condutos, e seus acessórios	85176120	De sistema troncalizado ("trunking")	100	
68118100	Chapas onduladas	50		85176130	De telefonia celular	100	
68118200	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	50		85176141	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	100	
68118300	Tubos, condutos, e seus acessórios	50		85176142	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	100	
69021011	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90% de trióxido de dicromo	25		85176143	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	100	
69091220	Guias de agulhas para cabeças de impressão	100		85176192	Digitais, de frequência superior a 23GHz	100	
69091920	Guias de agulhas para cabeças de impressão	100		85176214	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	10	
69091930	Colmeia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	100		85176219	Outros	100	Somente para De circuitos digitais (DCME - "Digital Circuits Multiplication Equipment")
72202010	De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm	100		85176229	Outros	25	Somente para Públicas, eletromagnéticas, incluindo comutação de trânsito
72224010	De altura superior ou igual a 80mm	100		85176231	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	100	
73021010	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m	100		85176233	Centrais automáticas de sistema troncalizado ("trunking")	100	
82029910	Retas, não denteadas, para serrar pedras	10		85176239	Outros	25	Somente para Comutação automática por telex
82122020	Esboços em tiras	10		85176248	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	100	
84129010	De propulsores a reação	10		85176249	Outros	100	Somente para Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s
84195022	De grafite	10		85176252	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s	100	
84195029	Outros	10		85176253	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado	100	
84283100	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	10		85176259	Outros	25	Somente para Aparelhos de transmissão e recepção automática (telex)
84283930	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	100		85176271	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	100	
84286000	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	10					
84289010	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	10					
84289020	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	100					
84289030	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	100					



85176277	Outros, de frequência inferior a 15GHz	100	Para Rádio modem
85176278	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	100	Para Rádio modem
85176279	Outros	100	
85176299	Outros	25	Somente para Aparelhos de transmissão e recepção automática (telex)
85177021	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	100	
85181010	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	100	
85182910	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	100	
85255011	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	100	
85255012	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	100	
85255021	De frequência superior a 7GHz	100	
85255022	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	100	
85255023	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	100	
85255024	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	100	
85256020	De televisão, de frequência superior a 7GHz	100	
85258011	Com três ou mais captadores de imagem	100	
85258012	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0.20lux	100	
85258013	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	100	
85258021	Com três ou mais captadores de imagem	100	
85258022	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	100	
85261000	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	100	
85269100	Aparelhos de radionavegação	100	
85299030	De aparelhos da subposição 8526.10	100	
85299040	De aparelhos da subposição 8526.91	100	
85365030	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	100	
85369030	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10	
85371011	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	100	
85389020	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72.5kV	100	
85411011	Zener	100	
85411012	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	100	
85411021	Zener	100	
85411022	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	25	
85411091	Zener	100	
85411092	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	25	
85412110	Não montados	100	
85412191	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	100	
85412910	Não montados	100	
85412920	Montados	100	
85413011	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	100	
85413021	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	25	
85414011	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	100	
85414013	Fotodiodos	100	
85414014	Fototransistores	100	
85414015	Fototristores	100	

85414021	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	100	
85414022	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	25	
85414023	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	100	
85414025	Fotodiodos, fototransistores e fototristores	100	
85414026	Fotorresistores	25	
85414027	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	100	
85415010	Não montados	25	
85419010	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	100	
85419020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	100	
85419090	Outras	100	
86021000	Locomotivas diesel-elétricas	10	
86071110	Truques ("Bogies")	10	
86071120	Bísseis	10	
86071919	Outros	10	
86079100	De locomotivas ou de locotratores	10	
89039100	Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	10	
90183111	De capacidade inferior ou igual a 2cm ³	10	
90183119	Outras	10	
90183190	Outras	10	
90183211	Gengivais	10	
90183219	Outras	10	
90229011	Geradores de tensão	10	
90283021	Digitais	10	
90304020	Analísadores de nível seletivo	10	
90318030	Metros padrões	10	

ANEXO II
OFERTA SACU AO MERCOSUL

Código SH 2007	Descrição	Margem de preferência (MP)	Notas explicativas
02023000	Sem osso	25	A margem de preferência é aplicável apenas ao Paraguai e Uruguai, com os limites de Quotas Tarifárias (TRQ) de 250 toneladas por ano para o Paraguai e 250 toneladas por ano para o Uruguai
02031910	Costela	25	
02032910	Costela	25	
02050000	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	100	
02062100	Línguas	25	
02069000	Outros, congelados	25	
02081000	De coelhos ou lebres	50	
02089000	Outros	50	
02090000	Gordura de porco sem partes magras e gordura de aves, não fundida ou extraída de outro modo, fresca, refrigerada, congelada, salgada, em salmoura, seca ou defumada	100	
03019100	Truta (salmo trutta , oncorhynchus mykiss , oncorhynchus clarki , oncorhynchus aquabonita , oncorhynchus gilae , oncorhynchus apache e oncorhynchus chrysogaster)	100	
03026700	Peixe-espada (Xiphias Gladius)	100	
03026800	Marlongas (Dissostichus spp.)	100	
03026900	Outros	100	
03034100	Atuns-brancos ou germões (thunnus alalunga)	100	
03034200	Atuns-de-barbatanas-amarelas (thunnus albacares)	100	
03034300	Bonito listrado ou bonito de ventre raiado	100	
03036100	Peixe-espada (Xiphias Gladius)	100	
03036200	Marlongas (Dissostichus spp.)	100	
03037400	Cavala (scomber scombrus , scomber australasicus , scomber japonicus)	100	
03037500	Esqualo e outros tubarões	100	
03037800	Pescada (merluccius spp. , urophycis spp.)	100	
03037900	Outros	100	
03038000	Fígados e ovas	100	
03041910	Anchovas (engraulis spp.), arenques (clupea harengus , clupea pallasii)	100	
03042110	Blocos, retangulares, com massa de 7 kg ou mais, mas não superior a 8 kg, livre de plásticos interfolhados (exceto blocos contendo ossos)	100	
03042190	Outros	10	

03042210	Blocos, retangulares, com massa de 7 kg ou mais, mas não superior a 8 kg, livre de plásticos interfolhados (exceto blocos contendo ossos)	100		12119080	Outro de um tipo usado principalmente em farmácia	25	
03042290	Outros	10		12129910	Raízes de chicória	100	
03042910	Anchovas (<i>engraulis spp.</i>); arenques (<i>clupea harengus</i> , <i>clupea pallasii</i>); blocos, retangulares, com massa de 7 kg ou mais mas não superiores a 8 kg, sem plásticos interfolhados (exceto blocos contendo ossos)	100		12130000	Palhas e cascas de cereais, não preparadas, picadas, moídas, prensadas ou na forma de "pellets" ou não	100	
03042990	Outros	10		12149000	Outros	100	
03049110	Blocos, retangulares, com massa de 7 kg ou mais, mas não superior a 8 kg, livre de plásticos interfolhados (exceto blocos contendo ossos)	100		13019000	Outros	100	
03049210	Blocos, retangulares, com massa de 7 kg ou mais, mas não superior a 8 kg, livre de plásticos interfolhados (exceto blocos contendo ossos)	100		13021905	Oleoresina de baunilha (extrato de baunilha)	100	
03049910	Anchovas (<i>engraulis spp.</i>); arenques (<i>clupea harengus</i> , <i>clupea pallasii</i>); blocos, retangulares, com massa de 7 kg ou mais mas não superiores a 8 kg, sem plásticos interfolhados (exceto blocos contendo ossos)	100		13023920	Modificado	25	
03051000	Farinhas, pós e "pellets" de peixe, próprios para consumo humano	100		15020000	Gorduras de animais de espécie bovina, ovina ou caprina (exceto as da posição 15.03)	100	
03053010	Anchovas (<i>engraulis spp.</i>)	100		15030000	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsificados ou misturados ou preparados de outro modo	25	
03054910	Anchovas (<i>engraulis spp.</i>)	100		15071000	Óleo de soja	25	Margem de preferência apenas ao Paraguai, com os limites de TRQ de 5.000 toneladas.
03055915	Anchovas (<i>engraulis spp.</i>), barbatanas de tubarão	100		15111000	Óleo em bruto	25	
03056300	Anchovas (<i>engraulis spp.</i>)	100		15119000	Outros	25	
03061100	Lagostas e outros lagostins congelados (<i>palinurus spp.</i> , <i>panulirus spp.</i> , <i>jasus spp.</i>)	100		15121100	Óleo de girassol	25	Margem de preferência apenas ao Paraguai, com os limites de TRQ de 4.000 toneladas.
03061300	Camarões e pitus, congelados	100		15131100	Óleo em bruto	25	
03061400	Caranguejos, congelados	100		15132100	Óleo em bruto	50	
03062100	Lagostas e outros lagostins (<i>palinurus spp.</i> , <i>panulirus spp.</i> , <i>jasus spp.</i>) não congelados	100		15132900	Outros	50	
03072900	Outros	100		15141910	Em recipientes contendo 250 L ou menos	25	
03074900	Outros	100		15141990	Outros	25	
03079900	Outros	100		15149910	Em recipientes contendo 250 L ou menos	25	
04070010	Com valor para fins alfandegários menor que 150c cada um	50		15149990	Outros	25	
04070020	Com valor para fins alfandegários de 150c ou mais cada um	100		15151100	Óleo em bruto	25	
04089100	Secos	10		15151900	Outros	25	
04090000	Mel natural	10		15152100	Óleo em bruto	25	
06011000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	100		15152920	Em recipientes contendo 205 L ou menos	25	
07019000	Outros	100		15152990	Outros	25	
07051100	Alface repolhuda (alface de cabeça)	100		15155000	Óleo de gergelim e suas frações	25	
07051900	Outros	100		15159000	Outros	25	
07061000	Cenouras e nabos	100		15162090	Outros	25	
07102100	Ervilhas (<i>pisum sativum</i>)	25		15171010	Contendo mais que 10% mas não mais que 15% por massa de gorduras de leite	25	
07108010	Trufas	100		15171090	Outros	25	
07108090	Outros	25		15179010	Contendo mais que 10% mas não mais que 15% por massa de gorduras de leite	25	
07109000	Mistura de vegetais	25		15179020	Misturas comestíveis ou preparações de um tipo usado como preparações para untar	25	
07129015	Ervas culinárias	100		15179090	Outros	25	
07131090	Outros	100		15180010	Linolina	25	
07132000	Grão-de-bico	100		15180090	Outros	25	
07134000	Lentilhas	100		15211090	Outros	25	
07142010	Congelado	100		15219000	Outros	25	
07142090	Outros	100		16010010	Patê de pasta de fígado de ganso e pasta de fígado de ganso ("foie gras")	100	
08013200	Descascado	100		16022010	Patê de pasta de fígado de ganso e pasta de fígado de ganso ("foie gras")	50	
08030000	Bananas, incluindo plátanos, frescas ou secas	100		16023100	De perus	50	
08044000	Abacates	100		16024930	Costela cozida, congelada, não marinada, em embalagens imediatas com um conteúdo de 10 kg ou mais	25	
09021000	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	100		17026000	Outra frutose e xarope de frutose, contendo no estado seco mais que 50% por massa de frutose (excluindo açúcar invertido)	50	
09022000	Outro chá verde (não fermentado)	100		17029000	Outro, incluindo açúcar invertido e outro açúcar e misturas de xarope de açúcar contendo em estado seco 50% por massa de frutose	50	
09030000	Mate	100		19030000	Tapioca e seus substitutos preparados a partir de amido, na forma de flocos, grãos, pérolas, grumos ou formas semelhantes	100	
09092000	Sementes de coentro	100		20011000	Pepinos e pepininhos (cornichons)	10	
10011000	Trigo duro	50	Preferência apenas para o Paraguai, sem restrição quantitativa.	20041010	Na forma de farinhas, pós ou flocos	10	
10089000	Outros cereais	100		20041090	Outros	10	
11029090	Outros	100		20049010	Repolhos, pepinos e pepininhos	100	
11052010	"Pellets" feitos de pedaços de batatas	25		20049020	Ervilhas (<i>pisum sativum</i>), feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>) e lentilhas	50	
11062000	De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 07.14	100		20059922	Lentilhas, pepinos e pepininhos: outros	100	
11071090	Outros	100		20059932	Chucrute: outro	50	
12010000	Grãos de soja, triturados ou não	25	A margem de preferência é aplicável apenas ao Paraguai e Uruguai, com os limites de TRQ de 10.000 toneladas por ano para o Paraguai e 6.000 toneladas por ano para o Uruguai.	20082000	Abacaxis	10	
12051000	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	25		20086000	Cerejas	50	
12059000	Outros	25		20088000	Morangos	100	
12092100	Semente de luzerna (alfafa)	100		20089200	Misturas	100	
				20089940	Tamarindos	100	
				20089950	Gengibre preservado em xarope, em embalagens imediatas com conteúdo de 45 kg ou mais	100	
				20089990	Outros	100	
				21012000	Extratos, essências e concentrados de chá ou mate e preparações com uma base destes extratos, essências ou concentrados com base de chá ou mate	100	



21013010	Chicória torrada e outros substitutos de café torrados	100		29181910	Ácido málico	100	
21033012	Farinha e pó de mostarda: outros	100		29182100	Ácido salicílico e seus sais	100	
21041090	Outros	100		29182200	Ácido o-cetalsalicílico, seus sais e ésteres	100	
21042000	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	100		29189100	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenóxiacético), seus sais e ésteres	100	
21069017	Alimento para bebês isento de dissacarídeos, na forma em pó	100		29189900	Outros	100	
21069025	Xaropes (excluindo xaropes baseados em suco de fruta)	100		29241200	Fluoroacetamida (ISO), monocrotófos (ISO) e fosfamidona (ISO)	100	
21069035	Substâncias adoçantes (excluindo substâncias adoçantes a base de sacarina)	100		29241900	Outros	100	
21069050	Mistura de produtos químicos e alimentos de um tipo usado na preparação de alimentos humanos	25		29335990	Outros	25	
21069067	Preparações alcoólicas compostas de um tipo usado para a fabricação de bebidas (exceto aquelas baseadas em substâncias odoríferas)	25		30031000	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico ou estreptomicinas ou seus derivados	100	
22011000	Água mineral e água gaseificada	50		30041000	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico ou estreptomicinas ou seus derivados	100	
22021010	Em recipientes lacrados contendo 2,5 L ou menos (exceto aqueles em tubos plásticos desmontáveis)	50		30045000	Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição nº 29.36	100	
22021090	Outros	50		30049000	Outros	100	
22083010	Em recipientes contendo 2 L ou menos	25		30051000	Curativos adesivos e outros artigos tendo outra camada adesiva	100	
22084010	Em recipientes contendo 2 L ou menos	25		31021000	Uréia, esteja ou não em solução aquosa	100	
22087020	Em recipientes contendo 2 L ou menos	25		31022900	Outros	100	
22090000	Vinagre e substitutos de vinagre obtidos de ácido acético	100		32089030	Soluções definidas na nota 4 deste Capítulo, de silicões	50	
23011090	Farinhas, pós e "pellets", de carne ou miudezas; torresmos; outro	50		32100000	Outras tintas e vernizes (incluindo esmaltes, lacas e pinturas a temperatura); pigmentos aquosos preparados de um tipo usado para acabamento de couro	25	
23021000	De milho	25		32129090	Outros	100	
23023000	De trigo	25		32141000	Massa de vidraceiro, massa de enxerto, cimentos de resina, compostos de calafetagem e outros mastiques, enchimentos de pintura	100	
23025000	De plantas leguminosas	25		32151100	Preto	100	
23031000	Resíduos da fabricação de amido e resíduos similares	25		32151900	Outros	100	
23040000	Torta de óleo e outros resíduos sólidos, torrados ou não ou na forma de "pellets", resultantes da extração do óleo de soja	25		32159000	Outros	100	
23050000	Torta de óleo e outros resíduos sólidos, torrados ou não ou na forma de "pellets", resultantes da extração do óleo de amendoim	25		33011200	De laranja	25	
23061000	De sementes de algodão	25		33019050	Oleoresinas extraídas obtidas da extração de piretro ou das raízes de plantas contendo rotenona	25	
23063000	De sementes de girassol	25		33030000	Perfumes e águas de toalete	10	
23066000	De nozes ou amêndoa de palmito	50		33041000	Maquiagem e preparações labiais	10	
23091090	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a varejo: outros	25		33049900	Outros	10	
23099010	Forragem adoçada	100		33051000	Xampus	10	
23099015	Preparações acondicionadas como alimento para crustáceos	100		33059000	Outros	10	
23099020	Suplementos alimentares (exceto substitutos do leite) contendo antibióticos adicionados	100		33061000	Dentífrícios	100	A margem de preferência é aplicável apenas à Argentina e ao Brasil
23099030	Suplementos alimentares contendo acetato de melengestrol adicionado	100		33062010	De fio de aramida de alta tenacidade	100	
23099035	Suplementos alimentares contendo, por massa, 50% ou mais de cloreto de colina	100		33071090	Outros	10	
23099040	Concentrados protéicos obtidos de suco de alfafa (suco de luzerna)	100		33072000	Desodorantes e antiperspirantes pessoais	10	
23099070	Vitaminas simples e seus derivados, estabilizadas com agentes antioxidantes ou anti-solidificação	100		33074900	Outros	25	
25010000	Sal (incluindo sal de mesa e sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, em solução aquosa ou não ou contendo adição de agentes anti-solidificantes ou de fluxo livre, água do mar	50		33079010	Lentes de contato ou soluções oculares artificiais, incluindo comprimidos solúveis	100	
27079910	Fenóis	10		33079090	Outros	10	
27132000	Betume de petróleo	25		34021110	Aniônico, em embalagens imediatas com conteúdo não superior a 10 kg	100	A margem de preferência é aplicável apenas à Argentina e ao Brasil
27149010	Betume e asfalto, contendo menos que 60% por massa de matéria mineral	25		34021120	Aniônico, em embalagens imediatas com conteúdo superior a 10 kg	100	A margem de preferência é aplicável apenas à Argentina e ao Brasil
27149020	Betume e asfalto, contendo 60% ou mais por massa de matéria mineral	25		34022000	Preparações acondicionadas para venda a varejo	100	A margem de preferência é aplicável apenas ao Brasil
27149090	Outros	25		34029000	Outros	100	A margem de preferência é aplicável apenas ao Brasil
28012000	Iodo	25		34049010	De polietilenos oxidados	100	
28030000	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas ou incluídas em outro local)	25		35019000	Outros	100	
28170000	Óxido de zinco, peróxido de zinco	25		35021100	Secos	100	
28332900	De cromo	100		35022000	Albumina do leite, incluindo concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	100	
29011000	Saturado	100		35029000	Outros	100	
29034100	Triclorofluorometano	100		35030015	Gelatina, em embalagens imediatas com conteúdo superior a 10 kg	100	
29034200	Diclorodifluorometano	100		35030030	Derivados de gelatina	100	
29034901	Clorodifluorometano	100		35061000	Produtos adequados para uso como colas ou adesivos, acondicionados para venda a varejo na forma de colas ou adesivos, com massa líquida não superior a 1 kg	100	
29041090	Outros	25		35069100	Adesivos baseados em polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou em borracha	100	
29051910	3,3-dimetilbutanol-2 (álcool pinacolílico)	100		35069900	Outros	100	
29051990	Outros	100		37011010	Placas fluorográficas e película lisa	100	
29053200	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	100		37013090	Outros	100	
29152400	Anidrido acético	100		37024210	Filme de impressão instantânea	10	
29157000	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e ésteres	100		37024290	Outros	10	
29161500	Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e ésteres	100		37024390	Outros	100	
29161900	Outros	100		37024490	Outros	100	
29181300	Sais e ésteres de ácido tartárico	100		37032000	Outro, para fotografia a cores (policromática)	25	
				37061000	Com largura de 35 mm ou mais	100	
				37079000	Outros	100	

38085003	Fungicidas, adequados para o tratamento de madeiras, plantas, árvores ou sementes (exceto os contendo compostos de cobre, cromo e arsênico ou compostos metálicos de ditiocarbamatos ou bis-ditiocarbamatos como ingrediente ativo)	100		39173105	Tubos compostos consistindo de um tubo central de poliéster e um tubo externo de poliuretano com um material de reforço têxtil trançado entre o tubo central e o tubo externo, sem costura, sem conexões	100	
38085005	Fungicidas: Outro	25		39173110	De silicones, sem costura, sem conexões	100	
38085006	Herbicidas, produtos antigerminantes e reguladores de crescimento de plantas com um dos seguintes ingredientes ativos: atrazina; alaclor; 2-metil-4-ácido clorofenoxiacético ou seus derivados; 2,4- ácido diclorofenoxiacético ou seus derivados; trifluralina	25	No caso de "Com 2,4-ácido diclorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente ativo", a margem de preferência será 100.	39173170	De nitrato de celulose, sem costura, sem conexões	100	
38085008	Outros reguladores de crescimento de plantas e produtos antigerminantes	25		39173185	Outros, sem costura, sem conexões	25	
38085090	Outro (Herbicidas)	100		39173203	Tripas artificiais (invólucros para linguça), costuradas ou com extremidades fechadas, não impressas	100	
38089220	Fungicidas, adequados para o tratamento de madeiras, plantas, árvores ou sementes (exceto os contendo compostos de cobre, cromo e arsênico ou compostos metálicos de ditiocarbamatos ou bis-ditiocarbamatos como ingrediente ativo)	100		39173205	Tripas artificiais (invólucros para linguça), costuradas ou com extremidades fechadas, impressas	25	
38089230	Fungicidas: outros, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	25		39173210	De silicones, sem costura	100	
38089290	Fungicidas: outros	25		39173270	De nitratos de celulose, sem costura	100	
38089310	Com alaclor como ingrediente ativo	25		39173285	Outro, sem costura	25	
38089330	Com ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente ativo	25		39173910	De silicones, sem costura, sem conexões	100	
38089335	Com ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente ativo	100		39173915	De fenoplásticos compostos com fibra, tecido ou papel, sem costura, sem conexões	100	
38089340	Com trifluralina como ingrediente ativo	25		39173935	Material entrançado, sem costura, de polímeros de cloreto de vinila, com núcleo de ratã, sem conexões	100	
38089380	Outros reguladores de crescimento de plantas e produtos antigerminação	25		39173950	De nitrato de celulose, sem costura, sem conexões	100	
38089390	Outros (herbicidas)	100		39173965	Outros, sem costura, sem conexões	25	
38089910	Outros	100		39189020	De tereftalatos de polietileno, não auto-adesivos	100	
38089990	Outros	100		39189030	De silicones	100	
38123090	Outros	25		39189090	Outros	25	
38190020	Líquidos preparados para transmissão hidráulica, contendo 44% ou mais por massa de dietilglicol e 38% ou mais de copolímeros de etileno ou propileno	100		39191001	De alquídicos, revestidos com microesferas ou microprismas de vidro	100	
38190090	Outros	25		39191005	De silicones	100	
38200000	Preparações anticongelamento e líquidos de descongelamento preparados	25		39191035	De polímeros de cloreto de vinilideno, com uma espessura não superior a 0,05 mm, não impressos	100	
38220000	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte, reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados em suporte ou não (exceto os da posição nº 30.02 ou 30.06); materiais de referência certificados	100		39191039	De polímeros acrílicos, revestidos com microesferas ou microprismas	100	
38231100	Ácido esteárico	100		39191041	De polímeros de propileno orientados biaxialmente (exceto os que sejam auto-adesivos em ambos os lados), com largura não superior a 25 mm e um valor para fins alfanegários superior a 1.300 c/m ²	100	
38244000	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	100		39191047	Outros, de polímeros de propileno orientados biaxialmente	100	
39019010	Copolímeros de etileno e ácido acrílico ou metacrílico nos quais os grupos carboxílicos sejam parcialmente ligados ou parcialmente neutralizados por íons metálicos	100		39191057	De nitratos de celulose	100	
39019020	Outro metacrilato de etileno	100		39191063	De cloridratos de borracha, com espessura não superior a 0,05 mm	100	
39019030	Clorados	100		39191067	De outras resinas artificiais	100	
39022000	Poliisobutileno	100		39191090	Outros	25	
39031100	Expansível	100		39199001	De alquídicos ou poliuretano, revestidos com microesferas de vidro	100	
39031900	Outros	100		39199005	De silicones	100	
39033000	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	100		39199021	De polímeros de cloreto de vinila, com espessura não superior a 0,25 mm, revestidos com microesferas de vidro	100	
39039000	Outros	100		39199033	De polímeros de cloreto de vinilideno, com uma espessura não superior a 0,05 mm, não impressos	100	
39072090	Outros	100		39199036	De polímeros acrílicos, revestidos com microesferas de vidro	100	
39073000	Resinas de epóxido	100		39199043	Outros, de polímeros de propileno orientados biaxialmente	100	
39074000	Policarbonatos	100		39199053	De nitrato de celulose	100	
39075000	Resinas alquídicas	10		39199059	De cloridratos de borracha, com espessura não superior a 0,05 mm	100	
39076010	Líquidos e pastas	100		39199063	De outras resinas artificiais	100	
39077000	Ácido Poli(lático)	100		39199090	Outros	25	
39079900	Outros	100		39202020	Orientado biaxialmente (exceto os com espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,06 mm, não encolhível a quente)	100	
39091000	Resinas de uréia, resinas de tiouréia	100		39206210	Com espessura superior a 0,18 mm não superior a 6 mm	100	
39139000	Outros	100		39206290	Outros	100	
39159090	Outros	100		39207100	De celulose regenerada	100	
39162020	Material entrançado com núcleo de ratã	100		39207300	De acetato de celulose	25	
39169010	De resinas fenólicas compostas com fibra, tecido ou papel	100		39207990	Outros	25	
39169020	De silicones	100		39209990	Outros	25	
39169060	De nitratos de celulose	100		39211400	De celulose regenerada	25	
39169070	De resinas artificiais	100		39211910	De tereftalatos de polietileno	100	
39171030	Não impressos	100		39211965	De nitrato de celulose	100	
39171090	Outros	25		39211975	De cloridratos de borracha, com espessura não superior a 0,05 mm	100	
39172110	Sem costura, com uma dimensão da seção transversal externa de 305 mm ou mais mas não excedendo 495 mm, com um defletor espiral integral sem conexões	100		39211985	De outras resinas artificiais	100	
39172910	Sem costura, de fenoplásticos compostos com fibra, tecido ou papel, sem conexões	100		39211990	Outros	25	
39172920	De silicones, sem costura, sem conexões	100		39219005	Laminados de resinas fenólicas com uma base de papel ou fibra têxtil, termocura	25	
39172970	De nitrato de celulose, sem costura, sem conexões	100		39219012	Outros laminados de resina fenólica, termocura	10	
39172980	De outras resinas artificiais, sem costura, sem conexões	100		39219020	De silicone	100	
39172985	Outros, sem costura, sem conexões	25		39219090	Outros	25	
				39234010	Para uso com maquinaria têxtil	100	



39235010	Fechos cilíndricos com comprimento não superior a 75 mm e diâmetro de 15 mm ou mais mas não superior a 24 mm	100		51032000	Outros resíduos de lã ou de pelo fino de animal	25	
39239010	Latas de fiação têxtil	100		51033000	Resíduos de pelo grosso de animal	25	
39239020	Cápsulas e faixas de gargalo tubulares, para garrafas e recipientes similares	50		51062000	Contendo menos que 85% por massa de lã	100	
39262020	Jaquetas de proteção e roupas de proteção de peça única, incorporando acessórios para conexão a aparelhos de respiração	100		54021100	De aramidadas	100	
39269020	Correias de transmissão	50		54021900	Outros	25	
39269025	Equipamento de linha de transmissão de energia	50		54022000	Fio de poliésteres de alta tenacidade	25	
39269027	Arruelas	100		54023100	De náilon ou outras poliamidas, medindo por fio único não mais que 500 dtex	25	
39269030	Protetores auriculares antirruído	100		54023200	De náilon ou outras poliamidas, medindo por fio único mais que 500 dtex	25	
39269043	Proteções faciais	100		54023300	De poliésteres	25	
40021920	Estireno-butadieno-estireno	100		54023400	De polipropileno	25	
40025900	Outros	100		54024410	De elastômeros de poliuretano	25	
40059130	Tira (exceto de balata, guta-percha ou artificial), autoadesiva, revestida com microesferas de vidro	100		54024490	Outros	25	
40059990	Outros	100		54024500	De náilon ou outras poliamidas	25	
40081130	Tira, autoadesiva, revestidas com microesferas de vidro	100		54024600	De poliésteres, parcialmente orientados	25	
40081900	Outros	100		54024700	Outro, de poliésteres	25	
40082140	Tira, autoadesiva, revestidas com microesferas de vidro	100		54024800	Outro, de polipropileno	25	
40082180	Outros, contendo 90% ou mais por massa de borracha natural	100		54024900	Outro	25	
40141000	Preservativos	100		54025100	De náilon ou outras poliamidas	25	
40161010	Identificáveis como partes integrantes das máquinas industriais	100		54025200	De poliésteres	25	
40169310	Identificáveis como partes integrantes das máquinas industriais	100		54025900	Outros	25	
40169910	Partes de locomotiva e material rodante de ferrovia e linha de bonde; peças de acessórios e conexões de pista de ferrovia e linha de bonde; equipamentos mecânicos, não movidos a eletricidade, para sinalização ou controle de rodovia, ferrovia ou outros veículos, navios ou aeronaves	100		54026100	De náilon ou outras poliamidas	25	
40169915	Peças de freios a ar, freios a vácuo, freios hidráulicos-ar ou freios hidráulicos-vácuo, adequados para uso com veículos pesados	100		54026200	De poliésteres	25	
40169930	Peças de aeronaves, paraquedas, paraquedas giratórios ("rotachutes"), trem de aterrissagem de aeronave, arrastador de convés ou aparelho semelhante e simuladores de voo	100		54026900	Outros	25	
40169960	Cabo para lançar planadores	100		56031210	Impregnado, revestido, coberto ou laminado com plásticos	10	
40169970	Recipientes articulados, com capacidade de 2 m ou mais	100		56031290	Outros	10	
40169985	Outros, identificáveis como partes integrantes de máquinas industriais	100		56031310	Impregnado, revestido, coberto ou laminado com plásticos	10	
40169987	Moldes de perfil, reforçados com aço, com comprimento superior a 175 cm mas não superior a 225 cm, com dois ou mais mas não mais que seis entalhes longitudinais	100		56031390	Outros	10	
41012010	Cortes de carne que tenham sido submetidas a um processo de curtimento (incluindo um processo de pré-curtimento) que seja reversível, com a área superficial unitária superior a 2,6 m ²	25		59021000	De náilon ou outras poliamidas	25	
41012090	Outros	100		59022000	De poliésteres	25	
41015010	Que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo um processo de pré-curtimento) que seja reversível	25		59029000	Outros	25	
41015090	Outros	100		59100010	Correias ou esteiras de transmissão	25	
41019010	Que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo um processo de pré-curtimento) que seja reversível	25		59100040	Correias ou esteiras transportadoras	25	
41019090	Outros	100		61032200	Conjuntos de vestuário para homens ou meninos, de algodão	10	Margem de preferência apenas ao Paraguai e Uruguai, vigente a partir de 01 de janeiro de 2011.
41022110	Que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo um processo de pré-curtimento) que seja reversível	25		61034200	Calças e calções de algodão para homens ou meninos	10	Margem de preferência apenas ao Paraguai e Uruguai, vigente a partir de 01 de janeiro de 2011.
41022910	Que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo um processo de pré-curtimento) que seja reversível	25		61044200	Vestidos para mulheres ou meninas, de algodão	10	Margem de preferência apenas ao Paraguai e Uruguai, vigente a partir de 01 de janeiro de 2011.
41039000	Outros	100		61051000	Camisas para homens ou meninos, de tricô ou crochê, de algodão	10	Margem de preferência apenas ao Paraguai e Uruguai, vigente a partir de 01 de janeiro de 2011.
50030000	Não cardado ou penteado	50		68029100	Mármore, travertino e alabastro	100	
50079000	Outros tecidos	100		68029300	Granito	100	
51011100	Lã curta	25		68030000	Ardósia trabalhada e artigos de ardósia ou de ardósia aglomerada	100	
51011900	Outros	25		68042210	Pedras de moinho, com diâmetro superior a 150 cm (exceto as de esmeril ou coríndon)	100	
51012100	Lã tosquiada	25		68042290	Outros	10	
51012900	Outros	25		68051000	Em uma base apenas de tecido de matéria têxtil	10	
51013010	Não alvejada, tingida ou processada de outra forma	25		68052000	Em uma base apenas de papel ou papelão	10	
51013020	Alvejada, tingida ou processada de outra forma	25		68053000	Em uma base de outros materiais	10	
51021910	Não processado mais que alvejado ou tingido	25		68069030	Artigos de lã de escória, lã de rocha ou lãs similares	10	
51021990	Outros	25		68069090	Outros	100	
51022010	Não processado mais que alvejado ou tingido	25		68071000	Em rolos	10	
51022090	Outros	25		68079000	Outros	10	
51031000	Fibras de lã ou de pelo fino de animal	25		68099000	Outros artigos	10	
				68114000	Contendo amianto: lâminas corrugadas; outras lâminas, painéis, telhas e artigos similares, tubos, canos e conexões de tubo ou cano; outros	100	
				68118100	Lâmina corrugada	100	
				68118200	Outras lâminas, painéis, telhas e artigos similares	100	
				68118300	Tubos, canos e conexões de tubo ou cano	100	
				68118900	Outros	100	
				68128010	De crocidolita: roupas, acessórios para roupas, calçados e acessórios para cabeça; placa de moinho, com espessura de 1 mm ou mais, não reforçada e não contendo borracha adicionada; placas de filtro com espessura superior a 2,5 mm; junta de fibra de amianto comprimido, em lâminas ou rolos (exceto os combinados com lâminas metálicas); junta de fibra de amianto comprimido, em lâminas ou rolos; outros	10	

68128020	De crocidolita: Cordas e fios, não torcidos ou plissados	10		73110010	De construção soldada, estampado de maneira indelével, que tenha capacidade de água de 1,5 litro ou mais mas não excedendo 150 litros, identificável para uso com gás liquefeito de petróleo	25	
68128030	De crocidolita: Tecidos (excluindo tecidos revestidos, cobertos ou laminados com borracha ou alumínio).	10		73110090	Outros	25	
68129390	Não de crocidolita: junta de fibra de amianto comprimida, em lâminas ou rolos, outros (exceto os combinados com lâminas metálicas)	10		73211100	Para gás combustível ou tanto para gás quanto para outros combustíveis	10	
68129910	Não de crocidolita: Cordas e fios, não torcidos ou plissados	10		73218100	Para gás combustível ou tanto para gás quanto para outros combustíveis	10	
68129920	Não de crocidolita: Tecidos (excluindo tecidos revestidos, cobertos ou laminados com borracha ou alumínio).	10		73218200	Para combustível líquido	10	
68132010	Contendo amianto: pastilhas de freio de pressão ou material moldado similar	10		73218900	Outro, incluindo acessórios para combustível sólido	10	
68132090	Contendo amianto: outros	100		73219000	Peças	10	
68138110	Não contendo amianto: pastilhas de freio de pressão ou material moldado similar	10		73231000	Palha de ferro ou aço; limpadores de recipientes e esponjas para limpeza ou polimento, luvas e semelhantes	10	
68138190	Não contendo amianto: outros	100		73251000	De ferro fundido não maleável	100	
68141000	Placas, lâminas e tiras de mica aglomerada ou reconstituída, esteja ou não em um suporte	10		73259100	Esferas de retificação e artigos semelhantes para moinhos	100	
68159900	Outros	100		73259900	Outros	100	
69051000	Telhas para telhado	100		73261900	Outros	100	
69071000	Telhas, cubos e artigos similares, sejam ou não retangulares, cuja maior área de superfície seja capaz de ser contida em um quadrado cujo lado seja menor que 7 cm	10		73262010	Gabiões de tela metálica	100	
69079000	Outros	10		73262030	Suportes em cálice, normalmente usados por floristas com cravos	100	
69081000	Telhas, cubos e artigos similares, sejam ou não retangulares, cuja maior área de superfície seja capaz de ser contida em um quadrado cujo lado seja menor que 7 cm	10		73262040	Acessórios com grampos espirais para colheita e cura de folha de tabaco	100	
69089000	Outros	10		73269090	Outros	100	
69101000	De porcelana ou "China"	10		74071000	De cobre refinado	50	
69109000	Outros	10		74072100	De ligas à base de cobre-zinco (latão)	50	
69111000	Artigos de mesa e de cozinha	10		74072910	De ligas à base de cobre-níquel (cupro-níquel) ou ligas à base de cobre-níquel-zinco (níquel prata) (exceto perfis ocós)	100	
69119000	Outros	10		74072990	Outros	50	
69120000	Artigos de mesa, de cozinha, outros artigos domésticos e artigos de toalete de cerâmica (exceto de porcelana ou "China")	10		74091100	Em bobinas	50	
69149000	Outros	10		74091900	Outros	50	
71159030	Cadinhos de platina, malhas de fio de platina, equipamento de laboratório de platina	50		74092100	Em bobinas	50	
73071910	Para uso com canos de descida e calhas	50		74092900	Outros	50	
73071980	Outros, de ferro fundido	50		74093100	Em bobinas	50	
73071990	Outros	50		74093900	Outros	50	
73072110	Para uso com canos de descida e calhas	50		74094000	De ligas à base de cobre-níquel (cupro-níquel) ou ligas à base de cobre-níquel-zinco (argentão)	50	
73072190	Outros	100		74099000	De outras ligas de cobre	50	
73072210	Para uso com canos de descida e calhas	50		74101100	De cobre purificado	50	
73072290	Outros	100		74101200	De ligas de cobre	50	
73072310	Para uso com canos de descida e calhas	50		74102100	De cobre purificado	100	
73072390	Outros	100		74111010	Com uma dimensão seccional cruzada externa não superior a 115 mm	50	
73072910	Para uso com canos de descida e calhas	50		74111040	Com uma dimensão seccional cruzada externa superior a 115 mm	100	
73072990	Outros	100		74112115	Com uma dimensão seccional cruzada externa não superior a 115 mm (excluindo aqueles com uma dimensão seccional cruzada externa não superior a 10 mm e uma espessura de parede não superior a 0,3 mm)	50	
73079210	Para uso com canos de descida e calhas	50		74112190	Outros	100	
73079220	Para uso com duto de fiação elétrica	50		74112210	Com uma dimensão seccional cruzada não superior a 115 mm	50	
73079230	Peças de cano de ramal e peças em Y, para uso com canos com diâmetro interno não superior a 30 mm (exceto os para uso com duto de fiação elétrica, canos de descida e calhas)	50		74112240	Com uma dimensão seccional cruzada superior a 115 mm	100	
73079290	Outros	100		74112910	Com uma dimensão seccional cruzada não superior a 115 mm	50	
73079310	Para uso com canos de descida e calhas	50		74112940	Com uma dimensão seccional cruzada superior a 115 mm	100	
73079320	Para uso com duto de fiação elétrica	50		74121010	Peças de tubo de ramal, peças em Y e acoplamentos, para uso com tubulação de diâmetro interno não superior a 25,4 mm	50	
73079330	Peças de cano de ramal e peças em Y, para uso com canos com diâmetro interno não superior a 30 mm (exceto os para uso com duto de fiação elétrica, canos de descida e calhas)	50		74121080	Outros, para uso com tubulação de diâmetro interno de menos que 12,7 mm	50	
73079390	Outros	100		74121090	Outros	100	
73079910	Para uso com canos de descida e calhas	50		74130090	Outros	100	
73079920	Para uso com duto de fiação elétrica	50		74199990	Outros	50	
73079930	Peças de cano de ramal e peças em Y, para uso com canos com diâmetro interno não superior a 30 mm (exceto os para uso com duto de fiação elétrica, canos de descida e calhas)	50		76042915	Barras e hastes, com dimensão seccional cruzada máxima superior a 7,5 mm mas não superior a 160 mm	50	
73079990	Outros	100		76042990	Outros	100	
73082010	Postes de treliça para linhas telegráficas ou linhas de energia elétrica	100		76051190	Outros	100	
73082090	Outros	10		76052100	Do qual a dimensão máxima da seção transversal ultrapassa 7 mm	100	
73083010	Portas ou portões para elevadores	100		76052900	Outros	100	
73083090	Outros	10		76061290	Outros	100	
73084010	Acessórios para mineração	100		76071910	Cauterizado, com largura não superior a 105 mm	100	
73084090	Outros	10		76071925	Outros, autoadesivos, revestidos com microesferas de vidro	100	
73089030	Tubos espirais, chaminés para fumaça	100		76072020	Não impresso, com espessura de 0,1 mm ou mais mas não superior a 0,15 mm e largura não superior a 40 mm, envernizado em apenas um lado (excluindo aquele laminado ao papel ou plástico e reforçado com fibra de vidro ou sisal).	100	
73089090	Outros	10		76072025	Outros, autoadesivos, revestidos com microesferas de vidro	100	
73090000	Reservatórios, tanques, tinas e recipientes similares para qualquer material (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, com capacidade superior a 300 L, revestidos ou isolados de calor ou não, mas não equipados com equipamento mecânico ou térmico	100					
73102100	Latas que devam ser fechadas por soldagem ou plissamento	100					
73102900	Outros	100					



76090010	Com diâmetro interior inferior a 12,7 mm	50	
76121000	Recipientes tubulares desmontáveis	50	
76129040	Latas com capacidade não superior a 500 ml	50	
76129090	Outro	100	
76161000	Cravos, tachas, grampos (excluindo aqueles da posição Nº 83.05), parafusos, cavilhas, porcas, ganchos rosqueados, rebites, chaveatas, contrapinos, arruelas e artigos semelhantes	100	
76169910	Venezianas	50	
76169920	Degraus e escadas	10	
76169930	Cargas de chumbo para extrusão por impacto	50	
76169990	Outro	100	
82011010	Com largura máxima de lâmina superior a 200 mm mas não superior a 320 mm	10	
82011090	Outro	100	
82012010	Garfos com 8 ou mais dentes	10	
82012030	Outros, com tamanho de dente superior a 150 mm	10	
82013003	Enxadões; picaretas	10	
82013020	Enxadas com borda de trabalho com largura não superior a 320 mm	10	
82013040	Ancinhos com no máximo 8 dentes	10	
82014010	Machados com manoplas de aço	10	
82016000	Tesouras para sebo, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	100	
82022020	Com largura de 13 mm ou mais mas não superior a 40 mm, de bimetálico de alta velocidade	50	
82022030	Outras, com largura de 4,5 mm ou mais mas não superior a 32 mm	10	
82032010	Alicates de bomba hidráulica	10	
82032020	Alicates com tamanho superior a 110 mm mas não superior a 300 mm: alicates para corte lateral com mandíbulas serrilhadas (com ou sem mordidas de tubo), alicates de ponta com cortadores laterais e mandíbulas serrilhadas, alicates a gás e alicates de mordida de tubo de junta deslizante (incluindo)	10	
82032030	Alicates de gradeamento com tamanho superior a 110 mm mas não superior a 320 mm; alicates de corte diagonal (sem alavanca) com tamanho superior a 110 mm mas não superior a 250 mm; alicates de arruela (alicates de contrapino) com tamanho superior a 150 mm mas não superior a 250 mm	10	
82032040	Alicates e mordidas autotravantes ajustáveis	10	
82032090	Outros	100	
82033000	Tesouras para corte de metal e ferramentas semelhantes	100	
82034000	Cortadores de cano, cortadores de cavilha, punções de perfuração e ferramentas semelhantes	100	
82041115	Chaves de porca de extremidade aberta dupla de todos os tamanhos até 36 mm; chaves de porca fechadas e chaves de porca de extremidade aberta de todos os tamanhos até 36 mm	10	
82041140	Acessórios para soquete (por exemplo, extensões, hastes de catraca, braçadeiras de velocidade, hastes em T deslizantes, juntas universais e hastes articuladas) com transmissão de 9 mm ou mais mas não excedendo 21 mm (excluindo chaves inglesa de torque)	10	
82041190	Outros	100	
82041210	Chaves de tubo (excluindo chaves inglesas de tubo em cadeia)	10	
82041220	Chaves inglesas com extensão de 140 mm ou mais mas não superior a 310 mm (incluindo peças, sejam ou não usinadas)	10	
82041290	Outros	100	
82042040	Com transmissão de 9 mm ou mais mas não excedendo 21 mm	10	
82042090	Outros	100	
82051000	Ferramentas de perfuração, rosqueamento ou puncionamento	100	
82052010	Martelos com cabeça de aço	10	
82054010	Chaves de fenda de ponto em estrela (excluindo chaves de catraca e chaves para braçadeiras de retenção de parafuso)	10	
82054020	Chaves de fenda de ponto chato com extensão no ponto de 3 mm ou mais mas não superior a 9,5 mm (excluindo chaves de catraca e chaves de fenda com braçadeiras de retenção de parafuso)	10	
82054040	Jogos com diversas chaves de fenda que contêm pelo menos uma chave de fenda de ponto em estrela ou uma chave de fenda de ponto chato com extensão no ponto de 3 mm ou mais mas não superior a 9,5 mm.	10	
82054090	Outros	100	
82055905	Ferramentas de rebite para rebiteamento cega; suportes de tijolos; formões frios; punções; facas de enxadão, ferros de solda	10	
82055990	Outros	100	
82057010	Bancada e tornos de carpinteiro (excluindo mesa, perna, canos e tornos articulados, não sendo tornos de bancada com bases articuladas destacáveis)	10	
82057020	Braçadeiras e sargentos de trabalho em madeira	10	
82057030	Braçadeiras de soldagem auto-travantes; braçadeiras em "C" auto-travantes	10	
82071325	Brocas (excluindo aquelas com diâmetro superior a 100 mm mas não superior a 385 mm incorporando inserções em formato hemisférico de carboneto de tungstênio, aqueles do tipo usado para sondagem elevada e lingotes para perfurações de rocha)	10	
82071390	Outros	100	
82071910	Partes de brocas (excluindo peças usadas para sondagem elevada e outras peças não incorporando ceramais [cermets])	10	
82073000	Ferramentas para impressão, estampagem ou perfuração	100	
82074010	Tarraxas, de aço de liga ou aço de alta velocidade	10	
82075000	Ferramentas para perfuração (excluindo perfuração de rocha)	10	
82076015	Mandril, com ponta em carboneto de tungstênio ou de aço de alta velocidade	10	
82077015	Afiadores de fresa, com pontas em carboneto de tungstênio ou aço de alta velocidade	10	
82079000	Outras ferramentas intercambiáveis	100	
82089000	Outros	100	
82090010	Pontas de carboneto de tungstênio para ferramentas de corte para uso com máquinas ferramenta para metal de trabalho ou carbonetos de metal	10	
82090020	Outras pontas de carboneto de tungstênio	10	
82090090	Outros	100	
82119490	Outros	10	
82129000	Outras peças	100	
82142000	Conjuntos e instrumentos de manicure ou pedicure (incluindo lixas de unha)	10	
83011000	Cadeados	10	
83012000	Fechaduras do tipo usado para veículos a motor	10	
83013000	Fechaduras do tipo usado para móveis	10	
83014000	Outras fechaduras	10	
83015000	Fechos e molduras com fechos, incorporando fechaduras	10	
83016000	Peças	10	
83017000	Chaves apresentadas separadamente	10	
83022000	Galheteiros	10	
83023030	Acessórios de ferro, aço ou cobre, normalmente usados na fabricação de janelas, portas e molduras de porta (excluindo mecanismos de abertura de janela), de metal base	50	
83023090	Outros	10	
83024110	Acessórios de ferro, aço ou cobre, normalmente usados na fabricação de janelas, portas e molduras de porta	50	
83024190	Outros	10	
83024210	Acessórios de ferro, aço ou cobre, normalmente usados na fabricação de portas e molduras de portas	50	
83024290	Outros	10	
83024900	Outros	10	
83025000	Porta-chapéus, prendedores de chapéu, cabides e artigos semelhantes	10	
83026000	Fechos automáticos de portas	10	
83030010	Cofres e caixas de segurança e semelhantes	10	
83030090	Outros	10	
83052000	Grampos em tiras	10	
83081000	Ganchos, colchetes e ilhós	10	
83082010	Rebites cegos	10	
83089090	Outros	10	
83091000	Cápsulas de coroa	50	
83100000	Placas de sinais, placas de nome, placas de endereço e placas semelhantes; números, letras e outros símbolos, de metal base, excluindo aqueles da posição nº 94.05	10	
84089065	Motores estacionários, quatro marchas, normalmente aspirados, com capacidade de cilindro de 300 cm ou mais mas de no máximo 4.000 cm	10	
84089090	Outros	100	
84091000	Para motores de aeronave	100	
84122900	Outros	100	
84123100	Atuação linear (cilindros)	100	
84123900	Outros	100	
84128000	Outros	100	

84129000	Peças	100		84254925	Outros macacos de levantamento, tipo manual, com capacidade de levantamento não superior a 90,7 t	50	
84131100	Bombas para distribuição de combustível ou lubrificantes, do tipo usado em estações de abastecimento ou em garagens	100		84254990	Outros	50	
84132000	Bombas manuais (excluindo aquelas das subposições nº 8413.11 ou 8413.19)	100		84261200	Estruturas de levantamento móveis sobre pneus e transportadores montados	100	
84133000	Bombas de combustível, de lubrificação ou meios de resfriamento para motores a pistão de combustão interna	100		84261900	Outros	100	
84135000	Outras bombas de deslocamento positivo recíproco	100		84263000	Guindastes com lança em portal ou pedestal	100	
84136000	Outras bombas de deslocamento positivo rotativo	100		84264110	Caminhões de obras equipados com um guindaste e projetados para manipulação de container	10	
84137025	Bombas submersas	100		84269100	Projetados para montagem em veículos de rodovia	100	
84137090	Outros	100		84269900	Outros	100	
84138100	Bombas	100		84279020	Caminhões de paleta operados manualmente	10	
84139100	De bombas	100		84282000	Elevadores e cintas transportadoras pneumáticas	100	
84141000	Bombas a vácuo	100		84283200	Outros, tipo caçamba	100	
84146020	Tipo doméstico	10		84283300	Outros, tipo cinta	100	
84146090	Outros	100		84283900	Outros	100	
84148000	Outros	100		84289000	Outras máquinas	100	
84149070	Para ventiladores (excluindo aquelas para ventiladores identificáveis para uso com motores de veículo a motor)	50		84295120	Não rastreados, acionados por motores a pistão de combustão interna, com massa de 3.000 kg ou mais mas não superior a 30.000 kg (excluindo aqueles projetados especialmente para uso em minas)	50	
84149090	Outros	100		84311005	De guinchos com corrente de engrenagem de dentes tripos	50	
84151040	Operado por compressor, tendo uma capacidade de resfriamento nominal não superior a 8,8 KW	10		84311010	De macacos de garagem montados em vagonete hidráulico, com capacidade de levantamento não superior a 11 t	50	
84159010	Identificável para uso unicamente ou principalmente com máquinas da subposição nº 8415.10.40	10		84311025	De outros macacos de levantamento hidráulico, tipo manual, com capacidade de levantamento não superior a 90,7 t (excluindo macacos de garagem montados em vagonete)	50	
84185000	Outras câmaras de resfriamento ou congelamento, gabinetes, painéis de exibição, mostruários e móveis semelhantes de refrigeração ou congelamento	10		84311030	De outros macacos de levantamento hidráulico, tipo manual, com capacidade de levantamento não superior a 90,7 t (excluindo macacos de garagem montados em vagonete)	50	
84186190	Outros	100		84312010	Radiadores	50	
84186990	Outros	100		84314960	Radiadores	50	
84189110	Para refrigeradores ou congeladores domésticos	10		84314990	Outros	100	
84189120	Para painéis de exibição, gabinetes, mostruários ou semelhantes	10		84331110	Tendo uma largura de corte não superior a 470 mm	10	
84189190	Outros	100		84331190	Outros	50	
84189910	Painéis de folha de alumínio aglutinados, incorporando canais de evaporação, não puncionados ou cisalhados, sem canos de cobre ou alumínio	100		84331910	Tendo uma largura de corte não superior a 460 mm	50	
84189920	Outros, para refrigeradores ou congeladores domésticos	50		84331990	Outros	50	
84189930	Outros, para painéis de exibição, gabinetes, mostruários ou semelhantes	50		84339000	Peças	100	
84189990	Outros	100		84385000	Máquinas para preparação de carne ou aves	100	
84191110	Tipo doméstico	10		84389000	Peças	100	
84191120	Tipo não doméstico	100		84433100	Máquinas que realizam duas ou mais das funções de imprimir, copiar ou transmitir fax, capazes de se conectar a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede	50	
84191910	Tipo doméstico	10		84433210	Tele-impressoras	50	
84196000	Máquinas para liquefação de ar ou outros gases	100		84433290	Máquinas de fax	50	
84198100	Para fazer bebidas quentes ou para cozinhar ou aquecer alimentos	100		84439900	Outros	100	
84198900	Outros	100		84501100	Máquinas totalmente automáticas	10	
84199010	Para aquecedores de água domésticos, de aquecimento instantâneo ou armazenamento	10		84501900	Outros	100	
84199090	Outros	100		84609020	Esmerilhadeira horizontal de roda dupla (excluindo aquelas nas quais o posicionamento em qualquer um dos eixos pode ser configurado até uma precisão de no mínimo 0,01 mm) incorporando um motor elétrico com saída não superior a 600 W	10	
84211900	Outros	100		84609090	Outros	100	
84212100	Para filtração ou purificação de água	100		84621030	Prensas, hidráulicas (excluindo aquelas com 3 ou mais eixos, numericamente controladas)	10	
84212390	Outros	100		84621090	Outros	100	
84212900	Outros	100		84622110	Freios de prensa, hidráulicos, com capacidade inferior a 8.900 kN (excluindo aqueles com 3 ou mais eixos)	10	
84213110	Filtros de ar com 6 ou mais tubos de filtro	100		84622180	Prensas, hidráulicas (excluindo freios de prensa e aquelas com 3 ou mais eixos)	10	
84213120	Filtros de ar do tipo seco de carga pesada, sem elementos, do tipo equipado com um pré-limpador	100		84622190	Outros	100	
84213150	Outros, adequados para uso com motores de veículo motorizado (incluindo motores de motocicletas)	10		84622910	Laminadoras de placas com 3 cilindros	10	
84213990	Outros	100		84622920	Freios de prensa, hidráulicos, com capacidade inferior a 8.900 kN	10	
84219120	Para secadoras de roupas com capacidade de carga de massa seca não superior a 7 kg	10		84622970	Prensas (excluindo freios de prensa), hidráulicas	10	
84219190	Outros	100		84622990	Outros	100	
84219966	Para filtros adequados para uso com veículos motorizados (incluindo motores de motocicleta)	10		84623110	Do tipo guilhotina, com uma extensão de corte superior a 1.000 mm mas não superior a 4.150 mm (excluindo aquelas com 3 ou mais eixos)	10	
84229000	Peças	100		84623190	Outros	100	
84251100	Energizado por motor elétrico	50		84623910	Do tipo guilhotina, com uma extensão de corte superior a 1.000 mm mas não superior a 4.150 mm	10	
84251900	Outros	100		84623990	Outros	100	
84253110	Manivelas para içamento de baleias ou redes de arrasto	50		84629100	Prensas hidráulicas	100	
84253910	Manivelas para içamento de baleias ou redes de arrasto	50		84629900	Outros	100	
84254915	Macacos de levantamento, mecânicos, tipo manual, com altura de levantamento de 800 mm ou mais quando totalmente estendido (exceto os macacos de garagem montados em vagonetes)	50		84649000	Outros	100	



84671100	Tipo rotativa (incluindo percussão-rotativa combinada)	100		85063025	Outros, cilíndricos (excluindo aqueles com altura não superior a 7 mm), com diâmetro superior a 19 mm	50	
84678960	Cortadores e guilhotinas em escovas, acionados por gasolina	100		85063090	Outros	10	
84678990	Outros	100		85064005	Cilíndricos, com volume externo superior a 300 cm	50	
84679910	Para as ferramentas da subposição 8467.29.10	10		85064025	Outros, cilíndricos (excluindo aqueles com altura não superior a 7 mm), com diâmetro superior a 19 mm	50	
84762100	Incorporando dispositivos de aquecimento ou refrigeração	100		85064090	Outros	10	
84798933	Enceradeiras e esfregões, elétricos, não domésticos	50		85065005	Cilíndricos, com volume externo superior a 300 cm	50	
84821000	Rolamentos	100		85065025	Outros, cilíndricos (excluindo aqueles com altura não superior a 7 mm), com diâmetro superior a 19 mm	50	
84822002	Rolimãs de munhão do tipo tampa final rotativa, normalmente usados nos eixos de material rodante de ferrovias ou locomotivas, com diâmetro externo de 170 mm ou mais mas não superior a 210 mm	10		85065090	Outros	10	
84822045	Conjuntos de cone (excluindo coluna única), com diâmetro interno de 119 mm ou mais mas não superior a 120 mm, ou 131 mm ou mais mas não superior a 132 mm	10		85066005	Cilíndricos, com volume externo superior a 300 cm	50	
84822090	Outros	100		85066025	Outros, cilíndricos (excluindo aqueles com altura não superior a 7 mm), com diâmetro superior a 19 mm	50	
84825000	Outros rolimãs cilíndricos	100		85066090	Outros	10	
84829100	Esfemas, agulhas e cilindros	100		85068005	Cilíndricos, com volume externo superior a 300 cm	50	
84829911	Anéis externos de mancais de esfera com ranhura profunda radial com pista de esfera ranhurada em orifício, acabados (excluindo aqueles com diâmetro externo de menos que 31 mm ou superiores a 130 mm)	10		85068025	Outros, cilíndricos (excluindo aqueles com altura não superior a 7 mm), com diâmetro superior a 19 mm	50	
84829917	Anéis externos de rolimãs de munhão, acabados, com diâmetro externo de 195 mm ou mais mas não superior a 196 mm, ou de 207 mm ou mais mas não superior a 209 mm	10		85068090	Outros	10	
84829929	Anéis internos de mancais em esfera com ranhura profunda radial com pista de esfera ranhurada no diâmetro externo, acabados (excluindo aqueles com diâmetro interno de menos que 20 mm ou superiores a 95 mm)	10		85072000	Outros acumuladores de chumbo-ácido	100	
84829990	Outros	100		85078000	Outros acumuladores	100	
85013100	Com saída não superior a 750 W	100		85081110	Com valor para fins fiscais de no máximo R650	10	
85013200	Com saída superior a 750 W mas não superior a 75 KW	100		85081190	Outros	50	
85014000	Outros motores de corrente alternada (CA), monofásicos	10		85081910	Com valor para fins fiscais de no máximo R650, não domésticos	50	
85015190	Outros	10		85081920	Com valor para fins fiscais de no máximo R650	10	
85015290	Outros	10		85081990	Outros aspiradores de pó, elétricos	50	
85015390	Outros	10		85086010	Com valor para fins fiscais de no máximo R650, não domésticos	50	
85016110	Com saída não superior a 25 KVA	50		85086090	Outros, com valor para fins fiscais superior a R650, não domésticos	50	
85016190	Outros	50		85087090	Outros	10	
85016200	Com saída superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	50		85098010	Enceradeiras	10	
85016300	Com saída superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	100		85099000	Peças	10	
85016400	Com saída superior a 750 kVA	100		85161010	Aquecedores de imersão identificáveis para uso unicamente ou principalmente para aquecimento de líquidos industriais	100	
85021100	Com saída não superior a 75 kVA	10		85161090	Outros	10	
85021200	Com saída superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	10		85162100	Radiadores de aquecimento de armazenagem	10	
85021300	Com saída superior a 375 kVA	10		85162910	Radiadores elétricos	10	
85024000	Conversores rotativos elétricos	10		85162990	Outros	10	
85030010	Rotores ou armaduras, com dimensão seccional cruzada externa superior a 57 mm mas não superior a 200 mm	10		85163200	Outros aparelhos para penteados	10	
85030020	Estatores ou pacotes de estator, sejam ou não enrolados, com uma dimensão seccional cruzada interna superior a 57 mm mas não superior a 200 mm	10		85168010	Identificáveis para uso unicamente ou principalmente com fogões, chapas quentes e fornos domésticos	10	
85030030	Radiadores	50		85168020	Identificáveis para uso unicamente ou principalmente com fornos e fornalhas industriais	100	
85030090	Outros	50		85168090	Outros	10	
85041000	Lastros para lâmpadas ou tubos de descarga	50		85169020	Para secadores de cabelo tipo manual	50	
85042100	Com capacidade de potência não superior a 650 kVA	50		85169025	Para ferros de passar elétricos	10	
85042200	Com capacidade de potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA	50		85169030	Para outros apetrechos eletro-térmicos do tipo usado para fins domésticos	10	
85042300	Com capacidade de potência superior a 10.000 kVA	50		85169090	Outros	10	
85043100	Com capacidade de potência não superior a 1 kVA	50		85171100	Aparelhos de telefonia fixa com monofone sem fio	50	
85043300	Com capacidade de potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA	50		85171200	Telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	100	
85043400	Com capacidade de potência superior a 500 kVA	50		85171810	Aparelhos de telefone operados por cartão ou ficha	50	
85045000	Outros indutores	50		85171890	Outros	50	
85049000	Peças	50		85176100	Estações de base	50	
85059000	Outros, incluindo peças	100		85176210	Videofones	50	
85061005	Cilíndricos, com volume externo superior a 300 cm	50		85176290	Máquinas para recepção, conversa e transmissão ou re-geração de voz, imagens ou outros dados, inclusive aparelho de comutação e roteamento: Outros	50	
85061010	Outros, com altura não superior a 7 mm	100		85176900	Outros	50	
85061025	Outros, cilíndricos (excluindo aqueles com altura não superior a 7 mm), com diâmetro superior a 19 mm	50		85177010	Para aparelhos de telefone	50	
85061090	Outros	10		85177090	Outros	100	
85063005	Cilíndricos, com volume externo superior a 300 cm	50		85211000	Tipo fita magnética	100	
				85234000	Apenas para reprodução de som	100	
				85235290	Outros	100	
				85255010	Para radiotelegrafia ou radiotelegrafia	10	
				85255090	Outros	100	
				85256000	Aparelho de transmissão incorporando aparelho de recepção	100	
				85287100	Não projetado para incorporar um mostrador ou tela de vídeo	100	
				85287290	Outras cores, outros	100	
				85291010	Pratos de refletor aéreo parabólico com diâmetro não superior a 120 cm	50	

85291090	Outros	100		85366910	Identificáveis para uso apenas ou principalmente com rádio, radar, televisão, aparelhos radiotelegráficos ou radiotelefônicos	50	
85299020	Gabinetes para aparelho de recepção para televisão	100		85366960	Outros soquetes, para uma voltagem menor que 500 V	10	
85299050	Filtros ou separadores, para aparelhos de recepção para televisão	100		85366965	Outros, para uma voltagem menor que 500 V	50	
85299060	Sintonizadores (frequência muito alta ou frequência ultra alta) e aparelhos de controle de sintonização, para aparelhos de recepção para televisão	100		85366990	Outros	50	
85299070	Peças de plástico moldado ou metal base, não incorporando componentes eletrônicos, para aparelhos de recepção para televisão	100		85367000	Conectores para fibra óptica, feixes ou cabos de fibra óptica	50	
85299090	Outros	100		85369010	Identificáveis para uso apenas ou principalmente com rádio, radar, televisão, aparelhos radiotelegráficos ou radiotelefônicos	100	
85309090	Outros	50		85369030	Conectores de aparelho, placas da tampa do interruptor	50	
85318000	Outros aparelhos	100		85369040	Terminais, tiras do terminal e outras peças metálicas para a recepção de condutores ou cabos, identificáveis para uso apenas ou principalmente com fogões e chapas-quentes domésticos	50	
85351000	Fusíveis	50		85369090	Outros	50	
85352105	Com invólucros moldados de plástico, com um valor nominal de corrente não superior a 1.250 A, para uma voltagem não superior a 1,1 kV (CA) ou 125 V por polo (CC) e um valor nominal de capacidade de interrupção não superior a 100.000 A	10		85371030	Equipado com aparelho da subposição nº 8536.20.15 ou 8536.50.50	10	
85352110	Com um valor nominal de corrente não superior a 2.000 A, para uma voltagem superior a 2 kV (CA) mas não superior a 12 kV (CC) e um valor nominal de capacidade de interrupção superior a 10.000 A mas não superior a 31.500 A (excluindo aqueles com invólucros moldados de plástico)	10		85371090	Outros	50	
85352120	Com um valor nominal de corrente não superior a 1.200 A, para uma voltagem superior a 12 kV (CA) mas não superior a 24 kV (CC) e um valor nominal de capacidade de interrupção superior a 10.000 A mas não superior a 25.000 A (excluindo aqueles com invólucros moldados de plástico)	10		85372010	Não à prova de chamas, com valor nominal de corrente não superior a 2.000 A, para uma voltagem superior a 2 kV (CA) mas não superior a 12 kV (CA) e valor nominal da capacidade de interrupção superior a 10.000 A mas não superior a 31.500 A (excluindo mecanismo de distribuição blindado em metal isolado a gás)	10	
85352130	Com um valor nominal de corrente não superior a 1.600 A, para uma voltagem superior a 24 kV (CA) mas não superior a 36 kV (CC) e um valor nominal de capacidade de interrupção superior a 10.000 A mas não superior a 31.500 A (excluindo aqueles com invólucros moldados de plástico)	25		85372020	Não à prova de chamas, com valor nominal de corrente não superior a 1.250 A, para uma voltagem superior a 12 kV (CA) e valor nominal da capacidade de interrupção superior a 10.000 A mas não superior a 25.000 A (excluindo mecanismo de distribuição blindado em metal isolado a gás)	10	
85352140	Com um valor nominal de corrente não superior a 1.600 A, para uma voltagem superior a 36 kV (CA) mas não superior a 72,5 kV (CC) e um valor nominal de capacidade de interrupção superior a 10.000 A mas não superior a 21.900 A (excluindo aqueles com invólucros moldados de plástico)	10		85372040	Não à prova de chamas, com valor nominal de corrente não superior a 1.600 A, para uma voltagem superior a 36 kV (CA) mas não superior a 72,5 kV (CA) e valor nominal da capacidade de interrupção superior a 21.900 A (excluindo mecanismo de distribuição blindado em metal isolado a gás)	10	
85353005	Chaves isoladas, com invólucros moldados de plástico, com um valor nominal de corrente não superior a 1.250 A, para uma voltagem não superior a 1.100 V (CA) ou 125 V por polo (CC) e um valor nominal de capacidade de interrupção não superior a 100.000 A	10		85372090	Outros	50	
85359010	Placas da tampa da caixa do interruptor; conectores do aparelho	10		85389045	Para disjuntores e chaves separadoras, com invólucros moldados de plástico, com valor nominal de corrente não superior a 1.250 A, para uma voltagem não superior a 1.100 V (CA) ou 125 V por polo (CC) e valor nominal da capacidade de interrupção não superior a 100.000 A	10	
85359090	Outros	50		85389048	Para outros disjuntores automáticos para uma voltagem superior a 1 kV	10	
85361000	Fusíveis	100		85392220	Lâmpadas de projetor	100	
85362015	Com invólucros de plástico ou outro material isolante, com valor nominal de corrente não superior a 800 A	10		85392245	Outros, com potência de 15 W ou mais e para uma voltagem não superior a 260 V	10	
85362090	Outros	100		85392290	Outros	10	
85363010	Identificáveis para uso apenas ou principalmente com rádio, radar, televisão, aparelhos radiotelegráficos ou radiotelefônicos	50		85392910	Lâmpadas de filamento de carbono	100	
85363030	Fusíveis do interruptor, para uma voltagem de menos que 500 V	50		85392915	Lâmpadas de projetor	100	
85363090	Outros	50		85392925	Lâmpadas de maçarico	100	
85364910	Relês de dispersão para a terra, para uma voltagem não superior a 660 V com sensibilidade não superior a 1.000 mA	50		85392950	Outros, tipo a vácuo, de menos que 15 W	10	
85364920	Relês eletromagnéticos e de magneto permanente	50		85392957	Outros, com potência superior a 200 W mas não superior a 1.000 W e para uma voltagem superior a 100 V mas não superior a 260 V	10	
85364930	Relês termoeletrônicos incorporando elementos bimetálicos	50		85392960	Outros, não superior a 100 W, identificáveis para uso apenas ou principalmente em lanternas de cabeça para mineiros	100	
85364980	Outros, com valor para fins fiscais de R250 ou mais	50		85392990	Outros	10	
85364990	Outros	50		85393145	Lineares (excluindo lâmpadas a vapor de mercúrio) com comprimento de 600 mm ou mais mas não superior a 2.500 mm, com diâmetro de 25 mm ou mais mas não superior a 40 mm e de 20 W ou mais mas não superior a 105 W	10	
85365010	Identificáveis para uso apenas ou principalmente com rádio, radar, televisão, aparelhos radiotelegráficos ou radiotelefônicos	100		85394910	Lâmpadas ultravioletas	10	
85365040	Identificáveis para uso apenas ou principalmente com locomotivas e material rodante de ferrovia	100		85394920	Lâmpadas infravermelhas	10	
85365050	Outros, com invólucros moldados de plástico ou outro material isolante com valor nominal de corrente não superior a 800 A	10		85401100	Cor	10	
85365090	Outros	50		85401200	Preto e branco ou outro monocromo	10	
85366130	Outros, para lâmpadas fluorescentes	50		85409100	De tubos de raio catódico	50	
85366140	Outros, para uma voltagem menor que 500 V	50		85409900	Outros	50	
85366190	Outros	50		85432000	Geradores de sinal	100	
				85437000	Outras máquinas e aparelhos: energizadores de cerca elétrica	100	
				85439000	Peças	100	
				85441100	De cobre	10	
				85441900	Outros	10	
				85442015	Cabo, centro simples, com um condutor central de cobre revestido com prata ou ouro, com comprimento superior a 400 m e dimensão seccional cruzada não superior a 4,5 mm, não revestida em alumínio	100	



85442090	Outros	10		94019010	Identificáveis para uso com assentos de aeronave da subposição nº 9401.10	100	
86072990	Outros	50		94019090	Outros	10	
87120010	Bicicletas	25		94029000	Outros	100	
89031000	Infláveis	50		94031000	Móveis de metal do tipo usado em escritórios	10	
89039200	Barcos a motor (excluindo barcos a motor de popa)	50		94032000	Outros móveis de metal	10	
90041000	Óculos de sol	50		94033000	Móveis de madeira do tipo usado em escritórios	10	
90183140	Seringas hipodérmicas descartáveis de plástico	10		94034000	Móveis de madeira do tipo usado em cozinhas	10	
90183190	Outros	100		94035000	Móveis de madeira do tipo usado em quartos	10	
90183220	Agulhas hipodérmicas, incluindo agulhas para injeção dentária, com punhos	10		94036000	Outros móveis de madeira	10	
90183900	Outros	100		94038100	De bambu ou ratã	10	
90189000	Outros instrumentos e acessórios:	100		94038900	Outros	10	
90215000	Marca-passos para estimulação de músculos cardíacos (excluindo peças e acessórios)	100		94039000	Partes	10	
90219000	Outros	100		94042100	De borracha ou plástico celular, revestidos ou não	10	
90259000	Peças e acessórios	100		94049000	Outros	10	
90261000	Para medição ou verificação do fluxo ou nível de líquidos	100		94051037	Viseiras, normalmente usadas na operação de cinemas ou por cirurgiões dentistas	100	
90262000	Para medição ou verificação de pressão	100		94054017	Faróis de navegação de navios	100	
90321010	Identificáveis para uso apenas ou principalmente com utilidades domésticas eletrotérmicas (excluindo aquelas das quais a operação depende de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser determinado ou automaticamente controlado)	50		94054047	Viseiras, normalmente usadas na operação de cinemas ou por cirurgiões dentistas	100	
90328900	Outros	100		94054055	Outros, com base e difusores de metal base	100	
90329000	Peças e acessórios	100		94054090	Outros	10	
93020010	Revólveres	10		94056000	Sinais luminosos, placas luminosas e semelhantes	10	
93020021	Semiautomáticos	10		94059290	Outros	10	
93020022	Outros	10		94059927	Para lâmpadas de viseiras e faróis de navegação de navios	100	
93020030	Pistolas, cano múltiplo	10		94059990	Outros	10	
93032011	Ação de bomba	10		94060000	Construções pré-fabricadas	100	
93032012	Semiautomático	10		95030010	Triciclos, motonetas, carros a pedal e brinquedos com rodas similares; carrinhos de boneca	10	
93032013	Outros	10		95030090	Outros	100	
93032020	Espingardas, cano múltiplo, incluindo combinação de armas	10		95043000	Outros jogos, operados por moedas, papel moeda, discos ou outros artigos semelhantes (excluindo equipamentos de pista de boliche)	100	
93033010	Tiro único	10		95049000	Outros	100	
93033020	Semiautomático	10		95051000	Artigos para festividades de Natal	10	
93033090	Outros	10		95059000	Outros	10	
93052100	Canos de espingarda	10		95064000	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	100	
93052910	Mecanismos de detonação	10		95065900	Outros	100	
93052920	Armações e receptores	10		95069100	Artigos e equipamentos para exercício físico em geral, ginástica ou atletismo	100	
93052930	Canos de carabina	10		95069900	Outros	100	
93052940	Pistões, alças de travamento e tampões de gás	10		95073000	Redes de pesca	100	
93052950	Pentes e partes dos mesmos	10		96033090	Outros	10	
93052960	Silenciadores (moderadores de som) e partes dos mesmos	10		96034000	Tinta, têmpera, verniz ou pincéis semelhantes (excluindo pincéis da subposição nº 9603.30); palhetas e rolos	10	
93052970	Eliminadores de lampejos e partes dos mesmos	10		96035010	Escovas para garrafas de máquina	10	
93052980	Cultras, ferrolhos (travas de arma) e portadores de ferrolhos	10		96035090	Outros	10	
93052990	Outros	10		96039000	Outros	10	
93062100	Cartuchos	10		96072090	Outros	10	
93062900	Outros	10		96081000	Canetas esferográficas	10	
93063010	Para ferramentas de rebite com calibre não superior a 6,35 mm, tipo fogo circular	10		96082000	Canetas e marcadores com ponta de feltro e outras pontas porosas	10	
93063020	Pistolas ou atordoadores de gado cativo	10		96092000	Minas de lápis, pretas ou coloridas	10	
93063090	Outros	10		96099000	Outros	10	
94013000	Assentos articulados com ajuste de altura variável	10		96151100	De borracha rígida ou plástico	10	
94014000	Assentos (excluindo assentos de jardim ou equipamentos de acampamento), conversíveis em camas	10		96151900	Outros	10	
94016100	Estofados	10		96161000	Borrifadores de perfume e borrifadores de toalete semelhantes, e bases e cabeças para os mesmos	100	
94016900	Outros	10		96170000	Frascos a vácuo e outros recipientes a vácuo, completos com caixas; peças dos mesmos (excluindo interiores de vidro)	10	
94017100	Estofados	10					
94017900	Outros	10					
94018000	Outros assentos	10					

ANEXO III
SOBRE A DEFINIÇÃO DO CONCEITO
DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
E MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Índice

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

-Artigo 1 Definições

TÍTULO II DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTO ORIGINÁRIO"

-Artigo 2 Requisitos Gerais
-Artigo 3 Acumulação Bilateral de Origem
-Artigo 4 Produtos Totalmente Obtidos
-Artigo 5 Produtos Suficientemente Elaborados ou Processados
-Artigo 6 Elaboração ou Processamento Insuficiente
-Artigo 7 Unidade de Qualificação
-Artigo 8 Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas
-Artigo 9 Conjuntos
-Artigo 10 Contêineres e Materiais de Empacotamento para Transporte
-Artigo 11 Elementos Neutros

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

-Artigo 12 Princípio da Territorialidade
-Artigo 13 Transporte Direto
-Artigo 14 Exibições

TÍTULO IV CERTIFICADO DE ORIGEM

-Artigo 15 Requisitos Gerais
-Artigo 16 Procedimentos para Emissão do Certificado de Origem
-Artigo 17 Certificados de Origem Emitidos a Posteriori
-Artigo 18 Emissão de Segunda Via do Certificado de Origem
-Artigo 19 Emissão de um Certificado com base em prova de origem emitida ou feita previamente
-Artigo 20 Validade do Certificado de Origem
-Artigo 21 Apresentação do Certificado de Origem
-Artigo 22 Importação Escalonada
-Artigo 23 Isenções ao Certificado de Origem
-Artigo 24 Documentos de Apoio
-Artigo 25 Preservação do Certificado de Origem e dos Documentos de Apoio
-Artigo 26 Discrepâncias e Erros Formais

TÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

-Artigo 27 Notificações
-Artigo 28 Verificação dos Certificados de Origem
-Artigo 29 Solução de Controvérsias
-Artigo 30 Penalidades
-Artigo 31 Zonas Francas

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

-Artigo 32 Revisão
-Artigo 33 Disposições Transitórias para Bens em Trânsito ou Armazenamento

APÊNDICES

-Apêndice I Notas introdutórias à lista no Apêndice II
-Apêndice III Lista de elaborações ou processamentos que devem ser feitos em materiais não originários para que o produto manufaturado possa obter o status de originário

-Apêndice II Modelo do Certificado de Origem SACU-MERCOSUL e modelo de requisição para Certificado de Origem SACU-MERCOSUL

-Apêndice IV Entendimento sobre Zonas Francas

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Definições

Para efeitos deste Anexo:

a) "manufatura" significa qualquer tipo de elaboração ou processamento, incluindo montagem ou operações específicas;

b) "material" significa qualquer ingrediente, produto primário, componente ou parte, etc., utilizado na manufatura do produto;

c) "produto" significa o produto manufaturado, mesmo que destinado para uso posterior em outra operação de manufatura;

d) "bens" significa tanto o material quanto o produto;

e) "valor aduaneiro" significa o valor determinado, conforme o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (Acordo sobre Valoração Aduaneira da OMC);

f) "preço ex-works" significa o preço pago pelo produto "ex-works" para o fabricante na SACU responsável pela última elaboração ou processamento, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, menos quaisquer impostos internos, que serão, ou poderão ser, reembolsados quando o produto obtido for exportado;

g) "preço CIF" significa o preço pago ao exportador por um importador no MERCOSUL pelo produto depois que os bens são carregados no navio no porto de embarque. O exportador deve pagar os custos e o frete necessários para trazer os bens ao porto de destino. Para países sem saída para o mar, o porto de destino significa o primeiro porto marítimo ou porto de água doce em qualquer das Partes Signatárias por meio do qual os produtos foram importados;

h) "preço Free on Board" significa o preço pago para o exportador pelo produto, quando os bens são carregados no navio no porto de embarque, cabendo ao importador assumir, a partir daí, todos os custos, inclusive as despesas necessárias de transporte;

i) "valor dos materiais": para a SACU, significa o valor aduaneiro no momento da importação dos materiais não-origenários utilizados ou, se este não for conhecido ou possível de determinar, o primeiro preço determinável pago pelos materiais na SACU; para o MERCOSUL, significa o preço CIF dos materiais não-origenários, tal como definido em (g);

j) "valor dos materiais originários" significa o valor desses materiais conforme definido em (i);

k) "preço do produto": para a SACU significa o preço "ex-works", tal como definido em (f); para o MERCOSUL significa o preço "Free on Board", tal como definido em (h);

l) "capítulos", "posições" e "subposições" significam capítulos, posições (código de quatro dígitos) e subposições (código de seis dígitos) utilizados na nomenclatura que compõe o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, referido neste Anexo como "o Sistema Harmonizado" ou "SH";

m) "classificado" refere-se à classificação de um produto ou material sob uma posição ou subposição específica;

n) "remessa" significa produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um consignatário ou são cobertos por um documento de transporte único relativo ao transporte do exportador para o consignatário ou, na ausência de tal documento, por uma fatura única;

o) "território" inclui o "mar territorial", a "zona econômica exclusiva" e a "plataforma continental" tal como definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

p) "alto mar" tem o mesmo significado que o acordado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

q) "MERCOSUL" significa o Mercado Comum do Sul;

r) "Estado Parte do MERCOSUL" significa qualquer um dos seguintes países: Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai, dependendo do caso;

s) "SACU" significa a União Aduaneira da África Austral;

t) "Estado Membro da SACU" significa qualquer um dos seguintes países: Botsuana, Lesoto, Namíbia, África do Sul ou Suazilândia, dependendo do caso;

u) "autoridades aduaneiras ou autoridades competentes" referem-se às autoridades aduaneiras na SACU e, no MERCOSUL, referem-se aos:

□ "Ministerio de Economía y Producción - Secretaría de Indústria, Comercio y de la Pequeña y Mediana Empresa" na Argentina;

□ "Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secretaria de Comércio Exterior, e Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil" no Brasil;

□ "Ministerio de Industria y Comercio" no Paraguai; e

□ "Ministerio de Economía y Finanzas - Asesoría de Política Comercial" no Uruguai.

TÍTULO II

Definição do Conceito de "Produto Originário"

Artigo 2

Requisitos Gerais

1. Para efeitos da implementação deste Acordo, os seguintes produtos serão considerados originários no MERCOSUL ou na SACU:

a) produtos totalmente obtidos no MERCOSUL ou na SACU, conforme estabelecido no Artigo 4;

b) produtos obtidos em uma das Partes Signatárias incorporando materiais não-origenários, desde que tais materiais tenham sido objeto de elaboração ou processamento suficientes em uma das Partes Signatárias, conforme estabelecido no Artigo 5;

2. Para efeitos deste Acordo, produtos originários do MERCOSUL serão considerados como originários de Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai e produtos originários da SACU serão considerados como originários de Botsuana, Lesoto, Namíbia, África do Sul ou Suazilândia.

Artigo 3

Acumulação Bilateral de Origem

1. Não obstante o disposto no Artigo 2, materiais e produtos originários no MERCOSUL, conforme o significado deste Anexo, serão considerados como originários na SACU, desde que tenham sido objeto de elaboração ou processamento suficiente na SACU, além do estabelecido no Artigo 6.

2. Não obstante o disposto no Artigo 2, materiais e produtos originários na SACU, conforme o significado deste Anexo, serão considerados como originários no MERCOSUL, desde que tenham sido objeto de elaboração ou processamento suficiente no MERCOSUL, além do estabelecido no Artigo 6.

3. Não obstante o disposto no Artigo 2, os produtos listados nos Anexos I e II que sejam sujeitos a uma quota tarifária ou a preferências oferecidas somente a uma Parte Signatária em particular são excluídos das disposições sobre acumulação.

Artigo 4

Produtos Totalmente Obtidos

Serão considerados totalmente obtidos no MERCOSUL ou na SACU:

a) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo e do solo ou subsolo oceânico do território das Partes Signatárias;

b) produtos vegetais lá colhidos;

c) animais vivos lá nascidos, capturados e criados;

d) produtos de animais vivos lá criados;

e) produtos obtidos pela coleta, caça, pesca ou aquicultura lá realizadas;

f) produtos de pesca marítima e outros produtos retirados das águas territoriais e da zona econômica exclusiva do MERCOSUL e da SACU;

g) produtos de pesca marítima e outros produtos retirados de águas de alto mar apenas por embarcações com bandeira e registro da respectiva Parte Signatária, assim como produtos de pesca marítima obtidos sob uma quota específica alocada a uma Parte Signatária por um regime ou organização de gerenciamento internacional;

h) produtos retirados do solo ou subsolo marinho das respectivas plataformas continentais;

i) produtos retirados do solo ou subsolo marinho fora das respectivas plataformas continentais, desde que a Parte Signatária em questão tenha direitos ou esteja patrocinando uma entidade que detenha direitos de exploração dos recursos daquele solo ou subsolo, em conformidade com a lei internacional;

j) artigos usados lá coletados, apropriados apenas para a recuperação de matérias primas;

k) sobras e desperdícios resultantes de operações de manufaturas lá realizadas;

l) bens lá produzidos exclusivamente de produtos especificados nos itens (a) a (k).

Artigo 5

Produtos Suficientemente Elaborados ou Processados

1. Para efeitos do Artigo 2, produtos cobertos por este Acordo conforme listados nos Anexos I e II, que não são totalmente obtidos, serão considerados suficientemente elaborados ou processados quando as condições estabelecidas na lista do Apêndice II forem atendidas.

2. Bens não cobertos neste Acordo, tal como relacionados nos Anexos I e II, mas que são incorporados a um bem coberto neste Acordo, serão considerados suficientemente elaborados ou processados se:

a) esses bens forem manufaturados com materiais ou produtos de qualquer posição, exceto a do bem; ou

b) o valor de todos os materiais ou produtos não-origenários utilizados não exceda 40% do preço do bem.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, materiais não-origenários que, conforme as condições estabelecidas na lista, não deveriam ser utilizados na manufatura de um produto, poderão ser utilizados, desde que:

a) seu valor total não exceda 10% do preço do produto; e

b) quaisquer das percentagens estabelecidas no parágrafo 2 e na lista do Apêndice II para o valor máximo de materiais não-origenários não sejam excedidas pela aplicação deste parágrafo.

Este parágrafo não será aplicado a produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

4. Os Parágrafos 1 ao 3 serão aplicados sujeitos aos dispositivos do Artigo 6.

Artigo 6

Elaboração ou Processamento Insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, as seguintes operações serão consideradas elaboração ou processamento insuficientes para conferir caráter de produto originário, independentemente de atender ou não os requisitos do Artigo 5:

a) operações de conservação para assegurar que os produtos se mantenham em boas condições durante o transporte e o armazenamento;

b) fracionamento e reunião de volumes;

c) lavagem, limpeza e remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outras coberturas;

d) passagem a ferro de produtos têxteis;

e) operações simples de pintura e polimento;

f) descascamento, branqueamento total ou parcial, polimento e glaciagem de cereais e arroz;

g) operações para colorir açúcar ou para formar pedras de açúcar;

h) descascamento e descaroçamento de frutas, nozes e vegetais;

i) amolação, operações de moagem simples ou de corte simples;

j) filtragem, seleção, separação, classificação, categorização, combinação (incluindo a formação de conjuntos de artigos);

k) operações simples de acondicionamento de um artigo em garrafas, latas, frascos, sacos, caixas, estojos, fixação de cartões ou tábuas e quaisquer outras operações de acondicionamento simples;

l) fixação ou impressão de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos em produtos ou em embalagens;

m) operações simples de misturas de produtos, independentemente de serem ou não de tipos diferentes;

n) operações simples de montagem de partes de artigo para constituir um artigo inteiro ou desmontagem de produtos em partes;

o) uma combinação de duas ou mais operações especificadas dos itens (a) a (n); e

p) abate de animais.

2. Todas as operações realizadas no MERCOSUL ou na SACU para um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se as operações de elaboração ou processamento daquele produto serão consideradas insuficientes, conforme o significado do parágrafo 1.



Artigo 7

Unidade de Qualificação

1.A unidade de qualificação para a aplicação dos dispositivos deste Anexo será o produto específico considerado como unidade básica para determinação da classificação, conforme a nomenclatura do Sistema Harmonizado. Segue que:

a)quando um produto composto de um grupo ou reunião de artigos for classificado em conformidade com o Sistema Harmonizado sob uma posição única, o todo constitui a unidade de qualificação;

b)quando uma remessa consiste em número de produtos idênticos, classificados sob a mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto será tratado individualmente para a aplicação dos dispositivos deste Anexo.

2.As embalagens e os materiais de embalagem para venda a varejo, quando classificados juntamente com o produto embalado, em conformidade com a Regra Geral 5b) do Sistema Harmonizado, não serão considerados para determinar se todos os materiais não-originais utilizados na manufatura do produto atendem o critério correspondente de salto de posição tarifária para o referido produto.

3.Se o produto for sujeito a critério de percentual *ad valorem*, o valor das embalagens e dos materiais de embalagem para venda a varejo será considerado para avaliação de origem.

Artigo 8

Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas enviados com um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no preço ou não sejam faturados separadamente, serão considerados como uma unidade com o equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

Artigo 9

Conjuntos

Conjuntos, tais como definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados como originários se todos os produtos componentes são originários. Porém, se um conjunto for composto de produtos originários e não-originais, o conjunto como um todo será considerado como originário, desde que o valor dos produtos não-originais não exceda 15% do preço do conjunto (preço do produto).

Artigo 10

Contêineres e Materiais de Empacotamento para Transporte

Os contêineres e os materiais de embalagem utilizados exclusivamente para o transporte de um produto não serão considerados na determinação de origem de nenhum bem ou produto, conforme a Regra Geral 5 b) do Sistema Harmonizado.

Artigo 11

Elementos Neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não será necessário determinar a origem dos seguintes itens, que poderão ser utilizados na manufatura:

- a)energia e combustível;
- b)planta e equipamento;
- c)máquinas e ferramentas; e
- d)bens que não entram na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos Territoriais

Artigo 12

Princípio da Territorialidade

1.As condições para aquisição de caráter originário definidas no Título II devem ser cumpridas sem interrupção no MERCOSUL ou na SACU.

2.Em casos nos quais bens originários exportados do MERCOSUL ou da SACU a outro país sejam devolvidos, estes devem ser considerados não-originais quando re-exportados para o MERCOSUL ou para a SACU, a não ser que se possa demonstrar de forma satisfatória às autoridades aduaneiras que:

- a)os bens devolvidos são os mesmos que foram exportados; e
- b)eles não sofreram nenhuma operação além das necessárias para mantê-los em boas condições enquanto permaneceram no país em questão ou durante a exportação.

Artigo 13

Transporte Direto

1. O tratamento preferencial concedido pelo Acordo é válido somente para produtos que satisfaçam os requisitos deste Anexo, transportados diretamente entre o MERCOSUL e a SACU. Entre-

tanto, produtos que constituam uma única remessa podem ser transportados por outros territórios com, se a situação surgir, transbordo ou armazenamento temporário nos territórios em questão, desde que permaneçam sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenamento e não passem por operações que não sejam desembarque, reembarque ou qualquer operação necessária para mantê-los em boas condições. Produtos originários podem ser transportados por dutos através de território que não seja o das Partes Signatárias.

2.Provas de que as condições definidas no parágrafo 1 foram cumpridas serão encaminhadas às autoridades aduaneiras do país importador pela elaboração de:

a) um único documento de transporte que cubra a passagem do produto do país exportador pelo país de trânsito; ou

b)um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras ou autoridades competentes do país de trânsito:

- i)que forneça a descrição exata dos produtos;
- ii)que explicita as datas de desembarque e reembarque dos produtos e, quando aplicável, os nomes dos navios ou os outros meios de transporte utilizados; e
- iii)que certifique as condições sob as quais os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- c)em falta destes, quaisquer documentos relevantes substantivos.

Artigo 14

Exibições

1.Produtos originários enviados para exibição em um país outro que não uma das Partes Signatárias e vendidos, após a exibição, para importação para o MERCOSUL ou a SACU beneficiar-se-ão, quando da importação, das disposições do Acordo, desde que se comprove de forma satisfatória às autoridades aduaneiras que:

- a)um exportador consignou esses produtos do MERCOSUL ou da SACU ao país no qual a exibição se realizou e nele os exibiu;
- b)os produtos foram vendidos ou de outra maneira cedidos pelo exportador a alguém no MERCOSUL ou na SACU;
- c)os produtos foram consignados durante a exibição ou imediatamente depois desta no estado no qual foram enviados para exibição; e
- d)dado que os produtos foram consignados para exibição, não foram usados com outro propósito que não tenha sido apresentação na exibição.

2.Um certificado de origem deve ser emitido ou elaborado de acordo com as disposições do Título IV e entregue às autoridades aduaneiras do país importador na forma habitual. O nome e o endereço da exibição devem estar nele indicados. Podem ser solicitadas, quando necessário, provas documentais adicionais sobre as condições nas quais os produtos em questão foram exibidos.

3.O parágrafo 1 será válido para toda e qualquer exibição, feira ou outra apresentação pública similar de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal que não seja organizada para propósitos particulares em lojas ou instalações comerciais com o objetivo de venda de produtos estrangeiros, desde que, durante o evento, os produtos em questão permaneçam sob controle aduaneiro.

TÍTULO IV

Certificado de Origem

Artigo 15

Requisitos Gerais

1.Produtos originários de uma Parte Signatária beneficiar-se-ão deste Acordo, na importação pelo MERCOSUL ou pela SACU, mediante apresentação de um certificado de origem, cujo modelo encontra-se no Apêndice III.

2.Não obstante o disposto no parágrafo 1, produtos considerados originários para efeitos deste Anexo, nos casos especificados no Artigo 23, beneficiar-se-ão deste Acordo sem que seja necessário apresentar o certificado de origem.

Artigo 16

Procedimentos para Emissão do Certificado de Origem

1.O certificado de origem deve ser emitido pela autoridade aduaneira ou pelas autoridades competentes do país exportador com base em solicitação feita por escrito pelo exportador ou, sob a responsabilidade do exportador, por seu representante autorizado.

2.Para esse fim, o exportador ou seu representante autorizado deverá preencher tanto o certificado de origem como o formulário de requisição, cujos modelos encontram-se no Apêndice III. Esses formulários deverão ser preenchidos em inglês, em conformidade com a lei doméstica do país exportador. Caso sejam preenchidos a mão, deverão ser preenchidos a tinta, em letra de forma. A descrição dos produtos deverá ser feita no espaço reservado para esse propósito sem

deixar espaços em branco. Onde o espaço não for completamente utilizado, uma linha horizontal deverá ser traçada abaixo da última linha de descrição, tachando o espaço vazio.

3.O exportador que requisitar a emissão de certificado de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou autoridades competentes do país exportador em que o certificado de origem é emitido, a documentação apropriada que comprove o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Anexo.

4.O certificado de origem deverá ser emitido pela autoridade aduaneira ou autoridades competentes do MERCOSUL ou da SACU caso os produtos em questão possam ser considerados produtos originários do MERCOSUL ou da SACU e atendam aos outros requisitos deste Anexo.

5.As autoridades aduaneiras ou autoridades competentes que emitam certificados de origem deverão tomar qualquer medida necessária para verificar o caráter originário dos produtos e o atendimento aos outros requisitos deste Anexo. Para esse fim, elas terão o direito de solicitar qualquer prova e realizar qualquer inspeção na contabilidade do exportador ou qualquer outra verificação considerada apropriada. Elas deverão também assegurar que os formulários a que se refere o parágrafo 2 sejam preenchidos devidamente. Em particular, elas deverão verificar se o espaço reservado para a descrição dos produtos foi preenchido de forma a excluir toda possibilidade de acréscimos fraudulentos.

6.A data de emissão do certificado de origem deverá ser indicada no espaço nº. 11 do certificado.

7.O certificado de origem deverá ser emitido pela autoridade aduaneira ou pelas autoridades competentes e ser disponibilizado ao exportador tão logo a exportação real tenha sido efetivada ou confirmada.

Artigo 17

Certificados de Origem Emitidos *a Posteriori*

1.Não obstante o disposto no Artigo 16.7, o certificado de origem poderá, excepcionalmente, ser emitido após a exportação dos produtos a que ele se refere se:

- a) ele não tiver sido emitido no momento da exportação por força de erros ou omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) for demonstrado, de forma satisfatória para as autoridades aduaneiras ou autoridades competentes, que um certificado de origem foi emitido, mas não foi aceito, quando da importação, por motivos técnicos.

2.Para a implementação do parágrafo 1, o exportador deve indicar em sua requisição o lugar e a data da exportação dos produtos aos quais o certificado de origem se refere e especificar a motivação de seu pedido.

3.As autoridades aduaneiras ou autoridades competentes poderão emitir o certificado de origem *a posteriori*, desde que o exportador tenha solicitado a emissão até seis meses após a data de exportação e apenas após verificar que a informação apresentada na requisição do exportador está de acordo com o registro correspondente no órgão emissor ou que a sua autenticidade foi verificada.

4.Certificados de origem emitidos *a posteriori* devem ser endossados com as palavras "ISSUED RETROSPECTIVELY".

5.O endosso a que se refere o parágrafo 4 deverá ser inserido no campo "observações" ("remarks") do certificado de origem.

Artigo 18

Emissão de Segunda Via do Certificado de Origem

1.Em caso de roubo, perda ou destruição de certificado de origem, o exportador poderá requerer à autoridade aduaneira ou autoridade competente que o emitiu uma segunda via, elaborada com base nos documentos de exportação em sua posse cuja autenticidade tenha sido verificada.

2.A segunda via emitida dessa forma deve ser endossada com a palavra "DUPLICATE"

3.O endosso a que se refere o parágrafo 2 será inserido no campo "observações" ("remarks") da segunda via do certificado de origem.

4.A segunda via, que indicará a data de emissão e o número do certificado original no campo "observações" ("remarks"), terá efeito a partir daquela data.

Artigo 19

Emissão de um Certificado com base em prova de origem emitida ou feita previamente

1. Quando produtos originários forem colocados sob controle de uma autoridade aduaneira em um Estado Parte do MERCOSUL ou em um Estado Membro da SACU, será possível a substituição da prova de origem original por um ou mais certificados de origem com

o propósito de enviar todos ou alguns desses produtos a algum outro destino entre os Estados Partes do MERCOSUL ou os Estados Membros da SACU. O certificado de origem derivado será emitido pela autoridade governamental competente sob cujo controle os produtos estiverem.

2. No caso do MERCOSUL, o presente artigo aplicar-se-á apenas às Partes Signatárias que tenham decidido por sua implementação e que tenham notificado o Comitê Conjunto de Administração de tal fato.

Artigo 20

Validade do Certificado de Origem

1. Um certificado de origem será válido por seis meses a partir da data de emissão no país exportador e deverá ser entregue, dentro do período de tempo mencionado, às autoridades aduaneiras do país importador.

2. Certificados de origem entregues às autoridades aduaneiras do país importador após a data final para apresentação especificada no parágrafo 1 podem ser aceitos para aplicação de tratamento preferencial caso a não apresentação desses documentos antes da data final se tenha dado em virtude de circunstâncias excepcionais.

3. Em outros casos de apresentação atrasada, as autoridades aduaneiras do país importador poderão aceitar os certificados de origem em casos nos quais os produtos tenham sido submetidos a essas autoridades aduaneiras antes da data final em questão.

Artigo 21

Apresentação do Certificado de Origem

Certificados de origem serão entregues às autoridades aduaneiras do país importador de acordo com os procedimentos existentes nesse país. As autoridades mencionadas poderão requisitar uma tradução do certificado de origem e, também, requisitar que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador de que os produtos obedecem às condições requeridas para a implementação do Acordo.

Artigo 22

Importação Escalonada

Nos casos em que, por solicitação do importador e de acordo com condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país importador, produtos desmontados ou em partes, no âmbito da Regra Geral 2(a) do Sistema Harmonizado, situados entre as Seções XVI e XVII, no Capítulo 90 ou nas posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, sejam importados em remessas escalonadas, um único certificado de origem para esses produtos será entregue às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira parte.

Artigo 23

Isonções ao Certificado de Origem

1. Produtos enviados na forma de pacotes pequenos de pessoas físicas a pessoas físicas ou que sejam parte da bagagem pessoal em viagem serão aceitos como produtos originários sem a requisição de um certificado de origem, desde que esses produtos não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos deste Anexo e em casos nos quais não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração de conformidade. No caso de produtos enviados pelo correio, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN 22/CN 23 ou numa folha de papel anexa ao documento.

2. Para efeitos do Parágrafo 1:

a) Importações eventuais e que consistam apenas em produtos de uso pessoal dos destinatários ou de pessoas em viagem ou de suas famílias não serão consideradas importações realizadas com fins comerciais se for evidente, com base na natureza e quantidade dos produtos em questão, que não há propósito comercial; e

b) No caso de pacotes pequenos ou produtos que sejam parte da bagagem pessoal do viajante, o valor total desses produtos não poderá exceder o valor estipulado na legislação nacional da Parte Signatária envolvida.

Artigo 24

Documentos de Apoio

Os documentos mencionados no Artigo 16(3) usados com o propósito de provar que produtos com certificado de origem devem ser considerados produtos originários do MERCOSUL ou da SACU e cumprem com os outros requisitos deste Anexo poderão ser, *inter alia*, os seguintes:

a) prova direta dos processos realizados pelo exportador ou fornecedor para obter os bens em questão, contida, por exemplo, em seus registros ou contabilidade interna;

b) documentos que comprovem o caráter originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados no MERCOSUL ou na SACU, em casos nos quais esses documentos sejam usados de acordo com a legislação nacional;

c) documentos que comprovem a elaboração ou processamento de materiais no MERCOSUL ou na SACU, emitidos ou elaborados no MERCOSUL ou na SACU, em casos nos quais esses documentos sejam usados de acordo com a legislação nacional;

d) certificados de origem que comprovem o caráter originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados no MERCOSUL ou na SACU, em conformidade com este Anexo.

Artigo 25

Preservação do Certificado de Origem e dos Documentos de Apoio

1. O exportador que solicita a emissão de um certificado de origem manterá por pelo menos três anos os documentos mencionados no Artigo 16(3).

2. As autoridades competentes do país exportador responsáveis pela emissão de certificados de origem manterão por pelo menos três anos o formulário de solicitação mencionado no Artigo 16(2).

3. As autoridades competentes do país importador garantirão a disponibilidade, por pelo menos três anos, dos certificados de origem apresentados para tratamento preferencial.

Artigo 26

Discrepâncias e Erros Formais

1. A descoberta de pequenas discrepâncias entre as declarações feitas no certificado de origem e as feitas nos documentos entregues à entidade aduaneira com o propósito de levar a cabo as formalidades de importação dos produtos não tornarão *ipso facto* o certificado de origem nulo e inválido se ficar adequadamente comprovado que este documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Erros formais óbvios num certificado de origem não devem resultar na rejeição deste documento caso esses erros não venham a causar dúvidas sobre a correção das declarações feitas neste documento.

TÍTULO V

Disposições sobre Cooperação Administrativa

Artigo 27

Notificações

As autoridades aduaneiras ou competentes da SACU e do MERCOSUL fornecerão umas às outras, por meio da Secretaria da SACU e da Secretaria do MERCOSUL respectivamente, amostras de carimbos e assinaturas para emissão de certificados de origem, com endereços das autoridades aduaneiras ou competentes responsáveis pela verificação da autenticidade dos certificados de origem e pela correção das informações ali contidas.

Artigo 28

Verificação dos Certificados de Origem

1. De modo a garantir a execução adequada deste Anexo, o MERCOSUL e a SACU fornecerão auxílio mútuo, por meio das autoridades aduaneiras ou competentes, na verificação da autenticidade dos certificados de origem e da correção das informações prestadas nesses documentos.

2. Verificações subsequentes dos certificados de origem serão realizadas por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras ou competentes do país importador tenham dúvidas razoáveis sobre a autenticidade desses documentos, sobre o caráter originário dos produtos em questão ou sobre o cumprimento de outros requisitos deste Anexo.

3. Para efeitos da implementação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras ou competentes do país importador devolverão o certificado de origem, se este houver sido entregue, ou uma cópia desse documento às autoridades aduaneiras ou competentes do país exportador, declarando, onde apropriado, as razões para o exame. Quaisquer documentos ou informações obtidos que sugiram incorreção das informações prestadas no certificado serão encaminhados em apoio à solicitação de verificação.

4. A verificação será realizada pelas autoridades aduaneiras ou competentes do país exportador. Estas terão, com esse objetivo, o direito de requisitar qualquer prova e realizar qualquer investigação da contabilidade do exportador ou qualquer outra verificação considerada apropriada.

5. Se as autoridades aduaneiras do país importador decidirem suspender a concessão de tratamento preferencial aos produtos em questão durante a espera pelos resultados da verificação, oferecer-se-á ao importador a liberação dos produtos, a qual estará sujeita a medidas de precaução consideradas necessárias.

6. As autoridades aduaneiras ou competentes demandantes serão informadas do resultado da verificação o mais brevemente possível. Os resultados devem indicar com clareza se os documentos são autênticos e se os produtos em questão podem ser considerados originários do MERCOSUL ou da SACU e cumprem com os outros requisitos do Anexo.

7. Se, em casos de dúvida razoável, não houver resposta dentro de dez meses da data de solicitação da verificação ou se a resposta não contiver informação suficiente para determinar a autenticidade do documento em questão ou a origem real dos produtos, as autoridades aduaneiras demandantes deverão, exceto em circunstâncias excepcionais, rejeitar concessão das preferências.

8. As autoridades aduaneiras ou competentes demandantes informarão às autoridades aduaneiras ou competentes do país exportador de sua decisão com base na verificação em questão.

Artigo 29

Solução de Controvérsias

1. Onde houver controvérsias sobre os procedimentos de verificação do Artigo 27 que não possam ser solucionadas entre as autoridades aduaneiras ou competentes demandantes e as autoridades aduaneiras ou competentes responsáveis pela realização da verificação ou onde elas resultarem em questionamento sobre a interpretação deste Anexo, elas serão submetidas ao Comitê Conjunto de Administração, sem prejuízo do direito das Partes ou das Partes Signatárias de recorrer ao Mecanismo de Solução de Controvérsias deste Acordo.

2. Em todos os casos, a solução de controvérsias entre o importador e as autoridades aduaneiras do país importador se dará sob a legislação do país em questão.

Artigo 30

Penalidades

Punições serão impostas sobre qualquer pessoa que elabore, ou mande elaborar, documento que contenha informação incorreta com o objetivo de obter tratamento preferencial para produtos.

Artigo 31

Zonas Francas

1. O tratamento a ser concedido aos bens provenientes de Zonas Francas estará sujeito a decisão a ser adotada conforme o "Entendimento sobre Zonas Francas" adjunto ao presente Anexo como Apêndice IV.

2. Nesse ínterim, MERCOSUL e SACU adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao amparo de um certificado de origem que, no curso de seu transporte, utilizem uma zona franca situada em seus territórios não sejam substituídos por outros bens e não sejam submetidos a operações que não sejam as operações normalmente realizadas para fins de prevenir sua deterioração.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 32

Revisão

O Comitê Conjunto revisará este Anexo dentro de três anos após a entrada em vigor do Acordo ou no caso de nova rodada de negociações com o objetivo de aprofundar ou ampliar a abrangência deste Acordo e, se considerar adequado, proporá às Partes modificações aos critérios para determinação, aplicação e administração de origem.

Artigo 33

Disposições Transitórias para Bens em Trânsito ou Armazenamento

As disposições do Acordo poderão ser válidas para bens que cumpram com as disposições deste Anexo e que, na data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou armazenamento temporário em depósitos aduaneiros ou zonas francas do MERCOSUL ou da SACU, sujeito à apresentação às autoridades aduaneiras ou competentes do país importador, dentro de seis meses da data em questão, do certificado de origem emitido *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras ou competentes do país exportador junto com documentos que comprovem que os bens foram transportados diretamente de acordo com as disposições do Artigo 11.

APÊNDICES

Os Apêndices I, II, III e IV são parte deste Anexo.

ANEXO III

APÊNDICE I

Notas Introdutórias à Lista do Apêndice II

Nota 1:

A lista de regras de origem específicas estabelece as condições necessárias para todos os produtos serem considerados como tendo sido suficientemente elaborados ou processados de acordo com o Artigo 5 do Anexo III.

Nota 2:

2.1 As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número do Capítulo, o número da posição ou subposição utilizados no Sistema Harmonizado e a se-



gunda coluna contém a descrição dos bens utilizada nesse sistema para aquela posição, Capítulo ou subposição. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou Capítulo, tal como descrita na coluna 2.

2.2 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de Capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra descrita na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do Capítulo em questão ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 Quando existem, na lista, regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada parágrafo contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3 ou 4.

2.4 Quando, para uma inscrição nas colunas 1 e 2, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1 O disposto no Artigo 5 do Anexo III, concernente aos produtos que adquiriram a condição de produtos originários e são utilizados na manufatura de outros produtos, aplicar-se-á independentemente do fato de a referida condição ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no território de uma Parte Signatária.

3.2 A regra na lista representa a quantidade mínima de processamento ou elaboração requerida e a realização de processamentos ou elaborações adicionais confere igualmente a condição de originário; por outro lado, a realização de uma quantidade de processamentos ou elaborações inferior a esse mínimo não pode conferir a condição de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, material não originário pode ser utilizado, a utilização desse material é permitida numa fase anterior de fabricação, mas não numa fase posterior.

3.3 Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra utiliza a expressão "Manufatura de materiais de qualquer posição", materiais de qualquer posição podem ser utilizados (inclusive materiais com a mesma descrição e posição que o produto), sujeito, entretanto, a quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

3.4 Quando duas porcentagens são estabelecidas como o valor máximo dos materiais não originários que podem ser utilizados em uma regra na lista, os valores dessas porcentagens não devem ser somados. Em outras palavras, o valor máximo de todos os materiais não originários utilizados não deve exceder a maior das porcentagens relacionadas. Além do mais, as porcentagens individuais não devem ser excedidas em relação aos materiais aos quais elas se aplicam.

Nota 4:

4.1 Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, os "processos específicos" são os seguintes:

- a) destilação a vácuo;
- b) redistilação por um processo de fracionamento muito completo;
- c) craqueamento;
- d) reforma;
- e) extração por meio de solventes seletivos;

f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento com ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;

g) polimerização;

h) alquilação; e/ou

i) isomerização.

4.2 Para efeito das posições 2710, 2711 e 2712, os "processos específicos" são os seguintes:

a) destilação a vácuo;

b) redistilação por um processo de fracionamento muito completo;

c) craqueamento;

d) reforma;

e) extração por meio de solventes seletivos;

f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento com ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;

g) polimerização;

h) alquilação; e/ou

i) isomerização;

j) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfurização pela ação do hidrogênio, de que resulte uma redução de pelo menos 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

k) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo outro que a filtração;

l) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento com hidrogênio, a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com a intervenção de um catalisador, exceto para efetuar dessulfurização, quando o hidrogênio é elemento ativo em uma reação química. Tratamentos adicionais com hidrogênio dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 (por exemplo, "hidrofinishing" ou descoloração) que se destinem, especialmente, a melhorar a cor ou a estabilidade, não são, entretanto, considerados processos específicos;

m) apenas no que respeita aos óleos combustíveis da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;

n) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os óleos combustíveis, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;

o) apenas no que respeita aos produtos brutos da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, o ozocerite, a cera de linhite ou a cera de turfa, a parafina de teor de óleo inferior a 0,75 % em peso), desolificação por cristalização fracionada.

4.3 Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, obtenção de um teor de enxofre como resultado da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer combinação dessas operações ou operações semelhantes, não conferem origem.

4.4 Regras de processos químicos para conferir a condição de originário:

Seção VI do Sistema Harmonizado de classificação tarifária: Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas (Capítulo 28-38)

Regra 1: Origem por Reação Química

Um bem dos Capítulos 28 a 38 que esteja sujeito a uma reação química deverá ser tratado como um bem originário se a reação química ocorrer no território de uma ou mais das Partes Signatárias.

Nota: Para os propósitos dessa seção, uma "reação química" é um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta em uma molécula com uma nova estrutura pela quebra das ligações intramoleculares e pela formação de novas ligações intramoleculares, ou pela alteração do arranjo espacial dos átomos na molécula.

Os seguintes processos não são considerados reações químicas para os propósitos de determinação se um produto é um bem originário:

a) dissolução em água ou em outros solventes;

b) eliminação de solventes, incluindo a água como solvente; ou

c) adição ou eliminação de água de cristalização.

Regra 2: Origem por Purificação

Um bem dos capítulos 28 a 38 que seja objeto de purificação deve ser tratado como originário desde que um dos seguintes processos ocorra no território de uma ou mais das Partes:

a) purificação de um bem que resulte na eliminação de 80 por cento do conteúdo de impurezas existentes; ou

b) redução ou eliminação de impurezas que resulte em um bem adequado para uma ou mais das aplicações seguintes:

i) farmacêutica, medicinal, cosmética, veterinária ou alimentícia;

ii) produtos químicos e reagentes para análise, diagnóstico ou uso em laboratório;

iii) elementos e componentes para uso em microelementos;

iv) usos ópticos especializados;

v) usos não-tóxicos para saúde e segurança;

vi) uso biotecnológico;

vii) transportadores utilizados num processo de separação; ou

viii) usos nucleares.

ANEXO III APÊNDICE II

Lista de elaborações ou processamentos requeridos que devem ser feitos em materiais não originários para que o produto manufaturado possa obter o status de originário.

Nota: Os produtos mencionados nesta lista podem não estar cobertos por este Acordo. Portanto, é necessário consultar as outras partes deste Acordo. As elaborações ou processamentos aqui mencionados só serão aplicados aos produtos especificados nos Anexos I e II deste Acordo.

SH Capítulo, Posição ou Subposição	Descrição do produto	Elaborações ou processamentos feitos em materiais não originários que conferem a condição de originários	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 1	Animais vivos.	Todos os animais do capítulo 1 deverão ser totalmente obtidos.	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos (1).	
Capítulo 4	Leite e laticínios, ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; exceto para:	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 5 utilizados são totalmente obtidos.	
ex 0502.10	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios.	Limpeza, desinfecção, seleção e regularização de cerdas.	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos, e o valor dos materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.	
Capítulo 8	Frutas, cascas de cítricos e de melões.	Fabricação na qual todos os materiais do Capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.	

ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, exceto para:	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.	
0904.20	Pimentões e pimentas dos gêneros capsicum ou pimenta, secos ou triturados ou em pó.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição.	
ex 0910	Caril e mistura de especiarias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição.	
Capítulo 10	Cereais.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.	
1102.90	Outras farinhas de cereais.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.	
1105.20	Flocos, grânulos e "pellets" de batata.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.	
1106.20	Farinhas, sêmolas e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.	
1107.10	Malte, não torrado.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (balsamos, por exemplo).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais da posição 13.01 utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
1302	Sucos e extratos vegetais, matérias pectícas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto da do produto.	
Capítulo 14	Matérias para entrançar outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos.	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto da do produto.	
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto da do produto.	
1507.10	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - óleo em bruto, mesmo degomado.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1511	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1512.11	Óleos de girassol e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Óleo em bruto.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
ex 1513	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, exceto para:	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1513.21	Óleo de amêndoa de palma ou de babaçu e suas respectivas frações: óleo em bruto.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.	
1514	Óleo de nabo silvestre, de colza, ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 7, 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1515.11 e 1515.19	Óleos de linhaça e suas respectivas frações.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1515.21 e 1515.29	Óleo de milho e respectivas frações.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1515.50	Óleo de gergelim e respectivas frações.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e todos os materiais da subposição 1207.40 utilizados são totalmente obtidos.	
1515.90	Outras gorduras e óleos vegetais fixos.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1516.20	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações.	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1517.10	Margarina.	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1517.90	Outras misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 2 e 4 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados), estandolizados, ou modificados quimicamente, por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 2, 12 e 15 utilizados são totalmente obtidos.	
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicérides), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto.	
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos.	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos.	
1604.13	Preparações e conservas de peixes: sardinhas, sardinelas e espadilhas.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.	
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos.	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2001.10	Pepinos e pepininhos	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 7 e 8 utilizados são totalmente obtidos.	
2004.10	Batatas.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 7 e 8 utilizados são totalmente obtidos.	
2004.90	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06: Outros vegetais e misturas de vegetais.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 7 e 8 utilizados são totalmente obtidos.	
2005.99	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06: Outros vegetais e misturas de vegetais.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 7 e 8 utilizados são totalmente obtidos.	



2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 7 e 8 utilizados são totalmente obtidos e o valor de todos os materiais do capítulo 17 utilizados não exceda 30% do preço do produto.	
2009.90	Misturas de sucos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2101.30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, e na qual a chicória utilizada é totalmente obtida.	
2103.30	Farinha de mostarda e mostarda preparada.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição.	
2104.10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005.	
2104.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2106.90	Outras preparações alimentícias não especificadas nem incluídas em outras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e o valor de todos os materiais do capítulo 17 utilizados não exceda 30% do preço do produto.	
2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2202.10	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os sucos de frutas utilizados sejam originários e o valor de todos os materiais do capítulo 17 utilizados não exceda 30% do preço do produto.	
2208.30	Uísques.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208.	
ex 2208.40	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208.	
2208.70	Licores.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208, na qual todas as uvas ou materiais derivados de uvas sejam totalmente obtidos; se todos os outros materiais utilizados forem originários, a raque poderá ser utilizado até o limite de 5% do volume.	
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todas as uvas ou materiais derivados de uvas sejam totalmente obtidos.	
2301	Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados sejam totalmente obtidos.	
2302	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em "pellets", da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 7 e 10 utilizados sejam totalmente obtidos.	
2303.10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais do capítulo 7, 10 e 11 utilizados sejam totalmente obtidos.	
2303.30	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2304	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados sejam totalmente obtidos.	
2305	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 12 e 15 utilizados sejam totalmente obtidos.	
ex 2306	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, de algodão, linhaça, girassol, de nabo silvestre ou de colza, de coco, de copra, nozes ou amêndoa de palma, de germe de milho, exceto os das posições 2304 e 2305, e exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados sejam totalmente obtidos.	
2306.90	Outras tortas e resíduos sólidos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 7, 10 e 12 utilizados sejam totalmente obtidos.	
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2309.10	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 2, 3, 7, 10, 12 e 15 utilizados sejam totalmente obtidos e o valor de todos os materiais do Capítulo 17 utilizados não exceda 30% do preço do produto.	
2309.90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todos os materiais dos capítulos 2, 3, 4, 7, 10, 12 e 15 utilizados sejam totalmente obtidos e o valor de todos os materiais do Capítulo 17 utilizados não exceda 30% do preço do produto.	
2401.20	Tabaco, parcial ou totalmente destalado.	Fabricação na qual todos os materiais do Capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.	
2501	Sal (incluídos o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez: água do mar.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos, sendo óleos similares a óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, na qual mais de 65% do volume destile a uma temperatura de até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos (2) ou outras operações em que todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição diferente daquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 50% do preço do produto.	
	Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2713.20	Betume de petróleo.	Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos (2) ou outras operações em que todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição diferente daquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 50% do preço do produto.	

2714.90	Outros betumes e asfalto naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.	Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos (2) ou outras operações em que todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição diferente daquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 50% do preço do produto.	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos, compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos.	Reação Química (Regra 1) ou Purificação (Regra 2).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos para uso como energia ou combustível para aquecimento, exceto para:	Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos (2) ou outras operações em que todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição diferente daquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 50% do preço do produto.	
2901.29	Outros hidrocarbonetos acíclicos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2904.10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2905	Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2905.19	Outros monoálcoois saturados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2905.29	Outros monoálcoois não saturados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2907	Fenóis; fenóis-álcoois.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2914.50	Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2914.69	Outras quinonas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais das posições 2915 e 2916 utilizados não deverá exceder 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2915.24	Anidrido acético.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
2915.39	Triacetina; acetato de 2-etilhexilo; acetato isopropílico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
	Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
2915.40	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres.	Reação Química (Regra 1)	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2916.15	Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2916.19	Outros ácidos monocarboxílicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2917.19	Ácido fumárico.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2918.13	Sais e ésteres do ácido tartárico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
2918.22	Ácido o-acetilsalicílico e seus sais e seus ésteres.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2918.29	Outros ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2918.91 e 2918.99	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres; ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres; ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição.	
	Outros.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.



ex 2921	Compostos de função amina, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2921.11	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina; Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	.
2921.19	Monoamidas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: Outros.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2921.43	Trifluralina.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
2921.49	Monoamidas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: Outros.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2924.29	Outros amidas cíclicas (incluído os carbamatos) e seus derivados, sais destes produtos.	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2931	Glifosate e seu sal de monoisopropilamina e ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico. Outros compostos organo-inorgânicos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
		Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (AZOTO) exceto para:	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2933.61	Melamina.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais das posições 29.32 e 29.33 utilizados não excederá 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2933.72	Clobazam (DCI) e metilprilona (DCI).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais das posições 29.32 e 29.33 utilizados não excederá 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, outros compostos heterocíclicos, exceto para:	Reação Química (Regra 1).	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
2934.20	Compostos que contêm uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
2934.30	Compostos que contêm uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
3003 e 3004	Medicamentos (excluindo produtos das posições 3002, 3005 ou 3006): - obtidos de amicacina da posição 2941.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais das posições 3003 e 3004 poderão ser utilizados, desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	
	Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais das posições 3003 e 3004 poderão ser utilizados, desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto, e que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
3005.10	Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3102.10	Uréia, mesmo em solução aquosa.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
3102.29	Sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3201.90	Outros extratos, taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
	Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3210	Outras tintas e vernizes; pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3212	Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição do produto poderão ser utilizados desde que o valor total deles não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação em que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.

3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo conteúdo sabão, exceto as da posição 34.01.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - À base de parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, "slack wax" ou "scale wax".	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 50% do preço do produto.	
	Outras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto: óleos hidrogenados tendo o caráter de graxas da posição 1516, ácidos gordurosos quimicamente não definidos ou álcoois gordurosos industriais tendo o caráter de graxas da posição 3823, e materiais da posição 3404. Contudo, estes materiais podem ser utilizados desde que o valor total desses não exceda 20% do valor do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3701.10 e 3701.30	Produtos para fotografia e cinematografia: -Para raios X; -Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 3701 e 3702. Contudo, materiais das posições 3701 e 3702 podem ser utilizados desde que o valor total desses não exceda 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados: Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 3701 e 3702.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3703.20	Outros, para fotografia a cores (policromos).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3706.10	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, conteúdo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som. -De largura igual ou superior a 35mm.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3707.90	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização. -Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3802.90	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado. -Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
3812.30	Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3815.12	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições. - Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3819	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, materiais classificados na mesma posição do produto podem ser utilizados desde que o valor total desses não ultrapasse 20% do preço do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
3823.11	Ácido esteárico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto.	
ex 3824.90	Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres.	Reação química (Regra 1).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 3901 até 3913	Plásticos em formas primárias, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 3915, e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
3907.40 e 3907.50	Policarbonatos; Resinas alquídicas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 3915.	
3907.60	Poli(tereftalato de etileno).	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto e da posição 3915.	



3907.70	Poli(ácido láctico).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 3915.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto. Contudo, materiais da posição 3915 não podem ser utilizados.
3907.99	Outros poliésteres: -Poli(tereftalato de butileno).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 3915.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto. Contudo, materiais da posição 3915 não podem ser utilizados.
	Outras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 3915.	
3909.10	Resinas uréicas; resinas de tiouréia.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto e da posição 3915.	
3913.90	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. -Outros.	Reação química (Regra 1).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto. Contudo, materiais da posição 3915 não podem ser utilizados.
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	Fabricação na qual todos os materiais utilizados devem ser totalmente obtidos.	
3916 até 3926	Semifabricados e artigos de plástico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados, exceto borracha natural, não exceda 50% do preço do produto.	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4014.10	Preservativos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4101; 4102 e 4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos, peles em bruto de ovinos e outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4301	Peleteria (peles com pelo) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, sem perfurar, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, com exclusão dos papéis das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto.	
4804.31	Papéis e cartões kraft, não revestidos, em folhas ou rolos (excluídos os das posições 4802 ou 4803): crus.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto.	
4804.39	Papéis e cartões kraft, não revestidos, em folhas ou rolos (excluídos os das posições 4802 ou 4803): outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto.	
4805.40	Outros papéis e cartões, em rolos ou folhas, não processadas ou trabalhadas além do especificado na Nota 3 deste Capítulo: filtro de papel e cartão.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto.	
4810	Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões.	Fabricação a partir de papel feito de materiais do Capítulo 47.	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto.	
5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5007.90	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda. -Outros tecidos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5101	Lã não cardada nem penteada.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5102	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5103	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5106.20	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho. -Contendo menos de 85%, em peso, de lã.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
5201	Algodão não cardado nem penteado.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
5202.91	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). -Fiapos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
5206	Fios de algodão (excluídos os fios de costura), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionado para venda a retalho.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5209	Tecidos de algodão, contendo 85% ou mais, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² .	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	

5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose. -De náilon ou de outras poliamidas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e somente se a fabricação contemple os processos de cabiamento de fios, de tecelagem do tecido e imersão do produto final.	
5910	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e desde que a fabricação contemple os processos de cabiamento de fios, de tecelagem do tecido e imersão do produto final.	
Capítulo 61	Vestuário e acessórios de malha.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
6203	Ternos (fatos), conjuntos, paletós (casacos), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
6204	"Tailleurs" (fatos de saia-casaco), conjuntos, "blazers" (casacos), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
7115.90	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
7220.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600mm. -Simplesmente laminados a frio.	Fabricação a partir de lingotes ou outra forma primária da posição 7218.	
7222.40	Barras e perfis, de aço inoxidável. -Perfis.	Fabricação a partir de lingotes ou outra forma primária da posição 7218.	
7302.10	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos: -Trilhos.	Fabricação a partir de materiais da posição 7206.	
7307	- Tubos e conexões de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), composto de várias partes.	Torneamento, perfuração, alargamento, rosqueamento, rebarbação e a aplicação de jato de areia em peças forjadas, desde que o valor total das peças forjadas utilizadas não exceda 35% do preço do produto.	
	Outros:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
7307.19	Moldados: Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 7201, 7206, 7218 e 7224.	
7307.93	Outros: Acessórios para soldar topo a topo	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 7201, 7206, 7218 e 7224.	
ex 7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, ângulos soldados, formas e seções da posição 7301 não podem ser utilizados.	
7308.20	Torres e pórticos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
7310.21 e 7310.29	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo: de capacidade inferior a 50 litros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
7321	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fomalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
7323.10	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
7326	Outras obras de ferro ou aço.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
7407 a 7419	Artigos de cobre.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
7604.29	Barras e perfis, de alumínio: -Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.



7605	Fios de alumínio.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7604.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
7606.12	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm: -De ligas de alumínio.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
7607.19 e 7607.20	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluindo o suporte): -Outras, e com suporte.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
7609	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
7616	Outras obras de alumínio.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
Capítulo 82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carrocerias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
8302.41	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, outros materiais da posição 8302 podem ser utilizados desde que o valor total desses não exceda 20% do preço do produto.	
8302.60	Fechos automáticos para portas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, outros materiais da posição 8302 podem ser utilizados desde que o valor total desses não exceda 20% do preço do produto.	
8303	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
8305.20	Grampos apresentados em barretas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
8309.10	Cápsulas de coroa.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
8310	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
8602.10	Locomotivas diesel-elétricas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
8712	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9302	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9303.20	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9303.30	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9305.21 e 9305.29	Partes e acessórios dos artigos das espingardas ou carabinas da posição 93.03.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9306.21	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido: Cartuchos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9306.29	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido: Outros.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9306.30	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido: Outros cartuchos e suas partes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	

ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
ex 9401 e ex 9403	Móveis com base metálica, incorporando pano de algodão não estofado com um peso igual ou inferior a 300 g/m ² .	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto ou fabricação a partir de tecidos de algodão já feitos na forma pronta para uso com materiais da posição 9401 ou 9403, desde que o valor do tecido não exceda 25% do preço do produto e que todos os outros materiais utilizados sejam originários e estejam classificados em uma posição diferente da posição 9401 ou 9403.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço do produto.
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
9406	Construções pré-fabricadas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9503	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.
9504.30	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliches, por exemplo); Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticas (boliches).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9504.90	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliches, por exemplo); Outros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9507.30	Molinetes (carretos) de pesca.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9603	Vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço do produto.	
9607.20	Fechos eclair e suas partes: Partes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9608.10	Canetas esferográficas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9608.20	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9609	Lápis (exceto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bôbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9616.10	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
9617	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	

Notas de rodapé

(1) Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos devem ser considerados originários mesmo que eles sejam cultivados a partir de "filhotes" ou larvas (filhotes significa peixe não desenvolvido após o estágio de pós-larva, incluindo peixes novos, salmão jovem até dois anos de idade, salmão que está na fase de desenvolvimento, em que ele assume a cor prateada dos adultos e está pronto para migrar para o oceano e enguias jovens).

(2) Para as condições especiais relativas a "processos específicos", vide as Notas Introdutórias 4.1 e 4.2.

**ANEXO III
APÊNDICE III**

**Modelo do Certificado de Origem MERCOSUL - SACU
e modelo de requisição para Certificado de Origem
MERCOSUL - SACU**

Instruções de impressão

1. Cada formulário deve medir 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Deverá ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades competentes do MERCOSUL e as autoridades aduaneiras da SACU reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de confiar a impressão a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Cada formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Conterá igualmente um número de série, impresso ou não, pelo qual poderá ser identificado.



CERTIFICADO DE ORIGEM SACU - MERCOSUL

1. Exportador (Nome, endereço completo e país)		Nº A 000.000	
		2. CERTIFICADO DE ORIGEM UTILIZADO NO COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE e (Incluir os países entre os quais os produtos são comercializados)	
3. Consignatário (Nome, endereço completo e país)		4. 4 Inclui produtos sujeitos a quotas tarifárias? ⁽¹⁾	5. Os produtos mencionados abaixo têm origem em uma Zona Franca? ⁽¹⁾
		Sim Não	Sim Não
6. Detalhes de transporte		7. Comentários	
8. Número do item; marcas e números; números e tipo de embalagens⁽²⁾; descrição dos bens⁽³⁾		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (no., litros, m³, etc.)	10. Número(s) e data(s) da fatura comercial (Inserir data e carimbo)
11. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que os bens acima descritos preenchem as condições necessárias para a emissão do presente certificado. Local: ... Data:.... (Assinatura)	12. CERTIFICAÇÃO PELA ADUANA OU PELA AUTORIDADE COMPETENTE A declaração do exportador foi examinada e considerada cumpridora dos requisitos do Anexo III. Número e data do documento de exportação: Aduana ou autoridade competente e país de emissão. (Assinatura)		

(1) Marcar "x" no campo apropriado.

(2) Se os bens não estiverem embalados, indicar o número de artigos ou declarar "a granel" conforme mais apropriado.

(3) Inclui a classificação tarifária dos bens.

13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO. (Inserir o nome e endereço da autoridade requerida) A verificação da autenticidade e da exatidão do presente certificado é requerida. (Inserir o nome e endereço da autoridade requerente) (1)..... (Inserir data e carimbo) (Assinatura)	14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO A verificação levada a cabo demonstra que o presente certificado (2) foi emitido pela Aduana ou autoridade competente indicada e que as informações nele contidas são exatas. não atende os requisitos de autenticidade e exatidão (ver os comentários anexos) Aduana ou autoridade competente requerida: (Inserir o nome e o endereço da autoridade requerida) (Inserir data e carimbo)
(1) Quaisquer documentos e informações obtidas sugerindo que a informação fornecida na prova ou origem é incorreta devem ser encaminhados a fim de apoiar o pedido de verificação.	(2) Marque x no campo apropriado.

Notas

1.O Certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efetuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser rubricada por quem preencheu o Certificado e visada pelas autoridades aduaneiras ou autoridades competentes do país emissor.

2.Os artigos indicados no Certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser traçados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.

3.Os bens deverão ser descritos conforme os usos comerciais, com os detalhes necessários para permitir a sua identificação.

4.Nos casos de comercialização de bens faturados por um terceiro operador, as seguintes informações (reproduzidas da fatura comercial) deverão ser inseridas no campo 7: nome, endereço, e país do fornecedor dos bens, e o número e a data dessa fatura. Caso esse número não seja conhecido na data de emissão do Certificado, o importador deverá apresentar à autoridade aduaneira ou à autoridade competente correspondente uma declaração juramentada informando os motivos para tal desconhecimento.

REQUISICÃO DE UM CERTIFICADO DE ORIGEM SACU - MERCOSUL

1. Exportador (Nome, endereço completo e país)		Nº A 000.000	
		2. CERTIFICADO DE ORIGEM UTILIZADO NO COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE e (Incluir os países entre os quais os produtos são comercializados)	
3. Consignatário (Nome, endereço completo e país)			
	4. Os produtos são considerados como originários no(a)⁽¹⁾ SACU MERCOSUL	5. Os produtos mencionados abaixo têm origem em uma Zona Franca? ⁽¹⁾ Sim Não	
6. Detalhes de transporte		7. Comentários	

8. Número do item; marcas e números; números e tipo de embalagens ⁽²⁾ ; descrição dos bens ⁽³⁾	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (no., litros, m ³ , etc.)	10. Número(s) e data(s) da fatura comercial
.....

(1) Marcar "x" no campo apropriado.

(2) Se os bens não estiverem embalados, indicar o número de artigos ou declarar "a granel" conforme mais apropriado.

(3) Inclui a classificação tarifária dos bens.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador dos bens descritos no verso,

DECLARO que os bens preenchem as condições necessárias para a emissão do certificado de origem anexo e que os bens não são originários de zonas francas;

ESPECIFICO as seguintes circunstâncias que permitem que tais bens preencham as condições acima:

APRESENTO os seguintes documentos de apoio⁽¹⁾:

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas que as mesmas possam requerer com o fim de emitir o certificado anexo e comprometo-me, se requerido, a permitir quaisquer inspeções de minhas contas e quaisquer verificações no processo de manufatura dos bens acima, levadas a cabo pelas autoridades mencionadas; e

SOLICITO a emissão do certificado anexo para estes bens.

(Local e data).....

(Assinatura).....

ANEXO III APÊNDICE IV

Entendimento sobre Zonas Francas

SACU e MERCOSUL concordam em continuar os trabalhos para desenvolver uma posição comum para o tratamento dos produtos fabricados ou produzidos nas Zonas Francas. Nesse processo, eles assegurarão o equilíbrio do Acordo de Comércio Preferencial e considerarão o papel específico e o impacto das Zonas Francas no desenvolvimento econômico das Partes Signatárias. Para esse propósito:

1. Dentro de noventa (90) dias após a assinatura do Acordo de Comércio Preferencial entre MERCOSUL e SACU, as Partes Signatárias designarão pontos focais (nomes, títulos, cargos, contatos) para cumprir com os compromissos estabelecidos neste Entendimento.

2. Dentro de trinta (30) dias após a designação dos pontos focais, MERCOSUL e SACU criarão um Grupo de Trabalho Conjunto para:

a) analisar as regras, operações e procedimentos em geral das Zonas Francas no MERCOSUL e na SACU;

b) facilitar missões, que podem incluir oficiais diplomáticos, para visitar as Zonas Francas nos respectivos territórios das Partes com a finalidade de verificar *in loco* as condições sob as quais elas operam (incluindo o controle aduaneiro); e

c) fazer recomendações para o tratamento dos bens das Zonas Francas no Acordo de Comércio Preferencial, levando em conta a importância do efetivo controle aduaneiro e a conformidade com as regras de origem do Acordo de Comércio Preferencial.

3. Dentro do Grupo de Trabalho Conjunto, MERCOSUL e SACU trocarão pedidos de documentos e informações que eles possam considerar necessários para a avaliação de suas Zonas Francas. Os dois lados responderão às questões e às solicitações dentro de período de tempo razoável após o recebimento destas.

4. O Grupo de Trabalho Conjunto submeterá suas conclusões e propostas para decisão do Comitê Conjunto de Administração.

ANEXO IV MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Parte I Salvaguardas Globais

Artigo 1

As Partes Signatárias manterão seus direitos e obrigações para aplicar medidas de salvaguarda em conformidade com o Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Parte II Salvaguardas Preferenciais

Artigo 2 Definições

Para fins da Parte II deste Anexo:

1."indústria doméstica" será entendida como a totalidade dos produtores dos produtos similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de uma Parte ou de uma Parte Signatária, conforme o caso ou, quando não for possível, aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção total de tais produtos;

2."importações preferenciais" serão entendidas como os produtos para os quais foram negociadas preferências tarifárias sob o presente Acordo;

3."prejuízo grave" será entendido como uma deterioração geral significativa da situação da indústria doméstica; e

4."ameaça de prejuízo grave" será entendida como o prejuízo grave que seja claramente iminente, determinada com base em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

Artigo 3

Condições para a Aplicação de Medidas de Salvaguarda Preferencial

1.Sem prejuízo dos direitos e obrigações a que se refere o Artigo 1, as Partes ou as Partes Signatárias poderão aplicar medidas de salvaguarda preferencial em conformidade com as condições estabelecidas neste Anexo sempre que as importações preferenciais tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos ou em relação à produção doméstica da parte importadora, e ocorram em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica da Parte ou da Parte Signatária importadora, conforme o caso.

2.As medidas de salvaguarda preferencial somente serão aplicadas após investigação conduzida pelas autoridades competentes da parte importadora, conforme os procedimentos estabelecidos neste Anexo.

3.A medida de salvaguarda somente se aplicará na medida necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave.

Artigo 4

As medidas de salvaguarda preferencial não poderão ser aplicadas no primeiro ano após a entrada em vigor das preferências tarifárias negociadas neste Acordo.

Artigo 5

1.A SACU pode aplicar medidas de salvaguarda preferencial como união aduaneira, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave deverão basear-se nas condições existentes na SACU como um todo, ou uma Parte Signatária da SACU pode aplicar medidas de salvaguarda preferencial individualmente, se tal for previsto nos termos do Acordo da SACU, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave deverão basear-se nas condições existentes na Parte Signatária e a medida será limitada àquela Parte Signatária.

2.O MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguarda preferencial como união aduaneira, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave deverão basear-se nas condições existentes no MERCOSUL como um todo, ou uma Parte Signatária do MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguarda preferencial individualmente, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave deverão basear-se nas condições existentes na Parte Signatária e a medida será limitada àquela Parte Signatária.

3.Uma Parte ou Parte Signatária somente poderá aplicar medidas de salvaguarda preferencial às importações de uma ou mais Partes Signatárias nos casos em que o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave esteja sendo causado por essas importações.

Artigo 6

As medidas de salvaguarda preferencial adotadas nos termos deste Anexo consistirão na aplicação de quota ou em suspensão ou redução das preferências tarifárias estabelecidas no presente Acordo para o produto sujeito à medida de salvaguarda.

a)Quando uma parte aplicar uma medida de salvaguarda preferencial na forma de uma quota, tal medida não reduzirá a quantidade anual das importações preferenciais abaixo do nível da média anualizada das importações do produto em questão nos trinta e seis (36) meses prévios ao período para o qual foi determinada a existência de prejuízo grave. Nesse caso, importações fora da quota receberiam ou preferência reduzida ou tarifa de Nação Mais Favorecida. Outro nível de quota poderá ser aplicado, desde que devidamente justificado.

b)Quando uma parte aplicar uma medida de salvaguarda preferencial na forma da suspensão ou redução da margem da preferência tarifária, essa medida manterá as condições preferenciais para uma parte das importações do produto em questão na forma de uma quota. Nesse caso, a quota anual estabelecida não será inferior à média anualizada das importações do produto em questão no período de trinta e seis (36) meses anterior ao período em que se determinou a existência de prejuízo grave. Um nível diferente de quota poderá ser aplicado, desde que devidamente justificado.

Artigo 7

O período total da aplicação de uma medida de salvaguarda preferencial, incluindo o prazo de vigência de qualquer medida provisória, não excederá dois (2) anos.

Artigo 8

Nenhuma medida de salvaguarda preferencial voltará a ser aplicada às importações preferenciais que tenham estado sujeitas a medida desta natureza a menos que o período de não aplicação seja de pelo menos um (1) ano contado do fim do período de aplicação da medida anterior.

Artigo 9

1.A investigação para determinar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave como resultado do crescimento das importações preferenciais de um determinado produto levará em consideração todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável relacionados à situação da indústria doméstica afetada, especialmente o volume e o ritmo de crescimento das importações preferenciais do produto em questão, em termos absolutos e relativos; a relação entre as importações preferenciais e as não-preferenciais, assim como a relação entre o aumento de uma e da outra; a parcela do mercado doméstico absorvida por essas importações; as alterações nos níveis de vendas; preços; produção; produtividade; capacidade utilizada; lucros e perdas; emprego; e outros fatores que, embora não relacionados à evolução das importações preferenciais, possuam uma relação de causalidade com o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica em questão.

2.Quando fatores outros que não o aumento das importações preferenciais estejam causando prejuízo à indústria doméstica ao mesmo tempo, esse prejuízo não será atribuído ao crescimento das importações preferenciais.

Artigo 10

Procedimentos de Investigação e de Transparência

Uma Parte ou Parte Signatária poderá iniciar uma investigação de salvaguarda mediante petição apresentada pelos produtores domésticos da Parte ou Parte Signatária do produto similar ou diretamente concorrente.

Artigo 11

A investigação terá como objetivo:

a) analisar as quantidades e condições em que o produto está sendo importado;

b) determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica; e

c) determinar a relação causal entre o crescimento das importações preferenciais do produto em questão e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, de acordo com o Artigo 9 deste Anexo.

Artigo 12

O período entre a data de publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não excederá um (1) ano.

**Artigo 13**

Cada Parte ou Parte Signatária estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Anexo.

Artigo 14
Salvaguardas Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano de difícil reparação, uma Parte ou Parte Signatária poderá, após a devida notificação, adotar uma medida de salvaguarda provisória em decorrência de uma determinação preliminar da existência de provas claras de que o crescimento das importações preferenciais tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá duzentos (200) dias e durante esse período cumprir-se-ão as exigências deste Anexo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelas importações preferenciais, a elevação da tarifa, se recolhida durante a vigência da medida provisória, será prontamente reembolsada.

Artigo 15
Aviso Público

1.A Parte ou Parte Signatária importadora notificará a Parte Signatária exportadora:

- a) da decisão sobre a abertura uma investigação nos termos deste Anexo;
- b) da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória;
- c) da decisão de aplicar, ou não, uma medida de salvaguarda definitiva.

2.A decisão será notificada pela Parte ou Parte Signatária em um período de sete (7) dias da publicação e será acompanhada do aviso público próprio.

Artigo 16

O aviso público de abertura de uma investigação de salvaguarda deverá incluir as seguintes informações:

- a) nome do peticionário;
- b) descrição do produto sujeito à medida, incluindo sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
- c) o prazo final para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;
- d) o prazo final para apresentação de informações, declarações e outros documentos;
- e) o endereço no qual a petição ou outros documentos relacionados à investigação poderão ser examinados;
- f) nome, endereço e telefone da instituição que poderá fornecer informações adicionais; e
- g) resumo dos fatos que basearam o início da investigação, incluindo dados relativos ao suposto crescimento da importação em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo interno e análise da situação da indústria doméstica baseada em todos os elementos informados na petição.

Artigo 17

1.O aviso público ou o parecer referente à decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva deverá incluir as seguintes informações:

- a) descrição do produto sujeito à medida, incluindo sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
- b) informações e evidências que resultaram na decisão, tais como:
 - i) importações preferenciais que cresceram ou em crescimento;
 - ii) a situação da indústria doméstica;
 - iii) o fato de as importações preferenciais em crescimento estarem causando ou ameaçarem causar prejuízo grave à indústria doméstica ; e
 - iv) no caso de uma determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;
- c) outras constatações e conclusões fundamentadas com relação a todas as questões relevantes de fato e de direito;
- d) descrição da medida a ser adotada;

e) a data de início da vigência da medida e sua duração.

2.O aviso público incluirá, ao menos, (a), (d) e (e) e será notificado às Partes Signatárias acompanhado do parecer correspondente.

Artigo 18

1.A Parte ou Parte Signatária que se propuser a adotar uma medida de salvaguarda definitiva oferecerá oportunidade adequada para a realização de consultas prévias à Parte Signatária exportadora. Para tanto, a Parte ou Parte Signatária notificará a Parte Signatária exportadora da sua decisão de aplicar uma medida de salvaguarda definitiva. A notificação deverá ser feita em prazo não inferior a trinta (30) dias anteriores à vigência da referida medida.

2.A notificação incluirá:

- i) prova da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causada pelo crescimento das importações;
- ii) descrição do produto sujeito à medida, incluindo sua classificação no Sistema Harmonizado;
- iii) descrição da medida proposta;
- iv) a data de entrada em vigor da medida e sua duração;
- v) o período para consultas; e
- vi) os critérios utilizados ou qualquer informação objetiva que prove que as condições estabelecidas neste Anexo para aplicação da medida tenham sido cumpridas.

Artigo 19

A qualquer momento durante a investigação, a Parte Signatária notificada poderá solicitar consultas à Parte ou Parte Signatária importadora ou qualquer informação adicional que considere necessária.

Artigo 20

O Comitê Conjunto de Administração deverá rever o funcionamento deste Anexo em prazo não superior a cinco (5) anos após o início da vigência deste Acordo e, se apropriado, propor às Partes modificações ao texto. No decorrer dessa revisão, o Comitê Conjunto de Administração considerará, em especial, a experiência com a aplicação do mecanismo de salvaguarda preferencial.

ANEXO V
MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**CAPÍTULO I****Artigo 1**
Abrangência

1.Para efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as Partes ou uma ou mais Partes Signatárias do MERCOSUL ou da SACU podem ser partes em uma controvérsia.

2.Para efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as seguintes partes poderão ser parte na controvérsia:

- ambas as Partes;
- ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Membros da SACU;
- um ou mais Estados Partes do MERCOSUL ou um ou mais Estados Membros da SACU e uma das Partes.

Artigo 2
Eleição de Foro

1.Qualquer controvérsia em conexão com a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições deste Acordo, assim como dos seus Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados, será submetida a este Mecanismo de Solução de Controvérsias.

2.Qualquer controvérsia relativa a questões regidas por este Acordo que são reguladas também nos acordos negociados na Organização Mundial do Comércio (doravante "OMC") poderá ser resolvida em conformidade com este Anexo ou com o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC (doravante "ESC").

3.As partes envolvidas na controvérsia deverão chegar a um acordo sobre o foro após o esgotamento do período de consultas estabelecido no Capítulo II deste Anexo. Caso não haja acordo sobre o foro, a parte reclamante elegerá o foro para solução da controvérsia.

4.Ao escolher(em) o foro, a(s) parte(s) reclamante(s) buscará(ão) resolver todas as controvérsias no âmbito do Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo.

5.Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias, conforme este Anexo ou o ESC, a eleição do foro será definitiva, de forma que nenhuma das partes da controvérsia poderá referir o mesmo assunto a outro foro.

6.Para esse fim, um procedimento de solução de controvérsias na OMC será considerado iniciado quando a parte reclamante solicitar consultas conforme o Artigo 4 do ESC. Da mesma forma, um procedimento de solução de controvérsias será considerado iniciado sob este Acordo quando for solicitada reunião do Comitê Conjunto de Administração, conforme o Artigo 6.1 deste Anexo.

7.Não obstante as disposições anteriores, controvérsias relacionadas ao Capítulo VIII deste Acordo, bem como ao Artigo 1 do Anexo IV do Acordo, serão submetidas exclusivamente ao ESC.

CAPÍTULO II**Artigo 3**
Consultas

1.As partes envidarão todos os esforços razoáveis para resolver as controvérsias referidas no Artigo 2 mediante consultas, com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2.As consultas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência *Pro Tempore* ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da SACU, por uma das Partes Signatárias ou pelo Presidente do Conselho de Ministros da SACU, conforme o caso.

Artigo 4
Solicitação de Consultas

A solicitação de consultas será submetida por escrito à outra parte e incluirá os motivos para a solicitação. A solicitação de consultas será notificada às demais Partes Signatárias, à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e ao Presidente do Conselho de Ministros da SACU.

Artigo 5
Procedimentos de Consultas

1.A parte que receber a solicitação responderá dentro de vinte (20) dias após o recebimento da solicitação.

2.As partes trocarão informações com vistas a facilitar as consultas. As consultas terão caráter confidencial.

3.As consultas não se prolongarão por mais de sessenta (60) dias contados a partir do recebimento da solicitação, a menos que as partes envolvidas considerem necessário para resolver a controvérsia estender as consultas por um prazo mutuamente acordado.

CAPÍTULO III**Artigo 6**

Intervenção do Comitê Conjunto de Administração

1.Caso as consultas não resultem em solução da controvérsia dentro do prazo estabelecido no Artigo 5, ambas as partes, de comum acordo, ou a parte reclamante poderão(a) solicitar, por escrito, reunião do Comitê Conjunto de Administração (doravante "o Comitê"), conforme definido no Capítulo XI do Acordo, com o propósito específico de tratar da controvérsia.

2.A solicitação exporá os fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia, indicando as regras aplicáveis do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados.

3.O Comitê notificará imediatamente todas as outras Partes ou Partes Signatárias que não são parte da controvérsia sobre a solicitação citada no parágrafo 1.

Artigo 7
Reunião do Comitê

1.O Comitê se reunirá dentro de trinta dias (30) a partir da data de recebimento da solicitação citada no Artigo 6 por todas as Partes ou Partes Signatárias.

2.A solicitação será considerada como recebida pelas Partes ou Partes Signatárias cinco (5) dias após a data de emissão pelo Comitê.

Artigo 8
Análise Conjunta

O Comitê poderá, por consenso, examinar conjuntamente dois ou mais procedimentos apenas nos casos em que, por sua natureza ou qualquer razão relevante, sejam considerados relacionados.

Artigo 9
Procedimentos do Comitê

1.O Comitê examinará a controvérsia e outorgará às partes oportunidade para que apresentem suas posições, e se necessário, forneçam informações adicionais, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2.O Comitê apresentará suas recomendações dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua primeira reunião.

3.Quando uma controvérsia não puder ser resolvida pelo Comitê dentro do prazo mencionado no parágrafo 2, o Comitê submeterá o assunto ao Grupo de Peritos (doravante "o Grupo"), de acordo com o disposto no Artigo 11. Essa decisão será imediatamente notificada às partes.

Artigo 10 Lista de Peritos

1.Para a constituição do Grupo, cada Parte Signatária apresentará ao Comitê, dentro de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, uma lista de quatro (4) peritos, um (1) dos quais não deverá ser nacional de nenhuma das Partes Signatárias.

2.A lista será integrada por pessoas com reconhecida experiência nos assuntos relacionados a este Acordo.

3.O Comitê estabelecerá uma lista de peritos com base nos nomes submetidos pelas Partes Signatárias.

Artigo 11 Constituição do Grupo de Peritos

O grupo de Peritos terá três (3) membros e será constituído da seguinte maneira:

a) Dentro de quinze (15) dias após a notificação a que se refere o Artigo 9.3, cada lado da controvérsia indicará um perito da lista citada no Artigo 10.3.

b) Dentro do mesmo prazo, as partes da controvérsia indicarão, por consenso, um terceiro perito, dentre os nomes que integram a lista, o qual não deverá ser nacional de nenhuma das Partes Signatárias. Esse terceiro perito presidirá o Grupo.

c) Caso qualquer uma das nomeações mencionadas no parágrafo a) ou b) não seja realizada no prazo previsto, será efetuada por sorteio, pelo Comitê, dentro de dez (10) dias, a partir da lista de peritos devidamente designados.

d) As indicações a que se referem os parágrafos a) e c) serão notificadas a todas as Partes Signatárias.

Artigo 12 Imparcialidade dos Peritos

1.Não poderá atuar como perito qualquer pessoa que tenha participado, em qualquer capacidade, das fases anteriores do procedimento, ou que não tenha a necessária independência com relação às posições das partes.

2.No exercício de suas funções, os peritos atuarão de forma independente e imparcial.

Artigo 13 Provas

De modo a analisar mais profundamente o assunto, o Grupo poderá solicitar provas orais ou escritas.

Artigo 14 Gastos do Grupo

1. Os gastos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Grupo serão custeados igualmente pelas partes da controvérsia.

2.Os gastos referidos acima incluirão os honorários dos peritos, gastos de viagens e quaisquer outros custos incorridos em conexão com os trabalhos realizados pelos peritos.

3.O Comitê definirá a remuneração, os honorários e as diárias dos peritos, assim como aprovará os gastos relacionados.

Artigo 15 Relatório e Recomendações

1.Dentro de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da notificação da designação do terceiro perito, o Grupo apresentará ao Comitê seu relatório conjunto. O relatório será dividido em duas partes. A primeira, de natureza descritiva, conterá um resumo do caso e os argumentos apresentados pelas partes, podendo incluir opiniões de peritos individuais, as quais permanecerão anônimas. A segunda conterá as conclusões do Grupo.

2.Se o Grupo concluir que o assunto a ele submetido, conforme as disposições do Artigo 9.3, é inconsistente com uma das disposições deste Acordo, o Grupo recomendará ao Comitê que a(s) parte(s) demandada(s) se adapte(m) àquela disposição.

3.A não ser que haja consenso no Comitê de não aceitar as recomendações do Grupo, o Comitê recomendará, dentro de trinta (30) dias contados a partir do recebimento do relatório, que a(s) parte(s) demandada(s) torne(m) a medida compatível com este Acordo.

Artigo 16 Cumprimento

A parte demandada cumprirá as recomendações do Comitê dentro de noventa (90) dias, salvo se decidido diferentemente pelo Comitê.

Artigo 17 Suspensão de Concessões

1.Caso a parte demandada não implemente as recomendações, conforme o Artigo 15, o Comitê poderá autorizar a suspensão temporária pela parte reclamante de concessões com efeitos comerciais equivalentes aos benefícios comprometidos pelo ato de descumprimento.

2.A parte reclamante deverá buscar suspender inicialmente, sempre que possível, concessões relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) afetado(s) pelo ato de descumprimento. Caso isso não seja viável ou eficaz, a parte reclamante poderá suspender concessões em outro(s) setor(es), indicando as razões para fazê-lo.

CAPÍTULO IV

Artigo 18 Comunicações

1.As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e a SACU ou seus Estados Membros serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência *Pro Tempore*, e, no caso da SACU, ao Presidente do Conselho de Ministros da SACU.

2.Todas as comunicações mencionadas neste Mecanismo de Solução de Controvérsias serão transmitidas a todas as Partes Signatárias.

Artigo 19 Definição de Prazos

Os prazos mencionados neste Mecanismo de Solução de Controvérsias são expressos em dias corridos, incluindo dias não-úteis, e serão calculados a partir do dia seguinte ao ato ou fato relevante. Se o prazo começar ou terminar em dia não-útil (sábado ou domingo), o prazo será considerado como iniciado ou concluído no dia útil seguinte na parte em questão.

Artigo 20 Sigilo

A documentação e os atos relativos aos procedimentos estabelecidos neste Mecanismo de Solução de Controvérsias serão de caráter confidencial.

Artigo 21 Desistência da Demanda ou Acordo

A qualquer momento no decorrer do procedimento, a parte reclamante poderá desistir da sua demanda ou as partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será encerrada. O Comitê será notificado, a fim de tomar as providências cabíveis.

ANEXO VI

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 1 Objetivo

O objetivo do presente Anexo é facilitar o comércio entre as Partes Signatárias de animais e produtos de origem animal, plantas e produtos de origem vegetal ou de quaisquer artigos regulados ou outros produtos que requeiram medidas sanitárias e fitossanitárias incluídos no Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a SACU, e, ao mesmo tempo, proteger a saúde humana, animal e vegetal.

Artigo 2 Obrigações Multilaterais

As Partes Signatárias reafirmam seus direitos e deveres estabelecidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, por meio do Artigo 23 do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a SACU.

Artigo 3 Transparência

As Partes Signatárias concordam em trocar as seguintes informações:

a) Quaisquer alterações no estado sanitário e fitossanitário, incluindo importantes descobertas epidemiológicas que possam afetar o comércio das Partes Signatárias;

b) Resultados de inspeções e verificações, no prazo de sessenta (60) dias, o qual poderá ser estendido por igual período caso seja apresentada justificativa apropriada;

c) Resultados de controles de importação nos casos em que os bens tenham sido rejeitados ou considerados em não-conformidade com os requisitos oficiais, no prazo de até quarenta e oito (48) horas.

Artigo 4

Consultas sobre Questões Comerciais Específicas

1.As Partes Signatárias concordam em criar um mecanismo de consultas para facilitar a solução de problemas decorrentes da adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias a fim de evitar que tais medidas se tornem barreiras injustificadas ao comércio.

2.As autoridades competentes, tais como definidas no Artigo 5 deste Anexo, deverão implementar o mecanismo estabelecido no parágrafo 1º da seguinte maneira:

a) A Parte Signatária exportadora afetada por uma medida sanitária ou fitossanitária deverá informar a Parte Signatária importadora a respeito da sua preocupação por meio do formulário estabelecido no Anexo 1 e comunicar tal fato ao Comitê Conjunto de Administração.

b) A Parte Signatária importadora deverá responder à solicitação, por escrito, em até trinta (30) dias, especificando se a medida:

- está de acordo com uma norma, diretriz ou recomendação internacional que, neste caso, deverá ser identificada pela Parte importadora; ou

- está baseada em uma norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso, a Parte importadora deverá fornecer a justificativa científica e outras informações que sustentem os aspectos que diferem da norma, diretriz ou recomendação internacional; ou

- resulta em nível superior de proteção para a Parte importadora do que seria obtido por meio de normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Neste caso, a Parte importadora deverá fornecer a justificativa científica para tal medida, incluindo a descrição do risco ou riscos a serem evitados e, se pertinente, a avaliação de risco; ou

- na ausência de qualquer norma, diretriz ou recomendação internacional, a Parte importadora deverá fornecer uma justificativa científica para tal medida, incluindo a descrição do risco ou riscos a serem evitados e, se pertinente, a avaliação de risco.

c) Sempre que necessário, consultas técnicas adicionais poderão ser efetuadas a fim de analisar e sugerir meios para superar dificuldades em até sessenta (60) dias.

d) Caso a Parte Signatária exportadora entenda que as referidas consultas tenham sido satisfatórias, um relatório conjunto deverá ser submetido ao Comitê Conjunto de Administração. Se uma solução satisfatória não for alcançada, cada parte Signatária deverá encaminhar seu relatório ao Comitê Conjunto de Administração.

Artigo 5 Autoridades Competentes.

Para os fins de implementação das disposições anteriores, as autoridades competentes são as seguintes:

Para o MERCOSUL:

Argentina

Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos - SAGPyA
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA
Administración Nacional de Alimentos, Medicamentos y Tecnología Médica - ANMAT
Instituto Nacional de Alimentos - INAL

Brasil

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Paraguai

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE
Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG
Subsecretaría de Estado de Ganadería - SSEG
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal - SENACSA

Uruguai

Dirección General de Servicios Agrícolas/MGAP DSSA
Dirección General de Recursos Acuáticos/MGAP - DINARA
Dirección General de Servicios Ganaderos/MGAP - DSSG
Dirección Nacional de Salud/MSP

**Para a SACU:****Botsuana**

Medida: Saúde animal
 Contato: Director
 Endereço: Department of Veterinary Services
 Ministry of Agriculture
 Private Bag 0032
 GABORONE
 Botswana
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+267) 395 0500
 Fax: (+267) 390 3744

Medida: Saúde vegetal
 Contato: Director
 Endereço: Department of Plant Protection
 Ministry of Agriculture
 Private Bag 0091
 GABORONE
 Botswana
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+267) 392 8745/6
 Fax: (+267) 392 8762

Lesoto

Medida: Fitossanitária / Saúde vegetal
 Contato: Dr. Matla Ranthamane
 Director of Agricultural Research
 Endereço: Department of Agricultural Research
 P.O. Box 829
 MASERU, 100
 Lesotho
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+266) 22320786 / Celular: (+266) 58883572
 Fax: (+266) 22310362
 E-Mail: mmranthamane@yahoo.co.uk

Medida: Sanitária (saúde animal e produtos de origem animal)
 Contato: Dr. Marosi Molomo
 Director of Livestock Services
 Endereço: Department of Livestock Services
 Private Bag A 82
 MASERU, 100
 Lesotho
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+266) 22317282 / (+266) 22324843 (Direto) /
 Celular: (+266) 62000922
 Fax: (+266) 22311500
 E-Mail: marosimolomo@yahoo.com

Namíbia

Medida: Fitossanitária / Saúde vegetal
 Contato: Director of Law Enforcement
 Endereço: Ministry of Agriculture, Water and Forestry
 Private Bag 13184
 WINDHOEK
 Namibia
 Idioma: Inglês
 Telefone: (264 61) 208 7461
 Fax: (264 61) 208 7786
 E-Mail: burgerr@mawrd.gov.na

Medida: Saúde animal
 Contato: Director Veterinary Services
 Endereço: Ministry of Agriculture, Water and Forestry
 Private Bag 13184
 WINDHOEK
 Namibia
 Idioma: Inglês
 Telefone: (264 61) 208 7513
 Fax: (264 61) 208 7779
 E-Mail: huebschleo@mawrd.gov.na

África do Sul

Medida: Fitossanitária / Saúde vegetal
 Título/posição: Director: Plant Health
 Endereço: Department of Agriculture
 Private Bag 14
 PRETORIA 0031
 South Africa
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+27 12) 319 6114
 Fax: (+27 12) 319 6580;
 E-mail: DPH@nda.agric.za

Medida: Sanitária / Saúde animal
 Título/posição: Director: Veterinary Services
 Endereço: Department of Agriculture
 Private Bag X138
 PRETORIA 0001
 South Africa
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+27 12) 379 7456
 Fax: (+27 12) 329 7218
 E-mail: DVS@nda.agric.za

Medida: Segurança dos alimentos
 Título/posição: Director: Food Safety and Quality Assurance
 Endereço: Department of Agriculture
 Private Bag X343
 PRETORIA 000
 South Africa
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+27 12) 319 7304
 Fax: (+27 12) 319 6764
 E-mail: mailto:DFSQA@nda.agric.za

Medida: Autoridade Nacional Competente sob o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança e Registrador do Ato sobre Organismos Geneticamente Modificados

Título/posição: Director: Genetic Resources Management
 Endereço: Department of Agriculture
 Private Bag X973
 PRETORIA 0001
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+27 12) 319 6024
 Fax: (+27 12) 319 6385
 E-mail: DGRM@nda.agric.za

Medida: Ato sobre os Direitos dos Cultivadores de Plantas
 Título/posição: Registrar: Plant Breeders' Rights Act
 Endereço: Department of Agriculture
 Private Bag X973
 PRETORIA 0001
 South Africa
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+27 12) 319 6024
 Fax: (+27 12) 319 6385
 E-mail: DGRM@nda.agric.za

Suazilândia

Medida: Fitossanitária / Saúde vegetal
 Contato: Research Officer
 Endereço: Agricultural Research Division (ARD)
 Ministry of Agriculture and Co-operatives
 Malkerns Research Station
 P.O. Box 4
 MALKERNS
 País: Swaziland
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+268) 527 4071
 Fax: (+268) 527 4070
 E-mail: mrs@realnet.co.sz

Medida: Sanitária / Saúde animal
 Contato: Director
 Endereço: Director of Veterinary Services
 Ministry of Agriculture and Cooperatives
 P.O. Box 162
 MBABANE
 País: Swaziland
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+268) 404 2731/9
 Fax: (+268) 404 9802

Medida: Sanitária / Saúde animal
 Contato: Senior Public Health
 Endereço: Director of Veterinary Services
 Swaziland Meat Industry
 P.O. Box 446
 MANZINI
 País: Swaziland
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+268) 518 4033
 Fax: (+268) 519 0069
 E-mail: simunyemeats@smi.co.sz

Medida: Sanitária / Saúde animal
 Contato: Senior Field Services
 Endereço: Director of Veterinary Services
 Ministry of Agriculture and Cooperatives
 P.O. Box 162
 MBABANE
 País: Swaziland
 Idioma: Inglês
 Telefone: (+268) 404 2731/9
 Fax: (+268) 404 9802

ANEXO VI**APÊNDICE I****Formulário para consultas sobre questões comerciais específicas a respeito de medidas sanitárias e fitossanitárias**

Medida sob consulta causadora da preocupação: _____
 País que aplica a medida: _____
 Instituição responsável pela aplicação da medida: _____
 Número de notificação da OMC, quando aplicável: _____
 País consultante: _____
 Data da consulta: _____
 Instituição responsável pela consulta: _____
 Nome da divisão: _____

Nome do funcionário responsável: _____
 Título do funcionário responsável: _____
 Telefone, fax, e-mail e endereço: _____
 Produto(s) afetado(s) pela medida: _____
 Subitem tarifário: _____
 Descrição do(s) produto(s) (especificar): _____
 Há alguma norma internacional relevante? Sim _____ Não _____
 Caso exista, escreva o número e o título da(s) norma(s), diretriz(es) ou recomendação(ões): _____
 Objetivo ou razão da consulta: _____

ANEXO VII
ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA ENTRE
AS ADMINISTRAÇÕES
ADUANEIRAS DO MERCADO COMUM DO SUL
(MERCOSUL) E
DA UNIÃO ADUANEIRA DA ÁFRICA AUSTRAL (SACU)
A RESPEITO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1
Definições

Para os fins deste Anexo, a menos que o contexto determine diferentemente:

- a) "Administração aduaneira" significa para:
- i) o Governo da República da Argentina, a Administração Federal da Renda Pública;
 - ii) o Governo da República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda;
 - iii) o Governo da República do Paraguai, a Administração Aduaneira;
 - iv) o Governo da República Oriental do Uruguai, a Administração Aduaneira;
 - v) o Governo da República de Botswana, o Serviço Unificado da Receita de Botswana;
 - vi) o Governo do Reino de Lesoto, a Autoridade Fiscal de Lesoto;
 - vii) o Governo da República da Namíbia, a Diretoria de Aduana e Arrecadação do Ministério da Fazenda;
 - viii) o Governo da República da África do Sul, o Serviço da Receita Sul-Africana; e
 - ix) o Governo do Reino da Suazilândia, o Departamento de Aduanas e Impostos;
- b) "Legislação aduaneira" significa todas as disposições legais e administrativas aplicáveis ou executáveis pelas administrações aduaneiras no que concerne à importação, à exportação, ao transbordo, ao trânsito, ao armazenamento e à circulação de mercadorias, inclusive:
- i) a cobrança, garantia ou novo pagamento de direitos, impostos e outros encargos; e
 - ii) ação relativa a medidas de proibição, restrição e controle;
- c) "Infração aduaneira" significa qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira;
- d) "funcionário" significa qualquer Funcionário Aduaneiro ou outro agente do governo indicado por qualquer das administrações aduaneiras;
- e) "pessoa" significa tanto pessoa física como pessoa jurídica;
- f) "informação" significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, bem como quaisquer documentos, relatórios e outros tipos de comunicação em qualquer formato, inclusive eletrônico, ou suas cópias autenticadas ou certificadas;
- g) "drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas" significa os produtos que figuram nas listas da Convenção Única das Nações Unidas sobre Drogas Narcóticas, de 30 de março de 1961, da Convenção das Nações Unidas relativa às Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, assim como as substâncias químicas que figuram nas listas dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;
- h) "administração requerida" significa a administração aduaneira à qual um pedido de assistência é dirigido;

i) "Parte Signatária requerida" significa a Parte Signatária cuja administração aduaneira é solicitada a fornecer assistência;

j) "administração requerente" significa a administração aduaneira que solicita assistência;

k) "Parte Signatária requerente" significa a Parte Signatária cuja administração aduaneira solicita assistência.

Artigo 2
Objetivo

O objetivo principal deste Anexo é promover a cooperação entre as administrações aduaneiras das Partes Signatárias em todos os assuntos relativos a aduanas.

Artigo 3
Escopo

1.A assistência prevista neste Anexo aplicar-se-á aos territórios aduaneiros da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República de Botswana, do Reino de Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino da Suazilândia, doravante Partes Signatárias.

2. As Partes Signatárias prestarão assistência mútua, nas áreas de sua competência, na forma e sob as condições estabelecidas neste Anexo, para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em particular ao evitar, investigar e combater infrações aduaneiras.

3. A assistência prestada no âmbito deste Anexo estará em conformidade com as disposições legais e administrativas vigentes no território da Parte Signatária requerida e será executada nos limites da competência e dos recursos de que disponha sua administração aduaneira.

4. Este Anexo visa exclusivamente à mútua assistência administrativa entre as Partes Signatárias e não modifica o teor de acordos de assistência legal mútua já concluídos. No caso em que a assistência tiver que ser prestada por outras autoridades da Parte Signatária requerida, a administração requerida indicará os nomes dessas autoridades e, quando conhecido, o instrumento aplicável ou acordo pertinente.

5.A assistência prevista neste Anexo não inclui procedimentos de arrecadação pela administração requerida referentes a direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outras quantias devidas à administração requerente.

Artigo 4
Comunicação da Informação

1. As administrações aduaneiras fornecerão, seja por requisição ou por iniciativa própria, qualquer informação que possa contribuir para assegurar a aplicação apropriada da legislação aduaneira, com vistas a evitar, investigar e combater infrações aduaneiras.

2.Cada administração aduaneira fornecerá, seja por requisição seja por iniciativa própria, todas as informações, registros de evidências ou cópias certificadas de documentos, de que possam disponibilizar, bem como qualquer outra informação sobre atividades concluídas ou planejadas, que constituam ou pareçam constituir uma infração aduaneira nos territórios das outras Partes Signatárias, juntamente com as informações necessárias para sua interpretação e utilização.

3.Os documentos supramencionados podem ser substituídos por informação eletrônica para o mesmo propósito.

Artigo 5
Assistência Espontânea

1. As administrações aduaneiras fornecerão, por sua própria iniciativa, informação a respeito de transações planejadas, em andamento ou concluídas, que constituam ou pareçam constituir uma infração aduaneira.

2. Em casos que possam envolver dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública ou aos interesses vitais das outras Partes Signatárias, as administrações aduaneiras fornecerão, sempre que possível, informações por iniciativa própria no menor prazo possível.

Artigo 6
Informações para a Aplicação das Leis Aduaneiras

1.As administrações aduaneiras comunicarão umas às outras, a pedido ou por iniciativa própria, toda informação que possa contribuir para a aplicação apropriada da legislação aduaneira ou para a prevenção de fraude aduaneira. Essa informação pode incluir:

- novas técnicas de execução das leis;
- novas tendências, meios e métodos utilizados para o cometimento de infrações aduaneiras;
- mercadorias conhecidas como sendo objeto de infrações aduaneiras, assim como métodos usados para transportar e armazenar ditas mercadorias; e
- todas as informações relevantes, as quais podem ser utilizadas pelas administrações aduaneiras para avaliar riscos para fins de controle e de facilitação de comércio.

2.As administrações aduaneiras poderão compartilhar informações sobre seus procedimentos de trabalho para fins de melhorar o entendimento dos procedimentos e técnicas utilizados pelas outras administrações aduaneiras.

3.As administrações aduaneiras fornecerão umas às outras, nos limites de sua competência e recursos disponíveis, assistência técnica, serviços de consultoria, treinamento, requisições temporárias e intercâmbio de funcionários.

4.A pedido, a administração requerida fornecerá à administração requerente informação relativa às seguintes matérias:

a)se mercadorias importadas para o território da Parte Signatária requerente foram legalmente exportadas do território da Parte Signatária requerida;

b)se mercadorias exportadas do território da Parte Signatária requerente foram legalmente importadas para o território da Parte Signatária requerida, bem como a natureza do procedimento ou regime aduaneiro, se houver, mediante o qual as mercadorias foram enquadradas.

5. Se apropriado, a informação indicará os procedimentos aduaneiros aos quais as mercadorias foram submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o seu despacho.

Artigo 7
Assistência para a Determinação de Direitos e Impostos de Importação ou Exportação

1. A pedido, a administração requerida fornecerá informação para assistir a administração requerente na aplicação apropriada da legislação aduaneira, inclusive nas áreas de valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias, quando a administração requerente tiver razões para questionar a veracidade e precisão da declaração.

2.A informação fornecida incluirá:

a) a respeito da valoração das mercadorias para propósitos aduaneiros, informações necessárias para a verificação do valor declarado;

b) a respeito da classificação tarifária de mercadorias, informações necessárias para determinar a precisão da classificação tarifária declarada; e

c) a respeito da origem das mercadorias, informações necessárias para determinar a precisão da origem declarada das mercadorias.

Artigo 8
Vigilância de Pessoas, Mercadorias, Locais e Meios de Transporte

Cada administração aduaneira manterá, por iniciativa própria ou mediante pedido por escrito, nos termos de sua legislação doméstica e de acordo com suas práticas administrativas, vigilância especial e fornecerá à administração requerente informações sobre:

a) pessoas que sabidamente cometeram ou que são suspeitas de estarem por cometer infração aduaneira no território da Parte Signatária requerente, particularmente aquelas que estejam entrando ou saindo do território da Parte Signatária requerida;

b) movimentação suspeita de mercadorias notificada pela administração requerente como possível de gerar infração aduaneira no território dessa Parte Signatária;

c) locais usados como depósitos de mercadorias que possam ser utilizados em conexão com infrações aduaneiras substanciais no território da Parte Signatária requerente; e

d) meios de transporte que tenham sido sabidamente utilizados ou suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras no território da Parte Signatária requerente.

Artigo 9
Visitas de Funcionários

1.Mediante pedido por escrito, funcionários indicados pela administração requerente podem, com a autorização da administração requerida e sujeito às condições por ela estabelecidas, para fins de investigação relativa a uma infração aduaneira:

a) examinar, nas dependências da administração requerida, os documentos, registros e outros dados relevantes a respeito da infração aduaneira em questão;

b) obter cópias dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos à infração aduaneira em questão; e

c) estar presentes durante uma investigação conduzida pela administração requerida que seja relevante para a administração requerente.

2. Nos casos em que a administração requerida considerar apropriado que um funcionário da administração requerente esteja presente quando medidas de assistência estão sendo tomadas para responder a um pedido, a administração requerida pode solicitar a participação desse funcionário, sujeito a quaisquer termos e condições que ela possa especificar.

3.Quando, nas circunstâncias previstas neste Anexo, funcionários da administração aduaneira de uma Parte Signatária estiverem presentes no território de outra Parte Signatária, eles deverão estar aptos, a qualquer momento, a fornecer prova de sua condição oficial.

4. Os funcionários gozarão, enquanto aí se encontrarem, da mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte Signatária, de acordo com as disposições legais dessa Parte Signatária, e serão responsáveis por qualquer infração que possam cometer. Os funcionários não usarão uniforme nem portarão armas.

Artigo 10
Comunicação de pedidos

1.Pedidos de assistência com base neste Anexo serão trocados diretamente entre as administrações aduaneiras das Partes Signatárias. Cada administração aduaneira indicará um ponto de contato para esse fim e comunicará os detalhes a respeito do ponto de contato às demais administrações aduaneiras.

2.Os pedidos de assistência serão formulados por escrito ou por via eletrônica, e serão acompanhados de qualquer informação considerada útil para o seu atendimento. A administração requerida poderá solicitar confirmação por escrito de pedidos formulados por via eletrônica. Quando as circunstâncias assim o exigirem, os pedidos poderão ser formulados oralmente. Tais pedidos serão, o mais breve possível, confirmados por escrito ou, se for aceitável para ambas as administrações aduaneiras, por via eletrônica. Os pedidos serão formulados em português ou espanhol para o MERCOSUL e em inglês para a SACU.

3.Os pedidos formulados de acordo com o disposto no parágrafo 2 conterão os seguintes detalhes:

a) o nome da administração requerente e o nome do ponto de contato;

b) a matéria em questão, o tipo de assistência requerida, e as razões para o pedido;

c) uma exposição sumária do caso sob exame e as disposições legais e administrativas aplicáveis;

d) os nomes e endereços das pessoas envolvidas no pedido, se conhecidos; e

e) outras informações disponíveis para possibilitar à administração requerida a efetiva execução do pedido.

Artigo 11
Uso da Informação

1. Qualquer informação recebida de acordo com este Anexo será utilizada somente pelas administrações aduaneiras e unicamente para os fins deste Anexo.

2. A pedido, a Parte Signatária que fornecer a informação pode, não obstante o parágrafo 1, autorizar sua utilização por outras autoridades ou para outros fins, sujeito a quaisquer termos e condições que ela possa especificar. Tal utilização será compatível com as disposições legais e administrativas da Parte Signatária que pretende utilizar a informação. A utilização de informação para outros fins inclui sua utilização em investigações, processos e procedimentos criminais.

Artigo 12
Sigilo e Proteção da Informação

1.Qualquer informação recebida com base neste Anexo será tratada como confidencial e gozará de confidencialidade e proteção ao menos equivalentes àquelas previstas para as informações de mesma natureza pelas disposições legais e administrativas da Parte Signatária requerente. Quando um grau maior de proteção for solicitado pela administração requerida para a informação fornecida, o cumprimento de tal solicitação será obrigatório.

2. A administração requerente será responsável, de acordo com suas próprias disposições legais e administrativas, por qualquer dano sofrido por uma pessoa em decorrência da informação fornecida pela administração requerida, de acordo com as disposições deste Anexo.

Artigo 13
Exceção à Obrigação de Prestar Assistência

1.Se a administração requerida considerar que a assistência solicitada pode acarretar prejuízo a políticas públicas, à soberania, à segurança ou a outros interesses fundamentais dessa Parte Signatária, ou que pode envolver violação de segredo industrial, comercial ou profissional, ela pode recusar-se a prestar assistência ou pode prestar assistência sob reserva de certas condições, ou pode prestar um nível reduzido de assistência.

2.Nos casos em que a administração requerente seria incapaz de atender a um pedido similar caso fosse feito pela administração requerida, aquela destacará tal fato em seu pedido. O atendimento de tal pedido ficará a critério da administração requerida.



3. Se a assistência for negada ou se somente um nível reduzido de assistência puder ser prestado, a decisão e as razões para a negação ou redução de assistência serão notificados à administração requerente por escrito e no menor prazo possível.

Artigo 14 Custos

1. As administrações aduaneiras renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação deste Anexo, exceto de despesas e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, assim como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, as quais ficarão a cargo da administração requerente.

2. Se as despesas necessárias para a execução de um pedido forem elevadas ou extraordinárias, as Partes Signatárias envolvidas consultar-se-ão para determinar os termos e condições em que o pedido será atendido, assim como a forma pela qual tais despesas serão custeadas.

Artigo 15 Implementação

As administrações aduaneiras das Partes Signatárias determinarão conjuntamente o planejamento detalhado para a implementação deste Anexo.

Artigo 16 Disposições finais

1. Este Anexo complementar, e não impedirá, a aplicação de quaisquer acordos de assistência administrativa mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre as Partes Signatárias. Tampouco obstruirá a prestação de assistência mútua mais ampla possibilitada por tais acordos.

2. As disposições deste Anexo não afetarão as obrigações das Partes Signatárias que tenham sido contraídas por meio de qualquer outro acordo ou convenção internacional.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as disposições deste Anexo terão precedência sobre as disposições de qualquer acordo bilateral de assistência mútua que tenha sido ou possa ser concluído entre Estados Partes do MERCOSUL individualmente e qualquer Estado Membro da SACU, desde que as disposições desse acordo bilateral sejam incompatíveis com as deste Anexo.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Padre Cicero/Conquista, situado no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Padre Cicero/Conquista, com área medida de mil, quinhentos e oitenta e seis hectares, quatorze ares e trinta e sete centiares, situado no Município de Açailândia, Estado do Maranhão, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-12/nº 54234.000865/2009-06.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Prudentina, situado no Município de Laranjal, Estado do Paraná.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Prudentina, com área medida de oitocentos e cinquenta e dois hectares, noventa ares e cinquenta e cinco centiares, situado no Município de Laranjal, Estado do Paraná, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-09/nº 54200.001295/2010-94.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, com área medida de seiscentos e quarenta hectares, sessenta e seis ares e sessenta centiares, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-23/nº 54370.001234/2011-56.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município de Bandeirante, Estado do Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.329553/2015-73,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Bandeirante, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 550+100m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 402/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263385/2015-46,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 752+400m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 384/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Riacho do Mato, situado no Município de São João D'Aliação, Estado de Goiás.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Riacho do Mato, com área medida de dois mil, cento e seis hectares, oitenta e nove ares e trinta e nove centiares, situado no Município de São João D'Aliação, Estado de Goiás, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-28/nº 54700.000336/2010-94.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comiso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados nos Municípios de Coxim e Pedro Gomes, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263603/2015-42,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados nos Municípios de Coxim e Pedro Gomes, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 798+300m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 390/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel que menciona, localizado no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.214881/2015-76,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel situado às margens da Rodovia BR-262/MG, localizado no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação do Posto de Pesagem Veicular - PPV 06 no km 427+300m, na Pista Oeste, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 405/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa da Vaca, situado nos Municípios de Manari e Inajá, Estado de Pernambuco, e Mata Grande, Estado de Alagoas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa da Vaca, com área medida de dois mil, trezentos e quarenta e dois hectares, sete ares e oitenta e oito centiares, situado nos Municípios de Manari e Inajá, Estado de Pernambuco, e Mata Grande, Estado de Alagoas, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-03/nº 54140.000482/2011-93.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comiso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.



Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Malhadinha, situado nos Municípios de Flores de Goiás e de Vila Boa, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Malhadinha, com área medida de setecentos e quarenta e quatro hectares, vinte e um ares e setenta e quatro centiares, situado nos Municípios de Flores de Goiás e de Vila Boa, Estado de Goiás, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-27/nº 54700.000391/2012-46.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Ambrósio ou Moreira, situado no Município de Unai, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Ambrósio ou Moreira, com área medida de quatrocentos e cinquenta e dois hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta centiares, situado no Município de Unai, Estado de Minas Gerais, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-28/nº 54700.000324/2014-93.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Serro Azul, situado no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Serro Azul, com área medida de mil, seiscentos e trinta hectares, sete ares e quarenta e um centiares, situado no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-05/nº 54160.004049/2005-41.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Caldeirão, Data São Gonçalo, situado no Município de Chapadina, Estado do Maranhão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Caldeirão, Data São Gonçalo, com área medida de novecentos e quarenta e dois hectares, vinte e quatro ares e setenta e três centiares, situado no Município de Chapadina, Estado do Maranhão, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-12/nº 54230.001958/2011-02.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, com área registrada e medida de mil, novecentos e noventa e sete hectares, nove ares e onze centiares, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-04/nº 54150.002203/2012-98.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Vera Cruz/Primavera, situado no Município de Carmolândia, Estado de Tocantins.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Vera Cruz/Primavera, com área medida de três mil, quinhentos e vinte e sete hectares, quatorze ares e oitenta e dois centiares, situado no Município de Carmolândia, Estado de Tocantins, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000214/2011-63.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Caraibas, localizados nos Municípios de Canhoba, Amparo do São Francisco, Aquidabã, Cedro de São João e Telha, Estado de Sergipe.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1ª, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5ª, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5ª da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6ª do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-23/SE/nº 54370.000849/2015-99,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Caraibas, com área de três mil e oitenta e cinco hectares, trinta ares e quatorze centiares, localizados nos Municípios de Canhoba, Amparo do São Francisco, Aquidabã, Cedro de São João e Telha, Estado de Sergipe, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-23/SE/nº 54370.000849/2015-99.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3ª Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel situado no perímetro descrito no Processo INCRA/SR-23/SE/nº 54370.000849/2015-99.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situado no Município de Jacundá, Estado do Pará.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, com área medida de dois mil e noventa e um hectares, noventa e dois ares e noventa e oito centiares, situado no Município de Jacundá, Estado do Pará, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-27/nº 54600.000206/2006-01.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Areia Branca/Futuro, situado no Município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Areia Branca/Futuro, com área medida de mil, seiscentos e trinta e cinco hectares, noventa e sete ares e cinco centiares, situado no Município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo/INCRA/SR-19/nº 54330.001011/2011-65.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;



II - áreas de:

- a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou
- b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Macambira, localizados nos Municípios de Santana do Matos, Lagoa Nova e Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-19/Nº 54330.000698/2006-54,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Macambira, com área de mil, oitocentos e trinta e cinco hectares, oitenta e cinco ares e sessenta e um centiares, localizados nos Municípios de Santana do Matos, Lagoa Nova e Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, com os seguintes perímetros:

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial dos imóveis situados nos perímetros descritos no Processo INCRA/SR-19/Nº 54330.000698/2006-54.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de emissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, com área medida de mil, quatrocentos e dez hectares, sessenta e dois ares e dezesseis centiares, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-12/nº 54230.005036/2012-47.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

- a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou
- b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Lagoa dos Bois/Tunisia, situado no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Lagoa dos Bois/Tunisia, com área medida de mil, quinhentos e trinta e cinco hectares, doze ares e trinta e seis centiares, situado no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001411/2010-46.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

- a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou
- b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4ª A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Complexo Nascimento, situado no Município de Japoatã, Estado de Sergipe.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Complexo Nascimento, com área medida de mil, seiscentos e vinte e três hectares, trinta e quatro ares e oitenta centiares, situado no Município de Japoatã, Estado de Sergipe, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000503/2014-18.

Art. 2ª Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

- a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou
- b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3ª Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2ª e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda São João, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda São João, com área medida de mil, trezentos e seis hectares e oitenta e cinco ares, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-16/nº 54290.000792/2010-11.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Gurupá, localizados no Município de Cachoeira do Arari, Estado do Pará.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-01/Nº 54100.002233/2005-61,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Gurupá, com área de dez mil, vinte e seis hectares, dezesseis ares e oito centiares, localizados no Município de Cachoeira do Arari, Estado do Pará.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel situado no perímetro descrito no Processo INCRA/SR-01/No 54100.002233/2005-61.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências mencionadas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Curitiba, situado no Município de Iramaia, Estado da Bahia.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Curitiba, com área medida de quatro mil, seiscentos e noventa e quatro hectares e cinquenta ares, situado no Município de Iramaia, Estado da Bahia, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000248/2009-11.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização;

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei; e

IV - compatibilizará a implementação do projeto de assentamento com a exploração de potencial energético identificado.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto:

I - não incide sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV; e

II - deverá observar a utilidade pública declarada em relação às áreas utilizadas para implantação ou operação de linhas de transmissão e de dutos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, Estado do Ceará.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, com área medida de mil, quatrocentos e sessenta e um hectares e vinte ares, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, Estado do Ceará, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001058/2012-66.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias



DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Macacos, Boi Preto, Pereiros, Pimenta e Logradouro, situado no Município de Sousa, Estado da Paraíba.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Macacos, Boi Preto, Pereiros, Pimenta e Logradouro, com área medida de mil, cento e noventa e um hectares e setenta ares, situado no Município de Sousa, Estado da Paraíba, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000869/2008-26.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Tingui, situado no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Tingui, com área medida de mil, trezentos e dezesseis hectares, quarenta e oito ares e quarenta e oito centiares, situado no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000525/2013-11.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itaipuru Mirim, Estado do Maranhão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003794/2004-11,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, com área de sete mil, duzentos e vinte e oito hectares, sessenta e cinco ares e sessenta e cinco centiares, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itaipuru Mirim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel situado no perímetro descrito no Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003794/2004-11.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 114, de 31 de março de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.070.

Nº 115, de 31 de março de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.071.

Nº 118, de 1º de abril de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, da Programação Monetária, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Nº 119, de 1º de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Nº 120, de 1º de abril de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.264, de 1º de abril de 2016.

Nº 121, de 1ª de abril de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016 (MP nº 693/15), que "Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; e 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O **caput** do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.
....." (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo ampliaria benefício de natureza tributária e renúncia de receita, sem observância das exigências impostas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 114, §§ 3º e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO
DESPACHOS DO DO DIRETOR-PRESIDENTE
 Em 31 de março de 2016

Entidade: AR MULT vinculada à AC SERASA JUS e AC SERASA RFB
Processo nº: 00100.000079/2016-16 e 00100.000085/2016-73

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 050/2016 e consoante aos Pareceres 068/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 070/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MULT, vinculada à AC SERASA JUS e AC SERASA RFB, com instalação técnica situada na SEP 509, Conjunto D, Sala 108, Edifício Isis, Brasília - DF, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR VIP vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, AC SOLUTI RFB e AC SOLUTI JUS
Processo nº: 00100.000029/2016-39 e 00100.000039/2016-74 e 00100.000046/2016-76

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-037/2016 e consoante aos Pareceres 046/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 055/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 059/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VIP, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, AC SOLUTI RFB e AC SOLUTI JUS, com instalação técnica situada na Rua Gelu Vervloet dos Santos, nº 500, sala 1601, Jardim Camburi, Vitória/ES, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MARIGO PREMIUM vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000052/2016-23

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 046/2016 e consoante ao Parecer 047/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MARIGO PREMIUM, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua AngeloRubini, nº 499, Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul/SC, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTIPE vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, AC SOLUTI RFB e AC SOLUTI JUS
Processo nº: 00100.000021/2016-72 e 00100.000024/2016-14 e 00100.000047/2016-11

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 034/2016 e consoante aos Pareceres 037/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 045/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 060/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIPE, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, AC SOLUTI RFB e AC SOLUTI JUS, com instalação técnica situada na Rua Verbena, nº 45, 1º andar, Imbiribeira, Recife/PE, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS DO DO DIRETOR Em 30 de março de 2016

Entidade : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Processo nº: 00100.000002/2016-46

Acolhe-se o Parecer CCAF/DAFN/ITI - 038/2016 que sugere o deferimento da renovação do credenciamento da unidade de auditoria interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos., CNPJ 34.028.316/0001-03, para atuar no âmbito da ICP-BRASIL, podendo continuar a realizar auditoria na AR CORREIOS e respectivos PSS - Tipo 2, de acordo com o DOC-ICP-08, versão 4.1. Defiro o pedido de credenciamento.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 651, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Regulamenta o regime de dedicação exclusiva dos servidores da Carreira de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral da União e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, na Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, e no Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU, resolve:

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes nºs 44/15, 2/16 e 3/16 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3501.10.00	- Caseínas	1.900 toneladas
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5.000 toneladas

Art. 2ª Alterar para 0% (zero por cento), a partir de 4 de abril de 2016, por um período de 6 (seis) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.37	Soroalbumina humana	240.780 frascos de 10 gramas

Art. 3ª As alíquotas correspondentes aos códigos 3501.10.00, 3904.30.00 e 3002.10.37 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, serão assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 1ª Aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral da União - CGU, aplica-se o regime de dedicação exclusiva.

Art. 2ª É permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não se configure conflito de interesses.

Art. 3ª O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I - comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II - ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

Art. 4ª O pedido de autorização para o exercício da atividade de que trata o art. 2º será encaminhado à Comissão de Ética da CGU, nos termos da Portaria CGU nº 2.120, de 24 de outubro de 2013, por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI.

Art. 5ª A Comissão de Ética da CGU enviará informe à Chefia, em nível de DAS 4 ou superior, ou Chefe de Regional, para os procedimentos do artigo 3º, caso a decisão seja pela inexistência do conflito de interesses.

Art. 6ª Revoga-se a Portaria CGU nº 292, de 17 de fevereiro de 2010.

Art. 7ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO
DE BRITTO FILHO

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.734, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 00045.000793/2016-16, ad-referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação da transferência de titularidade dos Contratos de Arrendamento CT nº 58/2000 e CT s/nº, de 1992, respectivamente, das arrendatárias Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado - SUATA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.928.105/0001-01, e Atlântico Terminais S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.538.449/0001-69, firmados com a

Art. 4ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior, Interino

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução CAMEX nº 31, de 31 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 1ª de abril de 2016, Seção 1, página 16 e 17,

Onde se lê:

II - incluir, nos códigos 3004.90.69, 3808.91.91 e 8480.71.00 da NCM, os Ex-tarifários conforme descrição e alíquotas do imposto de importação abaixo especificadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3004.90.69	Outros	8
	Ex 037 - Contendo linagliptina	0
	Ex 038 - Contendo etexilato de dabigatrana	0
3808.91.91	À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis	14
	Ex 003 - À base de Bacillus thuringiensis, var. Israelensis	0
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	30
	Ex 098 - qualquer produto classificado no código 8480.71.00, exceto Moldes para vulcanização de pneumáticos	14

Leia-se:

II - incluir, nos códigos 3004.90.69, 3808.91.91 e 8480.71.00 da NCM, os Ex-tarifários conforme descrição e alíquotas do imposto de importação abaixo especificadas:



NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3004.90.69	Outros	8
	Ex 037 - Contendo linagliptina	0
	Ex 038 - Contendo etexilato de dabigatran	0
3808.91.91	À base de acetato ou de Bacillus thuringiensis	14
	Ex 003 - À base de Bacillus thuringiensis, var. Israelensis	0
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	14
	Ex 098 - Moldes para vulcanização de pneumáticos	30

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o INDEFERIMENTO dos pedidos de proteção das cultivares de batata (*Solanum tuberosum* L.), listados abaixo, apresentados por IPM Agronegócios Ltda., do Brasil, com base no inciso V, do art. 3º c/c caput, do art. 4º e com §3º, do art. 18, todos da Lei nº 9.456, de 1997. Em cumprimento ao §7º, do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

CULTIVAR	Nº DO PROCESSO
TORINO	21806.000007/2016-00
CLEARWATER RUSSET	21806.000009/2016-91
SAGE RUSSET	21806.000010/2016-15
ALBATA	21806.000011/2016-60
MISS MALINA	21806.000012/2016-12

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 359, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo artigo nº 23 do Decreto 8.492, de 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Alagoas, ano-safra 2015/2016, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Na safra de 2014/2015 foram produzidas aproximadamente 96,2 milhões de toneladas de soja no Brasil, numa área de 32,1 milhões de hectares. A região Centro Oeste é a maior produtora de soja no Brasil, seguida das regiões Sul, Nordeste, Sudeste e Norte. Os principais estados produtores de soja no Brasil são: Mato Grosso com 28 milhões de toneladas, Paraná com 17,2 milhões de toneladas, Rio Grande do Sul com 14,9 milhões de toneladas, Goiás com 8,6 milhões de toneladas e Mato Grosso do Sul com 7,2 milhões de toneladas conforme dados da CONAB em 2015.

As características do regime pluvial expressas pela quantidade e as distribuições das chuvas durante o ciclo de uma cultura de sequeiro são os fatores mais limitantes na produção de grãos. A disponibilidade de água é muito importante para o desenvolvimento da cultura da soja. Os períodos mais críticos dessa cultura são entre a germinação e emergência, e florescimento e enchimento de grãos. Durante o primeiro período, tanto o excesso quanto o déficit de água são prejudiciais à obtenção de uma boa uniformidade na população de plantas.

Déficits hídricos expressivos, durante o florescimento e o enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento estomático e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, por fim, em redução do rendimento de grãos.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da cultura da soja são: a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo.

A cultura da soja melhor se adapta a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para sementeira varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento, provocam distúrbios na floração e diminuem a capacidade de retenção de vagens. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura da planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

A época de sementeira é um dos fatores que mais influenciam o rendimento da cultura da soja, ou seja, é ela quem determina a exposição da cultura à variação dos fatores climáticos limitantes. Assim, sementeiras em épocas inadequadas podem afetar o porte, o ciclo e o rendimento das plantas e aumentar as perdas na colheita.

Dentro desse contexto, o zoneamento agrícola de risco climático objetivou identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira com menor risco climático para o cultivo da soja no Brasil visando reduzir perdas de produção e obter maiores rendimentos.

A definição dos períodos para a sementeira da soja foi realizada com a aplicação de um modelo de balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônomicas:

a) Precipitação pluvial e temperatura: utilizadas séries históricas com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 3500 estações pluviométricas selecionadas no país;

b) Evapotranspiração de referência: estimadas pelo método de Hargreaves e Samani;

c) Ciclo e duração dos estádios fenológicos: foram analisados os comportamentos das cultivares dos ciclos de 100, 115 e 130 dias. Para efeito de simulação do balanço hídrico da cultura, o ciclo da cultivar foi dividido em 4 estádios fenológicos: germinação e emergência; crescimento e desenvolvimento; florescimento e enchimento de grãos e maturação fisiológica e colheita.

d) Coeficiente de cultura (Kc): foram determinados em experimentação no campo para cada região de adaptação, e por meio de consulta a literatura reconhecida pela comunidade científica;

e) Reserva Útil de Água dos Solos: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 35 mm, 55 mm e 75 mm respectivamente.

O modelo estimou os índices de satisfação da necessidade de água (ISNA), definidos como sendo a relação existente entre evapotranspiração real (ET_r) e a evapotranspiração máxima de cultura (ET_c) para cada fase fenológica da cultura e para cada estação pluviométrica. A estes foram aplicadas funções frequências para obtenção da frequência de 80% de ocorrência dos índices.

Foram consideradas duas classes de ISNA 0,50 e 0,60, para duas fases fenológicas: fase 1 (semeadura e emergência), e fase 3 (florescimento e enchimento de grãos).

O critério de temperatura adotado foi de temperatura média durante todo o ciclo igual ou superior a 18°C. Para análise da frequência de geadas, foram consideradas as ocorrências de temperaturas mínimas menores ou igual a 2°C no abrigo meteorológico.

As datas favoráveis para a sementeira com baixo risco climático foram aquelas que atenderam aos seguintes requisitos:

Foram indicados os municípios que apresentaram: a) Índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) igual ou superior a 0,50 na fase 1 e de 0,60 na fase 3, para uma frequência de ocorrência igual ou superior a 80%;

b) Temperatura média decenal superior a 20°C, em todos os decêndios do ciclo; e

c) Frequência de geada <20%.

Com o intuito de minimizar a ocorrência precoce da ferrugem asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, também foram observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, conforme determinações sanitárias estaduais e o programa consórcio anti ferrugem.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

Macrorregião 5

Grupo I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANtr85 509, ANsc83 022.

DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES: 98Y30, 98Y52, P98Y11.

EMBRAPA: BRS 7580, BRS 7980, BRS 8180RR, BRS 8280RR, BRS 8381, BRS 8480, BRS 8560RR, BRS 8590.

EMBRAPA/EMATER-GO: BRSGO 8360, BRSGO 8661RR.

FTS SEMENTES S.A.: FTR 1186 IPRO, FTR 4183 IPRO, FTS 2178, FTS ATHENA RR, FTS AVANTE RR, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS GALANTE RR, FTS GRACIOSA RR, FTS JACIARA RR, FTS MASTER RR, FTS TRIUNFO RR.

Grupo II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc89 109, ANsc93 101.

DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES: 99R03, P98Y70.

EMBRAPA: BRS 271RR, BRS 279RR, BRS 325RR, BRS 326, BRS 8780, BRS 8781RR, BRS 8890RR, BRS 8990RR, BRS 9090RR, BRS 9280RR, BRS Barreiras, BRS Gisele RR, BRS Juliana RR, BRS Pérola, BRS Raimunda, BRS Sambaíba, BRS Sambaíba RR, BRS Traçaia.

EMBRAPA/EMATER-GO: BRSGO 8860RR, BRSGO 9160RR.

FTS SEMENTES S.A.: FTR 1192 IPRO, FTR 3190 IPRO, FTR 4288 IPRO, FTR DIA-MANTINO RR, FTS 4188, FTS PARAGOMINAS RR, FTS URUÇUI RR, FTS VISTA ALEGRE RR.

Grupo III

EMBRAPA: BRS 333RR, BRS Carnaúba.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1187RR, TMG1288RR, TMG132RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO		
	1	2	3
Anadia	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Arapiraca	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Atalaia	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Barra de Santo Antônio	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Barra de São Miguel	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Batalha	12 a 14	12 a 16	12 a 16

Belém	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Belo Monte	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Boca da Mata	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Branquinha	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Cacimbinhas	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Cajueiro	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Campestre	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Campo Alegre	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Campo Grande	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Capela	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Chã Preta	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Coité do Nóia	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Colônia Leopoldina	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Coqueiro Seco	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Coruripe	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Craíbas	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Dois Riachos		12 a 14	12 a 15
Estrela de Alagoas	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Feira Grande	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Feliz Deserto	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Flexeiras	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Girau do Ponciano	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Ibateguara	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Igaci	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Igreja Nova	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Jacaré dos Homens		13 a 15	14 a 16
Jacuípe	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Japaratinga	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Jaramataia	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Jequiá da Praia	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Joaquim Gomes	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Jundiá	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Junqueiro	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Lagoa da Canoa	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Limoeiro de Anadia	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Maceió	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Major Isidoro	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Mar Vermelho	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Maragogi	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Marechal Deodoro	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Maribondo	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Matriz de Camaragibe	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Messias	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Minador do Negrão	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Monteirópolis			13 a 15
Murici	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Novo Lino	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Olho d'Água das Flores		13 a 15	14 a 16
Olho d'Água Grande	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Oliveira		13 a 15	14 a 16
Palestina		13 a 15	
Palmeira dos Índios	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Paripueira	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Passo de Camaragibe	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Paulo Jacinto	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Penedo	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Piaçabuçu	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Pilar	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Pindoba	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Porto Calvo	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Porto de Pedras	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Porto Real do Colégio	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Quebrangulo	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Rio Largo	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Roteiro	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Santa Luzia do Norte	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Santana do Mundaú	12 a 18	12 a 19	12 a 19
São Brás	12 a 17	12 a 18	12 a 18
São José da Laje	12 a 18	12 a 19	12 a 19
São Luís do Quitunde	12 a 18	12 a 19	12 a 19
São Miguel dos Campos	12 a 18	12 a 19	12 a 19
São Miguel dos Milagres	12 a 18	12 a 18	12 a 19
São Sebastião	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Satuba	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Tanque d'Arca	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Taquarana	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Teotônio Vilela	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Traipu	12 a 16	12 a 17	12 a 17
União dos Palmares	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Viçosa	12 a 17	12 a 18	12 a 19

Estrela de Alagoas	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Feira Grande	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Feliz Deserto	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Flexeiras	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Girau do Ponciano	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Ibateguara	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Igaci	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Igreja Nova	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Jacaré dos Homens			13 a 15
Jacuípe	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Japaratinga	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Jaramataia	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Jequiá da Praia	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Joaquim Gomes	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Jundiá	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Junqueiro	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Lagoa da Canoa	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Limoeiro de Anadia	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Maceió	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Major Isidoro	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Mar Vermelho	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Maragogi	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Marechal Deodoro	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Maribondo	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Matriz de Camaragibe	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Messias	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Minador do Negrão	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Murici	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Novo Lino	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Olho d'Água das Flores			13 a 15
Olho d'Água Grande			12 a 17
Oliveira			13 a 15
Palmeira dos Índios	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Paripueira	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Passo de Camaragibe	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Paulo Jacinto	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Penedo	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Piaçabuçu	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Pilar	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Pindoba	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Porto Calvo	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Porto de Pedras	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Porto Real do Colégio	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Quebrangulo	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Rio Largo	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Roteiro	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Santa Luzia do Norte	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Santana do Mundaú	12 a 17	12 a 17	12 a 18
São Brás	12 a 16	12 a 17	12 a 17
São José da Laje	12 a 17	12 a 18	12 a 18
São Luís do Quitunde	12 a 17	12 a 18	12 a 18
São Miguel dos Campos	12 a 17	12 a 18	12 a 18
São Miguel dos Milagres	12 a 17	12 a 17	12 a 18
São Sebastião	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Satuba	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Tanque d'Arca	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Taquarana	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Teotônio Vilela	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Traipu	12 a 15	12 a 16	12 a 16
União dos Palmares	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Viçosa	12 a 17	12 a 17	12 a 18

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO		
	1	2	3
Anadia	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Arapiraca	12 a 15	12 a 15	12 a 16
Atalaia	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Barra de Santo Antônio	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Barra de São Miguel	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Batalha	12 a 14	12 a 14	12 a 14
Belém	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Belo Monte		12 a 14	13 a 15
Boca da Mata	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Branquinha	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Cacimbinhas	12 a 14	12 a 14	12 a 14
Cajueiro	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Campestre	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Campo Alegre	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Campo Grande	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Capela	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Chã Preta	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Coité do Nóia	12 a 15	12 a 15	12 a 16
Colônia Leopoldina	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Coqueiro Seco	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Coruripe	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Craíbas	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Dois Riachos		12 a 13	12 a 14
Estrela de Alagoas	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Feira Grande	12 a 15	12 a 15	12 a 16
Feliz Deserto	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Flexeiras	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Girau do Ponciano	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Ibateguara	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Igaci	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Igreja Nova	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Jacuípe	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Japaratinga	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Jaramataia	12 a 14	12 a 14	12 a 14
Jequiá da Praia	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Joaquim Gomes	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Jundiá	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Junqueiro	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Lagoa da Canoa	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Limoeiro de Anadia	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Maceió	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Major Isidoro	12 a 14	12 a 14	12 a 14

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO		
	1	2	3
Anadia	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Arapiraca	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Atalaia	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Barra de Santo Antônio	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Barra de São Miguel	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Batalha	12 a 14	12 a 14	12 a 15
Belém	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Belo Monte	12 a 14	13 a 15	13 a 15
Boca da Mata	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Branquinha	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Cacimbinhas	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Cajueiro	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Campestre	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Campo Alegre	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Campo Grande	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Capela	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Chã Preta	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Coité do Nóia	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Colônia Leopoldina	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Coqueiro Seco	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Coruripe	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Craíbas	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Dois Riachos		12 a 14	12 a 14

Carmópolis	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Cedro de São João	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Cristinápolis	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Cumbe	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Divina Pastora	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Estância	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Feira Nova	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Frei Paulo	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Gararu	12 a 16	12 a 16	12 a 17
General Maynard	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Gracho Cardoso	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Ilha das Flores	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Indiaroba	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Itabaiana	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Itabaianinha	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Itabi	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Itaporanga d'Ajuda	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Japarutuba	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Japoatã	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Lagarto	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Laranjeiras	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Macambira	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Malhada dos Bois	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Malhador	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Maruim	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Moita Bonita	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Monte Alegre de Sergipe	13 a 15	14 a 16	14 a 16
Muribeca	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Neópolis	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Nossa Senhora Aparecida	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Nossa Senhora da Glória	14 a 16	13 a 16	13 a 17
Nossa Senhora das Dores	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Nossa Senhora de Lourdes	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Nossa Senhora do Socorro	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Pacatuba	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Pedra Mole	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Pedrinhas	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Pinhão	13 a 15	12 a 17	12 a 17
Pirambu	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Poço Verde	12 a 14	13 a 15	13 a 15
Porto da Folha	14 a 16	14 a 16	14 a 16
Propriá	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Riachão do Dantas	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Riachuelo	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Ribeirópolis	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Rosário do Catete	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Salgado	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Santa Luzia do Itanh	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Santa Rosa de Lima	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Santana do São Francisco	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Santo Amaro das Brotas	12 a 18	12 a 19	12 a 20
São Cristóvão	12 a 18	12 a 19	12 a 20
São Domingos	12 a 17	12 a 18	12 a 19
São Francisco	12 a 17	12 a 18	12 a 19
São Miguel do Aleixo	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Simão Dias	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Siriri	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Telha	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Tobias Barreto	12 a 16	12 a 18	12 a 18
Tomar do Geru	12 a 18	12 a 19	12 a 19
Umbaúba	12 a 18	12 a 19	12 a 20

Nossa Senhora das Dores	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Nossa Senhora de Lourdes	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Nossa Senhora do Socorro	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Pacatuba	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Pedra Mole	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Pedrinhas	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Pinhão	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Poço Verde	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Porto da Folha	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Propriá			13 a 15
Riachão do Dantas	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Riachuelo			13 a 15
Rosário do Catete	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Salgado	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Santa Luzia do Itanh	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Santa Rosa de Lima	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Santana do São Francisco	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Santo Amaro das Brotas	12 a 16	12 a 17	12 a 18
São Cristóvão	12 a 17	12 a 18	12 a 18
São Domingos	12 a 16	12 a 17	12 a 18
São Francisco	12 a 17	12 a 18	12 a 18
São Miguel do Aleixo	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Simão Dias	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Siriri	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Telha	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Tobias Barreto	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Tomar do Geru	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Umbaúba	12 a 17	12 a 17	12 a 18

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Amparo de São Francisco	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Aquidabã	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Aracaju	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Araúá	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Areia Branca	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Barra dos Coqueiros	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Boquim	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Brejo Grande	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Campo do Brito	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Canhoba	12 a 15	12 a 15	12 a 16
Capela	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Carira	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Carmópolis	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Cedro de São João	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Cristinápolis	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Cumbe	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Divina Pastora	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Estância	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Feira Nova	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Frei Paulo	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Gararu	12 a 14	12 a 14	12 a 15
General Maynard	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Gracho Cardoso	12 a 15	12 a 15	12 a 16
Ilha das Flores	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Indiaroba	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Itabaiana	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Itabaianinha	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Itabi	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Itaporanga d'Ajuda	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Japarutuba	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Japoatã	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Lagarto	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Laranjeiras	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Macambira	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Malhada dos Bois	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Malhador	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Maruim	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Moita Bonita	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Muribeca	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Neópolis	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Nossa Senhora Aparecida	12 a 15	12 a 15	12 a 16
Nossa Senhora da Glória	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Nossa Senhora das Dores	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Nossa Senhora de Lourdes	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Nossa Senhora do Socorro	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Pacatuba	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Pedra Mole	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Pedrinhas	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Pinhão	12 a 14	12 a 14	12 a 15
Pirambu	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Propriá	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Riachão do Dantas	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Riachuelo	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Ribeirópolis	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Rosário do Catete	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Salgado	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Santa Luzia do Itanh	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Santa Rosa de Lima	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Santana do São Francisco	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Santo Amaro das Brotas	12 a 16	12 a 17	12 a 18
São Cristóvão	12 a 17	12 a 17	12 a 18
São Domingos	12 a 16	12 a 16	12 a 17
São Francisco	12 a 15	12 a 16	12 a 17
São Miguel do Aleixo	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Simão Dias	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Siriri	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Telha	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Tobias Barreto	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Tomar do Geru	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Umbaúba	12 a 16	12 a 17	12 a 18

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Amparo de São Francisco	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Aquidabã	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Aracaju	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Araúá	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Areia Branca	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Barra dos Coqueiros	12 a 14	12 a 14	12 a 15
Boquim	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Brejo Grande	12 a 14	13 a 15	13 a 15
Campo do Brito	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Canhoba	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Capela	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Carira	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Carmópolis	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Cedro de São João	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Cristinápolis	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Cumbe	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Divina Pastora	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Estância	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Feira Nova	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Frei Paulo	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Gararu	12 a 16	12 a 17	12 a 18
General Maynard	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Gracho Cardoso		12 a 14	12 a 14
Ilha das Flores	12 a 15	12 a 16	12 a 16
Indiaroba	12 a 16	12 a 16	12 a 17
Itabaiana	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Itabaianinha	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Itabi	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Itaporanga d'Ajuda	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Japarutuba	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Japoatã	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Lagarto			13 a 15
Laranjeiras	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Macambira	12 a 17	12 a 17	12 a 18
Malhada dos Bois	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Malhador	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Maruim	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Moita Bonita	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Monte Alegre de Sergipe	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Muribeca	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Neópolis	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Nossa Senhora Aparecida	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Nossa Senhora da Glória	12 a 14	12 a 15	12 a 15



RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de nº 168, de 4 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2015, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja, ano-safra 2015/2016, no Estado da Bahia, nos itens:

4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de soja, conforme abaixo especificado:

Macrorregião 5

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANrr85 509, ANsc83 022.

EMBRAPA: BRS 7580, BRS 7980, BRS 8180RR, BRS 8280RR, BRS 8381, BRS 8480, BRS 8560RR, BRS 8590.

EMBRAPA/EMATER-GO: BRSGO 8360, BRSGO 8661RR.

FTS SEMENTES S.A: FTR 1186 IPRO, FTR 4183 IPRO, FTS 2178, FTS ATHENA RR, FTS AVANTE RR, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS GALANTE RR, FTS GRACIOSA RR, FTS JACIARA RR, FTS MASTER RR, FTS TRIUNFO RR.

GRUPO II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc89 109, ANsc93 101.

EMBRAPA: BRS 271RR, BRS 279RR, BRS 325RR, BRS 326, BRS 8780, BRS 8781RR, BRS 8890RR, BRS 8990RR, BRS 9090RR, BRS 9280RR, BRS Barreiras, BRS Gisele RR, BRS Juliana RR, BRS Pérola, BRS Raimunda, BRS Sambaíba, BRS Sambaíba RR, BRS Tracajá.

EMBRAPA/EMATER-GO: BRSGO 8860RR, BRSGO 9160RR.

FTS SEMENTES S.A: FTR 1192 IPRO, FTR 3190 IPRO, FTR 4288 IPRO, FTR DIAMANTINO RR, FTS 4188, FTS PARAGOMINAS RR, FTS URUÇUI RR, FTS VISTA ALEGRE RR.

GRUPO III

EMBRAPA: BRS 333RR, BRS Carnaúba.

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, incluir os municípios conforme abaixo:

MUNICÍPIOS	CUTIVARES DO GRUPO I		
	PERÍODO DE SEMEADURA		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Adustina			12 a 14
Água Fria	12 a 15	12 a 17	12 a 17
Alagoinhas	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Aporá	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Araças	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Aramari	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Cardeal da Silva	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Catu	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Conde	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Coração de Maria	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Crisópolis	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Entre Rios	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Esplanada	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Inhambuê	12 a 16	12 a 18	12 a 19
Irará	12 a 16	12 a 17	12 a 19
Itanagra	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Itapicuru	12 a 15	12 a 17	12 a 17
Jandaíra	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Olindina	12 a 14	12 a 16	12 a 17
Ouricangas	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Paripiranga	13 a 15	13 a 15	12 a 16
Pedrao	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Pojuca	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Rio Real	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Santanópolis	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Teodoro Sampaio	12 a 18	12 a 19	12 a 20
Terra Nova	12 a 18	12 a 19	12 a 20

MUNICÍPIOS	CUTIVARES DO GRUPO II		
	PERÍODO DE SEMEADURA		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Água Fria	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Alagoinhas	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Aporá	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Araças	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Aramari	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Cardeal da Silva	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Catu	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Conde	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Coração de Maria	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Crisópolis	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Entre Rios	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Esplanada	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Inhambuê	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Irará	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Itanagra	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Itapicuru	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Jandaíra	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Olindina	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Ouricangas	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Paripiranga	12 a 14	12 a 14	12 a 14
Pedrao	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Pojuca	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Rio Real	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Santanópolis	12 a 13	12 a 14	12 a 15
Teodoro Sampaio	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Terra Nova	12 a 17	12 a 18	12 a 18

MUNICÍPIOS	CUTIVARES DO GRUPO III		
	PERÍODO DE SEMEADURA		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Água Fria	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Alagoinhas	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Aporá	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Araças	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Aramari	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Cardeal da Silva	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Catu	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Conde	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Coração de Maria	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Crisópolis	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Entre Rios	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Esplanada	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Inhambuê	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Irará	12 a 15	12 a 16	12 a 17
Itanagra	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Itapicuru	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Jandaíra	12 a 18	12 a 18	12 a 19
Olindina	12 a 14	12 a 15	12 a 16
Ouricangas	12 a 16	12 a 17	12 a 17
Paripiranga	12 a 14	12 a 14	12 a 14
Pedrao	12 a 16	12 a 17	12 a 18
Pojuca	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Rio Real	12 a 17	12 a 18	12 a 19
Santanópolis	12 a 13	12 a 14	12 a 15
Teodoro Sampaio	12 a 17	12 a 18	12 a 18
Terra Nova	12 a 17	12 a 18	12 a 18

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 295, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002234/2015-92, de 18/06/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 80.590.045/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para monitoramento de controladores semafóricos, com capacidade de comunicação em rede sem fio, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 322, de 29 de maio de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002234/2015-92, de 18/06/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 296, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004821/2015-16, de 20/10/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 80.590.045/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para leitura, gravação, transferência de dados de programação e ajuste de parâmetros para configuração de controladores de grupos semafóricos, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 322, de 29 de maio de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004821/2015-16, de 20/10/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 297, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000492/2015-34, de 11/02/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 80.590.045/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para controle de cancela e passagem de nível em vias férreas, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 322, de 29 de maio de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000492/2015-34, de 11/02/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos do Ministério da Cultura, define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO as Portarias Interministeriais nº 2.320 e nº 2.321, de 30 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e

CONSIDERANDO a adesão do Ministério da Cultura ao projeto Processo Eletrônico Nacional - PEN - instituído por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2013/MP/EMBRA-PA/CVM/GDF, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do projeto Processo Eletrônico Nacional - PEN - como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Ministério da Cultura - MinC - e definir normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - anexação de processos: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que tratem do mesmo assunto;

II - apensação de processos: união de processo a processo, que ocorre em caráter temporário e tem como objetivo o estudo, a instrução e a uniformidade de tratamento em matérias semelhantes, pertencentes a um mesmo interessado ou não. Cada processo conserva sua identidade e independência;

III - arquivo setorial: arquivo de documentos correntes que tenham sido digitalizados para o SEI no âmbito das unidades do MinC;

IV - arquivo central: arquivo de documentos correntes, intermediários e permanentes digitalizados para o SEI no âmbito do protocolo central do MinC;

V - autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação por agente competente;

VI - base de conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos;

VII - captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI;

VIII - Credencial de Acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI que permite ao usuário atuar sobre processos com nível de acesso sigiloso no sistema;

IX - Código de Classificação de Documentos de Arquivo: instrumento de trabalho utilizado para classificar por assunto todo e qualquer documento produzido ou recebido, com o objetivo de agrupar os documentos sob um mesmo tema, como forma de agilizar sua recuperação e facilitar as tarefas arquivísticas relacionadas com a avaliação, seleção, eliminação, transferência, recolhimento e acesso a esses documentos;

X - Código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade;

XI - documento arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da administração pública federal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

XII - documento arquivístico digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento em meio físico não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

XIII - documento corrente: documento arquivístico em curso ou que, mesmo sem movimentação, constitua objeto de consultas frequentes;

XIV - documento externo: documento arquivístico de origem externa ao SEI, ou seja, não produzido diretamente no sistema;

XV - documento gerado: documento arquivístico nato digital produzido diretamente no SEI;

XVI - documento intermediário: documento arquivístico que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguarda a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

XVII - documento permanente: documento arquivístico de valor histórico, probatório e informativo que deve ser definitivamente preservado conforme determinado pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, segundo normas do Arquivo Nacional;

XVIII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e informes;

XIX - informação sigilosa: submetida à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo, subdividida em:

a) classificada: em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, à qual é atribuído grau de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, e pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; ou

b) não classificada: informações pessoais e aquelas não imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

XX - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no SEI, quanto à informação neles contida, segundo as regras desta portaria e nos seguintes níveis:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários;

b) restrito: acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e

c) sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI correspondente ao grau de sigilo do documento ou processo;

XXI - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica de forma única e exclusiva cada processo, produzido ou recebido, conforme normatização específica do Poder Executivo Federal;



XXII - Número SEI: código numérico, próprio do SEI, sequencial gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema;

XXIII - número do documento: código numérico sequencial, conforme estabelecido no Manual de Redação;

XXIV - detentor do processo eletrônico: unidade(s) na(s) qual(is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos;

XXV - processo principal: processo que recebeu a anexação de um ou mais processos de caráter subsidiário ou complementar;

XXVI - sobrestamento de processo: interrupção formal do seu andamento, em razão de determinação existente no próprio processo ou em outro;

XXVII - unidade: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional e de processos do MinC;

XXVIII - usuário colaborador: estagiário ou prestador de serviços ativo do MinC, cujo cadastramento tenha sido solicitado por seu supervisor;

XXIX - usuário interno: servidor público lotado no órgão, com acesso à rede interna do Ministério;

XXX - usuário externo: fornecedor de bens ou serviços, cujo cadastramento tenha sido solicitado por um servidor, ou cidadão partícipe de processo administrativo; e

XXXI - usuário público: cidadão comum, com acesso de consulta aos processos administrativos por meio de interface web.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) e à Coordenação de Documentação e Informação (CODIN) a implementação, gestão operacional e manutenção técnica do SEI.

Parágrafo único. Após a implantação do SEI, as unidades acima citadas exercerão a função de Grupo Gestor do SEI, com as seguintes atribuições:

I - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades do MinC e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional;

II - acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

III - apoiar a promoção de capacitação, suporte técnico-operacional e orientação aos usuários quanto à utilização do SEI; e

IV - propor revisões das normas afetas ao processo eletrônico.

Art. 4º Compete à Divisão de Protocolo e, em seus respectivos âmbitos, às Representações Regionais, a execução das atividades de protocolo, estando no exercício dessa atividade, subordinadas funcionalmente à Coordenação de Documentação e Informação (CODIN).

§ 1º Até que seja implementado o módulo de peticionamento, controle de intimação, notificação e citação eletrônicos diretamente no SEI, a remessa de documentos a destinatário externo será efetuada em suporte físico.

§ 2º Até que a infraestrutura de remessa de processos e documentos eletrônicos entre órgãos públicos seja disponibilizada pelo Poder Executivo Federal, a remessa de documentos a destinatário externo será efetuada em suporte físico.

Art. 5º Compete às Representações Regionais e unidades operacionais a gestão dos arquivos setoriais em seus respectivos âmbitos, estando, no exercício dessa atividade, subordinadas funcionalmente à CODIN.

Parágrafo único. Os documentos correntes em suporte físico somente serão mantidos no arquivo setorial o tempo necessário para conferência das digitalizações com o original, devendo ser imediatamente enviados para o arquivo central.

Art. 6º Compete à Divisão de Protocolo manter central de digitalização com a finalidade de atender às necessidades de digitalização de processos e documentos avulsos com vistas a sua conversão para processo eletrônico no SEI.

CAPÍTULO III DO PERFIL DE ACESSO

Art. 7º O perfil de acesso dos usuários do SEI definirá o nível de acesso e as autorizações de uso no sistema no que se refere ao cadastro e tramitação de processos, bem como à geração e assinatura de documentos.

Parágrafo único. Norma de segurança disporá sobre a concessão dos perfis de acesso aos usuários do SEI no MinC, na forma do art. 2º e do art. 5º, § 2º, inciso V, da Portaria nº 25, de 7 de abril de 2015, do Ministério da Cultura.

Art. 8º Os perfis de usuários colaboradores não estarão autorizados a assinar documentos no âmbito do SEI.

Parágrafo único. O cadastro de usuário colaborador será efetivado unicamente mediante solicitação de seu supervisor, que será responsável por acompanhar as ações realizadas pelo colaborador no SEI.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1º Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais, após reconhecimento eletrônico do servidor responsável.

§ 2º Os documentos arquivísticos digitalizados juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, terão a mesma força probante dos originais, após reconhecimento eletrônico do servidor responsável.

Art. 10. O processo eletrônico no SEI deve ser criado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;

II - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, salvo os processos físicos já existentes que forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;

III - permitir a vinculação entre processos;

IV - observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e

V - ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, como público, restrito ou sigiloso, ou alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso.

Art. 11. As áreas responsáveis pelos processos operacionais do MinC devem:

I - quando necessário, alterar o tipo de cada processo instaurado que tramitar por sua unidade; e

II - criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes no SEI.

Seção II

Da Produção de Documentos

Art. 12. A partir do prazo estipulado no art. 39, todo documento oficial produzido no âmbito do MinC deverá ser elaborado por meio do editor de textos do SEI, observando o seguinte:

I - documentos gerados no SEI receberão Número SEI e, quando aplicável, Número do Documento;

II - qualquer usuário poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com normas próprias;

III - documentos que demandem análise preliminar de sua minuta, seja por parte da Consultoria Jurídica do MinC ou para fins de Consulta Interna ou Consulta Pública, devem ser formalizados por meio de tipo de documento próprio, de minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado; e

IV - documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

§ 1º Quanto ao disposto no inciso IV, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, caso necessário, esta característica deve ser destacada diretamente no teor do documento, indicando as unidades participantes.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso IV e § 1º, alterações necessárias podem ser feitas durante toda a fase de minuta pelos responsáveis pelo documento.

§ 3º As assinaturas de elaboradores e demais responsáveis na hierarquia do órgão emissor do documento só serão apostas na versão definitiva para encaminhamento, superada, portanto, a fase de minuta.

§ 4º Quando o documento a ser elaborado exigir formatação incompatível com o editor de textos, no momento de sua captura para o SEI deve ser utilizado o formato PDF.

§ 5º O limite do tamanho individual de arquivos para captura para o SEI de documentos externos será definido em ato próprio da CGTI.

§ 6º Os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato que será definido em ato próprio da CGTI, que garanta o menor tamanho e qualidade de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade, de forma a cada arquivo não ultrapassar o limite de que trata o § 5º.

§ 7º Documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassarem o limite de que trata o § 5º devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o Número SEI relativo ao Termo de Guarda de Mídia inserido no processo correspondente.

§ 8º A mídia a que refere o § 7º será encaminhada para a área responsável pelo processo correspondente para análise e posterior envio para o arquivo central ou setorial, conforme o caso.

Art. 13. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI, para questões urgentes que não possam esperar o restabelecimento do sistema, estes podem ser produzidos em suporte físico e assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e juntados ao respectivo processo pela área que estiver de posse do documento físico.

Seção III

Da Recepção de Documentos, Captura para o SEI e Digitalização

Art. 14. A juntada de documentos aos processos observará os seguintes procedimentos:

I - os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico deverão ser carimbados ou etiquetados com registro da data de recebimento pelo protocolo antes de sua digitalização e juntada;

II - imediatamente a seguir deve ser realizada a digitalização e juntada ao processo, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel representação em código digital, com indicação da real data do documento no campo próprio;

III - a digitalização de documentos e processos em suporte físico deverá ser efetivada em formato PDF e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), antes ou durante sua inclusão no SEI;

IV - documentos e processos em suporte físico serão remetidos ao arquivo setorial ou ao arquivo central, conforme o caso, após o procedimento de conferência e autenticação de suas digitalizações no SEI, seguido do registro do Número SEI no original, preferencialmente em sua capa ou folha inicial; e

V - documentos que contenham informações sigilosas deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º Serão autuados como novos processos no SEI os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo protocolo que não possuam referência expressa a número de processo já existente no SEI ou se refiram a processo ou documento em suporte físico ainda não convertidos para processo eletrônico.

§ 2º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, devidamente justificados, a digitalização de processos ou documentos de procedência externa recebidos em suporte físico poderá ser efetuada em até cinco dias úteis, contados da data de sua entrega ao MinC.

§ 3º No caso de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo protocolo com indicação de informação sigilosa, o serviço de protocolo os encaminhará à área competente sem violação do respectivo envelope, devendo a inclusão no SEI ser realizada pela unidade destinatária no prazo máximo de 2 dias úteis.

§ 4º Processos de procedência externa recebidos em suporte físico serão protocolizados no SEI com NUP próprio do MinC, exceto se já possuírem NUP, quando deverão ser digitalizados e incluídos no SEI com seu NUP de origem.

§ 5º Aplica-se aos documentos recebidos o disposto nos §5º a §8º do art. 12 desta Portaria.

Art. 15. Todos os documentos e processos em suporte físico, de procedência interna ou externa, ao serem digitalizados, devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação, conforme a solicitação do SEI.

Parágrafo único. Somente após a autenticação de que trata o caput os documentos digitalizados poderão tramitar por meio do SEI.

Art. 16. Não deverão ser inseridos no SEI, exceto nos casos em que tais documentos venham a se tornar peças processuais:

I - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizam documento arquivístico; e

II - correspondências pessoais.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 17. Em caso de erro na implementação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

I - a sua devolução ao remetente; ou

II - o seu envio para a área competente.

Seção V

Do Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 18. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo sobrestado ou de seu anexo ou apenso.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI, e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 19. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 20. A anexação e a apensação de processos é obrigatória quando identificadas as condições do art. 2º, inciso I, devendo ser motivado o seu eventual retardamento.

Art. 21. A desanexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação ao Gestor-Usuário do SEI fundamentada em Termo de Desanexação de Processo assinado por autoridade competente no âmbito do processo principal.

Art. 22. A anexação de processos deverá ser sempre realizada no SEI, ainda que o processo principal não tenha sido inserido no sistema, devendo a área competente proceder à sua digitalização para em seguida realizar a união dos processos.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput obedecerá ao disposto no art. 42 desta portaria.

Seção VI

Da Classificação Arquivística

Art. 23. Os tipos de processos no SEI possuem Código de Classificação de Documentos de Arquivo automaticamente vinculado, definidos segundo a legislação pertinente, passível de alteração apenas por usuários com perfil específico.

Seção VII

Do Arquivamento

Art. 24. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido em Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;

II - os documentos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente; e

III - os processos e documentos em suporte físico convertidos para eletrônico e os documentos recebidos em suporte físico no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

Art. 25. Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma a não haver perda ou corrupção da integridade das informações.

Parágrafo único. O tratamento a ser dado ao acervo arquivístico do SEI obedecerá a Política de Preservação de Documentos Arquivísticos Digitais, que observará o disposto na Política de Segurança da Informação do MinC.

Seção VIII

Da Exclusão, do Cancelamento e da Nulidade de Documentos

Art. 26. O usuário pode excluir documentos que ainda não tenham se estabilizado como oficiais, segundo ferramentas próprias do SEI.

Parágrafo único. O documento excluído deixa de ser exibido na relação de documentos do processo e não poderá ser recuperado.

Art. 27. Os documentos oficiais somente poderão ser cancelados por determinação formal do Ministro de Estado da Cultura, dos Secretários, dos Coordenadores-Gerais, do Ouvidor, do Consultor Jurídico, dos Representantes das Regionais, e dos Coordenadores das unidades operacionais no MinC.

§ 1º A determinação de que trata o caput será formalizada por Termo de Cancelamento de Documento, cujo Número SEI e teor resumido devem constar do campo motivo para cancelamento do documento no SEI.

§ 2º O documento cancelado continua a ser apresentado na árvore de documentos do processo, porém, se torna inacessível e apresenta marcação própria de documento cancelado.

Art. 28. A anulação de documento oficial deve obedecer as normas estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado cancelar no SEI o documento declarado nulo, tendo em vista sua necessidade de acesso para fins de instrução processual subsequente.

Seção IX

Do Pedido de Vistas

Art. 29. Os pedidos de vistas no âmbito do SEI serão analisados por usuário da unidade regimentalmente responsável pelo processo.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o processo será disponibilizado em arquivos no formato PDF.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 30. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

II - assinatura cadastrada, mediante login do usuário.

§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º O uso da assinatura digital é obrigatório para documentos de conteúdo decisório ou destinados a público externo ao MinC, permitindo-se para os demais casos a modalidade de assinatura cadastrada.

§ 3º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço do MinC na internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso de um código verificador e do código CRC.

§ 4º É permitido ao usuário utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo MinC dos custos havidos.

Art. 31. A assinatura eletrônica de documentos importa a aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário por sua utilização indevida.

CAPÍTULO VI

DOS NÍVEIS DE ACESSO

Art. 32. Os processos e documentos incluídos no SEI devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

I - público, com acesso garantido a qualquer cidadão;

II - restrito, quando se tratar de informação sigilosa não classificada; e

III - sigiloso, quando se tratar de informação sigilosa classificada, por ser imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011, passível de classificação nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado.

§ 1º Os processos e documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 2º O detentor do processo eletrônico deverá, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso restrito ou sigiloso.

§ 3º A atribuição de nível de acesso restrito mediante solicitação do administrado para tratamento sigiloso de seus dados e informações depende de decisão devidamente fundamentada em despacho de autoridade competente.

§ 4º Até que o despacho de que trata o § 3º seja expedido, o usuário que receber a solicitação deve imediatamente informar o seu teor à autoridade competente e temporariamente atribuir nível de acesso restrito, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa.

§ 5º A atribuição de nível de acesso sigiloso a qualquer documento ou processo somente será realizada após a lavratura de Termo de Classificação Sigilosa pela autoridade competente pela classificação na forma do inciso III do caput.

§ 6º Credencial de Acesso SEI só poderá ser concedida a usuário que possua Credencial de Segurança emitida na forma do art. 43 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do art. 6º da Portaria nº 87, de 11 de outubro de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 33. Mediante despacho fundamentado da autoridade competente, os documentos preparatórios e informações neles contidas poderão ter nível de acesso restrito, com base no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, até a edição do ato ou decisão, momento a partir do qual é obrigatória a redefinição de seu nível de acesso para público, exceto se incidir outra hipótese legal de sigilo sobre os documentos.

Art. 34. Somente tipos de processos que forem parametrizados no SEI para permitir nível de acesso sigiloso podem ser formalmente classificados.

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar alteração no cadastro do tipo de processo para passar a permitir nível de acesso sigiloso.

CAPÍTULO VII DO BOLETIM DE SERVIÇO ELETRÔNICO E DA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 35. O Boletim de Serviço Eletrônico é o veículo oficial de publicação dos documentos gerados no SEI.

§ 1º O resumo da publicação deve ser preenchido, conforme o caso, com a íntegra da ementa, o assunto ou o resumo do teor do documento.

§ 2º Documentos produzidos em suporte físico até a data estipulada no art. 39 continuarão a ser publicados no Boletim Administrativo convencional, exceto se o respectivo processo em suporte físico for convertido para eletrônico, momento a partir do qual seus documentos produzidos no SEI devem ser publicados no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 3º É vedada a publicação concomitante de documento no Boletim de Serviço Eletrônico e no Boletim Administrativo convencional.

§ 4º Documentos gerados no SEI que exigirem publicação no Diário Oficial da União (DOU) devem ser publicados no Boletim de Serviço Eletrônico somente após confirmação de sua publicação no DOU, indicando em campos próprios a Seção, Página e Data do DOU correspondente, de forma a disponibilizar todos os documentos oficiais publicados em página única e própria do SEI.

§ 5º Para retificação, republicação ou apostilamento de documento gerado no SEI, deve ser gerado documento por meio de funcionalidade própria do SEI, relacionado à publicação anterior.

Art. 36. Não é permitida a publicação de documentos externos por meio de veículos de publicação do SEI.

Art. 37. Somente os tipos de documentos parametrizados no SEI como publicáveis podem ser publicados por meio de seus veículos de publicação.

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar alteração no cadastro do tipo de documento para passar a permitir sua publicação, podendo ser consultada a CODIN.

Art. 38. A página de publicação do SEI é pública e aberta para acesso pela internet, sem necessidade de qualquer cadastro prévio.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SEI

Art. 39. Fica vedada a produção de novos documentos e abertura de novos processos por meio diverso do SEI a partir do dia 02 de maio de 2016.

§ 1º A Secretaria-Executiva designará grupo de trabalho que ficará responsável por:

I - coordenar a implementação do SEI;

II - divulgar o prazo definido no caput; e

III - divulgar os procedimentos a serem adotados para a viabilização da digitalização de processos físicos.

§ 2º Os processos físicos arquivados e não digitalizados poderão ser desarquivados e tramitados para fins de mera consulta, devendo ser digitalizados e capturados para o SEI caso haja a juntada de novos documentos ao processo.

Art. 40. A utilização do SEI iniciará-se a partir da vigência desta Portaria, conforme orientação do grupo de trabalho de que trata o art. 39, para fins de adaptação dos usuários e ajustes finais das parametrizações do sistema.

Art. 41. Enquanto coexistir a abertura de novos processos em suporte físico e eletrônico, serão adotadas numerações distintas que garantam que as sequências numéricas não se sobreponham.

§ 1º Processos criados no SEI receberão NUP a partir de 014###.000000/AAAA-DV, em que:

I - "###" identifica a unidade protocolizadora, destinado à Sede e às unidades descentralizadas;

II - "AAAA" identifica o ano; e

III - "DV" identifica o Dígito Verificador do NUP.

§ 2º Documentos gerados no SEI com número do documento do tipo sequencial anual na unidade elaboradora terão o termo "SEI" inserido antes das siglas de identificação das unidades.

Seção I

Da Conversão de Processo e Documento Avulso em Suporte Físico para Processo Eletrônico

Art. 42. A conversão de processos em suporte físico para eletrônico deve obedecer às regras de digitalização desta Portaria;

§ 1º A digitalização de cada volume do processo deverá iniciar com a imagem de sua capa.

§ 2º Cada folha do processo deve ser digitalizada em frente e verso, ainda que o verso da folha tenha recebido o carimbo "Em Branco" ou não apresente qualquer conteúdo.

§ 3º Cada volume do processo deve ter seu próprio representante digital, correspondente às suas folhas públicas, com folha remissiva nas lacunas relativas às folhas sigilosas, indicando o número da folha onde se encontra o Despacho Ordinatório de sigilo que trata do respectivo intervalo.

§ 4º Os documentos de acesso restrito ou sigiloso não devem compor as cópias digitalizadas dos processos físicos, devendo ser capturados para o SEI em arquivos apartados.

§ 5º O primeiro documento gerado no SEI, logo após a captura dos arquivos originários do processo físico, deve ser o Termo de Encerramento de Trâmite Físico, assinado pelo usuário responsável pela conversão, no qual será registrada a conversão do processo em suporte físico para eletrônico, conforme modelo a ser disponibilizado pela CODIN, indicando:

I - o número do processo objeto da conversão e seu interessado;

II - a informação do encerramento da tramitação do processo em suporte físico da vedação de qualquer juntada de novos documentos em suporte físico e da continuidade de sua tramitação somente por meio do SEI;

III - a informação do número da folha em que se encerrou a tramitação do processo em suporte físico, bem como a quantidade de volumes e de mídias que o compõe;

IV - a informação sobre os arquivos resultantes da sua digitalização capturados no SEI, devendo constar o número de arquivos referentes aos volumes, aos apartados sigilosos e ao conteúdo das mídias;

V - a unidade responsável pela conversão; e

VI - a data na qual se deu a conclusão do procedimento de conversão.

§ 6º O processo objeto da conversão para processo eletrônico deve ser cadastrado no SEI com seu NUP já existente, incluindo o correspondente Dígito Verificador (DV), e mantidos o mesmo interessado e data de autuação do processo.

§ 7º Aplica-se à conversão para processo eletrônico o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 12 desta Portaria.

§ 8º Aplica-se aos procedimentos de conversão para processo eletrônico o disposto nos incisos III e IV do art. 14 e no art. 15 desta Portaria.

§ 9º Os processos físicos convertidos para o formato eletrônico deverão ser imediatamente transferidos ao Arquivo Central, com anotação específica no sistema.

§ 10. Quando o processo em suporte físico possuir apensos ou anexos, a sua conversão será realizada de forma individualizada, devendo os apensos, após a conversão, ser anexados ao processo principal no SEI, observado o disposto no art. 20 desta Portaria.

§ 11. Nos casos em que a apensação dos processos originalmente em suporte físico trate de juntada provisória, poderá a área responsável proceder a desapensação no SEI, substituindo-a pelo relacionamento entre os processos, observado o art. 19 desta Portaria, desde que não mais subsistam os motivos que fundamentaram a apensação.

Art. 43. Aplicam-se, naquilo que couber, as disposições do art. 42 desta Portaria à conversão de documentos avulsos controlados pelo SAD (Sistema de Acompanhamento de Documentos) para processo eletrônico no SEI, para fins de continuidade de seu tratamento exclusivamente por meio do SEI.

§ 1º Somente serão digitalizadas as faces das folhas que possuam conteúdo.

§ 2º Em se tratando de documento avulso externo que já possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI deve ser cadastrado com o NUP já existente, incluindo o correspondente Dígito Verificador (DV), e mantidos o mesmo interessado e data de autuação do documento como sendo a data de autuação do processo eletrônico.

§ 3º Em se tratando de documento avulso interno, ou seja, que não possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI deve seguir a numeração automática do sistema.

§ 4º No caso de documentos avulsos com anexos, caberá à autoridade responsável por sua inclusão no SEI avaliar a ocorrência da hipótese do § 2º, para cadastramento de processos autônomos para cada documento que possua NUP, sendo que os anexos que não possuam NUP próprio deverão ser capturados para o SEI como anexos do documento avulso principal, na forma do art. 20.

Art. 44. Qualquer processo ou documento avulso em suporte físico pode ser convertido para eletrônico diretamente pelas áreas competentes, observados os procedimentos de conversão dispostos nesta Portaria.

§ 1º As áreas competentes poderão demandar apoio à Central de Digitalização do MinC, para a conversão de processos em suporte físico para eletrônico, desde que os processos encaminhados estejam em conformidade com o disposto na normatização interna afeta à instrução documental em suporte físico e nesta Portaria.

§ 2º Em casos de desconformidade, os processos serão devolvidos para a área demandante.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Art. 46. As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, recebidos após o prazo do art. 39.

Art. 47. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA



**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I- Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan n.º 230/02;

II- Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan n.º 230/02;

III- Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental, exceto as autorizações referentes ao Nível II, que correspondem à anuência do Iphan à Licença de Instalação dos empreendimentos;

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos projetos e programas autorizados na presente portaria, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

VI- Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII- Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01506.004139/2016-70
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Empreendimento de Beneficiamento Minerário para Extração, Beneficiamento e Calcinção de Dolomita da Mineração do Alto Ribeira Ltda

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani
Apóio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu

Área de Abrangência: municípios de Barra do Chapéu e Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02-Processo n.º 01514.007489/2015-16

Projeto: Diagnóstico arqueológico Interventivo na Área da Fazenda Agrorocha

Arqueólogo coordenador: Eliany Salaroli La Salvia
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município Ponto Chique, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (Três) meses
03-Processo n.º 01496.000083/2016-41

Projeto: Prospecção Arqueológica na área de Intervenção da Fruticultura Irrigada da Unique Invest

Arqueóloga Coordenadora: Karlla Andressa Soares
Apóio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETA

Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04-Processo n.º 01492.000030/2016-60

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência do Terminal LDC Tapajós

Arqueólogos Coordenadores: Marina Neiva de Oliveira e Henrique Alexandre Pozzi

Apóio Institucional: Prefeitura Municipal de Marabá - Fundação Casa de Cultura de Marabá

Área de Abrangência: Município de Rurópolis, Estado do Pará

Prazo de Validade: 08 (oito) meses
05-Processo n.º 01500.002620/2015-08

Projeto: Programa de Acompanhamento para a Implantação do Aterro Industrial e Sanitário da Tecnosol Ltda

Arqueólogo Coordenador: Nanci Vieira de Oliveira
Apóio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
06-Processo n.º 01498.001682/2015-01

Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Caracterização Cultural, nas Áreas da Mineração Floresta para Extração de Ilmenita

Arqueólogos Coordenadores: Mozart Martins de Araújo Júnior e Ricardo Augusto Silva Nogueira

Apóio Institucional: Museu da Cidade do Recife
Área de Abrangência: Município de Floresta, Estado de Pernambuco

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
07-Processo n.º 01506.004909/2015-01

Projeto: Levantamento Prospecção, Avaliação do Patrimônio Arqueológico e Ações de Educação Patrimonial da Área de Influência da Lavra de Extração de Areia e Cascalho da De Barros Prospecção

Arqueólogo Coordenador: Silvio Alberto Camargo Araújo
Apóio Institucional: Museu Histórico de Itapeva-Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva

Área de Abrangência: Município de Pedro Toledo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
08-Processo n.º 01514.003383/2013-73

Projeto: Resgate Arqueológico da Pedreira White Piracema - DNPM 832.681/2003

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09-Processo n.º 01508.001502/2015-02

Projeto: Monitoramento Arqueológico associado à implantação da PCH Salto Bandeirantes

Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Apóio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Município de Santa Fé e Nossa Senhora das Graças, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 03 (três) meses
10-Processo n.º 01508.000166/2016-53

Projeto: Salvamento, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da CGH Generoso

Arqueóloga Coordenadora: Vânia Leandro de Sousa
Apóio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Município de Cruzeiro do Iguauçu, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
11-Processo n.º 01514.001287/2013-91

Projeto: Salvamento e Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na área do empreendimento Ampliação da Mina de Abóboras

Arqueóloga Coordenadora: Flávia Maria da Mata Reis
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Nova Lima e Rio Acima, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
12-Processo n.º 01514.006128/2014-63

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica no Loteamento Villa Bella II

Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apóio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
13-Processo n.º 01500.000035/2016-46

Projeto: Diagnóstico Interventivo, Monitoramento, Caracterização e Educação Patrimonial do Patrimônio Arqueológico e Histórico da Área de Influência das obras de desvio do rio Joana

Arqueólogo Coordenador: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira

Apóio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 09 (nove) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01500.002490/2015-03

Projeto: Programa de Prospecção e Monitoramento do Patrimônio Histórico e Arqueológico na Área de Implantação do Sistema Veículo Sobre Trilhos - VLT - Etapa II

Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira

Apóio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Processo n.º 01502.000668/2014-72

Projeto: Diagnóstico Prospecção Arqueológica da Área de Influência de Duplicação da Rodovia BR-101 BA- Trecho Entre BR 324 - Entre BR- 367(Eunápolis)

Arqueólogo Coordenador: José Luiz Lopes Garcia
Apóio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Feira de Santana, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Governador Mangabeira, Muritiba, Cruz das Almas, Sapeaçu, Conceição do Almeida, Santo Antônio de Jesus, Varzeado, São Miguel das Matas, Laje, Jaguaripe, Valença, Presidente Tancredo Neves, Teolândia, Gandu, Ibirapitinga, Nova Ipiá, Ubatã, Camamu, Ubaitaba, Marauá, Itacaré, Uruçuca, Itajuípe, Ilhéus, Barro Preto, Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Uma, Arataca, Santa Luzia, Camacan, Mascote, Belmonte, Itapebi, Itagimirim e Eunápolis, Estado da Bahia

Prazo de validade: 03 (três) meses
03-Processo n.º 01409.000341/2014-69

Projeto: Prospecção Arqueológica na área da UTE Santa Júlia I

Arqueólogo Coordenador: Christiane Lopes Machado
Apóio Institucional: Instituto Brasileiro de Pesquisas Arqueológicas - IBPA

Área de Abrangência: Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo n.º 01492.000407/2012-57

Projeto: Compensação Arqueológica por Intervenção ao Meio ambiente Cultural

Arqueólogo Coordenador: Marlon Prado
Apóio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá

Área de Abrangência: Município de Marabá e Parauapebas, Estado do Pará

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Idealiza Incorporações e Participações LT-DA

Empreendimento: Condomínio Residencial Idealiza
Processo n.º 01510.000513/2016-07

Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Condomínio Residencial Idealiza

Arqueólogo Coordenador: Fabrício José Nazzari Vicroski
Apóio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Idealiza e Incorporações e Participações LT-DA

Empreendimento: Loteamento Macapá
Processo n.º 01424.000248/2015-47

Projeto: Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Loteamento Macapá

Arqueólogo Coordenador: Lúcio Flávio Siqueira Costa Leite

Apóio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA

Área de Abrangência: Município de Macapá, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Ergus Construções Ltda
Empreendimento: Recuperação Estrutural, Drenagem e Manutenção Física do Convento das Mercês

Processo Iphan n.º 01494.000063/2016-90

Projeto: Acompanhamento Arqueológico da Obra de Recuperação Estrutural, Drenagem e Manutenção Física do Convento das Mercês - Centro Histórico

Arqueólogo Coordenador: Natália Gomes de Sousa
Apóio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF

Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04-Enquadramento IN: II

Empreendedor: Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás
Empreendimento: Levantamento Sísmico 3D Norte de Coruripe, Bloco SEAL-T 299

Processo: n.º 01403.000166/2015-41

Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Influência do Levantamento Sísmico 3D Norte de Coruripe, Bloco SEAL-T 299

Arqueólogo Coordenador: Márcia Rodrigues Santos
Arqueólogo de Campo: Carlos Fabiano Marques de Lima

Apóio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL

Área de Abrangência: Município de Coruripe, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

05- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parnaíba Gás Natural S.A
Empreendimento: Construção e Montagem do Sistema de Produção de Gás Natural de Chicote
Processo n.º 01494.000619/2015-67
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Sistema de Produção de Gás Natural de Chicote

Arqueólogo Coordenador: Sergia Meire da Silva
Apoio Institucional: Universidade Federal do Maranhão - Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Municípios de Trizidela do Vale, Pedreiras e Lima Campos, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ecoz Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: PCH Fazenda da Onça
Processo n.º 01508.000581/2015-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a PCH Fazenda da Onça

Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueóloga de Campo: Mirian Carbonera
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Municípios de Iguauçu e Anahy, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

07- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista
Empreendimento: Implantação das LT's 138KV / SE Morro Agudo - SE Humaitá / SE Caiçara
Processo n.º 01506.004859/2015-54
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico LT's 138KV / SE Morro Agudo - SE Humaitá / SE Caiçara

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de Pitangueiras, Morro Agudo e Viradouro, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
08-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Passo Construções e Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Multifamiliar Lisboa
Processo n.º 01514.006468/2015-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Residencial Multifamiliar Lisboa

Arqueólogo Coordenador: Warley de Almeida Delgado
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município Lagoa Santa, Estado Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rio Rancho Agropecuário S/A
Empreendimento: Fazenda Canela e outros
Processo n.º 01514.005220/2015-97
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Fazenda Canela e outros

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Arqueólogo de Campo: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Grão Mogol e Padre Carvalho, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 16 (dezesesseis) meses

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve revogar:

01-Autorização IN n.º 02, Anexo IV, Seção I, página 09, da Portaria IPHAN n.º 45/2015, de 07/08/2015, em nome do arqueólogo Ronaldo José Ferreira Alves Santos, referente ao Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação Rodovia de Contorno Leste da cidade de Laranjeiras, Processo n.º 01504.001626/2014-39, tendo em vista solicitação do arqueólogo coordenador.

02-Permissão n.º 06, Anexo I, Seção I, da Portaria Iphan n.º 62/2015, 16/11/2015, em nome da arqueóloga Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani, referente ao Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Pátio Ferroviário Brisamar Guandu, processo n.º 01500.003396/2014-82, tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

I-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 15/2016, Permissão n.º 08, Seção 1, página 38, Anexo I, de 29/03/2016, onde se lê: "Permissão", leia-se: "Autorização".

Na Portaria n.º 15/2016, Permissão n.º 13, Seção 1, página 38, Anexo I, de 29/03/2016, onde se lê: "Processo n.º 015108.000901/2015-48", leia-se: "Processo n.º 01508.000901/2015-48".

Na Portaria n.º 12/2016, Seção I, Anexo IV, Página 20, Autorização IN n.º 12, de 14/03/2016, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber e Arqueólogo de Campo: André Luis Ramos Soares".

Na Portaria n.º 14/2016, Seção I, Anexo III, Página 6, Autorização IN n.º 05, de 21/03/2016, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber e Arqueólogo de Campo: Jedson Francisco Cerezer".

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
160389 - 40ª MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA EM SÃO PAULO
Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema - AB-MIC

CNPJ/CPF: 71.732.168/0001-30
Processo: 01400006307201640
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.318.500,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A 40ª Mostra Internacional de Cinema será realizada no período de 20 de outubro a 2 de novembro de 2016. O evento apresentará cerca de 300 filmes de diversos países para um público estimado de 200 mil pessoas. O evento também trará importantes profissionais da indústria internacional e nacional para São Paulo e promoverá com eles encontros com público e com outros profissionais da área.

160048 - Arte na Praça - Mostra Mazzaropi
Aline Mendes de Oliveira
CNPJ/CPF: 053.221.099-94
Processo: 01400000069201669
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 512.578,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar exposições de filmes do artista Mazzaropi em praças públicas de 10 cidades do estado do Paraná. Sendo duas exposições diárias em dois dias de mostra por cidade totalizando 40 exposições no estado com início em junho de 2016 e finalização em maio de 2017.

1510637 - Breve nos cinemas
HTRON CINEMA E VIDEO LTDA ME
CNPJ/CPF: 18.688.160/0001-30
Processo: 01400072992201511
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 294.200,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Breve nos Cinemas" prevê a criação de um média metragem de valor artístico. O tema é uma obra de ficção envolvendo a mente e a percepção de mundo. O protagonista do filme percorre questionamentos existenciais, com atenção às questões de gênero e sexualidade. O média será finalizado em formato HD - DCP e terá 24 minutos de duração.

1510193 - CINE PIPOCA BRASIL
Mexerica Produções Culturais
CNPJ/CPF: 14.486.446/0001-82
Processo: 01400070769201530
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 208.141,20
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A proposta do Cine Pipoca Brasil é promover sessões cinematográficas, a céu aberto, com distribuição de pipocas na Praça Milton Campos, em Betim/Mg. Além da exibição de filmes, que privilegia o cinema brasileiro, também será realizado uma oficina de capacitação áudio visual para alunos da rede pública de ensino, intitulada: "Oficina Cine Pipoca Brasil". Este curso resultará em um curta-metragem que fará parte da programação exibida no Cine Pipoca Basil. As sessões de cinema com pipoca e a oficina serão gratuitas. Tamanho da tela: 4,5 m x 8,5 m / Nº de cadeiras: 400 / Estimativa de público entre as sessões infantil e adulto: 600 pessoas / Horário previsto: 18:00 h às 22:00 h.

160069 - Programação Cultural da Minas Audiovisual Expo (MAX)

Serviço Social da Indústria
CNPJ/CPF: 03.773.834/0007-13
Processo: 0140000097201686
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.850.260,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a programação cultural da Minas Audiovisual Expo (MAX), com uma mostra de filmes nacionais e uma exposição sobre a história do audiovisual. O objetivo da MAX é fortalecer a indústria audiovisual do estado de Minas Gerais com base nas diretrizes do programa do governo federal "Brasil de Todas as Telas". Pretende-se realizar o evento em julho de 2016.

159402 - Txai, viagem no Brasil brasileiro
Gilson Samoel Adam
CNPJ/CPF: 717.271.670-15
Processo: 01400069851201511
Cidade: Campo Bom - RS;
Valor Aprovado: R\$ 327.836,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto consiste na filmagem documental com duração de 20 minutos e a publicação de novas cópias do livro do escritor Gily Samoel Adam, que cresceu em Campo Bom, pequena cidade do interior gaúcho e percorreu todo o Brasil a bordo de um super carro Dodge Charger R/T 1978. O autor do livro "Txai, viagem ao Brasil brasileiro", partiu em busca espiritual alucinante por todos os cantos do território brasileiro, conhecendo mais de quinhentos povos diferentes que envolvem raças, misturas, crenças, culturais e maneiras de encarar a vida. O filme vai ser finalizado em FULL HD 2K.

ANEXO II

160237 - StreetArtRio
ESTUDIO TOUCH LTDA
CNPJ/CPF: 11.398.102/0001-23
Processo: 01400002899201621
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.156.000,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: #StreetArtRio é um projeto expositivo que tem o objetivo de identificar e mapear obras de artistas locais através de ações colaborativas na internet. A ideia é reunir em uma plataforma digital as intervenções registradas por artistas e entusiastas da arte urbana, que fotografam as obras encontradas pelo Rio de Janeiro. Ao reuni-las, damos mais visibilidade a essas obras, além de identificar os artistas e oferecer ao público a localização da obra, onde ele poderá vê-la pessoalmente nos novos corredores culturais descobertos na cidade. A proposta prevê a produção do Aplicativo que será a principal ferramenta de contribuição da plataforma, onde os usuários registrarão com seus smartphones munidos de câmeras e gps as obras da cidade. Todas as contribuições entram numa fila de moderação / catalogação em um sistema administrativo acessível pela internet. Assim que aprovadas as contribuições farão parte da galeria pública acessível pelo site. O Aplicativo será desenvolvido para as plataformas IOS e Android.

158528 - Bastidores da Dança
Pucaro Produções LTDA.
CNPJ/CPF: 09.202.256/0001-56
Processo: 01400062492201571
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 233.270,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Um canal do YouTube destinado as áreas relacionadas a dança. Através de entrevistas, performances, pesquisa e intercâmbio cultural, o canal pretende proporcionar a divulgação das atividades de dança no Brasil e exterior, além de ser uma contribuição extremamente relevante para a memória da dança em todos os segmentos e de todas as personalidades que contribuíram para manter viva essa arte. Por meio da narrativa de bailarinos, coreógrafos, pesquisadores e professores, serão resgatados fragmentos da história da dança e outras ações de fundamental importância para o setor, fortalecendo as estratégias de intervenções artísticas e culturais, seguindo metas ideológicas marcadas pelo traço da construção da cidadania cultural, visando quantidade e qualidade de conteúdos previamente selecionados

158178 - Rio EnCantos
SOMARTE GESTAO E PRODUCAO CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 21.959.802/0001-08
Processo: 01400061994201585
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 372.725,00
Prazo de Captação: 04/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Rio Encantos é uma plataforma digital (composta por sítio eletrônico, aplicativo de celular e redes sociais) que alia música, história, mídias digitais georreferenciadas e paisagens inspiradores do Rio de Janeiro no intuito de promover o patrimônio material e imaterial carioca em toda sua territorialidade. Na plataforma é disponibilizado um mapa de atrativos culturais da cidade do Rio de Janeiro indicados por pins. Para cada local será produzido um curta-metragem de até 2 minutos, com informações da história, da música e dos produtos culturais de cada ponto georreferenciado. O formato de finalização dos curtas será entregue em formato HD 1080p H264.



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
154560 - CUBATÃO DANADO DE BOM - FESTIVAL DE CULTURA NORDESTINA 2015

Associação dos Artistas

CNPJ/CPF: 03.890.545/0001-09

Processo: 01400045350201540

Cidade: São Vicente - SP;

Valor Aprovado: 1946681,70

Prazo de Captação: 04/04/2016 à 04/06/2016

Resumo do Projeto: O Festival Cubatão Danado de Bom

2015 é um festival dedicado à cultura nordestina e sua diversidade, que em sua IV Edição, promove o resgate da identidade cultural de Cubatão, que possui uma população de 64% de cidadãos oriundos do nordeste brasileiro, que migraram para o município a partir do final da década de 40 para a construção da Rodovia Anchieta e para trabalhar no pólo industrial. Através do Festival, que acontecerá no segundo semestre de 2015 o visitante terá a oportunidade de celebrar e conhecer mais a cultura do Nordeste através da música, artes plásticas, culinária e literatura, permitindo que os visitantes se apropriem da história e origem, mostrando que foi a população nordestina a grande responsável pela construção de Cubatão.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 7.054ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 29.426/2015 - Fato da navegação envolvendo o navio "NEUSA" e os B/P "RICARDO II" e "PÉROLA VERDE", ocorrido na baía de Santos, Rio de Janeiro, em 29 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Oziel Brandão dos Santos (Mestre do B/P "PÉROLA VERDE") e Adenilson Marviva Fernandes (Mestre do B/P "RICARDO II"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.154/2014 - Fato da navegação envolvendo o N/M "MSC MAGNÍFICA", de bandeira panamenha e o prático, ocorrido na saída do canal do porto de Santos, São Paulo, em 20 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marco Antonio Lucas de Azevedo (Prático) e Giuseppe Maresca (Comandante). Decisão: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e mandar publicar Nota para Arquivamento.

Nº 29.034/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/P "COMPESCAL V" e três tripulantes, ocorridos em águas costeiras do estado do Ceará, em 22 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representadas: COMPESCAL - Comércio de Pescado Aracatiense Ltda. (Proprietária) e Celm Aquicultura S/A (Afretadora). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.802/2015 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "FPSO CIDADE DE NITERÓI MV 18", de bandeira bahamense, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jorge Henrique Cerutti (Técnico de Eletricidade), Clayton Henrique Ivo Rodrigues (Supervisor de Eletricidade) e Hermanus Lodevich Johannes Kleynhans (Líder de Mecânica). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 27.006/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "EQUIP 150" e sete trabalhadores, ocorridos nas proximidades da ilha da Madeira, Itaguaí, Rio de Janeiro, em 10 de março de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Soldamar Manutenção e Reparos Ltda. - ME (Construtora do guindaste a bordo da embarcação "EQUIP 150"), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 109-112) e, considerando os acidentes e fato da navegação, previstos nos art. 14, letra "b", e 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da conduta imperita da representada Soldamar Manutenção e Reparos Ltda. - ME, na condição de construtora do guindaste instalado a bordo da cábrea "EQUIP 150", envolvida no acidente em tela, condenando-a a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os art. 126 e 127, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais, na forma da Lei.

Nº 28.351/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a L/M "77L" e o bote "SPLASH", ocorridos na baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 15 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jorge Luiz da Silva Oliveira (Condutor da L/M "77L"), Adv. Dr. Hugo Rabha Nunes Santiago (OAB/RJ 99.400). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Jorge Luiz da Silva Oliveira, condutor da L/M "77L", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos art. 121, incisos II e VII, 124, inciso I, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de suspensão por três meses, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais na forma da lei.

Nº 27.048/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "IDUN R", de bandeira holandesa e o Rb "MERCURIO DEL GOLFO", de bandeira vanuatense, ocorridos na boca da barra da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Peter Hogenhaug (Comandante da draga "IDUN R"), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142), Ademir José da Silva (Comandante do Rb "MERCURIO DEL GOLFO"), Adv. Dr. Carlos Gomes Magalhães Júnior (OAB/MG 101.980 - OAB/ES 14.277) e Claudio Salgado Simas (Assistente do Comandante da draga "IDUN R"), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, exculpando os representados Peter Hogenhaug, Ademir José da Silva e Claudio Salgado Simas, mandando arquivar os autos. Medidas preventivas e de segurança: oficialiar a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro para que, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), possa aplicar as sanções cabíveis a armadora do Rebocador "MERCURIO DEL GOLFO", pelo descumprimento das normas que foram detectadas durante o IAFN e a armadora da draga "IDUN R", por descumprimento da NORMAN 12, item 0404, alínea "c".

As 15h23min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h32min.

Nº 28.746/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "GALBIATTI PASSEIOS" e a L/M "ARAGUÁIA PASSEIO", ocorridos no rio Paraná, Porto Rico, Paraná, em 27 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Humberto Pedro da Silva (Condutor do bote "GALBIATTI PASSEIOS") - Revel e João Batista Medeiros (Condutor da L/M "ARAGUÁIA PASSEIO") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente previsto art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia de Humberto Pedro da Silva, condenando à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentá-lo das custas processuais. Exculpar o representado João Batista Medeiros por ação de terceiro.

Nº 28.816/2014 - Fato da navegação envolvendo o N/M "SOUND FUTURE", de bandeira liberiana e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Takoradi, Gana, para o porto de Ilhéus, Bahia, em 28 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vadym Zubko (Comandante), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Vadym Zubko à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.630/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo os B/P "DOM HENRIQUE IV" e "JOB NETO", ocorridos no rio Itajaí-Açu, Santa Catarina, em 09 de junho de 2014.

Relator: Exmo Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "b" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 29.276/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "MARACAJU" e um tripulante, ocorrido no rio Paraná, na represa Jupia, ilha Solteira, São Paulo, em 10 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 29.757/2015 - Fato da navegação envolvendo a lancha "NOSSA SENHORA DA PENHA" e um passageiro, ocorrido na baía de Todos os Santos, Vera Cruz, Bahia, em 09 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficialiar a Capitania dos Portos da Bahia, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por C.L. Empreendimentos Ltda, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Nº 29.375/2015 - Fato da navegação envolvendo o bote "GÊNESIS" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do arquipélago de Fernando de Noronha, Pernambuco, em 1º de setembro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Medidas preventivas e de segurança: oficialiar a Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, a não apresentação do Seguro Obrigatório - DPME, em vigor, à época do evento, contrariando dispositivo legal da Lei nº 8.374/97, devendo o proprietário da embarcação ser responsabilizado.

Nº 29.591/2015 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "SEVEN CONDOR", de bandeira liberiana, ocorrido na área de fundo nº 6A, da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 17 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b" (avaria), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Juliana Moura Maciel Braga.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h06min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria Interino.

Tribunal Marítimo, em 29 de março de 2016

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR

1º Tenente (T)

Diretor-Geral da Secretaria

Interino

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Nº DO PROCESSO: 26984/2012

RECURSO: EMBARGOS DE NULIDADE Nº 00003/2016

DATA: 03/03/2016

RECORRENTE/AUTOR: ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ

ADVOGADO: ALBERICO MONTENEGRO

JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS

JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

PORTARIA Nº 6/TM, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e considerando:

- o art. 155 da Lei nº 2.180/54, que prevê, expressamente, que nos casos de matéria processual omissos na mencionada lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor;

- a permissão contida no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.280/06, que autoriza os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

- o contido no art. 193 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano após a data de sua publicação oficial), que estabelece que "Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei";

- as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 11.419/06, que tratam da comunicação eletrônica dos atos oficiais;

- a necessidade de se proverem os meios que assegurem a razoável duração dos processos administrativos, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a essencial observância dos princípios da publicidade, da economicidade, da simplicidade e da economia dos atos processuais;

- a incorporação dos recursos disponíveis da tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, tornando mais célere e eficiente o desempenho da prestação jurisdicional; e

- as considerações da Comissão de Jurisprudência desta Corte Marítima, em Parecer datado de 15 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM) como meio oficial de publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e dos atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 2º O e-DTM substituirá qualquer outro meio e publicação oficial, e estará disponível gratuitamente no portal do Tribunal Marítimo, no endereço eletrônico www.mar.mil.br/tm.

§ 1º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais.

§ 2º O Tribunal Marítimo manterá a publicação no Diário Oficial da União (DOU) pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Portaria.

§ 3º Durante o período supracitado, as publicações disponibilizadas no e-DTM não terão validade jurídica.

§ 4º Após o período referido no parágrafo 2º, o e-DTM estará definitivamente implantado e substituirá integralmente as publicações atualmente utilizadas.

§ 5º Na página do Tribunal Marítimo haverá um link de acesso ao e-DTM.

Art. 3º O e-DTM será composto de dois cadernos, sendo o primeiro para publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e o segundo para os atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 4º Os atos serão publicados, preferencialmente, em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§ 1º Para efeito desta Portaria são considerados atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação entre outros, que demandem conhecimento de terceiros:

- I - despachos e decisões;
- II - notas de arquivamento;
- III - editais;
- IV - acórdãos;
- V - pautas;
- VI - atas das sessões, de distribuição de processo e distribuição de recursos; e
- VII - portarias.

§ 2º Consideram-se atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo, entre outros, que demandem conhecimento de terceiros, os atos realizados pela Divisão de Registros em processos administrativos de registros, averbações, cancelamentos e renovações (quando aplicáveis), referentes a:

- I - propriedade marítima;
- II - ônus;
- III - armador; e
- IV - pré-registro e Registro Especial Brasileiro (REB).

Art. 5º As edições do e-DTM serão assinadas digitalmente, obedecendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º Após a publicação do e-DTM, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, devidamente identificada como "republicação".

Art. 7º O e-DTM poderá ser disponibilizado diariamente no portal do Tribunal Marítimo, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do e-DTM no portal do Tribunal Marítimo.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 1º do art. 2º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 9º Ao Tribunal Marítimo são reservados os direitos autorais e de publicação do e-DTM.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo não se responsabilizará por problemas ou incorreções a que não tenha dado causa, oriundos da informação sobre o e-DTM prestada por terceiros.

Art. 10. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação (TM-03.3) a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados do e-DTM, bem como a realização de cópias de segurança.

Art. 11. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao e-DTM, ocasionada por problemas técnicos nos sítios do Tribunal Marítimo, com duração superior a 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 10 às 18 horas, o Presidente do Tribunal Marítimo, através de ato próprio divulgado no sítio do Tribunal Marítimo prorrogará os prazos processuais por mais um dia.

Art. 12. As publicações no e-DTM, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

CLAUDENIZ FERNANDES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (AA)
Assistente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de março de 2016

Processo nº 26.984/2012

Admito o recurso de Embargos de Nulidade, nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, a petição datada e interposta em 03MAR2016, por ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ, Adv. Dr. Alberico Montenegro OAB/RJ nº 107.165, (protocolo nº 1060/2016).

A distribuição, nos termos do art. 145 do RITM.

Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Processos em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de abril de 2016 (sexta-feira), às 13h30min:

Nº 28.000/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o ferry-boat "PÉROLA DO XINGU" e o comboio formado pelo E/M "WALFREDÃO" com a balsa "LONDRINA", ocorridos no rio Pará, São Sebastião da Boa Vista, Pará, em 21 de setembro de 2011.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : José Ivanilson Branches Quintino
(Comandante do comboio)
Advogado : Dr. Manoel Altamar Moutinho de Souza
(OAB/PA 12.139)

: Pedro Augusto Coelho da Silva
(Comandante do ferry-boat "PÉROLA DO XINGU") - Revel

Nº 28.114/2013 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "BRUNÃO" e seu passageiro, ocorrido no lago de Corumbá IV, Abadiânia, Goiás, em 07 de setembro de 2012.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Julien Yago Fleury da Costa (Condutor inabilitado)

Advogada : Dra. Marina Melo Ferreira (OAB/GO 30.719)
: André Luiz de Oliveira Gomes (Proprietário)
Advogado : Dr. Emílio Fernandes de Lima (OAB/GO 35.615)

Nº 27.954/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "TUMIZA" com uma pedra, ocorridos na baía sul da ilha de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, em 07 de outubro de 2012.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Luiz Carlos Serafim (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Flávio Nunes (OAB/SC 12.996)
Nº 28.833/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/M "FRANCISCO NETO" com uma estaca de madeira submersa, ocorridos nas proximidades da ilha Jutuba, baía de Guajará, Pará, em 09 de setembro de 2013.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representados : Jairo Matos de Albuquerque (Comandante) -

Revel : Elienai Torres Barros (Proprietário) - Revel

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 31 de março de 2016
PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
1º Tenente (T)
Diretor-Geral da Secretaria
Interino

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 168, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina - ANASEM.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO:

O objetivo do Ministério da Educação - MEC de estabelecer um processo de avaliação para aferir qualidade dos cursos de Medicina com apoio em um instrumento único; e

A necessidade de aferir as habilidades e competências dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina ao longo de sua formação médica, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina - ANASEM, com o objetivo de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio de instrumentos e métodos que considerem os conhecimentos, as habilidades e as atitudes previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Art. 2º A ANASEM será implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 1º A avaliação será elaborada em duas etapas e em conformidade com a Matriz de Prova referenciada nas Diretrizes de que trata o caput.

§ 2º O Inep constituirá uma Comissão Assessora da Avaliação - CAA, para fins do estabelecimento das diretrizes da prova, da construção de matriz e do instrumento de avaliação, da análise e do deferimento de recursos de prova, além da verificação dos resultados do processo avaliativo.

Art. 3º Os processos relacionados à ANASEM serão realizados de forma integrada aos do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos no Exterior - REVALIDA.

Art. 4º A ANASEM será aplicada aos estudantes dos 2º, 4º e 6º anos dos cursos de Medicina devidamente autorizados pelo MEC ou pelos Conselhos Estaduais da Educação.

Parágrafo único. A habilitação dos estudantes de 2º, 4º e 6º anos será estabelecida por portaria específica que regulamentará as normas de aplicação da ANASEM.

Art. 5º A ANASEM constitui componente curricular obrigatório e condição para a diplomação, em consonância ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação serão utilizados por cursos e Instituições de Educação Superior - IES, para subsidiar processos de seleção em residência médica, e por organismos públicos, para fins de avaliação, supervisão e regulação da formação médica.

Art. 6º A responsabilidade pela inscrição na ANASEM compete aos estudantes habilitados e aos dirigentes de suas respectivas IES, conforme orientações técnicas a serem disponibilizadas pelo Inep.

§ 1º É responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes que deverão fazer sua inscrição.

§ 2º A ausência de inscrição e/ou participação dos estudantes e/ou cursos na avaliação ensejará na aplicação de penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica instituída Comissão Gestora de Avaliação em Educação Médica, com o objetivo de apoiar o Inep em ações de planejamento, execução e elaboração da metodologia de avaliação, acompanhamento de sua aplicação e análise de resultados.

Art. 8º A Comissão Gestora de Avaliação em Educação Médica será composta por integrantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Educação Superior- SESu-MEC;
- II - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres-MEC;
- III - Inep;
- IV - Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde do Ministério da Saúde - SGTES-MS;
- V - Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM;
- VI - Conselho Federal de Medicina - CFM;
- VII - Direção Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina - DENEM; e
- VIII - Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

§ 1º A nomeação dos representantes da Comissão Gestora de Avaliação em Educação Médica será instituída por portaria específica do Ministro da Educação.

§ 2º A Comissão Gestora de Avaliação será presidida pelo Inep.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 553 - Prorrogar o prazo de validade do Concurso Público de Provas e títulos, objeto do Edital nº. 16/2014 - UFPI, para o provimento de vagas docentes da Carreira do Magistério Superior, destinadas ao Curso de Medicina do Campus "Ministro Reis Veloso", na cidade de Parnaíba - PI, de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência. (considerando o Edital nº. 16/2014 - UFPI, publicado no D.O.U. de 24.12.2014; a Homologação publicada no D.O.U. de 13.04.2015; o Processo nº. 23111.010055/2016-41).

Nº 554 - Prorrogar o prazo de validade do Concurso Público de Provas e títulos, objeto do Edital nº. 18/2014 - UFPI, para o provimento de vagas docentes da Carreira do Magistério Superior, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, para os Campi "Professora Cí-nobeline Elvas", na cidade de Bom Jesus/PI, "Amílcar Ferreira Sobral", na cidade de Floriano/PI e "Senador Helvídio Nunes de Barros", na cidade de Picos/PI, e nos Centros de Ensino do Campus "Ministro Petrônio Portela", na cidade de Teresina/PI de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência. (considerando o Edital nº. 18/2014 - UFPI, publicado no D.O.U. de 24.12.2014; a Homologação publicada no D.O.U. de 27.04.2015; o Processo nº. 23111.010055/2016-41).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

ATO Nº 560, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, para o Campus "Senador Helvídio Nunes de Barros" na cidade de Picos-PI, da forma como segue:

1 BASES DOS PROCESSOS BIOLÓGICOS I

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

2 BASES DOS PROCESSOS BIOLÓGICOS II

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	DANIELLE ABREU FOSCHETTI	Habilitado e Classificado (1º)

3 BASES DOS PROCESSOS DE AGRESSÃO, DEFESA E PROTEÇÃO

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ANTONIO FERREIRA MENDES DE SOUSA	Habilitada e Classificada (1º) (1º)
2.	FRANCYELLE COSTA MORAES	Habilitada

4 ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE I

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	PATRICIA MARIA SANTOS BATISTA	Habilitada / Classificada (1º)

5 ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE II

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

6 ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE III

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

7 HABILIDADES MÉDICAS/ CLÍNICA MÉDICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	RAIMUNDO DE CARVALHO REIS NETO	Habilitado e Classificado (1º) (1º)

8 HABILIDADES MÉDICAS/ CIRURGIA GERAL

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ERIBERTO LEAL DE BARROS FILHO	Habilitado e Classificado (1º)
2.	MANOEL ÍTALO PIMENTEL SANTOS LOPES	Habilitado

9 HABILIDADES MÉDICAS/ PEDIATRIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ELLEN BARROS ARAUJO LOPES LUZ	Habilitada e Classificada (1º)

(considerando o Edital nº. 15/2015 - UFPI, publicado no D.O.U. de 10.11.2015, e sua retificação publicada no D.O.U. de 24.12.2015; o Processo nº. 23111.024985/2015-00).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, designado pelo Decreto de 04 de junho de 2012, publicado no DOU nº 108, de 05 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 602 - Art. 1º Publicar a listagem geral de classificação para o cargo de Psicólogo, conforme disposto no subitem 14.8, do Edital do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Tocantins nº 12/2014, de 11/02/2014, publicado no DOU de 13/02/2014:

PSICÓLOGO										
NOME	NASCIMENTO	CAMPUS	LP	IB	LEG	CE	PF	CG	Cde	
JANAÍNA VILARES DA SILVA	08/02/1988	MIRACEMA	13	4	4	10	31	1		
WALERIO DE ANDRADE MENEZES	12/01/1985	MIRACEMA	11	5	5	10	31	2	LP	
CRISTINA DA CUNHA FONSECA	24/10/1985	MIRACEMA	12	5	5	8	30	3		
JUNIA CRISTINE GOMES DA SILVA	30/06/1980	MIRACEMA	13	3	4	9	29	4		
LUCYMARA DA SILVA SANTOS	10/02/1984	ARAGUAINA/CIMBA	12	4	5	8	29	5	CE	
ODEMIR SOUZA DE CARVALHO JUNIOR	10/02/1983	ARAGUAINA/CIMBA	11	5	3	9	28	6		
GISELY ROBERTA GOMES SILVA	04/11/1988	ARAGUAINA/CIMBA	11	2	4	10	27	7		
GEZZA MARIA FERREIRA DA SILVA	19/05/1977	ARAGUAINA/CIMBA	12	2	5	8	27	8	CE	

Cde: Critério de Desempate
CE: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
LP: LÍNGUA PORTUGUESA
LEG: LEGISLAÇÃO
DN: DATA DE NASCIMENTO
CG: CLASSIFICAÇÃO GERAL

Nº 603 - Art. 1º Publicar a listagem geral de classificação para o cargo de Assistente Social, conforme disposto no subitem 14.8, do Edital do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Tocantins nº 12/2014, de 11/02/2014, publicado no DOU de 13/02/2014:

ASSISTENTE SOCIAL										
NOME	NASCIMENTO	CAMPUS	LP	IB	LEG	CE	PF	CG	Cde	
EURIZANE OLIVEIRA BARROS	31/05/1985	MIRACEMA	12	4	4	10	30	1		
ALANA RIBEIRO MARÇAL	19/03/1991	MIRACEMA	12	3	5	9	29	2		
VALERIA LUSTOSA DE ALENCAR	16/10/1977	PORTO NACIONAL	14	2	5	8	29	3	CE	
ADRIANA GARCIA OLIVEIRA	01/09/1970	MIRACEMA	11	5	5	8	29	4	LP	
MARYVALDA MELO SANTOS	01/08/1976	MIRACEMA	13	4	5	7	29	5	CE	
TAIANY DA SILVA NORONHA SAMPAIO	12/10/1982	PORTO NACIONAL	13	4	5	7	29	6	DN	
JAQUELINE GARCIA	02/06/1983	PORTO NACIONAL	10	2	5	11	28	7		
GESSIKA FERREIRA SILVA	29/08/1991	PORTO NACIONAL	11	3	5	9	28	8	CE	
TELMA CRISTINA NUNES BEZERRA	19/11/1975	PORTO NACIONAL	11	4	5	8	28	9	CE	

Cde: Critério de Desempate
CE: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
IB: INFORMÁTICA BÁSICA
LP: LÍNGUA PORTUGUESA
PF: PONTUAÇÃO FINAL
LEG: LEGISLAÇÃO
DN: DATA DE NASCIMENTO
CLASSIFICAÇÃO GERAL

MÁRCIO SILVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 318, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 013628/2014, resolve

aplicar à empresa LIBRE DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 17.373.948/0001-95, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 19 (dezenove) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos itens não entregues, constantes do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE804373, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 405/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, em atenção ao subitem 15.6.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 552, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2016, e considerando o Memorando Eletrônico nº 97/2013-CMC, datado de 29 de março de 2016; CONSIDERANDO o § 5º do art. 148 do Regimento Geral do Instituto Federal do Amazonas, aprovado pela Resolução nº 2, de 28 de março de 2011, resolve:

Art. 1º. Alterar a nomenclatura da estrutura organizacional do ensino do campus Manaus Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, conforme especificação e vinculação dos cursos e coordenações a seguir:

NOMENCLATURA		CÓDIGO
DE	Gerência Educacional da Área de Indústria (GEDAI)	CD-04
PARA	Departamento Acadêmico de Processos Industriais, compreendendo os Cursos: - Cursos Técnicos em Eletrotécnica e Mecânica; - Curso de Graduação em Engenharia Mecânica.	
DE	Gerência Educacional da Área de Serviços (GEAS)	CD-04
PARA	Departamento Acadêmico de Informação e Comunicação, compreendendo os Cursos: - Cursos Técnicos em Informática e Segurança do Trabalho; - Cursos de Tecnologia em Produção Publicitária e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.	
DE	Gerência Educacional da Área de Construção Civil (GEACC)	CD-04
PARA	Departamento Acadêmico de Infraestrutura, compreendendo os Cursos: - Curso Técnico em Edificações; - Curso de Graduação em Engenharia Civil; - Curso de Tecnologia em Construção de Edifícios.	
DE	Gerência Educacional da Área de Química e Meio Ambiente (GEA-QMA)	CD-04
PARA	Departamento Acadêmico de Química, Ambiente e Alimentos, compreendendo os Cursos: - Cursos Técnicos em Química e Meio Ambiente; - Cursos de Tecnologia em Alimentos e Processos Químicos.	
DE	Departamento de Ensino Superior (DES)	CD-04
PARA	Departamento Acadêmico de Educação Básica e Formação de Professores, compreendendo os Cursos: - Cursos de Licenciaturas em Ciências Biológicas, Química, Matemática e Física.	
DE	Coordenação Geral do Ensino Médio e Técnico (COGEMT)	FG-01
PARA	Coordenação de Educação Básica - CEB, compreendendo as seguintes Coordenações: - Coordenação de Linguagens e Códigos; Coordenação de Ciências da Natureza e Matemática; Coordenação de Ciências Humanas, Coordenação de Educação Física e Coordenação de Arte.	

§ 1º Os Departamentos ficam hierarquicamente vinculados a Diretoria de Ensino do campus Manaus-Centro.

§ 2º A Coordenação de Educação Básica - CEB fica hierarquicamente vinculada ao Departamento Acadêmico de Educação Básica e Formação de Professores do campus Manaus-Centro.

Art. 2º. O Chefe de Departamento desempenhará funções técnicas, gerenciais e institucionais, consubstanciadas nas seguintes atribuições:

- I- Coordenar o planejamento, o desenvolvimento e o acompanhamento das atividades do departamento, de forma participativa;
- II- Assessorar a Diretoria de Ensino na aplicação das diretrizes e regulamentos de ensino;
- III- Acompanhar o trâmite de processos internos relacionados ao desenvolvimento dos diversos cursos oferecidos sob a sua gestão;
- IV- Zelar pelo cumprimento dos objetivos, programas e regulamentos institucionais;
- V- Desenvolver políticas que atendam ao ensino, articuladas à pesquisa, extensão e empreendedorismo;
- VI- Propor diretrizes, normas e editais no tocante à gestão de ensino;
- VII- Submeter ao Diretor de Ensino do campus propostas de alteração ou implantação de cursos presenciais e/ou a distância, currículos e disciplinas;

VIII- Indicar em conjunto com o Diretor de Ensino a composição de bancas examinadoras para trabalhos didático-pedagógicos no âmbito do CMC/IFAM;

IX- Sugerir nomes de servidores para nomeação aos cargos de coordenação e funções de seu departamento;

X- Supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos servidores, lotados no âmbito de seu departamento;

XI- Avaliar o desempenho de servidores em estágio probatório lotados no âmbito de seu departamento;

XII- Emitir documentos e correspondências no âmbito do departamento;

XIII- Elaborar o Plano de Ação/Planejamento Estratégico de seu departamento, de acordo com as diretrizes gerais do Diretor de Ensino e do Diretor Geral do CMC/IFAM;

XIV- Coordenar e controlar o orçamento de seu departamento, conforme seu Plano de Ação e Planejamento Estratégico;

XV- Apresentar ao Diretor de Ensino relatório anual das atividades desenvolvidas pelo seu departamento;

XVI- Fomentar no âmbito do departamento o desenvolvimento de programas, projetos e prestação de serviços técnicos especializados ao mercado, em consonância com as diretrizes do campus;

XVII- Representar, quando solicitado, a Diretoria de Ensino nos fóruns específicos;

XVIII- Organizar as informações visando à divulgação interna e externa dos cursos, projetos e demais atividades em articulação com o Diretor de Ensino;

XIX- Propor a atualização das diretrizes e regulamentos dos cursos;

XX- Fornecer orientação e apoio aos coordenadores na execução dos regulamentos, normas e demais demandas no âmbito dos cursos oferecidos pelo departamento;

XXI- Manter atualizados, junto aos órgãos governamentais, os credenciamentos e as informações dos cursos;

XXII- Coordenar, superintender e exercer as atividades e funções que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral do campus;

XXIII- Executar outras tarefas de mesma natureza, dentro de suas competências e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional;

XXIV- Executar as atribuições designadas nos diversos módulos do Sistema Integrado de Gestão (SIG).

Art. 3º. O Coordenador da Coordenação de Educação Básica, vinculada ao Departamento de Educação Básica e Formação de Professores, terá as seguintes atribuições:

I- Coordenar as atividades didático-pedagógicas e administrativas relativas à formação básica;

II- Promover a articulação entre as coordenações subordinadas e o Departamento de Educação Básica e Formação de Professores;

III- Promover, juntamente com o Departamento de Educação Básica e Formação de Professores, a integração das disciplinas da formação básica, bem como seus conteúdos e ações desenvolvidas nos cursos técnicos;

IV- Coordenar e controlar o desempenho dos recursos didáticos e pedagógicos aplicados nas disciplinas básicas no campus;

V- Supervisionar e acompanhar o cumprimento dos conteúdos programáticos e diários de classe;

VI- Executar outras tarefas de mesma natureza, dentro de suas competências e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional;

VII- Executar as atribuições designadas nos diversos módulos do Sistema Integrado de Gestão (SIG).

Art. 4º. CRIAR na estrutura organizacional do ensino do campus Manaus-Centro a Coordenação Multiprofissional em Saúde - Código FG-01, vinculada a Diretoria de Ensino, com as atribuições a seguir:

Integrar as atividades da Equipe Multiprofissional em Saúde, composta por: Assistentes Sociais, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, Médicos, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e outros;

Coordenar as atividades da Equipe Multiprofissional em Saúde de no que concerne às demandas administrativas referentes à prestação de assistência médica, de enfermagem, nutricional, odontológica, psicológica, social e outras, nos limites das possibilidades da instituição, resguardando os requisitos legais mínimos exigidos para o desenvolvimento das atividades laborais destas especialidades, normatizados pela legislação vigente e respectivos Conselhos de Classe Profissional;

Dar suporte às demandas Institucionais, por meio de intervenções multidisciplinares de prevenção e de promoção à saúde e cidadania junto aos segmentos da comunidade acadêmica, composta por Discentes, Docentes e Técnico-Administrativos;

Intermediar, junto aos setores responsáveis desta Instituição, a aquisição de materiais e insumos para o efetivo desenvolvimento das atividades e serviços da Equipe Multiprofissional em Saúde, zelando para que se mantenham os requisitos mínimos de funcionalidade de acordo com as normas do Ministério da Saúde e dos órgãos de fiscalização competentes;

Dar visibilidade às ações desenvolvidas pela Equipe Multiprofissional em Saúde junto à Comunidade Acadêmica;

Executar outras tarefas de mesma natureza, dentro de suas competências e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional;

Executar as atribuições designadas nos diversos módulos do Sistema Integrado de Gestão (SIG).

Art. 5º. Esta Portaria entrar em vigor a partir de 1º de abril de 2016.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 570, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2016, e considerando o Memorando Eletrônico nº 97/2013-CMC, datado de 29 de março de 2016; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 104/2016-CMC, de 30 de março de 2016 e Portaria nº 552-GR/IFAM, de 30.03.2016, resolve:

I. Alterar a nomenclatura da estrutura organizacional do campus Manaus Centro do Instituto Federal do Amazonas, conforme especificação a seguir:

NOMENCLATURA		CÓDIGO
DE	Coordenação do PROEJA - Modalidade de Educação de Jovens e Adultos	FG-01
PARA	Coordenação Multiprofissional em Saúde, vinculada a Diretoria de Ensino DIREN/CMC	
DE	Coordenação do Núcleo de Tecnologias Educacionais e Educação a Distância - NUTEAD/CMC	FG-04
PARA	Coordenação de Empreendedorismo e Incubação de Empresas, vinculada à Diretoria de Extensão, Relações Empresariais e Comunitárias DIREC/CMC	

II. Esta Portaria entrar em vigor a partir de 1º de abril de 2016.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 586, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2015, CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 40/2016-GDG/LABREA, de 17 de março de 2016, resolve:

I. Criar, na Estrutura Organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas / campus Lábrea, as Funções Gratificadas (FG) denominadas e código correspondente, especificação a seguir:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Governança e Controle Interno, vinculada ao Gabinete da Direção Geral do campus Lábrea	FG-02
Coordenação de Ouvidoria e Acesso a Informação, vinculada ao Gabinete da Direção Geral do campus Lábrea	FG-05

II. Esta Portaria entrar em vigor a partir de 1º de abril de 2016.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 96, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, publicada no dia 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA



ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201504772	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CLARINO PEIXOTO DE OLIVEIRA, 280, JARDIM MARIA BRUSHI MODENEIS, LIMEIRA/SP
2.	201506366	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
3.	201506365	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
4.	201504990	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 2.301, TRÊS VENDAS, PELOTAS/RS
5.	201505210	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA JOSÉ OLEGÁRIO DE BARROS, 46/58, VILA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, TAUBATÉ/SP
6.	201506797	FILOSOFIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	FACULDADE CATÓLICA DE FORTALEZA	ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA	AVENIDA DOM MANUEL, 03, SEMINÁRIO DA PRAINHA, CENTRO, FORTALEZA/CE
7.	201506363	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
8.	201505114	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INVERNADA, 595, VERA CRUZ, VALINHOS/SP
9.	201506367	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
10.	201505408	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
11.	201506346	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO	ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO	RUA JOSÉ POSSER, 275, PELEGRINO, MARAU/RS
12.	201506362	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
13.	201506102	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACHO CARDOSO S/C LTDA - ME	TRAVESSA SARGENTO DUQUE, 85, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE
14.	201505133	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DO RIO GRANDE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA RHEINGANTZ, 91, PARQUE RESIDENCIAL COELHO, RIO GRANDE/RS
15.	201505255	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA MANOEL SANTIAGO, 1155, VILA SÃO LUIS, DOURADOS/MS
16.	201505407	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
17.	201504853	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA EDUARDO ANDRÉA MATARAZZO, 891, VIA NORTE, RIBEIRÃO PRETO/SP
18.	201506836	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
19.	201504842	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA EDUARDO ANDRÉA MATARAZZO, 891, VIA NORTE, RIBEIRÃO PRETO/SP
20.	201504963	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DO RIO GRANDE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA RHEINGANTZ, 91, PARQUE RESIDENCIAL COELHO, RIO GRANDE/RS
21.	201505051	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
22.	201505119	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. ARMANDO PANNUNZIO, 1478, ITANGUÁ, SOROCABA/SP
23.	201505184	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 505, JARDIM DO MAR, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
24.	201506649	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO	RUA 12 DE OUTUBRO, 40, CENTRO, RIO VERDE/GO
25.	201505212	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE PASSO FUNDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA PAISSANDU, 1200, CENTRO, PASSO FUNDO/RS
26.	201505410	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
27.	201506594	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO	RUA 12 DE OUTUBRO, 40, CENTRO, RIO VERDE/GO
28.	201505128	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 23, PARQUE DAS PALMEIRAS, CENTRO, PARIPIRANGA/BA
29.	201505185	POLÍMEROS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 505, JARDIM DO MAR, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
30.	201505200	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DA AMAZÔNIA	A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME	RODOVIA BR 316 KM 07, 590, CENTRO, ANANINDEUA/PA

PORTARIA Nº 97, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, publicada no dia 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201506294	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	AVENIDA PROF. CELSO FERREIRA DA SILVA, 1001, JARDIM EUROPA, AVARÉ/SP
2.	201506512	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO TINTO, 152, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
3.	201504725	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	RUA TEDINHO ALVIM, 1000, CAMPUS UNIVERSITARIO, LIBERDADE, DIVINÓPOLIS/MG
4.	201505681	ARTES (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA	EMPRESA CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO S/A	RUA JACOBINA, 165, SÃO FRANCISCO, NOVA VENÉCIA/ES
5.	201505726	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	30 (trinta)	FACULDADE NETWORK	COLEGIO NET WORK S/S LTDA	AVENIDA AMPÉLIO GAZZETTA, 2445, LOPES IGLESIAS, NOVA ODESSA/SP
6.	201506289	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE	RUA PROF. PEDREIRA DE FREITAS, 415, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
7.	201506480	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO TINTO, 152, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
8.	201506688	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP	PRAÇA DR. RENATO MACHADO, 10C, CENTRO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
9.	201505963	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CESUSC	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	RODOVIA SC 401, KM 10, S/N, TREVO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC
10.	201506231	TEOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE VALE DO GORUTUBA	ASSOCIACAO DE ENSINO VALE DO GORUTUBA S/S LTDA	AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 302, CENTRO, NOVA PORTEIRINHA/MG
11.	201506466	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DOM BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ, 1172, LINDÓIA, CURITIBA/PR
12.	201504947	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA EDELINA MENEGHEL RANDO, 151, VILA MACEDO, BANDEIRANTES/PR
13.	201505967	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE CESUSC	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	RODOVIA SC 401, KM 10, S/N, TREVO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC
14.	201506081	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TERESINA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI-AESPI	RUA WALFRAN BATISTA, 91, SÃO CRISTÓVÃO, TERESINA/PI
15.	201506467	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA PAULO MARTINS, 314, MERCÊS, CURITIBA/PR
16.	201504968	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BRASILEIRA	EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO S.A. - EMBRAE	RUA JOSÉ ALVES, 301, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
17.	201505620	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSWALDO DA SILVA CORRÊA, 621, BAIRRO SANTA MARTA, CUIABÁ/MT
18.	201506372	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO TINTO, 152, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
19.	201506382	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	AVENIDA T-2, 1993, SETOR BUENO, GOLÂNIA/GO
20.	201506648	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	TRAVESSA SANTO ANTONIO, 179, CIDADE ALTA, BENTO GONÇALVES/RS
21.	201504822	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ASSOCIACAO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	AVENIDA PADRE JAIME, 2600, CENTRO, MOGI GUAÇU/SP
22.	201504883	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR	FUNDAÇÃO ESPERANÇA	RUA COARACY NUNES, 3315, CAIXA POSTAL 222, CARANAZAL, SANTARÉM/PA
23.	201505964	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA	CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA	AV. PORTO VELHO, 401, JOÃO XXIII, FORTALEZA/CE
24.	201504870	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTÃO DE SÃO PAULO	ETAPA EDUCACIONAL LTDA	RUA VERGUEIRO, 1951, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
25.	201505069	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS UNIDADE GUARAPARI	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RODOVIA JONES DOS SANTOS NEVES, 1000, LAGOA FUNDA, GUARAPARI/ES
26.	201506121	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO SUDESTE MINEIRO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO, 3180, LOJA 01, 02 E 03 DO ED. SAINT PIETRO, SÃO MATEUS, JUIZ DE FORA/MG
27.	201505002	JORNALISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO LTDA - ME	RUA AARÃO REIS, 1000, CENTRO, CAXIAS/MA
28.	201505570	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO TAUBATÉ DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO DE ENSINO SAO JOSE DOS CAMPOS "AESJC"	AVENIDA DOM PEDRO I, 3.575, ESQUINA COM R. ANTÔNIO CASTILHO MARCONDES, JARDIM EULÁLIA, TAUBATÉ/SP
29.	201506621	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	RUA SÃO MIGUEL, 176, AFOGADOS, RECIFE/PE



30.	201505059	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VALE DO GORUTUBA	ASSOCIACAO DE ENSINO VALE DO GORUTUBA S/S LTDA	AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 302, CENTRO, NOVA PORTEIRINHA/MG
31.	201506295	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	AVENIDA PROF. CELSO FERREIRA DA SILVA, 1001, JARDIM EUROPA, AVARÉ/SP
32.	201504848	MARKETING (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO DE PIRACICABA	COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO	RUA BOA MORTE, 1835, CENTRO, PIRACICABA/SP
33.	201504977	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CAPIXABA DA SERRA	EMPRESA CAPIXABA DA SERRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
34.	201505813	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CESUSC	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	RODOVIA SC 401, KM 10, S/N, TREVO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC
35.	201505433	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PROCESSUS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 4.400, REGIÃO ADMINISTRATIVA XX, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
36.	201506464	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ, 1172, LINDÓIA, CURITIBA/PR
37.	201505760	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	PRAÇA DO ESTUDANTE, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, IMACULADA CONCEIÇÃO, VARGINHA/MG
38.	201504877	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE HORIZONTINA	INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTENCIA EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA DOS IPÊS, 565, ESQ. ELDERADO, HORIZONTINA/RS
39.	201505149	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FAE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RUA PAULINO SIQUEIRA CORTES, 1.450, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
40.	201506095	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA	AV. PEDRO LUIZ RIBEIRO OD. 01, LT. 01, 01, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO, CONJUNTO BELA MORADA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
41.	201505053	PRODUÇÃO CULTURAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	RUA ALAGOAS, 903, PRÉDIO 01, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO/SP
42.	201505157	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA EDWY TAQUES DE ARAÚJO, 1.100, GLEBA PALHANO, LONDRINA/PR
43.	201505962	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA	CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA	AV. PORTO VELHO, 401, JOÃO XXIII, FORTALEZA/CE
44.	201506269	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU	ASSOCIACAO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU	RUA AZEVEDO COUTINHO, S/N, TÉRREO, PETRÓPOLIS, CARUARU/PE
45.	201504735	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CEARENSE	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA	AVENIDA JOÃO PESSOA, 4005, DAMAS, FORTALEZA/CE
46.	201504979	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CAPIXABA DA SERRA	EMPRESA CAPIXABA DA SERRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
47.	201505618	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSWALDO DA SILVA CORRÊA, 621, BAIRRO SANTA MARTA, CUIABÁ/MT
48.	201505986	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO	ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO-ASPER	RUA AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA, 2011, JARDIM MARISOPOLIS, JOÃO PESSOA/PB
49.	201506310	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MÚLTIPLO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MULTIPLO S/C LTDA - EPP	AVENIDA BOA VISTA, 700, PARQUE SÃO FRANCISCO, TIMON/MA
50.	201506615	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	TRAVESSA SANTO ANTONIO, 179, CIDADE ALTA, BENTO GONÇALVES/RS

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, publicada no dia 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201505469	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE VICTOR HUGO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ALEF LTDA - EPP	AVENIDA DOM PEDRO II, 135, CENTRO, SÃO LOURENÇO/MG
2.	201506506	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE GUAIRACÁ	SESG - SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR GUAIRACA LTDA	RUA XV DE NOVEMBRO, 7.050, CENTRO, GUARAPUAVA/PR
3.	201506200	AGRIMENSURA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA	AVENIDA ANTONIETA ALTENFELDER, 65, JARDIM SANTA ANTONIETA, MARÍLIA/SP
4.	201505168	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE POÇOS DE CALDAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 1.046, JARDIM DO GINÁSIO, POÇOS DE CALDAS/MG
5.	201506556	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS

6.	201506516	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC
7.	201506542	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA	AVENIDA ANTONIETA ALTENFELDER, 65, JARDIM SANTA ANTONIETA, MARÍLIA/SP
8.	201504939	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS SOBRAL PINTO	UNIC EDUCACIONAL LTDA	RUA FLORIANO PEIXOTO, 597, CENTRO, RONDONÓPOLIS/MT
9.	201505249	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA	RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
10.	201506218	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE VÉRTICE	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP	RUA BERNARDO TORRES, 180, RETIRO, MATIPÓ/MG
11.	201504894	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
12.	201505131	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 229, BETIM, BETIM/MG
13.	201505515	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS
14.	201504708	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA MANOEL ROMÃO, S/N, ESPAÇO CLUBE DE CAMPO, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS/BA
15.	201505252	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA	RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
16.	201505526	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNIGRAN CAPITAL	UNIGRAN EDUCACIONAL	RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 325, - ATÉ 1010/1011, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS
17.	201505242	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
18.	201506632	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM	RUA NOVA DOS PORTUGUESES, 365, SANTA TEREZINHA, SÃO PAULO/SP
19.	201506412	FILOSOFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO DE FILOSOFIA E TEOLOGIA DE GOIÁS	UNIAO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	7A AVENIDA, 531, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO
20.	201506698	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DAS ÁGUAS EMENDADAS - FAE	JUPASA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	AVENIDA INDEPENDÊNCIA SCC, QUADRA 1, BLOCO C, S/N, ED. PLAZA SHOPPING SALAS M-07 E M-08, PLANALTINA, BRASÍLIA/DF
21.	201506799	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO MARANHÃO	UNISULMA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DO MARANHÃO LTDA - ME	RUA SÃO PEDRO, S/N, JARDIM CRISTO REI, NOVA IMPERATRIZ, IMPERATRIZ/MA
22.	201506687	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA	RUA LARANJEIRAS, 1.838, GETÚLIO VARGAS, ARACAJU/SE
23.	201506104	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DAS ÁGUAS EMENDADAS - FAE	JUPASA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	AVENIDA INDEPENDÊNCIA SCC, QUADRA 1, BLOCO C, S/N, ED. PLAZA SHOPPING SALAS M-07 E M-08, PLANALTINA, BRASÍLIA/DF
24.	201506406	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 10, CIDADE NOVA VIII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA
25.	201505793	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC
26.	201506242	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE	UNIAO CAPIXABA DE ENSINO	RUA SÃO JORGE, 9, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES
27.	201506524	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DO CENTRO LESTE	U.C.L. - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DO CENTRO LESTE	RODOVIA ES-10, KM. 6, CAMARÁ, SERRA/ES
28.	201505160	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS	UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.	AVENIDA LUÍS TARQUÍNIO PONTES, 600, CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA
29.	201504955	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
30.	201506497	AGROINDÚSTRIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA	COMANDANTE JOÃO RIBEIRO DE BARROS, S/N, SP 294, ACESSO A GARÇA KM 1, GARÇA/SP
31.	201505145	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE SORRISO	UNIC SORRISO LTDA	AVENIDA NOÊMIA TONELLO DALMOLIN, 2499, PARQUE UNIVERSITÁRIO, SORRISO/MT
32.	201506341	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE PAULÍNIA	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP	RUA NÉLSON PRÓDOCIMO, 495, BELA VISTA, PAULÍNIA/SP
33.	201504839	CIÊNCIAS EXATAS - MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	RUA PIONEIRO, 2153, JARDIM DALLAS, PALOTINA/PR
34.	201505406	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC
35.	201505375	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE GUAIRACÁ	SESG - SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR GUAIRACA LTDA	RUA XV DE NOVEMBRO, 7.050, CENTRO, GUARAPUAVA/PR
36.	201505162	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SINERGIA	SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL, 199, BEIRA MAR, SÃO PEDRO, NAVEGANTES/SC
37.	201506178	AGRIMENSURA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA	RODOVIA FRANCISCO ALVES NEGRÃO (SP 258), KM 285, PILÃO D'ÁGUA, ITAPEVA/SP



38.	201504895	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
39.	201505514	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS
40.	201505191	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA	RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
41.	201506636	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC
42.	201506712	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE CURITIBA	IROP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AV. SENADOR SOUZA NAVES, 1715, CRISTO REI, CURITIBA/PR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 327, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 14/2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº. 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº. 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências da Saúde, conforme Edital nº 14/2015, de 22/12/2015, publicado no DOU de 24/12/2015 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Matéria: Atenção Nutricional dos Ciclos de Vida II/Práticas de Cuidado em Saúde em Nutrição

Vaga: 01

Nível: Assistente A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.006128/2016-98

1º: CARLA DE MAGALHÃES CUNHA

Matéria: Práticas Integradas em Média e Alta Complexidade/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 01

Nível: Auxiliar A

Regime de Trabalho: 20H

Processo: 23007.006163/2016-15

1º: MARLA NIAG DOS SANTOS ROCHA

Matéria: Práticas Integradas em Média e Alta Complexidade/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 01

Nível: Auxiliar

Regime de Trabalho: 20H

Processo: 23007.006159/2016-49

1º: SAMUEL RIBEIRO JUNCAL

Matéria: Práticas Integradas em Média e Alta Complexidade/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 01

Nível: Auxiliar A

Regime de Trabalho: 20H

Processo: 23007.006157/2016-50

1º: MATEUS SANTANA DO ROSÁRIO

2º: CÂNDIDA ANDRADE LIMA LEITÃO GUERRA

Matéria: Atividade Prática em Saúde da Família/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 03(Ampla Concorrência)

Nível: Auxiliar A

Regime de Trabalho: 20H

Processo: 23007.006132/2016-56

1º: CAROLINE COSTA BOURBON

2º: MARIÂNGELA COSTA VIEIRA

3º: MARIA DORALICE DE SOUSA

4º: JULYANA MARIA LOPES QUINTINO

Matéria: Bases Teóricas e Técnicas para o cuidar em enfermagem na Atenção à Saúde do Adulto: abordagem clínica e cirúrgica/ Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.006137/2016-89

1º: JOSENEIDE SANTOS QUEIROZ

Matéria: Problemas de Saúde na Idade Adulta e na Terceira Idade/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 02

Nível: Auxiliar A

Regime de Trabalho: 20H

Processo: 23007.006152/2016-27

1º: JEANCARLO ARGOLLO REALE

2º: RENAN CARVALHO CASTELLO BRANCO

3º: LUCIANA BARBERINO ROCHA XIMENES

4º: JOÃO CLÁUDIO BARRETO NEIVA

Matéria: Neuropsicologia/Humanidades

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.006145/2016-25

1º: KELLY CRISTINA ATALÁIA DA SILVA

2º: PAULA SANDERS PEREIRA PINTO

Matéria: Psicologia em Instituições de Saúde/Humanidades

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.006172/2016-06

1º: RAFAEL COELHO RODRIGUES

2º: ALINE TONHEIRO PALMEIRA

Matéria: Problemas de Saúde na Infância e na Adolescência/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 01

Nível: Auxiliar A

Regime de Trabalho: 20H

Processo: 23007.006156/2016-13

1º: ANGELA GOMES DE VASCONCELOS

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 14/2015, de 22/12/2015, publicado no DOU de 24/12/2015.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 338, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010700/2016-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 063/DDP/2016, de 10 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 11/03/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Química

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adriana Cristina Gluiz	8,81
2º	Erica Davane Souza Dias	8,11
3º	Gustavo Silva Queiroz	8,00

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 337, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036308/2015-31, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Depar-

tamento de Engenharia Mecânica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Processos de Fabricação

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	MILTON PEREIRA	8,99
2º	CRISTIANO BINDER	8,70
3º	ADRIÁN GUILLERMO RICARDO LUCERO	7,09

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 339, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036032/2015-91, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Enfermagem/Enfermagem Médico Cirúrgica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 3 (três)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DANIELE DELACANAL LAZZARI	9,25
2º	MONICA MOTTA LINO	9,19
3º	MARIA LÍGIA DOS REIS BELLAGUARDA	8,90
4º	ALINE LIMA PESTANA MAGALHÃES	8,41
5º	BRUNA PEDROSO CANEVER	8,29
6º	ADRIANA DUTRA THOLL	7,91
7º	NATALIA GONCALVES	7,89
8º	ANA GRAZIELA ALVAREZ	7,54

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 340, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.054693/2015-06, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Recursos Florestais e Engenharia Florestal/Técnicas e Operações Florestais

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	MARCELO BONAZZA	8,42

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 341, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047058/2014-83, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Farmacologia, do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Farmacologia/Farmacologia Cardiorrenal/Fisiologia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DANIEL FERNANDES	8,82
2º	THIAGO VINICIUS ÁVILA	7,93
3º	BÁRBARA FALQUETTO BARNA	7,78
4º	REGINA DE SORDI	7,76
5º	LUCAS CEZAR PINHEIRO	7,30

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 123, DE 1º DE ABRIL DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000021/2012-28 deste Ministério, resolve:

Art 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correicionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, em consonância com a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA****ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 14.960, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
BRUNO LINDOSO DE MELO
CPF: 027.611.074-97

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
RETIFICAÇÃO**

Na Pauta de Julgamentos da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Sejul/CARF, publicada no DOU nº 60, de 30/03/2016, Seção 1, págs. 20/22, onde se lê: "15 - Processo nº: 15868.000347/2009-76 -

Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NELSON YUDI UCHIYAMA; 39 - Processo nº: 10830.006485/2006-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR; 47 - Processo nº: 13603.002625/2003-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.; 71 - Processo nº: 10530.723465/2011-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAURILIO COMPARIN; 75 - Processo nº: 10945.013330/2004-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOSE CLAUDIO RORATO; e 78 - Processo nº: 10580.720411/2009-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES ", leia-se: "15 - Processo nº: 15868.000347/2009-76 - Embargante: DRF DE ARAÇATUBA/SP e Interessado: NELSON YUDI UCHIYAMA; 39 - Processo nº: 10830.006485/2006-20 - Embargante: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA/2ª SEJUL/CARF e Interessado: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR; 47 - Processo nº: 13603.002625/2003-10 - Embargante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL; 71 - Processo nº: 10530.723465/2011-69 - Embargante: DRF/FEIRA DE SANTANA-BA e Interessado: MAURILIO COMPARIN; 75 - Processo nº: 10945.013330/2004-91 - Embargante: DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR e Interessado: JOSE CLAUDIO RORATO e 78 - Processo nº: 10580.720411/2009-31 - Embargante: DRF/SALVADOR-BA e Interessado: MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES; ".

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO
Em 1º DE ABRIL DE 2016**

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 50 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Calixto e Fiorilo Ltda - ME	06.994.660/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL022016, nome: Mitryus PAF Controle de Loja, versão: 2.03.000, código MD5: EC3BE915A543B3CE95238C4B288445AF *MITRYUSPAF
G&M Soluções Ltda	02.787.690/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0332016, nome: Quick Ticket, versão: 4.10.21, código MD5: 61E44B88E9F80BF12DBC840BB0C4ACF0 *QUICKTICKETCLIENT

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0012016R2, nome: SELLER PDV, versão: 7.02.4000, código MD5: bb18adc4521e5a0ad8b8816836ed8616 *Pdv
CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO S/A	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0022016R2, nome: CIGAM, versão: E11, código MD5: 10F227F7C058D1D3C5DE394EEA3181D2 *Cigam

3. Instituto de tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
L. VARGAS E CIA LTDA - ME	04.223.030/0001-18	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0052016, nome: SIS PDV, versão: 02.03, código MD5: 48c54b99c9c7165a107140396b34d017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 51 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Distribuidora Big Benn S/A	83.754.234/0001-51	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0272016, nome: SIG/6 Módulo POS, versão: 2.5, código MD5: 2850F774010FEE59CAD3C9B92DC7429 *SIG_POS_PDV
Autobyte Comercio e Informática Ltda	62.204.821/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0202016, nome: Autobyte PAF, versão: H6 TEFD, código MD5: 36933855649ED48D284F988686BFB141 *ATBTAPAF
Millennium Network Ltda	73.831.265/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0352016, nome: Millennium PDV, versão: M16, código MD5: E2AF61C0490F6A65D7CEBB51C924BC60 *PDVBROWSER



2. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA BEMASOFT INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 05.828.526-0001-88	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0032016, nome: BEMASOFT AUTOMAÇÃO COMERCIAL, versão: 2.2.200, código MD5: d017a877ae23976985ad7a462278c38 *PAF automação
---	----------------------------	--

3. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA Highsoft Sistemas Ltda	CNPJ 02.994.444/0001-15	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0052016, nome: HSPAFCF Programa Aplicativo Fiscal, versão: 510.10, código MD5: 9f82e829922359ae33ee7292087505d1 HSPafECF
--	----------------------------	--

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.630, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 10, 43, 45, 46, 49, 54 e 72 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela verificação da mercadoria para trânsito, ou o servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, sob a sua supervisão, poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.

....." (NR)
"Art. 43. No curso do despacho, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formalizará as exigências e registrará o atendimento delas no sistema.

....." (NR)
"Art. 45. A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade de origem.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concederá o regime depois de realizada a conferência.

....." (NR)
"Art. 46. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

....." (NR)

"Art. 49.
Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que concedeu o trânsito é responsável pelo desembarço da declaração selecionada para conferência." (NR)

"Art. 54. A declaração de trânsito, após o seu registro, poderá ser cancelada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício.

....." (NR)

"Art. 72.

.....

II - pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

.....§

4º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) onde for constatado o fato poderá excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 500, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º e 9º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IV - Despacho;

V - Despacho Decisório (DD);

VI - Informação;

VII - Instrução Normativa (IN);

VIII - Norma de Execução (NE);

IX - Nota;

X - Nota Executiva;

XI - Nota Técnica (NT);

XII - Ordem de Serviço (OS);

XIII - Parecer;

XIV - Parecer Normativo (PN);

XV - Portaria;

XVI - Resolução;

XVII - Solução de Consulta (SC);

XVIII - Solução de Consulta Interna (SCI); e

XIX - Solução de Divergência (SD).

....." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. O Despacho Decisório deverá conter relatório do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O ADE gerado por meio de sistema informatizado, devidamente explicitado em seu conteúdo os motivos de sua expedição, prescindirá da formalidade prevista no caput." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. Os atos gerados por meio de sistema informatizado poderão ter numeração sequencial de acordo com o sistema emissor.

"Art. 9º

§ 3º Na hipótese de ADE eletrônico gerado por sistema informatizado, a assinatura digital de que trata o § 2º poderá ser substituída pela chancela eletrônica, dispensadas as formalidades previstas no caput." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 2013, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

ATOS ADMINISTRATIVOS

Denominação do Ato	Autoridade/Órgão Competente para Edição do Ato	Finalidade do Ato
Acórdão	Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)	Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência.
Ato Declaratório Executivo (ADE)	Secretário Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador Especial	1) Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício; 2) Aplica-se especialmente nos casos de: a) reconhecimento ou suspensão de isenção; b) suspensão de imunidade;

	Superintendente Delegado Inspetor-Chefe	<p>c) declaração de inaptidão;</p> <p>d) exclusão de regimes tributários especiais;</p> <p>e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários;</p> <p>f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores;</p> <p>g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores;</p> <p>h) divulgação de agenda tributária;</p> <p>i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária;</p> <p>j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos;</p> <p>k) outorga de regimes ou recintos aduaneiros;</p> <p>l) classificação de mercadorias;</p> <p>m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial;</p> <p>n) aprovar os manuais e os leiautes dos arquivos de entrega de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);</p> <p>o) aprovar os leiautes aplicáveis aos campos, registros e arquivos das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);</p> <p>p) aprovar os requisitos de funcionalidades, segurança e controle fiscal dos sistemas de fiscalização.</p>
Ato Declaratório Interpretativo (ADI)	Secretário	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira e uniformizar entendimento.
Despacho	Secretário Subsecretário Superintendente Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Inspetor-Chefe Auditor-Fiscal da RFB Analista Tributário da RFB Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso.	<p>Alterar o débito por meio de revisão que não altere o crédito tributário constituído de ofício ou confessado, a declaração de obrigação acessória, a notificação de lançamento nem o lançamento;</p> <p>Alterar dados cadastrais;</p> <p>Aprovar Redarf;</p> <p>Outras atividades administrativas.</p>
Despacho Decisório (DD)	Secretário Subsecretário Superintendente Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Inspetor-Chefe Auditor-Fiscal da RFB	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência.
Informação	Secretário Subsecretário Superintendente Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Inspetor-Chefe Auditor-Fiscal da RFB Analista Tributário da RFB Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso. Servidor que atua no processo	Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do processo.
Instrução Normativa (IN)	Secretário	Complementar e normatizar a legislação tributária e aduaneira relativa a tributos administrados pela RFB.
Norma de Execução (NE)	Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador-Especial	Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira e administrativa.



Nota	Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador-Especial Chefe de Divisão/Seção/Setor	Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira ou administrativa.
Nota Executiva	Servidor demandado a prestar a informação	1) Apresentar de forma resumida e objetiva esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. 2) Não contém informação de dispositivos legais. Eventual necessidade de citação de dispositivo legal deve ser feita em nota de rodapé; e 3) Dispensa assinatura.
Nota Técnica (NT)	Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador-Especial Chefes de Divisões da SRRF	a) Da Cosit - Interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação, inteligência ou de arrecadação. De uso exclusivamente interno da RFB. b) Das Demais autoridades - orientar as unidades da RFB sobre procedimentos compreendidos na sua área de atuação.
Ordem de Serviço (OS)	Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor-Chefe Agente	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da RFB.
Parecer	Servidor ou autoridade competente	Fornecer subsídios técnicos e dar suporte e fundamento às decisões da Administração sobre assuntos submetidos à sua apreciação, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração.
Parecer Normativo (PN)	Secretário	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira.
Portaria	Secretário Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor-Chefe Agente	Dispor, no âmbito da RFB, sobre: a) o funcionamento de serviços de administração tributária (inclusive de atendimento ao contribuinte), serviços aduaneiros e serviços gerais; b) a organização administrativa (inclusive jurisdição das unidades); c) a produção e o controle de informações; d) os procedimentos administrativo-disciplinares; e) a administração de recursos orçamentários e financeiros e outras matérias administrativas; f) gestão de pessoas; g) matérias de caráter normativo, quando couber; h) delegação de competência; i) procedimentos administrativos, no âmbito de sua competência.
Resolução	Presidente da Turma de Julgamento de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Relator ou Redator designado Secretário da Receita Federal do Brasil	a) Da DRJ - deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência. b) Do Secretário da RFB - estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a comitê da RFB de que seja Presidente.
Solução de Consulta (SC)	Coordenador-Geral (Cosit ou Coana)	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira e classificação de mercadorias e de serviços.
Solução de Consulta Interna (SCI)	Coordenador-Geral (Cosit)	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira em decorrência de consulta formulada por unidades da RFB.
Solução de Divergência (SD)	Coordenador-Geral (Cosit ou Coana)	Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre Soluções de Consultas.

CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Aprova o formulário eletrônico da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, declara:

Art. 1º Fica aprovado o formulário eletrônico da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat).

Art. 2º A Dercat estará disponível para utilização a partir das 8h00min de 4 de abril de 2016, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº

45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Nº 10120.004267/0116-94, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 10 de novembro de 2017, a empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 45.361.425/0001-64.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 21 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.016502/0216-81, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 18 de dezembro de 2017, a empresa DU PONT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.064.929/0001-79.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 28 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.018059/0216-82, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 31 de dezembro de 2016, a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 54.516.661/0001-01.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO
E EDUCAÇÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Approva formato alternativo de formulários para apresentação de informações pelos interessados.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 941, de 9 de julho de 2015, declara:

Art. 1º. Ficam instituídos, por meio deste Ato Declaratório Executivo, com o intuito de facilitar a apresentação de informações pelo interessado, os formulários digitais abaixo relacionados, como alternativa aos formulários aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 987, de 22/12/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.368, de 26/07/2013, bem como para atender a previsão do art. 72, da Lei 8383, de 30/12/1991, no que se refere à isenção do IOF para as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros:

- Declaração de União Estável;
- Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial;
- Requerimento de Isenção de IPI para Táxi;
- Requerimento de Isenção de IPI para Táxi - Transferência do Direito;
- Requerimento de Isenção de IPI para Táxi - Transferência do Veículo;
- Requerimento para Transferência, com Pagamento do IPI;
- Autorização - Condutor Autônomo;
- Autorização - Cooperativa;
- Autorização - Benefício Pleiteado por Transferência do Direito;
- Autorização - Transferência de Veículo Adquirido com Isenção de IPI;
- Autorização - Transferência de Veículo com Pagamento do IPI;

- Declaração de Regularidade Fiscal - Contribuições Previdenciárias;

- Requerimento de Isenção de IOF - Taxista.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5o, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1o, § 2o; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS.

Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5o, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1o, § 2o; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Os serviços de tratamento e destinação final de resíduos urbanos não se confundem com os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria, não sendo aos primeiros aplicável a retenção na fonte das Contribuições Sociais prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5o, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1o, § 2o; IN RFB nº 1.234, de 2012; Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 29 DE MARÇO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIO DE MODO GERAL E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça atividade classificada na CNAE 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral - e na CNAE 4330-4/99 - outras obras de acabamento -, enquadrada no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (tributada exclusivamente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006), que esteja contemplada pelo regime de tributação substitutivo da contribuição previdenciária patronal, está sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça atividade classificada na CNAE 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral - e na CNAE 4330-4/99 - outras obras de acabamento -, enquadrada no § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (tributada exclusivamente pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006), não está sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na forma da Lei nº 12.546, de 2011, uma vez que o referido Anexo III já contempla a contribuição previdenciária patronal, ainda que sua atividade esteja contemplada no regime de tributação substitutivo da contribuição previdenciária patronal.

A microempresa e à empresa de pequeno porte que exerçam atividades sujeitas à tributação do anexo IV em conjunto com outra atividade sujeita à tributação do anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e estejam contempladas pelo regime de tributação substitutivo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 19 da IN RFB nº 1.436, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 331, de 04 de dezembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso IX, §5º-C, inciso I; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, caput, inciso IV, e §§ 7º e 8º; IN RFB nº 1.436, DE 2013, art. 19, § 1º; ADI nº 8, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Baixa, de ofício, as inscrições no CNPJ
02.681.443/0001-10 e 00.272.005/0001-73

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720452/2016-21, declara:

Art. 1º - BAIXADAS, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica as inscrições 02.681.443/0001-10 da empresa HOSPITAL DOM ABEL LTDA, e 00.272.005/0001-73 da empresa SEBASTIÃO TIAGO DE SOUZA & CIA LTDA - ME, em razão de terem sido canceladas no órgão de registro, com data de 22/12/2011, de acordo com o art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis-GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo nº 13116.722004/2015-81, declara que:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CNPJ 42.445.403/0001-94.

Art. 2º O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605, de 2006, art. 10, § 1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605, de 2006, art. 13, § 2º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no Processo Administrativo nº 10730.723710/2015-13, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada PAULO ROBERTO DE SOUZA ROCHA 43301436749, CNPJ nº 14.381.518/0001-27, desde a data 29/09/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

MARCELO MACEDO MARTINS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto nos Arts. 17 e 18, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e face ao constante no Processo Administrativo nº 10120.721572/2016-99, declara:

Art. 1º NULA a inscrição CPF nº 060.683.031-60, emitida em nome de MARCUS VINÍCIOS OLIVEIRA GOMES.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto nos Arts. 17 e 18, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e face ao constante no Processo Administrativo nº 10120.721570/2016-08, declara:

Art. 1º NULA a inscrição CPF nº 106.108.739-54, emitida em nome de FERNANDA VASCO MASSANARES.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no Processo Administrativo nº 10120.721574/2016-88, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada NASSAR E MASSANARES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 17.611.436/0001-10, desde a data 10/03/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no Processo Administrativo nº 10120.720286/2016-14, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada THALITA SIQUEIRA E SILVA 03182643150, CNPJ nº 14.687.520/0001-29, desde a data 29/11/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

MARCELO MACEDO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 28 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre abandono de mercadorias apreendidas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 12266.720200/2016-16, declara:

Art. 1º: O ABANDONO das mercadorias discriminadas no Edital de Abandono 0227600 / EDTERA000004 / 2016, emitido em 07 de março de 2016, em anexo às fls. 13 a 14 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES DIAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica NEUROTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 05.359.081/0001-34.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

1º - Declarar, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.721860/2016-54, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado às fls. 33 a 35, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica NEUROTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 05.359.081/0001-34, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0004/2016, expedido em 18/02/2016, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a seguir destacados:

1-Endereço da Unidade Produtora Incentivada: Av. Marquês de Olinda, nº 126, Recife Antigo, Recife, Estado de Pernambuco;

2-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

3-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008.

4-Condição onerosa atendida: MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

5-Setor prioritário considerado: Eletro-eletrônica - Software, disposto no artigo 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

6-Atividade objeto da redução: Desenvolvimento e licenciamento de programa de computador;

7-Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2013;

8-Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;

9-Início do prazo: 1º de janeiro de 2016;

10-Término do prazo: 31 de dezembro de 2025;

11-Percentual de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis: 75%

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 28 DE MARÇO DE 2016**

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDAM, a favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.380.578/0001-89.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

1º - Declarar, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 11971.720814/2015-89, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado às fls. 117 a 119, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 24.380.578/0001-89, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0024/2015, expedido em 09/10/2015, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDAM, a seguir destacados:

1-Endereço da Unidade Produtora Incentivada: Estrada Vicinal Picadão, Km 22, Zona Rural, Cidade de Ourilândia do Norte, Estado do Pará;

2-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

3-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008.

4-Condição onerosa atendida: INSTALAÇÃO de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

5-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação disposto no artigo 2º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002;

6-Atividade objeto da redução: Produção de Gases Industriais (Nitrogênio e Oxigênio);

7-Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2014;

8-Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;

9-Início do prazo: 1º de janeiro de 2015;

10-Término do prazo: 31 de dezembro de 2024;

11-Percentual de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis: 75%

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAURO DE FREITAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 1º DE ABRIL DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no art. 33, inciso I e § 1º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 13.110.646/0001-73, em nome da empresa SALÃO DE BANHO E TOSA NIKITA LTDA - ME, observado o que consta do processo administrativo 13502.720185/2012-13.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em face do disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 30 DE MARÇO DE 2016

Declara o abandono de mercadorias apreendidas em conformidade com a Portaria MF nº 159 de 03/02/2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

ABANDONADAS as mercadorias constantes dos processos abaixo relacionados, de acordo com o art. 2º e os itens I e II do art. 1º, todos da Portaria MF nº 159 de 3 de fevereiro de 2010.

Nº do Processo	Editais de Intimação
18203.720454/2015-74	0710200/7241/15
18203.720455/2015-19	0710200/7242/15
18203.720456/2015-63	0710200/7244/15
18203.720458/2015-52	0710200/7245/15
18203.720569/2015-69	0710200/7304/15
18203.720004/2016-62	0710200/7004/16
18203.720006/2016-51	0710200/7006/16

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 29 DE MARÇO DE 2016

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723488/2015-41, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CRISTALÂNDIA I EÓLICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 22.499.471/0001-29.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 342, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 12 de novembro de 2015 e publicada no DOU nº 217, Seção I, página 70, em 13 de novembro de 2015.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CRISTALÂNDIA I EÓLICA S.A.

CNPJ: 22.499.471/0001-29
Matrícula CEI: 51.233.06754/72

Setor de Infraestrutura: Energia elétrica
Nome do Projeto: EOL CRISTALÂNDIA I
Tipo: Central Geradora Eólica

Ato Autorizativo: Portaria nº 342, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 12 de novembro de 2015 e publicada no DOU nº 217, Seção I, página 70, em 13 de novembro de 2015.
Localização: Município de Dom Basílio, Estado da Bahia
Prazo estimado de execução: 1º/11/2016 a 1º/07/2017

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em VITÓRIA/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N.º 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº. 1.432/2013 e suas alterações posteriores e, tendo em vista ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 13767.720328/2015-11 declara que:

O estabelecimento da COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CAMPONESA DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ: 16.857.704/0002-04, localizado junto ao CÔRREGO SÃO JOSÉ S/N, na ZONA RURAL de ÁGUA BRANCA/ ES, CEP: 29.795-000 está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº. 07201/00480, de estabelecimento ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF nº. 1432/2013 e suas alterações.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 1432/2013, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

A ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
420.870.948-02	WILLIAM VAZ CORREA	10314.720151/2016-73
140.140.048-56	ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC	10314.720165/2016-97
074.613.928-40	ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI	10314.720213/2016-47
173.516.558-12	JORGE FABIO RODRIGUES MEDEIROS	10314.720215/2016-36

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
287.652.198-99	DOUGLAS PASSOS DA SILVA	10314.728547/2015-88
290.986.418-90	WILLIAN FIORILO	10314.720403/2016-64

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
287.652.198-99	DOUGLAS PASSOS DA SILVA	10314.728547/2015-88
290.986.418-90	WILLIAN FIORILO	10314.720403/2016-64

4. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de renúncia expressa do interessado:

CPF	NOME	PROCESSO
356.388.838-86	NORBERTO RIBEIRO NETO	10314.720402/2016-10

LUCIANA COUTO MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE MARÇO DE 2016

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.725854/2015-77, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa Black Ocean Trade e Consultoria Ltda, Cnpj 11.898.531/0001-60, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "d", da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 735, inciso III, alínea "d", do Decreto 6.759/2009, a pena de cancelamento do cadastro no Siscomex.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 1º DE ABRIL DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO, CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadoria utilizada em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação - DI nº 16/0366762-0 de 09/03/16.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Cancela Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros expedida em favor de ANA MARIA MARCON, CEI 70.006.00356/65, sob o N.º 240772011 - 21036080 desde a sua emissão no dia 19/04/2011, em razão de emissão indevida, conforme demonstrado no dossiê digital 10010.040445/0316-13.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Cancela Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:



Art. 1º Cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros expedida em favor de NELSON BAPTISTA DE SOUZA, CEI 21.499.55512/63, sob o N.º 173452011 - 21036080 desde a sua emissão no dia 14/03/2011, em razão de emissão indevida, conforme demonstrado no dossiê digital 10010.040758/0316-71.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ ALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 1º DE ABRIL DE 2016**

Cancela Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros expedida em favor de MAURICIO FERRAZ E OUTROS, CEI 43.570.05032/62, sob o N.º 222622011 - 21036080 desde a sua emissão no dia 11/04/2011, em razão de emissão indevida, conforme demonstrado no dossiê digital 10010.000870/0416-32.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ ALVES

**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 28 DE MARÇO DE 2016**

Declaração de Inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresa não localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado Mediante Termo de Diligência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 12.236.875/0001-76, pertencente a DESPAL PAULISTA AGRONEGÓCIOS BIOENERGIA LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência, em acatamento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-Diligência nº 0810700-2015-00455-7, constante do Processo Administrativo nº 16004.720030/2016-10.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física MAURO JOSÉ LUDWIG, Matrícula CEI nº 36.240.01491/09, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (RS), no endereço: Avenida Brasil nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMIR ANTÔNIO GIRARDI JÚNIOR

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 181, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e,

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; resolve:

Art. 1º Divulgar os anexos 5, 6 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal de fevereiro de 2016, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, em complementação à Portaria nº 173, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2016**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		R\$ milhares
	Em 31 DEZ/2015 (a)	Em 29 FEV/2016 (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.073.909.913	4.085.311.191	
DEDUÇÕES (II)	2.343.304.205	2.289.739.245	
Ativo Disponível	879.390.031	791.078.178	
Haveres Financeiros	1.509.174.008	1.545.511.568	
(-) Restos a Pagar Processados	-45.259.835	-46.850.501	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.730.605.708	1.795.571.946	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.687.612	48.687.612	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) ¹	-358.252.600	-311.186.765	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	2.137.545.920	2.155.446.323	
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	Até o Mês (b-a)		
RESULTADO NOMINAL	17.900.403		

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo têm por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2016

RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III)		R\$ milhares	
RECEITAS	RECEITAS		
	Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	
RECEITA TOTAL	230.791.063	217.009.029	
Receita Administrada pela RFB (I)	144.583.741	143.171.774	
Imposto de Importação	5.668.754	6.282.053	
IPI	7.165.005	8.437.250	
Imposto de Renda	62.514.718	59.546.864	
IOF	5.785.412	5.302.630	
COFINS	34.482.650	34.885.509	
PIS/PASEP	9.491.460	9.322.036	
CSLL	16.221.962	16.023.066	
CPMF	883	211	
CIDE Combustíveis	964.210	3.472	
Outras	2.288.688	3.368.683	
Incentivos Fiscais	0	0	
Arrecadação Líquida para o RGPS (II)	55.126.047	52.905.796	
Receitas Não Administradas pela RFB (III)	31.081.276	20.931.459	
Concessões e Permissões	11.571.001	359.761	
Dividendos e Participações	2.629	132.922	
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.786.836	1.834.938	
CotaParte de Compensações Financeiras	4.493.492	5.920.224	
Demais Receitas Não Administradas pela RFB	13.227.317	12.683.613	
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	39.465.825	41.451.191	
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	191.325.238	175.557.838	
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ² (VI)	0	0	
DESPESAS			
	Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	
DESPESA TOTAL	201.599.126	172.568.820	
DESPESAS OBRIGATORIAS (VII)	158.706.220	129.455.676	
Benefícios Previdenciários (VIII)	73.835.020	64.432.797	
Pessoal e Encargos Sociais	40.991.718	38.067.120	
Outras Despesas Obrigatórias	43.879.482	26.955.758	
Abono e Seguro Desemprego	13.191.384	7.251.103	
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.902.756	6.939.668	
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.920.810	3.319.654	
FUNDEB (Complem. União)	3.292.133	3.684.368	
Subsídios, Subvenções e Proagro	12.369.571	1.238.144	
Demais	3.202.828	4.522.821	
DESPESAS DISCRICIONÁRIAS - TODOS OS PODERES (IX)	42.892.906	43.113.144	
PAC	6.961.778	7.468.470	
Emissões de TDA	0	0	
Demais Poder Executivo	34.212.760	34.151.341	
LEJU/MPU	1.718.367	1.493.332	
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ³ (X)	0	0	
RESULTADO PRIMÁRIO			
	Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (XI) = (V)-(VII+IX)+VI-X)	-10.273.888	2.989.018	
Tesouro Nacional e Bacen (XII) = (I-IV-VII+VI-X)	8.435.085	14.516.020	
Previdência Social - RGPS ⁴ = (II-VIII)	-18.708.973	-11.527.002	

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central,

² Receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

³ Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.

⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2016

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)		R\$ milhares	
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Mês (b)	% em Relação à Meta (b/a)
	Resultado Nominal		17.900.403
Resultado Primário	24.000.000	-10.273.888	-42,81



PORTARIA Nº 184, DE 29 MARÇO DE 2016

Altera o Anexo III da Portaria STN nº 698, de 26 novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no § 4º do art. 1º do Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, e no § 1º do art. 1º da Portaria MPOG nº 67, de 2 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Portaria STN nº 698, de 26 de novembro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional
ANEXO III - Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Setorial do Sistema de Administração Financeira Federal

ÓRGÃO SETORIAL	MPPFS			MPEOF			TOTAL			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Presidência da República	2	2	-	3	2	-	5	4	-	9
Gabinete da Vice-Presidência da República	2	1	-	2	-	-	4	1	-	5
Advocacia-Geral da União	6	1	-	4	-	-	10	1	-	11
Min. Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	2	-	3	-	-	4	2	-	6
Min. da Ciência e Tecnologia	4	3	-	4	-	-	8	4	-	12
Min. da Fazenda	6	1	-	10	1	-	16	2	-	18
Min. da Educação	5	1	-	7	-	-	12	1	-	13
Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	3	1	-	3	1	-	6	2	-	8
Min. da Justiça	5	1	-	6	1	-	11	2	-	13
Min. de Minas e Energia	2	1	-	1	-	-	3	1	-	4
Min. da Previdência Social	2	-	-	1	-	-	3	-	-	3
Min. das Relações Exteriores	3	1	-	4	1	-	7	2	-	9
Min. da Saúde	3	-	-	3	-	-	6	-	-	6
Min. Trabalho e Emprego	3	2	-	4	1	-	7	3	-	10
Min. Transportes	3	2	-	4	-	-	7	2	-	9
Min. das Comunicações	3	1	-	4	-	-	7	1	-	8
Min. da Cultura	2	-	-	1	-	-	3	-	-	3
Min. do Meio Ambiente	5	1	-	5	-	-	10	1	-	11
Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	1	-	-	1	-	-	2	-	-	2
Min. do Desenvolvimento Agrário	2	-	-	4	1	-	6	1	-	7
Min. do Esporte	2	1	-	1	1	-	3	2	-	5
Min. da Defesa	2	-	1	1	-	-	3	-	1	4
Min. da Integração Nacional	3	-	-	3	-	-	6	-	-	6
Min. do Turismo	1	3	-	3	2	-	4	5	-	9
Min. do Desenvolvimento Social e Combate a Fome	1	1	-	5	-	1	6	1	1	8
Min. das Cidades	3	1	-	3	-	-	6	1	-	7
TOTAL	75	27	1	90	12	1	165	39	2	206

Notas:

MPPFS - Macroprocesso de Elaboração da Programação Financeira Setorial

MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira

NS - Nível Superior

NI - Nível Intermediário

NA - Nível Auxiliar

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO SUSEP Nº 79, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o uso do certificado digital no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 333, de 9 de dezembro de 2015, e considerando o que consta no processo nº 15414.003187/2014-12, resolve:

Art. 1º O uso de certificado digital no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep obedece ao disposto nesta Instrução, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

I - usuário interno: servidor ativo efetivo ou em comissão da Susep que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas por esta Autarquia;

II - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

III - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

IV - autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais; bem como a emitir listas de certificados revogados e manter registros de suas operações;

V - certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI - certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

VII - mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis - como os tokens - que contêm o certificado digital e são inseridos no computador para efetuar a assinatura digital.

Art. 3º Os documentos eletrônicos produzidos no âmbito de atuação da Susep terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital tipo A3, de uso pessoal e intransferível, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - assinatura mediante uso de usuário (login) e senha.
§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos no âmbito da Susep, para assinatura de documentos de conteúdo decisório com circulação externa, para atos regulamentares dos mercados supervisionados pela Susep e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo à Autarquia.

§ 2º Os documentos eletrônicos produzidos na Susep cuja modalidade de assinatura não se enquadre nas hipóteses tratadas no § 1º deste artigo poderão ser assinados mediante uso de usuário (login) e senha.

§ 3º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação pelo usuário das normas sobre o assunto, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

Art. 4º A Susep proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º A Susep promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 5º O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora da Susep.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora.

Art. 6º Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 7º É permitido ao usuário interno adquirir, por meios próprios, para uso na Susep, certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, desde que ambos possuam características compatíveis com as especificações de certificação digital adotada pela Susep, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pela Autarquia dos custos havidos.

Art. 8º O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

I - digitação sucessiva de senha incorreta na tentativa de utilização do certificado;

II - dano ou formatação da mídia que armazena o certificado;

III - esquecimento da senha de utilização do certificado;

ou

IV - perda ou extravio.

§ 1º A inutilização pode ser efetuada automaticamente por solução de TI ou mediante solicitação de revogação à autoridade certificadora, e implica reemissão de novo certificado digital.

§ 2º Em caso de perda ou extravio antes do final do prazo de validade do certificado digital e quando comprovada a falta de zelo pela conservação do patrimônio público, o servidor será responsabilizado, inclusive arcando com os custos para nova aquisição ou ressarcimento do token e do certificado digital.

Art. 9º Incumbe à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI):

I - manter o fornecimento de unidades de token e emissão de certificados em número suficiente ao atendimento da demanda;

II - autorizar emissão de certificado digital;

III - emitir certificado digital através de empresas certificadoras;

IV - orientar os servidores sobre a utilização de certificados digitais, por meio de campanhas institucionais;

V - manter compatibilidade dos certificados emitidos com os sistemas do Governo Federal;

VI - auxiliar servidores em eventual processo de revogação de certificados;

VII - promover, quando necessário e em quantidade suficiente, a emissão de certificado na sede e Regionais da Susep;

VIII - instalar programa para utilização de senha de desbloqueio do token, que ficará sob a guarda da Coordenação Geral de TI.

IX - prover solução de TI para permitir o cadastramento, no Portal da Susep, de certificados digitais de usuários supervisionados ou representantes de entidades supervisionadas;

X - prover aplicação para identificação da autoridade certificadora;

XI - prover aplicação para conferência de assinatura, por terceiro, em documentos eletrônicos produzidos no âmbito da Susep;

Parágrafo único. Em caso de bloqueio do token, o respectivo usuário deverá reportar-se à Coordenação Geral de TI para orientação sobre o procedimento de desbloqueio.

Art. 10. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - solicitar imediatamente a revogação do certificado digital em caso de perda, roubo ou ocorrência de qualquer fato que comprometa a privacidade do certificado;

II - prestar informações no cadastro online, no sítio da prestadora ou autoridade credenciada, devendo comprová-las durante o processo de validação presencial;

III - assinar termo digital de recebimento do token e do certificado digital, garantindo o perfeito funcionamento do validador.

IV - apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora, a documentação necessária à emissão do certificado digital conforme orientação da CGETI;

V - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

VI - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

VII - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessas mídias; e

VIII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização do certificado;

§ 1.º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 2.º A vacância do quadro de pessoal da Susep não implica recolhimento, pela Autarquia, do certificado digital - e da respectiva mídia de armazenamento - anteriormente distribuído ao usuário interno.

Art. 11. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Instrução aos certificados digitais distribuídos pela Susep anteriormente à vigência desta norma.

Art. 13. Fica o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC autorizado, no âmbito de suas respectivas competências, a editar os atos que se fizerem necessários para a operacionalização desta Instrução, assim como para dirimir os casos omissos.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO CONSELHO DIRETOR E CNSP

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 1º ABRIL DE 2016

Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 2013.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 4/2012 e SUSEP nº 15414.001774/2010-43, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária, realizada em 30 de março de 2016, e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111/2004, resolve:

Art. 1.º Fica incluído o § 5.º ao Art. 4.º da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

"§ 5.º Caso seja necessário o fornecimento de informações e/ou documentos complementares para atendimento da demanda pela ouvidoria, o prazo de quinze dias mencionado no inciso III deste artigo ficará suspenso enquanto tais informações e/ou documentos não sejam fornecidos pelo reclamante, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega".

Art. 2.º O inciso VI do Art. 4.º da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - elaborar e encaminhar ao comitê de auditoria, quando existente, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da entidade, relatório semestral da ouvidoria, validado pela auditoria interna, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao encerramento do semestre analisado, com o seguinte conteúdo mínimo:

- qualidade e adequação da estrutura da ouvidoria;
- dados e informações sobre a eficácia dos sistemas e procedimentos da ouvidoria;
- estatísticas de todas as ações desenvolvidas pela ouvidoria em bases mensais e anuais, comparadas com os mesmos períodos do ano anterior;
- proposições de que trata o inciso V, mencionando a periodicidade e a forma de seu encaminhamento, discriminando as propostas não acatadas e respectivas justificativas, as acatadas e ainda não implementadas e respectivos prazos para implementação, e as já implementadas;
- cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução". N.R.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

INSTRUÇÃO SUSEP Nº 78, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito da Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 69 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 333, de 9 de dezembro de 2015, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.003346/2014-89, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º O procedimento, no âmbito da Susep, para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos, independentemente da natureza do suporte que os contém, observa o disposto na legislação em vigor e os requisitos específicos ao meio eletrônico estabelecidos nesta Instrução e nos Manuais de Utilização, disponibilizados no portal interno da Susep na intranet.

Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

I - SEI (Sistema Eletrônico de Informações): sistema de tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos, criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, para gerir o conhecimento institucional, visando eliminar a tramitação dos processos e documentos em meio físico (papel) na Susep;

II - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

III - certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

IV - documento arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da administração pública, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou natureza dos documentos;

V - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

VI - gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva administrar o recebimento, a produção, a tramitação e a preservação, ao longo do tempo, de documentos;

VII - processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa da Susep;

VIII - peça processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura eletrônica;

IX - Unidade SEI: unidade pertencente a um conjunto de unidades criadas no SEI para compor a hierarquia organizacional da Susep - com sigla e atribuições definidas no Regimento Interno - e para adequar o sistema aos processos de trabalho relacionados à Autarquia;

X - Unidade de Protocolo: unidade organizacional na Susep responsável por receber, registrar, classificar, distribuir e expedir os documentos de interesse da Susep;

XI - Unidade Gestora de Documentação: unidade organizacional na Susep responsável pela Gestão Documental;

XII - Unidade Gestora de Solução de Tecnologia da Informação: unidade organizacional na Susep responsável por estabelecer requisitos, definir regras e adequar processos de trabalho às funcionalidades dos sistemas computacionais desta Autarquia;

XIII - administrador do SEI: usuário ou grupo de usuários que possuem permissões avançadas que possibilitam a configuração dos recursos e parâmetros indispensáveis ao funcionamento do sistema;

XIV - usuário interno: servidor ativo efetivo ou agente público em posse de cargo em comissão da Susep que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas por esta Autarquia;

XV - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador da Susep que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pela Autarquia;

XVI - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pela Susep e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador;

XVII - responsável por Unidade SEI: agente público em posse de cargo em comissão ou função gratificada que exerça a chefia de uma unidade organizacional da Susep ou que detenha competência legal ou regulamentar para responder por determinada Unidade SEI;

XVIII - custodiante: pessoa ou Unidade da Susep que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pela Autarquia;

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I - Das Diretrizes de Uso

Art. 3.º São diretrizes que regem o processo eletrônico:

I - confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos cadastrados nas bases de dados corporativas;

II - transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informações seguras e precisas sobre deliberações da Susep e andamento de processos, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, consoante os normativos da Autarquia;

III - garantia de disponibilidade dos serviços de tecnologia da informação, de modo a assegurar a possibilidade de utilização institucional dos recursos tecnológicos da Susep mesmo com a ocorrência de imprevistos;

IV - integração de soluções de tecnologia da informação, com redução gradativa do quantitativo de sistemas utilizados na Susep, bem como melhoria no alinhamento das soluções com as necessidades de negócio;

V - aprimoramento da usabilidade das soluções de tecnologia da informação, com padronização de interfaces e da lógica de utilização das funcionalidades tecnológicas;

VI - facilidade e agilidade na obtenção de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a documentos e processos;

VII - celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos no âmbito da Susep;

VIII - modernização contínua dos processos de trabalho corporativos da Susep, com intensificação do uso de tecnologia da informação;

IX - automatização de procedimentos operacionais, com direcionamento da força de trabalho neles empregada para realização de outras atribuições; e

X - adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional.

Art. 4.º O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I - ser integralmente eletrônico;

II - ser formado de maneira cronológica e sequencial;

III - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, consoante determinações normativas;

IV - permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, apensamento, monitoramento, cobrança executiva e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

V - ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e

VI - propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para a Susep, de modo a possibilitar a utilização das funcionalidades a eles inerentes, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos da Autarquia.

§ 1.º A autuação de processos eletrônicos dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, tais como, capeamento, inclusão de termo de abertura, numeração de folhas e aposição de etiqueta padronizada.

§ 2.º O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, nos termos dos Manuais de Utilização.

§ 3.º É permitida a realização de atos simultâneos no processo eletrônico quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

Art. 5.º A conversão dos processos em papel para o meio eletrônico seguirá procedimento padrão definido nos Manuais de Utilização.

§ 1.º Em regra, os processos em papel seguirão seu trâmite até o encerramento em meio físico.

§ 2.º Em caráter excepcional, a Unidade Gestora de Documentação coordenará a digitalização do processo em papel.

Art. 6.º Os documentos serão recebidos preferencialmente em meio eletrônico e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pela Susep.

§ 1.º Os documentos em papel recepcionados pela Susep deverão ser encaminhados para a Unidade de Protocolo, onde seguirão procedimentos de digitalização.

§ 2.º As exceções, quanto a competência para receber documentos em papel, serão definidas nos Manuais de Utilização, conforme as necessidades logísticas da Susep.

§ 3.º O objeto, cuja digitalização não seja tecnicamente possível, será convertido em arquivo eletrônico por meios alternativos, a exemplo da captura de imagem, de modo a viabilizar a inserção nos autos eletrônicos, cabendo a devolução do objeto ao respectivo fornecedor.

Art. 7.º Os documentos eletrônicos, após assinatura eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1.º Os extratos digitais e os documentos digitalizados juntados aos autos, mas devidamente assinado eletronicamente por usuário interno, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2.º A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º A retirada de autos em meio eletrônico das dependências da Susep, por parte de Procuradores legalmente designados, nos termos dispostos em lei, dar-se-á pela vista eletrônica ou, na impossibilidade, pela concessão de cópia eletrônica.

Seção II - Dos Deveres e das Responsabilidades

Art. 9.º São deveres dos usuários do SEI:

I - promover a adequada utilização do sistema em sua Unidade SEI, abstendo-se de utilizá-lo para troca de mensagens, recados ou assuntos de interesse pessoal;

II - guardar sigilo sobre fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, ressalvadas aquelas de acesso público;

III - manter a cautela necessária na utilização do SEI, a fim de evitar que pessoas não autorizadas pratiquem atos no sistema;

IV - comunicar à Unidade Gestora de Documentação qualquer mudança percebida em privilégios de acesso ao sistema;

V - evitar a impressão de documentos digitais, zelando pela economicidade e pela responsabilidade socioambiental;

VI - assinar documentos no processo administrativo eletrônico apenas se detiver competência legal ou regulamentar, de acordo com as atribuições do seu cargo e com sua Unidade de lotação;



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 7.257.521,34 (sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001453/2014-14.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em três parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, para os fins previstos no artigo 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, XV e Parágrafo Único do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e art. 5º do anexo da Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam nº 47/2015, resolve:

Art. 1º - Considerar de interesse do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA o pleito da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A e encaminhar para Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, para a oitiva de que trata o artigo 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, considerando o Parecer Técnico GERAP-GEAFO Nº 2016/028, de 03 de março de 2016 e Relatório Técnico CGFIN nº 01/2016 - FDA, de 16 de março de 2016, emitidos respectivamente pelo Agente Operador e pela Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos da Sudam.

Art. 2º - Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 24 MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, para os fins previstos no artigo 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002 e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, XV e Parágrafo Único do anexo do Decreto nº 8.275, de 27 de

VII - participar dos programas de capacitação referentes ao SEI;

VIII - disseminar em sua Unidade o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao SEI.

Art. 10 O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Seção III - Da Disponibilidade das Informações

Art. 11 O processo eletrônico deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando acesso irrestrito aos usuários internos, mas garantindo a proteção da informação nos termos da Política de Segurança da Informação e Comunicações - Posic, instituída na Deliberação Susep n.º147, de 03 de outubro de 2011, e futuras atualizações.

Parágrafo único. A gestão da informação, relativo ao usuário externo, deve se pautar nas determinações da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais dispositivos regulamentares específicos de sigilo e proteção.

Seção IV - Da Conservação dos Documentos e Processos em Meio Eletrônico

Art. 12 O tratamento arquivístico - inclusive descarte - de documentos e processos eletrônicos deverá observar a aplicação da Tabela de Temporalidade da Susep para a área fim e da Resolução Conarq nº 14, de 24 de outubro de 2001, para a área meio, assim como as demais regulamentações do Arquivo Nacional.

§ 1.º Regulamentação interna disporá sobre o Plano de Classificação de Assuntos da atividade fim da Susep.

§ 2.º A gestão de documentos eletrônicos orienta-se pelos critérios da integridade e da disponibilidade das informações produzidas e custodiadas pela Susep, respeitados os requisitos legais e os princípios de segurança da informação.

Art. 13 Os documentos e processos eletrônicos constantes da base de dados devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as necessidades da Susep.

Art. 14 Regulamentação interna definirá Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, a partir de proposta formulada pelo Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC e examinada pela Unidade Gestora de Documentação e pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

§ 1.º O Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos deve conter, entre outros elementos, a política de cópias de segurança (backup) e de recuperação em casos de perda de informação, bem como de retenção de versões de documentos eletrônicos.

§ 2.º O descarte de documentos e processos eletrônicos poderá ser realizado somente após aprovação do Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, ressalvados os procedimentos relativos a descarte de versões de documentos definidos pela Unidade Gestora de Documentação.

Seção V - Da Assinatura Eletrônica de Documentos

Art. 15 Os documentos eletrônicos produzidos no âmbito de atuação da Susep terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital tipo A3, de uso pessoal e intransferível, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - assinatura mediante uso de usuário (login) e senha.

§ 1.º O uso de certificado digital é obrigatório, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos no âmbito da Susep, para assinatura de documentos de conteúdo decisório com circulação externa, para atos regulamentares dos mercados supervisionados pela Susep e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo à Autarquia.

§ 2.º Os documentos eletrônicos produzidos na Susep cuja modalidade de assinatura não se enquadre nas hipóteses tratadas no § 1.º deste artigo poderão ser assinados mediante uso de usuário (login) e senha.

§ 3.º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação pelo usuário das normas sobre o assunto, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

§ 4.º Demais regulamentações quanto ao uso do certificado digital no âmbito da Susep deverão ser reguladas por intermédio de Instrução específica.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO SEI

Art. 16 O SEI constitui-se em canal de serviços eletrônicos, disponível para usuários internos, colaboradores e externos, e contempla, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização;

II - registro, atuação, instrução e gestão de informações, documentos e processos;

III - transferência e divulgação de informações para pessoas, órgãos ou entidades interessados em determinado processo;

IV - comunicações e demais atos processuais;

V - atendimento de solicitação formulada por órgão, entidade ou agente legitimado, nos termos dos normativos em vigor;

VI - recebimento de documentos pela Susep; e

VII - intercâmbio eletrônico de informações com outros órgãos e entidades.

§ 1.º Em razão da natureza do serviço, há funcionalidades do SEI cujo acesso é exclusivo para usuários internos.

§ 2.º O nível de acesso às funcionalidades que compõem o SEI, para usuários internos, colaboradores e externos, será definido pela Unidade Gestora de Documentação, observado o disposto nesta Instrução.

§ 3.º A incorporação de serviços ao SEI será realizada gradualmente em função da implantação de funcionalidades tecnológicas e de alterações regimentais e normativas.

Art. 17 Os processos eletrônicos no SEI seguirão numeração específica, adotando as máscaras 15414.6XXXXX/AAAA-DV e 15414.7XXXXX/AAAA-DV, a fim de diferenciá-los das numerações dos processos em papel e dos processos do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos - REP.

Parágrafo único. Essa numeração diferenciada será adotada até a total implantação do processo eletrônico, quando passará a ser unificada por ato da Susep.

Art. 18 A utilização do SEI deve observar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - Posic, instituída na Deliberação Susep n.º147, de 03 de outubro de 2011.

Art. 19 Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 20 Os processos e os documentos eletrônicos da Susep, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Seção I - Das Competências

Art. 21 A Unidade Gestora de Documentação, na figura de Administrador do SEI, exercerá a gestão operacional do sistema, competindo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades da Susep e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional - PEN;

II - acompanhar a adequada utilização do SEI zelando pela qualidade das informações nele contidas;

III - apoiar a promoção de capacitação, suporte operacional e orientação aos usuários, inclusive externos, quanto à utilização do SEI; e

IV - propor revisões de normas afetas ao processo eletrônico;

Parágrafo único. A Unidade Gestora de Documentação será auxiliada, no exercício das atribuições que lhe forem conferidas no caput deste dispositivo, pela Unidade Gestora de Solução de Tecnologia da Informação, responsável pela manutenção técnica do sistema.

Seção II - Do Credenciamento ao SEI

Art. 22 O credenciamento ou descredenciamento de usuário interno ou colaborador será feito por solicitação do responsável pela Unidade SEI à Unidade Gestora de Documentação.

§ 1.º A gestão das credenciais de acesso é de competência do responsável pela Unidade SEI.

§ 2.º Para o credenciamento dos usuários colaboradores, será necessário a apresentação do Termo de Confidencialidade, conforme previsão da Posic, à Unidade Gestora de Documentação.

§ 3.º Também haverá o descredenciamento do usuário por solicitação própria, encerramento do exercício na Susep, fim das relações com a Autarquia, ocorrência de situações técnicas - previstas em regulamentação interna específica - ou uso indevido do SEI.

Art. 23 Os procedimentos para credenciamento de usuário externo estão definidos nos Manuais de Utilização.

Art. 24 A atribuição de processos para um determinado servidor é competência exclusiva do responsável pela Unidade SEI.

Seção III - Dos Documentos Externos e Internos ao SEI

Art. 25 Os documentos já representados em código digital deverão ser convertidos em formato PDF e as imagens e fotos deverão ser convertidas em formato JPEG para inclusão no SEI.

Art. 26 Não deverão ser incluídos no SEI: jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como parte integrante de um processo administrativo.

Art. 27 Os documentos gerados no SEI seguirão versões eletrônicas disponibilizadas pela Unidade Gestora de Documentação, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CONTINUIDADE

Art. 28 Incumbe ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - CSIC incluir o SEI no Plano de Continuidade de Serviços de TI.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput deve conter, entre outros elementos, mecanismos de redundância de dados e plano de contingência, de modo a garantir a continuidade das atividades da Susep e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre, indisponibilidade temporária ou falhas nos recursos que suportam o SEI.

Art. 29 Compete à Unidade Gestora de Solução de Tecnologia da Informação prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o SEI em conformidade com o acordo de cooperação do PEN.

§ 1.º Compete à Unidade Gestora a que se refere o caput adequar as soluções tecnológicas da Susep às funcionalidades que compõem o SEI.

§ 2.º A infraestrutura de tecnologia da informação específica para preservação e recuperação de grandes volumes de documentos eletrônicos deve ser provida pela Unidade Gestora de Solução de Tecnologia da Informação.

§ 3.º A atualização tecnológica deve privilegiar o provimento de equipamentos e soluções de tecnologia da informação com escopo nos usuários.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado os prazos de retenção estabelecidos no art. 12.

Art. 31 Poderá a Unidade Gestora de Documentação propor adequação aos processos de trabalho das demais Unidades, no que se refere às funcionalidades do SEI.

Art. 32 Ficam autorizados a implantação e o uso do SEI na Susep a partir da data de publicação desta Instrução.

Art. 33 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

junho de 2014, e art. 5º do anexo da Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam nº 47/2015, resolve:

Art. 1º - Considerar de interesse do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA o pleito da empresa Linhas do Xingu Transmissora de Energia S/A e encaminhar para Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, para a oitiva de que trata o artigo 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, considerando o Parecer Técnico GERAP-GEAFO Nº 2016/028, de 03 de março de 2016 e Relatório Técnico CGFIN nº 02/2016 - FDA, de 16 de março de 2016, emitidos respectivamente pelo Agente Operador e pela Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos da Sudam.

Art. 2º - Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei complementar nº 124, de 03 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem art. 6º, XV do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27.06.2014 e o art. 10, XV do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão do Fundo - RGF, referente ao exercício de 2015, constante do Processo nº CUP 59004/000268/2016 - 20, conforme proposta da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos e em cumprimento ao § 4º do art. 11 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012.

Art. 2º - Determinar a ampla divulgação do RGF, inclusive por meio eletrônico, nesta data.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, XV do Anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o Art. 10, XV do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1 - Aprovar Consulta Prévia da empresa Agropecuária Vargem Limpa Ltda, CNPJ: 23.533.535/0001-23, que objetiva integrar a criação e engorda de gado com a lavoura, através da cultura de soja e milho e a cobertura de solo consociada com capim sudão e milheto, localizada em Cocalinho no Estado do Mato Grosso MT, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA no valor de R\$ 20.045.408,00 (vinte milhões, quarenta e cinco mil e quatrocentos e oito reais), constante do Processo nº 59004/000158/2016-68, consubstanciado no Parecer Consulta Prévia CGAFI/CGFIN Nº 02/2016 de 29/03/2016.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 6º, XV do anexo I do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o Art. 10, XV do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar Consulta Prévia da empresa Agropecuária Bom Sucesso Ltda. CNPJ: 23.528.494/0001-87, com o objetivo de integrar a criação e engorda de gado com a lavoura de soja e milho, localizado em Gaúcha do Norte, no Estado do Mato Grosso (MT), com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA no valor de R\$ 10.890.051,00 (dez milhões, oitocentos e noventa mil e cinquenta e um reais), constante do Processo nº CUP 59004/000157/2016 - 13, consubstanciado no Parecer Consulta Prévia CGAFI/CGFIN nº 003/2016 de 24/03/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 36 - Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-04, Representante: SDE Ex-Ofício, Representada: Telemar Norte Leste S.A., Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Shermann Chrystie Miranda e Silva, Ludmylla Scalia Lima e outros, Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Diante disso, adotando no que couber o Parecer 457/2015/CGEP/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU da Procuradoria do Cade, concluiu pela inadmissibilidade do pedido de revisão protocolado pela empresa Telemar Norte Leste S.A., dada a especificidade da Lei nº 12.529/2011 aplicável ao caso. Ressalto que, ainda que o pedido em questão fosse recebido como pedido de reapreciação com base no Regimento Interno deste Conselho, tal como exposto, igualmente o mesmo não deve ser admitido por ausência de elementos suficientes e necessários para a sua admissibilidade, ou seja, inexistência de fato novo nos termos definidos no Regimento Interno.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 1º de abril de 2016

Nº 406 - Ato de Concentração nº 08700.001887/2016-43. Requerentes: Illinois Tool Works Inc. e TRW Automotive Inc. Advogados: André Marques Gilberto e Joana Temudo Cianfarani. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 407. Ato de Concentração nº 08700.010790/2015-41. Requerentes: Banco Bradesco S.A. (Bradesco), HSBC Bank Brasil S.A e HSBC Serviços e Participações Ltda. (conjuntamente denominados HSBC). Advogados: Paulo Eduardo de Campos Lilla, Polliana Blans Libório, Eduardo Caminati Anders, Guilherme Teno Castilho Missali e outros. Nos termos do art. 13, inciso X, e art. 57, II da Lei nº 12.529/11, c/c o art. 125 do Regimento Interno do CADE, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal e recomendo sua aprovação, condicionada à celebração do Acordo em Controle de Concentrações proposto pelas Requerentes. Ao Setor Processual.

Nº 408 - Ato de Concentração nº 08700.002223/2016-00. Requerentes: Broad Street Brazil Investments Fundo de Investimento em Participações e Cell Site Solutions - Cessão de Infraestrutura SA. Advogados: Lauro Celidonio Neto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 409 - Ato de Concentração nº 08700.002116/2016-73. Requerentes: PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, BVIA - BV Investimentos Alternativos e Gestão de Recursos S/A e BV Empreendimentos e Participações S/A. Advogados: Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Ana Paula Paschoalini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 410 - Ato de Concentração nº 08700.002270/2016-45. Requerentes: Brio Gold Inc. e Mineração Riacho dos Machados Ltda. Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Pedro A. Garcia e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 411 - Ato de Concentração nº 008700.001012/2016. Tipo de Processo: Ato de Concentração. Requerentes: Denali Holding Inc. e EMC Corporation. Advogados: Marcio C. S. Bueno, Carolina Gatolin de Paula e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 3/2016/CGAAI/SGA1/SG, de 01 de abril de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 412 - Ato de Concentração nº 08700.002029/2016-16. Requerentes: Banco BMG S.A. e Capemisa Seguradora de Ramos Elementares S.A.. Advogados: Andréa da Cunha Cruz, Patrícia Serson Deluca e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 420ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 E 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos dezoito e dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Alamiro Velludo Salvador Netto; e os seguintes membros: Arthur Correia da Silva Neto; Gerivaldo Alves Neiva; José Roberto das Neves; Leonardo Costa Bandeira; Marcos Roberto Fuchs; Maria Tereza Uille Gomes; Marcellus de Albuquerque Ugiette; Marden Marques Soares Filho; Paulo Antônio de Carvalho e. Otávio Augusto de Almeida Toledo. Justificaram a ausência os seguintes membros: Andréia Beatriz Silva dos Santos; Leonardo Isaac Yarochevsky; Luciane Ferreira; Hugo Leonardo; Luis Carlos Honório Valois Coelho; Mariana Lobo Botelho de Albuquerque. Estiveram também presentes os seguintes convidados: Maria Gabriela Peixoto-OSPEN/DEPEN/MJ; Ana Carolina Ribeiro-SPM; Kenarik Boujikian-TJSP; Raquel da Cruz Lima-Rede Justiça Criminal; Flavio Santos-AGEPEN-PR; Rosângela Peixoto-DEPEN/MJ; Andresa Porto-Rede Justiça Criminal; Gabriela Ferras-ASPAR/MJ; Naum Pereira-OSPEN/DEPEN/MJ; Jeffrey Andreazza-OSPEN/DEPEN/MJ; Valdirene Daufemback-DEPEN/MJ; Mario Henrique-SAL/MJ; Fabiana Barreto-MPDMFT. O Presidente iniciou a reunião procedendo à posse nos novos membros do CNPCCP: Maria Tereza Uille Gomes; Leonardo Costa Bandeira e Arthur Correia da Silva Neto, bem como a recondução dos seguintes conselheiros: Paulo Antônio de Carvalho e Marcos Roberto Fuchs. Em seguida, os novos membros proferiram breve discurso e os demais membros apresentaram comunicações e proposições de ordem geral. Iniciando os itens de pauta, o Presidente instituiu a comissão para elaboração do Livro de Resoluções do CNPCCP, sendo integrada pelos seguintes membros: Conselheiro Marcos Fuchs, na qualidade de presidente; Conselheiro Leonardo Yarochevsky, na qualidade de relator; e os Conselheiros Arthur Correia e Hugo Leonardo. Prosseguindo aos itens de pauta, o Conselheiro Gerivaldo Neiva apresentou o balanço do Decreto de Indulto de 2015 e propostas futuras. Para tanto, como encaminhamento, foi instituída a Comissão para elaboração do Decreto de Indulto para o final do ano de 2016, sendo integrada pelos seguintes membros: Conselheiro Gerivaldo Neiva, na qualidade de presidente; Conselheiro Otávio Toledo, na qualidade de relator; Conselheiro Hugo Leonardo, na qualidade de revisor; e os Conselheiros Leonardo Bandeira e José Roberto das Neves. Para o Decreto de Indulto específico para as Mulheres, a Comissão foi instituída da seguinte forma: Conselheiro Gerivaldo Neiva, na qualidade de presidente; Conselheiro Hugo Leonardo, na qualidade de relator; Conselheiro Otávio Toledo, na qualidade de revisor; e os Conselheiros Leonardo Bandeira e José Roberto das Neves. Em seguida, o Conselheiro Marden Marques apresentou recente pesquisa acerca da saúde prisional. Em seqüência, o Conselheiro Arthur Correia propôs a extensão do Programa Mais Médicos para o sistema prisional, sendo tal sugestão acolhida pelo Plenário. Como encaminhamento, o CNPCCP convidará para a próxima reunião representante do Ministério da Saúde para aprofundamento do tema. Após, a convidada Raquel da Cruz Lima, representante da Rede Justiça Criminal, apresentou a pesquisa sobre Alternativas Penais: Propostas de Ação. Em continuidade aos itens de pauta, o Conselheiro Gerivaldo Neiva e a Ouvidora do Sistema Penitenciário, Maria Gabriela Peixoto, apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional no Estado de Rondônia, derivado de visita realizada no período de 9 a 13 de novembro de 2015. Após apreciação, o Relatório foi aprovado em Plenário. Em seguida, o Conselheiro Marden Marques e a Ouvidora do Sistema Penitenciário, Maria Gabriela Peixoto, apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional no Estado de Bahia, derivado de visita realizada no período de 16 a 19 de novembro de 2015. Após apreciação, o Relatório foi aprovado em Plenário. Como último item de pauta, a programação de inspeções prisionais para o ano de 2016 foi aprovada em Plenário, contemplando os seguintes Estados: Amazonas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Para tanto, a referida programação poderá sofrer alterações de ordem técnico-operacional e/ou orçamentária, bem como contemplar a realização de inspeções extraordinárias em decorrência de gravidade e urgência, em cada caso. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCCP.

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
Presidente do Conselho



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 979, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4653 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS LISBOA, CNPJ nº 07.167.541/0001-58 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.045, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11597 - DPF/II/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 75.293.662/0001-04 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.055, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6800 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 06.850.713/0001-20 para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 594/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.083, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11741 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA, CNPJ nº 05.970.676/0001-21 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.129, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50955 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTELARIA ACCOR PDB LTDA, CNPJ nº 02.419.765/0004-39 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.130, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8750 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPPP, CNPJ nº 23.341.588/0001-42, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente TATICA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 05.001.117/0001-03:
1 (um) Revólver calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.177, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10342 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 644/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.188, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15921 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0006-12, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.206, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5740 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 23.934.050/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 266/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.210, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9397 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 582/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.221, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5743 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PATIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 09.191.802/0002-81, para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.223, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15651 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0001-40, sediada em Rondônia, para adquirir:

Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.225, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16758 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0003-20, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.226, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8400 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SK CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 15.136.084/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 559/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.230, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8691 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 620/2016 (CNPJ nº 01.566.128/0001-80); nº 621/2016 (CNPJ nº 01.566.128/0003-41) e nº 579/2016 (CNPJ nº 01.566.128/0004-22).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.234, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15520 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
428 (quatrocentas e vinte e oito) Munições calibre 38
300 (trezentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 42 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AKINDELE CHARLES AJIBULU - V652721-4, natural da Nigéria, nascido em 08 de novembro de 1977, filho de James Bolarin Ajibulu e de Mariam Ajibulu, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.026146/2014-78);

ALEX NOSOVICKI - V434809-6, natural de Israel, nascido em 11 de fevereiro de 1975, filho de Arye nosovicki e de Miriam nosovicki, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005986/2015-91);

ALEX QUIROGA DELGADILLO - V826615-O, natural da Bolívia, nascido em 22 de abril de 1982, filho de Hipolito Burgos Quiroga Moscoso e de Sara Delgadillo Daza, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003389/2015-22);

AMIR SHAHROUZI - V385473-M, natural do Irã, nascido em 03 de junho de 1980, filho de Masoud Shahrouzi e de Nahid Okhovat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053286/2015-41);

CARLOS MARTIN MURILLO - V395277-G, natural da Espanha, nascido em 14 de outubro de 1966, filho de Luis Martin Ruiz e de Granada Murillo Granero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.021056/2014-42);

CLAUDIA ELENA RODRIGUEZ TOLEDO - V435817-2, natural de Cuba, nascida em 10 de agosto de 1995, filha de Jorge Alberto Rodriguez Duran e de Cecilia Toledo Hernandez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.001486/2015-76);

DENNIS LEGIJAR SINGOSEMITO - V131733-C, natural do Suriname, nascido em 30 de março de 1971, filho de Legimin Singosemito e de Jettie Tomblok Towiredjo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.011907/2015-92);

FABIEN JACKY OLIVIER - V910330-W, natural da França, nascido em 07 de agosto de 1980, filho de Andre Daniel Olivier e de Jacqueline Denise Vaulay, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006002/2015-90);

IORELLA DE LOS ANGELES CUETO ROMERO - V553689-D, natural do Peru, nascida em 23 de novembro de 1989, filha de Ernesto Elias Cueto Canales e de Blanca Ofelia Romero Vasquez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.004961/2015-62);

GIANCARLOS ALEXANDER SOTA CALDERON - V566479-3, natural do Peru, nascido em 11 de dezembro de 1997, filho de Gerardo Ignacio Sota Valdivia e de Lucy Del Carmen Calderon de Sota, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011217/2015-42);

GUSTAVO ENRIQUE CARVAJAL YANTANI - V321960-U, natural do Paraguai, nascido em 27 de setembro de 1991, filho de Exequiel Antonio Carvajal Bravo e de Gloria Andrea Yantani Medina, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028955/2015-11);

INNOCENT CHIGOZIE OKONKWO - V598839-8, natural da Nigéria, nascido em 05 de julho de 1987, filho de Isaiah N Okonkwo e de Theresa Okonkwo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053332/2015-11);

ISSAM AHMAD ABDEL AL - V209059-U, natural do Líbano, nascido em 22 de maio de 1967, filho de Ahmad Abdel Al e de Aiche El Karoui, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.018113/2011-11);

JAVIER ALFREDO RIVEROS - V468890-X, natural da Argentina, nascido em 24 de outubro de 1974, filho de Juan Alberto Riveros e de Lidia Lemos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011645/2014-01);

JUAN MANUEL CARUSO - V710697-2, natural da Argentina, nascido em 18 de dezembro de 1983, filho de Juan Salvador Caruso e de Gladis Mabel Ortellado, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.015040/2015-83);

JUNIOR APAESTEGUI CORIAT - V482792-E, natural do Peru, nascido em 09 de dezembro de 1990, filho de Elio Fernando Apaestegui Durand e de Norma Graciela Coriat Macedo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.024030/2014-02);

KASANDA LUMEMBU - V591559-C, natural do Congo, nascido em 27 de julho de 1972, filho de Nkongolo Andre e de Kapinga Madeleine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08491.001248/2014-29);

LAURA VAZQUEZ PINO - V473340-D, natural da Venezuela, nascida em 19 de agosto de 1965, filha de Eduardo Colombe Vasquez German e de Ligia Pina de Araujo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.000913/2015-23);

LEONARDO RAMON DE LA ROSA MARRERO - V228556-9, natural da Espanha, nascido em 13 de dezembro de 1950, filho de Anatolio de La Rosa de La Fuente e de Pilar Marrero Duharte, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.023434/2015-02);

LEONIDAS LENIN BALLARDO MALPARTIDA - V706795-F, natural do Peru, nascido em 31 de agosto de 1979, filho de Wilelmo Ballard Cardich e de Pricila Malpartida de Ballard, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.003885/2015-13);

LIN SHR TING - V435730-E, natural da China, nascida em 11 de abril de 1991, filha de Lin Hsi Lung e de Yeh Yu Feng, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.003864/2015-52);

OLENA DE ALMEIDA DAMACENO - V877696-0, natural da Ucrânia, nascida em 16 de novembro de 1987, filha de Valeriy Volodimirovich Demianenko e de Natalia Anatoliyivna Demianenko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.016370/2014-93);

PANTERS RODRIGUEZ BERMUDEZ, natural Cuba, nascido em 30 de dezembro de 1979, filho de Juan Rodriguez Martin e de Irene Bermudez Montes de Oca, residente Rio de Janeiro (Processo nº 08070.002095/2014-98);

RANA SATY - V879140-0, natural do Líbano, nascida em 01 de outubro de 1991, filha de Hussein Saty e de Ikram Abdallah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.010860/2015-87);

SANAA SATY - V883098-Y, natural do Líbano, nascida em 22 de julho de 1992, filha de Hussein Saty e de Ikram Abdallah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.010863/2015-11);

SHADI ABOU SHIHAB - V752740-U, natural da Síria, nascido em 06 de março de 1979, filho de Ahmad Abou Shihab e de Fatmeh Abou Tabikh, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001879/2014-16);

SUMEET SINGH DHILLON - V356296-V, natural da Índia, nascido em 07 de setembro de 1967, filho de Devinder Jeet Singh Dhillion e de Harinder Dhillion, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.018963/2015-86);

VERA GRIENEISEN - V474048-4, natural da Alemanha, nascida em 16 de setembro de 1971, filha de Ulrich Baumann e de Claudia Baumann, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004852/2015-53) e

VIANA DIAZ GONZALEZ - V593782-0, natural de Cuba, nascida em 18 de dezembro de 1985, filha de Miguel Augusto Diaz Garcia e de Zoraida Gonzalez Torres, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053302/2015-04).

Nº 44 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AIDA AHMAD SABRA - V198389-4, natural do Líbano, nascida em 15 de novembro de 1967, filha de Ahmad Sabra e de Samiha Webhe, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015768/2015-77);

AMERICA VICTORIA GUZMAN SANCHEZ - Y047393-V, natural do Peru, nascida em 03 de julho de 1947, filha de Felix Nestor Guzman Mauricio e de Luisa Victoria Sanchez Elias, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.012830/2014-12);

BASSAM HAWACH - Y227766-G, natural da Síria, nascido em 31 de janeiro de 1961, filho de Khaled Hawach e de Bachira Hawach, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.018285/2014-28);

CHARIF IHSAN DAYEKH - Y257745-6, natural do Líbano, nascido em 19 de outubro de 1974, filho de Ihsan Dayekh e de Alie Abd Ali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018635/2015-52);

ESTEFANIA SARA FRANCO GUZMAN - Y047428-1, natural do Peru, nascida em 15 de agosto de 1986, filha de Oscar Augusto Franco Gomez e de America Victoria Guzman Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.012811/2014-88);

IBRAHIM MOHAMAD BERRO - Y260662-2, natural do Líbano, nascido em 01 de abril de 1978, filho de Mohamad Berro e de Khadije Ibrahim Achur, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015796/2015-94);

JAIME JULIO JUAN FERNANDO ROJAS ALFAGEME - V122150-0, natural do Peru, nascido em 04 de junho de 1963, filho de Elio Rojas Izquierdo e de Julia Enna Alfageme Lopez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.004847/2015-37);

JORGE ALEXANDRE LOBO SIMÕES DE BARROS - W673174-J, natural da Angola, nascido em 01 de novembro de 1969, filho de Luis José Simões de Barros e de Maria Fernanda da Coceição E. Lobo Simões de Barros, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.009384/2014-63);

LORENA OLIVA RAMOS - V278354-S, natural de Cuba, nascida em 01 de março de 1990, filha de Osvaldo Oliva Aloma e de Lucia Ramos Diaz, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002177/2015-09);

MAHMOUD ATALLAH JEBAI - V357488-H, natural do Líbano, nascido em 01 de julho de 1974, filho de Atallah Jebai e de Sultani Nassar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018727/2015-32);

MARIAM FAWZI ABDUL SALAM - V118455-S, natural do Líbano, nascida em 04 de dezembro de 1953, filha de Mohamed Abed e de Wajihah Farhat, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018733/2015-90);

OSCAR JESUS CHOQUE FERNANDEZ - V167827-T, natural da Bolívia, nascido em 03 de outubro de 1961, filho de Felix Choque Ayala e de Donata Fernandez, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000191/2014-95);

RABAB SROUR - V213822-8, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1971, filha de Mahmoud Srouer e de Hachmieh Haidar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.003114/2015-00);

REMER ANGEL SILVA ABERO - V017970-O, natural do Uruguai, nascido em 18 de setembro de 1946, filho de Abdon Silva e de Maria Abero, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.007560/2015-72);

SAMJAY TALAPALA NAIDU - W121107-Z, natural do Canadá, nascido em 08 de janeiro de 1975, filho de Govindaswamy Talapala Naidu e de Mrudula Rani Talapala Naidu, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.019850/2015-06);

WEI CHEN HSIU YU - V172974-Z, natural da China (Taiwan), nascida em 18 de novembro de 1954, filha de Chen Hsiou Szu e de Chen San Erh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.008560/2015-18) e

ZOILLO LADISLAO ARRATIA CARRASCO - W114863-P, natural do Chile, nascido em 27 de junho de 1950, filho de Esteban Arratia Venegas e de Anaisa Carrasco Pezo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001598/2015-41).

Nº 45 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AQUILES DE PINA CORREIA LOPES BARBOSA, natural de Cabo Verde, nascido em 27 de janeiro de 1978, filho de Antônio Lopes Barbosa e de Maria Dulce de Pina Correia, residente em Cabo Verde (Processo nº 08000.035004/2015-13);

CHIU MAN MA, natural de Hong-Kong, nascida em 28 de fevereiro de 1979, filha de Ma Kin Bong e de Li Fung Hoi, residente em Hong-Kong (Processo nº 08000.015884/2015-01);

DIEGO KALAYDJIAN FABBRI, natural do Uruguai, nascido em 06 de julho de 1984, filho de Daniel Krikor Kalaydjian e de Brenda Fabbri, residente em Montevidéu (Processo nº 08018.007672/2015-53) e

NASTARAN EBTEDAEI - G074652-Q, natural do Irã, nascida em 08 de junho de 1973, filha de Jamshid Ebtedaei e de Ezzat Ebtedaei, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.008328/2015-71).

Nº 46 - Tornar definitiva a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e leis do Brasil:

SARA ABDALLAH AWADA, natural do Líbano, nascida em 09 de janeiro de 1998, filha de Abdallah Mohamad Awada e de Hanadi Najem Younes, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.001026/2016-45) e

ZHAO JINYAN, natural da República Popular da China, nascido em 26 de janeiro de 1996, filho de Zhao Wan Rong e de Lei Hong Mei, residente no Estado de Alagoas (Processo: 08230.000007/2016-03).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADRIAN DOBRE - V718885-Z, natural da Romênia, nascido em 11 de junho de 1979, filho de Constantin Dobre e de Aurica Dobre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.010807/2014-85);

AMAL MOHAMAD DROUBI - V475206-7, natural do Kuwait, nascida em 14 de abril de 1982, filha de Mohamad Droubi e de Mariam Corbani, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.007025/2014-65);

ANTONIO IVAN RUIZ CHAVECO - V419183-9, natural de Cuba, nascido em 19 de maio de 1949, filho de Antonio Ruiz Castillo e de Rosa Chaveco Toro, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.000801/2014-58);

CAMILA MILAGROS GOMEZ LIMA - V704009-Z, natural de Cuba, nascida em 15 de outubro de 1992, filha de Mario Armando Gomez Gomez e de Doris Maura Lima Oliva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.012396/2015-54);

CESAR ALBERTO CABRERA VENTURA - V483115-E, natural do Uruguai, nascido em 10 de outubro de 1964, filho de Isidro Cesar Cabrera Romero e de Sara Antonia Ventura Bandera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003786/2014-13);

DELTA CRISTINA DE ALMEIDA TULCIDAS BARBOSA - V408037-V, natural do Moçambique, nascida em 04 de março de 1982, filha de Belmiro Ramos Tulcidas e de Maria de Lurdes de Sousa Tulcidas, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.021661/2014-61);

DERLIS TERAN QUIROGA - V105935-Z, natural da Bolívia, nascido em 09 de maio de 1982, filho de Jose Freddy Teran Farfan e de Maria Teresa Quiroga Torrico, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042552/2015-19);



DIANA CRISTINA BENITEZ MICHELSON - V512302-I, natural do Paraguai, nascida em 03 de novembro de 1975, filha de Dionício Benitez e de Anastacia Chavez de Benitez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004688/2015-57);

DIEGO ESTEBAN LOPEZ BARROS - V613120-C, natural do Equador, nascido em 22 de novembro de 1971, filho de Galo Vicente Lopez Valarezo e de Marcia Cecilia Barros Cueva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053242/2015-11);

EDUARDO FIDEL TOSTA SCULL - V593767-W, natural de Cuba, nascido em 02 de março de 1959, filho de Ernesto Tosta Villena e de Lucrecia Scull Iglesias, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000357/2015-11);

ELIE SAAB - V848003-X, natural do Líbano, nascido em 01 de março de 1988, filho de Michel Saab e de Hilda Slim, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.016746/2015-50);

ENID MARIA RAMIREZ ALEMAN - V605451-M, natural de Cuba, nascida em 31 de março de 1969, filha de Iraelio Ramirez Leyva e de Daisy Gliceria Aleman Odio, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006729/2013-63);

FAUSTINO LOUZAO PAN - V590613-0, natural da Espanha, nascido em 08 de fevereiro de 1965, filho de Manuel Ramon Louzao Araujo e de Sofia Pan Lorenzo, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.004762/2015-11);

FRANCO DEMETRIO CASERTA - V291036-S, natural da Itália, nascido em 23 de julho de 1962, filho de Martello Carmela e de Caserta Domenico, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024211/2014-72);

GENOVEVA ELIZABEH DI MAGGIO FERRARO - V538609-O, natural do Uruguai, nascida em 15 de maio de 1980, filha de Oscar Danilo Di Maggio e de Maria Beatriz Ferraro, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.006036/2015-13);

GEORGES SALAME - V522079-Q, natural do Líbano, nascido em 02 de janeiro de 1996, filho de Hanna Salame e de Paula Hanna Jrade, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036596/2015-00);

GUILLERMO ANTONIO ARTEAGA SAIRE - V694351-E, natural do Peru, nascido em 19 de dezembro de 1977, filho de Guillermo Pedro Arteaga Ramirez e de Claudia Saire De Arteaga, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.007155/2014-60);

HALA SOBHI EL CHEIKH ALI - Y230431-2, natural do Kuwait, nascida em 20 de janeiro de 1977, filha de Sobhi Al Cheikh Ali e de Zeinab Al Cheikh Ali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.007677/2014-48);

HAMISI ALLY SULEIMAN - V383511-D, natural de Burundi, nascido em 26 de novembro de 1976, filho de Ally Suleiman e de Amina Omary, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024214/2014-14);

IVO MAHOUE - V500161-Q, natural de Camarões, nascido em 14 de maio de 1987, filho de Mahouve Jean Pierre e de Peyanbou Susana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.146168/2014-03);

JAIME CABOT IVARS - V785337-2, natural da Espanha, nascido em 04 de março de 1964, filho de Jaime Cabot Luquin e de Amparo Ivars Aparisi, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.001134/2015-83);

JAIR ADRIANO LIMA SILVA - V196452-X, natural de Cabo Verde, nascido em 27 de agosto de 1977, filho de Domingos Joao Silva e de Joana Baptista Lima, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001113/2015-70);

JORGE ALBERTO SEGURO - V397809-0, natural da Argentina, nascido em 11 de abril de 1962, filho de Justo Jorge Seguro e de Olga Mirella Ratticelli de Seguro, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005758/2014-31);

JUAN BLASCO CABOT - V461233-U, natural da Espanha, nascido em 04 de fevereiro de 1975, filho de Juan Blasco Gadea e de Rufina Cabot Luquin, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000682/2015-96);

JUAN CARLOS DE LA CONCEPCION RAXACH - V161678-D, natural de Cuba, nascido em 11 de dezembro de 1961, filho de Amado de La Concepcion Roque e de Rita Raxach Vicetto, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017326/2012-11);

JULIO RICARDO ESCURRA ROBLES - V515063-W, natural do Peru, nascido em 14 de junho de 1975, filho de Carlos Ecurra Guevara e de Melchora Robles Atoche, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.002847/2014-43);

KALINKA DIMITROVA ANGELOVA SOUTO - V861647-C, natural da Bulgária, nascida em 13 de fevereiro de 1981, filha de Dimitar Angelov Dimitrov e de Rumyana Borisova Dimitrova, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.002357/2014-68);

LAIA MATIAS RODRIGUEZ - V210934-C, natural da Espanha, nascida em 10 de dezembro de 1993, filha de Juan Fernando Matias Martin e de Alicia Rodriguez Berger, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020139/2014-12);

LOUIS ALAIN PLANES - V693376-3, natural da França, nascido em 01 de dezembro de 1950, filho de Claude Benoit Yvan Planes e de Bernadetta Giovanna Daminato, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008351/2014-67);

LUIS FERNANDO MEJIA MOLINARI - V752700-5, natural de Honduras, nascido em 12 de agosto de 1982, filho de Luis Fernando Mejia Hildago e de Araceli Molinari Hernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026052/2014-41);

MANAL AZZAM - V436346-A, natural do Líbano, nascida em 27 de setembro de 1978, filha de Sobhi Ali Azzam e de Maha Bou Assi, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000066/2015-77);

MANUEL MORENO RUIZ POVEDA - V518927-M, natural da Espanha, nascido em 09 de setembro de 1982, filho de Juan Manuel Moreno Valero e de Purificación Ruiz Poveda Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053202/2015-70);

MARIA DEL ROSARIO ACUNA REATEGUI CRUZ - V423464-P, natural do Peru, nascida em 18 de fevereiro de 1976, filha de Vicente Silvestre Acuna Zelaya e de Lidia Reategui Herrera, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.000946/2014-59);

MICAELA JOVANA DELGADILLO VARGAS - V434536-F, natural da Bolívia, nascida em 28 de fevereiro de 1979, filha de Carlos Delgadillo Torrico e de Mirian Julieta Vargas Bascope, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.001195/2015-99);

MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI - V347169-2, natural do Líbano, nascida em 07 de fevereiro de 1985, filha de Mahmoud El Hossni e de Wafaa El Hossni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053220/2015-51);

MUFID MUHAMAD SALEM - V715815-Y, natural da Colômbia, nascido em 01 de abril de 1970, filho de Mahmud Hassan e de Mahzuzi Mahmud Salem, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005061/2015-61);

NELLY VALIERI TAPIA FARFAN CULLANCO - V365546-X, natural do Peru, nascida em 31 de maio de 1978, filha de Jose Luis Tapia Araujo e de Luz Marina Farfan Aragon, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.024767/2014-17);

PHILIP MONTGOMERY SOOKNANAN - V681460-U, natural de Guiana, nascido em 05 de fevereiro de 1975, filho de Mangumery Sooknanan e de Olive Sooknanan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082012/2014-89);

REMO QUARANTA - V565772-A, natural da Itália, nascido em 06 de maio de 1962, filho de Riccardo Quaranta e de Maria Pietropaoli, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.010517/2014-64);

SEERANI BEEPAT BISSESSAR - Y231511-0, natural da República Guiana, nascida em 15 de novembro de 1954, filha de Harold Bissessar e de Phulia Bissessar, residente no Estado da Roraima (Processo nº 08485.001956/2015-20);

SERGIO OSCAR SAINZ - V586186-6, natural da Argentina, nascido em 02 de março de 1966, filho de Americo Sainz e de Josefa Nelida Felipa Rodas, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006774/2014-41);

SILVIA DEL ROSARIO ISLA BERNEDO - V694352-C, natural do Peru, nascida em 30 de janeiro de 1982, filha de Douglas Arcadio Isla Chayguaque e de Margarita Rosario Bernedo Veliz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009441/2014-60);

SUZANA DA GLORIA AMARAL - V432294-N, natural de São Tomé e Príncipe, nascida em 14 de setembro de 1985, filha de Luiz das Neves Amaral e de Madalena Sacramento Antonio da Gloria, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.035076/2013-40);

TAGHRID FADLALLAH - V564491-N, natural do Líbano, nascida em 16 de abril de 1988, filha de Abdel Raouf Fadlallah e de Sanaa Chayito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088925/2014-17);

TIZIANA DALLE OLLE - V415103-G, natural da Itália, nascida em 21 de junho de 1954, filha de Martino Dalle Olle e de Laura Tattine, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.009528/2015-08);

TOMAS MUCI VAZQUEZ - V473354-2, natural da Venezuela, nascido em 07 de setembro de 1995, filho de Amin Muci Muci e de Laura Vazquez Pino, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.008493/2015-23);

VALERIE ISABELLE DAVID DE SOUZA MOURA - V471954-P, natural da França, nascida em 10 de junho de 1968, filha de Jacques Henri David e de Isabelle Louise Marthe Lamy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054674/2014-69); e

YENNY JOHANA OVALLE MANTILLA - V584808-8, natural da Colômbia, nascida em 21 de março de 1981, filha de Francisco Antonio Ovalle e de Myriam Mantilla, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.010526/2014-96).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.034366/2015-06 - AMADOR MALATO CENALMOR

Processo Nº 08000.020022/2015-92 - DUSU KIM

Processo Nº 08000.022624/2015-84 - ARMANDO MANUEL DA SILVA ANTUNES

Processo Nº 08354.005453/2015-19 - FABRIZIO ANZALONE, JULIE ANZALONE, LOUIS ANZALONE, MAGALI AGNES BARLES e NICOLAS ANZALONE.

Processo Nº 08505.034123/2015-60 - LILIN ZOU

Processo Nº 08505.044648/2015-11 - LAURENCE RAY-MONDE NEVEU e ANTOINE JEAN ALAIN PAUWELS

Processo Nº 08505.064646/2015-31 - ALDO BARBIERI

Processo Nº 08000.020947/2015-33 - SHIGEHIRO YAMAGATA

Processo Nº 08410.010212/2013-16 - RUBEN SILVA ARIAS

Processo Nº 08505.119461/2014-90 - GANG ZHAO

Processo Nº 08793.005171/2014-61 FRANCISCO VIEITEZ GARRIDO

Processo Nº 08000.002282/2015-86 - PHILIP JAMES HAWKINS, GILLIAN CAMPBELL HAWKINS, EVIE GRACE HAWKINS e HARRY SAMUEL HAWKINS.

Processo Nº 08505.138689/2014-89 NUNO MIGUEL CAMPOS FERRINHA

Processo Nº 08000.002285/2015-10 - DANIEL GOMEZ MULLER, ULRIKE SECHELMANN e LUISA BELEN GOMEZ SECHELMANN

Processo Nº 08000.004844/2015-26 - STEFAN SKOV

Processo Nº 08495004802201490 - MEHDI NOROOZI HELABAD

Processo Nº 08000.007434/2015-37 - TAKASHI KIYONAGA e MINAKO KIYONAGA

Processo Nº 08000.008121/2015-04 - JORDI SUREDA SOLEY

Processo Nº 08505.031225/2015-23 - BEGONA SANTOS RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.033228/2015-00 - LUYANG LIU, PEI JIANG e XINGCHEN LIU.

Processo Nº 08505.031228/2015-67 - MIGUEL MARTINEZ FORNOS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 137 do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000506/2015-15 YONGLI LI.

Processo Nº 08000.002353/2015-41 - PEDRO MANUEL DE OLIVEIRA AROSO

Determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada.

Processo Nº 08000.026088/2015-96 - SILVESTRE CAMPANA NATO

Determino o arquivamento, dos processos abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08461.005991/2013-24 - RAFAL PIOTR CZAPLEWSKI

Processo Nº 08461.006317/2014-48 - BRUNO ALEXANDRE DA SILVA LAGE e FILIPA REBOCHO CANDIDO DE SOUSA FIALHO LAGE

Processo Nº 08505.030147/2014-69 - LINDA CHISTINE WILLERS

Processo Nº 08505.109493/2013-04 - STEFAN SCHMIDT, IM KE SCHMIDT, JENTJE SCHMIDT, KA THARINA SCHMIDT e WIEBKE SCHMIDT.

Processo Nº 08505.030147/2014-69 - LINDA CHISTINE WILLERS

Processo Nº 08505.138641/2014-71 - SYLVAIN LUCIEN ANDRE BENOIT, EMMA BENOIT, FREDERIQUE EMMANUELLE BERDAL BENOIT e THEO BENOIT.

Processo Nº 08260.011357/2014-78 - JUAN PEDRO ANTEQUERA GARCIA

Processo Nº 08000.004145/2015-86 - ALBERTO GARCIA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.030829/2015-52 - PEDRO MIGUEL PINTO MARQUES

Processo Nº 08505.109493/2013-04 - STEFAN SCHMIDT, IM KE SCHMIDT, JENTJE SCHMIDT, KA THARINA SCHMIDT e WIEBKE SCHMIDT

Processo Nº 08000.015809/2015-32 - MARIA ESPERANZA MORATILLA MORATILLA

Processo Nº 08260.002040/2013-60 - MARIA EUGENIA PATINO COZAR

Processo Nº 08297.003907/2013-87 - AKI YANAGIMOTO

Processo Nº 08320.003873/2015-58 - PEDRO FERNANDO FIGUEIRA ANTUNES

Processo Nº 08461.004021/2015-73 - SANDRA PATRICIA ALDANA APONTE

Processo Nº 08461.005141/2015-98 - MHAMED BENYOUNES, ADAM BENYOUNES e AMIRA KAROUIA EP BEN YOUNES

Processo Nº 08505.030929/2015-89 - YOHEI MORII, MAKIKO MORII, MAYU MORII e SAKI MORII

Processo Nº 08505.075342/2015-07 - MIGUEL ANGEL BRITO SCHULZ e CYNTHIA ALEJANDRA MORALES FERNANDEZ

Processo Nº 08505.083193/2013-80 - WEE KUI LIM, KWEK CHENG ENG, WEE EE RUI TRISTAN e WEE XIN YEE TRICIA

Processo Nº 08505.084255/2013-71 - GONCALO BERNARDO FERREIRA SANTO

Processo Nº 08000.023963/2015-88 - CLAUDIO ANGELO PETTIGIANI

Processo Nº 08461.004023/2015-62 - CHRISTOPHER ROMAN SOLER ZAMBRANO

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08280.000107/2016-36 - OLIVIA ALEXANDRINA PRUDENCIO PERRULAS

Processo Nº 08280.000639/2016-73 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JORGE CAMARINHO

Processo Nº 08389.002571/2015-78 - VARSHA DALWANI
 Processo Nº 08460.017170/2013-41 - EDY MAX QUISBERT GARCIA, ISABEL FUERTES NINA e MATHIAS ANDY QUISBERT FUERTES

Processo Nº 08461.006109/2014-49 - JOAO MANUEL DOS SANTOS

Processo Nº 08506.009516/2013-63 - LUIS ALBERTO RUIZ VILLANUEVA

Processo Nº 08506.022045/2015-41 - IBRAHIM HASSAN DIB

Processo Nº 08505.124350/2015-86 - ZENGHUA WU
 Determino o arquivamento dos processos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, considerando a perda do objeto, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o indeferimento e cancelamento da respectiva residência provisória.

Processo Nº 08505.061910/2011-51 - BERNABE MARQUEZ CHAUCA

Processo Nº 08505.069554/2011-13 - JOHN CARLOS CARDENAS ROSAS

Processo Nº 08505.075637/2011-41 - EFRAIN QUISPE TINTAYO

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08460.006785/2016-94.

Processo Nº 08457.008356/2009-81 - YE FENGFAN
 Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08457.008156/2015-77.

Processo Nº 08460.026961/2009-85 - LI CHUANGTENG
 Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.090241/2013-96.

Processo Nº 08505.001058/2012-43 - TAE JOON YER
 Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08389.000010/2015-34.

Processo Nº 08505.042399/2011-98 - IBRAHIM FADL SLEIMAN

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.084406/2015-52.

Processo Nº 08505.048494/2009-81 - XIAOHUA CHEN
 Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.054307/2014-65.

Processo Nº 08505.048687/2009-31 - XUQU XIE
 Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.092680/2011-71.

Processo Nº 08505.085091/2009-12 - WILLIAMS LUIS HUANCA QUISPE

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.075443/2015-70.

Processo Nº 08505.090920/2011-01 - ERIK CHURA MAMANI

Considerando que os interessados efetuaram registro posterior ao presente pedido com amparo no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Associados, o qual garante a regularidade de sua estada no Território Nacional, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.067624/2011-07 - IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ

Processo Nº 08505.088354/2011-60 - MIRIAM PARY QUISPE

Processo Nº 08505.088366/2011-94 - CARLOS CASTILLO LOPEZ

Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08505.067781/2015-38 - SARAH FLORE VAN SONSBECK

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista em que a prole brasileira não reside no Brasil.

Processo Nº 08295.019371/2015-01 - ZHU XIAOJING
 Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que a estrangeira não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08335.004414/2013-61 - JOANA ISABEL MARQUES DA CRUZ RODRIGUES

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em reunião familiar, tendo em vista que não restou comprovado que a requerente preenche os requisitos previstos no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.028223/2015-11 - HALIMA SADIA

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009.

Processo Nº 08460.028476/2011-61 - FREDDY CONCEPCION AULAR URBINA

Processo Nº 08505.000878/2012-18 - EXALTA TICONIPA QUISPE

Processo Nº 08505.115525/2011-31 - JOAD ALDO PERALTA BRAVO

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:- Resolução Normativa CNIG nº 99/2012, art. 6º, § 2º, inciso III; - Resolução Normativa CNIG nº 74/2007, art. 9º, inciso II, alínea "c".

Processo Nº 08460.042115/2014-70 - HUGO ENRIQUE GASKIN AVILA

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:- Resolução Normativa CNIG nº 74/2007, art. 9º, inciso II, alínea "i".

Processo Nº 08000.010499/2015-60 - TOSHIKAKI SEKINE

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:- Resolução Normativa CNIG nº 99/2012, art. 6º, § 2º, inciso III.

Processo Nº 08000.012066/2015-49 - MARIA ISABEL UBIERNA COLINO

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:- Resolução Normativa CNIG nº 74/2007, art. 9º, inciso II, alínea "c".

Processo Nº 08000.017625/2015-15 - KENICHI ABE

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:- Resolução Normativa CNIG nº 99/2012, art. 6º, § 2º, inciso III; - Resolução Normativa CNIG nº 74/2007, art. 9º, inciso II, alíneas "a", "g" e "k";

Processo Nº 08000.018131/2015-40 - TIAGO MIGUEL LIMA GOUVEIA

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08240.002942/2016-87 - ZAIDA GONGORA DOMINGUEZ

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08240.025148/2015-21 - HENRY ORLANDO DE LA CRUZ PAZ

INDEFIRO os pedidos de permanência abaixo relacionado, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08240.031997/2012-71 - HANAN ABDULSALAM A MWASE

Processo Nº 08495.003313/2014-11 - VANUSA RIBEIRO DA GRACA

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal das interessadas quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.004185/2015-67 - TERESA ANGELA OLIVEIRA MANGAS PEREIRA e ANA MARTA MANGAS BORDA DAGUA

INDEFIRO os pedidos de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.030267/2009-62 - JIANG GUOYU

Processo Nº 08460.034695/2009-64 - YIYU LIN

Processo Nº 08505.064410/2009-56 - ZHONGYONG JIANG

Processo Nº 08505.092748/2009-06 - HUAFENG CHEN

Processo Nº 08505.092876/2009-41 - HUANMING ZHU

Processo Nº 08505.094443/2009-21 - CHEN ZHAOJUN

Processo Nº 08505.094701/2009-79 - GASPAS ARMANDO MATEUS

Processo Nº 08505.028544/2012-17 - ZAIGHONG JI

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08460.028236/2013-28 - ISABEL REGGIARDO SANCHEZ

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente - Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08461.007426/2013-00 - MARIANA GELFMAN

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional chinês de HUAN-GUO ZHU, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.054261/2015-65 - HUANGUO ZHU

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente, com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Uruguai, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08434.001240/2012-85 - FELIPE OROSMAN RUIZ ALVAREZ

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.015792/2015-13 - JOEL RANCUDO BACAY

Processo Nº 08000.018857/2015-82 - RICO AGAYAN MARO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.039747/2015-37 - ZHEN XIAOYAN

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional venezuelana ARIADNA CAROLINA PENA, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.075346/2015-87 - ARIADNA CAROLINA PENA

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional chinês XIUNAN LI, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.075722/2015-33 - XIUNAN LI

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso I e IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal dos interessados quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08506.015453/2015-46 - ALTAGRACIA TERRERO SANTANA e MIGUEL ANGEL VENEZIANI TERRERO

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional cubana LIENY DIAZ CARDOSO, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade da interessada de prover o próprio sustento, bem como a estada legal da mesma quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08514.004733/2015-20 - LIENY DIAZ CARDOSO

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08461.007314/2013-41 - LUIS ENRIQUE ROJAS

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08495.003786/2013-37 - CHRISTOPHER WOODWARD BOHLANDER

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória considerando o disposto no art. 4º, III, c/c art. 8º da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que à época do pedido o requerente respondia a processo criminal perante a Justiça Federal e fez declaração negativa quanto a esse fato.

Processo Nº 08505.048264/2009-11 - ZHIYONG YAN

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional venezuelano REINALDO JOSE RIVAS CARRILO, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08795.002518/2015-85 - REINALDO JOSE RIVAS CARRILO

INDEFIRO o presente pedido de permanência com base em reunião familiar, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação os estrangeiros encontravam-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08505.080548/2015-41 - MARIA DE FATIMA MOREIRA FERREIRA CARREGOSA, BERNARDO FERREIRA CARREGOSA e MARIA LEONOR FERREIRA CARREGOSA

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei.

Processo Nº 08505.082319/2009-12 - QINGQING SUN

INDEFIRO os pedidos de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que os requerentes não comprovaram a permanência em situação irregular em Território Nacional, na forma prevista no art. 1º, da referida Lei, vez que ingressou no País regularmente após 1º de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.082459/2009-91 - YAN WANG

Processo Nº 08505.085231/2009-52 - WAN ZHONGQIN

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o não atendimento do disposto no art.7º, II, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente responde a inquérito e processo criminal.

Processo Nº 08505.084569/2011-10 - WILFREDO QUISPE CHAMBI

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art.7º, III, da Lei nº 11.961/2009, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros se ausentaram do País por prazo superior a noventa dias consecutivos.

Processo Nº 08420.010366/2013-81 - MARINA FILOMENA COSTA DE RESENDE

Processo Nº 08460.031701/2011-46 - JOAO SEBASTIAO DE ALMEIDA



Processo Nº 08505.079463/2011-96 - EDMUNDO CONDO-RI QUISPE

Processo Nº 08505.105328/2011-11 - GLADYS CLAUDIA ARUQUIPA LAURA

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, considerando o disposto nos art. 4º, III, e art. 8º, ambos da referida Lei, tendo em vista que o requerente foi processado e condenado criminalmente perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Paraná, e fez declaração negativa a respeito desse fato.

Processo Nº 08505.101916/2009-53 - SEIDOU ASSANE
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002861/2015-29 - PIERRE CITON, até 08/04/2016.

Processo Nº 08000.015262/2014-94 - PUI WAH LAU, até 27/06/2016

Processo Nº 08000.022667/2014-89 - HONORIO JR GOLSOSO DECANO, até 24/09/2016.

Processo Nº 08000.024672/2015-15 - MARCELITO EX-CLAMADO PAGUIA, até 23/05/2017.

Processo Nº 08000.026261/2015-56 - YOSHITAKA MI-ZUSHIMA, até 02/04/2017.

Processo Nº 08000.028257/2014-41 - ANTONIO MATIAS CURA, até 02/12/2016.

Processo Nº 08000.037812/2014-26 - RICHARD EDGE, até 11/02/2017.

Processo Nº 08000.038084/2015-51 - ANAND PRAKASH PUGA, até 22/07/2016.

Processo Nº 08000.038087/2015-94 - ARUNA KUMAR BI-SOYI, até 22/07/2016.

Processo Nº 08000.038097/2015-20 - MOHNISH VINAYAK SAMEL, até 10/02/2016.

Processo Nº 08000.038204/2015-10 - MONOJ LAL MOI-TRA, até 31/07/2016.

Processo Nº 08000.039230/2014-84 - CLAUS KYNDE MADSEN, até 14/01/2017.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.040407/2014-95 - MANUEL EDMUNDO PASTEN AZOCAR, até 31/12/2016.

Processo Nº 08000.021451/2014-04 - ROBERT JAN MA-ZUREK, até 20/04/2016.

Processo Nº 08000.022331/2014-16 - PAAL AMUND TYS-NES, até 20/04/2016.

Processo Nº 08000.022233/2015-60 - IVO KUKAVICA, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.023145/2015-85 - SIMONE CARICHI-NO, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.023464/2015-91 - EDWIN RAHMA-TULLAH, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.023143/2015-96 - VINCENZO DE CAN-DIA, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.023144/2015-31 - ENRICO LIBERATI, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.023149/2015-63 - PETAR CRNOGO-RAC, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.023458/2015-33 - ALESSIO LO PORTO, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.026960/2015-04 - RONALD GARCIA ROXAS, até 24/09/2017.

Processo Nº 08000.030265/2015-39 - MASSIMILIANO DE ROSA, até 19/10/2017.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/01/2017. Por oportuno, TORNO SEM EFEITO o Despacho nº 420/2016/SPR/DI-PE/DEEST/SNJ (1667204).

Processo Nº 08000.038502/2014-29 - LEONARDO JR TA-DIQUE JAMIAS, até 30/01/2017.

Determino o arquivamento, dos processos abaixo relacion-ados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.007944/2015-12 - DENNIS ANDREA PECANTY

Processo Nº 08000.009471/2015-80 - ENRICO SILVIO BOSSI

Processo Nº 08000.022841/2015-74 - MICHEL LECLERE

Processo Nº 08000.023155/2015-11 - LEROY LOYOLA DCUNHA

Processo Nº 08000.023164/2015-10 - MR SURIN CHAI-RAT

Processo Nº 08000.023168/2015-90 - VLADIMIR GERA-SIMENKO

Processo Nº 08000.023436/2015-73 - REMASH MANDOLI ITTAMAN

Processo Nº 08000.023442/2015-21 - MOHAMAD FAID-ZAL BIN ALI

Processo Nº 08000.023446/2015-17 - KHAMRON BU-NYUEN

Processo Nº 08000.025110/2015-81 - JIOLIRVA ELENA BETANCOURT CARMONA

Processo Nº 08458.001855/2015-86 - STEVEN THOMAS

Processo Nº 08458.002434/2015-72 - TOMASZ KOZLIK

Processo Nº 08458.002436/2015-61 - TOM DYSVIK

Processo Nº 08458.002447/2015-41 - THANGAVEL VEL-LINGIRI

Processo Nº 08458.011676/2015-57 - JEROEN CORNELIS JACOBUS BERKHOUT

Processo Nº 08458.011679/2015-91 - ZBIGNIEW ADAM ZUKOWSKI

Processo Nº 08458.011680/2015-15 - BRANKO VALIC

Processo Nº 08458.011681/2015-60 - ZORKO STIPANI-CEV

Processo Nº 08461.003103/2015-09 - JACK GLENN TOMPKINS

Processo Nº 08461.010669/2014-06 - JUSTIN LEE HAR-RELSON

Processo Nº 08000.025556/2015-13 - ALEJANDRO ANTO-NIO CRUZ

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacion-ados, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.002864/2014-81 - RONALD EASSY

Processo Nº 08000.005341/2014-97 - DAG BERGER RUDSTROM

Processo Nº 08000.005436/2014-19 - STEPHEN LEONARD LONG

Processo Nº 08000.006469/2014-78 - ARI MEYERS

Processo Nº 08000.014555/2014-54 - IVO KUKAVICA

Processo Nº 08000.014578/2014-69 - ALESSIO LO POR-TO

Processo Nº 08000.029824/2014-87 - SEBASTIAN OSWALD

Processo Nº 08000.037474/2014-22 - WILLIAM DAVID-SON STRACHAN

Processo Nº 08000.037672/2014-96 - CRISTIAN GREGO-RY DIAZ OLIVARES

Processo Nº 08000.038021/2014-13 - ANTONIO MANUEL COUTO DOS SANTOS NUNES

Processo Nº 08000.039985/2014-89 - ZHONGHUI XIE

Processo Nº 08000.039990/2014-91 - RENCHENG WANG

Processo Nº 08000.041871/2014-07 - ROMAN FOKIN

Processo Nº 08114.001674/2014-60 - MANUEL FONTAO GONZALEZ

Processo Nº 08461.003692/2014-36 - ANDRZEJ NIEWINS-KI

Processo Nº 08505.033230/2015-71 - BART KOENDERT LODDER

Processo Nº 08505.118634/2014-52 - ANTONIO MANUEL TEIXEIRA RODRIGUES

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 03/06/2015, Seção 1, pag. 45.

Onde se lê - Processo Nº 08505.073773/2014-40 - LAU-RENT JEAN BERNARD CHARLES HESPEL, MARILYNN NATHALIE REYMOND HESPEL, MAXIME CHARLES HENRI HESPEL e LENA SOLANGE LYDIA HESPEL.

Leia-se - Processo Nº 08505.073773/2014-40 - LAURENT JEAN BERNARD CHARLES HESPEL, MARILYNN NATHALIE REYNAUD HESPEL, MAXIME CHARLES HENRI HESPEL e LENA SOLANGE LYDIA HESPEL.

No Diário Oficial da União de 02/04/2015, Seção 1, pag. 62.

Onde se lê - Processo Nº 08000.000724/2014-79 - JOAO ANTONIO GOMES NUNES

Leia-se - Processo Nº 08000.000724/2014-79 - JOAO AN-TONIO GOMES NUNES, MARIA DO CARMO TOMAZ DOS SANTOS NUNES e MARIANA SANTOS NUNES.

No Diário Oficial da União de 07/03/2016, Seção 1, pag. 66.

Onde se lê - Processo Nº 08000.007828/2015-95 - WERNER KLAUS

Leia-se - Processo Nº 08000.007828/2015-95 - WERNER KLAUS SACHS

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: X-MEN ORIGENS: WOLVERINE - VERSÃO EDITADA (X-MEN ORIGINS: WOLVERINE, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Gavin Hood

Diretor(es): Gavin Hood

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.003537/2016-17

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: PIRATAS DO CARIBE - O BAÚ DA MORTE - VERSÃO EDITADA (PIRATES OF THE CARIBBEAN 2 (AKA: PIRATES OF THE CARIBBEAN: DEAD MAN'S CHEST), Estados Unidos da América - 2006)

Produtor(es): Gore Verbinski

Diretor(es): Gore Verbinski

Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.004338/2016-18

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: THE LEGEND OF BARNEY THOMSON (Canadá - 2015)

Produtor(es): Emily Alden

Diretor(es): Robert Carlyle

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama/Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Violência, Linguagem Imprópria e Conteúdo impactante

Processo: 08000.006407/2016-28

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HOUDINI - VERSÃO EDITADA (HOUDINI NIGHT, Es-tados Unidos da América / França - 2014)

Produtor(es): Uli Edel

Diretor(es): Uli Edel

Distribuidor(es): LIONS GATE FILMS INTERNATIONAL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08000.006904/2016-26

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: O CAÇADOR E A RAINHA DE GELO (HUNTSMAN, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Joe Roth

Diretor(es): Cedric Nicolas-Troyan

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.007471/2016-26

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ESCARAVELHO DO DIABO (Brasil - 2016)

Produtor(es): Sara Silveira/Maria Ionescu

Diretor(es): Carlo Milani

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Suspense

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.007608/2016-42

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A FRENTE FRIA QUE A CHUVA TRAZ (Brasil - 2015)

Produtor(es): Marcello Ludwig Maia

Diretor(es): Neville de Almeida

Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Drogas, Violência e Sexo

Processo: 08000.007841/2016-25

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TARTARUS (Brasil - 2015/2016)

Produtor(es): Cássio Silva Domingos

Diretor(es): Cássio Silva Domingos

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Drama/Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000126/2016-82

Requerente: CÁSSIO SILVA DOMINGOS

Filme: GRITOS DA NOITE (Brasil - 2015)

Produtor(es): Elenise Maia

Diretor(es): Allan Gomes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000155/2016-44

Requerente: ALAN GOMES FREITAS

Filme: O MELHOR SOM DO MUNDO (Brasil - 2014)

Produtor(es): Luciana Martins/Pedro Paulo de Andrade

Diretor(es): Pedro Paulo de Andrade

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000156/2016-99

Requerente: DOGS CAN FLY CONTEÚDO AUDIOVISUAIS LTDA

Filme: TRUMAN (Argentina / Espanha - 2015)

Produtor(es): Impossible Films

Diretor(es): Cesc Gay

Distribuidor(es): Pandora Filmes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000163/2016-91

Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

Trailer: VAMPIRO 40º (Brasil - 2016)

Produtor(es): Filmes do Equador Ltda./Canal Brazil S.A.

Diretor(es): Marcelo Santiago

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Terror

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000186/2016-03

Requerente: FILMES DO EQUADOR LTDA.

Filme: A JUVENTUDE (YOUTH, França / Itália / Suíça / Reino Unido - 2015)

Produtor(es): Nicola Giuliano/Francesca CIMA/Carlotta Calori

Diretor(es): Paolo Sorrentino

Distribuidor(es): P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama/Comédia

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Nudez, Linguagem Imprópria e Conteúdo impactante

Processo: 08017.000203/2016-02

Requerente: P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 29 de março de 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 95/2016/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08017.000111/2016-14

Novela: "RIBEIRÃO DO TEMPO - VERSÃO EDITADA"

Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

CONSIDERANDO que a novela foi classificada em 2010 como "não recomendada para menores de catorze anos" e a emissora pretende a revisão de classificação para "não recomendada para menores de dez anos", e que se compromete nos termos do art. 17 da Portaria 368, de 2014;

Resolve classificar a obra "RIBEIRÃO DO TEMPO - VERSÃO EDITADA" como "não recomendada para menores de dez anos", por conter drogas lícitas e conteúdo sexual.

Em 31 de março de 2016

Despacho nº 97/2016/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº 08000.007607/2016-06

Série: "THE MIDDLE - UMA FAMÍLIA PERDIDA NO MEIO DO NADA - 6ª TEMPORADA"

Episódios: 6601 a 6624

Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP

Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendada para menores de livre anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dez anos" por apresentar drogas lícitas.

Em 1º de abril de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESPORTES AUTOMOTORES - CARIOCA EVENTOS, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.412.184/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.000791/2016-11).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 565, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do estado do Ceará e município de Cedro(CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 2.071/2016, de 29 de março de 2016, da Secretaria Municipal de Cedro, Estado do Ceará;

Considerando a Resolução CIB nº 20/2016, de 31 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Cedro; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS no Hospital e Maternidade Zulmira Cedrim de Aguiar- CNES 2499029, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Cedro, Estado do Ceará.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Cedro.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 566, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e Município de Belém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.365/GM/MS, de 8 de julho de 2013, que aprova e institui a Linha de Cuidado ao Trauma na Rede de Atenção às Urgências e Emergências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 321/SAS/MS, de 30 de março de 2016, que habilita a Clínica dos Acidentados - CNES 4005775, como Centro de Trauma Tipo II, da Linha de Cuidado ao Trauma, no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 1.316.187,22 (um milhão trezentos e dezesseis mil cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e Município de Belém.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Belém - IBGE 150140.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade- Rede de Atenção às Urgências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 567, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 321/SAS/MS, de 31 de março de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) no Estado e Município de Bragança (PA), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 525.600,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, no Fundo Estadual de Saúde do Pará, em parcelas mensais.



Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 568, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Torna insubsistente a Portaria nº 483/GM/MS, de 23 de março de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar insubsistente a Portaria nº 483/GM/MS, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2016, Seção 1, pág 47, por ter sido publicada em duplicidade.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 573, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem deduzidos e incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados de Alagoas, Pará, Piauí, Rondônia e Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC ao Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade (MAC)

Considerando a Portaria nº 2.374/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera os valores dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS) realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), segundo critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Bucal;

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando o acesso integral às ações de saúde bucal;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção de próteses dentárias, referente aos códigos 07.01.07.012-9; 07.01.07.013-7; 07.01.07.009-9; 07.01.07.010-2; 07.01.07.014-5, no período de janeiro a dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais no montante de R\$ 6.017.870,00 (seis milhões de setenta e sete mil e setenta e sete reais), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, decorrentes do credenciamento de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam desabilitados os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias que se encontram irregulares na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS e deduzir do limite financeiro de média e alta complexidade dos estados e municípios o montante anual de R\$ 1.089.640,00 (um milhão, oitenta e nove mil seiscentos e quarenta reais), conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotar as providências necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

UF	Código	Município	GESTÃO	Valor Anual (Incorporação)
AL	270010	Água Branca	Municipal	90.000,00
AL	270180	Carneiros	Municipal	90.000,00
AL	270200	Coité do Noia	Municipal	90.000,00
AL	270260	Feira Grande	Municipal	90.000,00
AL	270360	Japaratinga	Municipal	90.000,00
AL	270390	Jundiá	Municipal	90.000,00
AL	270510	Matriz de Camaragibe	Municipal	90.000,00

AL	270560	Novo Lino	Municipal	90.000,00
AL	270670	Penedo	Municipal	90.000,00
AL	270680	Piacabucu	Municipal	90.000,00
AL	270720	Poco das Trincheiras	Municipal	90.000,00
AL	270730	Porto Calvo	Municipal	90.000,00
AL	270760	Quebrangulo	Municipal	62.120,00
AL	270800	Santana do Ipanema	Municipal	90.000,00
AL	270850	São Luis do Quitunde	Municipal	90.000,00
AL	270830	São Jose da Laje	Municipal	90.000,00
Total AL				1.412.120,00
PA	150150	Benevides	Municipal	90.000,00
PA	150160	Bonito	Municipal	90.000,00
PA	150170	Bragança	Municipal	90.000,00
PA	150220	Capanema	Municipal	54.000,00
PA	150275	Concórdia do Pará	Municipal	90.000,00
PA	150280	Currálinho	Municipal	90.000,00
PA	150295	Eldorado dos Carajás	Municipal	90.000,00
PA	150375	Jacareacanga	Municipal	90.000,00
PA	150420	Marabá	Municipal	90.000,00
PA	150450	Melgaco	Municipal	90.000,00
PA	150543	Ourilândia do Norte	Municipal	90.000,00
PA	150563	Picarra	Municipal	90.000,00
PA	150610	Primavera	Municipal	90.000,00
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	Municipal	90.000,00
PA	150746	São João da Ponta	Municipal	90.000,00
PA	150750	São João do Araguaia	Municipal	90.000,00
PA	150808	Tucuma	Municipal	90.000,00
Total PA				1.494.000,00
PI	220040	Altos	Municipal	90.000,00
PI	220157	Belém do Piauí	Estadual	53.150,00
PI	220170	Bertolínia	Estadual	90.000,00
PI	220191	Bom Princípio Do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	Estadual	51.150,00
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	Estadual	90.000,00
PI	220230	Canto do Buriti	Estadual	54.000,00
PI	220260	Castelo do Piauí	Estadual	54.000,00
PI	220275	Colônia do Gurgueia	Estadual	90.000,00
PI	220290	Corrente	Municipal	90.000,00
PI	220300	Cristalândia do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220320	Curimatá	Estadual	90.000,00
PI	220342	Domingos Mourão	Estadual	30.000,00
PI	220385	Floresta do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220520	Jaicós	Municipal	27.350,00
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	Estadual	90.000,00
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220730	Paes Landim	Estadual	90.000,00
PI	220735	Pajeú do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	Estadual	30.000,00
PI	220780	Paulistana	Municipal	43.900,00
PI	220790	Pedro II	Estadual	90.000,00
PI	220820	Pio IX	Estadual	54.000,00
PI	220885	Riacho Frio	Estadual	90.000,00
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	Estadual	90.000,00
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	Estadual	52.100,00
PI	220995	São João da Varjota	Estadual	90.000,00
PI	221060	São Raimundo Nonato	Estadual	54.000,00
PI	221063	Sebastião Leal	Estadual	90.000,00
PI	221080	Simplicio Mendes	Municipal	90.000,00
PI	221090	Socorro do Piauí	Municipal	30.000,00
PI	221120	Uruçuí	Municipal	90.000,00
PI	221135	Varzea Branca	Estadual	90.000,00
PI	221160	Vila Nova do Piauí	Estadual	28.100,00
PI	221170	Wall Ferraz	Estadual	30.000,00
Total PI				2.571.750,00
RO	110155	Teixeirópolis	Municipal	90.000,00
Total RO				90.000,00
SE	280130	Capela	Municipal	90.000,00
SE	280330	Japaratuba	Municipal	90.000,00
SE	280390	Malhador	Municipal	90.000,00
SE	280750	Tomar do Geru	Municipal	90.000,00
Total SE				540.000,00
Total Geral				6.017.870,00

ANEXO II

UF	Código	Município	Portarias de Habilitação	Gestão	Valor Anual (Dedução)
AL	270460	Maravilha	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
AL	270470	Marechal Deodoro	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
AL	270650	Passo de Camaragibe	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
AL	270710	Piranhas	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
Total AL					-360.000,00
PA	150370	Itupiranga	Portaria nº 1.432/GM/MS, de 05 de julho de 2012	Municipal	-60.000,00
PA	150613	Redenção	Portaria nº 2.375/GM/MS, de 07 de outubro de 2009	Municipal	-3.640,00
PA	150616	Rio Maria	Portaria nº 1.172/GM/MS, de 19 de maio de 2011	Municipal	-90.000,00
Total PA					-189.640,00
PI	220070	Anísio de Abreu	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Estadual	-90.000,00
PI	221010	São José do Peixe	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Estadual	-90.000,00

Total PI				-180.000,00	
SE	280270	Ilha das Flores	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
SE	280640	Santana do São Francisco	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
SE	280710	Simão Dias	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
SE	280720	Siriri	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
Total SE				-360.000,00	
Total Geral				1.089.640,00	

PORTARIA Nº 574, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a inserção do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra - CNES 6483089 e o Hospital Geral de Peritoró - CNES 7077378, no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a expansão da oferta de serviços no Hospital de Urgência do Município de Imperatriz; e

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão - CIB/MA nº 34/2016, de 18 de março de 2016, que aprova a implantação do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra - CNES 6483089 e o Hospital Geral de Peritoró - CNES 7077378, na rede de atenção à saúde do Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 23.047.330,00 (vinte e três milhões, quarenta e sete mil e trezentos e trinta reais), a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão, da seguinte forma:

I - R\$ 20.047.330,00 (vinte milhões, quarenta e sete mil e trezentos e trinta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão, transferido em parcelas mensais, de forma regular e automática; e

II - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, em conformidade com os itens I e II.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 575, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão do Município de São Luís.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 0746/2016-GAB/SEMUS, de 21 de março de 2016, da Secretaria Municipal de São Luís;

Considerando a Resolução CIB nº 35/2016, de 21 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de São Luís; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS na rede hospitalar do Município de São Luís, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão, do Município de São Luís.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de São Luís.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 576, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Aprova o Componente Hospitalar da Etapa V do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Maranhão e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.101/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 1.660/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 1.673/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Resolução CIB/MA nº 81, de 26 de agosto de 2013, que aprova os Planos de Ação das Redes de Atenção às Urgências das Regiões de Caxias e Presidente Dutra do Estado do Maranhão; e

Considerando a Portaria nº 13/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014, que aprova a Etapa IV do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar da Etapa V do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Maranhão, referente à Região de Saúde Presidente Dutra.

Parágrafo único. O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 4.178.400,00 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil e quatrocentos reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar, do Estado e dos Municípios do Maranhão, destinados à implantação do previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
210910	Presidente Dutra	Estadual	1.200.000,00
210910	Presidente Dutra	Municipal	2.978.400,00
Total			4.178.400,00

PORTARIA Nº 577, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Aprova o Componente Hospitalar da Etapa VI do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Maranhão e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.101/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 1.660/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 1.673/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MA nº 87, de 26 de agosto de 2013, que aprovou o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Região de Pinheiro do Estado do Maranhão;

Considerando a Portaria nº 13/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014, que aprova a Etapa IV do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 576/GM/MS, de 1º de abril de 2016, que aprova a Etapa V do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar da Etapa VI do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Maranhão, referente à Região de Saúde de Pinheiro.

Parágrafo único. O Plano de Ação de que trata o caput deste art. estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos os recursos no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar, do Estado e dos Municípios do Maranhão, destinados à implantação do previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
210370	Cururupu	Estadual	1.200.000,00
210860	Pinheiro	Municipal	1.200.000,00
Total			2.400.000,00

PORTARIA Nº 578, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Aprova o Componente Hospitalar da Etapa VII do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Maranhão e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.101/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 1.660/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 1.673/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Resolução nº 148, de 7 de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão - CIB/MA, que aprova o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Região de Saúde de Santa Inês do Estado do Maranhão;

Considerando a Portaria nº 13/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014, que aprova a Etapa IV do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 576/GM/MS, de 1º de abril de 2016, que aprova a Etapa V do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 577/GM/MS, de 1º de abril de 2016, que aprova a Etapa VI do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar da Etapa VII do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Maranhão, referente à Região de Saúde de Santa Inês.

Parágrafo único. O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos os recursos no montante anual de R\$ 9.256.525,00 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte e cinco reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar, do Estado e dos Municípios do Maranhão, destinados à implantação do previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
210465	Governador Newton Bello	Estadual	1.023.825,00
210690	Monção	Estadual	1.861.500,00
210870	Pio XII	Municipal	558.450,00
210990	Santa Inês	Municipal	3.682.000,00
211000	Santa Luzia	Municipal	1.200.000,00
211227	Tufilândia	Estadual	930.750,00
Total			9.256.525,00

PORTARIA Nº 579, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem deduzidos e incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados de Alagoas, Pará, Piauí, Rondônia e Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade (MAC);

Considerando a Portaria nº 2.374/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera os valores dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS) realizados pelos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), segundo critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Bucal;

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando o acesso integral às ações de saúde bucal;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção de próteses dentárias, referente aos códigos 07.01.07.012-9; 07.01.07.013-7; 07.01.07.009-9; 07.01.07.010-2; 07.01.07.014-5, no período de janeiro a dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais no montante de R\$ 6.017.870,00 (seis milhões, dezessete mil e oitocentos e setenta reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, decorrentes do credenciamento de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam desabilitados os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias que se encontram irregulares na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS e deduzir do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios o montante anual de R\$ 1.089.640,00 (um milhão, oitenta e nove mil e seiscentos e quarenta reais), conforme Anexo II a esta Portaria.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as providências necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria coram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta complexidade Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

UF	Código	Município	GESTÃO	Valor Anual (Incorporação)
AL	270010	Água Branca	Municipal	90.000,00
AL	270180	Carneiros	Municipal	90.000,00
AL	270200	Coite do Noia	Municipal	90.000,00
AL	270260	Feira Grande	Municipal	90.000,00
AL	270360	Japaratinga	Municipal	90.000,00
AL	270390	Jundiá	Municipal	90.000,00
AL	270510	Matriz de Camaragibe	Municipal	90.000,00
AL	270560	Novo Lino	Municipal	90.000,00
AL	270670	Penedo	Municipal	90.000,00
AL	270680	Piacabucu	Municipal	90.000,00
AL	270720	Poco das Trincheiras	Municipal	90.000,00
AL	270730	Porto Calvo	Municipal	90.000,00
AL	270760	Quebrangulo	Municipal	62.120,00
AL	270800	Santana do Ipanema	Municipal	90.000,00
AL	270850	São Luis do Quitunde	Municipal	90.000,00
AL	270830	São Jose da Laje	Municipal	90.000,00
Total AL				1.412.120,00
PA	150150	Benevides	Municipal	90.000,00
PA	150160	Bonito	Municipal	90.000,00
PA	150170	Bragança	Municipal	90.000,00
PA	150220	Capanema	Municipal	54.000,00
PA	150275	Concórdia do Pará	Municipal	90.000,00
PA	150280	Currálinho	Municipal	90.000,00
PA	150295	Eldorado dos Carajás	Municipal	90.000,00
PA	150375	Jacareacanga	Municipal	90.000,00
PA	150420	Marabá	Municipal	90.000,00
PA	150450	Melgaco	Municipal	90.000,00
PA	150543	Ourilandia do Norte	Municipal	90.000,00
PA	150563	Picarra	Municipal	90.000,00
PA	150610	Primavera	Municipal	90.000,00
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	Municipal	90.000,00
PA	150746	São João da Ponta	Municipal	90.000,00
PA	150750	São João do Araguaia	Municipal	90.000,00
PA	150808	Tucumã	Municipal	90.000,00
Total PA				1.494.000,00
PI	220040	Altos	Municipal	90.000,00
PI	220157	Belém do Piauí	Estadual	53.150,00
PI	220170	Bertolínia	Estadual	90.000,00
PI	220191	Bom Princípio Do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	Estadual	51.150,00
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	Estadual	90.000,00
PI	220230	Canto do Buriti	Estadual	54.000,00
PI	220260	Castelo do Piauí	Estadual	54.000,00
PI	220275	Colônia do Gurguéia	Estadual	90.000,00
PI	220290	Corrente	Municipal	90.000,00
PI	220300	Cristalândia do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220320	Curimatá	Estadual	90.000,00
PI	220342	Domingos Mourão	Estadual	30.000,00
PI	220385	Floresta do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220520	Jalcós	Municipal	27.350,00
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	Estadual	90.000,00
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220730	Paes Landim	Estadual	90.000,00
PI	220735	Pajeú do Piauí	Estadual	90.000,00
PI	220779	Pau D'arco do Piauí	Estadual	30.000,00
PI	220780	Paulistana	Municipal	43.900,00
PI	220790	Pedro II	Estadual	90.000,00
PI	220820	Pio IX	Estadual	54.000,00
PI	220885	Riacho Frio	Estadual	90.000,00
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	Estadual	90.000,00
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	Estadual	52.100,00
PI	220995	São João da Varjota	Estadual	90.000,00
PI	221060	São Raimundo Nonato	Estadual	54.000,00
PI	221063	Sebastião Leal	Estadual	90.000,00
PI	221080	Simplicio Mendes	Municipal	90.000,00
PI	221090	Socorro do Piauí	Municipal	30.000,00
PI	221120	Uruçuí	Municipal	90.000,00
PI	221135	Varzea Branca	Estadual	90.000,00
PI	221160	Vila Nova do Piauí	Estadual	28.100,00
PI	221170	Wall Ferraz	Estadual	30.000,00
Total PI				2.571.750,00
RO	110155	Teixeirópolis	Municipal	90.000,00
Total RO				90.000,00
SE	280130	Capela	Municipal	90.000,00
SE	280330	Japaratuba	Municipal	90.000,00
SE	280390	Malhador	Municipal	90.000,00
SE	280750	Tomar do Geru	Municipal	90.000,00
Total SE				540.000,00
Total Geral				6.017.870,00

ANEXO II

UF	Código	Município	Portarias de Habilitação	Gestão	Valor Anual (Dedução)
AL	270460	Maravilha	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
AL	270470	Marechal Deodoro	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
AL	270650	Passo de Camaragibe	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
AL	270710	Piranhas	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
Total AL					-360.000,00
PA	150370	Itupiranga	Portaria nº 1.432/GM/MS, de 05 de julho de 2012	Municipal	-60.000,00
PA	150613	Redenção	Portaria nº 2.375/GM/MS, de 07 de outubro de 2009	Municipal	-36.000,00
			Portaria nº 1.172/GM/MS, de 19 de maio de 2011	Municipal	-3.640,00
PA	150616	Rio Maria	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00

Total PA					-189.640,00
PI	220070	Anísio de Abreu	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Estadual	-90.000,00
PI	221010	São José do Peixe	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Estadual	-90.000,00
Total PI					-180.000,00
SE	280270	Ilha das Flores	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
SE	280640	Santana do São Francisco	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
SE	280710	Simão Dias	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
SE	280720	Siriri	Portaria nº 2.759/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014	Municipal	-90.000,00
Total SE					-360.000,00
Total Geral					-
					1.089.640,00

PORTARIA Nº 580, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência a Paciente Neurológico em Alta Complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 319/SAS/MS, de 16 de abril de 2014, habilita o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira - Vilhena (RO) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 310/SAS/MS, de 1º de abril de 2016 e Portaria nº 311/SAS/MS, de 1º de abril de 2016, que habilitam, respectivamente, o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - CNES 2493888 e o Hospital Regional de Cacoal - CNES 6599877 como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 312/SAS/MS, de 1º de abril de 2016, que habilita o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira - CNES 2798484 como Centro de Trauma Tipo I; e

Considerando a Portaria nº 313/SAS/MS, de 1º de abril de 2016, e a Portaria nº 314/SAS/MS, de 1º de abril de 2016, que habilitam, respectivamente, o Hospital Regional de Cacoal - CNES 6599877 e o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - CNES 2493888, como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, no Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 2.974.842,99 (dois milhões novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual e Municipal de Saúde, conforme o tipo de gestão discriminado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	ESTABELECIMENTO	SERVIÇO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	VALOR ANUAL
RO	110020	Porto Velho	Estadual	Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II	TRAUMATOLOGIA E ORTOPE-DIA	0000	333.073,80
					NEUROCIURURGIA	0000	863.623,50
	110004	Cacoal	Estadual	Hospital Regional de Cacoal	TRAUMATOLOGIA E ORTOPE-DIA	0000	333.073,80
					NEUROCIURURGIA	0000	863.623,50
	110030	Vilhena	Municipal	Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira	CENTRO DE TRAUMA	0000	326.291,07
					TRAUMATOLOGIA E ORTOPE-DIA	0000	255.157,32
TOTAL							2.974.842,99

PORTARIA Nº 581, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e Município de Recife (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 147/2016-GP, de 28 de março de 2016, da Prefeitura de Recife/PE;

Considerando a Resolução CIB-PE nº 2855, de 30 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pernambuco;

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS prestada pelo Hospital da Mulher, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e Município de Recife (PE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde do Recife.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 583, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Jataí (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 157, de 23 de março de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás;

Considerando a Resolução CIB-GO nº 028, de 22 de março de 2016, da Comissão Intergestores do Estado de Goiás; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS na rede hospitalar sob Gestão Municipal de Jataí/Goiás, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Jataí (GO).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Jataí (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 234, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Indefere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere readequação do projeto "Riscos para a deficiência intelectual e no transtorno do espectro do autismo e a intervenção a tempo para bebês prematuros", apresentado pelo Centro de Atendimento e Inclusão Social - CAIS, SIPAR 25000.076372/2015-22, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Art. 2º Mantém-se aprovado o projeto nos termos do inciso LXXXI do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.035, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 235, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I - Associação de Assistência à Criança Deficiente - Vila Clementino-São Paulo/SP
CNPJ: 60.979.457/0001-11

Nome do Projeto: Programa de formação e capacitação de recursos humanos na AACD Vila Clementino.
SIPAR: 25000.077971/2015-63

Valor readequado: R\$ 811.826,55 (oitocentos e onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Resumo do projeto: Proporcionar à equipe clínica da AACD, que trabalha com o atendimento direto ao paciente, capacitação específica visando sua atualização e qualificação profissional que repercutirá na qualidade e excelência dos atendimentos prestados à sociedade, assim como à equipe administrativa, que garante a continuidade e sustentabilidade da prestação de serviços médico-assistenciais da instituição.

II - Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Lar Escola

CNPJ: 60.979.457/0014-36
Nome do Projeto: Desenvolvimento de Recursos Humanos na AACD Lar Escola São Francisco.
SIPAR: 25000.057783/2015-19

Valor readequado: R\$ 127.422,51 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos).

Resumo do projeto: Proporcionar à equipe clínica da AACD capacitação específica visando sua atualização e qualificação profissional que repercutirá na qualidade e excelência dos atendimentos prestados à sociedade, assim como à equipe administrativa, que garante a continuidade e sustentabilidade da prestação de serviços médico-assistenciais da instituição.

III - Fundação Faculdade de Medicina
CNPJ: 56.577.059/0010-92
Nome do Projeto: Capacitação: Reabilitação em Lesão Encefálica

SIPAR: 25000.058015/2015-82
Valor readequado: R\$ 959.490,00 (novecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa reais).

Resumo do projeto: Qualificar os participantes com conhecimentos técnicos nas principais competências para a reabilitação de pacientes com lesão encefálica decorrente de acidente vascular encefálico.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas aos projetos publicadas nos incisos XXVI, LXX e LXXXVIII do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.035, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 236, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Lafaiete
CNPJ: 20.131.926/0001-23

Nome do Projeto: Reabilitando II: ampliação das especialidades da APAE de Conselheiro Lafaiete.
SIPAR: 25000.079162/2015-96

Valor readequado: R\$ 1.319.139,31 (um milhão, trezentos e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Resumo do projeto: Ampliar os serviços ofertados pela APAE de Conselheiro Lafaiete na área de habilitação/reabilitação, garantindo que mais pacientes evoluam ao longo do tratamento através de novos métodos e técnicas de tratamento.

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracatu
CNPJ: 19.784.131/0001-35

Nome do Projeto: Família na APAE.
SIPAR: 25000.074404/2015-55
Valor readequado: R\$ 390.989,00 (trezentos e noventa mil novecentos e oitenta e nove reais).

Resumo do projeto: Proporcionar a participação das famílias dos alunos da APAE no âmbito escolar, incluindo a mesma no processo educativo.

III - Instituto de Pesquisa PENSI
CNPJ: 17.375.447/0001-48

Nome do Projeto: Novos defeitos genético-moleculares relacionados à deficiência física, deficiência intelectual e transtornos do espectro autista associados a imunodeficiências congênitas.
SIPAR: 25000.077928/2015-06

Valor readequado: R\$ 1.782.124,93 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Resumo do projeto: Detectar, precocemente, através de triagem neonatal e diagnóstico especializado pós-natal, indivíduos portadores de síndromes genéticas que incluem deficiência física, intelectual, malformações e transtornos do espectro autista associadas com imunodeficiências primárias.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas aos projetos publicadas nos incisos LXII e LXXXIII do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.035, de 09 de dezembro de 2015, e no inciso I do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.055, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.019, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora SAUDE - Sistema Assistencial Unificado de Empresas - Sociedade Simples

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.024610/2015-89, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora SAUDE - Sistema Unificado de Empresas - Sociedade Simples, registro ANS nº 41.004-7, inscrita no CNPJ sob o nº 23.854.409/0001-70.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.020, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.024606/2015-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.328-6, inscrita no CNPJ sob o nº 45.171.402/0001-97.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.021, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.118813/2015-35, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, registro ANS nº 33.576-2, inscrita no CNPJ sob o nº 51.381.903/0001-09.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

Diretor-Presidente



**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.022,
DE 1º DE ABRIL DE 2016**

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.293647/2013-93, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A, registro ANS nº 00002-7, inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.814/0001-73

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RETIFICAÇÃO

No anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 69, de 23 de março de 2016, publicada no DOU nº 57, de 24 de março de 2016, seção 1, pág. 55

Onde se lê:

"Observações:

(1) ...

(2) Condições de uso: Proibido seu uso em sistemas pulverizáveis (que dispersam partículas no ar). O nanomaterial deve ter as seguintes características: Tamanho médio da partícula primária > 80nm; Pureza ³ 98% e não revestida."

Leia-se:

"Observações:

(1) ...

(2) Condições de uso: Proibido seu uso em sistemas pulverizáveis (que dispersam partículas no ar). O nanomaterial deve ter as seguintes características: Tamanho médio da partícula primária > 80nm; Pureza ≥ 98% e não revestida."

**DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO-RE Nº 829, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exige a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 830, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exige a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 831, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 832, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme decisão no Mandado de Segurança nº 1001439-87.2016.4.01.3400, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 833, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 834, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 835, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de caducidades dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 836, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:

<http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 839, DE 1º DE ABRIL DE 2016 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 840, DE 1º DE ABRIL DE 2016 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 841, DE 1º DE ABRIL DE 2016 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 842, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro dos medicamentos específicos sob os números de processos / números de registro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 843, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 844, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 845, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 846, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 847, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 848, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 849, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 850, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 856, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE No. 1.567, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 103, de 2 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 34 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.294508/2014-13.

Onde se lê:
EMPRESA: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 10555143000113

(...)
Processo nº: 25351294508201413
NOME COMERCIAL: TRAMAL
PRINCÍPIOS ATIVOS: CLORIDRATO DE TRAMADOL
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 10: 1861000060011
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 20: 1861000060028
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 30: 1861000060036
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 50: 1861000060044
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 100: 1861000060052

Leia-se:
GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 1.08610-7
CLORIDRATO DE TRAMADOL
ANALGÉSICOS NARCÓTICOS
Tramal 25351.294508/2014-13 05/2020
1861000060011 24 meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 10
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-vo

1861000060028 24 meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 20
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-vo
1861000060036 24 meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 30
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-vo
1861000060044 24 meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 50
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-vo
1861000060052 24 meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 100
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-vo

Na Resolução - RE Nº 3.152, de 15 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1 Pág. 55 e Suplemento Pág. 41, referente ao processo 25000.034298/99-78, solicitação de transferência de titularidade de registro (incorporação de empresa).

Onde se lê
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
GLICOCORTICÓIDES SISTEMICOS
PREDSIM 25351.281474/2012-04 03/2015
COMERCIAL 1.7287.0527.001-7 24 Meses
1 MG/ML SOL OR CT FR PET AMB X 100 ML + PIPETA DOSADORA
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.7287.0527.002-5 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PET AMB X 60 ML + PIPETA DOSADORA
PREDSIM
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.7287.0527.003-3 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PET AMB X 100 ML + PIPETA DOSADORA
PREDSIM
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.7287.0527.004-1 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PET AMB X 120 ML + PIPETA DOSADORA
PREDSIM
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0527.013-0 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PET AMB X 30 ML + PIPETA DOSADORA
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Leia-se:
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
GLICOCORTICÓIDES SISTEMICOS
PREDSIM 25351.281474/2012-04 03/2015
COMERCIAL 1.7287.0527.001-7 24 Meses
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + PIPETA DOSADORA
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.7287.0527.002-5 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + PIPETA DOSADORA
PREDSIM
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.7287.0527.003-3 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + PIPETA DOSADORA
PREDSIM
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.7287.0527.004-1 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + PIPETA DOSADORA
PREDSIM
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0527.013-0 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 30 ML + PIPETA DOSADORA



Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE N.º 3.211, de 20 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 23 de novembro de 2015, Seção 1 Pág. 98 e Suplemento Pág. 197, referente ao processo nº 25351.002450/2015-54

Onde se lê:

(...)
SALBEGO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA 1.01691-2
CLORETO DE POTÁSSIO + cloreto de cálcio diidratado + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + CLORETO DE SÓDIO
PRODUTOS PARA HEMODIALISE
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + ASSO-CIA-
ÇÕES25351.002450/2015-54 11/2020
(...)

Leia-se:

(...)
SALBEGO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA 1.01691-2
CLORETO DE POTÁSSIO + cloreto de cálcio diidratado + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + CLORETO DE SÓDIO
PRODUTOS PARA HEMODIALISE
CPHD AC 25351.002450/2015-54 11/2020
(...)

Na resolução - RE N.º 3.241, de 22 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1 Pág. 66 e Suplemento Pág. 34, referente ao processo 25351.005603/00-95.

Onde se lê:

SINVASTATINA
ANTILIPEMICOS
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015
COMERCIAL 1.0089.0254.002-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
SINVASTATINA + ÁGUA PURIFICADA
ANTILIPEMICOS
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015
COMERCIAL 1.0089.0254.004-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
SINVASTATINA + ÁLCOOL ETILICO
ANTILIPEMICOS
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015
COMERCIAL 1.0089.0254.005-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
SINVASTATINA
ANTILIPEMICOS
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015
COMERCIAL 1.0089.0254.006-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.007-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.008-5 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.009-3 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.010-7 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.011-5 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE

Leia-se:

SINVASTATINA
ANTILIPEMICOS
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2015
COMERCIAL 1.0089.0254.002-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
COMERCIAL 1.0089.0254.004-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.005-0 18 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10

10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.006-9 18 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.007-7 18 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.008-5 18 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.009-3 18 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.010-7 18 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0089.0254.011-5 18 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE

Na resolução - RE N.º 3.497, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1 Pág. 86 e Suplemento Pág. 39, referente ao processo 25351.391327/2007-13

Onde se lê:

COMERCIAL 1.6198.0005.002-3 36 Meses

Leia-se:

COMERCIAL 1.6198.0005.002-3 60 Meses

Na resolução - RE N.º 3.537, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no 247, de 28 de dezembro de 2015, Seção 1 Pág. 115 e Suplemento Pág. 56, referente ao processo 25351.308418/2005-26:

Onde se lê:

COMERCIAL 1.6198.0003.002-2 24 Meses

Leia-se:

COMERCIAL 1.6198.0003.002-2 60 Meses

Na resolução - RE n.º 421, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 22 de fevereiro de 2016, Seção 01 pag. 34 e Suplemento pag. 16, referente ao processo nº 25351.518509/2014-51,

Onde se lê:

1.6993.0005.001-4 36 Meses
250 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML +CONJ RECONS E INFUS
1.6993.0005.002-2 36 Meses
500 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML +CONJ RECONS E INFUS
1699300050030 36 Meses
1000 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML +CONJ RECONS E INFUS
1699300050049 36 Meses
2000 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML +CONJ RECONS E INFUS
1699300050057 36 Meses
3000 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML +CONJ RECONS E INFUS

Leia-se:

1.6993.0005.001-4 36 Meses
250 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML + 1ADAPT + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 2
CURATIVOS + 1 GAZE
1.6993.0005.002-2 36 Meses
500 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML + 1ADAPT + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 2
CURATIVOS + 1 GAZE
1699300050030 36 Meses
1000 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML + 1ADAPT + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 2
CURATIVOS + 1 GAZE
1699300050049 36 Meses
2000 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML + 1ADAPT + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 2
CURATIVOS + 1 GAZE
1699300050057 36 Meses
3000 UI PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENC
DIL X 5 ML + 1ADAPT + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 2
CURATIVOS + 1 GAZE

Na resolução - RE No. 501, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no. 39, de 29 de fevereiro de 2016, Seção 1 Pág. 71 e Suplemento Pág. 22, referente ao processo 25001.003069/85.

Onde se lê:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

60659463000191

LISINATO DE CETOPROFENO

ARTROSIL 25001.003069/85 06/2015

10165 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO MODIFICADA 0655565/13-9
1.0573.0128.003-0 24 Meses
160 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0573.0128.006-4 24 Meses
320 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0573.0128.007-9 24 Meses

160 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0573.0128.008-7 24 Meses
320 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 10

Leia-se:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

60659463000191

LISINATO DE CETOPROFENO

ARTROSIL 25001.003069/85 06/2020

10165 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO MODIFICADA 0655565/13-9
1.0573.0128.003-0 36 Meses
160 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0573.0128.006-4 36 Meses
320 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0573.0128.007-9 36 Meses
160 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0573.0128.008-7 36 Meses
320 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 10

Na Resolução RE nº 533, de 03 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 7 de março de 2016, na Seção 1, pag. 99, e em Suplementos, página 11.

Onde se lê:

PRODIET NUTRIÇÃO CLINICA LTDA 6.06320-3
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/
ORAL COTIA/SP
25351.307021/2014-76 6.6320.0017.001-0
CELULOSICA 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
VIDRO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
IMMAX
4041 Registro Único de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/
ORAL
SABOR BAUNILHA COTIA/SP
25351.307021/2014-76 6.6320.0017.002-9
VIDRO 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
IMMAX
4041 Registro Único de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL

Leia-se:

PRODIET NUTRIÇÃO CLINICA LTDA 6.06320-3
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/ORAL
COTIA/SP
25351.307021/2014-76 6.6320.0017.001-0
CELULOSICA 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
VIDRO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
IMMAX
4041 Registro Único de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/ORAL
SABOR BAUNILHA COTIA/SP
25351.307021/2014-76 6.6320.0017.002-9
VIDRO 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
IMMAX
4041 Registro Único de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL

Na resolução - RE nº 726, de 17 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 21 de março de 2016, Seção 01 pag. 34 e Suplemento pag. 22, referente ao processo nº 25351.494593/2015-69,

Onde se lê:

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
Poliovírus Tipo 1 - CCID 50 + Poliovírus Tipo 3 - CCID 50
VACINA POLIOMIELITE 1,3 (ATENUADA) 25351.494593/2015-69 03/2021
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
0718005/15-5
1.1063.0146.001-1 24 Meses
SUS OR CT 50 BG PLAS X 2,5 ML

Leia-se:

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
Poliovírus Tipo 1 + Poliovírus Tipo 3
VACINA POLIOMIELITE 1,3 (ATENUADA) 25351.494593/2015-69 03/2021
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
0718005/15-5
1.1063.0146.001-1 24 Meses
SOL OR CT 50 BG PLAS X 2,5 ML

Na resolução - RE Nº 822, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 43, de 05 de março de 2014, Seção 1 Pág. 46 e Suplemento Pág. 50, referente ao processo 25351.696546/2014-59.

Onde se lê:

RAZÃO SOCIAL - CNPJ	PRINCÍPIOS ATIVOS	MARCA COMERCIAL	FORMA FARMACÊUTICA/CONCENTRAÇÃO	CÓD. ASSUNTO	ASSUNTO DE PETIÇÃO	EXPEDIENTE	DATA DE ENTRADA	Nº PROCESSO	Nº M.S. DAS APRESENTAÇÕES
Medley Indústria Farmacêutica Ltda - 50.929.710/0001-79	citrato de sildenafila	ESCITAN	comprimido 25, 50 e 100mg	1987	SIMILAR - Suspensão temporária de fabricação	0878066/13-8	17/10/2013	25351.357907/2010-85	10181061300 11 1018106130021 1018106130038 1018106130056 1018106130054 1018106130062 1018106130070 1018106130089 1018106130097 1018106130100 1018106130119 1018106130127 1018106130135 1018106130143 1018106130151 1018106130161

Leia-se:

RAZÃO SOCIAL - CNPJ	PRINCÍPIOS ATIVOS	MARCA COMERCIAL	FORMA FARMACÊUTICA/CONCENTRAÇÃO	CÓD. ASSUNTO	ASSUNTO DE PETIÇÃO	EXPEDIENTE	DATA DE ENTRADA	Nº PROCESSO	Nº M.S. DAS APRESENTAÇÕES
Medley Indústria Farmacêutica Ltda - 50.929.710/0001-79	citrato de sildenafila	ESCITAN	comprimido 25, 50 e 100mg	1987	SIMILAR - Suspensão temporária de fabricação	0878066/13-8	17/10/2013	25351.357907/2010-85	10181061300 11 1018106130021 1018106130038 1018106130046 1018106130054 1018106130062 1018106130070 1018106130089 1018106130097 1018106130100 1018106130119 1018106130127 1018106130135 1018106130143 1018106130151 1018106130161

Na Resolução - RE No. 1.567, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 103, de 2 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 34 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.294509/2014-68,

Onde se lê:

EMPRESA: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 10555143000113
(...)

Processo nº: 25351294509201468

NOME COMERCIAL: TRAMAL

PRINCÍPIOS ATIVOS: CLORIDRATO DE TRAMADOL

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

10:1861000040019

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

20:1861000040027

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

30:1861000040035

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

60:1861000040043

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

100:1861000040051

Leia-se:

GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 1.08610-7

CLORIDRATO DE TRAMADOL

ANALGÉSICOS NARCÓTICOS

Tramal Retard 25351.294509/2014-68 05/2020

1861000040019 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 10

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040027 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 20

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040035 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 30

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040043 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 60

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040051 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 100

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

Na Resolução - RE No. 1.567, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 103, de 2 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 34 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.294509/2014-68,

Onde se lê:

EMPRESA: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 10555143000113

(...)

Processo nº: 25351294509201468

NOME COMERCIAL: TRAMAL

PRINCÍPIOS ATIVOS: CLORIDRATO DE TRAMADOL

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

10:1861000040019

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

20:1861000040027

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

30:1861000040035

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

60:1861000040043

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X

100:1861000040051

Leia-se:

GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 1.08610-7

CLORIDRATO DE TRAMADOL

ANALGÉSICOS NARCÓTICOS

Tramal Retard 25351.294509/2014-68 05/2020

1861000040019 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 10

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040027 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 20

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040035 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 30

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040043 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 60

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000040051 60 meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 100

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

Na Resolução - RE No. 1.567, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 103, de 2 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 34 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.294512/2014-81.

Onde se lê:

EMPRESA: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 10555143000113

Processo nº: 25351294512201481

NOME COMERCIAL: TRAMAL

PRINCÍPIOS ATIVOS: CLORIDRATO DE TRAMADOL

100 MG/ML SOL OR GOT CT FR VD AMB X 10

ML:1861000050014

100 MG/ML SOL OR GOT CT FR VD AMB X 20

ML:1861000050022

100 MG/ML SOL OR SPR CT FR VD AMB X 30

ML:1861000050030

100 MG/ML SOL OR SPR CT FR VD AMB X 50

ML:1861000050049

100 MG/ML SOL OR SPR CT FR VD AMB X 100

ML:1861000050057

Leia-se:

GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 1.08610-7

CLORIDRATO DE TRAMADOL

ANALGÉSICOS NARCÓTICOS

Tramal 25351.294512/2014-81 05/2020

1861000050014 36 meses

100 MG/ML SOL OR GOT CT FR VD AMB X 10 ML

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000050022 36 meses

100 MG/ML SOL OR GOT CT FR VD AMB X 20 ML

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000050030 36 meses

100 MG/ML SOL OR SPR CT FR VD AMB X 30 ML

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000050049 36 meses

100 MG/ML SOL OR SPR CT FR VD AMB X 50 ML

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

1861000050057 36 meses

100 MG/ML SOL OR SPR CT FR VD AMB X 100 ML

MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medicamento No-

vo

Na Resolução - RE No. 2.020, de 16 de Julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 136, de 20 de Julho 2015, Seção 1 Pág. 53 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.405153/2010-10,

Onde se lê:

FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA

ANTIRETROVIRAL

Referência - VIREAD 25351.405153/2010-10 11/2020

INSTITUCIONAL 1.1209.0135.001-6 24 Meses

300 MG COM REV CX 60 FR PLAS OPC X 30 (EMB HOSP)

FUNED TENOFOVIR

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO



Leia-se:
FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA
ANTIRETROVIRAL
Referência - VIREAD 25351.405153/2010-10 11/2020
INSTITUCIONAL 1.1209.0135.001-6 24 Meses
300 MG COM REV CX 50 FR PLAS OPC X 30 (EMB HOSP)
FUNED TENOFOVIR
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMEN-
TO

Na Resolução - RE Nº. 2.023, de 16 de julho de 2015,
publicada no Diário Oficial da União no. 136, de 20 de julho de 2015,
Seção 1 Pág. 53 e Suplemento Pág. 32, referente ao processo
25351.614958/2014-37,

Onde se lê:
MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS
LTDA 1.01819-6
POLICRESULENO + CLORIDRATO DE CINCHOCAÍNA
ANTI-HEMORROIDARIOS TOPICOS
PROCTOX-H 25351.614958/2014-37 03/2017

Leia-se:
MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS
LTDA 1.01819-6
POLICRESULENO + CLORIDRATO DE CINCHOCAÍNA
ANTI-HEMORROIDARIOS TOPICOS
PROCTOX-H 25351.614958/2014-37 03/2020 (...)

Na Resolução - RE Nº 2.028, de 16 de julho de 2015,
publicada no Diário Oficial da União Nº. 136, em 20 de julho de
2015, Seção 1 pág. 54 e Suplemento pág. 43, referente ao processo
n.º 25351.742952/2010-73,

Onde se lê:
OLIMEL 25351.742952/2010-73 07/2018
1.0683.0181.009-1 24 Meses
(6,3 + 18,75 + 15) G/L EMUL INJ IV CX 6 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.010-3 24 Meses
(6,3 + 18,75 + 15) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.011-1 24 Meses
(8,2 + 28,75 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1500 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.012-1 24 Meses
(8,2 + 28,75 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 200 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.013-8 24 Meses
(11,1 + 35 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 6 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.014-6 24 Meses
(11,1 + 35 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.015-4 24 Meses
(14,2 + 27,5 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 6 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.016-2 24 Meses
(14,2 + 27,5 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Leia-se:
OLIMEL 25351.742952/2010-73 07/2018
1.0683.0181.009-1 24 Meses
(6,3 + 18,75 + 15) G/L EMUL INJ IV CX 6 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.010-3 24 Meses
(6,3 + 18,75 + 15) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.011-1 24 Meses
(8,2 + 28,75 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1500 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.012-1 24 Meses
(8,2 + 28,75 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.013-8 24 Meses
(11,1 + 35 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 6 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.014-6 24 Meses
(11,1 + 35 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.015-4 24 Meses
(14,2 + 27,5 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 6 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0683.0181.016-2 24 Meses
(14,2 + 27,5 + 20) G/L EMUL INJ IV CX 4 BOLS PLAS TRANS
FLEX X 2000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Na Resolução-RE nº. 2.101, de 30 de maio de 2014, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº. 103, de 2 de junho de 2014,
Seção I, pág. 36, e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº.
25351.126736/2011-18,

Onde se lê:
MARIOL INDUSTRIAL LTDA
(...)
10 MG / ML SOL OR CT FR PET AMB X 20 ML
(...)
10 MG / ML SOL OR CX 48 FR PET AMB X 20 ML (EMB
HOSP)
(...)
10 MG / ML SOL OR CX 96 FR PET AMB X 20 ML (EMB
HOSP)
(...)
Leia-se:
MARIOL INDUSTRIAL LTDA
(...)
10 MG / ML SOL OR CT FR GOT PLAS OPC X 20 ML
(...)
10 MG / ML SOL OR CX 48 FR GOT PLAS OPC X 20 ML (EMB
HOSP)
(...)
10 MG / ML SOL OR CX 96 FR GOT PLAS OPC X 20 ML (EMB
HOSP)
(...)

Na Resolução - RE Nº 233, de 6 de fevereiro de 2002,
publicada no Diário Oficial da União no 28, de 8 de fevereiro de
2002, Seção 1 Pág. 32, referente ao processo 25351.526521/2011-
72,

Na Resolução - RE Nº 2.574, de 11 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no 175, de 14 de setembro de 2015,
Seção 1 Pág. 38 e Suplemento Pág. 75, referente aos processos 25351.372883/2009-11, 25001.010707/75, 25992.010714/75 e
25351.500010/2009-50,

Onde se lê:

WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA - 56.992.217/0001-80	25001.010707/75	INFLUDO	0077815/15-0	08/2015
HEEL DO BRASIL BIOMÉDICA LTDA - 05.994.539/0001-27	25351.372883/2009-11	BERBERIS-HOMACCORD	0114491/15-0	08/2015
WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA - 56.992.217/0001-80	25992.010714/75	ERYSIDORON-1	0110206/15-1	08/2015
BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS LTDA - 07.498.711/0001-87	25351.500010/2009-50	STODAL	0181714/15-1	08/2015

Leia-se:

WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA - 56.992.217/0001-80	25001.010707/75	INFLUDO	0077815/15-0	08/2020
HEEL DO BRASIL BIOMÉDICA LTDA - 05.994.539/0001-27	25351.372883/2009-11	BERBERIS-HOMACCORD	0114491/15-0	08/2020
WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA - 56.992.217/0001-80	25992.010714/75	ERYSIDORON-1	0110206/15-1	08/2020
BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS LTDA - 07.498.711/0001-87	25351.500010/2009-50	STODAL	0181714/15-1	08/2020

Onde se lê:
(...)
150 MG CAP GEL DURA CT 2 BL AL PLAS INC X 10 11/2006
(...)
150 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS INC X 10 11/2006
(...)

Leia-se:
(...)
150 MG CAP GEL DURA CT 2 BL AL PLAS INC X 10 02/2007
(...)
150 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS INC X 10 02/2007
(...)

Na Resolução - RE Nº. 235, de 24 de março de 2000,
publicada no Diário Oficial da União nº. 59-E, de 27 de março de
2000, Seção 1 Pág. 32, referente ao processo 25000.034298/99-78,
concessão do registro de medicamento similar,

Onde se lê:
INDUSTRIA QUIMICA E FTCA SCHERING PLOUGH S/A
I.00093-0
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA
PREDSIM 25000.034298/99-78 1.0093.0207.001-9
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS TRANS X 100ML + PIPETA
DOSADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA
PREDSIM 25000.034298/99-78 1.0093.0207.002-7
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS TRANS X 60 ML +PIPETA
DOSADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA .
PREDSIM 25000.034298/99-78 1.0093.0207.003-5
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS TRANS X 100 ML +PIPETA
DOSADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA
PREDSIM .. 25000.034298/99-78 1.0093.0207.004-3
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS TRANS X 120 ML + PIPETA
DOSADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR

Leia-se:
INDUSTRIA QUIMICA E FTCA SCHERING PLOUGH S/A
I.00093-0
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA
PREDSIM 25000.034298/99-78 1.0093.0207.001-9
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100ML + PIPETA DO-
SADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA
PREDSIM 25000.034298/99-78 1.0093.0207.002-7
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML +PIPETA DO-
SADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA .
PREDSIM 25000.034298/99-78 1.0093.0207.003-5
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML +PIPETA DO-
SADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA
PREDSIM .. 25000.034298/99-78 1.0093.0207.004-3
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + PIPETA
DOSADORA 03/2005
060207 GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS 24 MESES
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR

Na Resolução - RE Nº 2.631, de 18 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1 Pág. 64 e Suplemento Pág. 01, referente ao processo 25000.000587/88-10,

Onde se lê:

COMERCIAL 1.0181.0458.003-6 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM

MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0181.0458.004-4 24 Meses

2 MG COM CT 5 BL AL PLAS INC X 20

Não informado

10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM

MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Leia-se:

COMERCIAL 1.0181.0458.003-6 18 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM

MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0181.0458.004-4 18 Meses

2 MG COM CT 5 BL AL PLAS INC X 20

10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM

MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 2.958, de 23 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 1 Pág. 87 e Suplemento Pág. 36, referente ao processo 25351.503101/2015-73,

Onde se lê:

GLICAZIDA

ANTIDIABÉTICOS

REFERÊNCIA - DIAMICRON MR 25351.503101/2015-73 10/2020

COMERCIAL 1.0525.0069.001-2 24 Meses

30 MG COM CT BL AL AL X 30

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR -

203034/02-9 - 25351.214796/2002-05)

(...)

Leia-se:

GLICLAZIDA

ANTIDIABÉTICOS

REFERÊNCIA - DIAMICRON MR 25351.503101/2015-73 10/2020

COMERCIAL 1.0525.0069.001-2 24 Meses

30 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 30

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR -

203034/02-9 - 25351.214796/2002-05)

(...)

Na Resolução - RE Nº 302, de 30 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 22, de 02 de fevereiro de 2015, Seção 1 Pág. 77 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25000.013313/96-29,

Onde se lê:

MERCK S/A 1.00089-8

FINASTERIDA

INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE

Referência - Proscar 25000.013313/96-29 08/2016

COMERCIAL 1.0089.0215.001-5 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15

Não informado

Leia-se:

MERCK S/A 1.00089-8

FINASTERIDA

INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE

FLAXIN 25000.013313/96-29 08/2016

COMERCIAL 1.0089.0215.001-5 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15

Não informado

Na Resolução - RE Nº 4.015, de 17 de Outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 202, de 20 de Outubro de 2014, Seção 1 Pág. 45 e Suplemento Pág. 10, referente ao processo 25992.006137/48,

Onde se lê:

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A	25992.006137/48	Methergin	0161550145	out/19
--------------------------	-----------------	-----------	------------	--------

Leia-se:

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A	25992.006137/48	Methergin	0161550145	ago/18
--------------------------	-----------------	-----------	------------	--------

Na Resolução - RE Nº 4.219, de 24 de Outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de Outubro de 2014, Seção 1 Pág. 31 e Suplemento Pág. 2, referente ao processo 25991.006344/81,

Onde se lê:

1.1039.0024.009-8 36 Meses

100 MG/ML PÓ INJ CX 50 FA VD TRANS (EMB. HOSP)

Não informado

10223 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

1.1039.0024.010-1 36 Meses

200 MG/ML PÓ INJ CX 50 FA VD TRANS (EMB. HOSP)

Não informado

10223 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Leia-se:

1.1039.0024.011-1 36 Meses

100 MG/ML PÓ INJ CX 50 FA VD TRANS (EMB. HOSP)

Não informado

10223 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

1.1039.0024.012-8 36 Meses

200 MG/ML PÓ INJ CX 50 FA VD TRANS (EMB. HOSP) Não informado

10223 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Na Resolução - RE No. 4.219, de 24 de Outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de Outubro de 2014, Seção 1 Pág. 31 e Suplemento Pág. 2, referente ao processo 25351.011061/01-80,

Onde se lê:

COMERCIAL 1.0047.0318.001-9 36 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12

Não informado

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

COMERCIAL 1.0047.0318.003-5 36 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB FRAC)

Não informado

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

Leia-se:

COMERCIAL 1.0047.0318.001-9 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12

Não informado

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

COMERCIAL 1.0047.0318.003-5 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB FRAC)

Não informado

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

Na Resolução - RE Nº. 4.320, de 31 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 212, de 03 de novembro de 2014, Seção 1 Pág. 51 e Suplemento Pág. 108, referente ao processo 25000.001388/99-73,

Onde se lê:

COMERCIAL 1.1819.0017.002-4 12 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 28

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

COMERCIAL 1.1819.0017.011-3 12 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 350 (EMB HOSP)

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

COMERCIAL 1.1819.0017.012-1 12 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 420 (EMB HOSP)

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

COMERCIAL 1.1819.0017.016-4 12 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

Leia-se:

COMERCIAL 1.1819.0017.002-4 24 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 28

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

COMERCIAL 1.1819.0017.011-3 24 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 350 (EMB HOSP)

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

COMERCIAL 1.1819.0017.012-1 24 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 420 (EMB HOSP)

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

COMERCIAL 1.1819.0017.016-4 24 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30

Não informado

10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE

DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO

Na Resolução - RE Nº 5.332, de 19 de Novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União no. 222, de 22 de Novembro de 2010, Seção 1 Pág. 73 e Suplemento Pág. 42, referente ao processo 25351.405153/2010-10,

Onde se lê:

FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED 1.01209-9

fumarato de tenofovir desoproxila

ANTIRETROVIRAL

Referência - VIREAD 25351.405153/2010-10 11/2015

INSTITUCIONAL 1.1209.0135.001-6 24 Meses

300 MG COM REV CX 60 FR PLAS OPC X 30 (EMB HOSP)

FUNED TENOFOVIR

150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR

Leia-se:

FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED 1.01209-9

fumarato de tenofovir desoproxila

ANTIRETROVIRAL

Referência - VIREAD 25351.405153/2010-10 11/2015

INSTITUCIONAL 1.1209.0135.001-6 24 Meses

300 MG COM REV CX 50 FR PLAS OPC X 30 (EMB HOSP)

FUNED TENOFOVIR

150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR

Na Resolução - RE N.70, de 02 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União N.º 24, em 03 de fevereiro de 2000, Seção 1 pág. 19, referente ao processo n.º 25351.555306/2011-28,

Onde se lê:

LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 1.00465-6

CUMARINA+TRI -HIDROXIETILRUTINA

ANGIOLOT 25000.011588/99-99 1.0465.0248.001-0

15 MG+90MG DRG CT 2 BL AL PLAS INC X 10 12/2005

0303021 ANTIVARICOSOS DE ACAO SISTEMICA 36 MESES

150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR

Leia-se:

LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 1.00465-6

CUMARINA+TRI -HIDROXIETILRUTINA

ANGIOLOT 25000.011588/99-99 1.0465.0248.001-0

15 MG+90MG COM REV LIB PROL CT 2 BL AL PLAS INC X 10 12/2005

0303021 ANTIVARICOSOS DE ACAO SISTEMICA 36 MESES

150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR

Na Resolução - RE Nº 84, de 08 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União N.º 06, em 11 de janeiro de 2016, Seção 1 pág. 22 e Suplemento pág. 112, referente ao processo n.º 25351.044087/2015-20,

Onde se lê:

BIOTINA

MONOVITAMINAS EXCETO VITAMINA K

Untral 25351.044087/2015-20 01/2021

1.0573.0483.001-0 24 Meses

2,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 30

Untral

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

1.0573.0483.001-0 24 Meses

2,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30

Untral

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

1.0573.0483.002-9 24 Meses

2,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 60

Untral

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

1.0573.0483.003-7 24 Meses

2,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 60

Untral



1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.004-5 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 90
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.005-3 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 90
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO.

Leia-se:
BIOTINA
MONOVITAMINAS EXCETO VITAMINA K
Untral 25351.044087/2015-20 01/2021
1.0573.0483.006-1 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 30
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.001-0 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.002-9 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 60
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.003-7 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 60
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.004-5 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 90
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0573.0483.005-3 24 Meses
2,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 90
Untral
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 773, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 775, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o Art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo Art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 776, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 777, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 778, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 779, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 780, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 781, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 782, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 783, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 784, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 785, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 786, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 787, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 788, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 792, DE 30 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 793, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 794, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 795, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 796, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 797, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 798, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 799, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 800, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 802, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 803, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;



Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 804, DE 31 DE MARÇO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 805, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 806, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 807, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 808, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 809, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 810, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 811, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 812, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 813, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 814, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 815, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 816, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 817, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 818, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 819, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 820, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 821, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 822, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 823, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 824, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 825, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 826, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 827, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 828, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 837, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 838, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 857, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o art. 62, caput e II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;



considerando que o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., detentor do registro do produto Hormotrop® 12 UI, pó líofilo injetável, desconhece a existência do lote nº CC50539, contendo o Diluente Bacteriostático, lote nº 13011499, tratando-se portanto de falsificação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do lote nº CC50539 do medicamento Hormotrop® 12 UI, contendo o Diluente Bacteriostático, lote nº 13011499.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

PORTARIA Nº 825, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, o art. 54, III, §3º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Portaria nº 796, de 31 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, Seção 1, pag. 104.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 3.990, de 09 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2014, seção 1, página 667, e em suplemento da Seção 1, páginas 171 e 172, referente à certificação da empresa Packaging Coordinators, INC, solicitada pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ nº 46.070.868/0001-69, conforme expedientes nº 0469872/14-0 e 1228640/16-1.

Onde se lê: Packaging Coordinators, INC
Leia-se: Packaging Coordinators, LLC

Na Resolução RE nº 558, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 23 de fevereiro de 2015, Seção I, pag. 50, e em Suplemento da Seção I, págs. 35 e 36, referente à certificação da empresa Sorin Group Italia S.r.l. - Cardiac Surgery Facility., solicitada pela VR Medical Importadora e Distribuidora e Produtos Médicos Ltda., CNPJ nº 04.718.143/0001-94, conforme expedientes nº 690416/10-5 e 0200778/15-9:

Onde se lê:
Sorin Group Italia S.r.l. - Cardiac Surgery Facility.
Leia-se:
Sorin Group Italia S.r.l.

Na resolução - RE N.º 587, de 4 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 7 de março de 2016, Seção 01 Pag. 111 e Suplemento Págs. 53 e 55.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA S & F LTDA - ME
ENDEREÇO: QR 323 CONJUNTO 07 LOTE 04 LOJA 01
BAIRRO: SAMAMBAIA CEP: 72015575 - SAMAMBAIA/DF
CNPJ: 10.926.199/0001-37
PROCESSO: 25351.282709/2012-31 AUTORIZ/MS: 0.85182.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA S & E LTDA - ME
ENDEREÇO: QR 323 CONJUNTO 07 LOTE 04 LOJA 01
BAIRRO: SAMAMBAIA CEP: 72015575 - SAMAMBAIA/DF
CNPJ: 10.926.199/0001-37
PROCESSO: 25351.282709/2012-31 AUTORIZ/MS: 0.85182.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução RE nº 1.967, de 10 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 13 de julho de 2015, seção 1, página 70, e em suplemento da Seção 1, página 117, referente à certificação da empresa Lilly, S.A., solicitada pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., CNPJ nº 43.940.618/0001-44, publicada por renovação automática, conforme expedientes nº 1089114/14-5 e 1337573/16-3,

Onde se lê:
Sólidos não estéreis (embalagem primária e secundária): cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.

Leia-se:
Sólidos não estéreis: comprimidos revestidos (granel); Sólidos não estéreis: cápsulas e comprimidos revestidos (embalagem primária e secundária); Sólidos não estéreis: embalagem secundária.

Na Resolução - RE N.º 273, de 29 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 01 de fevereiro de 2016, Seção 01 Pag. 103 e Suplemento Págs. 135 e 139,

Onde se lê:
EMPRESA: KFMED DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 287 A SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 99940000 - IBIAÇÁ/RS
CNPJ: 15.068.089/0002-86
PROCESSO: 25351.817513/2016-79 AUTORIZ/MS: 7.43225.4
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: KFMED DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 287 A SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 99940000 - IBIAÇÁ/RS
CNPJ: 15.068.089/0002-86
PROCESSO: 25351.817513/2016-79 AUTORIZ/MS: 7.43225.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 3.008, de 05 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 09 de novembro de 2015, Seção 1 Pag. 42 e Suplemento Págs. 62 e 70,

Onde se lê:
EMPRESA: R & E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA FLORENCIO LOPES, 402
BAIRRO: CENTRO CEP: 63900002 - QUIXADÁ/CE
CNPJ: 20.661.463/0001-01
PROCESSO: 25351.645046/2015-98 AUTORIZ/MS: 7.42048.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: R & E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA FLORENCIO LOPES, 402
BAIRRO: CENTRO CEP: 63900002 - QUIXADÁ/CE
CNPJ: 20.661.463/0001-01
PROCESSO: 25351.645046/2015-98 AUTORIZ/MS: 7.42048.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

Na Resolução - RE N.º 585, de 04 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 07 de março de 2016, Seção 1 Pag. 111 e Suplemento Págs. 41 e 45,

Onde se lê:
EMPRESA: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
ENDEREÇO: RUA SALDANHA MARINHO Nº 374
BAIRRO: CENTRO CEP: 88010450 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 03.777.341/0008-32
PROCESSO: 25351.859917/2016-30 AUTORIZ/MS: 7.43754.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
ENDEREÇO: Rua 28 de agosto, 560
BAIRRO: NOVA ESPERANÇA CEP: 89270000 GUARAIMIRIM/SC
CNPJ: 03.777.341/0008-32
PROCESSO: 25351.859917/2016-30 AUTORIZ/MS: 7.43754.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 587, de 4 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 7 de março de 2016, Seção 1 pag. 111 Suplemento pag. 53,

Onde se lê:
EMPRESA: sara soares dos santos - me
ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO WALMIR BEZERRA, 12 C BAIRRO: CENTRO CEP: 56304240 - PETROLINA/PE CNPJ: 13.778.002/0001-58
PROCESSO: 25351.632388/2012-03 AUTORIZ/MS: 0.88045.6
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA DO TRABALHADOR POPULAR DE PETROLINA EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO WALMIR BEZERRA, 12 C BAIRRO: CENTRO CEP: 56304240 - PETROLINA/PE CNPJ: 13.778.002/0001-58
PROCESSO: 25351.632388/2012-03 AUTORIZ/MS: 0.88045.6
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
FRACIONAMENTO

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO- RE Nº 851, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 852, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 853, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 854, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou cadastramento de produtos para a saúde/material de uso médico a pedido da empresa sob os números de processos/números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 855, DE 1º DE ABRIL DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a caducidade dos registros ou cadastros de produtos para a saúde, abrangendo registros ou cadastros vencidos, nos termos da Lei 6.360/76, sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 210, de 18 de janeiro de 2013, publicada em DOU nº 14 de 21 de janeiro de 2013, Seção 1, página 25, e em Suplemento, página 1,

Onde se lê:

E TAMUSSINO E CIA LTDA 1.02129-9

Agulhas Descartáveis 25000.018364/97-28

AGULHA DE BIOPSIA QUICK-CORE

FABRICANTE: COOK INCORPORATED - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR: COOK MEDICAL INCORPORATED - ESTADOS UNIDOS

CLASSE: II 10212990016

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Leia-se:

E TAMUSSINO E CIA LTDA 1.02129-9

Agulhas Descartáveis 25000.018364/97-28

AGULHA DE BIOPSIA QUICK-CORE

FABRICANTE: COOK INCORPORATED - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR: COOK MEDICAL INCORPORATED - ESTADOS UNIDOS

CLASSE: II 10212990016

80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Na Resolução - RE nº 3.520, de 23 de dezembro de 2015, publicada em DOU nº 247 de 28 de dezembro de 2015, Seção 1, página 114, e em Suplemento, página 4,

Onde se lê:

TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. 8.05542-1

Sistema Para Coleta de Componentes Sanguíneos25351.671585/2014-11

8542 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico

Importado

Leia-se:

TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. 8.05542-1

Sistema Para Coleta de Componentes Sanguíneos25351.671585/2014-11

8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico Importado

Na Resolução - RE nº 369, de 12 de fevereiro de 2016, publicada em DOU nº 29 de 15 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 46, e em Suplemento, página 5,

Onde se lê:

VOCO DO BRASIL LTDA 8.02304-0

Resina Composta Fotopolimerizável 25351.502520/2015-17

ADMIRA FUSION X-TRA

FABRICANTE : VOCO GMBH - ALEMANHA

Apresentações comerciais (código/descrição): 2810/01 unidade de seringa de 3g; 2811/15 unidades caps de 0,2g; e 2814/02 unidades caps de 0,2g.

CLASSE : II 80230400053

8026 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico Importado

Leia-se:

VOCO DO BRASIL LTDA 8.02304-0

Resina Composta Fotopolimerizável 25351.502520/2015-17

ADMIRA FUSION X-TRA

FABRICANTE : VOCO GMBH - ALEMANHA

Apresentações comerciais (código/descrição): 2810/01 unidade de seringa de 3g; 2811/15 unidades caps de 0,2g; e 2814/02 unidades caps de 0,2g.

CLASSE : II 80230400053

8031 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico Importado.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 310, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilita como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II / Porto Velho / Rondônia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº. 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/RO nº 110/2013, de 1º de agosto de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/Classificação
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II / Porto Velho / Rondônia	2493888	04.287.520/0003-34	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia
			155/003 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 311, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilita, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, o Hospital Regional de Cacoal - Cacoal / Rondônia

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº. 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/RO nº 111/2013, de 1º de agosto de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/Classificação
Hospital Regional de Cacoal - Cacoal / Rondônia	6599877	04.287520.0010-79	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 312, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilita o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira como Centro de Trauma Tipo I - Centralizada.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011 que Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.365/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que aprova e institui a Linha de Cuidado ao Trauma na Rede de Atenção às Urgências e Emergências;

Considerando a Portaria nº 1.366/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que estabelece a organização de Centros de Trauma, estabelecimentos de saúde integrantes da Linha de Cuidado ao Trauma da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite, representada pela Deliberação CIB/RO nº 135 de 01 de agosto de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Centro de Trauma Tipo I, da Linha de Cuidado ao Trauma o estabelecimento de saúde a seguir:

Nome fantasia / Razão Social / Município	CNES	CNPJ	Grupo de Habilitação	
Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira	2798484	04.092.706/0002-62	34.01	Centro de Trauma Tipo I - Centralizada

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta de orçamento do Ministério da Saúde, através de recursos que serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 313, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilita o Hospital Regional de Cacoal como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 756/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº. 646/SAS/MS, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 114/CIB/RO, de 1º de agosto de 2013; e



Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, código da fase 1601, para realizar procedimentos nos códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002 e 105/004:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
04287520/0010-79	6599877	Hospital Regional de Cacoal

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 314, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Habilita o Hospital Estadual e Pronto-Socorro João Paulo II, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE INSTITUTO EVANDRO CHAGAS

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O Diretor do Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, nomeado pela Portaria nº 256, de 23 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2016, no uso das competências que foram atribuídas pela Portaria nº 1.041, de 30.10.09, publicada no DOU de 03.11.2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia e Vigilância em Saúde - PPGEVS do Instituto Evandro Chagas-CEP/IEC, da Secretaria de Vigilância em Saúde, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EPIDEMIOLOGIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PPGEVS

1. Dos Objetivos

1.1. O Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia e Vigilância em Saúde - PPGEVS do Instituto Evandro Chagas - IEC, área de concentração Epidemiologia de Campo com Base Laboratorial, ministrado em nível de Mestrado tem por objetivos:

- Qualificar e habilitar profissionais para atuarem em instituições de ensino superior, instituições de pesquisa, laboratórios clínicos, clínica médicas, entre outros.

- Consolidar grupos de pesquisa em Epidemiologia e Vigilância em Saúde na Região Norte.

- Fortalecer os processos de investigação voltados para o conhecimento dos processos epidemiológicos de saúde/doença que afetam a população da Amazônia.

- Preparar profissionais para atender à demanda do mercado de trabalho na área de Epidemiologia e Vigilância em Saúde, numa perspectiva interdisciplinar.

- Facilitar o intercâmbio entre Universidades e entidades de pesquisa da Amazônia, do Brasil e de outros países, mediante o compartilhamento de laboratórios e ampliação da competência instalada.

- Aumentar a integração da Instituição com a sociedade a partir de estudos, pesquisas, seminários interdisciplinares e de ações concretas em resposta aos problemas no campo da vigilância epidemiológica para a saúde pública.

1.2. O Mestrado Acadêmico objetiva o aprofundamento do conhecimento técnico-científico e acadêmico, possibilitando a formação de docentes para o ensino superior, bem como o desenvolvimento de competência para realizar pesquisas e desenvolver processos, produtos e metodologias em áreas específicas.

2. Da Organização Curricular

2.1. Os conteúdos do curso de Mestrado serão disponibilizados sob a forma de preleções, seminários, trabalhos práticos, de investigação ou outros procedimentos didáticos próprios de cada subárea, inclusive treinamento em serviço.

2.2. Nas disciplinas ministradas no curso de Mestrado será exigido do aluno o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

2.3 São definidas 4 (quatro) modalidades de professores de disciplinas no Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia e Vigilância em Saúde:

a) Professor Coordenador de Disciplina: Professores que, de acordo com o item 4.2 deste Regimento, integrem a categoria de docentes permanentes, devendo participar em pelo menos 80% do tempo da disciplina e responsáveis por todos os aspectos diretamente relacionados a ela. No caso de haver mais de um Coordenador, ao primeiro nome listado caberá a responsabilidade de responder pela disciplina.

b) Professor Colaborador de Disciplina: Professores que, de acordo com o item 4.2 deste Regimento, integrem as categorias de docentes visitantes ou docentes colaboradores, com participação em, pelo menos, 50% da carga horária da disciplina.

c) Professor Convidado de Disciplina: Professores com título de Doutor ou especialistas na área com conhecimento específico reconhecido que devem participar, no máximo, em 20% do tempo da disciplina.

d) Assistente do Professor - Alunos de Programa de Pós-Doutoramento do IEC que participem junto com o Professor Coordenador da Disciplina de, pelo menos, 80% do tempo da disciplina.

2.4. A avaliação dos alunos pelo professor é parte integrante do processo de ensino e aprendizagem com vistas a:

a) identificar evidências de aprendizagem dos alunos de acordo com os objetivos da disciplina;

b) promover mudanças possíveis na qualidade dos processos de formação;

c) instituir prática reflexiva em relação à aprendizagem dos alunos sobre os conhecimentos propostos pela atividade acadêmica.

2.5. A avaliação dos alunos pelo professor pode ser realizada através de provas escritas, produção de artigo, ensaios teóricos, resenhas, e outros instrumentos similares de acordo com as características do curso de Pós-Graduação, o objeto de estudo da atividade e os objetivos estabelecidos pelo professor.

a) O período de realização da avaliação dos alunos deverá ser definido pelo professor coordenador da disciplina, podendo ser feita durante o curso da atividade e ou ao final dela, de acordo a sua natureza, respeitando o calendário acadêmico.

a.1) a realização da avaliação pelos alunos não deve ultrapassar o limite de 30 dias a contar do último dia de aula da atividade acadêmica.

b) O prazo para entrega das notas dos alunos na secretaria acadêmica do Programa pelo Coordenador da atividade é de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias a contar do último dia de aula.

2.6. O aluno participará do processo de avaliação das disciplinas e de curso mediante formulário específico que será respondido eletronicamente e encaminhado para a Coordenação Acadêmico-Pedagógica - CAP no período de, até, 30 dias após o término do último dia de aula da disciplina e, no caso de avaliação de curso, até 30 dias após a defesa da tese ou dissertação.

3. Do Colegiado do Programa

3.1. O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia e Vigilância em Saúde - CPPEVES terá a seguinte constituição: a) Coordenador do Programa, seu presidente; b) Vice Coordenador do Programa, presidente substituto; c) Três (3) docentes permanentes de cada linha de pesquisa e, d) Dois (2) representantes discentes.

3.2. Cada docente e discente membro da CPG terá um suplente que deverá comparecer às reuniões e outras atividades previstas, quando da ausência do docente titular.

3.3. O Coordenador e o Vice Coordenador do Programa serão eleitos pela totalidade de professores e estudantes do Programa, para mandato de 4 (quatro) anos e nomeados pela Direção do IEC.

3.4. Os membros do Colegiado serão designados pela Direção do IEC para um mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, consecutivamente.

3.5. Os representantes docentes e seus suplentes serão escolhidos por votação pelos professores credenciados no Programa.

3.6. A escolha dos representantes discentes e de seus suplentes será efetuada por votação dos alunos regularmente matriculados no Programa.

3.7. O Colegiado reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, mediante convocação feita pelo Coordenador do Programa ou pelo seu substituto, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, ou a pedido escrito de dois terços (2/3) de seus membros.

3.7.1. O quórum mínimo para que o Colegiado possa deliberar sobre qualquer matéria é o de maioria simples (metade mais um) de seus membros. Observado o quórum, as votações se farão também por maioria simples.

Considerando a Portaria nº. 756/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº. 646/SAS/MS, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 113/CIB/RO, de 1º de agosto de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, código da fase 1601, para realizar procedimentos nos códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002 e 105/004:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
04287520/0003-40	2493888	Hospital Estadual e Pronto-Socorro João Paulo II

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

3.8. Compete ao Colegiado do Programa a) orientar os trabalhos de coordenação didática e de supervisão administrativa do Programa;

b) decidir sobre a criação, modificação ou extinção de disciplinas ou atividades que compõem a proposta curricular do curso apresentada pela CAP;

c) informar à direção do IEC os ajustes ocorridos nos currículos dos cursos;

d) decidir sobre o aproveitamento de estudos e a equivalência de créditos em disciplinas e atividades curriculares;

e) aprovar a relação de professores orientadores e co-orientadores e suas alterações;

f) aprovar a composição de bancas examinadoras de exame de qualificação, banca prévia e defesa de dissertação

g) apreciar e propor à direção do IEC convênios e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, de interesse do Programa;

h) aprovar normas internas elaboradas pela CAP, para o funcionamento do curso e delas dar conhecimento a todos os discentes e docentes do Programa;

i) definir critérios e finalidades para aplicação de recursos concedidos ao Programa;

j) homologar critérios a serem aplicados na constituição de Comissões Examinadoras para os exames de seleção e qualificação, bem como para a defesa de dissertação de Mestrado, definidos e aprovados pela CAP;

k) deliberar a respeito do desligamento de aluno do curso, sugerido pelo CAP;

l) decidir sobre pedidos de declinação de orientação e substituição do orientador;

m) traçar metas de desempenho acadêmico de docentes e discentes;

n) colaborar, em consonância com as demais instâncias envolvidas no Programa, nas iniciativas de aperfeiçoamento, acompanhamento e avaliação da pesquisa e produção do Programa.

4. Da Coordenação Acadêmico-Pedagógica do Programa

4.1. A Coordenação Acadêmico-Pedagógica (CAP) do curso de Mestrado em Epidemiologia e Vigilância em Saúde será, presidida pelo Coordenador e pelo Vice Coordenador do Programa, atendidas às seguintes condições:

a) Além dos coordenadores, participação de dois docentes por linha de pesquisa, com experiência acadêmica e científica reconhecida pelos docentes do Programa. Cada docente membro da CPG terá um suplente que deverá comparecer às reuniões e outras atividades previstas, quando da ausência do docente titular.

b) Participação de 02 (dois) representantes discentes do curso, eleitos pelos seus pares.

c) Mandato de quatro anos, renovável por mais quatro, dos membros que serão escolhidos pelos docentes de sua linha de pesquisa e pelo Coordenador, devendo ser confirmados pelo pleno do CPPEVES.

4.2. São atribuições da CAP em nível de Mestrado:

a) orientar e coordenar as atividades didático-pedagógicas do Programa;

b) acompanhar as ações e a estrutura curricular, incluindo lista de disciplinas e atividades, classificação, pré-requisitos e créditos de disciplinas;

c) promover a integração dos planos de ensino das disciplinas e atividades curriculares, para a organização do programa do curso;

d) acompanhar o desempenho acadêmico dos discentes e, quando for o caso, sugerir ao CPPEVES seu desligamento do curso;

e) apoiar a Secretaria nas questões referentes à matrícula, dispensa de disciplinas, transferência, aproveitamento e reconhecimento de créditos, bem como as representações e recursos que lhe forem dirigidos, e estabelecer critérios para admissão no curso;

f) propor ao CPPEVES medidas necessárias ao bom andamento do curso;

g) encaminhar para deliberação do CPPEVES, após análise dos currículos vitae, os nomes dos professores que integrarão o corpo docente e dos orientadores do curso, utilizando-se, quando necessário, de consultores externos à área de concentração ou à Instituição;

g) aprovar e encaminhar CPPEVES para homologação, critérios a serem aplicados na constituição de Comissões Examinadoras para os exames de seleção e qualificação, bem como para a defesa de dissertação de Mestrado;

h) elaborar normas internas para o funcionamento do curso e delas dar conhecimento a todos os discentes e docentes do Programa

h) acompanhar o cumprimento dos procedimentos definidos pelo CPPEVES que assegurem ao pós-graduando a efetiva orientação acadêmica da dissertação;

i) reunir-se, bimestralmente, ao longo de todo o ano letivo.

j) apresentar relatório semestral de atividades ao CPPEVES.

4.3 O Coordenador do Programa de Pós-Graduação de Epidemiologia e Vigilância em Saúde e seu Vice serão escolhidos pelos docentes e nomeados pelo Diretor do Instituto, tendo como pré-requisito serem docentes permanentes, de acordo com o item 5.2 deste Regimento. Terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução. Competem-lhe as seguintes atribuições:

a) convocar as reuniões do CPPEVES e presidi-las;

b) coordenar a execução do Programa de pós-graduação, de acordo com as deliberações da CPG;

c) aplicar os critérios de admissão de candidatos ao curso de Mestrado em Epidemiologia e Vigilância em Saúde em virologia nível de Mestrado e Doutorado, em conformidade com o disposto neste Regimento;

c) remeter ao CPPEVES e à Direção do IEC todos os relatórios e informações sobre as atividades do Programa;

d) enviar à Secretaria, nos prazos previstos, calendários das atividades escolares de cada semestre letivo e demais informações concernentes ao registro dos pós-graduandos;

e) constituir comissões para promover o processo seletivo e a concessão de bolsas;

f) propor e coordenar o processo de modificação deste regimento;

g) representar o Programa ou indicar representante junto a todas as instâncias que se fizerem necessárias.

5. Dos Docentes e da Orientação

5.1. Os docentes do curso de Mestrado em Epidemiologia e Vigilância em Saúde deverão ter a titulação de Doutor ou equivalente, dedicar-se à pesquisa e ter produção intelectual regular, em veículos reconhecidos e de ampla circulação na Área de Saúde Coletiva.

5.2 O corpo de docentes dos cursos de Mestrado e Doutorado é composto por três categorias de docentes:

a) Docentes Permanentes: integram esta categoria os docentes enquadrados pelo Programa e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

a.1 - desenvolvam atividades de ensino na Pós-Graduação como professores coordenadores de disciplinas (Professor Coordenador de Disciplina);

a.2 - participem de projetos de pesquisa incluídos nas linhas de pesquisa do Programa;

a.3 - orientem alunos de Mestrado, sendo devidamente credenciados como orientador pela CPG;

a.4 - tenham vínculo funcional com o Instituto Evandro Chagas ou, em caráter excepcional, se enquadrem em uma das seguintes condições especiais:

a.4.1 recebam bolsa de fixação de docentes ou sejam pesquisadores de agências federais ou estaduais de fomento;

a.4.2 na qualidade de professor ou pesquisador aposentado, tenham firmado com a instituição, termo de compromisso de participação como docente do Programa;

a.4.3 tenham sido cedidos, por convênio formal, para atuar como docente do Programa.

a.5 - mantenham regime de dedicação integral com o Instituto Evandro Chagas - caracterizada pela prestação de quarenta horas semanais de trabalho - admitindo-se que parte não majoritária desses docentes tenha regime de dedicação parcial, de acordo com os critérios estabelecidos pela CPG e pela área de avaliação da CAPES.

a.6 - a critério do CPPEVES, enquadrar-se-á como permanente o docente que não atender ao estabelecido no item a.1 devido à não-programação de disciplina sob sua responsabilidade ou ao seu afastamento para a realização de estágio pós-doutoral, estágio sênior ou atividade relevante em Educação, Ciência e Tecnologia, desde que atendidos todos os demais requisitos fixados, do item a.2 ao item a.5.

b) Docentes Visitantes: integram esta categoria os docentes ou pesquisadores com vínculo funcional com outras instituições que sejam liberados das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborar, por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no Programa, permitindo-se que atuem como orientadores. Enquadram-se como visitantes os docentes que tenham sua atuação viabilizada por contrato de trabalho por tempo determinado com o IEC ou por bolsa concedida, para esse fim, por essa instituição ou por agência de fomento.

c) Docentes Colaboradores: integram a categoria de docentes colaboradores os demais membros do corpo docente do Programa que não atendam a todos os requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, mas participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa ou atividades de ensino ou da orientação de estudantes, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com o IEC.

6. Do Credenciamento de Docentes

6.1 A solicitação de credenciamento para atuar como docente permanente, colaborador ou visitante no Programa de Epidemiologia e Vigilância em Saúde deverá ser feita mediante a apresentação de uma cópia de seu currículo Lattes atualizado à CAP do Programa.

6.2 O credenciamento será realizado por uma Comissão composta por três membros, presidida pelo Coordenador do Programa ou pelo Vice Coordenador, com base nos critérios definidos neste Regimento.

6.3 A Comissão de Credenciamento analisará o pedido de credenciamento como docente permanente, emitindo seu parecer considerando o atendimento aos seguintes requisitos:

a) haver concluído doutorado ou ter diploma validado em programa reconhecido pela CAPES;

b) apresentar produção acadêmica com um mínimo de 4 artigos científicos publicados em periódicos com corpo editorial e sistema de avaliação por pares no quadriênio precedente à solicitação de credenciamento. Esta exigência não se aplica a jovens doutores (4 anos ou menos após a realização da defesa de doutorado), passando a ser demandada, entretanto, a partir do quinto ano após a defesa;

c) apresentar a ementa de uma disciplina a ser oferecida e coordenada no Programa, pelo solicitante;

d) haver trabalhado previamente como professor colaborador no Programa ao longo de, pelo menos um ano, com desempenho avaliado positivamente pela CAP.

6.4. Os docentes permanentes do Programa comprometem-se a atender todos os requisitos de credenciamento listados no item 5.3.

6.5 O descredenciamento de um docente permanente ocorrerá quando:

a) existir solicitação do docente neste sentido;

b) verificar-se o não atendimento da produção de pelo menos um artigo científico publicado em periódico com corpo editorial e sistema de avaliação por pares ao longo de dois anos sucessivos, sem explicação pertinente (agravamento importante das condições de saúde);

c) o docente permanente recusar-se a coordenar uma disciplina no Programa;

d) o docente permanente apresentar um desempenho acadêmico (atividades docentes e de orientação) considerado insatisfatório segundo avaliação da CAP e dos alunos;

6.6. A juízo do CPPEVES poderão ser admitidos, como docentes colaboradores, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com a instituição, profissionais que possuam qualificação por sua experiência e conhecimento especializados.

6.7. Para que ocorra o descredenciamento de um docente, deverá existir concordância da Comissão de Credenciamento e do CPPEVES com tal procedimento.

6.8. Um docente previamente descredenciado poderá solicitar credenciamento como professor permanente no Programa através de petição a CPG, pelo menos, dois anos após seu descredenciamento uma vez atendidos os requisitos apresentados no item 2.

6.9 O credenciamento de docente orientador, em qualquer caso, terá validade pelo período máximo de 04 (quatro) anos. Credenciamentos adicionais poderão ocorrer, com a anuência do CPPEVES e da Comissão de Credenciamento. Neste caso, porém, a validade do credenciamento expirará junto com a dos demais orientadores credenciados.

6.9.1. Para orientação de alunos de mestrado:

a) ser portador de diploma de Doutor, obtido em instituição nacional ou estrangeira há pelo menos 1 (um) ano, reconhecido na forma da lei;

b) ter produção intelectual equivalente à publicação de, no mínimo, 4 (quatro) artigos (média mínima de 1 artigos/ano) nos últimos 4 (quatro) anos em periódicos avaliados como B3 ou superior, de acordo com a classificação mais atual do Qualis Saúde Coletiva da CAPES.

7. Da Orientação Acadêmica

7.1. Todo candidato admitido no Programa de Pós-Graduação de Epidemiologia e Vigilância em Saúde, no Mestrado terá, a partir de sua admissão, a supervisão de um orientador, que poderá ser substituído, de acordo com a aprovação do CPPEVES.

7.2. O orientador de dissertação deve ter o título de doutor reconhecido pela CAPES, ou equivalente, estar inserido em uma linha de pesquisa reconhecida pelo Instituto, integrar um grupo de pesquisa credenciado no CNPq, ser credenciado pela CAP e ministrar disciplinas no âmbito do Programa.

7.3. A juízo do CPPEVES, docentes e pesquisadores não-vinculados ao curso e pertencentes a outras instituições poderão ser admitidos como segundo-orientadores para projetos determinados e, para isso, serão credenciados pela CAP, desde que possuam a titulação de Doutor ou equivalente e produção intelectual regular, em veículos reconhecidos e de ampla circulação na Área de Saúde Coletiva.

7.4. Compete ao orientador:

a) orientar o pós-graduando na organização de seu plano de estudos, bem como assisti-lo na sua formação referente à área correspondente, acompanhando de perto sua trajetória acadêmica;

b) prestar assistência ao pós-graduando na elaboração e execução de seu projeto de dissertação;

c) escolher um segundo orientador (co-orientador), pertencente ou não aos quadros do Instituto Evandro Chagas, quando isto se fizer necessário, de comum acordo com o pós-graduando, para atender às necessidades específicas de sua formação;

d) exercer outras atividades previstas no Regimento Interino;

7.5. São definidas três modalidades de orientadores na Pós-Graduação:

a) Orientador Principal - professores permanentes, colaboradores ou visitantes.

b) Co-Orientador - professores com título de Doutor, que se enquadrem nas regras gerais de credenciamento da Pós-Graduação já estabelecidas e sejam especialistas em área diferente da do orientador principal no projeto de pesquisa. A solicitação de co-orientador deve ser feita na apresentação do projeto de pesquisa ao CPPEVES.

b) Assistente do Orientador - Alunos de Doutorado.

7.5.1 O orientador deve apresentar solicitação formal de co-orientador à CAP do Programa, acompanhada do currículo Lattes do indicado.

8. Do Número de Vagas

8.1 O número de vagas do Programa, definido anualmente pelo CPPEVES, levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

a) capacidade de orientação, comprovada através da existência de orientadores com disponibilidade de tempo;

b) os projetos de pesquisa em desenvolvimento na área de concentração do Programa;

c) fluxo de entrada e saída de alunos;

d) linhas de pesquisa reconhecidas no Instituto Evandro Chagas e grupos de pesquisa credenciados no CNPq na área de concentração;

e) capacidade de instalações, equipamentos e recursos para o bom andamento das atividades de pesquisa e ensino.

9. Da Admissão ao Curso

9.1. Para inscrever-se no curso de Mestrado em Epidemiologia e Vigilância em Saúde o candidato deverá atender aos critérios exigidos para o processo de seleção, fixados em chamada pública para seleção.

9.2. A critério da CPPEVES poderão ser aceitos pedidos de transferência de estudantes de outros programas de Pós-Graduação Stricto Sensu reconhecidos pela CAPES.

9.3. O pós-graduando aceito por transferência deverá obter, no PPGEVES, pelo menos 1/4 (um quarto) do total de créditos exigidos pelo curso, independentemente do número de créditos obtidos na instituição de origem, e submeter-se às demais exigências da CPG.

10. Da Matrícula

10.1. O pós-graduando admitido no PPGEVES deverá requerer matrícula nas disciplinas obrigatórias e/ou eletivas de seu interesse, com anuência de seu orientador, dentro do prazo estabelecido no calendário escolar, na Secretaria Acadêmica, considerando o fluxo acadêmico do Curso.

10.2. Com a anuência do orientador, o pós-graduando poderá solicitar à CAP o trancamento de matrícula em uma ou mais disciplinas, dentro do primeiro 1/4 (um quarto) do período letivo, apresentando solicitação formal à Secretaria Acadêmica que registrará o fato. Passado o período de trancamento de cada disciplina, o aluno que não comparecer às aulas será reprovado por faltas.

10.3. A CAP poderá conceder trancamento total de matrícula por no máximo 01 (um) semestre letivo para os alunos de Mestrado, tendo em vista motivos relevantes.

10.4. Será considerado desistente o pós-graduando que deixar de renovar sua matrícula por mais de 02 (dois) períodos letivos consecutivos.

10.5. Alunos de pós-graduação ou graduandos não-inscritos nos cursos regulares do Instituto Evandro Chagas poderão matricular-se em disciplinas de pós-graduação oferecidas pelo Programa, então consideradas isoladas, desde que haja vaga e a juízo do professor responsável pela disciplina e da CAP.

10.6. Cabe à CAP tomar providências para que as disciplinas obrigatórias e eletivas sejam ministradas, proporcionando aos pós-graduandos regularidade no encaminhamento de suas atividades.

10.7 O projeto de pesquisa a ser desenvolvido no Curso deve ser enviado ao Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto Evandro Chagas para avaliação, no prazo de até 45 dias após o início regular das aulas.

11. Do Regime Didático

11.1. O Mestrado terá duração mínima de 12 meses e máxima de 24 meses. Casos excepcionais serão analisados pela CPG.

11.2. O tempo regulamentar para a integralização do Mestrado dependerá da comprovação de frequência e aproveitamento. A carga horária cumprida não poderá ser inferior a 705 horas.

11.3. Cada disciplina terá um valor expresso em créditos, correspondendo cada crédito a pelo menos 15 (quinze) horas de atividade teórica, ou atividade prática, ou trabalho equivalente, ou treinamento em serviço, ou estágio em laboratório (s).

11.4. Créditos obtidos em diferentes programas em nível de Mestrado poderão ser aproveitados, a critério da CAP, em caso de transferência de programa, de realização de pós-graduação stricto sensu em diferentes níveis e de créditos isolados.



11.5 A juízo do CPPEVES, poderão ser atribuídos créditos a atividades acadêmicas específicas fora da proposta curricular do PP-GEVS.

11.6 A CAP, mediante sugestão do orientador, poderá exigir do pós-graduando a realização da disciplina ou estágios como pré-requisito.

11.7. Nenhum pós-graduando será admitido à defesa de dissertação antes de completar o total dos créditos acadêmicos exigidos para o grau e de atender às exigências previstas no Regimento Interno.

11.8. Para efeito das exigências previstas para a obtenção do grau de Mestre, os créditos obtidos em qualquer disciplina só terão validade durante o prazo máximo para a conclusão do curso, de acordo com o Regimento Interno.

11.9 O rendimento escolar de cada estudante será expresso em conceitos e/ou notas, com a seguinte escala:

A - Excelente (equivalente a notas entre 9,0 e 10,0).

B - Bom (equivalente a notas entre 7,5 e 8,9)

C - Regular (equivalente a notas entre 6,0 e 7,4)

D - Insuficiente (equivalente a notas menores que 6,0)

11.10. O pós-graduando que lograrem obter conceitos A, B ou C serão aprovados e receberão os créditos; aquele que obtiver conceito D será reprovado.

11.11. Será desligado do curso o pós-graduando que se enquadrar em alguma das seguintes condições:

a) obtiver conceito D em disciplina obrigatória;

b) obtiver conceito C ou dois conceitos C e um D em três ou mais disciplinas;

c) obtiver conceito D mais de uma vez na mesma disciplina eletiva, ou em diferentes disciplinas eletivas;

d) for reprovado por faltas em mais de uma disciplina;

e) for reprovado no exame de qualificação.

11.12. O pós-graduando que obtiver conceito C em duas disciplinas perderá a bolsa de estudos porventura obtida junto ao PPGEVS.

11.13. Os alunos de Mestrado deverão:

a) realizar exame de qualificação que evidencie a amplitude e profundidade de seus conhecimentos e sua capacidade crítica, nas formas previstas e regulamentadas por este regimento.

b) submeter sua dissertação à banca prévia;

c) realizar defesa pública da dissertação de Mestrado ou tese de Doutorado perante comissão examinadora indicada pelo orientador.

11.14 O processo de avaliação das dissertações compreenderá as seguintes modalidades de julgamento:

a). Aprovado.

b). Aprovado com restrições.

c). Reprovado.

11.15 Caso a tese ou dissertação seja aprovada com restrições, a banca deverá indicar, por escrito, as modificações a serem feitas e o pós-graduando terá até três meses para realizá-las e apresentá-las à CAP. O aluno só receberá o diploma e o histórico escolar após entregar as modificações sugeridas pela banca examinadora, aprovadas formalmente pelo seu orientador.

11.16 O aluno será desligado do curso pela CAP caso não atenda às exigências de aproveitamento global mínimo e de limite de prazo para a obtenção de grau, incluída a qualificação.

12. Dos Graus Acadêmicos e Diplomas

12.1. Para obter o grau de Mestre, o mestrando deverá:

a) satisfazer as exigências de prazos mínimo e máximo estabelecidos;

b) completar o número mínimo de créditos exigidos;

c) ser aprovado no exame de qualificação;

d) ser aprovado na defesa de dissertação.

12.2. Os diplomas de Mestre serão assinados pelo Diretor do Instituto Evandro Chagas, pela coordenadora do Núcleo de Ensino e Pós-Graduação, pelo Coordenador do Programa e pelo diplomado.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO

13. Características Gerais

13.2. O Mestrado tem por objetivo o aprofundamento do conhecimento técnico e acadêmico, possibilitando a formação de docentes para o ensino superior e a pós-graduação lato sensu, bem como o desenvolvimento de habilidades para executar pesquisas em áreas específicas.

13.2. O aluno ingressa no Programa com um orientador, credenciado e localizado em linhas de pesquisa reconhecidas pelo Instituto Evandro Chagas e grupos de pesquisa credenciados no CNPq.

13.3. O aluno poderá contar com a colaboração de um orientador, cuja indicação será feita pelo orientador principal, em documento formal apresentado na Secretaria Acadêmica.

13.4. O nome do co-orientador deverá constar da página de crédito da dissertação.

13.5 O curso de Mestrado tem como exigência obrigatória as disciplinas Epidemiologia de Campo e Laboratorial, Bioestatística, Metodologia do Ensino Superior em Saúde e Vigilância em Saúde e as atividades Seminário de Pesquisa I e II, Estágio de Docência e Participação em Eventos Científicos e o cumprimento de pelo menos três (3) disciplinas eletivas

13.6. O Programa oferecerá as atividades Seminário de Pesquisa I e II, com a finalidade de discutir, criticar e socializar o processo de elaboração do projeto e da dissertação. Para as sessões dos seminários está prevista a participação dos alunos, dos orientadores e de outros profissionais e especialistas interessados.

13.7. Para elaborar o plano do Curso e o projeto da dissertação, o aluno contará com a colaboração do orientador. Dentro dessa sistemática, o aluno tem um componente do currículo comum, e outro individualizado, definido em comum acordo com seu orientador e supervisionado pelo Coordenador do Programa, que aprovam, semestralmente, seu plano de atividades.

14. Língua Estrangeira

14.1. Para o Mestrado Acadêmico a capacidade de leitura de textos científicos em língua inglesa é obrigatória. No processo seletivo é aplicada prova de língua inglesa baseada na compreensão de textos nota de aprovação é 7,0 (sete).

14.2. Caso não alcance o resultado, o discente poderá fazer o teste de proficiência em mais duas oportunidades, sendo que a última deverá ocorrer até o exame de qualificação. A não aprovação do candidato implicará em desligamento automático do Curso.

15. Carga Horária e Regime de Créditos

15.1. O Curso de Mestrado, com duração de 2 (dois) anos, terá carga horária de 705 (setecentas e cinco) horas. A distribuição desta carga horária far-se-á pelas disciplinas e atividades obrigatórias e disciplinas eletivas, tendo em vista as especificidades do próprio objeto de investigação.

15.2. A adequação das disciplinas eletivas para cada mestrando é atribuição do orientador. Dentro da organização do Mestrado, o aluno deve cumprir, como exigência mínima, 47 (quarenta e sete) créditos, sendo 32 (trinta e dois) acadêmicos e 15 (quinze) pela elaboração e defesa da dissertação.

15.3. Considera-se necessário, para a obtenção de 1 (um) crédito acadêmico 15 (quinze) horas, dedicação às atividades em classe, acompanhadas e dedicadas a seminários, horas de biblioteca, de leitura dirigida, estágios ou trabalho de laboratório.

16. Exame de Qualificação

16.1 A defesa de projeto/qualificação deverá se realizar até o 12º mês do curso e o aluno já deverá ter cursado as disciplinas obrigatórias do primeiro ano.

16.1.1. Caso o aluno não realize a qualificação no período previsto, o orientador poderá solicitar prazo adicional de no máximo dois meses, findos os quais, se não tiver prestado o exame, será desligado automaticamente do Programa.

16.1.2. Os estudantes que pretenderem cumprir o prazo mínimo de 12 meses para a conclusão do Mestrado deverão realizar o exame de qualificação no 6º mês do curso.

16.2. O exame de qualificação (pela qual o aluno não recebe créditos) será efetuado na presença de uma banca composta por três professores-doutores, incluindo o orientador que é o presidente. Um dos membros deverá ser externo ao Programa de Epidemiologia e Vigilância em Saúde.

16.3. Os membros da banca terão como tarefa avaliar se o candidato dispõe de recursos técnicos, teóricos e metodológicos para a abordagem do objeto de estudo no desenvolvimento do seu projeto de dissertação e os aspectos éticos do projeto com base na legislação vigente.

16.4. O processo de avaliação do projeto compreenderá as seguintes modalidades de julgamento:

a). Aprovado.

b). Reprovado.

16.5. Em caso de não-aprovação, novo exame deverá ser realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O não cumprimento desse prazo ou uma nova reprovação implica no desligamento do aluno do curso.

17. Dissertação

17.1 O Mestrado Acadêmico conclui-se com uma dissertação, consistindo em um estudo teórico ou empírico que demonstre capacidade de planejamento e execução de uma pesquisa, domínio de categorias teóricas e metodologia apropriada ao objeto de estudo e capacidade de extrair conclusões válidas para o desenvolvimento científico e tecnológico.

17.2. Considera-se como conclusão final do Mestrado uma dissertação que poderá ser apresentada, observados os critérios do parágrafo anterior, nas seguintes formas:

a) dissertação no formato tradicional, o que inclui pelo menos os seguintes aspectos: introdução; revisão da literatura científica pertinente; material e métodos ou abordagem teórico-metodológica; resultados e discussão; considerações finais ou conclusão; referências;

b) pelo menos um artigo científico formatado para publicação e preparado ao longo do curso de Mestrado, devendo ser o mestrando o primeiro autor;

b.1 o artigo deve ser acrescido de introdução, revisão da literatura científica pertinente à proposta que norteou o trabalho, detalhamento do material e métodos ou abordagem teórico-metodológica utilizada e de uma conclusão que articule seu conteúdo. Caso um dos artigos seja uma revisão de literatura, não será obrigatória uma seção com este conteúdo.

18. Defesa de Dissertação

18.1. Para a defesa da dissertação de Mestrado deve ser composta uma comissão, indicada pelo orientador, composta de 3 (três) professores-doutores, incluindo o orientador, seu presidente, como membros efetivos, sendo pelo menos 1 (um) deles externo ao Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia e Vigilância em Saúde. Haverá também 2 (dois) professores-doutores como suplentes, um interno e um externo ao Programa de pós-graduação.

18.2 A defesa da dissertação de Mestrado deverá ser precedida de banca prévia formalizada na Secretaria Acadêmica pelo formulário "Comunicação de Banca Prévia" (processo de avaliação da dissertação pela apresentação do texto).

18.3. O prazo para que os alunos do Mestrado entrem em banca prévia é até o 22º mês do curso. Caso o aluno não cumpra o período previsto, o orientador poderá solicitar prazo adicional de, no máximo dois meses, findos os quais, se não tiver entrado em banca prévia, será desligado automaticamente do Programa.

18.4 Os membros efetivos da banca prévia têm 20 dias para enviar o seu formulário "Parecer de Banca Prévia" ao orientador, com definição de aprovado para defesa ou não. O orientador deverá sistematizar e anexar os pareceres ao formulário "Ata da Banca Prévia". Em caso de não aprovação, o aluno terá mais 30 dias para realizar as mudanças sugeridas e reencaminhar para os membros da banca prévia. Em caso de uma segunda não aprovação, o aluno será desligado do curso.

18.5. O agendamento da defesa de dissertação de Mestrado está condicionado à:

a) entrega da "Ata da Banca Prévia", com definição de aprovado para defesa;

b) formalização na Secretaria Acadêmica, com pelo menos 15 dias de antecedência, pelo formulário "Agendamento da Defesa de Dissertação de Mestrado";

c) entrega por parte do aluno de CD contendo a versão da dissertação encaminhada para a banca.

18.6. A defesa da dissertação de Mestrado será pública e far-se-á perante a mesma Comissão Examinadora que compôs a banca prévia e compreenderá as seguintes modalidades de julgamento:

a). Aprovado.

b). Aprovado com restrições.

b). Reprovado.

18.6.1. Quando necessário e a critério da CPG, a defesa de dissertação de Mestrado poderá ser fechada.

18.7. Após a defesa, é dado ao aluno o prazo de 30 dias para a entrega de 02 (duas) versões impressas de sua dissertação, além da substituição do CD devidamente autorizado.

18.8 Caso a dissertação seja aprovada com restrições, a banca deverá indicar, por escrito, as modificações a serem feitas, estabelecendo um prazo de até 90 dias para realizá-las e apresentá-las à CAP. O aluno só receberá o diploma e histórico escolar após entregar as modificações sugeridas pela banca examinadora, aprovadas formalmente pelo seu orientador, e com anuência do membro externo da banca.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

19. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela CPG, podendo para tal criar regulamento específico para as situações não previstas.

20. Este Regimento foi preparado com base nas diretrizes do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu da Capes, do Regimento do Instituto Evandro Chagas e aprovado pela CPG e pelo corpo de docentes do Programa de Epidemiologia e Vigilância em Saúde, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Inclui a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA - MT na tabela de codificação de órgãos atuadores de trânsito constante do Anexo V da Portaria DENATRAN n. 59, de 2007.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e tendo em vista a atribuição conferida pelo artigo 2º da Resolução nº 217, de 14 de dezembro de 2006,

Considerando que o órgão de trânsito rodoviário Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Mato Grosso - DERMAT (Código 111200) foi extinto pelo art. 51 da Lei Complementar n. 14, de 16 de janeiro de 1992;

Considerando que o Decreto n. 284, de 07 de outubro de 2015, definiu a Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística - SINFRA como órgão executivo rodoviário do Estado de Mato Grosso, resolve:

Art. 1º Esta Portaria atualiza a tabela de codificação de órgãos atuadores de trânsito constante do Anexo V da Portaria DENATRAN nº 59, de 25 de outubro de 2007.

Art. 2º Incluir, na tabela de codificação de órgãos atuadores de trânsito, constante do Anexo V da Portaria DENATRAN nº 59, de 2007, o órgão/entidade de trânsito abaixo:
SINFRA - MT, código: 111200.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALGERAMI

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004453/2016-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica VITRAN ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.465.979/0002-78, situada no Município de Cariacica - ES, na Avenida Governador Mário Covas, s/n, Km 291, Nova Valverde, CEP 29.151-815 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 68, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004661/2016-19, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSVEMETRO - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR METROPOLITANA LTDA - ME, CNPJ nº 10.322.745/0001-20, situada no Município de Curitiba-PR, Estrada da Ribeira, nº 970 - A, Atuba, CEP: 82.860-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 1º DE ABRIL DE 2016**

Nº 124/2016 - Processo nº 53504.020604/2010-48

Recorrente/Interessado: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO. CNPJ/MF nº 04.469.737/0001-09. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 797, de 31 de março de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RETRATAÇÃO ADOPTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. CONVERSÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO PARA A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PRO-

VIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Interposição de Recurso por IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO em face de decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 2.677, de 4 de abril de 2011, que aplicou sanção de suspensão à empresa. 2. A Superintendente de Controle de Obrigações exerceu o juízo de retratação e converteu a sanção de suspensão em advertência, nos termos do Despacho Decisório nº 383/2016/COGE6/COGE/SCO, de 14 de março de 2016. 3. Pela manutenção da decisão retratada pela SCO. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 4/2016/SEI/AD (SEI nº 0362520), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO, CNPJ/MF nº 04.469.737/0001-09, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da retratação parcial efetuada pela Superintendente de Controle de Obrigações por meio do Despacho Decisório nº 383/2016/COGE6/COGE/SCO, de 14 de março de 2016, que converteu a sanção de suspensão para a sanção de advertência. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 125/2016 - Processo nº 53578.001518/2006-96 e anexos.

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 797, de 31 de março de 2016

EMENTA: PADO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISITAS NOS ARTS. 4º, INCISO I, 6º, INCISO I, 8º, CAPUT, §§ 1º E 2º, 11 E 12 DO PGMU/2003. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CONSELHO DIRETOR. DESCARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÕES, POR DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TUP. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA PRESTADORA. LOCALIDADE NÃO ATENDIDA PELO STFC. NOVO ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDO O PROCEDIMENTO DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descumprimento dos arts. 4º, inciso I, 6º, inciso I, 8º, caput, §§ 1º e 2º, 11 e 12, todos do PGMU/2003, quando comprovados nos autos, ensejam a aplicação de sanções de multa e advertência à Concessionária. 2. Descaracterização parcial de infrações fundadas em documentação incompleta. Análise nº 335/2013-GCJV. 3. Agravamento da situação da Prestadora precedida de oportunidade para oferecer alegações, como dispõe o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Novo enquadramento regulamentar após elucidação de fatos relacionados à não existência pretérita de TUP instalado na localidade. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2016/SEI/OR (SEI nº 0365911), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para descaracterizar as infrações ao art. 4º, inciso I, nas localidades de São José do Uatumã, Marcos Freire e Cristo Rei, ao art. 8º, § 1º, na localidade de Urucurutuba, e ao art. 11 na localidade de Boa Esperança, município de Presidente Figueiredo; e, b) determinar o reenquadramento da infração na localidade de Nossa Senhora do Livramento ao art. 11 do PGMU/03, aplicando-se o novo valor de multa aferido pela área técnica, R\$ 1.924.300,00 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil e trezentos reais). Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 126/2016 - Processo nº 53500.010096/2014-53

Recorrente/Interessado: INTELSAT BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 6, de 1º de abril de 2016

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO NO BRASIL. CONSTATADA A VIABILIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA. SOLICITAÇÃO DEFERIDA. NECESSIDADE DE CIRCUITO DELIBERATIVO. OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO DE 2016. 1. Análise técnica realizada e processo de coordenação com as redes de satélite brasileiras concluído. Atestada viabilidade de Exploração de Satélite Estrangeiro para operação do satélite estrangeiro, ocupando a posição orbital 50° W, cobrindo o território brasileiro. 2. Requisitos formais observados. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade de exploração do serviço ou uso das radiofrequências por todos os interessados que atendam às condições requeridas pela Anatel. Regularidade fiscal atestada. 3. Solicitação deferida. 4. É necessário Circuito Deliberativo, vez que o satélite da Interessada deve entrar em regular operação para transmitir as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2016/SEI/RZ (SEI nº 0375457), integrante deste acórdão, deferir a solicitação da INTELSAT LICENSE LLC para conferir o direito de exploração do satélite IS-29e, no Brasil, por meio do seu representante legal, a INTELSAT BRASIL LTDA., ocupando a posição orbital 50° W, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos exatos termos das minutas propostas e encaminhadas pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATOS DE 1º DE ABRIL DE 2016**

Nº 50.968 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à OSVALDO HACKER, por meio do Ato nº 59294, de 28/06/2006, para ADRIANA RITA BUSATTO, CPF nº 697.946.509-00, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Nº 50.969 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOAO MUNARETTO, CPF nº 335.964.769-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 50.970 - Expede autorização à KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.944.724/0007-77 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.953 - RADIO TROPICAL FM LTDA, CNPJ nº 03.816.796/0001-43, na localidade de Treze Tílias/SC.

Nº 50.955 - SOCIEDADE RADIO PEPPER LTDA, CNPJ nº 86.243.482/0001-26, na localidade de São Miguel do Oeste/SC.

Nº 50.957 - SOCIEDADE RADIO FUMACENSE LTDA, CNPJ nº 80.079.023/0001-72, na localidade de Grão Pará - SC.

Nº 50.958 - RADIO SOM MAIOR FM LTDA, CNPJ nº 79.649.984/0001-96, na localidade de Criciúma - SC.

Nº 50.959 - SOCIEDADE RADIO TUBA LTDA EPP, CNPJ nº 86.432.085/0001-00, na localidade de Tubarão/SC.

Nº 50.960 - RADIO RAO DE LUZ LTDA, CNPJ nº 76.812.627/0001-09, na localidade de Guaraciaba/SC.

Nº 50.961 - FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAÍ, CNPJ nº 01.406.705/0001-76, na localidade de Joinville/SC.

Nº 50.963 - RADIO O GURI AM LTDA, CNPJ nº 02.274.269/0001-91, na localidade de Balneário Camboriú/SC.

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.954 - RADIO BRASIL NOVO LTDA, CNPJ nº 79.873.204/0001-97, na localidade de Jaraguá do Sul/SC.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.951 - PRIMER PRODUÇÃO E LOCACAO LTDA ME, CNPJ nº 00.729.393/0001-79.

Nº 50.952 - SÃO RAFAEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME, CNPJ nº 04.125.039/0001-96.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 50.950 - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO****ATOS DE 1º DE ABRIL DE 2016**

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado à(ao) :

Nº 50.949 - RAFT TECNOLOGIES BRAZIL SISTEMAS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 17.196.674/0001-06;

Nº 50.965 - INFINITYTECH TECNOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA S/S LTDA., CNPJ nº 04.307.978/0001-51.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 50.964 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PASSAREDO RESIDENCIAL I, CNPJ nº 51.097.939/0001-57;

Nº 50.967 - ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS, CNPJ nº 16.904.176/0001-08.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente



ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência (sassociada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à (ao): Nº 50.932 - RUBENS TOSHINORI HIRATA, CPF nº 592.039.788-87 .

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à (ao):

Nº 50.933 - ASS OCIACAO FAZENDA CAMPO VERDE, CNPJ nº 02.926.529/0001-66 .

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO DE 30 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à Nº 50.945-PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 07.199.146/002-38.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 50.962, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 1º de abril de 2016

Nº 538 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade as aprovações de local de instalação e equipamentos das estações das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

FLAVIA OLIVEIRA CORRÊA

ANEXO

DESPACHO Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
433	30/03/2016	FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA	PR	SALGADO FILHO	RTVD	27	53900.062638/2015-41
434	30/03/2016	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	PEDRO DE TOLEDO	RTVD	15	53000.065338/2012-15
454	30/03/2016	ITAITUBA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA	PA	ITAITUBA	RTVD	33	53900.067597/2015-80
466	30/03/2016	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS	TO	ARAGUATINS	RTVD	39	53900.073708/2015-97
459	30/03/2016	EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	RS	CANELA	RTVD	26	53900.030567/2015-18
422	30/03/2016	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SC	CUNHA PORÃ	RTVD	57	53900.073833/2015-05
70	17/03/2016	TV CIDADE DE FORTALEZA	CE	CRATÉUS	RTV-PRI	24	53000.014117/2005-50
148	17/03/2016	INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MG	PORTEIRINHA	RTVD	20	53900.003992/2015-34
444	24/03/2016	TV VALE DO ITAJAÍ LTDA	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	RTVD	28	53900.028581/2014-71
437	23/03/2016	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	BERTIOGA	RTVD	15	53000.003174/2014-02
205	23/03/2016	TAPAJÓS PUBLICIDADE LTDA - ME	PA	ITAITUBA	RTVD	25	53900.073405/2015-74
446	23/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	FORMOSA	RTVD	27	53900.001090/2014-82
442	23/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	NIQUELÂNDIA	RTVD	27	53900.001077/2014-23
150	23/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	SP	SOROCABA	RTVD	50	53900.051094/2015-92
117	23/03/2016	SISTEMA TV PAULISTA LTDA	SP	ADAMANTINA	RTVD	18	53900.016926/2015-24
215	23/03/2016	TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA	GO	IPAMERI	RTVD	16	53900.002979/2016-49
206	23/03/2016	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MG	MARIANA	RTVD	52	53900.003345/2015-22
210	23/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	RTVD	52	53900.075477/2015-56
440	23/03/2016	TV STUDIÓS DE BRASÍLIA LTDA	DF	BRASÍLIA (BRAZLÂNDIA)	RTVD	24	53900.038017/2015-47
398	24/03/2016	SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	FRANCA	RTVD	16	53900.069580/2015-67
299	24/03/2016	TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	RIO BONITO	RTVD	24	53000.062695/2012-21
143	18/03/2016	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	MG	SÃO JOÃO DEL REI	RTVD	48	53900.003488/2014-53
430	28/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	MINEIROS	RTVD	27	53900.001076/2014-89
417	28/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	NOVO BRASIL	RTVD	27	53900.001073/2014-45
420	28/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	RUBIATABA	RTVD	27	53900.001075/2014-34
395	24/03/2016	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	AL	MACEIÓ	RTVD	41	53000.046740/2012-09
455	24/03/2016	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA	CE	ICÓ	RTVD	33	53000.002771/2014-10
475	30/03/2016	SPC SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA	GO	GOIATUBA	RTVD	33	53900.010919/2016-08
470	30/03/2016	TV O ESTADO LTDA	SC	CUNHA PORÃ	RTVD	31	53900.009375/2016-23
464	30/03/2016	TELEVISÃO RIVIERA LTDA	GO	CAÇU	RTVD	32	53900.010913/2016-22
438	23/03/2016	RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA	PR	CAMPO MOURÃO	RTV-SEC	39	53900.053793/2015-77
448	24/03/2016	TECCOM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA - EPP	SP	ARAÇATUBA	RTV-PRI	49-	53000.007016/2002-80
424	24/03/2016	TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA	MT	CARLINDA	RTV-PRI	8-	53000.017502/2005-59
461	30/03/2016	TV ÔMEGA LTDA	SP	SÃO CARLOS	RTV-PRI	58+	53000.086131/2006-36
425	30/03/2016	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	SANTARÉM	RTV-PRI	26+	53720.000552/2002-29
452	30/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI	MG	IBIRACI	RTV-SEC	24	53000.096716/2006-64

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 680-CEL/ANEEL do Leilão nº 09/2015-ANEEL, de 21/03/2016, constante do Processo nº 48500.001161/2015-09, publicado no Diário Oficial da União nº 55, de 22/03/2016, seção 1, página 84, v. 153,

onde se lê:

SEQ.	PROCESSO	EMPREENHIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
4	48500.005309/2015-78	UFV PARACATU 4	Solair Paracatu IV Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.742.142/0001-00

leia-se:

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.005309/2015-76	UFV PARACATU 4	Solaire Paracatu IV Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.742.142/0001-20

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de abril de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 2 de abril de 2016.

Nº 813. Processo nº 48500.004892/2007-98. Interessados: Destilaria Melhoramentos Nova Londrina S.A. Usina: UTE Destilaria Melhoramentos. Unidade Geradora: UG1 de 6.400 kW. Localização: Município de Jussara, Estado do Paraná.

Nº 814. Processo nº 48500.004892/2007-98. Interessados: Destilaria Melhoramentos Nova Londrina S.A. Usina: UTE Destilaria Melhoramentos. Unidade Geradora: UG3 de 10.000 kW. Localização: Município de Jussara, Estado do Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 2 de abril de 2016.

Nº 815. Processo nº 48500.002343/2002-94. Interessados: Mata Velha Energética S.A. Usina: PCH Mata Velha. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 12.000 kW cada, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Cabeceira Grande e Unaí, Estado de Minas Gerais.

Nº 816. Processo nº 48500.000578/2015-46. Interessados: Japungu Agroindustrial S.A. Usina: UTE Japungu. Unidade Geradora: UG3 de 12.000 kW. Localização: Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

Nº 817. Processo nº 48500.000578/2015-46. Interessados: Japungu Agroindustrial S.A. Usina: UTE Japungu. Unidade Geradora: UG4 de 12.000 kW. Localização: Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.790, de 24 de novembro de 2015, publicado no DOU nº 225, de 25 de novembro de 2015, seção 1, página 50, onde se lê "UG1 a UG3, totalizando 18.380 kW de capacidade instalada", leia-se "UG1 e UG3, totalizando 16.400 kW".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

RETIFICAÇÃO

No caput da Autorização nº 132, de 15/03/2016, publicada no Diário Oficial da União nº 51 de 16/03/2016, seção 1, página 43, onde se lê: "Processo ANP nº 48610.007079/2013-71", leia-se: "Processo ANP nº 48610.002352/2016-13".

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 1º de abril de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 373	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 60.928.355/0001-77					
	48600.000539/2016 - 00	ALMAGARD 3752	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5242
	48600.000541/2016 - 71	ALMASOL LE 1250 HIGH TEMPERATURE LUB	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5239
	48600.000542/2016 - 15	LE 5182 PYROSHIELD	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5238
	48600.000548/2016 - 92	MONOLEC 4622 MULTIPLEX LUB	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5237
	48600.000540/2016 - 26	ALMASOL LE 452 M LUB	NLGI 00	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5240
	48600.000538/2016 - 57	ALMASOL LE 9901 SYNTHEMP LUB	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5241
Nº 374	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 04.338.434/0001-57					
	48600.000721/2016 - 52	INCOL ABSOLUTE MOTO	SAE 10W30	API SJ, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17340
	48600.000719/2016 - 83	INCOL HD	SAE 40	API CF (MOTORES ESTACIONÁRIOS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17339
	48600.000720/2016 - 16	INCOL SUPER	SAE 50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	5357
	48600.000720/2016 - 16	INCOL SUPER	SAE 30	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	5357
Nº 375	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	48600.000781/2016 - 75	UNIGEROL	SAE 140	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	3927
	48600.000779/2016 - 04	UNIGEROL	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	3927
	48600.000782/2016 - 10	UNIGEROL	SAE 250	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	3927
Nº 376	KELPEN OIL BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.099.254/0001-05					
	48600.000746/2016 - 56	VITAMARINE FC-W	SAE 10W-30	NMMA FCW	ÓLEO LUBRIFICANTE	17336
	48600.000743/2016 - 12	SUPER VITA PREMIUM	SAE 20W-50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	6687
	48600.000742/2016 - 78	SUPER VITA PREMIUM SS	SAE 10W-40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	10698
	48600.000744/2016 - 67	SUPER VITA PREMIUM SS	SAE 10W-30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	10698
Nº 377	REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA. - CNPJ nº 21.498.454/0001-04					
	48600.000748/2016 - 45	REPSOL CARTAGO MULTIGRADO EP	SAE 80W90	API GL-5, MB-APPROVAL 235.0, MAN 342 TYPE-M1, RENAULT AXLES, DAF API GL-5, MIL-L-2105D, ZF TE-ML 07A/ 08/ 16B/ 16C/ 17B/ 19B/ 21A, VOITH 3.325.-339	ÓLEO LUBRIFICANTE	17337
Nº 378	SIGLA-OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - CNPJ nº 14.993.396/0001-20					
	48600.000715/2016 - 03	MOTORS PRIME SYNTHEX PLUS	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17338

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 40/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.546/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº58/2016
870.548/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº58/2016
870.649/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº57/2016
870.368/2009-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº53/2016
870.890/2009-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº64/2016
873.526/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº58/2016
870.743/2010-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº52/2016

871.747/2010-ROCHA MARMORE BEGE BAHIA LTDA-OF. Nº47/2016
872.779/2010-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-OF. Nº54/2016
870.478/2011-JOSEMARIO SANTOS DA SILVA ME-OF. Nº55/2016
871.633/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº59/2016
871.684/2012-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº60/2016
872.846/2012-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº72/2016
870.327/2013-MINERAÇÃO DOIS MIL EIRELI LTDA-OF. Nº46/2016
870.407/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº59/2016
870.857/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
870.858/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
870.859/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016

870.860/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
870.861/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
870.862/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
870.907/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
870.908/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
871.041/2013-SILICA DEL PIERO LIMITADA-OF. Nº044/2016
872.006/2013-EDMAR MOREIRA-OF. Nº65/2016
872.239/2013-FERNANDO SEWALD BONATO-OF. Nº63/2016
870.331/2014-RUBENS FAVARATO-OF. Nº62/2016
871.580/2014-PEDRAS SOBRE PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME.-OF. Nº61/2016



Relação Nº 55/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
872.044/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E AS-
SESSORIA LTDA- AI Nº801/2012
872.047/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E AS-
SESSORIA LTDA- AI Nº679/2012
872.048/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E AS-
SESSORIA LTDA- AI Nº678/2012

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 71/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.665/2007-CARLOS ARTUR HOESCHL-OF.
Nº267/2016
860.666/2007-CARLOS ARTUR HOESCHL-OF.
Nº266/2016
861.402/2007-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS
DE CIMENTO E CONST LTDA-OF. Nº247/2016
861.447/2009-PEDRO ROBERTO ROCHA-OF.
Nº334/2016
860.060/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.-OF. Nº332/2016
861.087/2011-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº331/2016
861.541/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.-OF. Nº333/2016
862.740/2011-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº244/2016
862.207/2012-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA
ME-OF. Nº270/2016
860.435/2013-AMANDA REGINA ANDRADE ME-OF.
Nº239/2016
860.494/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA
ME-OF. Nº264/2016
861.535/2013-MINERAÇÃO GLOBO LTDA-OF.
Nº263/2016
860.052/2014-DAVID BERNARDI RODRIGUES-OF.
Nº245/2016
860.378/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LT-
DA-OF. Nº303/2016
860.605/2014-AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AM-
BIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME-OF.
Nº265/2016
860.986/2014-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº248/2016
861.317/2014-CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR-OF.
Nº249/2016
861.406/2014-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL
LTDA-OF. Nº277/2016
861.409/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº276/2016
860.149/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-OF.
Nº273/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
860.827/2013-ILDEU ANTONIO PEREIRA-OF.
Nº275/2016
861.119/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº272/2016
861.494/2013-ANIELLE SONNTAG-OF. Nº328/2016
860.640/2014-CECIN SARKIS SIMÃO-OF. Nº274/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.000/2000-SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
LTDA.-OF. Nº246/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.759/2004-VALE DO RIO VERDE MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº243/2016-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: GOYÁ;
Embalagem: 10L (sem gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO
860.066/2000-BELO VALLE INDÚSTRIA E COMERCIO
LTDA- Fonte: SÃO PEDRO; Marca: NATIVA; Embalagem: 5L
(sem gás).- NOVO GAMA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E
COMERCIO SA-OF. Nº269/2016
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA
ME-OF. Nº335/2016
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº336/2016
861.692/2012-DANTAS MINERIOS LTDA-OF.
Nº271/2016

Relação Nº 86/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
861.177/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº280/2016
861.832/2007-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº281/2016
862.040/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº282/2016
861.121/2008-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-AI
Nº283/2016
861.545/2008-ROMERO DE OLIVEIRA MELO-AI
Nº284/2016
861.546/2008-ROMERO DE OLIVEIRA MELO-AI
Nº285/2016
861.619/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº286/2016
861.740/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº287/2016
861.742/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº288/2016
861.744/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº289/2016
861.745/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº290/2016
861.746/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº291/2016
861.747/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº292/2016
861.748/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº293/2016
861.749/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº294/2016
861.750/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº295/2016
861.751/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº296/2016
861.752/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº297/2016
861.753/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº298/2016
861.943/2008-MARCIO RIVETTI-AI Nº299/2016
862.603/2008-GONÇALVES INCORPORADORA E
CONSTRUTORA LTDA.-AI Nº300/2016
862.820/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-AI Nº301/2016
861.717/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI
Nº302/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria INCRA/SR(15)AM/Nº 24/2001,
de 24 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. 194, de 07 de
outubro de 2004, que reconheceu a Reserva Extrativista Baixo Juruá,
Município de Juruá/AM e Uarini/AM, onde se lê: " ... 150 (cento e
cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais", leia-se: " ... 250
(duzentas e cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS
GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-06/Nº 062, de 08 de julho de 2009,
que criou o Projeto de Assentamento 02 DE NOVEMBRO, local-
izado no município de Patos de Minas/MG, publicado no Diário
Oficial da União nº 135 - Seção 1, de 17 de julho de 2009, onde se
lê "...70 (setenta) unidades agrícola familiares ...", leia-se "...53 (cin-
quenta e três) unidades agrícola familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM
RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela
Portaria INCRA/P/Nº. 166-II, de 09 de março de 2012 publicada no
Diário Oficial da União, nº 49 em 12 de março de 2012:

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel
rural denominado FAZENDA RIACHO DOCE, com área de
384.0714 ha (trezentos e oitenta e sete hectares, sete ares e quatorze
centiares), inserida na Gleba Bom Princípio, localizada no município
de Seringueiras, Estado de Rondônia, obtido por arrecadação, con-
forme Portaria/DF/Nº 190 de 02 de julho de 1980, que estava sob
ocupação irregular e que atualmente foi revertida à União Federal,
através de decisão judicial, em conformidade com o registro contábil
no sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União -
SIPIUnet.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Su-
perintendência Regional procederam a análise do processo adminis-
trativo nº 54300.000653/2013-66 e decidiram pela regularidade da
proposta, de acordo com os autos normativos que regulamentam a
matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento
de trabalhadores rural do imóvel acima citado que prevê a criação de
15 (quinze) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Relatório
agronômico de viabilidade de criação do projeto de assentamento.

Art.2º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura
Fundiária SR(17)F, desta Superintendência Regional para atualização
cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)
e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de
dados cartográficos.

Art.3º Criar o Projeto de Assentamento Riacho Doce I, có-
digo SIPRA RO0242000, com área de 1.630,0000 ha (hum mil seis-
centos e trinta hectares), localizados no município de Porto Velho/RO,
a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação
com as Diretorias desta Instituição.

Art.4º Providenciar a comunicação a Prefeitura Municipal de
Seringueiras/RO a criação deste Projeto de Assentamento para inclu-
são das famílias no Cadastro Único para Programas sociais (Ca-
dúcnico).

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação
no Diário Oficial da União.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM
RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela
Portaria INCRA/P/Nº. 166-II, de 09 de março de 2012 publicada no
Diário Oficial da União, nº 49 em 12 de março de 2012:

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel
rural denominado FAZENDA RIACHO DOCE, com área de
431.9888 ha (quatrocentos e trinta e um hectares, noventa e oito ares
e oitenta e oito centiares), inserida na Gleba Bom Princípio B,
localizada no município de Seringueiras, Estado de Rondônia, obtido
por arrecadação, conforme Portaria/DF/Nº 190 de 02 de julho de
1980, que estava sob ocupação irregular e que atualmente foi re-
vertida à União Federal, através de decisão judicial, em conformidade
com o registro contábil no sistema de Gerenciamento dos imóveis de
uso especial da União -SIPIUnet.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Su-
perintendência Regional procederam a análise do processo adminis-
trativo nº 54300.000656/2013-08 e decidiram pela regularidade da
proposta, de acordo com os autos normativos que regulamentam a
matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento
de trabalhadores rural do imóvel acima citado que prevê a criação de
20 (vinte) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Relatório
agronômico de viabilidade de criação do projeto de assentamento.

Art.2º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura
Fundiária SR(17)F, desta Superintendência Regional para atualização
cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)
e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de
dados cartográficos.

Art.3º Criar o Projeto de Assentamento Riacho Doce II,
código SIPRA RO0244000, com área de 431.9888 ha (quatrocentos e
trinta e um hectares, noventa e oito ares e oitenta e oito centiares),
localizados no município de Seringueiras/RO, a ser implantado por
esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias
desta Instituição.

Art.4º Providenciar a comunicação a Prefeitura Municipal de
Seringueiras/RO a criação deste Projeto de Assentamento para inclu-
são das famílias no Cadastro Único para Programas sociais (Ca-
dúcnico).

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação
no Diário Oficial da União.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à FomeCONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

ATA DE REUNIÃO

Eleição da Sociedade Civil no CNAS
Gestão 2016/2018

A Subcomissão de Recurso, constituída na forma do art. 2º
da Resolução CNAS nº 14, de 7 de dezembro de 2015, publicada no
Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, em reunião
realizada nos dias 28, 29, 30 e 31 de março de 2016, composta pela
Conselheira Aldenora Gomes González, representante do Instituto
Ecovida, Coordenadora da Subcomissão; Conselheira Cláudia Laureth
Faquinote, representante da União Brasileira de Educação e Ensino e
Conselheiro Artur dos Santos Andrade, representante do Conselho
Estatual de Assistência Social - CEAS/PR, de acordo com as atri-
buições previstas e nos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 13º da Resolução
CNAS nº 14/2015, após análise dos pedidos de Recursos, sob a
decisão da Subcomissão de Habilitação, manifestaram e julgaram os
pedidos de habilitação em grau de recurso dos eleitores e eleitores
candidatos no processo eleitoral para a representação da Sociedade
Civil, gestão 2016/2018 do Conselho Nacional de Assistência Social,
dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e or-

ganizações de assistência social, das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), na forma do documento anexo a esta Ata. A Subcomissão de Recurso analisou devidamente a documentação apresentada, assinou e anexou os respectivos pareceres aos processos. Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora deu como encerrado os trabalhos, sendo esta assinada pelos membros da Subcomissão de Recurso presentes. Brasília - DF, 31 de março de 2016.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Representante do Instituto Ecovida
Coordenadora da Subcomissão de Recurso

CLÁUDIA LAURETH FAQUINOTE
R Representante da União Brasileira de Educação
e Ensino

ARTUR DOS SANTOS ANDRADE
R Representante do Conselho Estadual
de Assistência Social/PR

ANEXO

ATA DA REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO DE RECURSO ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CNAS GESTÃO 2016/2018

Realizada nos dias 28, 29, 30 e 31 de março de 2016.

I - Pela habilitação, em Grau de Recurso:

I.1 - Na condição de Eleitor(a):

a) Entidades e Organizações de Assistência Social

1) Processo: 71010.000046/2016-23

Assistência e Promoção Social Exército de Salvação

São Paulo/SP

CNPJ: 43.898.923/0001-15

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

2) Processo: 71010.000053/2016-25

Aldeias Infantis SOS Brasil

São Paulo/SP

CNPJ: 35.797.364/0001-29

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

3) Processo: 71010.004512/2016-40

Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável - CIEDS

Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.680.126/0001-80

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

b) Representantes de Usuários

1) Processo: 71010.000060/2016-27

Fórum Estadual dos Usuários do SUAS de São Paulo

São Paulo/SP

Segmento: Representante de Usuário

Condição: Eleitor(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

2) Processo: 71010.004508/2016-81

Fórum Estadual dos Usuários do SUAS em Alagoas

Maceió/AL

Segmento: Representante de Usuário

Condição: Eleitor(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

3) Processo: 71010.004551/2016-47

Fórum Estadual dos Usuários do Estado do Maranhão

Timon/MA

Segmento: Representante de Usuário

Condição: Eleitor(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

I.2 - Na condição de Eleitor(a)/ Candidato(a):

a) Entidades e Organizações de Assistência Social

1) Processo: 71010.000029/2016-96

Federação Nacional das APAES

Brasília/DF

CNPJ: 62.338.566/0001-90

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

2) Processo: 71010.000036/2016-98

Capemisa Instituto de Ação Social

Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 33.287.319/0001-07

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

3) Processo: 71010.004509/2016-26

Federação Nacional das Associações Pestalozzi - FENAPESTALOZZI

Brasília/DF

CNPJ: 42.129.809/0001-68

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

4) Processo: 71010.004502/2016-12

Cáritas Brasileira

Brasília/DF

CNPJ: 33.654.419/0001-16

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

5) Processo: 71010.004513/2016-94

Junta de Missões Nacionais de Convenção Batista Brasileira

Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 33.574.617/0001-70

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

6) Processo: 71010.004518/2016-17

Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral - CADI

Fazenda Rio Grande/PR

CNPJ: 00.526.026/0001-78

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

7) Processo: 71010.004548/2016-23

Fundação Projeto Pescar - RS

Porto Alegre/RS

CNPJ: 00.932.411/0001-15

Segmento: Entidade

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Importa destacar que em seu recurso, a requerente reconhece seu erro material quando do preenchimento do Requerimento de Habilitação, Anexo I, e afirma ser uma entidade de assistência social. Assim, a referida entidade integrará o segmento das entidades e organizações de assistência social, neste processo eleitoral, por ter cumprido os requisitos exigidos para tal pleito. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

b) Entidades de Organizações dos Usuários

1) Processo: 71010.000022/2016-74

União de Negros Pela Igualdade Secção Minas Gerais - UNEGRO/MG

Belo Horizonte/MG

CNPJ: 08.717.494/0001-31

Segmento: Organização de Usuário

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

2) Processo: 71010.004552/2016-91

Rede Nacional de Pessoas Trans no Brasil - REDE TRANS - SE

Aracaju/SE

CNPJ: 11.642.123/0001-42

Segmento: Organização de Usuário

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

c) Representantes de Usuários

1) Processo: 71010.000025/2016-16

Fórum Nacional da População de Rua

Belo Horizonte/MG

Segmento: Representante de Usuário

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

3) Processo: 71010.004532/2016-11

Articulação Brasileira de Gays - ARTGAY

Brasília/DF

Segmento: Representante de Usuário

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

d) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS

1) Processo: 71010.000054/2016-70

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social

São Paulo - SP

CNPJ: 04.981.307/0001-71

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

2) Processo: 71010.000058/2016-58

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

Brasília/DF

CNPJ: 00.487.140/0001-36

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

3) Processo: 71010.000055/2016-14

União Geral dos Trabalhadores - UGT

São Paulo/SP

CNPJ: 09.067.053/0001-02

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

4) Processo: 71010.004516/2016-28

Central Única dos Trabalhadores - CUT

São Paulo/SP

CNPJ: 60.563.731/0001-77

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

5) Processo: 71010.004527/2016-16

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB

Brasília/DF

CNPJ: 09.328.728/0001-11

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO



Motivo: A Subcomissão de Recurso delibera por DAR PROVIMENTO à citada entidade para participar da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2016/2018, por essa ATENDER aos requisitos exigidos na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015. Pela Habilitação em Grau de Recurso.

II - Pela Não Habilitação, em Grau de Recurso:

II.1 - Na condição de Eleitor(a)/Candidato(a):

a) Representantes de Usuários

1) Processo: 71010.000042/2016-45

Associação Catarinense para Integração do Cego - ACIC Florianópolis/SC

CNPJ: 83.598.136/0001-72

Segmento: Representante de Usuário

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA NÃO HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.

Motivo: Pela Não Habilitação em grau de recurso, por não ter atendido e comprovado o disposto no art. 9º em seu inciso III, §§ 1º e 2º da Resolução CNAS nº 14 de 07 de dezembro de 2015. Em seu recurso a requerente não apresentou elementos que a caracterize como Representante de Usuários, conforme disposto na Resolução CNAS nº 11 de 23 de setembro de 2015. Destaca-se ainda que, em seu Recurso a requerente se remeteu às Resoluções CNAS nº 02 de 10 de fevereiro de 2014, que foi revogada pela Resolução CNAS nº 14 de 07 de dezembro de 2015, e também a Resolução CNAS nº 24 de 16 de fevereiro de 2006, revogada pela Resolução CNAS nº 11 de 23 de setembro de 2015. Pela não Habilitação em Grau de Recurso.

b) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS

1) Processo: 71010.000043/2016-90

Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais - ABRATO Recife/PE

CNPJ: 35.329.614/0001-04

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA NÃO HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.

Motivo: Pela Não Habilitação em grau de recurso por não atender ao art. 9º da Resolução CNAS nº 14, de 7 de dezembro de 2015, em seu inciso II, alínea "a" ou seja, não apresentou cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria registrada em cartório.

2) Processo: 71010.004522/2016-85

Federação Nacional dos Assistentes Social - FENAS

Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 05.259.380/0001-05

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA NÃO HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.

Motivo: Pela Não Habilitação em grau de recurso, por não atender ao item 3 do Parecer da Subcomissão de Habilitação: o relatório apresentado não atende a alínea "c" do inciso II do art. 9º da Resolução CNAS nº 14, de 7 de dezembro de 2015, ou seja, por não apresentar relatório dos dois últimos exercícios e não demonstrar a observância do inciso III do art. 2º da Resolução CNAS nº 06/2015. Importa destacar que a requerente, em seu recurso, atendeu aos itens 1 e 2 do Parecer da Subcomissão de Habilitação.

Pela Não Habilitação em Grau de Recurso, registrando voto contrário da Conselheira Aldenora Gomes González.

3) Processo: 71010.004511/2016-03

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - CONFETAM/CUT

Fortaleza/CE

CNPJ: 03.990.382/0001-36

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: PELA NÃO HABILITAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.

Motivo: Pela Não Habilitação em grau de recurso, por não atender ao item 2 do Parecer da Subcomissão de Habilitação: o relatório apresentado não atende a alínea "c" do inciso II do art. 9º da Resolução CNAS nº 14, de 7 de dezembro de 2015, ou seja, por não apresentar relatório dos dois últimos exercícios e não demonstrar a observância do inciso III do art. 2º da Resolução CNAS nº 06/2015. Importa destacar que a requerente, em seu recurso, atendeu ao item I do Parecer da Subcomissão de Habilitação.

Pela Não Habilitação em Grau de Recurso.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Disciplina o procedimento referente à apresentação e análise dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas por meio do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso I e art. 83, inciso I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010 e alterada pelo Decreto nº 8.639, de 15 de janeiro de 2016, observando-se o disposto nos artigos 29, §8º do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Disciplinar o procedimento referente à apresentação e análise dos relatórios demonstrativos - RDs do cumprimento das obrigações estabelecidas por meio do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os relatórios demonstrativos deverão ser apresentados até o dia 31 de julho de cada ano, relativos ao ano-calendário anterior, incluindo informações descritivas das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos projetos elaborados e os respectivos resultados alcançados.

Parágrafo único. Na elaboração dos RDs devem ser observados os requisitos mínimos, conforme disposto no Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro 2006, e serão dirigidos à Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP.

Art. 3º A análise será realizada sob a forma de parecer técnico a ser submetido à decisão do Superintendente-Adjunto da SAP.

§1º Durante a análise dos RDs poderá ser concedido à empresa prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para complementação da instrução, com indicação das informações e documentos necessários.

§2º Da notificação do resultado da análise do RD em caso de insuficiência de investimentos ou glosa, caberá à empresa efetuar a quitação dos débitos ou protocolar na Suframa contestação da análise no prazo de até 30 (trinta) dias após tomar ciência.

§3º Transcorrido o prazo e não tendo sido apresentada a contestação, a empresa terá prazo adicional de 30 (trinta) dias para protocolar o recurso ao Superintendente da Suframa.

§4º Transcorrido os prazos estabelecidos para apresentação da contestação e recurso, a empresa está obrigada a efetuar a quitação do valor devido, conforme o artigo 5º.

§5º Apresentada a contestação, a análise será realizada sob a forma de parecer técnico a ser submetida à decisão do Superintendente-Adjunto da SAP, em até 90 (noventa) dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§6º Não havendo recurso ao Superintendente, da decisão adotada pelo Superintendente- Adjunto da SAP, o fato deverá ser certificado no processo.

Art. 4º Da decisão que julgar a contestação improcedente, no todo ou em parte, cabe à empresa recurso ao Superintendente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

§1º O recurso será dirigido ao Superintendente-Adjunto da SAP que procederá o encaminhamento do processo ao Superintendente.

§2º No julgamento do recurso, o Superintendente será assistido tecnicamente por servidores lotados no Gabinete.

§3º O recurso não tem efeito suspensivo e será julgado no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Superintendente.

§4º Havendo plausibilidade jurídica dos argumentos recursais e receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

§5º Da decisão proferida pelo Superintendente, com notificação à empresa, não caberá recurso.

Art. 5º Na ocorrência de insuficiência de investimentos ou glosa de dispêndios consignará o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa apresente a prova de regularização, mediante aplicação do recurso financeiro residual, atualizado e acrescido de 12% (doze por cento), no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação na Amazônia.

Art. 6º A empresa que deixar de apresentar o RD ou de suprir a insuficiência ou glosa de dispêndios nos seus respectivos prazos fica sujeita, em relação aos produtos que importem na obrigação de investimento em pesquisa e desenvolvimento, às seguintes penalidades:

I - suspensão dos seus pedidos de licenciamento de importação, por determinação do Superintendente-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional;

II - suspensão dos incentivos fiscais por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante ato do Superintendente;

III - cassação dos incentivos fiscais, por ato do Conselho de Administração da Suframa, mediante proposição a ser encaminhada ao colegiado pelo Superintendente no início da segunda metade do prazo previsto no inciso anterior.

§1º As penalidades são sucessivas e incidirão a partir da constatação da irregularidade.

§2º A suspensão prevista no inciso II vigorará até a data da efetiva cassação dos incentivos na forma do inciso III.

§3º As penalidades previstas nos incisos I e II podem ser revertidas antes da cassação dos incentivos mediante regularização das pendências constatadas.

§4º As penalidades e eventuais reversões serão publicadas no Diário Oficial da União e comunicadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º. As decisões que aprovarem os relatórios demonstrativos serão informadas às empresas após o conhecimento do Superintendente-Adjunto da SAP.

Art. 8º Aplicam-se ao procedimento ora estabelecido as demais disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria Suframa nº 444, de 15 de novembro de 2014.

REBECCA MARTINS GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Descredenciamento da Fundação Nilton Lins - FNL como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Fundação Nilton Lins - FNL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 03.399.861/0001-82, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Relatório de Avaliação de Desempenho nº. 002/2016-COART/CGTEC/SAP, de 28 de janeiro de 2016.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAPDA nº 9, de 18 de junho de 2003, publicada no D.O.U. nº 129, de 7 de julho de 2003.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Descredenciamento do Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 00.348.003/0064-02, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 18/2016-COART/CGTEC/SAP, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAPDA nº 24, de 10 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. nº 192, de 5 de outubro de 2004.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Descredenciamento do Curso de Ciências Biológicas da Faculdade de Educação de Porto Velho - UNIRON como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Curso de Ciências Biológicas da Faculdade de Educação de Porto Velho - UNIRON, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 03.327.149/0001-78, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 19/2016-COART/CGTEC/SAP, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAPDA nº 4, de 24 de abril de 2009, publicada no D.O.U. nº 85, de 7 de maio de 2009.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Descredenciamento da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FUNATEC como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FUNATEC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 03.960.132/0001-53, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº 17/2016-COART/CGTEC/SAP, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAPDA nº 5, de 2 de junho de 2006, publicada no D.O.U. nº 118, de 22 de junho de 2006.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução CAPDA nº 01, de 12 de dezembro de 2011, que credencia a Universidade Federal do Amazonas - UFAM e suas unidades habilitadas à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Habilitar o DEPARTAMENTO DE CLÍNICA CIRÚRGICA - DCC da UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 04.378.626/0001-97, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, alterando o §1º do art. 1º da Resolução nº 01, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Universidade Federal do Amazonas - UFAM indica com as unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

(...)

30) Departamento de Clínica Cirúrgica - DCC, unidade habilitada por meio do Parecer Técnico nº 48/2016-COART/CGTEC/SAP, submetida à 48ª R.O. do CAPDA. "

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Credenciamento do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife - CESAR como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife - CESAR, estabelecido em Manaus - AM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 01.203.327/0006-38, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento para os fins previstos no inciso I, § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, subsidiado pelo Parecer Técnico nº 38/2016 - COART/CGTEC/SAP, de 26 de fevereiro de 2016.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife - CESAR, em seu estabelecimento em Manaus - AM, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Descredenciamento da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais / Serviços Geológicos do Brasil / Superintendência de Manaus - CPRM/SUREG/MA como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais / Serviços Geológicos do Brasil / Superintendência de Manaus - CPRM/SUREG/MA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 03.327.149/0001-78, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº 20/2016-COART/CGTEC/SAP, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAPDA nº 5, de 24 de abril de 2009, publicada no D.O.U. nº 85, de 7 de maio de 2009.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Aprovar a consolidação dos Relatórios Demonstrativos referentes aos anos 2010 e 2011 para os fins estabelecidos no Inciso VII, do Art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 48ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação dos Relatórios Demonstrativos relativos aos anos 2010 e 2011 de que trata o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, subsidiado pela Nota Técnica nº 16/2016-COART/CGTEC/SAP, de 22 de março de 2016.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 877, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2016 e 01/03/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2016 e 01/03/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002984/2015-31

Proponente: Centro de Vivência Despertar para Vida

Título: Remando para Inclusão

Registro: 02ES142442014

Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional

CNPJ: 05.961.403/0001-10

Cidade: Consolação UF: ES

Valor aprovado para captação: R\$ 1.279.313,34

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4292 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13860-6

Período de Captação até: 01/03/2017

2 - Processo: 58701.003124/2015-14

Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

- CBDA

Título: Ações de Pólo Aquático 2016

Registro: 02RJ009472007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 29.980.273/0001-21

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 2.662.972,42

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27288-4

Período de Captação até: 31/12/2016

3 - Processo: 58701.003967/2015-11

Proponente: Instituto Todos Pelo Esporte

Título: Projeto Criando Fenômenos - Futebol de Campo

Registro: 02SP121752013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 17.777.138/0001-02

Cidade: Cotia UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.380.854,39

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7010 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8838-2

Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 88, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias a vigência do Grupo de Trabalho denominado GT TFCA, instituído pela Portaria MMA nº 372, de 3 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos artigos 21 a 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o processo nº 05310.200428/2015-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel de propriedade da União com área de 92.082,38m², denominado Bairro Pedrinhas, Quadra 500, Setor 008, Lote nº 1894, parte de bem maior da União registrado sob a Matrícula nº 1060, Livro nº 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, cujos limites e confrontações se caracterizam: Norte: C/ Divisa da Poligonal da Figura A; Sul: C/ Poligonais dos Bairros Centro e Caiari e Avenida Pinheiro Machado; Leste: C/ Avenida Presidente Dutra; Oeste: C/ Avenida Farquhar e Bairro Panair, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de área urbana.

Parágrafo Único. O prazo para a conclusão da destinação prevista no caput é de 05 (cinco) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período a critério da União.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a regularizar as ocupações nas áreas urbanas e de urbanização específica e a indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização, observados ainda os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições:

a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

b) ocupe a área de até 1.000m² (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixada na legislação municipal;

c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado, e

d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil.

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instaladas até 11 de fevereiro de 2009;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e

IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea "f" do inciso I do art. 17 e demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º O Município deve observar as determinações urbanísticas e ambientais da legislação em vigor para o controle da ocupação das áreas que requeiram cuidados específicos, especialmente as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 49, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o processo nº 05550.000145/2013-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Boa Vista, Estado de Roraima, dos imóveis urbanos, de propriedade da União, assim caracterizados:

I - Lote nº 01 da Quadra nº 75, localizado na Avenida Mário Homem de Melo, Bairro Dr. Sílvio Leite, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, com área total de 557,50m², inscrito no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob o RIP nº 0301 0100007-52 e devidamente registrado sob a Matrícula nº 7364, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca;

II - Lote nº 02 da Quadra nº 75, localizado na Rua Maria Santa da Silva, Bairro Dr. Sílvio Leite, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, com área total de 510,00m², inscrito no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob o RIP nº 0301 0100006-71 e devidamente registrado sob a Matrícula nº 7365, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca; e

III - Lote nº 17 da Quadra nº 75, localizado na Rua C-29, Bairro Dr. Sílvio Leite, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, com área total de 510,00m², inscrito no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob o RIP nº 0301 010000353-40 e devidamente registrado sob a Matrícula nº 7366, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social em benefício de famílias de baixa renda.

Art. 3º É fixado o prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que o donatário conclua o programa de regularização fundiária de interesse social e a titulação das áreas fracionadas em nome dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por igual e sucessivo período a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º O imóvel reverterá automaticamente à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis descritos e caracterizados no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e adicionar cláusulas de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

III - manter cadastro municipal atualizado das áreas supra-mencionadas.

Art. 6º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários, em especial as licenças ambiental e urbanísticas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.200364/2015-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao Município de Mandirituba, de imóvel de propriedade da União, constituído por três áreas de terra com 38.075,00m², sem benfeitorias, localizado no lugar denominado Areia Branca, no Município de Mandirituba, Estado do Paraná, devidamente registrado nas matrículas nºs 35.417, 35.418 e 35.419 do Registro de Imóveis da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à implantação de equipamentos e serviços públicos nas áreas de esporte e segurança.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 1º;

II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no parágrafo único, do artigo 2º desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 1º de abril de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação ao recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006741/2013-61	201990628 Banco Santander (Brasil) S.A	AL
2	46201.006742/2013-14	201990601 Banco Santander (Brasil) S.A	AL
3	46201.006744/2013-03	201988615 Banco Santander (Brasil) S.A	AL
4	46201.006745/2013-40	201988585 Banco Santander (Brasil) S.A	AL
5	46201.003156/2011-48	17322235 Companhia Açucareira Central Sumaúma.	AL
6	46201.007662/2013-78	202308961 Dpap Hotel Ltda - ME	AL
7	46201.007663/2013-12	202308979 Dpap Hotel Ltda - ME	AL
8	46201.007661/2013-23	202308952 Dpap Hotel Ltda - ME	AL
9	46201.005484/2013-41	201590603 Luiz Eduardo Nunes de Oliveira Filho	AL
10	46201.008447/2012-11	17362725 Martins & Melo Ltda - EPP	AL
11	46206.001385/2013-40	200119737 Ideia- Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda	DF
12	46206.001386/2013-94	200119711 Ideia- Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda	DF
13	46206.001387/2013-39	200119699 Ideia-Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda	DF

14	46206.014334/2013-88	201376971 Online Segurança Patrimonial Ltda	DF
15	46206.022974/2012-81	25129554 Sest Serviço Social do Transporte	DF
16	46206.010507/2013-99	200973088 Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A	DF
17	46206.010701/2013-74	200996291 Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A	DF
18	46207.005678/2014-77	203921879 Apollo Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda - ME	ES
19	46207.005679/2014-11	203921496 Apollo Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda - ME	ES
20	46208.008846/2013-95	25078704 Agência Goiana de Habitação S/A	GO
21	46290.000280/2012-81	20079702 Alisul Alimentos S. A.	GO
22	46208.004807/2014-08	202940446 Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura	GO
23	46208.003595/2013-52	25056603 Celg Geração E Transmissão S.A.	GO
24	46290.002760/2013-67	201979713 Champion Farmoquímico Ltda	GO
25	46208.012228/2012-69	25513290 Hospital Beneficência Libanesa Ltda	GO
26	46208.012229/2012-11	25513281 Hospital Beneficência Libanesa Ltda	GO
27	46208.012230/2012-38	25513303 Hospital Beneficência Libanesa Ltda	GO
28	46208.001195/2013-11	200168606 M4 Construtora e Incorporadora Ltda	GO
29	46208.001196/2013-57	200172921 M4 Construtora e Incorporadora Ltda	GO
30	46208.001197/2013-00	200172905 M4 Construtora e Incorporadora Ltda	GO
31	46208.001303/2013-47	200019422 M4 Construtora E Incorporadora Ltda	GO
32	46208.012437/2012-11	12280194 Olyver Comercial de Bolsas Ltda	GO
33	46290.001163/2013-15	200833502 Pontes Indústria Metalúrgica Eireli	GO
34	46290.001164/2013-60	200833464 Pontes Indústria Metalúrgica Eireli	GO
35	46208.008699/2011-91	20402732 Transportes Bertolini Ltda	GO
36	46208.000829/2013-18	25519654 Usina Boa Vista S/A	GO
37	46242.001410/2013-59	201036011 Sucocitric Cutrale Ltda.	MG
38	46312.001400/2014-23	202730425 Cautex Florestal Ltda	MS
39	46300.001819/2014-14	203338421 Território do Couro Ltda.	MS
40	46300.001820/2014-49	203338391 Território do Couro Ltda.	MS
41	46300.001821/2014-93	203338405 Território do Couro Ltda.	MS
42	46300.001823/2014-82	203338383 Território do Couro Ltda.	MS
43	46300.001826/2014-16	203373481 Território do Couro Ltda.	MS
44	46300.001829/2014-50	203373677 Território do Couro Ltda.	MS
45	46300.001831/2014-29	203373537 Território do Couro Ltda.	MS
46	46300.001833/2014-18	203374789 Território do Couro Ltda.	MS
47	46300.001834/2014-62	203374878 Território do Couro Ltda.	MS

48	46300.001836/2014-51	203373511	Território do Couro Ltda.	MS	92	46221.002134/2014-75	203120817	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
49	46300.001839/2014-95	203374801	Território do Couro Ltda.	MS	93	46221.002135/2014-10	203080777	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
50	46300.001840/2014-10	203375025	Território do Couro Ltda.	MS	94	46221.002136/2014-64	203081676	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
51	46300.001841/2014-64	203375335	Território do Couro Ltda.	MS	95	46221.002137/2014-17	203080793	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
52	46300.001845/2014-42	203375467	Território do Couro Ltda.	MS	96	46221.002159/2014-79	203122127	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
53	46300.001849/2014-21	203375602	Território do Couro Ltda.	MS	97	46221.002160/2014-01	203122143	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
54	46300.001850/2014-55	203375629	Território do Couro Ltda.	MS	98	46221.002161/2014-48	203081650	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
55	46300.001852/2014-44	203375670	Território do Couro Ltda.	MS	99	46221.002162/2014-92	203080629	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
56	46300.001853/2014-99	203375688	Território do Couro Ltda.	MS	100	46221.002163/2014-37	203080637	Banco Santander (Brasil) S.A	SE
57	46300.001854/2014-33	203375696	Território do Couro Ltda.	MS	101	46221.005760/2013-32	201343711	Construtora Celi Ltda.	SE
58	46300.001855/2014-88	203375700	Território do Couro Ltda.	MS	102	46221.005761/2013-87	201343665	Construtora Celi Ltda.	SE
59	46300.001856/2014-22	203375726	Território do Couro Ltda.	MS	103	46221.009068/2013-83	201951941	J. L. M. Representações & Serviços Ltda.	SE
60	46300.001857/2014-77	203375734	Território do Couro Ltda.	MS	104	46221.010106/2013-41	202266699	J. L. M. Representações & Serviços Ltda.	SE
61	46300.001858/2014-11	203375742	Território do Couro Ltda.	MS	105	46221.010107/2013-95	202266702	J. L. M. Representações & Serviços Ltda.	SE
62	46300.001860/2014-91	203375807	Território do Couro Ltda.	MS	106	46221.007013/2013-39	25286846	Xodó Eventos e Editora Musical Ltda.	SE
63	46300.001864/2014-79	203379896	Território do Couro Ltda.	MS	107	46221.007014/2013-83	25286838	Xodó Eventos e Editora Musical Ltda.	SE
64	46300.001865/2014-13	203380029	Território do Couro Ltda.	MS	108	46221.007015/2013-28	25286820	Xodó Eventos e Editora Musical Ltda.	SE
65	46300.001868/2014-57	203380631	Território do Couro Ltda.	MS	109	46221.007017/2013-17	25286803	Xodó Eventos e Editora Musical Ltda.	SE
66	46300.001871/2014-71	203381254	Território do Couro Ltda.	MS	110	46226.013057/2012-77	18432999	Banco da Amazonia S.A	TO
67	46300.001874/2014-12	203381645	Território do Couro Ltda.	MS	111	46226.017526/2013-16	18454968	Bom Filé Restaurante e Pizzaria Ltda - ME	TO
68	46300.001876/2014-01	203381769	Território do Couro Ltda.	MS	112	46226.017525/2013-63	18454976	Bom Filé Restaurante e Pizzaria Ltda - ME	TO
69	46300.001877/2014-48	203381793	Território do Couro Ltda.	MS	113	46226.013058/2012-11	18432981	Bunge Alimentos S/A	TO
70	46300.001879/2014-37	203381858	Território do Couro Ltda.	MS	114	46226.021210/2013-11	201989204	Campelo e Santos Ltda.	TO
71	46300.001881/2014-14	203381874	Território do Couro Ltda.	MS	115	46226.021208/2013-41	201989123	Campelo e Silva Ltda.	TO
72	46300.001883/2014-03	203381939	Território do Couro Ltda.	MS	116	46226.021209/2013-96	201989174	Campelo e Silva Ltda.	TO
73	46300.001885/2014-94	203392086	Território do Couro Ltda.	MS	117	46226.009992/2012-39	18492622	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
74	46300.001886/2014-39	203392116	Território do Couro Ltda.	MS	118	46226.011377/2012-92	18449301	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
75	46653.003048/2012-38	22672818	MRV Prime Parque Chapada Guimarães Incorp. Spe Ltda	MT	119	46226.011378/2012-37	18449280	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
76	46653.003049/2012-82	22672796	MRV Prime Parque Chapada Guimarães Incorp. Spe Ltda	MT	120	46226.011379/2012-81	18449298	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
77	46653.003050/2012-15	22672800	MRV Prime Parque Chapada Guimarães Incorp. Spe Ltda	MT	121	46226.013295/2012-82	25291955	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
78	46653.004944/2012-14	22694528	Pisoforte Construtora Ltda	MT	122	46226.013296/2012-27	25291963	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
79	46617.004285/2012-52	23727071	Sindicato Médico do Rio Grande do Sul	RS	123	46226.013297/2012-71	25291947	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
80	46617.004286/2012-05	23703490	Sindicato Médico do Rio Grande do Sul	RS	124	46226.013298/2012-16	25291904	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
81	46617.004287/2012-41	23703482	Sindicato Médico do Rio Grande do Sul	RS	125	46226.013299/2012-61	25291912	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
82	46304.001473/2013-33	201307324	Conviva Construções e Incorporações Ltda.	SC	126	46226.013300/2012-57	25291921	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
83	46304.001485/2013-68	201294061	Estrutura Empreendimentos Imobiliários Ltda	SC	127	46226.013301/2012-00	25291882	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
84	46305.001624/2013-43	201582635	Zoni Supermercados Ltda	SC	128	46226.013302/2012-46	25291891	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
85	46221.002125/2014-84	203119410	Banco Santander (Brasil) S.A	SE	129	46226.013303/2012-91	25291939	Viva Japan Comercio de Veículos Ltda.	TO
86	46221.002126/2014-29	203119436	Banco Santander (Brasil) S.A	SE					
87	46221.002127/2014-73	203119428	Banco Santander (Brasil) S.A	SE					
88	46221.002128/2014-18	203119444	Banco Santander (Brasil) S.A	SE					
89	46221.002130/2014-97	203119452	Banco Santander (Brasil) S.A	SE					
90	46221.002131/2014-31	203119461	Banco Santander (Brasil) S.A	SE					
91	46221.002133/2014-21	203121317	Banco Santander (Brasil) S.A	SE					

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora-Geral de Recursos, publicado às pag. 123 da Seção I do DOU de 31/03/2016, onde se lê:

2.2 "Pela prescrição do débito de contribuição sindical. Pela procedência do débito relativo ao GFTS."

Leia-se:

2.2 "Pela prescrição do débito de contribuição sindical. Pela procedência do débito relativo ao FGTS."

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e, na Nota Técnica 399/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR as Impugnações: 46000.006454/2013-18; 46000.006455/2013-62; 46000.006456/2013-15; 46000.006457/2013-51; 46000.006458/2013-04; 46000.006471/2013-55; 46000.006472/2013-08; 46000.006474/2013-99; 46000.006459/2013-41; 46000.006460/2013-75; com fundamento no art. 18, III, da Portaria 326/2013. ARQUIVAR as impugnações: 46000.006461/2013-10; 46000.006462/2013-64; 46000.006463/2013-17; 46000.006464/2013-53; 46000.006465/2013-06; 46000.006466/2013-42; 46000.006467/2013-97; 46000.006468/2013-31; 46000.006469/2013-86; 46000.006470/2013-19; 46000.006473/2013-44; 46000.006475/2013-33; 46000.006476/2013-88; 46000.006477/2013-22; 46000.006478/2013-77; 46000.006480/2013-46; 46000.006479/2013-11; 46000.006481/2013-91; 46000.006482/2013-35; 46000.006483/2013-80; 46000.006484/2013-24; com fundamento no art. 18, X, da Portaria 326/2013. DEFERIR o registro de sindicato ao SEEGMG - Sindicato das Empresas dos Estacionamentos, Garagens e Lava Jato do Estado de Minas Gerais, Processo 46211.009264/2011-13, CNPJ 14.411.603/0001-90; para representar a categoria das Empresas dos Estacionamentos, Garagens e Lava-jato do Estado de Minas Gerais, com abrangência Estadual e base territorial no estado Minas Gerais, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve excluir da representação dos seguintes sindicatos: Sindicato do Comércio Varejista de Poços de Caldas, CNPJ 17.416.264/0001-23, Processo 24260.004734/90-02; Sindicato do Comércio Varejista de Ponte Nova, CNPJ 04.905.278/0001-69, Processo 46000.008490/96-08; Sindicato do Comércio de Santos Dumont, CNPJ 19.776.376/0001-10, Processo L081 P064 A1977; Sindicato do Comércio de São João Del Rey, CNPJ 24.730.343/0001-70, Processo L015 P059 A1945; Sindicato do Comércio de Sete Lagoas, CNPJ 21.608.369/0001-51, Processo 24260.015184/90-67; Sindicato do Comércio de Teófilo Otoni, CNPJ 22.695.514/0001-41, Processo 24260.010836/90-59; Sindicato do Comércio Varejista de Uberaba, CNPJ 25.448.796/0001-70, Processo L029 P098 A1959; Sindicato do Comércio de Uberlândia, CNPJ 25.633.942/0001-38, Processo L015 P060 A1945; Sindicato do Comércio do Vale do Aço, CNPJ 38.517.512/0001-00, Processo 46000.001780/93-89; Sindicato do Comércio de Araxá, CNPJ 70.932.488/0001-70, Processo 46000.000279/94-12; Sindicato do Comércio de Juiz de Fora, CNPJ 21.573.522/0001-52, Processo L022

P050 A1953; Sindicato do Comércio Varejista de Cataguases, CNPJ 20.283.032/0001-59, Processo L089 P089 A1981; Sindicato do Comércio de Congonhas, CNPJ 23.969.991/0001-10, Processo 46010.000221/95-12; Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete, CNPJ 23.963.861/0001-70, Processo 24260.008216/90-31; Sindicato do Comércio Varejista de Governador Valadares, CNPJ 20.955.431/0001-19, Processo L081 P088 A1976; Sindicato do Comércio de Ituiubá, CNPJ 22.242.895/0001-03, Processo 24000.001601/90-18; Sindicato do Comércio de Itabirito, CNPJ 03.897.358/0001-57, Processo 46000.012163/00-55; Sindicato do Comércio de Barbacena, CNPJ 19.031.673/0001-37, Processo L074 P075 A1975; Sindicato do Comércio Varejista do Município de Lavras, CNPJ 02.334.443/0001-44, Processo 46000.009271/97-82; Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros, CNPJ 22.665.467/0001-93, Processo L015 P100 A1945; Sindicato do Comércio de Patos de Minas, CNPJ 20.734.174/0001-95, Processo 35097.009620/91-41; a categoria das Empresas dos Estacionamentos, Garagens e Lava-jato do Estado de Minas Gerais, no estado Minas Gerais, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 30 de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46226.011415/2012-15
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado do Tocantins - TO
CNPJ	26.753.087/0001-61
Fundamento	NT 407/2016/CGRS/SRT

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0000573-50.2015.5.12.0035, interposto na 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.007396/2014-36
Entidade	SINAFESC - Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de SC
CNPJ	01.691.230/0001-07
Fundamento	NT 404/2016/CGRS/SRT

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.005962/2012-10
Entidade	SINDAP-BA - Sindicato dos Agentes Disciplinares Penitenciários e Agentes Socioeducadores Empregados Terceirizados, Temporários e Contratados em Regime Especial Administrativo do Estado da Bahia
CNPJ	08.528.453/0001-05
Fundamento	NT 408/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária e, em cumprimento de decisão judicial, processo n. 0001495-32.2015.5.10.0008, procedente da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46202.008034/2014-81 (SA02003)
Entidade	Sindicato dos Contabilistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade e de Empregados em Escritório de Contabilidade, Auditorias e Perícias Contábeis no Estado do Amazonas
CNPJ	04.242.277/0001-81
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Amazonas

Categoria: Contadores e técnicos em contabilidade, independentemente da forma do exercício profissional ou prestação de serviço, seja ela autônoma, celetista ou estatutária, e os empregados nos escritórios de contabilidade "auxiliar administrativo, copeira, mensageiro, office-boy, recepcionista, moto-boy, auxiliar de manutenção e limpeza", auditoria (com exceção o Auditor Fiscal Público) e perícias contábeis.

Em cumprimento à Decisão Judicial prolatada no processo n. 0001271-82.2015.5.10.0012, interposto na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e na Portaria Ministerial 326/2013, bem como, na Nota Técnica 406/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o Registro Sindical 46205.011934/2014-85, de interesse do SINDITAXI - Sindicato Dos Taxistas De Crateus - CE, CNPJ 19.370.364/0001-91, para representar a categoria dos Taxistas; com abrangência Inter-municipal e base territorial nos municípios de Ararendá, Crateús, Independência, Ipaoranga, Ipu, Ipuerbas, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Quiterianópolis e Tamboril no Estado do Ceará; respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em cumprimento à Decisão Judicial proveniente da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo Judicial n. 0000899-30.2015.5.10.0014, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na Nota Técnica 409/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro ao SINDIFORTE - SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES DE GOIÂNIA E DOS EMPREGADOS DAS EM-



PRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DE GOIANIA, Processo 46208.005954/2014-97, CNPJ 13.525.364/0001-37, para representar "trabalhadores e trabalhadoras em transporte de valores, nas bases de valores, nas escolta armada e atendimento de caixa eletrônico" no município de Goiânia estado do Goiás e EXCLUIR a categoria "trabalhadores e trabalhadoras em transporte de valores, nas bases de valores, nas escolta armada e atendimento de caixa eletrônico" no município de Goiânia/GO, da representação do SEES-VIG - SINDICATO EMPREG. EMP. SEG. VIG. TRANSP. VAL. SIM. EST. GO, Processo L105 P053 A1986, CNPJ 24.885.030/0001-90, e excluir também, a categoria de "segurança e vigilantes em transporte de valores, nas bases de valores, nas escolta armada e atendimento de caixa eletrônico" no estado de Mato Grosso do Sul, da representação do SINDVIG - Sindicato dos Vigilantes e Segurança de Goiânia GO, Processo 46000.020591/2006-36, CNPJ 08.278.994/0001-14 no município de Goiânia/GO.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0001059-56.2010.5.14.0002 oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a Portaria 326/2013 e a Nota Técnica 154/2016/AIP/SRT/MTPS, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, retifica o registro do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia - OCB/RO, CNPJ 05.790.084/0001-28, Processo 46000.007051/99-77, para passar a constar a representação da categoria de todos os ramos de atividades cooperativistas, como entidade sindical patronal, exceto as cooperativas de serviços médicos.

Em 31 de março de 2016

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 165/2016/AIP/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o despacho de cancelamento do registro sindical do SINSPCAM - Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Públicos Municipais Efetivos da Prefeitura do Município de Camocim, Estado do Ceará, CNPJ 14.978.337/0001-82, publicado no DOU de 31/03/2016, Seção I, p. 123, nº 61, para que onde se lê: "consequentemente retornar à seguinte representação: Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura, EXCETO a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, no Município de Mirafima - CE ao Sindicato - APEOC - Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará, CNPJ: 06.938.146/0001-69 com a consequente retificação no CNES", leia-se: "consequentemente retornar à seguinte representação: Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura, EXCETO a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, no Município de Mirafima - CE. EXCETO a Categoria dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará, no município de Tamboril", com a consequente retificação no CNES, com base no artigo 53 da Lei 9.784/1999.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que constam nos processos n.º 46218.003114/2016-32 e 46218.004878/2016-45, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010.

HOMOLOGA o Plano de Carreira para o Corpo Docente da Faculdade São Francisco de Assis, mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios - UNIFIN, inscrita no CNPJ sob n.º 04.928.749/0002-35, estabelecida na cidade de Porto Alegre, na Av. Sertório, nº 253, Bairro Navegantes, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e ante as disposições constantes da Portaria Ministerial nº 216, de 22/04/2005 e

Considerando o objetivo de reafirmar a democratização da gestão nesta Superintendência, bem como o fortalecimento da relação sindical com o MTPS e a aproximação dos sindicatos com as Gerências Regionais, resolve:

Art. 1º - Reestruturar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Conselhos Sindicais Regionais - CSR e o Conselho Sindical Estadual - CSE, que terão caráter consultivo e voluntário, destinados a discutir, propor e participar da elaboração do planejamento das ações e implementação de políticas gerais desta Superintendência, bem como

planejar e executar seminários e cursos voltados para a capacitação dos sindicalistas, relacionados a temas voltados a esta SR-TE.

Art. 2º - O Conselho Sindical Regional - CSR será constituído em cada uma das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE - localizadas no Estado de São Paulo.

§1º. A cada uma das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE - localizadas fora da capital do estado, e na sede, deverá corresponder um Conselho Sindical Regional - CSR - relativo à área de jurisdição das respectivas gerências.

§2º. O CSR será composto por dois representantes de cada sindicato - um homem e uma mulher - um dos quais como titular e o outro como suplente, indicados pelos sindicatos de trabalhadores com base na área de jurisdição das respectivas Gerências, e três representantes destas, sendo um representante do setor de relações do trabalho e outro do setor de fiscalização, além do Gerente.

§ 3º. O CSR será coordenado pelo respectivo Gerente Regional e por um membro do Conselho, indicado por seus integrantes.

Art.3º - Cada CSR deverá formar um Grupo de Trabalho - GT, que deverá contemplar a representação das Centrais Sindicais devidamente reconhecidas, conforme previsto na Lei nº 11.648 de 31/03/2008, e dos sindicatos independentes.

§1º. O GT do CSR será composto por dois representantes de cada Central, dois representantes dos sindicatos independentes e três representantes da GRTE, sendo um do setor de relações do trabalho e outro do setor de fiscalização, além do Gerente, sendo, em cada caso, um homem e uma mulher, um dos quais como titular e o outro como suplente.

§2º. Caberá ao GT sistematizar propostas de políticas e estratégias de ação condizentes com a realidade regional, encaminhar e receber propostas do CSE e outros órgãos, podendo, inclusive, trocar experiências com outros conselhos.

§3º. Cada GT terá a coordenação de um representante sindical, eleito em uma plenária específica do Conselho regional, em conjunto com o Gerente regional.

§4º. Cada GT escolherá entre seus membros dois representantes - uma mulher e um homem - para compor o CSE, conforme eleições realizadas em plenária específica do Conselho regional.

Art.4º - O CSE será composto por dois conselheiros - um homem e uma mulher - um dos quais titular e o outro suplente, que fazem parte de cada GT dos Conselhos Regionais, dois representantes das Centrais Sindicais, dois representantes de cada federação reconhecida, dois representantes dos sindicatos de base estadual, e três representantes da SRTE-SP, um da seção de relações do trabalho e outro da seção de fiscalização, além do Superintendente.

§ 1º. Será constituído um Grupo de Trabalho do CSE, composto por até doze conselheiros - seis titulares e seis suplentes - escolhidos em plenária, devendo ser observada a proporcionalidade de acordo com o índice de representatividade das Centrais Sindicais de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei nº 11.648 de 31/03/2008, e até seis representantes indicados pela SRTE - três titulares e três suplentes, observada a paridade de gênero, que terá o papel de elaborar estratégias e acompanhar a condução dos encaminhamentos e das resoluções do Conselho Sindical Estadual ou do próprio MTE.

§2º. A sede e as Gerências fora da Capital disponibilizarão espaço físico em suas sedes, além de material administrativo e equipamentos, com o objetivo de viabilizar as atividades administrativas do CSR, salvo nos casos em que não haja espaço físico para esse fim.

§3º. A coordenação do CSE estará a cargo do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e de um membro escolhido dentre as representações sindicais, enquanto que a coordenação do GT Estadual estará a cargo de um representante sindical eleito em plenária específica do CSE em conjunto com o Superintendente.

§ 4º. Em caráter ordinário, os Conselhos reunir-se-ão mensalmente (CSR) e bimensalmente (CSE), ou, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art.5º - A SRTE-SP elaborará o Regimento Interno do Conselho Sindical Estadual e Regional, podendo o mesmo ser adaptado às características de cada região.

Art.6º - Os Conselheiros indicados terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a plenária específica de cada Conselho.

Art. 7º. Os Conselhos regionais e estadual poderão, a seu critério e às suas expensas, contratar colaboradores para exercer as respectivas funções de administração e secretaria.

Art.8º - A partir da publicação esta Portaria, as entidades sindicais terão o prazo de até 15 (quinze) dias para indicarem seus representantes junto ao CSR, mediante ofício encaminhado à respectiva Gerência.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a GRTE deverá indicar seus representantes junto ao CSR, comunicando formalmente sua decisão ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Art.9º - Após o prazo referido no artigo anterior, os Conselhos regionais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para indicarem seus representantes junto ao Conselho Sindical Estadual - CSE.

Art. 10 - Os mandatos dos membros dos CSR e do CSE terão início a partir de sua instalação, em data a ser previamente definida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Art.11 - Ficam revogadas expressamente as disposições em contrário, constantes da Portaria GS/SP nº 72, de 19 de maio de 2011, publicada no D.O.U de 25 de maio de 2011.

Art.12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 88, de 30 de março de 2016, publicada no DOU nº 62, de 1º de abril de 2016, pág. 134, seção 1. Onde se lê: "...Processo nº 50505.026617/2014-56...", leia-se: "...Processo nº 50500.107118/2015-90..." e no Art. 2º, onde se lê: "...Decisão nº 188/2015/GEFOR/SUINF...", leia-se: "... Decisão nº 260/2015/GEFOR/SUINF..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2016

Nº 55 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.076753/2016-07, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da VIACAO AGUIA BRANCA S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Vitória (ES) - Campos dos Goytacazes (RJ), prefixo 17-0799-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 56 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.079556/2016-31, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros PRESIDENTE PRUDENTE(SP) - PARANAVAI(PR) V P. A. CAMARGO, prefixo 08-0569-00, para 4 (quatro) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano, mais 1 (um) horário semanal, por sentido, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 57 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.079552/2016-53, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Mandaguari (PR) V P.A. Camargo, prefixo 08-0570-00, para 4 (quatro) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano mais 1 (um) horário semanal, por sentido, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 177, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.024, de 26/08/2014, e no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição do acervo do 67º Ofício Geral de Procurador do Trabalho da sede da PRT/2ª Região entre todos os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho providos do 1º grau de tal unidade Procuradoria Regional, a contar da presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Acrescenta o artigo 9º-A à Resolução 69/2007 do CSMPT, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a necessidade de aprimorar a Resolução nº 69/2007 do CSMPT e considerando o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.0036100/2015-58, resolve:

Art. 1º. A Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 9-A. Quando o Membro Oficiante concluir que a matéria seja de atribuição de outro ramo do Ministério Público, deverá submeter sua decisão, nos autos originais, à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Revisor e Vice-Presidente do CSMPT

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Conselheiro

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Conselheira Relatora

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO
PEREIRA
Conselheiro

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2016
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 16 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz, para tratamento de saúde; o Ministro Benjamin Zymler, com causa justificada, e o Ministro Bruno Dantas, para participação em evento educacional no exterior.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 7, referente à sessão extraordinária realizada em 23 de março (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. Anexo III desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUIS DE CARVALHO (v. Anexo III desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs:

TC-005.283/2015-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-009.557/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 729, adotado no processo nº TC-016.937/2012-0, constante da Relação nº 6 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 730, adotado no processo nº TC-032.252/2010-2, constante da Relação nº 7 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 731, adotado no processo nº TC-005.112/2016-8, constante da Relação nº 7 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 732, adotado no processo nº TC-028.291/2013-1, constante da Relação nº 7 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 733, adotado no processo nº TC-019.379/2015-3, constante da Relação nº 12 do Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 734, adotado no processo nº TC-032.526/2014-8, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 735, adotado no processo nº TC-004.052/2015-3, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 736, adotado no processo nº TC-026.311/2013-5, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 737, adotado no processo nº TC-023.699/2015-9, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 738, adotado no processo nº TC-016.311/2015-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 739, adotado no processo nº TC-026.903/2014-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 740, adotado no processo nº TC-006.175/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 741, adotado no processo nº TC-033.102/2015-5, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 742, adotado no processo nº TC-035.229/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 729, 733 e 739, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 6/2016 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 729/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 133 RITCU e parágrafo único do art. 9º da Resolução 254/2013, e nos termos do §1º do art. 5º da Resolução TCU 254-2013, em reclassificar os presentes autos e os respectivos documentos que os compõem para o grau público, visto não estarem mais presentes os pressupostos para a manutenção da restrição de acesso, bem como, estender para o final de 2017 o prazo para a conclusão do levantamento da capacidade dos órgãos de controle interno dos três Poderes da União para realizar auditoria financeira conforme determinado no item 9.3.2 do Acórdão 3.608-2014-Plenário.

1. Processo TC-016.937/2012-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Aposos: 016.936/2012-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 016.935/2012-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União (vinculador)

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2016 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 733/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério do Turismo (MTur), relacionadas a procedimentos adotados pela Diretoria de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo (DCPAT) e pela Coordenação-Geral de Convênios (CGCV) do Ministério referente ao Convênio 753.683/2010.

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o referido convênio já foi objeto de fiscalizações por parte deste Tribunal, nas quais foram detectadas irregularidades graves, com destaque para a ocorrência de sobreposição de atividades com convênio anterior firmado entre os mesmos participantes e de sobrepreço de itens de custo;

Considerando que, em decorrência das fiscalizações anteriormente citadas, o Departamento de Polícia Federal/DPF deflagrou a denominada "Operação Voucher" culminando na prisão e afastamento de diversos gestores e servidores do MTur;

Considerando que a aprovação da prestação de contas parciais durante a vigência de um convênio não vincula e não afasta a análise da prestação de contas finais;

Considerando que a responsabilização dos gestores por irregularidades praticadas quando da análise da proposta, assinatura e execução do convênio, está sendo apurada por esta Corte de Contas, no âmbito do TC 029.496/2011-0;

Considerando que o fato de não ter ocorrido supervisão **in loco** ou o devido acompanhamento não atesta o cumprimento integral ou parcial do objeto conveniado e tampouco vincula a apreciação final da prestação de contas pela regularidade ou irregularidade;

Considerando que a Conveniente foi devidamente notificada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 27, p. 298);

Considerando que, no caso de instauração de TCE referente ao Convênio 753.683/2010, nova oportunidade será dada aos responsáveis para que apresentem suas defesas, inclusive quanto ao aproveitamento de argumentos e exclusão de responsabilidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

c) encaminhar cópia da desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e ao Ministério do Turismo;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-019.379/2015-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.903/2014-8.

2. Grupo - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de possíveis irregularidades perpetradas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relacionadas a prorrogações de prazo na requisição de servidores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário de caráter reservado, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao denunciante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

9.3. retirar a chancela de sigilo que recai sobre o processo.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/3/2016 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-08/16-P.



13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

O acórdão nº 739, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 32 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 6 de abril de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de abril de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
 Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Prevista para 6 de abril de 2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

025.512/2015-3
 Natureza: Representação
 Representante: Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
 Representação legal: Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29760) e outros, representando Goiásforte Vigilância e Segurança Ltda.; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Edson de Sousa Bueno (OAB/GO 10.665), representando Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

034.794/2014-0
 Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
 Recorrente: Mactecology Comércio de Informática Ltda.
 Órgão/Entidade/Unidade: Comando de Operações Navais da Marinha
 Representação legal: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6811) e outros, representando Mactecology Comércio de Informática Ltda.; Manuel Luis da Rocha Neto (OAB/CE 7479) e outros, representando Lanlink Informática Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

007.333/2016-1
 Natureza: Monitoramento
 Órgão s /Entidade s /Unidade s : Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público e Secretaria de Assuntos Estratégicos
 Representação legal: não há

009.259/2012-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
 Representação legal: não há

014.154/2015-3
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
 Representação legal: não há

014.387/2014-0
 Natureza: Auditoria
 Órgão s /Entidade s /Unidade s : Casa Civil da Presidência da República; Governo do Estado de Mato Grosso; Governo do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Roraima; Governo do Estado de Santa Catarina; Governo do Estado do Acre; Governo do Estado do Amapá; Governo do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Governo do Estado do Pará; Governo do Estado do Paraná; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 Representação legal: não há

021.065/2011-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
 Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.148/2014-8
 Natureza: Representação
 Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 Representação legal: não há

004.638/2015-8
 Natureza: Representação
 Representante: Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento S.A.
 Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
 Representação legal: Sarah Priscilla Guimarães, OAB/DF 37.394

005.902/2011-8
 Natureza: Auditoria
 Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 Responsáveis: João Andrea Molinero Júnior; Luiz Antonio Pagot
 Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Consórcio Aterpa M. Martins

006.251/2011-0
 Natureza: Pedido de Reexame
 Recorrente: Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda
 Órgão s /Entidade s /Unidade s : Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.
 Representação legal: Antonio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138278) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Bruno Silva Campos (OAB/DF 17509) e outros, representando Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda.; Tiago Neves Furtado (OAB/CE 20993) e outros, Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596)

006.639/2016-0
 Natureza: Representação
 Representante: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda
 Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
 Representação legal: não há

006.930/2016-6
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Representação legal: não há

007.497/2016-4
 Natureza: Representação
 Representante: Mello Arquitetura Ltda. - EPP
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
 Representação legal: Priscilla Mendes Vieira (OAB/PA 13.700)

007.863/2016-0
 Natureza: Representação
 Representante: Limp Car Locação e Serviços Ltda.
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
 Representação legal: não há

008.219/2016-8
 Natureza: Representação
 Representante: Barbosa de Sá, Marra e Alencastro Advogados Associados S/S
 Órgão/Entidade/Unidade: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
 Representação legal: não há

011.324/2015-5
 Natureza: Representação
 Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fontoura Xavier/RS
 Representação legal: não há

011.452/2012-9
 Natureza: Representação
 Representante: Controladoria Geral da União
 Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
 Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal

011.864/2015-0
 Natureza: Representação
 Representante: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe
 Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
 Representação legal: não há

014.866/2015-3
 Natureza: Representação
 Representante: Daten Tecnologia Ltda.
 Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
 Representação legal: Rudinei Kronbauer, representando Daten Tecnologia Ltda.

014.948/2015-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva
 Representação legal: Daniele Yukie Fukui (MT/OAB 13589), representando Uniselva

016.426/2015-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgão s /Entidade s /Unidade s : Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Secretaria Nacional de Defesa Civil
 Representação legal: não há

016.513/2008-2
 Natureza: Prestação de Contas
 Exercício: 2007
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
 Responsáveis: Carlúcio Gonçalves Lara; Francisco de Assis Nascimento de Castro; Gilson Pereira da Costa; Ivaneizilia Ferreira Noleto; José Henrique Lima e Silva; João dos Reis Ribeiro Barros; Leonardo Ribeiro Nunes; Locadora e Comércio de Veículos Araguaia Ltda.; LRC Silvestre - ME; Marcionita Dias Teixeira Azevedo; Máximo da Costa Soares; Selestina Delmundes Bezerra; Sidne W. Mariano de Brito; Terezinha Martins da Silva; Walter Botelho da Luz; World Service Comércio e Manutenção Industrial Ltda.
 Representação legal: Roger de Mello Ottaño (OAB/TO 2583) e outros, Paulo Roberto de Oliveira e Silva (OAB/TO 496) e outros, Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (OAB/TO 6840) e outros, Edmilson Domingos de Sousa Junior (OAB/TO 2304); Marcos Antônio de Menezes Santos (OAB/SP 89042); Paulo Leniman Barbosa Silva (OAB 1176-B); Talyanna Barreira Leobas de França Antunes (OAB/TO 2144), e outros

019.170/2012-2
 Natureza: Representação
 Representante: Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador Rui Palmeira/AL
 Representação legal: não há

025.079/2009-4
 Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
 Recorrente: Emmanuel Jose Machado Cunha
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cametá/PA
 Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206) e outros

029.073/2014-6
 Natureza: Acompanhamento
 Órgão s /Entidade s /Unidade s : Governo do Estado do Paraná e Prefeituras Municipais do Estado do Paraná
 Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

007.964/2016-1
 Natureza: Representação
 Representante: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo
 Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.205/2008-8
 Natureza: Embargos de Declaração (Auditoria)
 Embargantes: Maria Aparecida Guimarães Santos, Danilo Moraes Lacerda, Maria das Graças Ribeiro de Rezende e Marineusa de Oliveira e Oliveira
 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Representação legal: Maria Aparecida Guimarães Santos (OAB/DF 14.192) e outros, Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros, Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193) e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros

005.043/2011-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Ricardo Herrera
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 Representação legal: não há

006.727/2016-6
 Natureza: Solicitação
 Solicitante: Superior Tribunal Militar
 Representação legal: não há

033.555/2015-0
 Natureza: Representação
 Representante: Tribunal de Contas da União
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

004.797/2012-4
 Natureza: Representação
 Representante: Tribunal de Contas da União
 Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação
 Representação legal: não há

005.933/2014-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A
Representação legal: Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233) e outros

007.894/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal do Natal/RN
Representação legal: não há

011.993/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Snake Empresa de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: Annibal Crosara Junior; Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282); Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555) e outros

031.529/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Antônio Carlos de Melo Victório; Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Laércio Coelho Pina e Rui Barbosa Igual
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB/MT 11.120), Eduardo Stenio Silva Sousa (OAB/DF 20.327) e outros

031.920/2015-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.171/2001-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Tocantins
Responsáveis: Egesa Engenharia S.A.; Genesio Bernardino de Souza; Jose Edmar Brito Miranda
Representação legal: Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S.A.; Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1863), representando Jose Edmar Brito Miranda

016.824/2015-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Maranhão -
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

007.660/2016-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Tocantins
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

039.947/2012-2
Natureza: Auditoria
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Responsáveis: Gabriela Martins Cordeiro de Farias; Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa; Lander Lucas Barbosa; Pettersson Márcio de Souza e Valdenberto Cassiano Alves
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261) e outros, representando Caixa Econômica

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.998/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/ Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Representação Legal: Renata Valéria Pinho Casale Cohen (OAB/SP 225.847)

Interessado em Sustentação oral:
- Antony Araujo Couto (OAB/SP 226.033), em nome do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

033.892/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná
Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) e outros

Interessado em s ustentação oral:
- Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427), em nome do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministra ANA ARRAES

030.958/2014-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/ Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República
Representação legal: não há
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (51/2015)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.728/2015-6
Natureza: Consulta
Consultante : Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (29/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.069/2015-6
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsável: Gerardo de Freitas Fernandes
Representação legal: não há

011.844/2015-9
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidade s /Unidade s : Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Estado de São Paulo; Secretaria de Portos
Responsáveis: Angelino Caputo e Oliveira; Edson Edinho Coelho Araújo; Mário Povia
Representação legal: não há

021.919/2015-1
Natureza: Consulta
Consultante: Ministro-Chefe da Secretária de Portos da Presidência da República
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

002.012/2008-6
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Valdemar Cabral de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Maranhão
Representação Legal: Riold Barbosa Ayoub (OAB/MA 3.832)

002.654/2008-9
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José de Sampaio Carvalho
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Governo do Estado do Piauí e Hospital Estadual Dr. Júlio Hartmann
Representação legal: Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770); Eduardo Leopoldino Bezerra (OAB/PI nº 2.780); e Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989)

004.179/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Aniceto Weber, Joe Carlo Viana Valle e Rosani Aparecida de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: Bruno Silva Campos e outros, representando Joe Carlo Viana Valle; Mariana Aires Coelho Araújo Dias (OAB/DF 35.226), Felipe Aires Coelho Araujo Dias (OAB/DF 12832/E) e outros, representando Aniceto Weber; Christina Aires Correa Lima (OAB/DF 11873) e outros, representando Natália Gedanken; Denia Erica Gomes Ramos Magalhães (OAB/DF 19090), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Rosani Aparecida de Araújo e Joe Carlo Viana Valle

014.969/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes : Fundação Universidade Federal do Acre e Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: Advocacia-Geral da União

023.325/2010-0
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Euzimar Marcelo Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

033.634/2015-7
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: João Luiz Noronha da Jornada, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.619/2015-7
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades /Unidades : Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Secretaria da Receita Federal do Brasil
Responsáveis: Fernando de Magalhães Furlan e Jorge Antonio Deher Rachid
Representação legal: não há

009.808/2004-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2003
Órgão/ Entidade /Unidade : Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Raimunda Celia Miranda; Reginaldo Muniz Barreto; Sady Carnot Falcão Filho; Valdemar da Silva Fagundes.
Representação legal: não há

009.923/2010-1
Natureza: Desestatização
Órgão s /Entidade s/Unidades : Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Companhia Docas de Imbituba
Responsável: Nilton Garcia de Araújo
Representação legal: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967).

011.424/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Evaldo Araújo Ramos
Órgão/ Entidade /Unidade : Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

013.269/2002-9
Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas)
Recorrente : Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/ Entidade /Unidade : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal : Marcelo Pires Torreão, OAB/DF 19.848,

016.585/2009-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades /Unidades : Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Representação legal: Márcia Aparecida Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), Vilmon Malcorra Villagran (OAB/PE 860-B e OAB/DF 43.481)

019.534/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargantes: Álvaro Chaves Lemos, Francisco Serafim de Barros; José Carlos Rodrigues Bezerra; João Batista de Melo Bastos; Márcio Lima Cordeiro; Walter Raimundo Lima Franco, Milton Barbosa Cordeiro; Evandro Bessa de Lima Filho; e Ana Lúcia Braga de Araújo.
Órgão/ Entidade /Unidade : Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865); Fernando Granvile (OAB/SP 116.077); Faylla Maialle Evangelista Guimarães (OAB/PA 17.798); Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386); Paulo Vicente Coutinho dos Santos (OAB/RJ 45.623), Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866)

022.871/2015-2
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: não há

024.565/2015-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional
Interessada: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

033.150/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgãos /Entidades/Unidades : Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

044.735/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União



Órgão/ Entidade /Unidade : Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.678/2013-7

Natureza: Recurso ao Plenário (Administrativo)
Recorrente: Pedro Pierre Galeno Filho
Representação legal: não há

015.788/2013-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Autoridade Pública Olímpica
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal : Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727), representando Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio - 2007 S/c Ltda. - ME e Comitê Olímpico Brasileiro; Sérgio Mazzillo (OAB/RJ 25.538)

023.984/2015-5

Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal : não há

Ministra ANA ARRAES

007.622/2009-6

Natureza: Pedido de Reexame (Levantamento)
Recorrentes: David José de Castro Gouvêa e Maria Bernadete de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Pedro Peres da Silva (OAB/PR 15.613) e outros, representando David José de Castro Gouvêa

011.350/2015-6

Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal : não há

017.966/2012-4

Natureza: Revisão de Ofício (Aposentadoria)
Interessados: Carlos Fernando de Moura Delphim, Ivanildo Geminiano de Santana, Jane de Alencar e Luzia Mercedes Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: Aline de Souza Hallais da Silva (OAB/RJ 148.198) e outros, representando Luzia Mercedes Gomes; Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595) e outros, representando Jane de Alencar

Ministro BRUNO DANTAS

020.715/2015-3

Natureza: Acompanhamento
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Secretaria de Orçamento Federal; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Política Econômica
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.068/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caxias/MA
Representação legal: Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635) e outros

006.113/2014-1

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Operador Nacional do Sistema Elétrico
Responsável: Hermes Jorge Chipp
Representação legal: Bruno Abreu Bastos (OAB/RJ 138.772) e Elusa Moreira Barroso (OAB/RJ 108.711)

007.269/2014-5

Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Grande/MS
Responsáveis: Bertholdo Figueró Filho; Cláudia Regina Ferreira Lindemayer; Danilo José Medeiros Figliolino; Estevão Silva de Albuquerque; Francisco Grisai Leite da Rosa; Francisléia Cardoso de Sousa; Gilmar Antunes Olarte; Kelly Satiko Harasaki; Nelson Trad Filho; Semy Alves Ferraz; Valtermir Alves de Brito
Representação legal: não há

008.224/2010-2

Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrentes: Consórcio DC/GE/QG, Aston Medeiros dos Santos, Hélio Menezes de Alencar, Luiz Gonzaga Dias, Euclides Bandeira de Souza Neto, Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha e Romero Torres Nunes
Órgãos/Entidade s /Unidade s : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154); Carlos Alberto Aquino Oliveira (OAB/PE 4147); Fernando Augusto Lapa Guimarães (OAB/PE 5370)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.108/2015-7

Natureza: Representação
Representante: BTJ Construtora Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itajuípe/BA
Representação Legal: Fernando Augusto Sá Hage (OAB 21050), Ana Clara Andrade Adry (OAB/BA 44431), Marcos Antonio Farias Pinto (OAB/BA 14421) e outros

014.825/2014-7

Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação Legal : não há

027.949/2015-0

Natureza: Representação
Representante: Lua Branca Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Taperoá/BA
Responsável: Antonio Fernando Brito Pinto
Representação legal: João Ricardo Santos Trabuco (OAB/BA 42.070) e outros, representando Prefeitura Municipal de Taperoá/BA; Janio Carvalho Ribeiro, representando Jr & Ca Construções e Serviços Ltda.

031.986/2015-3

Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Responsável: Sônia Maria Vieira de Souza
Representação legal: não há

034.489/2015-0

Natureza: Representação
Representante: BTJ Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camacan/BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.086/2015-9

Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades : Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
Responsáveis: Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva; Marcelo Soares Lubaszewski; Roberto Vanderlei de Andrade
Representação legal: Michelle Grubert dos Santos Hannecker

035.094/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Aurino Silva de Andrade; Associação dos Voluntários, Pesquisadores e Portadores de Coagulopatias/DF
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.554/2015-8

Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Integração Nacional e Agência Nacional de Águas
Representação legal: não há

003.168/2014-0

Natureza: Representação
Representante: Level 3 Comunicações do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Diego Alexander Pinto Mendes, Edge Technology Ltda., Fabiana Gonçalves de Lima, Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP, ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda., Ladércio Brito Santos Filho, Marcelo Narvaes Fiadeiro, Valmir José Ferreira e Victor dos Santos Freitas
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF nº 12.004); Luiz Antonio Beltrão (OAB/DF nº 19.773); Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF nº 17.749); Sérgio Palomares (OAB/DF nº 12.526) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e outros

025.871/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quixeramobim/CE
Responsáveis: Carlos Roberto Mota Almeida, Cirilo Antônio Pimenta Lima, Edmilson Correia de Vasconcelos Junior e Paulo Antônio Martins de Lima
Representação legal: Carlos Alberto Castro Monteiro (OAB/CE 8.704), Carlos Eduardo Soares Rocha (OAB/CE 22.058), Karlus André Holanda Martins (OAB/CE 26.710) e outros

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA)
Prevista para 6 de abril de 2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
013.310/2015-1
Natureza: Levantamento
Representação legal: não há
Ministro AUGUSTO NARDES
003.062/2016-3
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
007.891/2015-6
Natureza: Levantamento
Representação legal: não há
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
017.893/2015-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há.
018.332/2015-3
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
000.686/2015-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
034.267/2014-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
035.826/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: Maurício Real Ferreira
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
018.237/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
Secretário das Sessões

1ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, referente à Sessão realizada em 22 de março de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 019.215/2008-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

- 004.626/2010-9, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2066 a 2130.

RELAÇÃO Nº 8/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2066/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.993/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Duailibe Murici (125.650.751-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2067/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, um dos atos de admissão do Sr. Francisco Carlos dos Santos Barros, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.037/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos dos Santos Barros (236.778.643-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Arquivar este processo, com base no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2068/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.283/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zilda Assis Santos Pina (366.055.305-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 212 do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.813/2014-3 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar à Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que disponibilize ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), no prazo de trinta dias, o acesso à base de dados da nota fiscal eletrônica, resguardadas questões de sigilo, conforme disposição do art. 198 da Lei 5.172/1966.
 - 1.6.2. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que utilize a base de dados da nota fiscal eletrônica, como fonte de informação para cálculo dos preços médios de referência do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), estabelecendo-se as tratativas com a Receita Federal do Brasil e com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para que a nova metodologia esteja em operação no prazo de 180 dias.

ACÓRDÃO Nº 2070/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.040/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, se ainda não o fez, providencie, em até sessenta dias a valer da notificação, a instauração e remessa ao Tribunal de Contas da União da TCE referente ao termo de compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011 (PAC201870/2011), cujo objeto era a construção de unidade escolar infantil no Município de Governador Edison Lobão (MA)

ACÓRDÃO Nº 2071/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, negar o pedido de medida cautelar formulado pela representante, julgar improcedente a representação, fazer a recomendação abaixo e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência à representante e à Infraero, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.732/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 035.097/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Recomendar à Infraero que nos próximos instrumentos convocatórios em que haja a possibilidade de participação de empresas estrangeiras explicita a relação dos documentos que estas deverão apresentar.

ACÓRDÃO Nº 2072/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos representantes do espólio de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, Alan Fábio da Silva Pingarilho e Bruno da Silva Pingarilho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham as quantias abaixo indicadas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Prainha/PA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, ante a falta de documentação comprobatória da execução de despesas, nos exercícios financeiros de 2009 a 2011, resultando na ausência de nexo de causalidade entre os recursos do Fundeb e as despesas executadas, relativamente aos procedimentos licitatórios/contratos administrativos abaixo descritos, nos termos propostos na instrução:

- a) Processo licitatório Convite 22/2009: Construção de escola em madeira de lei, com três salas de aula, situada na "Comunidade Cacoalino", e reformas de telhado, forro, parte elétrica e pintura, realizadas em escolas municipais das "Comunidades Jatuarana e Cupim", zona rural do município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 149.800,00.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2009	149.800,00

b) Processo licitatório Convite 28/2010: Construção de escola em madeira de lei, com duas salas de aula e bloco administrativo, situada na "Vila de Ipanema", no município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 145.327,87.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2010	145.327,87

c) Processo licitatório Convite 29/2010: Construção de um Anexo do Núcleo Educacional, com quatro salas de aula e banheiro, situada na "Vila de Ipanema" no município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 149.327,28.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2010	149.327,28

d) Processo licitatório Convite 34/2010: Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental da "Vila do Jatuarana", zona rural do município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 113.267,75.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2010	113.267,75

e) Processo licitatório Convite 42/2010: Construção de cerca e trapiche na Escola Municipal do Ipanema, Município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 54.039,60.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2010	54.039,60

f) Processo licitatório Tomada de Preços 1/2011: Construção de um anexo com 4 (quatro) salas na Escola Municipal Vista Alegre do Cupim, Município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 321.408,02.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2011	321.408,02

f) Processo licitatório Convite 4/2011: Construção de um anexo com 4 (quatro) salas na Escola Municipal Vista Alegre do Cupim, Município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 146.672,00.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2011	146.672,00

g) Processo licitatório Convite 39/2010: Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental de Vista Alegre do Cupim, zona rural do município de Prainha/PA, no valor total de R\$ 116.218,03.

Data de débito	Valor original (R\$)
31/12/2010	116.218,03

1. Processo TC-037.384/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 037.380/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Ismael Pereira do Nascimento (402.732.702-06); Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (050.852.332-04)
- 1.3. Interessado: Câmara Municipal de Prainha/PA (10.220.671/0001-11)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2073/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.429/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Magali de Mattos (486.802.147-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro que:

1.7.1.1. observe, como prazo máximo para a concessão de licença médica de forma continuada, o período de 24 meses, findo o qual deverá ser promovido o retorno do servidor à atividade ou sua aposentadoria compulsória por invalidez, em observância ao art. 188 da Lei 8.112/1990;

1.7.1.2. faça publicar no Diário Oficial da União a portaria de aposentadoria da servidora, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2074/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.447/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wagner Gonçalves (052.206.611-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério Público Federal que somente averbe os tempos de exercício de advocacia, inclusive para fins de pagamento de abono de permanência, mediante a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO Nº 2075/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.177/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janua Celi Pascoal Torres (439.835.456-53)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.577/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida (261.888.487-68); Raldênio Bonifácio Costa (040.657.607-63)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que faça publicar no Diário Oficial da União as portarias de aposentadoria dos interessados, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2077/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.131/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Oliveira Duarte (116.993.453-68); Helena Carlos de Azevedo (246.290.223-68); Helena Carlos de Azevedo (246.290.223-68); Maria do Socorro Araújo Furtado (617.657.673-34); Maria do Socorro Araújo Furtado (617.657.673-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.318/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar de Oliveira (274.170.347-72)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.378/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Cabral Alves (029.878.605-28); Inacia Daniela Pinheiro Rego (062.775.144-07); Jessica Lane Ortiz de Oliveira (021.756.201-90); Joiceilton Rodrigues de Oliveira (941.704.794-91); Larissa Bertin (009.636.061-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.381/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Mendes do Carmo Neto (761.342.883-49); Marcus Filipe Martins da Silva (101.433.106-40); Rafael Gonçalves do Lago Rocha (001.681.793-18); Rosana Farias do Valle (026.124.911-80); Tassiana Lessa Correa Santos (089.899.427-64)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.394/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Lucio Floriano (359.244.448-48)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de José Roberto Gioia Alfaia Junior, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.933/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Roberto Gioia Alfaia Junior (636.908.882-04); Rebecca Soares Nicolich (087.148.837-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o sobrestamento do exame de mérito do ato de Rebecca Soares Nicolich (CPF 087.148.837-08) até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 13.776-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça em grau de Recurso Extraordinário;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2083/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.736/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Paulo do Carmo (109.572.897-07); Jamille Morais Silva (022.146.755-66); Raquel da Silva Guimarães (052.650.867-14); Rodolfo Perlingeiro de Jesus (116.554.177-70); Thiago Barcelos da Silva (121.926.587-02)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro faça publicar no Diário Oficial da União as portarias de admissão dos interessados, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2084/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.263/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rubens Mascio Junior (150.183.828-80); Tamiris Huerte Diniz (370.946.638-54); Teresa Gomes de Carvalho (071.366.636-60); Thomas Alves Budin (361.516.498-93)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região que faça publicar no Diário Oficial da União as portarias de admissão dos interessados, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2085/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.806/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Ribeiro Schirmer (850.796.507-53); Maria Claudia Rodrigues Moreira (955.106.137-34)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.509/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Walmir Coelho da Costa Santos (024.054.251-73)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.143/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Conceicao Goncalves (024.499.766-71); Rosa Maria Gonçalves (813.510.386-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.901/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 024.613/2008-2 (REPRESENTAÇÃO); 005.910/2003-3 (REPRESENTAÇÃO); 006.319/2005-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 023.706/2006-2 (SOLICITAÇÃO); 002.183/2005-9 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Afonso Luiz Costa Lins Júnior (321.561.382-49); Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonio Badih Chehin (029.246.178-04); Antonio Carlos Soares Lima (550.929.937-15); Antonio Mota Filho (048.416.973-49); Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Carlos Fernando Gonçalves de Abreu (110.193.525-15); Cinésio Nunes de Oliveira (174.004.061-91); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Evandilson Freitas de Andrade (015.674.972-68); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fermiano Yarzón (079.579.041-49); Fernando Meira Junior (022.656.997-72); Francisco de Assis Ramalho Além (644.691.408-30); Gelson Cunha (080.110.876-49); Gleí dos Santos Souza (605.334.391-91); Helder Falcao Rebelo (071.900.694-53); Hernani Lacerda Alves (049.923.185-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Jorge Francisco Medauar (087.533.775-91); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Jose Luiz Alves (211.567.516-91); Jose Nancelio Marques Sousa (003.013.884-15); Jose dos Passos Nogueira (212.729.646-04); José Antonio Silva Coutinho (000.323.526-20); José Augusto da Fonseca Valente (214.692.967-72); José Otávio Ferreira Soares (549.920.877-87); José Walter de Carvalho (003.132.894-68); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); Julio Cesar Ferreira Pereira (059.923.112-20); Keiji Kanashiro (300.413.178-15); Kátia Rejane Trindade Farias (658.476.951-87); Lauro Henrique Guimarães Correa (248.324.056-91); Leônidas Soriano Caldas Neto (054.805.743-53); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Marcelo Barbosa Saintive (961.073.327-15); Marcelo Miranda Soares (005.021.621-04); Marcos Ledermann (001.422.550-68); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Moacir Lima Beltrão (071.523.104-91); Nei Japur (071.927.036-72); Odair Cordeiro (099.410.968-72); Paulo Sergio Rios (241.159.087-34); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Pedro da Costa Carvalho (041.309.362-04); Ricardo José Santa Cecília Correa (150.642.126-15); Ricardo Ribeiro Sarmento (061.071.926-20); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi (511.390.658-15); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sebastião Jose Marques de Oliveira (125.077.506-00); Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68); Vicente Celestino Paes de Castro (130.496.317-91); Washington Lima de Carvalho (462.889.377-20); Élio Bahia Souza (189.776.697-15)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: José Clemente de Araújo Neto (72523-B/OAB-MG), representando Alexandre Silveira de Oliveira; Derlan Clemente Araújo (72.331/OAB-MG), representando Carlos Alberto Cotta; Andrea Vieira Andreis (25357/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Eunice Pereira Amorim Carvalhido, Zenaide Souto Martins, Vetuval Martins Vasconcelos e Libanio Alves Rodrigues, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 022.267/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Eunice Pereira Amorim Carvalhido (CPF nº 168.807.491-00); Libânio Alves Rodrigues (CPF nº 385.163.491-87); Vetuval Martins Vasconcelos (CPF nº 274.559.557-15) e Zenaide Souto Martins (CPF nº 227.390.331-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando a Secretaria de Administração do Ministério Público da União.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, aos responsáveis e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e

1.7.2. encerrar os presentes autos, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2090/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.721/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alex Rabelo Machado (034.192.248-00); Ana Clecia Silva Gonçalves de França (471.775.944-34); Ana Lúcia de Lima Starling (222.485.016-68); Antonio de Padua Casella (236.361.736-34); Benvindo Belluco (072.846.401-20); Bruno César Grossi de Souza (865.411.376-68); Carlos Augusto Vidotto (775.888.358-34); Célia Corrêa (221.301.361-68); Delfino Natal de Souza (007.561.318-20); Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Esther Dweck (074.525.207-93); Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34); Fernando Antonio Braga de Siqueira Junior (058.790.268-09); Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34); Jorge de Souza Alves (127.322.145-15); Jose Mauro Gomes (359.663.869-00); Jose Renato Correa de Lima (225.992.151-53); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Murilo Francisco Barella (105.876.658-90); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Pedro Antonio Bertone Ataíde (055.071.218-69); Roberto Machado Trindade (099.533.531-15); Valter Correia da Silva (041.304.888-80); Vinicius Tavares dos Santos (271.822.308-10)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72);
b) excluir do rol de responsáveis o Sr. Abelardo Aires de Albuquerque (144.124.544-87) e a Sra. Edna Maria de Souza Oliveira (094.331.201-34), ajustando, caso necessário, o sistema de controle processual deste Tribunal, conforme orientação contida no § 3º do art. 15 da Resolução TCU 234/2010;

c) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I; 207 e 214, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00), Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34), Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87), Jocelia Soares (900.966.217-20), Saulo Solano de Paiva (176.365.584-91), Cecília Lúcia de Castro Abreu (737.417.797-68), Aderson de Farias Carvalho Filho (161.348.344-91), Ivanildo da Silva Braga (207.061.034-91), João Teófilo da Silva (096.812.131-49) e Raimunda Célia Miranda (072.930.202-44), dando-lhes quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I; 208 e 214, II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas das responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

i. Neidja Torres de Araújo - CPF: 112.268.384-72, em virtude do achado 5 (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU), qual seja, a manutenção do descumprimento da jornada de oito horas diárias e da carga horária de quarenta horas semanais por parte dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba (NEMS/PB), acompanhado da insuficiência nos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas;

ii. Maria das Dores de Araújo - CPF: 219.937.774-15, em virtude do achado 1 (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU), qual seja, a realização de licitação por preço global, sem submeter novamente o processo licitatório à Consultoria Jurídica da União (CJU) após a alteração do critério de julgamento na minuta do edital de "menor preço por item" para "menor preço global", bem como sem comprovação da inviabilidade da contratação por item;

e) dar ciência ao NEMS/PB, encaminhando, como subsídio, cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, de que:

i. devem ser fielmente observadas as orientações que disciplinam o processo de prestação de contas perante esta Corte, ressaltando que as peças eventualmente em desacordo com as formas e os conteúdos definidos poderão ser devolvidas à unidade ou ao órgão de controle interno, para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para reapresentação da peça corrigida, sob pena de, nos termos do inciso II do art. 3º da DN-TCU 132/2013, aplicação de multa aos responsáveis em caso de não regularização;

ii. acerca da necessidade das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, suas posteriores alterações e adesões às atas de registros de preços serem previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, conforme Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, fato este que não se verificou no âmbito do Pregão Eletrônico 03/2013;

iii. é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, conforme estabelecido na Súmula 247 do TCU, fato este que não se verificou no âmbito do Pregão Eletrônico 03/2013;

f) recomendar ao NEMS/PB que:

i. envide esforços no sentido de estabelecer novos indicadores do desempenho de sua gestão, priorizando critérios qualitativos e atingindo áreas diferentes da área de análise processual, tais como satisfação dos usuários, avaliação dos serviços prestados, tempo médio de cumprimento de demandas, desenvolvimento de competências internas (cursos e treinamentos), execução orçamentária e financeira e sustentabilidade;

ii. aprimore os mecanismos de controles internos administrativos para que as garantias dos contratos firmados sejam cobradas tempestivamente;

iii. observe o disposto na Portaria CGU 1.043, de 24/07/2007, quanto a obrigatoriedade de registro dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD) e efetue o cadastramento dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados e ainda não cadastrados;

iv. amplie e aprimore a sua gestão de recursos renováveis e sustentabilidade ambiental;

v. promova mecanismos de controles internos administrativos capazes de evitar que atos de pessoal sejam registrados intempestivamente no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac);

1. Processo TC-022.978/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Abelardo Aires de Albuquerque (144.124.544-87); Aderson de Farias Carvalho Filho (161.348.344-91); Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Cecília Lucia de Castro Abreu (737.417.797-68); Edna Maria de Souza Oliveira (094.331.204-34); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Ivanildo da Silva Braga (207.061.034-91); Joao Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jocelia Soares (900.996.217-20); Maria das Dores de Araújo (219.937.774-15); Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72); Raimunda Célia Miranda (072.930.202-44); Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00); Saulo Solano de Paiva (176.365.584-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I e II; 17; 18 e 23, I e II, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 207; 208 e 214, I e II, todos do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas da Sra. Maria de Nazaré Alves dos Santos, dando-lhe quitação plena, e julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Florisvaldo Vieira Martins, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 026.142/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Florivaldo Vieira Martins (CPF nº 108.654.972-49) e Maria de Nazaré Alves dos Santos (CPF nº 082.153.672-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apresentar alerta à Superintendência Regional da Funasa no Pará acerca das constatações relatadas pelo Controle Interno, a seguir relacionadas:

a) deficiências na acessibilidade ao prédio da Superintendência Regional da Funasa no Pará por pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida;

b) impropriedades na gestão dos bens imóveis de responsabilidade da Superintendência Regional da Funasa no Pará;

c) fragilidade do controle de frequência dos servidores cedidos;

d) existência de servidores com acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública; e

e) atuação intempestiva na análise das prestações de contas e na conclusão das tomadas de contas especial instauradas;

1.7.2. encaminhar aos responsáveis e à Superintendência Regional da Funasa no Pará cópia deste Acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica;

1.7.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2093/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.555/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Anderson Cezar Tenório Rego (044.802.204-45); Edileuza Laurindo da Silva (346.407.974-00); Helena Kamio (010.152.868-01)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas do Sr. Anderson Cezar Tenório Rego e Edileuza Laurindo da Silva, dando-lhes quitação plena;

1.7.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Helena Kamio, dando-lhe quitação;

1.7.3. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoa sobre as seguintes impropriedades:

1.7.3.1. a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de manutenção de elevadores, com, como a que resultou no Contrato 07/2014 daquele órgão, afronta o disposto nos arts. 3º e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão 336/2008-Plenário;

1.7.3.2. o descumprimento dos prazos para cadastramento no sistema Sisac, deste Tribunal, dos atos de concessão de aposentadoria e/ou pensão, conforme verificado em vários atos no exercício de 2014, a exemplo do ato 10802533-04-2014-000021, afronta o disposto no art. 7º da IN/TCU 55/2007;

1.7.4. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas (NEMS/AL).

ACÓRDÃO Nº 2094/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 023.890/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Cesar A de Franco (CPF nº 297.839.257-68); Eduardo Eugenio Gouveia Vieira (CPF nº 008.564.287-87); José Gregori (CPF nº 007.023.828-68) e Regina Célia Vasconcelos Esteves (CPF nº 137.254.628-60).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Joao Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF) e outros, representando Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, à Associação de Apoio ao Programa de Alfabetização Solidária - AlfaSol e aos Srs. Regina Célia Esteves de Siqueira, José Gregori, Augusto César Antunes de Franco e Eduardo Eugênio Gouveia Vieira.

ACÓRDÃO Nº 2095/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 13, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em determinar que o processo de tomada de contas especial em tela seja restituído à Superintendência Estadual de Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde, a fim de que, no prazo de trinta dias, previsto no art. 13, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, sejam saneadas as falhas apontadas pela unidade técnica (desconsideração dos custos de fabricação, transporte e montagem embutidos no preço das "chapas de aço"), relacionadas ao cálculo do débito que serviu de fulcro para a presente TCE, submetendo em seguida o caso ao Tribunal de Contas da União se o débito subsistente ultrapassar o limite fixado no artigo 6º, I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

1. Processo TC nº 033.114/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Faustino Dias Neto (CPF nº 043.684.101-06).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar à Superintendência Estadual de Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde cópia deste Acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica, a fim de subsidiar a adoção das providências ora determinadas por esta Corte de Contas;

1.7.2. encerrar os presentes autos, nos termos fixados no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2096/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.331/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dulce Amália Sousa Fonseca (334.234.743-00); Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (268.265.693-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) 1.6. Representação legal: Walter Santiago Pereira Júnior (OAB/MA 7.991), Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA 4.046) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução inserida à peça 60, ao Fundo Nacional de Saúde e às Sras. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos e Dulce Amália Sousa Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 2097/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação do item 1.6.2 do Acórdão 2940/2015-1ª Câmara e, por conseguinte, ordenar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 004.426/2015-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.281/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - RJ

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos:

1. Processo TC nº 006.696/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região/DF.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região da não realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2015, o que afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.899/2008, nº 1.924/2011, nº 747/2011, nº 1.170/2013, nº 2.873/2014 e nº 918/2014, todos do Plenário);

1.6.2. esclarecer que a realização dessa diligência não alteraria o objeto ofertado, mas eliminaria eventuais dúvidas quanto às suas especificações. Assim sendo, devem ser adotadas providências para evitar a repetição dessa falha;

1.6.3. enviar à representante e à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região cópia deste Acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica; e

1.6.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2099/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.929/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Péricles Borges de Carvalho (035.357.621-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.942/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Alcino Scarassati (067.860.907-10)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.363/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joselita Ferreira Mendes (736.096.257-91); Júlio Cesar Barbosa Mattus (823.413.708-53); Lenita Bustamante Tavares de Melo (031.271.618-40); Lucila Tavares (039.963.508-48); Luiz Antônio Bueno Monteiro (255.277.118-15); Manoel Antônio da Silveira Mazzotta (377.817.158-53); Manoel Montesino (202.674.448-34); Marcelo Brandão Martins (828.466.938-20); Marcelo Ferreira da Fonseca Lima (279.956.077-68); Marcia Maria Corsetti Guimarães (396.962.198-49); Marcia de Carvalho Lopes Morozetti (730.323.798-49); Marcia de Oliveira Amaro (741.329.038-34); Marcos Fidelis de Campos (515.695.588-68); Maria Inês Biancalana Pereira Brandt (021.398.908-50); Maria Terezinha Gomes da Silva (172.698.656-04); Maria de Lourdes Ferreira da Costa (098.367.198-22); Mario Nobuo Kikuchi (298.387.898-87); Mario Pedro Sales (609.995.868-15); Marize Tarcila Nunes Guimarães (014.535.483-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.872/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Vinicius de Carvalho Ferreira Braga (965.635.911-91)

1.2. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.118/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Derivaldo Ribeiro dos Santos (835.042.574-15); Júlio Eduardo Martins de Sales (053.935.627-13); Luis Tavares Pessoa Neto (882.039.054-04)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.303/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo José Leônico (584.150.925-04)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.401/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eugenio Taira Inácio Ferreira (664.761.511-34); Leonam Prado Lopes (033.631.905-30)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.427/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Carolina de Albuquerque Neves (076.735.994-14); Emmanuelle Batista Peixe (805.638.801-04); Keny Borges (785.750.101-82); Thais Garcia Meireles (934.818.611-68)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.429/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Francisco Marinho de Barros e Sousa (717.440.614-91); Thiago Santos Dutra (003.937.253-75)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.436/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Ramos Júnior (038.901.528-80); Eduardo Antônio Marques Moretto (326.734.888-98); Marcelo Moretti (326.304.008-16); Rosane Cristina da Silva (145.682.198-92); Rosicleia Augustin Pereira (022.430.979-07)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.440/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Alcazas Bassan Gurgel (302.036.068-41); Mauricio Francisco Soares Schneider (712.396.770-49); Monique Campos Alves (019.204.165-79); Rosimeire Batista (175.425.018-10); Sergio Jovelino de Moura (037.739.684-26)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.683/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Wellber Araújo Ribeiro (015.227.203-83); Maria Carolina dos Santos (224.571.718-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos

efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.916/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Alonso Gomes Cavalcanti (025.861.461-74); Ernesto Ferreira Correia (629.362.475-00); Ivana de Souza Barros (823.386.392-00); Larissa Alves Ocampos (016.985.301-29); Sheila Cristina Correa da Costa Sampaio (519.085.141-91)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.948/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Telles de Oliveira (093.004.807-58); Leo Moreira Lima (126.884.937-52); Leonardo Brandão Nader Magliano Ribeiro (045.480.397-40); Leonardo Henrique Yamamoto Peres (069.234.019-09); Leonardo Leite Futuro (124.432.367-57); Leonardo Seiji Kuamoto (830.242.200-20); Leonardo de Araujo Câmara (084.149.024-48); Lívia Emi Inumaru (001.637.211-57); Lívia dos Santos Vasquez (852.840.502-82); Lorena Sousa Cavalcante (528.948.602-00)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.951/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antônio Borges (173.032.958-60); Marco Antônio Leite da Cunha (778.293.018-91); Marcos Alexandre Pereira Rodrigues (084.804.144-56); Marcos Heleio Alves de Almeida (037.618.757-38); Marcos Lopes Cancado Curi (063.732.026-31); Marcos Vinícius Martins Maciel (655.313.294-15)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.176/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Evandro Lopes Costa (262.539.251-72); Fábio Chaves Holanda (170.479.943-00); Fábio Rodrigues Pereira (483.203.311-53); Marco Aurélio Spall Maia (475.008.670-34); Pedro Ivan Pellegrini (151.864.741-34); Rogério Ventura Teixeira (292.707.311-20); Rosilda de Freitas (379.675.177-68) e Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: SecexAdministração
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Recomendar à Câmara dos Deputados que:
1.7.1. aprimore seu sistema de controles internos, de forma a dar prioridade aos procedimentos associados à avaliação de riscos, para que sejam minimizadas as falhas, reduzidas as perdas e mitigadas as fragilidades;

1.7.2. nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração esteja vinculada aos resultados ou ao atendimento de determinado nível de serviço, consoante previsto na Súmula-TCU 269, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não permitirem outra forma de contraprestação, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

ACÓRDÃO Nº 2115/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, mandando adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.312/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Afonso Maria de Souza Ávila (112.832.382-68); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá (SAMP/AP)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Recomendar à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Amapá (SAMP/AP) que:

1.7.1. atente para o princípio da eficiência consagrado no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial na condução de certames licitatórios;

1.7.2. alerte os responsáveis de que a não implementação de deliberações proferidas pelo Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992;

1.8. Dar ciência desta deliberação à SAMP/AP.

ACÓRDÃO Nº 2116/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.460/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Hermano Lemos de Avellar Machado (634.054.907-15); Flávio Antônio Souza Abreu (277.726.406-68) e Maria Letícia Rocha Pimenta (264.539.166-49)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 6ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/MG
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2117/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; art. 169, inciso III, e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em levantar o sobrestamento do processo, para julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação plena e arquivando os autos:

1. Processo TC-016.514/2005-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Alethele de Oliveira Santos (799.340.646-34); Antônio Alves de Souza (114.302.901-10); Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior (236.795.140-34); Arionaldo Bomfim Rosendo

(182.782.991-53); Célia Ferreira de Souza (822.725.811-53); Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Márcia Aparecida do Amaral (007.980.138-26); Raimunda Célia Miranda (072.930.202-44); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Rodrigo Pucci de Sá e Benevides (012.292.987-03) e Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: SecexSaúde
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2118/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PA) ao Acórdão 7.752/2015 - 1ª Câmara.

Considerando que a embargante foi devidamente notificada da deliberação em 2/3/2016, conforme demonstram o ofício e o aviso de recebimento de peças 91 e 103, respectivamente;

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de dez dias, conforme o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o termo para a apresentação de embargos de declaração ocorreu em 14/3/2016;

Considerando que os embargos em questão são intempestivos pois foram protocolizados em 17/3/2016;

Considerando que a Emater/PA solicitou (peça 105) o parcelamento da dívida em 36 meses;

Considerando que não houve alteração, na fase recursal, do item 9.2 do Acórdão 4.709/2014 - 1ª Câmara, que condenou a Emater/PA em débito e, por esse motivo, cabe ao Relator original a decisão sobre o parcelamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no arts. 26 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

a. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
b. remeter os autos ao Relator original, para que tome conhecimento do pedido de parcelamento da dívida, apresentado pela Emater/PA;
c. dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-011.711/2012-4 Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA (05.402.797/0001-77)

1.2. Unidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Suyane Moraes Santos (OAB/PA 13703) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Rosa Maria Soares Couto (OAB/PA 16481), representando Ítalo Cláudio Falesi; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

ACÓRDÃO Nº 2119/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.293/2016 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/2/2016, Ata 4/2016, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "julgar irregulares as contas de Orlando Nogueira Pibernat de Carvalho e da Federação Gaúcha de Surf, condenando-os solidariamente a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/10/2010 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se "julgar irregulares as contas de Orlando Nogueira Pibernat de Carvalho e da Federação Gaúcha de Surf, condenando-os solidariamente a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/09/2010 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.999/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Gaúcha de Surf (88.968.896/0001-48) e Orlando Nogueira Pibernat de Carvalho (612.325.640-87)

1.2. Unidade: Federação Gaúcha de Surf
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2120/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", e art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2012, em rever de ofício o Acórdão 8.671/2013 - 1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.2 a Roberto Almeida Maciel, haja vista o falecimento do responsável antes da prolação do decisum, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.754/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldenice Araújo de Jesus Neves (378.260.185-87); Antônia Lima de Jesus (010.344.935-31); Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional (04.825.610/0001-85); Eletro Serra Ltda. (02.898.681/0001-82); Fura Poços Tavares Ltda. (97.407.035/0001-81); José Aparecido da Silva (838.525.905-82) e Roberto Almeida Maciel (281.197.701-53)

1.2. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA
1.6. Representação legal: Abel Luiz de Sena Neto (OAB/MG 105.965) e outros, representando a Codevasf; Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8.648), representando a empresa Fura Poços Tavares Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2121/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.932/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA

1.6. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 2122/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 14 a 17), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Francisco S. Campelo Filho (397.859.203-72), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e da Sra. Irlanda C. de Castro (704.446.413-00), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regular, as contas dos Srs. Antônio Leite de Carvalho (025.530.233-91) e Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34), 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-027.848/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Francisco Soares Campelo Filho (397.859.203-72); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Recomendar à CGU-PI que informe, no próximo Relatório de Auditoria Anual de Contas do Serviço Social do Comércio - Sesc/PI, se houve a reincidência, ou não, das falhas identificadas, em razão das irregularidades constantes dos itens 2.1.1.2., 2.1.1.3., 2.1.1.4., 2.1.1.5., 2.1.1.6., 3.2.1.1., 3.2.1.2., 3.2.2.1., 3.3.1.1., 3.3.1.2., 3.3.2.1. e 3.3.2.2., quais sejam:

1.7.1.1 "fragilidades quanto à divulgação de processos seletivos para contratação de pessoal";

1.7.1.2 "inclusão de requisitos não correlacionados às atribuições dos cargos, na fase de análise curricular dos processos seletivos para contratação de empregados";

1.7.1.3 "critério de classificação dos candidatos inapropriado e desproporcional aos procedimentos de avaliação de competências utilizados nos processos seletivos de empregados";

1.7.1.4 "fragilidades quanto à fase de análise curricular em processo seletivo de empregados";

1.7.1.5 "admissão de candidatos aprovados em processos seletivos anteriores a 2013, sem a devida previsão do aproveitamento nos respectivos editais de seleção";

1.7.1.6 "quebra de sigilo das propostas de preços entre empresas participantes de convite";

1.7.1.7 "contratações de empresa cuja sócia é empregada do Sesc/PI pelo montante de R\$ 209.201,29";

1.7.1.8 "deficiências no planejamento das aquisições de material odontológico para o Sesc/PI";

1.7.1.9 "aquisição de materiais odontológicos idênticos, em intervalo inferior a 30 dias, por valores divergentes, sendo que boa parte foi adquirida por preços superiores em licitação, quando comparada aos praticados em contratação direta";

1.7.1.10 "contratação de cursos de natureza idêntica por valores de hora-aula divergentes dentro do mesmo exercício e sem o detalhamento dos preços praticados e das justificativas para tais divergências nos respectivos processos";

1.7.2 dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio - Sesc/PI.

ACÓRDÃO Nº 2123/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Francisco Sena Leal, CPF 175.296.203-63, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que lhe foi cominada pelo subitem 9.1. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, fl. 25), Ata 5/2011, Sessão de 22/2/2011, de acordo com o comprovante peça 71.

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data da condenação: 22/2/2011
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 27/9/2011

1. Processo TC-003.216/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.035/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.036/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.034/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.032/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Claudio Henrique de Sousa Trindade (280.495.603-25); Emílio Carlos de Sousa Marques (250.881.813-53); Francisco Sena Leal (175.296.203-63); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Maria de Jesus Lopes Ferreira (343.779.483-34); Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: Terezinha das Neves Pereira Fernandes (não advogado) representante de Jomar Fernandes Pereira Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Prefeito do Município de Imperatriz/MA, Sr. Sebastião Torres Madeira, que comprove, até 31/12/2016, que incluiu no orçamento do município os recursos necessários ao cumprimento do subitem 9.3. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara, no sentido de promover o recolhimento à conta específica do Fundeb no Município de Imperatriz/MA dos valores naquela deliberação indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também já indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, tendo como termo inicial para a contagem a data de 31/1/2017, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.8.2. determinar à Secex/MA a atuação de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da determinação acima;

1.8.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos elementos pertinentes, ao Sr. Francisco Sena Leal e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA); e

1.8.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2124/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, a alínea "b" do Acórdão 1258/2016 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 23/2/2016, Ata 4/2016-1ª Câmara (peça 52), como a seguir:

- onde se lê "b) determinar a citação da Sra. Maria de Fátima Sales Costa (gestão 2010-2011), CPF 090.917.933-68, ex-presidente do Conselho Regional de Farmácia, (...);"

- leia-se: "b) determinar a citação da Sra. Lúcia de Fátima Sales Costa (gestão 2010-2011), CPF 090.917.933-68, ex-presidente do Conselho Regional de Farmácia, (...)"

1. Processo TC-018.620/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (07.288.905/0001-58); Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20)

1.2. Interessados: Ministério Público Federal (); Procuradoria da República/ce - Mpf/mpu (26.989.715/0011-84)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: Angel Alberto de Oliveira Couto Napoli (11954/OAB-CE), representando Victor Feitosa Oliveira e Lúcia de Fátima Sales Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2125/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados; fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-007.746/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Aparecido Augusto Stavits (058.297.909-98); Maria Juça Queluz Stavits (016.883.119-80).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Rhafael Costa de Borba (OAB/SC 30.349) e outros, representando Gabriel Aparecido Augusto Stavits.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal-Comando da Aeronáutica que proceda ao ajuste dos valores pagos aos beneficiários, de modo que caiba a cada um 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão.

ACÓRDÃO Nº 2126/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-009.879/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Juanildo Queiroz da Silva (278.596.814-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa, realize o cadastramento de ato Sisac de pensão militar em favor de Juracy Luiza de Queiroz (296.225.064-53), beneficiária do ex-militar Juanildo Queiroz da Silva.

ACÓRDÃO Nº 2127/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao município de São Gonçalo dos Campos, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do acórdão 5211/2012-TCU-1ª Câmara; fazendo-se a ciência sugerida nos pareceres:

Data de Pagamento	Valor (R\$)
03/10/2012	13.062,66
30/11/2012	13.062,66
26/12/2012	13.062,66
28/01/2013	13.413,51
20/02/2013	13.528,87
27/03/2013	13.528,87
30/04/2013	13.612,75
28/05/2013	13.612,75
28/06/2013	13.810,13
30/07/2013	13.846,03
27/08/2013	13.850,19
25/09/2013	13.883,43
29/10/2013	13.932,02
26/11/2013	14.011,43
19/12/2013	14.011,43
28/01/2014	14.090,70
28/02/2014	14.305,06
28/03/2014	14.305,06
30/04/2014	14.409,25
30/05/2014	14.549,61
30/06/2014	14.653,19
30/07/2014	14.725,09
29/08/2014	14.789,68
30/09/2014	14.826,65
30/10/2014	14.826,65
28/11/2014	14.981,50
30/12/2014	15.000,00
30/01/2015	15.174,76
27/02/2015	15.181,84
30/03/2015	17.782,04
30/04/2015	15.525,07
29/05/2015	15.509,23
30/06/2015	15.623,99
30/07/2015	15.747,43
31/08/2015	10.563,37
30/10/2015	15.966,32
30/11/2015	15.966,32

1. Processo TC-032.220/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Dessa Cardozo (360.521.245-04); município de São Gonçalo dos Campos - BA (14.060.602/0001-49).

1.2. Entidade: município de São Gonçalo dos Campos - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. dar ciência ao ente municipal sobre a existência de crédito, referente à parcela recolhida a mais, informando-o que deverá ser solicitado o ressarcimento ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO Nº 2128/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 43), ao representante, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e às empresas contratadas, CLX Incorporadora Ltda. e PPX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1. Processo TC-003.931/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Espaço Y Engenharia Empreendimentos S.A. (38.056.040/0001-28).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando CLX Incorporadora Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-006.831/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Telha/SE.

1.2. Entidade: município de Telha/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014, encaminhar cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adoção das providências de sua alçada, sendo que as medidas adotadas deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado a este Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas.

ACÓRDÃO Nº 2130/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

1. Processo TC-026.369/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: ANPECI - Associação Nacional dos Postos de Ensaio de Cronotacógrafos (16.707.108/0001-59).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 031.859/2014-3, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Alexandre Melo Soares não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Felipe Patela Amaral e do Instituto Biofilia.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2131 a 2167, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2131/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.859/2014-3

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Felipe Patela Amaral (CPF900.502.740-15, ex-Secretário Executivo) e Instituto Biofilia (CNPJ08.316.423/0001-27)

4. Unidade: Instituto Biofilia

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura contra Felipe Patela Amaral (ex-Secretário Executivo) e o Instituto Biofilia, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº50/2009, que objetivava a capacitação de pescadores profissionais artesanais de comunidades pesqueiras do Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e §7º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Felipe Patela Amaral e do Instituto Biofilia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 16/3/2010, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Felipe Patela Amaral e ao Instituto Biofilia multa no valor individual de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2131-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2132/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.581/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Antônio de Araújo (400.098.408-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Flora Rica - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio 8.610/1997, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FN-DE/MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' c/c 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio de Araújo (CPF 400.098.408-00), ex-prefeito de Flora Rica/SP;

9.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Flora Rica/SP, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2132-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2133/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.646/2014-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração (em Tomada de contas especial)

3. Recorrente: Evilácio Miranda Silva (879.288.338-91)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas/BA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Evilácio Miranda Silva contra o Acórdão 3.820/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer do presente recursos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Rio de Contas/BA e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2133-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2134/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.050/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Alexandre Jose Barata Pinheiro (603.847.002-68); Denise Sena da Cunha (089.713.402-82); Raimundo de Jesus Bahia Tavares (108.557.772-49); Ricardo Alessandro Pinto Lima (424.907.232-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal : Jaime Carneiro Costa (OAB-PA 7562), Elson Santos de Arruda (OAB/PA 7587), representando Alexandre Jose Barata Pinheiro; Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos (OAB-PA 8414), Zara Fabíola Azevedo Gentil (OAB/PA 12.2030), representando Denise Sena da Cunha



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS), em razão de desvio de dinheiro público mediante fraude em pagamento de diárias, auxílio funeral e passivo administrativo a favorecidos não pertencentes ao efetivo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará (NEMS/PA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir nominados e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsáveis:	
Alexandre José Barata Pinheiro (CPF 603.847.002-68)	
Denise Sena da Cunha (CPF 089.713.402-82)	
Ricardo Alessandro Pinto Lima (CPF 424.907.232-00)	
Débito (R\$)	Data
1.080,15	28/12/2006
1.597,56	26/12/2006
1.887,50	18/12/2006
1.586,14	08/12/2006
1.594,14	08/12/2006
1.789,42	08/12/2006
1.573,55	04/12/2006
2.592,18	04/12/2006
3.955,06	29/11/2006
1.516,82	29/11/2006
1.511,72	29/11/2006
1.846,10	29/11/2006
1.587,10	24/11/2006
1.571,54	24/11/2006
3.717,72	21/11/2006
3.446,12	17/11/2006
1.565,46	13/11/2006
1.552,64	13/11/2006
2.867,32	13/11/2006
1.571,54	03/11/2006
3.252,66	03/11/2006
1.573,55	03/11/2006
1.488,67	27/10/2006
1.487,88	27/10/2006
1.675,84	24/10/2006
1.652,10	23/10/2006
1.569,79	23/10/2006
1.552,64	23/10/2006
1.586,14	16/10/2006
1.569,79	16/10/2006
2.251,06	10/10/2006
1.573,55	10/10/2006
1.571,54	10/10/2006
1.516,82	04/10/2006
1.512,27	04/10/2006
3.727,13	02/10/2006
1.571,54	02/10/2006
1.585,34	02/10/2006
1.552,64	22/09/2006
1.590,80	22/09/2006
1.586,14	22/09/2006
1.587,10	22/09/2006
1.575,10	19/09/2006
1.512,77	14/09/2006
1.585,34	14/09/2006
1.575,84	14/09/2006
1.787,97	08/09/2006
1.721,92	04/09/2006
1.571,54	04/09/2006
1.573,55	04/09/2006
3.457,01	04/09/2006
1.382,90	30/08/2006
2.687,66	30/08/2006
1.787,66	17/08/2006
3.324,90	17/08/2006
1.575,84	17/08/2006
1.590,80	17/08/2006
2.787,10	11/08/2006
1.573,55	07/08/2006
1.586,14	07/08/2006
1.515,76	26/06/2006
1.529,24	26/06/2006
1.586,14	26/06/2006
1.512,77	26/06/2006
1.573,55	26/06/2006
1.511,72	23/06/2006
1.887,59	23/06/2006
1.585,34	23/06/2006
1.586,14	23/06/2006
1.586,14	19/06/2006
1.887,59	19/06/2006

1.590,80	19/06/2006
1.585,34	12/06/2006
1.512,77	12/06/2006
1.586,14	12/06/2006
3.674,34	12/06/2006
1.787,10	08/06/2006
3.290,38	06/06/2006
4.543,24	29/05/2006
1.515,76	25/05/2006
1.512,27	22/05/2006
1.787,80	22/05/2006
1.787,97	19/05/2006
1.785,01	19/05/2006
1.515,76	16/05/2006
1.875,01	16/05/2006
1.512,77	16/05/2006
1.587,10	12/05/2006
1.585,34	12/05/2006
4.027,18	09/05/2006
1.594,08	08/05/2006
1.586,14	08/05/2006
1.594,08	03/05/2006
2.521,55	03/05/2006
1.590,80	03/05/2006
1.454,72	27/04/2006
1.512,27	27/04/2006
1.511,72	24/04/2006
1.516,82	24/04/2006
1.587,10	18/04/2006
1.575,84	18/04/2006
2.565,06	12/04/2006
1.593,01	11/04/2006
1.594,08	11/04/2006
1.955,06	11/04/2006
1.575,84	06/04/2006
1.573,55	06/04/2006
1.887,59	04/04/2006
1.585,34	03/04/2006
1.590,80	03/04/2006
1.585,34	28/03/2006
1.575,84	28/03/2006
1.593,01	21/03/2006
1.594,80	20/03/2006
1.590,80	20/03/2006
1.575,84	16/03/2006
4.565,02	16/03/2006
2.621,60	09/03/2006
1.511,72	01/03/2006
1.516,82	01/03/2006
1.587,10	23/02/2006
1.986,06	20/02/2006
1.586,14	14/02/2006
1.587,10	14/02/2006
1.813,38	07/02/2006
1.575,84	01/02/2006
1.572,50	01/02/2006
1.586,14	27/01/2006
1.594,80	27/01/2006
1.813,38	24/01/2006
1.586,14	12/01/2006

Responsáveis:	
Alexandre José Barata Pinheiro (CPF 603.847.002-68)	
Denise Sena da Cunha (CPF 089.713.402-82)	
Ricardo Alessandro Pinto Lima (CPF 424.907.232-00)	
Raimundo de Jesus Bahia Tavares (CPF 108.557.772-49)	
Débito	Data
1.586,14	01/08/2006
1.593,01	01/08/2006
2.780,00	01/08/2006
1.590,80	01/08/2006
2.621,09	25/07/2006
1.585,34	25/07/2006
1.571,54	10/07/2006
1.585,34	07/07/2006
1.575,84	07/07/2006
1.590,80	07/07/2006
1.593,01	07/07/2006
1.587,10	05/07/2006
1.586,14	05/07/2006
1.590,80	05/07/2006

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis abaixo enumerados, em caráter individual, multa nos valores a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Alexandre José Barata Pinheiro (CPF 603.847.002-68)	R\$ 74.000,00
Denise Sena da Cunha (CPF 089.713.402-82)	R\$ 74.000,00
Ricardo Alessandro Pinto Lima (CPF 424.907.232-00)	R\$ 74.000,00
Raimundo de Jesus Bahia Tavares (CPF 108.557.772-49)	R\$ 6.800,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2134-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2135/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.099/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -

3. Responsáveis: Dijaneide Bezerra do Nascimento (785.595.887-87); Projeto Sócio-Cultural Jovembel (06.034.330/0001-84)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Renata Marques Barbosa (OAB/RJ 131.993)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dijaneide Bezerra do Nascimento e do Projeto Sócio-Cultural Jovembel, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
693.552,89	6/6/2008

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Dijaneide Bezerra do Nascimento	100.000,00
Projeto Sócio-Cultural Jovembel	100.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2135-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2136/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.968/2010-5.

1.1. Apensos: 034.719/2014-8; 034.721/2014-2; 034.720/2014-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Município de Araguaína/TO (CNPJ 01.830.793/0001-39)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal: Julianna Poli Antunes de Oliveira (1672/OAB-TO), José Januário Alves Matos Júnior (1725/OAB-TO), Luciana Ventura (3698-A/OAB-TO), Antonio Newton Soares de Matos (18073/OAB-DF), Ulisses Sampaio; Vitor Antonio Tocantins Costa (16816-A/OAB-PA),

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 4412/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2136-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2137/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.245/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - Mte (00.461.251/0001-22)

3.2. Responsáveis: Departamento Regional do Senai No Estado do Pará (33.564.543/0012-43); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

3.3. Recorrentes: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Patricia Gabriela Ribeiro Cabral (19.014/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai.

8.2. Fernando de Moraes Vaz (5773/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Departamento Regional do Senai No Estado do Pará;

8.3. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), em desfavor do Acórdão 3774/2014-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração interpostos por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e por Suleima Fraiha Pegado para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, ante a comprovação de parte das ações de qualificação profissional previstas no Contrato 7/2001;

9.2. em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3774/2014-Primeira Câmara:

"9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
34.186,28	10/05/2002

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2137-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2138/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.922/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - tomada de contas especial.

3. Responsável: Priscila Rodrigues de Oliveira Alves (347.582.238-58).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Priscila Rodrigues de Oliveira Alves (347.582.238-58),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Senhora Priscila Rodrigues de Oliveira Alves (CPF 347.582.238-58), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.400,30	11/5/2011
18.933,80	23/12/2010
31,31	23/12/2010
685,49	23/12/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar à sra. Priscila Rodrigues de Oliveira Alves (CPF 347.582.238-58) multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, o pagamento da dívida da responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2138-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2139/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.644/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I -Pedido de reexame em processo de aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fernando Augusto de Lamonica Freire (074.429.391-04)
3.2. Recorrente: Fernando Augusto de Lamonica Freire (074.429.391-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Eleni Alves Pereira (3012/OAB-MT) e outros, representando Fernando Augusto de Lamonica Freire.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4073/2015-1ª Câmara, proferido em sede de apreciação, para fins de registro, de ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c art. 33 da mesma lei, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2139-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2140/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.288/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Ary Augusto Reis de Macedo (050.506.558-46)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogi -Mirim - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: Blanca Maria Duarte (OAB/SP 173.592)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pelo Ministério Público Federal, acerca de possíveis irregularidades nos gastos com saúde do Município de Mogi Mirim/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Ary Augusto Reis de Macedo (050.506.558-46), pela contratação de serviços de diagnóstico por imagem com empresa de sua propriedade (Endo Gastro Sociedade Simples, CNPJ 02.813.892/0001-75), durante sua gestão como Secretário Municipal de Saúde de Mogi Mirim/SP, no período de 1/1/2013 a 12/3/2014, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativas, bem como o art. 26, § 4º, da Lei 8.080/1990;

9.3. aplicar ao Sr. Ary Augusto Reis de Macedo multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao responsável, à Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista, por meio do Procurador da República, Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado, à Câmara dos Vereadores e à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2140-09/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2141/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.983/2014-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
4. Responsável: Jaime de Mattos Taube (137.600.148-95)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o Sr. Jaime de Mattos Taube (137.600.148-95), em virtude do descumprimento das condições gerais do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, firmado em 15/10/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jaime de Mattos Taube (137.600.148-95), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento à citação;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jaime de Mattos Taube (137.600.148-95), condenando-o ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente já ressarcido:

Data	Valor (R\$)
29/10/2003	363.030,53

Valor atualizado até 5/2/2016 (com juros): R\$ 1.484.214,41 (peça 23)

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2141-09/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2142/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.774/2011-0.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União.
4. Unidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras; Rafaelo Abritta e outro, representando a União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela União contra o acórdão 1.071/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no artigo 91 do Regimento Interno, em:

9.1. instaurar, preliminarmente, incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito (i) da competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos derivados da renúncia de receita fiscal contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 260) e (ii) da competência de órgão federal para apurar irregularidades e instaurar tomada de contas especial quanto à utilização dos valores doados aos fundos de ente federado, o qual deverá ser instruído pela Secretaria das Sessões - Seses e pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevidência, com posterior pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU;

9.2. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.653/2014-2, para subsidiar sua instrução; e

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Advocacia-Geral da União, à Petróleo Brasileiro S.A. e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para ciência.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2143/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.128/2015-0

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Oziel Alves de Barros (ex-prefeito, CPF 068.201.584-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Diogo Santos de Albuquerque (OAB/AL 4.702) e Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB/AL 6.177)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de insuficiência de documentos na prestação de contas do Convênio 700449/2008, celebrado com o Município de Pilar/AL, cujo objeto foi a realização do XX Festival do Bagra nos dias 25 a 30/11/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c", e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Oziel Alves de Barros, condenando-o ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 18/12/2008 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Oziel Alves de Barros multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2144/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC005.592/2015-1.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Waterloo Zanetti Santarem (CPF 185.809.041-53).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 260 do Regimento Interno, em considerar legal a concessão de aposentadoria a José Waterloo Zanetti Santarem, ordenando o registro.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2144-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2145/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.924/2014-0.

1.1. Aposos: TC 012.304/2015-8 e TC 017.831/2015-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS (CNPJ: 87.441.440/0001-62); Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto (CPF: 484.502.860-34), ex-presidente; e José Guilherme Bueno da Rocha Brito (CPF: 575.140.890-04), ex-tesoureiro

4. Unidade: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: Altair Rech Ramos (OAB/RS 27.941), Victor Hugo Muraro Filho (OAB/RS 37.832) e Paulo César Sgarbossa (OAB/RS 29.526)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União à Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS mediante o Convênio 49/2004, que tinha por objeto apoiar a "12ª Feira Nacional do Doce/2004".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 174, 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 4.310/2015 - 1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas de Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto, José Guilherme Bueno da Rocha Brito e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 09/08/2004 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto, José Guilherme Bueno da Rocha Brito e à Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS multas individuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República em Pelotas/RS, fazendo menção ao Inquérito Civil 129.005.000123/2007-10.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2146/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.485/2014-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

3.1. Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva (ex-prefeita, CPF 066.086.978-05)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cubatão/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Anderson Pomini (OAB/SP 299.786/SP), Guilherme Ruiz Neto (OAB/SP 303.736) e Thiago Tommasi Marinho (OAB/SP 272.004)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 666/2015 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, no art. 212 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 666/2015 - 1ª Câmara e arquivar o processo, sem julgamento de mérito;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de relatório e voto, à responsável, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2147/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.978/2012-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Geraldo Cardoso (CPF 338.662.876-15), ex-prefeito, e Pereira Campos Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 03.170.010/0001-63)



4.Unidade: Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG
 5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 6.Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 7.Unidade Técnica: Secex/MG
 8.Advogados constituídos nos autos: Abelardo Medeiros Mota (OAB/MG 94.821), Francisco Carlos Frechiani (OAB/MG 61.575-B), Juliana Alves de Barros (OAB/MG 94.821), Marcondes Antônio Ribeiro (OAB/MG 125.512), Flávio Lucio Rocha Reis (OAB/MG 134.103), Lílian Kelly Martins (OAB/MG 136.089) e Sóter Alves Portilho (OAB/MG 134.103)

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Antônio Geraldo Cardoso, ex-prefeito de João Pinheiro/MG, e da empresa Pereira Campos Engenharia Ltda. - EPP, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados a esse município por força do Convênio 2.191/2003, que teve por objeto dar apoio financeiro para a construção de unidade de saúde, visando o fortalecimento do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209, inciso III; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Antônio Geraldo Cardoso e da empresa Pereira Campos Engenharia Ltda. - EPP, condenando-os, solidariamente, a pagar as quantias de R\$ 9.661,53 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 6.788,00 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, a partir, respectivamente, de 04/11/2004 e 09/12/2004 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2.aplicar a Antônio Geraldo Cardoso e à Pereira Campos Engenharia Ltda. - EPP, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4.remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-09/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2148/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.586/2011-3.
 2. Grupo II, Classe I - Embargos de declaração (em Apresentação)
 3.Embargantes: Paulo Suruagy do Amaral Dantas (ex-prefeito, CPF nº 007.550.784-62) e Antônio Rodrigues Neto (membro da comissão de licitação, CPF nº 167.744.264-68)
 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Batalha/AL
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: não atuou
 8. Advogados constituídos nos autos: João Paulo Loic Fonseca Simões (OAB/AL nº 13.707) e Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL nº 7.617)

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6.193/2015-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92 em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca deste acórdão.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-09/16-1.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2149/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.099/2015-8.
 2. Grupo II, Classe I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
 3. Embargante: Cícero Cavalcante de Araújo (ex-prefeito, CPF nº 846.808.908-78)
 4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: não atuou
 8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL nº 4.719)

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6.709/2015-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
21/3/2009	35.402,40	2/6/2009	2.728,00	1/9/2009	4.338,40
21/3/2009	2.728,00	2/6/2009	4.338,40	4/11/2009	35.402,40
21/3/2009	4.338,40	30/6/2009	35.402,40	4/11/2009	2.728,00
31/3/2009	35.402,40	30/6/2009	2.728,00	4/11/2009	4.338,40
31/3/2009	2.728,00	30/6/2009	4.338,40	5/11/2009	35.402,40
31/3/2009	4.338,40	3/8/2009	35.402,40	5/11/2009	2.728,00
6/5/2009	35.402,40	3/8/2009	2.728,00	5/11/2009	4.338,40
6/5/2009	2.728,00	3/8/2009	4.338,40	11/12/2009	35.402,40
6/5/2009	4.338,40	1/9/2009	35.402,40	11/12/2009	2.728,00
2/6/2009	35.402,40	1/9/2009	2.728,00	11/12/2009	4.338,40

9.2.aplicar a Jean Fábio Braga Cordeiro multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-09/16-1.
 13. Especificação do quorum:

9.2. notificar o embargante acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-09/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2150/2016 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC-011.688/2015-7
 2.Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
 3.Responsável: Jean Fábio Braga Cordeiro (CPF870.740.604-53), ex-Prefeito
 4.Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
 5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 6.Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 7.Unidade Técnica: Secex/AL
 8.Advogado constituído nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), referentes ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 7º, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Jean Fábio Braga Cordeiro, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2151/2016 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC-012.574/2011-2
 2.Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
 3.Recorrente: Município de Santa Vitória do Palmar/RS
 4.Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS
 5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 5.1.Relator da Decisão Recorrida: Ministro Bruno Dantas
 6.Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Amaro da Silveira Grassi (OAB/RS 31.668); Nidia Acosta Bonfim (OAB/RS 60.825); Haroldo Leoneti Martins Neto (OAB/RS 11.966); Laura Schwab Touguinha (OAB/RS 23.650); Fábio Brião Goebel (OAB/RS 65.074); e Igor Maximila Dias (OAB/RS 68.794)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Santa Vitória do Palmar/RS contra o Acórdão 5.668/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2152/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.957/2011-8

1.1. Apensos: TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20, Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99) e Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-91), ex-gestores do instituto

4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Bezerra Correia (OAB/PE 12.177), Sandra Maria Vilar Cabral (OAB/PE 9.101), Cid de Castro Cardoso (OAB/AL 5.091) e Ailton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, em razão de danos financeiros ao erário na gestão dos recursos repassados por essa autarquia especial ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no âmbito dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 9, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; 267; e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó;

9.2. condenar, solidariamente, conforme a responsabilização indicada, Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das referidas datas até a do efetivo re-

colhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Datas de Ocorrência
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Lúcia Pereira	62,22	15/11/2005
	827,09	15/11/2005
	5.601,11	15/11/2005
	2.231,76	15/11/2005
	8.550,00	15/11/2005
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Eudes de Souza Correia	196,00	28/04/2008
	1.853,06	28/04/2008
	20.210,94	28/04/2008
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira	26.257,58	28/04/2008
	7.242,84	6/04/2008
	2.089,13	6/04/2008
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Fábio José Castelo Branco Costa	155,50	6/04/2008
	363,00	05/07/2006
	181,50	01/08/2006
	181,50	23/08/2006
	55,75	25/09/2006
	55,75	27/10/2006
	111,50	23/11/2006
	111,50	14/12/2006
	111,50	25/01/2007
	111,50	26/02/2007
	111,50	26/03/2007
	111,50	17/04/2007

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores abaixo discriminados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Vlr da Multa
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó	R\$ 40.000,00
Gilberto Rodrigues do Nascimento	R\$ 40.000,00
Lúcia Pereira	R\$ 10.000,00
Eudes de Souza Correia	R\$ 20.000,00
Isabel Cristina de Sá Marinho	R\$ 5.000,00
Joselle Moura Ferreira	R\$ 5.000,00
Fábio José Castelo Branco Costa	R\$ 1.000,00

9.4. aplicar a Gilberto Rodrigues do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se recolhida com atraso, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para a adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2153/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-034.971/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fábio Rudolfo Baeumle (ex-empregado, CPF 023.990.059-61) e Alfredo Elimar Dyonis Kosziol (CPF 222.302.039-91).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Representação legal: Aldino Kirsten (1752/OAB/SC) e outros, representando Alfredo Elimar Dyonis Kosziol.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Fábio Rudolfo Baeumle, então gerente-geral da agência 1782, localizada no município de Corupá/SC, e Alfredo Elimar Dyonis Kosziol, na condição de cliente, em razão de prejuízo causado à empresa em decorrência de irregularidades em movimentações de contas, saques indevidos e concessões irregulares de empréstimos, com taxas menores às utilizadas pela Caixa, de acordo com os normativos vigentes à época, fatos ocorridos entre julho de 2006 e agosto de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Alfredo Elimar Dyonis Kosziol desta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Fábio Rudolfo Baeumle e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
321,86	4/7/2006
233,06	22/8/2006
279,13	26/9/2006
2.905,66	9/2/2007
598,51	29/6/2007
4.022,00	17/7/2007
504.745,80	3/7/2009
11.936,01	21/8/2009
62.153,63	18/9/2009
14.734,43	6/11/2009

9.3. aplicar ao responsável Fábio Rudolfo Baeumle multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.



10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-09/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2154/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.827/2015-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: Adailton Ramos Magalhães (146.010.875-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ubatã - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: Isaias Andrade Lins Filho (5038/OAB-BA) e outros, representando Adailton Ramos Magalhães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Ubatã/BA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/Pnate, no exercício de 2004, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Adailton Ramos Magalhães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Recursos do Pnae/2008 - Ensino Fundamental - não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.866,00	01/02/2008
14.778,58	10/03/2008
497,75	06/06/2008
14.746,40	01/12/2008

Recursos do Pnae/2008 - Creche - não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
695,20	04/03/2008
695,20	03/04/2008
695,20	03/05/2008
695,20	30/05/2008
695,20	01/07/2008
695,20	01/08/2008
695,20	02/09/2008
695,20	01/10/2008
695,20	31/10/2008
695,20	02/12/2008

9.2. aplicar ao Sr. Adailton Ramos Magalhães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-09/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2155/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.276/2015-8.
- 1.1. Apenso: 020.217/2007-3
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento (Prestação de Contas)
3. Responsáveis: Mariano Francisco Laplane, Presidente do CGEE (CPF 096.769.418-32); Luiz Antônio Rodrigues Elias, Secretário Executivo do MCTI de 29/5/2007 a 21/3/2014 (CPF 549.900.767-53); João Alberto de Negri, Secretário Executivo do MCTI de 21/3/2014 a 25/8/2014 (CPF 620.169.979-15); Álvaro Toubes Prata, Secretário Executivo do MCTI de 25/8/2014 a 6/4/2015 (CPF 145.041.381-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE); Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI); Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa (SCUP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações expedidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 710/2011-2ª Câmara, de 8/2/2011, proferido no TC-020.217/2007-3, referente à prestação de contas do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), exercício 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.4, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 710/2011-2ª Câmara;

9.2. dispensar a Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI) do cumprimento do item 9.2.3 do Acórdão 710/2011-2ª Câmara, tendo em vista a expedição de determinações adaptadas ao contexto atual pelo Acórdão 3.304/2014-Plenário;

9.3. considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.3.2 do Acórdão 710/2011-2ª Câmara e encerrar seu monitoramento, tendo em vista que a matéria será tratada no âmbito do Acórdão 3.304/2014-Plenário;

9.4. dar ciência ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) que:

9.4.1. não restou comprovado que os demonstrativos de custo que subsidiaram a proposta e os termos aditivos anuais dos Contratos de Gestão MCTI-Finep/CGEE estavam amparados em levantamentos de preços, pesquisas de mercado, comparações com contratações análogas ou técnicas estimativas consistentes, entre outras alternativas, a fim de dar cumprimento integral à determinação do subitem 9.3.2 do Acórdão 710/2011-2ª Câmara c/c o item 1.1 do Acórdão 2.742/2004-1ª Câmara e Cláusula Terceira do contrato;

9.4.2. o acompanhamento do aperfeiçoamento das estimativas de custos das ações e subações do Contrato de Gestão MCTI-Finep/CGEE será mantido por meio do monitoramento dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.304/2014-Plenário, uma vez que a necessidade e a suficiência dessas estimativas de custos foi estendida e padronizada para todas as OS que mantêm contratos de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

9.5. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em razão da recomendação do item 9.7 do Acórdão 3.304/2014-Plenário, que, ao disciplinarem as diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para a atuação dos órgãos da administração pública federal que pretendam qualificar entidades privadas sem fins lucrativos como organização social e com elas celebrar contrato de gestão, de modo a institucionalizar e uniformizar os procedimentos para a gestão do modelo de contratualização de resultados de que trata a Lei 9.637/98, avaliem a pertinência de a normatização incluir, como condicionante para a celebração de contratos de gestão e termos aditivos anuais com o poder público federal:

9.5.1. a apresentação, pelas organizações sociais, dos custos estimativos dos produtos e serviços a serem pactuados, amparados em levantamentos de preços, pesquisas de mercado, comparações com contratações análogas, entre outras técnicas estimativas consistentes, de forma a atender o art. 7º da Lei 9.637/98 e a tornar possível a aferição de sua compatibilidade com a realidade praticada no mercado, a economicidade dos contratos e a melhoria dos controles sobre a execução dos gastos realizados;

9.5.2. limites, regras ou proporções para que as aplicações dos recursos federais transferidos mediante contratos de gestão sejam ajustados na medida adequada para garantir a eficaz e a eficiente execução de produtos e serviços finalísticos;

9.6. encaminhar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) cópia deste acórdão e dos elementos que o fundamentam;

9.7. encerrar este monitoramento e apensar estes autos ao TC-020.217/2007-3.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2155-09/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2156/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.527/2014-4.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleyton da Silva Carvalho (CPF021.376.447-46) e Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário (IBDS) (CNPJ 04.120.348/0001-73).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário (IBDS).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Cleyton da Silva Carvalho, em razão da impugnação parcial de despesas e da falta de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Convênio 97/2002 (Siafi 449.878), celebrado com o Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário (IBDS), tendo por objeto a prestação de assistência básica de saúde à população indígena de parte do Distrito Sanitário Indígena Yanomami/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Cleyton da Silva Carvalho e do Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário (IBDS), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$136.375,30 (cento e trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 5/10/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Cleyton da Silva Carvalho e ao Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário (IBDS), com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2157/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.717/2012-1.

1.1. Apenso: 014.789/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Associação Beneficente de Canoas (88.314.133/0001-83).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: Osorio Victor Biazus (050.148.830-87), pela Associação Beneficente de Canoas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde consistentes na cobrança indevida por órteses, próteses e materiais especiais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Beneficente de Canoas;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Beneficente de Canoas, condenando-a ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA
31/3/2006	7.313,00	30/11/2006	5.814,00	31/7/2007	10.194,00
31/3/2006	8.218,00	30/11/2006	4.941,00	31/7/2007	8.218,00
31/3/2006	8.218,00	30/12/2006	7.498,00	31/7/2007	8.218,00
31/3/2006	8.218,00	30/12/2006	8.218,00	31/7/2007	10.194,00
31/3/2006	8.218,00	30/12/2006	8.218,00	31/7/2007	4.813,00
31/3/2006	5.618,00	30/12/2006	10.533,00	31/7/2007	7.498,00
30/4/2006	9.813,00	30/12/2006	9.813,00	31/7/2007	10.194,00
30/4/2006	2.554,00	30/12/2006	4.093,00	31/7/2007	10.194,00
30/4/2006	5.378,00	30/12/2006	7.498,00	31/7/2007	6.952,00
30/4/2006	10.194,00	30/12/2006	8.218,00	31/7/2007	5.378,00
30/4/2006	8.218,00	30/12/2006	9.474,00	31/8/2007	7.793,00
31/5/2006	8.218,00	30/12/2006	3.804,00	31/8/2007	4.936,00
31/5/2006	10.533,00	31/1/2007	8.218,00	31/8/2007	10.194,00
31/5/2006	8.218,00	31/1/2007	8.218,00	31/8/2007	8.218,00
31/5/2006	9.813,00	31/1/2007	8.218,00	31/8/2007	9.813,00
31/5/2006	8.218,00	31/1/2007	5.378,00	31/8/2007	8.218,00
31/5/2006	8.218,00	31/1/2007	8.218,00	31/8/2007	5.522,00
31/5/2006	8.218,00	31/1/2007	8.218,00	31/8/2007	8.218,00
31/5/2006	10.194,00	31/1/2007	10.194,00	31/8/2007	8.218,00
31/5/2006	10.533,00	31/1/2007	10.194,00	31/8/2007	8.218,00
31/5/2006	10.194,00	31/1/2007	5.378,00	31/8/2007	5.378,00
31/5/2006	8.218,00	31/1/2007	8.218,00	30/9/2007	8.218,00
31/5/2006	6.557,00	31/1/2007	5.058,00	30/9/2007	8.218,00
31/5/2006	10.533,00	31/1/2007	8.218,00	30/9/2007	8.486,00
30/6/2006	6.353,00	31/1/2007	4.093,00	30/9/2007	8.218,00
30/6/2006	8.218,00	31/1/2007	160,00	30/9/2007	9.813,00
30/6/2006	10.533,00	31/1/2007	7.670,00	30/9/2007	8.218,00
30/6/2006	5.837,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	8.218,00
30/6/2006	8.218,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	7.670,00
30/6/2006	8.218,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	3.804,00
31/7/2006	6.353,00	28/2/2007	6.510,00	30/9/2007	6.388,00
31/7/2006	8.838,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	3.804,00
31/7/2006	8.218,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	5.837,00
31/7/2006	8.218,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	8.218,00
31/7/2006	8.218,00	28/2/2007	5.814,00	30/9/2007	8.218,00
31/7/2006	8.218,00	28/2/2007	8.218,00	30/9/2007	6.232,00
31/7/2006	8.218,00	28/2/2007	9.474,00	30/9/2007	8.218,00
31/7/2006	5.778,00	28/2/2007	9.813,00	30/9/2007	5.378,00
31/7/2006	2.878,00	28/2/2007	9.813,00	30/9/2007	8.218,00
31/7/2006	8.218,00	31/3/2007	8.218,00	30/9/2007	8.218,00
31/8/2006	8.218,00	31/3/2007	8.218,00	31/10/2007	4.093,00
31/8/2006	3.012,00	31/3/2007	8.218,00	31/10/2007	4.813,00
31/8/2006	11.289,00	31/3/2007	8.218,00	31/10/2007	4.093,00
31/8/2006	8.218,00	31/3/2007	5.950,00	31/10/2007	8.218,00
31/8/2006	9.813,00	31/3/2007	8.882,52	31/10/2007	2.878,00
31/8/2006	5.814,00	31/3/2007	10.194,00	31/10/2007	8.218,00
31/8/2006	8.218,00	31/3/2007	8.218,00	31/10/2007	8.218,00
31/8/2006	10.533,00	31/3/2007	8.218,00	31/10/2007	10.194,00
31/8/2006	8.218,00	31/3/2007	5.608,00	31/10/2007	8.218,00
31/8/2006	8.218,00	31/3/2007	8.218,00	31/10/2007	5.314,00
31/8/2006	8.218,00	30/4/2007	8.218,00	31/10/2007	8.218,00
31/8/2006	8.218,00	30/4/2007	8.218,00	31/10/2007	8.218,00
31/8/2006	8.218,00	30/4/2007	8.218,00	31/10/2007	3.337,00
31/10/2006	9.093,00	30/4/2007	8.218,00	31/10/2007	8.218,00
31/10/2006	8.218,00	30/4/2007	8.218,00	31/10/2007	5.837,00
31/10/2006	6.952,00	30/4/2007	8.218,00	31/10/2007	8.218,00
31/10/2006	8.218,00	30/4/2007	8.838,00	31/10/2007	8.218,00
31/10/2006	13.789,00	31/5/2007	4.813,00	31/10/2007	4.452,00

31/10/2006	8.218,00	31/5/2007	7.498,00	30/11/2007	8.069,00
31/10/2006	8.218,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	8.218,00
31/10/2006	3.804,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	8.218,00
31/10/2006	5.054,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	6.952,00
31/10/2006	10.533,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	5.378,00
31/10/2006	8.218,00	31/5/2007	10.194,00	30/11/2007	10.194,00
31/10/2006	8.344,00	31/5/2007	9.813,00	30/11/2007	8.218,00
31/10/2006	8.218,00	31/5/2007	6.952,00	30/11/2007	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	10.194,00
30/11/2006	8.218,00	31/5/2007	8.218,00	30/11/2007	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	31/5/2007	3.804,00	30/11/2007	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	31/5/2007	5.837,00	31/1/2008	8.218,00
30/11/2006	10.533,00	31/5/2007	8.218,00	31/1/2008	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	31/5/2007	8.218,00	31/1/2008	10.194,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	6.778,00	31/1/2008	7.498,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	6.557,00	31/1/2008	9.813,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	8.218,00	31/1/2008	9.813,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	8.218,00	28/2/2008	8.218,00
30/11/2006	8.118,00	30/6/2007	7.498,00	28/2/2008	8.218,00
30/11/2006	5.837,00	30/6/2007	8.118,00	28/2/2008	10.194,00
30/11/2006	12.539,00	30/6/2007	8.218,00	28/2/2008	7.084,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	5.837,00	28/2/2008	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	8.218,00	28/2/2008	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	30/6/2007	8.218,00	28/2/2008	5.837,00
30/11/2006	8.218,00	31/7/2007	8.218,00	28/2/2008	8.218,00
30/11/2006	9.813,00	31/7/2007	8.218,00	28/2/2008	10.194,00
30/11/2006	8.218,00	31/7/2007	8.218,00	28/2/2008	8.218,00
30/11/2006	8.218,00	31/7/2007	4.558,00		

9.3.com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Associação Beneficente de Canoas multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pela responsável, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria Regional da União da 4ª Região, em atenção à solicitação contida no TC 014.789/2014-0, apenso.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2158/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.877/2013-7.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Milton de Almeida (CPF 132.337.934-72), Manoel Messias do Nascimento (CPF 154.899.145-72) e Cláudio Valério dos Santos (CPF 971.129.505-97).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe - Sescop/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Representação Legal: José Soares Santos (OAB/SE 7206), Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades ocorridas na gestão de recursos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe (Sescop/SE), no exercício de 2010, referentes a pagamentos de adiantamentos de diárias, de reembolso de combustíveis, bem como a repasse de quantias a outras entidades

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Milton de Almeida (CPF 132.337.934-72), Manoel Messias do Nascimento (CPF 154.899.145-72) e Cláudio Valério dos Santos (CPF 971.129.505-97);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. José Milton de Almeida (CPF 132.337.934-72), Manoel Messias do Nascimento (CPF 154.899.145-72) e Cláudio Valério dos Santos (CPF 971.129.505-97) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias indicadas nas tabelas abaixo, deduzidas as parcelas restituídas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe (Sescop/SE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:



9.2.1. Débitos decorrentes dos repasses de recursos irregulares para pagamentos de adiantamentos, diárias, passagens e reembolso de combustíveis:

Data do repasse da despesa de viagem	Valor (R\$) Débito/crédito
4/1/2010	1.700,00
4/1/2010	1.000,00
6/1/2010	600,0
6/1/2010	1.240,00
8/1/2010	2.000,00
11/1/2010	1.500,00
12/1/2010	1.500,00
8/1/2010	300,00
8/1/2010	1.500,00
12/1/2010	200,00
13/1/2010	1.500,00
13/1/2010	1.500,00
15/1/2010	5.000,00
18/1/2010	500,00
20/1/2010	1.490,00
20/1/2010	2.000,00
26/1/2010	1.500,00
29/1/2010	2.000,00
3/2/2010	2.000,00
4/2/2010	240,00
9/2/2010	1.500,00
12/2/2010	2.500,00
19/2/2010	576,00
25/2/2010	1.000,00
26/2/2010	1.500,00
1/3/2010	1.000,00
4/3/2010	3.000,00
4/3/2010	894,00
5/3/2010	600,00
8/3/2010	1.500,00
10/3/2010	417,00
10/3/2010	2.000,00
23/2/2010	417,00
16/3/2010	2.000,00
19/3/2010	800,00
22/3/2010	600,00
30/3/2010	886,20
30/3/2010	1.016,40
5/4/2010	1.462,20
8/4/2010	3.634,60
30/3/2010	(600,00)
15/1/2010	(2.000,00)
21/1/2010	(5.000,00)
21/1/2010	(1.490,00)
25/1/2010	(1.500,00)
25/1/2010	(300,00)
25/1/2010	1.806,49
25/1/2010	2.000,00
5/2/2010	(2.000,00)
26/2/2010	(2.000,00)
5/3/2010	500,00
12/3/2010	1.500,00
16/3/2010	3.000,00
12/2/2010	2.000,00
22/2/2010	1.500,00
26/2/2010	2.355,07
19/3/2010	1.000,00
30/3/2010	1.500,00
7/4/2010	3.000,00
12/4/2010	1.000,00
19/4/2010	2.500,00
19/4/2010	2.500,00
22/4/2010	600,00
23/4/2010	1.000,00
26/4/2010	2.520,00
26/4/2010	1.500,00
26/4/2010	3.050,00
28/4/2010	1.450,00
30/4/2010	2.000,00
3/5/2010	3.000,00
10/5/2010	1.000,00
12/5/2010	800,00
13/5/2010	5.000,00
17/5/2010	2.600,00
20/5/2010	2.000,00
24/5/2010	2.500,00
25/5/2010	2.000,00
24/5/2010	384,00
24/5/2010	988,80
24/5/2010	1.968,00
26/5/2010	2.000,00
28/5/2010	700,00
31/5/2010	1.000,00
31/5/2010	2.400,00
7/6/2010	1.023,60
7/6/2010	1.710,40
10/6/2010	1.000,00
11/6/2010	875,61
18/6/2010	2.000,00
16/6/2010	800,00
18/6/2010	1.440,00
21/6/2010	2.500,00
21/6/2010	2.015,40
23/6/2010	2.000,00
28/6/2010	600,00
30/6/2010	1.500,00
23/7/2010	1.000,00
12/7/2010	800,00
16/7/2010	1.350,00
19/7/2010	2.000,00
20/7/2010	1.600,00

26/7/2010	1.000,00
27/7/2010	1.680,00
30/7/2010	500,00
4/8/2010	1.000,00
6/8/2010	1.200,00
10/8/2010	500,00
10/8/2010	500,00
20/8/2010	2.946,60
20/8/2010	2.700,00
23/8/2010	3.000,00
26/8/2010	700,00
27/8/2010	2.100,00
30/8/2010	1.500,00
31/8/2010	1.200,00
1/9/2010	1.135,80
1/9/2010	1.138,20
1/9/2010	1.000,00
3/9/2010	1.960,00
6/9/2010	700,00
8/9/2010	550,00
17/9/2010	1.359,60
17/9/2010	536,40
24/9/2010	414,60
28/9/2010	1.058,40
29/9/2010	400,00
20/10/2010	800,00
29/10/2010	3.000,00
6/10/2010	(5.300,00)
14/10/2010	(12.500,00)
15/10/2010	216,00
19/10/2010	398,40
19/10/2010	428,40
19/10/2010	446,40
20/10/2010	251,40
26/10/2010	639,00
28/10/2010	(1.200,00)
29/10/2010	(1.000,00)
12/11/2010	(3.000,00)
19/11/2010	1.233,00
19/11/2010	(2.784,40)
29/11/2010	(1.288,20)
24/10/2010	(1.600,00)
13/12/2010	1.252,20
20/12/2010	(12.500,00)
20/12/2010	1.878,60
20/12/2010	1.287,60
28/12/2010	6.826,60
20/12/2010	2.300,00
27/01/2011	1.014,60
27/1/2011	814,20
1/2/2011	319,72
13/1/2010	576,00
4/2/2010	240,00
19/2/2010	576,00
23/2/2010	417,00
4/3/2010	894,00
10/3/2010	417,00
6/4/2010	438,00
14/4/2010	417,00
22/4/2010	417,00
28/4/2010	417,00
18/5/2010	816,00
26/5/2010	318,00
10/6/2010	369,00
30/6/2010	1.000,00
2/7/2010	2.100,00
21/6/2010	576,00
6/7/2010	2.000,00
9/7/2010	1.500,00
19/7/2010	834,00
2/8/2010	576,00
20/8/2010	1.134,00
2/9/2010	1.023,00
9/9/2010	447,00
28/9/2010	168,00
20/12/2010	(800,00)
20/12/2010	(1.288,20)
4/1/2010	1.800,00
11/1/2010	318,00
3/2/2010	500,00
26/4/2010	1.400,00
10/5/2010	2.091,40
28/5/2010	1.000,00
11/6/2010	800,00
28/6/2010	1.200,00
20/12/2010	314,40
28/12/2010	285,00
20/12/2010	(1.200,00)
13/1/2011	(1.400,00)

9.2.2. Débitos decorrentes dos repasses irregulares de recursos à Ocese:

Data do repasse/ reembolso	Valor (R\$) Débito/crédito
1/1/2010	7.600,00
4/1/2010	19.000,00
4/1/2010	28.200,00
4/1/2010	37.100,00
8/1/2010	3.000,00
19/1/2010	1.000,00
20/1/2010	1.968,78
20/1/2010	2.000,00
4/2/2010	3.000,00
5/2/2010	1.500,00
8/2/2010	2.000,00
9/2/2010	2.000,00

11/2/2010	7.500,00
18/2/2010	2.500,00
19/2/2010	1.500,00
19/2/2010	800,00
22/2/2010	4.000,00
26/2/2010	(5.000,00)
1/3/2010	3.000,00
9/3/2010	4.500,00
8/4/2010	3.000,00
23/4/2010	2.500,00
27/4/2010	1.000,00
7/5/2010	2.100,00
11/5/2010	4.000,00
24/5/2010	1.500,00
4/6/2010	2.000,00
8/6/2010	3.000,00
18/6/2010	(4.000,00)
30/6/2010	3.500,00
12/7/2010	1.500,00
19/7/2010	1.500,00
20/7/2010	2.500,00
28/7/2010	3.000,00
27/8/2010	1.000,00
9/9/2010	3.000,00
14/9/2010	1.000,00
11/10/2010	3.200,00
14/10/2010	5.500,00
25/1/2010	8.500,00
25/1/2010	8.500,00
29/3/2010	8.500,00
20/4/2010	8.500,00
25/5/2010	8.500,00
23/6/2010	8.500,00
22/7/2010	8.500,00
20/8/2010	8.500,00
30/9/2010	(8.500,00)
20/12/2010	17.000,00
24/12/2010	8.500,00
28/12/2010	(3.200,00)

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, em termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa
José Milton de Almeida (CPF 132.337.934-72)	R\$ 20.000,00
Manoel Messias do Nascimento (CPF 154.899.145-72)	R\$ 20.000,00
Cláudio Valério dos Santos (CPF 971.129.505-97)	R\$ 10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.6. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe (Sescoop/SE);

9.7. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, após a adoção das devidas providências e da efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2159/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.903/2007-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56)

3.2. Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); Cobrate Cia Brasileira Deterraplenagem e Engenharia (14.737.522/0001-85); Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda (76.977.099/0001-48); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (466.978.104-91); Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (034.869.554-38); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); Joao Medeiros e Silva (003.235.004-04); José Joácio de Araújo Moraes (058.811.964-49); Leonardo Pires de Sá Nóbrega (024.560.534-78); Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega (395.903.804-68); Natália Pires de Sá Nóbrega (057.864.224-70); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (falecido) (044.642.904-00); Saulo Lins Nóbrega (076.441.834-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (OAB/PB 10737) e outros, representando Cícero de Lucena Filho, José Alves Campos (OAB/PB 11.376) e outros, representando José Joácio de Araújo Moraes, Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402), representando Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega, Natália Pires de Sá Nóbrega e Leonardo Pires de Sá Nóbrega, José Vandalberto de Carvalho (OAB/PB 8.643) e outros, representando o Município de João Pessoa/PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Cícero de Lucena Filho, ex-prefeito do Município de João Pessoa/PB (gestões 1997-2000 e 2000-2004), em razão da falta de comprovação da aplicação regular dos recursos e do não atingimento dos objetivos do Convênio 252/1998 (SIAFI 359930), firmado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no município, conforme o plano de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés a empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ n. 14.737.522/0001-85), Geronildo Alves Fernandes (CPF n. 098.386.194-34), José Joácio de Araújo (CPF n. 058.811.964-49) e Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (CPF n. 466.978.104-91), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa de João Medeiros e Silva (CPF 003.235.004-04) e de Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (CPF 395.002.684-34), excluindo-os da relação processual;

9.3. acatar as alegações de defesa dos herdeiros de Saulo Lins da Nóbrega, Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega (CPF 395.903.804-68), Leonardo Pires de Sá Nóbrega (CPF 024.560.534-78), Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (CPF 034.869.554-38) e Natália Pires de Sá Nóbrega (CPF 057.864.224-70), excluindo-os da relação processual;

9.4. aplicar a José Joácio de Araújo Moraes (CPF 058.811.964-49), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), ex-prefeito de João Pessoa (gestões 1997-2000 e 2000-2004), Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), ex-Secretário de Infraestrutura de João Pessoa, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), ex-Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa, e das Empresas Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda. (CNPJ n. 76.977.099/0001-48) e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ n. 14.737.522/0001-85), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

9.5.1. Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), ex-Prefeito de João Pessoa, agente público responsável pela condução do Convênio n. 252/1998; Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00) então Secretário de Infraestrutura do Município; e empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0001-85):

9.5.1.1. Valores originais e datas dos débitos:

Medição	Data de pagamento	Valor do débito
1-B	28/10/1998	205.171,74
2	27/11/1998	218.020,52
3	23/12/1998	263.102,45
7	3/2/1999	49.716,01
11	15/3/1999	226.047,42
12	8/4/1999	100.645,83
13	19/8/1999	321.415,29
14	23/12/1999	40.987,92
TOTAL		1.425.107,18

9.5.2. Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), ex-Prefeito de João Pessoa, agente público responsável pela correta condução do Convênio 252/1998; e empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0001-85);

9.5.2.1. Valores originais e datas dos débitos:

Medição	Data de pagamento	Valor do débito
15	14/3/2000	97.579,79
16	7/4/2000	82.822,74
17	4/5/2000	27.033,04
19	5/6/2000	39.205,34
20	30/6/2000	102.529,40
21	3/8/2000	55.394,64
22	31/8/2000	16.834,27
23	29/9/2000	68.544,86
24	8/11/2000	14.860,05
25	7/12/2000	18.559,28
26	19/1/2001	26.159,19
27	1/2/2001	18.225,02
28-B	25/5/2001	3.235,41
28-C	9/7/2001	9.927,98
TOTAL		580.911,01



9.5.3. Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), ex-Prefeito de João Pessoa, agente público responsável pela correta condução do Convênio n. 252/1998; Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00) então Secretário de Infraestrutura do Município; e empresa Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda. (CNPJ 76.977.099/0001-48);

9.5.3.1. Valores originais e datas do débito

Medição	Data de pagamento	Valor do débito
1	23/12/1998	75.769,43
2	4/2/1999	350.077,19
3	8/3/1999	742.006,55
4	12/4/1999	579.996,29
5	19/8/1999	620.000,00
7	23/12/1999	277.499,38
7-A	11/1/2000	231.579,58
TOTAL		2.876.928,42

9.5.4. Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), ex-Prefeito de João Pessoa, agente público responsável pela correta condução do Convênio 252/1998; e empresa Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda. (CNPJ 76.977.099/0001-48);

9.5.4.1. Valores originais e datas do débito

Medição	Data de pagamento	Valor do débito
8	10/10/2000	81.560,73
9	7/11/2000	81.569,64
TOTAL		163.130,37

9.5.5. Responsáveis: Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (CPF 466.978.104-91), Engenheiro-Fiscal; Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), Gerente do Núcleo de Pavimentação/SEINFRA; Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), então Secretário de Infraestrutura do Município, signatários do Boletim de Medição n. 14; e empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0001-85);

9.5.5.1. Valores originais e datas do débito

Data do débito	Débito
23/12/1999	23.414,38

9.5.6. Responsáveis: Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (CPF 466.978.104-91), Engenheiro-Fiscal; Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), Gerente do Núcleo de Pavimentação/SEINFRA; Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras/SEINFRA, signatários dos Boletins de Medição ns. 25 e 28-C; e empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0001-85);

9.5.6.2. Valores originais e datas do débito

Data do débito	Débito
7/12/2000	43.956,00
9/7/2001	2.738,51
TOTAL	46.694,51

9.6. aplicar a Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34) e Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (CPF 466.978.104-91) e às Empresas Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda. (CNPJ 76.977.099/0001-48) e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ n. 14.737.522/0001-85), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com espeque no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser preferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas imputadas nos itens 9.4 e 9.5 deste acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das providências cabíveis.

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2160/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.714/2014-9

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Felipe Feitosa Barreto (CPF970.679.975-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Neópolis/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação Legal: Ramon Cavalcante de Oliveira (OAB/SE 4.567) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, contra o Sr. Felipe Feitosa Barreto, prefeito interino do Município de Neópolis/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do Convênio 0.00.06.0063/00, cujo objeto consistia na execução da primeira etapa de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Felipe Feitosa Barreto (CPF970.679.975-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2161/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC043.930/2012-3.

2. Grupo II, Classe de Assunto: II-Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Município de Sumé/PB (CNPJ 08.874.935/0001-09); Fundação Nacional de Saúde/Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: CBM Construções Ltda (CNPJ 06.148.344/0001-29); Genival Paulino de Sousa (espólio) (CPF 133.004.664-15), representado por Maria Sueli da Silva (CPF: 696.823.134-49) Saulo Teixeira Burity (CPF 436.749.504-30).

4. Entidade: Município de Sumé/PB (CNPJ 08.874.935/0001-09).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-PB (SECEX-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos indicados no subitem 3.2 supra, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 703/2005, celebrado entre o referido ente e a União, por intermédio da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (CORE/PB), com o fito de executar a construção de um aterro sanitário para atender simultaneamente os Municípios consorciados de Sumé/PB e Serra Branca/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do espólio do Sr. Genival Paulino de Sousa (CPF 133.004.664-15), representado por Maria Sueli da Silva (CPF: 696.823.134-49);

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Saulo Teixeira Burity (CPF 436.749.504-30) e a empresa CBM Construções Ltda (CNPJ 06.148.344/0001-29);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas do Sr. Genival Paulino de Sousa, ex-prefeito (CPF 133.004.664-15), dando-lhe quitação plena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Saulo Teixeira Burity, fiscal do contrato (CPF 436.749.504-30), e da empresa CBM Construções Ltda (CNPJ 06.148.344/0001-29);

9.5. condenar o Sr. Saulo Teixeira Burity (CPF 436.749.504-30), fiscal do contrato, solidariamente com a empresa CBM Construções Ltda (CNPJ 06.148.344/0001-29), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Débito/Crédito	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Débito	10/10/2007	26.811,26
Débito	29/05/2008	65.279,36

9.6. aplicar ao Sr. Saulo Teixeira Burity (CPF 436.749.504-30), fiscal do contrato, e à empresa CBM Construções Ltda (CNPJ 06.148.344/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7.com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações; e

9.8.remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2162/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.086/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsável: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (381.537.505-34).

4. Entidade: município de Indiaroba/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: Layana Tyara Campos da Silva (OAB-SE 4.990) e outros, representando João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (peça 17).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas do convênio 420/2008, que tinha por objeto a realização do evento "Festejos Juninos" em 2008 no município de Indiaroba/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida (débito) aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se as quantias ressarcidas (créditos), na forma da legislação em vigor:

Débitos/Créditos (R\$)	Data Ocorrência
150.000,00 (débito)	20/10/2008
9.396,27 (crédito)	26/4/2010
2.392,75 (crédito)	13/5/2009

9.3. aplicar ao Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. dar ciência desta deliberação à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/MTur);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2163/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.456/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Neves Mendes de Lima (128.414.554-91); Maria José dos Santos (024.851.334-68); Tânia Maria Dória de Sousa Santos Barros (211.863.245-20).

4. Entidade: município de Gameleira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal :

8.1. Robson Pinto dos Santos (OAB/PE 11.155), representando Luiz Antônio Neves Mendes de Lima.

8.2. Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 24.201), representando Tânia Maria Dória de Sousa Santos Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima e da Sra. Tânia Maria Dória de Sousa Santos Barros, ex-secretários de Saúde do município de Gameleira, em Pernambuco, no período de 11/2003 a 3/2004, e de 4/2004 a 12/2004, respectivamente, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Maria Dória de Sousa Santos Barros, e considerar elidida a sua responsabilidade;

9.2. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art.12, §3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Maria José dos Santos;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Maria José dos Santos e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
308,00	1/4/2004
1.506,45	15/4/2004
1.200,00	16/4/2004
238,00	19/4/2004
100,00	20/4/2004
200,00	22/4/2004
2.000,00	27/4/2004
160,00	28/4/2004
5.200,00	14/5/2004
11.931,47	14/6/2004
1.600,00	14/6/2004
6.341,32	15/6/2004
200,00	15/6/2004
840,18	15/6/2004
12.665,87	15/6/2004
2.500,00	15/6/2004
2.500,21	15/6/2004
2.441,38	15/6/2004
2.441,38	15/6/2004
1.600,82	15/6/2004
1.600,73	15/6/2004
2.500,22	15/6/2004
1.592,82	15/6/2004
5.560,13	15/6/2004
2.441,38	16/6/2004
1.600,30	16/6/2004
1.592,82	16/6/2004
125,00	16/6/2004
756,37	16/6/2004
1.274,26	16/6/2004
6.000,00	16/6/2004
2.583,08	16/6/2004
229,74	16/6/2004
109,05	16/6/2004
288,13	16/6/2004
286,96	17/6/2004
2.441,38	17/6/2004
1.000,00	17/6/2004
1.250,00	18/6/2004
125,45	6/7/2004
797,70	6/7/2004
13.413,94	13/7/2004
1.000,00	13/7/2004
2.500,22	16/7/2004
554,10	16/7/2004
600,00	16/7/2004
18.108,94	16/7/2004
419,00	16/7/2004
1.000,00	20/7/2004
15.700,00	13/8/2004
1.518,70	18/8/2004
3.840,00	13/9/2004
18.070,00	15/9/2004
8.400,00	21/9/2004
12.818,59	22/9/2004
1.600,00	23/9/2004
1.656,98	23/9/2004
1.083,85	24/9/2004
489,53	24/9/2004
8.400,00	30/9/2004
234,71	4/10/2004
475,03	14/10/2004
1.196,58	14/10/2004
508,34	18/10/2004
34.451,83	18/10/2004



524,77	19/10/2004
1.173,12	20/10/2004
200,00	21/10/2004
261,50	21/10/2004
759,00	28/10/2004
1.000,00	16/11/2004
2.500,00	24/11/2004
1.600,30	24/11/2004
283,01	26/11/2004
52,00	30/11/2004
640,08	14/12/2004
109,05	16/12/2004
6.700,00	17/12/2004
3.000,00	20/12/2004
6.700,00	22/12/2004
250,80	22/12/2004
2.000,00	23/12/2004
23.000,00	23/12/2004
1.484,42	23/12/2004
120,00	28/12/2004
960,00	30/12/2004

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima e condená-lo, solidariamente com a Sra. Maria José dos Santos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.850,00	15/3/2004
4.500,00	16/3/2004
514,25	16/3/2004
220,00	17/3/2004

9.6. aplicar à Sra. Maria José dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.9. dar ciência dessa deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2164/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.437/2011-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar

3. Interessadas: Caroline Maia Tavares da Silva (024.528.341-22); Clea Lucia da Silva (015.242.889-50); Lilian Stella Tavares Bueno Sferra (308.933.481-04).

4. Órgão: Nona Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar inicial pela Nona Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro ao ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Antônio Tavares da Silva, relativamente às beneficiárias (filhas maiores) Clea Lucia da Silva e Lilian Stella Tavares Bueno Sferra;

9.2. considerar prejudicado o exame do ato de concessão de pensão militar instituída por Antônio Tavares da Silva (peça 8) em favor de Caroline Maia Tavares da Silva (menor sob guarda), tendo em vista o esgotamento de seus efeitos financeiros (art. 7º, I, Resolução TCU 206/2007) com o alcance da idade máxima de percepção da pensão, conforme arts. 7º, I, 'e', e 23, inciso II, da Lei 3.765/1960;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até então, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Nona Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos à Sra. Caroline Maia Tavares da Silva, a título de pensão militar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU;

9.3.2. dê imediata ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento da presente deliberação;

9.3.4. proceda à revisão da cotas do benefício em relação às demais beneficiárias habilitadas, nos termos da lei de regência;

9.3.5. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos que levaram a pagamentos a título de pensão militar à Sra. Caroline Maia Tavares da Silva, após o alcance das idades máximas definidas no art. 7º, I, 'e', da Lei 3.765/1960 e com infração ao disposto no art. 23, II, da mesma lei.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2165/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.785/2012-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco (Funasa/PE).

3.2. Responsáveis: Empreendimentos Gomes Cordeiro Ltda. (03.496.708/0001-73); Jorge Rubens de Sá Carvalho (235.721.244-68); João Batista Martins da Silva (499.303.894-15).

4. Entidade: município de Mirandiba/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal:

8.1. Alberto Luiz de França Souza (OAB/PE 21.537) e outros, representando João Batista Martins da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco em desfavor do Sr. João Batista Martins da Silva, ex-prefeito do município de Mirandiba, em Pernambuco, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, relativamente ao convênio 501/2003, destinado à realização de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas, mediante a reconstrução de 43 unidades habitacionais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art.12, §3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. João Batista Martins da Silva;

9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 2º, e 214, II, do RI/TCU, as contas do Sr. João Batista Martins da Silva, dando-lhe quitação;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2166/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.517/2012-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Clenivaldo dos Santos Ribeiro (401.582.094-00); Francisco Iveraldo do Nascimento (649.126.044-53); Fundação Memorial Para a Cultura Sertaneja (07.182.407/0001-26); Janyson do Nascimento (946.934.125-20); Michelle Medeiros (029.966.334-58).

4. Entidade: Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Janyson do Nascimento Silva em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio 626/2008, celebrado com a Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja, cujo objeto era a realização da 'Festa de São João' na cidade de Custódia/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Janyson do Nascimento Silva, excluindo-o da relação processual;

9.2. considerar revéis a Sra. Michele Medeiros, os Srs. Francisco Iveraldo do Nascimento e Clenivaldo dos Santos Ribeiro, e a Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir da relação processual a Sra. Michele Medeiros e o Sr. Clenivaldo dos Santos Ribeiro;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Iveraldo do Nascimento, com base nos arts 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.433/1992, c/c o art. 209, I e III, do RI/TCU;

9.5. condenar solidariamente o Sr. Francisco Iveraldo do Nascimento e a Fundação Memorial Para a Cultura Sertaneja ao pagamento da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 1/8/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar individualmente aos Sr. Francisco Iveraldo do Nascimento e à Fundação Memorial Para a Cultura Sertaneja, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.8. remeter cópia deste deliberação à Procuradoria da República no estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2167/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.925/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Lourdes Ferraz Campos (376.339.101-00)

3.2. Recorrente: Lourdes Ferraz Campos (376.339.101-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Ulisses Escoto (19.984/OAB-RS), representando Juliana Eva Moller Machado.

8.2. João Paulo Daher Alves (33256/OAB-GO) e outros, representando Angel Daher Rassi.

8.3. Júlio César Gatti Vaccaro (15.345/OAB-RS) e outros, representando Judithn Graciela de Gregório Lisboa.

8.4. Elisa Torelly (76371/OAB-RS) e outros, representando Jose Pedro Marocco Milanez e Eliana de Souza Marocco;

8.5. Lorena Borges Mundim Baesse (31.374/OAB-DF) e outros, representando Maria Genesi de Oliveira Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Lourdes Ferraz Campos contra o Acórdão 6959/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, para ciência dos setores responsáveis e orientação aos demais beneficiários de atos de aposentadoria e pensão do órgão.

10. Ata nº 9/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 30 de março de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2016 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 15 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Arraes e do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 8 referente à Sessão Ordinária realizada em 22 de março de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.776/2005-4, TC-012.573/3005-8, TC-016.636/2009-0, TC-016.845/2006-6 e TC-019.305/2010-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-007.021/2012-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-021.738/2014-9, TC-032.723/2014-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; E

TC-000.051/2016-0, TC-001.295/2014-4, TC-010.615/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-025.453/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Audrey Silveira Batista - OAB/MG nº 78.112, apresentou sustentação oral em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº TC-026.107/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Audrey Silveira Batista - OAB/MG nº 78.112, apresentou sustentação oral em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº TC-000.051/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro - OAB/DF nº 7.077, apresentou sustentação oral em nome da Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 009.883/2015-0, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PEDIDO DE REEXAME COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho pediu o reexame do processo nº TC-000.051/2016-0 que havia sido julgado nesta sessão e com base no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno, retirou de pauta o referido processo.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3639 a 4149.

RELAÇÃO Nº 9/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3639/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata da prestação de contas consolidada da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas, referente ao exercício de 2011, elaborada em consonância com o disposto na IN/TCU 63/2010 e nas DN/TCU 108/2010 e 117/2011.

ACORDAM, com fundamento no art. 11, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V; 157, do Regimento Interno/TCU e art. 47, §§ 1º e 2º, da Resolução 259/2014, em sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis pela Petrobras no exercício de 2012, até a deliberação definitiva nos processos TC037.197/2011-8, TC 026.974/2011-8, 015.944/2011-5, TC 032.449/2011-9, TC 014.686/2011-2, TC 007.318/2011-1, TC 013.958/2013-5, TC 031.750/2013-3, TC 005.933/2014-5 e TC 006.049/2014-1, devendo a Unidade Técnica acompanhar amíúde o desenvolvimento de cada processo.



1. Processo TC-046.733/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdaun Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Josué Christiano Gomes da Silva (493.795.776-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Rogério Vinhaes Assumpcao (59400/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Mariana Lewin Haft (114.831/OAB-RJ) e outros, representando Petróbras Transporte S.A.

ACÓRDÃO Nº 3640/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação formulada pelo Procurador da República Carlos Vinicius Soares Cabeleira (Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Espírito Santo) a respeito da existência de diversos obstáculos no entorno do Aeroporto de Vitória - ES que põem em risco a segurança das operações aéreas no local, notadamente após a ampliação do aeroporto.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que existem neste Tribunal de Contas dois processos tratando do assunto ora em comento, quais sejam, o TC 002.041/2009-6 e o TC 005.482/2013-5;

Considerando que mediante o Acórdão 1146/2014-Plenário, o Tribunal, entre outras medidas, decidiu determinar à Infraero que, para a retomada das obras do aeroporto de Vitória, realizasse novo procedimento licitatório, preferencialmente por meio do Regimento Diferenciado de Contratações;

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V; art. 235; art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;
b) apensar o presente processo ao TC 005.482/2013-5, com fundamento nos arts. 36 e 40 da Resolução-TCU 259/2014;
c) dar ciência da presente deliberação ao representante.

1. Processo TC-033.537/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.336/2014-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Ministério Público Federal

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3641/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Cesar de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.828/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Maria Cristina Cesar de Oliveira (CPF 098.496.022-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno,

em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.189/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Eduardo Antonio Costa da Nóbrega (CPF 237.993.904-72); Eugenio Pacelli Fernandes Leite (CPF 172.188.103-49); Francisca Vera Celida Feitosa Bandeira (CPF 157.120.603-53); Maria do Socorro Soares Costa e Silva (CPF 238.186.544-68); Miguel Prudente Nunes (CPF 104.236.134-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.256/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Carlos Alexandre Ferreira de Lima (CPF 135.114.241-00).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marita de Fátima Castelo Branco Veras Paz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.267/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Marita de Fátima Castelo Branco Veras Paz (CPF 163.658.105-63).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.308/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Pinheiro (CPF 621.367.477-20); Izaura Simoes Vertuani (CPF 761.457.197-53); Lourdes Maria Silva Araujo (CPF 045.652.698-64); Luiz Fernando Soares de Barros (CPF 249.839.267-04); Luiz de Cassio Almeida (CPF 059.483.981-53); Ulysses Gusman (CPF 012.804.306-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno,

em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.315/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Gioconda Coutinho Dantas (CPF 132.882.024-68); José Augusto da Silva (CPF 162.511.644-68); Luiz Dias Rodrigues (CPF 006.423.203-49); Maria Dalva Nascimento Silva (CPF 182.028.024-15); Pedro Serafim da Silva (CPF 112.082.364-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.316/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Norma Bertoldi Nardelli (CPF 921.526.519-87); Paulo Cesar Ferreira Figner de Luna (CPF 309.773.557-72); Tereza Gimmi da Silva (CPF 521.768.009-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.260/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Djalma José Nunes Filho (CPF 067.764.771-91); Eliete Peres de Oliveira Barros (CPF 226.308.483-53); Evaldo Passos Sérgio (CPF 097.323.903-44); Jacob Sampaio Almendra Filho (CPF 131.921.323-53); Maria Elisabeth Duarte Silvestre (CPF 278.904.737-53); Pedro Alves de Carvalho Rocha (CPF 150.458.383-34); Raimunda Nonata de Queiroz Ribeiro (CPF 077.997.213-91); Rita Gomes Pereira da Silva (CPF 139.161.813-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.261/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Antonio Martins de Lima (CPF 356.872.666-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.279/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Clion Doria (CPF 008.586.259-20); Creusa Rodrigues Leite (CPF 597.871.719-20); Eluiza Helena Moreira Sichta da Silva (CPF 828.642.419-00); Margareth Aparecida Roesner (CPF 491.937.679-00).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.280/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Maria da Conceição Tavares da Costa (CPF 172.592.314-91); Miriam Ferreira da Silva (CPF 456.098.297-04); Valdilene Pereira Viana Schmaller (CPF 246.906.004-49); Vera Lucia de Lucena Moura de Oliveira (CPF 186.244.214-20).
- 1.3. União: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Thaís Rocha Bichara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.358/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Thaís Rocha Bichara (CPF 674.032.397-68).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maricélia Modesto Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.396/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maricélia Modesto Coelho (CPF 046.062.488-15).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - Mec.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.398/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rosane Alverga de Sá (CPF 43.214.431-72).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio de Barros Nobrega, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.399/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antonio de Barros Nobrega (CPF 055.555.314-00).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lígia Dayrell Gomes da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.400/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Lígia Dayrell Gomes da Costa (CPF 007.313.316-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.401/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Maria de Moraes Santana (CPF 255.249.096-49); Sebastiana Rosa Peralta (CPF 969.299.608-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II,

da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Ary Vargas Souto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.402/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Carlos Ary Vargas Souto (CPF 001.474.270-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.408/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ingelore Scheunemann de Souza (CPF 165.329.370-53); Zunilda Maria Correa Kaufmann (CPF 252.580.360-49).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.440/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alda Brito da Motta (CPF 002.354.075-34); David Barbosa dos Santos (CPF 049.285.395-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rui Martinho Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.441/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Rui Martinho Rodrigues (CPF 037.333.603-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.444/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Goneril Vicente de Souza (CPF 003.098.004-63); Marilene Ferreira da Silva Cordeiro (CPF 172.126.774-34); Saulo Monteiro dos Santos (CPF 006.636.544-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.445/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Magdalena Leandro Barzano (CPF 011.356.917-38); Raul de Lucena Duarte Ribeiro (CPF 025.057.037-87); Zenilde Tavares da Silva (CPF 386.443.557-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.620/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Norma Aparecida Flavio Fernandes (CPF 725.999.608-00); Orly Domingues Garcia (CPF 245.957.489-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Jose Antonio Alves Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.657/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Antonio Alves Filho (CPF 182.052.676-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Arilda Vilhena Valio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.663/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Arilda Vilhena Valio (CPF 002.208.921-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.664/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Dagoberto Oliveira de Albuquerque (CPF 270.448.907-68); Domingos Rodrigues Loureiro (CPF 091.132.742-87); Francisco Lemos de Almeida (CPF 045.703.242-15); Jeremias dos Santos Moura (CPF 112.576.102-44).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de José Carlos Lobato Mesquita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.667/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: José Carlos Lobato Mesquita (CPF 139.866.511-87).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Jose Iran Pereira Sobrinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.671/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Iran Pereira Sobrinho (CPF 971.579.708-30).
- 1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Maria Lourdes Delpupo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.701/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Lourdes Delpupo (CPF 575.437.717-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Vera Maria da Fonseca Bispo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.702/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Vera Maria da Fonseca Bispo (CPF 682.172.777-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Hélio Fádel Araújo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.703/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Hélio Fádel Araújo Silva (CPF 003.744.906-00).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Luiz Dias Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.706/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Luiz Dias Rodrigues (CPF 006.423.203-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.708/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Arthur Santos Filho (CPF 058.605.049-34); Lourdes Emilia Ruviano Novakoski (CPF 100.845.410-91); Rosa Voitkiv Figurski (CPF 938.000.299-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Therezinha de Jesus Fernandes Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.709/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Therezinha de Jesus Fernandes Barros (CPF 013.461.134-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.714/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antoninho Macuglia (CPF 142.498.550-15); Ivonisa Oliveira Ribeiro (CPF 303.410.270-49); João Lauredi de Lima (CPF 425.788.330-87); Maria Tereza Lencina (CPF 187.998.090-87); Maria Tereza Lencina (CPF 187.998.090-87); Santa Zeli Medeiros Martins (CPF 280.868.720-68); Wilson Moreira dos Santos (CPF 198.785.160-91).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Thyrsa Schlichting de Lorenzi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.128/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Thyrsa Schlichting de Lorenzi (CPF 333.391.040-34).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.156/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Alexandre Furiati (CPF 273.302.906-10).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Regina Maria Simões Puccinelli Tancredi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.161/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Regina Maria Simões Puccinelli Tancredi (CPF 594.640.208-06).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V,

e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.186/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Elvira Maria Alvarez Leite (CPF 436.054.276-34); Helena dos Santos Correa (CPF 279.151.316-72); Julio Ribeiro Pires (CPF 133.179.976-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.188/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Maria Hilda de Medeiros Gondim (CPF 013.042.592-34); Mario Nazareno Noronha Faria e Souza (CPF 023.646.112-53); Raimundo Moraes (CPF 373.587.902-00); Regina Celi Sarkis Muller (CPF 373.240.717-91); Renata Rodrigues de Paiva (CPF 059.259.082-87); Samuel do Nascimento Barros (CPF 223.783.674-49); Silvia Regina Sarmanho Souza (CPF 071.528.842-34); Suzana Souza Pastori (CPF 713.098.967-04); Zeno Augusto Bastos Veloso (CPF 000.467.602-53).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nizan Pereira Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.189/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Nizan Pereira Almeida (CPF 109.808.659-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.725/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Joaquim Santos de Almeida (CPF 181.677.056-68); Maria das Gracas Lucena e Silva (CPF 332.503.836-00).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II,

da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Teresa Cristina Loredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.726/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Teresa Cristina Loredo (CPF 229.607.596-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eurico Barbosa de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.727/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Eurico Barbosa de Lima (CPF 072.120.624-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eliane Regina Costa Oliveira; e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.741/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Eliane Regina Costa Oliveira (CPF 849.160.529-00).
 - 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3687/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Batista de Paula, e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.757/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: João Batista de Paula (CPF 192.147.666-49).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3688/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em



considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Leandro Irigonhe dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.758/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Jose Leandro Irigonhe dos Santos (CPF 194.851.660-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3689/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.759/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Celestino Secio de Lima (CPF 071.777.474-00); Jose Adelson de Moraes (CPF 084.244.204-97); Maria Mônica Rodrigues Canha (CPF 149.653.484-00); Maria de Lourdes Guerra Luna (CPF 179.472.354-49); Mauro Milanez Medeiros (CPF 145.215.984-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3690/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Raul Hernan Ortiz Sarabia, e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.762/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Raul Hernan Ortiz Sarabia (CPF 187.573.832-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3691/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria das Graças Carvalho Barros, e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.774/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria das Graças Carvalho Barros (CPF 232.839.554-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3692/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este ato de concessão de aposentadoria a Gregoria Barros Costa, ex-servidora da Universidade Federal do Pará.

Considerando a concessão, na ficha financeira da interessada, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002 - 2ª Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica motivadora da decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Gregória Barros Costa e recusar-lhe registro e em adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.864/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Gregoria Barros Costa (CPF 133.522.962-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Providências adicionais:
- 1.8.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;

1.8.2. determinar à Universidade Federal do Pará que:
1.8.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

1.8.2.2. cientifique a interessada do inteiro teor desta decisão e alerte-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão em caso de não provimento do apelo;

1.8.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
1.8.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 3693/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Antônio Carlos Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.980/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antônio Carlos Farias (CPF 066.735.620-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Manoel Rocha do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.985/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Manoel Rocha do Nascimento (CPF 057.154.824-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar: (i) legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Domingos de Sousa Paz; e (ii) prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria de Miguel dos Santos Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.564/2010-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Domingos de Sousa Paz (CPF 023.830.203-20) e Miguel dos Santos e Silva (CPF 011.003.193-87).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Cefet/PI (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o acórdão 1.945/2008 - 2ª Câmara considerou ilegais atos de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, negou-lhes registro, dispensou o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários e determinou à UFRS que, em 15 (quinze) dias, cessasse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

considerando que monitoramento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip constatou a cessação de diversos dos pagamentos impugnados;

considerando que a UFRS ainda não cadastrou no sistema Sisac os novos atos de aposentadoria dos inativos referidos no acórdão 1.945/2008 - 2ª Câmara;

considerando que os pagamentos efetuados em favor de Leonora Bernd Geiss e Norma Schaurich a título de parcela relativa a horas extras incorporadas, tidos como ilegais pelo acórdão 1.945/2008 - 2ª Câmara, não cessaram;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 259, I, e 261 do Regimento Interno, em efetuar as determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-030.078/2010-5 (Pensão Civil)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antônio de Padua Souza de Salles (CPF 076.756.070-15), Aray Miguel Feldens (CPF 067.623.870-04), Cândido Silveira de Souza (CPF 065.780.980-20), Élio Salvador Praia Carravetta (CPF 168.788.090-53), Geraldo Wolff (CPF 062.994.150-53), Leonora Bernd Geiss (CPF 281.139.340-49), Maria Cláudia Costa Irigoyen (CPF 367.931.750-68), Maria de Lourdes Santorio Ciocca (CPF 181.431.480-68), Nilo Frantz (CPF 008.918.270-72), Norma Schaurich (CPF 238.109.390-72), Rita Pato Hoffmann (CPF 285.956.880-87), Roberto Jose Telles (CPF 001.319.200-06), Rosa Maria Hessel Silveira (CPF 199.733.650-20), Tânia de Azevedo Weimer (CPF 048.923.995-15), Vera Beatriz Pellini (CPF 175.370.610-68) e Vera Lúcia Neuwirth Pepl (CPF 263.455.790-68)
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações:
1.8.1. à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às disposições contidas no acórdão 1945/2008 - 2ª Câmara e, dessa forma:
1.8.1.1. cesse o pagamento destacado da parcela relativa às horas extras às servidoras inativas Leonora Bernd Geiss e Norma Schaurich, já integradas aos proventos ordinários das interessadas por força das subsequentes reestruturações de carreira, caracterizando a execução em excesso do respectivo provimento judicial;
1.8.1.2. cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novos atos de aposentadoria dos servidores inativos Antonio de Padua Souza de Salles, Aray Miguel Feldens, Cândido Silveira de Souza, Elio Salvador Praia Carravetta, Geraldo Wolff, Leonora Bernd Geiss, Maria Cláudia Costa Irigoyen, Maria de Lourdes Santorio Ciocca, Nilo Frantz, Norma Schaurich, Rita Pato Hoffmann, Roberto Jose Telles, Rosa Maria Hessel Silveira, Tânia de Azevedo Weimer, Vera Beatriz Pellini e Vera Lucia Neuwirth Pepl, escoimados das irregularidades apontadas no Acórdão 1.945/2008-TCU-2ª Câmara;
1.8.2. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.8.1 deste acórdão, adotando, se necessário, as providências descritas no art. 262, §1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 3697/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.055/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Benedita de Arruda Sampaio (CPF 205.889.331-04); Job Luna Bezerra (CPF 121.711.823-34); Vanda Militina da Silva Nunes (CPF 174.860.841-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.056/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Abadio Luiz Borges (CPF 175.007.451-68); Arlindo Leonir de Brum (CPF 062.371.001-30); Conceicao Jovelina de Arruda (CPF 201.165.271-53); Geisa Brum (CPF 107.817.571-34); Hercules Maymone Junior (CPF 073.773.711-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II,

da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nivaldo Bueno Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.059/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Nivaldo Bueno de Oliveira (CPF 019.810.398-05).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.060/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Lucí Tanus Jorge (CPF 212.473.076-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.071/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Blancard Santos Torres (CPF 127.445.064-00); Edson Rodrigues de Santana (CPF 004.506.934-49); Geovã Pinto de Figueiredo (CPF 003.029.374-04); José Lamartine de Andrade Aguiar (CPF 045.888.514-20); Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo (CPF 083.963.964-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Elisbão Pereira Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.036/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Francisco Elisbão Pereira Neto (CPF 229.752.843-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.050/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Martins Valenca (CPF 450.074.464-91); Claudinei de Souza Guimaraes (CPF 016.095.517-37); Eveline Milani Romeiro Pereira (CPF 103.980.857-30).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Karine Anusca Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.072/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Karine Anusca Martins (CPF 851.999.741-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Monica Maria Xavier Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.079/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Monica Maria Xavier Barbosa (CPF 735.761.824-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.141/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Norma Stuely da Silva Pereira (CPF 232.623.975-04); Sostenes Mistro (CPF 966.194.495-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Edilza Alves Damasceno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.142/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Edilza Alves Damascena (CPF 938.426.354-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.143/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mairton Celestino da Silva (CPF 913.005.923-20); Maria Helena de Rezende Brito Portela (CPF 066.959.143-20); Marli Clementina Gonçalves (CPF 619.642.803-97).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João Ricardo Melo Figueiredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.153/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Joao Ricardo Melo Figueiredo (CPF 078.056.957-17).

1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.173/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Isabel Pauline Lima de Brito (CPF 946.556.004-97); José Alci Silva Lemos Junior (CPF 005.488.413-65); Renato Barbosa de Souza Junior (CPF 025.470.164-78).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.179/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paulo Donato Frighetto (CPF 106.669.598-97); Robson Batista dos Santos Hasmann (CPF 286.215.248-05).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.622/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Berwald (CPF 024.462.830-04); Evandro de Almeida Lopes (CPF 828.169.560-91); Fernanda Hart Garcia (CPF 003.863.270-50); Gustavo Oliveira Rangel (CPF 815.422.750-91); Haury Temp (CPF 655.285.140-53); Jamile Rasia Stiebe (CPF 006.862.930-37); Josiane de Oliveira Pillar Hinning (CPF 004.909.400-99); Lucimauro Fernandes de Melo (CPF 752.761.780-20); Marcia Scholten Prass (CPF 001.650.070-95); Mauricio Osmal Jung (CPF 906.918.659-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.628/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Claiton dos Reis (CPF 052.962.726-41); Arthemisa Freitas Guimarães Costa (CPF 031.555.056-21); Berenice Maria Rocha Santoro (CPF 071.342.568-71); Cláudio Soares de Souza (CPF 079.474.116-97); Danilo Luiz Balbino (CPF 088.399.676-64); Erasmo Aparecido Piccolo (CPF 183.407.888-17); Franciele Menegucci (CPF 340.151.568-38); Lidiane de Oliveira (CPF 066.356.656-84); Luciano Alves Carrizo Neto (CPF 036.023.186-13); Marcelo Lopes Pereira (CPF 078.895.576-47).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.633/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Karina Feltes Alves (CPF 004.426.530-18); Luis Fernando Espinosa de Farias (CPF 000.398.580-65); Marcelo Mejolaro Fantin (CPF 941.236.160-20); Marina Miri Braz Becari (CPF 011.557.780-73); Maurício Cerutti de Castro (CPF 062.899.389-75); Nisiely Grellmann Pacheco (CPF 988.792.780-53); Pedro Sérgio Mendes Leite (CPF 462.882.600-53); Raquel Fronza Scotton (CPF 009.802.240-71); Rejane Cristina Job (CPF 596.584.790-49); Rodney Boeira Nunes (CPF 448.125.070-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.635/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Allan Rafael Vassi de Souza (CPF 086.025.039-38); Anne Caroline de Oliveira (CPF 066.815.199-46); Cremlton Goncalves Fernandes (CPF 047.941.391-60); David Rodrigo da Silva Cardoso (CPF 059.834.639-26); Denilson Littiere (CPF 025.438.499-47); Erika Ananine Paiva (CPF 055.591.949-80); Everton Barboza Cardoso (CPF 037.433.539-70); Franciane Aparecida Cavalin (CPF 009.829.019-33); Halisson Henrique do Couto (CPF 051.224.089-20); Hemerson Marcio Goncalves Camelo (CPF 876.201.899-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.641/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Christiane Oliveira Souza (CPF 289.596.838-17); Antonio Cesar Rodrigues Caires (CPF 011.773.041-63); Aparecido Amorim Ramos (CPF 816.033.711-68); Bruno Lemos da Silva (CPF 024.799.971-70); Diego André Sant'ana (CPF 018.926.911-16); Fernanda Camargo Aquino (CPF 282.677.508-19); Giselle Giovanna do Couto (CPF 033.765.499-90); José Aparecido Jorge Junior (CPF 219.334.088-98); Laura de Souza Fernandes Ramos (CPF 970.770.031-91); Leandro Passos (CPF 252.340.508-31).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.642/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luis Henrique Camargo Costa (CPF 405.007.608-02); Marcio Roberto Rigotte (CPF 969.318.419-04); Matheus Couto de Oliveira (CPF 316.356.848-38); Odair Diemer (CPF 007.991.159-59); Paula Lobo Soares (CPF 018.880.411-02); Sonivaldo Ruzzene Beltrame (CPF 004.826.059-28).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.644/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Francisco Roberto da Silva (CPF 881.310.501-06); Gricielle Aparecida Sutil (CPF 042.032.419-44); Ivomar de Souza Reis (CPF 406.513.121-91); Jezibel dos Santos Souza (CPF 802.201.692-68); Luciana Maria Klamt (CPF 484.481.680-20); Luiz Pereira da Costa Junior (CPF 029.316.151-88); Marcia Dayana Fernandes (CPF 006.028.069-76); Marcos Vinícius Rodrigues Davino (CPF 004.680.581-84); Mayara Cristina Santos Marques (CPF 024.778.911-97); Núbia Rodrigues de Oliveira (CPF 844.957.072-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.651/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Francisco Héilton do Nascimento (CPF 483.718.902-49); Jerffeson Silva dos Santos (CPF 000.877.742-08); Maria Aparecida da Silva Costa Aratijo (CPF 465.987.312-91); Paulo Marcio Beber (CPF 768.278.282-04); Tarsio Luna da Silveira (CPF 002.485.542-12).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.653/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Helena Mara Dias Pedro (CPF 043.371.456-56); Leonardo Márcio Rosa (CPF 017.097.116-39); Lourenço Jerônimo de Rezende (CPF 062.152.056-05); Luciana Gomes (CPF 013.965.716-98); Marcus Fernando da Silva Praxedes (CPF 089.403.546-05); Mauro da Costa Fernandes (CPF 561.324.686-68); Nádia Helena Braga (CPF 319.230.976-87); Valquíria Salgueiro dos Santos (CPF 066.697.736-41); Vanessa Ferreira da Silva (CPF 049.775.286-70); Verônica Lopes Pereira de Oliveira (CPF 070.382.466-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.681/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alisson Vinicius Silva Ferreira (CPF 335.908.608-20); Arides Rodrigues da Silva Junior (CPF 061.748.429-59); Diego Santos de Souza (CPF 041.497.519-78); Dinaldo Sepulveda Almendra Filho (CPF 085.050.837-17); Diogo Gustavo Correa da Cruz (CPF 050.770.599-85); Dione Locks (CPF 047.501.389-16); Edno Bernardes da Rocha (CPF 931.086.809-00); Elisete Maria Ribeiro (CPF 358.081.449-49); Eneas Antunes Ramos (CPF 047.152.349-63); Henrique Coelho Kawamura (CPF 319.674.808-18).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.702/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Gomes de Santana (CPF 066.465.769-98); Ailton da Silva Junior (CPF 359.478.488-64); Anderson Sandro da Rocha (CPF 066.340.099-61); Andreine Aline Roos (CPF 068.302.399-31); Daniel Guerrini (CPF 317.516.918-02); Danilo Durski (CPF 036.842.269-04); Diego Aparecido Maronese (CPF 064.562.779-81); Ezequiel Costa Siqueira (CPF 030.979.119-79); Fernanda Dacolitto (CPF 049.134.469-40); Francisco de Assis Scanavino Junior (CPF 255.416.218-28).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3723/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.721/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Valente Alves (CPF 846.931.266-91); José Antonio Bellato Fonseca (CPF 002.847.826-61); Márcia das Dores Evangelista (CPF 819.150.046-91); Rodrigo Augusto de Figueiredo (CPF 012.756.726-71); Érika Cristina Ribeiro de Faria (CPF 042.522.966-17).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.739/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adilson Oliveira Silva (CPF 973.897.226-49); Antonio Carlos Carolino (CPF 014.758.806-50); Fabiola de Oliveira Miranda (CPF 829.681.286-04); Flavio Henrique da Silveira (CPF 107.794.396-27); Heber Paulino Pena (CPF 047.395.216-52); Helena Galdina Bezerra Porfírio (CPF 840.058.746-49); Karla Cristiane Maia Silva (CPF 106.277.676-30); Laura Resende Tavares (CPF 066.818.656-90); Marco Antonio Fonseca (CPF 108.176.336-18); Mila Wildemberg Fiedler (CPF 063.460.086-92).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.741/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: João Ribeiro da Cunha Neto (CPF 671.504.540-20); Juliano Freitas Garcia (CPF 786.176.260-20); Marta Quintanilha Gomes (CPF 431.698.720-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.749/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcus Vinicius Mizoguchi (CPF 054.739.849-24); Mariele Basso Bolpato (CPF 305.904.038-93); Marta de Lima Castro (CPF 594.923.171-68); Sandra Negri (CPF 724.545.399-34); Sandra de Oliveira Fernandes (CPF 022.690.651-58); Sérgio Marcelino de Oliveira (CPF 825.134.061-68); Tatiana Marlla Lima Moraes (CPF 870.392.901-97); Valeria Viana Pereira (CPF 004.512.366-70); Wladimir Colman de Azevedo Junior (CPF 731.730.371-20); Ziliani da Silva Buss (CPF 889.687.909-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.756/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edvaldo Serafim dos Anjos Sobrinho (CPF 957.173.405-59); Egles Conceicao Fontes Andrade (CPF 026.600.655-86); Elder Cleiton Barreto Francisco dos Santos (CPF 043.534.115-43); Fabiano Carlos Zanin (CPF 675.368.670-34); Flavia Fonseca Dias (CPF 026.659.965-61); Humberto Luiz Barros Moraes (CPF 985.296.925-00); Iana Mayane Mendes Nicacio Viana (CPF 063.992.184-11); Joab Almeida da Silva (CPF 002.231.835-63); Jose Antonio Carneiro Rodrigues de Freitas (CPF 654.276.455-00); Jose Robson Ferreira Santos (CPF 025.070.925-21).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.757/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jovenilda Freitas dos Santos (CPF 596.461.795-68); Lusivaldo Luis dos Santos (CPF 024.036.654-95); Marcela Estevo dos Santos (CPF 022.736.235-77); Marcelo Oliveira Calumbi (CPF 719.214.605-63); Marcelo dos Santos Silva (CPF 020.951.245-88); Niliane Cunha de Aguiar (CPF 033.678.556-93); Renata Glesemary Santos Xavier (CPF 838.536.345-91); Renata Jardim (CPF 943.178.366-53); Rita de Cacia Santos Souza (CPF 311.871.375-53); Rogerio da Silva dos Santos (CPF 105.253.657-37).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-002.759/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Oliveira de Mattos (CPF 060.116.136-08); Airton Modesto da Cunha (CPF 039.571.906-22); Ana Claudia de Melo Araujo (CPF 030.745.816-46); Andria Caroline Fernandes Fonseca (CPF 037.983.906-73); Cassio Garcia Ribeiro Soares da Silva (CPF 267.382.038-88); Eliete Rufina de Castro (CPF 032.457.396-05); Fabio Baltazar do Nascimento Junior (CPF 014.542.326-33); Fernando Luiz de Paula Santil (CPF 023.131.368-33); Gabriel Tronconi (CPF 061.768.076-03); Hélika Ete da Silva Ribeiro (CPF 068.008.386-32).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.763/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Magalhaes de Melo (CPF 012.582.606-03); Cristine Dornellas Ribeiro (CPF 044.083.316-78); Danilo Henrique Pereira (CPF 094.990.176-82); Fabiana Silva de Oliveira (CPF 054.964.226-98); Jose Ruggiero Netto (CPF 051.751.696-96); Katiusse Rezende Alves (CPF 046.497.626-00); Marcio William da Costa (CPF 830.538.676-72); Marco Antonio de Ramos Chagas (CPF 037.134.526-01); Maria da Conceicao Peixoto de Oliveira (CPF 063.857.816-74); Patricia Queiroz Nogueira (CPF 050.297.256-44).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.765/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Finger (CPF 947.405.420-72); Adriana Kraus Dorneles (CPF 807.399.620-00); Adriana Zanella (CPF 944.767.800-91); Adriane Dalmoro (CPF 000.321.850-30); Alan Cristian Rodrigues Jorge (CPF 011.220.870-39); Alana Mayer Teixeira (CPF 019.120.440-48); Alessandro Camargo da Silva (CPF 009.896.320-16); Alex Garcia Gomes (CPF 674.469.570-34); Alex dos Santos Felizardo (CPF 967.461.300-53); Alexandre Goncalves Lemos (CPF 665.349.090-49).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.769/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreia Aldair Rigue (CPF 780.477.730-20); Andreia Alves da Costa Vieira (CPF 001.978.790-12); Andreia Maria Santos Morales (CPF 830.703.200-82); Andreia de Lima Oliveira (CPF 000.724.760-52); Andressa Aline Gasparin (CPF 000.871.330-83); Andressa da Silva Behenck (CPF 013.270.560-54); Angela Maria Maciel Nunes (CPF 982.002.320-34); Angelita Vasconcelos Brasil (CPF 945.532.030-49); Angelo Fabio da Rosa (CPF 608.846.490-91); Anna Valeria Silva Santos da Rosa (CPF 025.701.470-52).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.772/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caren Figueira da Silva (CPF 014.481.270-33); Carina Galvan (CPF 967.808.000-15); Carine da Silva Abreu (CPF 805.067.120-87); Carla Elisabete Maciel Vasconcelos Silva (CPF 823.648.770-91); Carla Fernanda Pires (CPF 921.835.570-87); Carla Luciane Munhoz Jacques (CPF 922.578.440-68); Carla Mattos da Silva (CPF 668.485.120-87); Carla Winch Knauth (CPF 887.086.160-00); Carla de Matos (CPF 008.097.600-02); Carlos Alberto Grunewald Nichele (CPF 425.132.860-49).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.773/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carlos Junior Goettems de Moura (CPF 827.521.500-59); Carmem da Silva Nunez (CPF 379.179.780-87); Carmen Lucia Nunes da Cunha (CPF 415.195.150-49); Carolina Gattino La Porta (CPF 993.551.240-15); Carolina Panceri (CPF 003.781.590-38); Carolina Rodrigues Cohen (CPF 006.286.880-24); Caroline Larrosa Giunçione (CPF 009.707.730-56); Caroline da Cunha Campos Magalhaes (CPF 810.530.960-20); Caroline de Vargas Afonso (CPF 009.284.560-64); Caroline do Nascimento Simao (CPF 817.868.590-68).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.774/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caroline Tortato (CPF 001.865.480-01); Cassia Ascoli Bagattini (CPF 001.912.590-98); Cassio Amaro Moreira Freitas (CPF 528.978.930-87); Cecilia Maria Camatti (CPF 510.413.830-53); Cesar Herencio Teixeira (CPF 011.590.480-88); Charlise Pasuch de Oliveira (CPF 005.818.230-60); Christiane Rodrigues Spacil (CPF 005.295.880-99); Christiane Wahast Avila (CPF 002.855.470-11); Cinara de Oliveira Mariano (CPF 829.609.500-97); Cintia Beatriz dos Santos Escobar (CPF 808.307.140-49).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.780/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Denise Eberhardt (CPF 943.974.490-15); Denise Schahren (CPF 004.503.070-77); Dhiago dos Santos Silveira (CPF 011.028.890-40); Diana Carine Neu Mundt (CPF 003.342.110-26); Diego Lemos Silveira (CPF 001.226.340-04); Dilceia Aparecida de Moraes Alves (CPF 914.155.780-87); Dilmara Machado Martins (CPF 639.441.540-53); Douglas Nuernberg de Matos (CPF 063.971.959-70); Dulceana da Silva Lopes (CPF 613.243.960-91); Eder da Silva Martins Ramos (CPF 011.226.620-76).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.782/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elisa Souto Moreira da Silva (CPF 001.667.810-96); Elisangela Pizio Alves (CPF 919.799.860-53); Eli-sete da Silva Gil (CPF 980.080.990-20); Eloiza Fagundes Medeiros (CPF 940.452.910-91); Emily Ferreira Salles Pilar (CPF 003.004.360-33); Eunice Maria Kaspary (CPF 942.318.699-87); Eva Rosimere Lopes de Souza (CPF 443.208.090-68); Evandro Marques Daniel (CPF 022.871.680-28); Evelis Couto Silva (CPF 020.089.220-73); Everton Moreira de Souza (CPF 001.391.400-69).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.784/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Goularte Salgado Ribas (CPF 003.535.420-83); Fernanda Madeira Lopes (CPF 009.336.260-96); Fernanda Niemeyer (CPF 826.170.230-87); Fernanda Rosa dos Santos (CPF 932.887.780-68); Fernanda dos Reis (CPF 972.501.200-34); Fernanda dos Santos de Oliveira (CPF 625.657.450-87); Filipe Lourenço da Silva (CPF 015.886.670-30); Filipe Nogueira da Rosa (CPF 998.202.340-34); Filippo Pinto e Vairo (CPF 040.613.209-71); Flavia Escobar dos Santos Martins (CPF 670.855.550-68).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.786/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Georgia Trindade dos Santos (CPF 525.315.110-91); Geovana Stoffel Messerschmidt (CPF 008.111.240-88); Giâne Conceicao Pacheco (CPF 509.924.570-68); Giovane Ribeiro Brahm (CPF 954.884.210-68); Giovanni dos Santos Sa (CPF 004.014.750-93); Giovanna Webster Negretto (CPF 011.749.180-20); Gislaíne dos Santos Ajardo (CPF 631.833.660-53); Glencir Rocha Rocha Pacheco (CPF 599.750.080-20); Graziela Cristine Goerck (CPF 973.739.580-87); Graziela Divovana Gracioli dos Reis Carrion (CPF 804.894.190-20).
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.789/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Isabel Siqueira Nunes (CPF 013.575.880-70); Israel da Costa Pires (CPF 982.829.560-15); Jacqueline Fritscher Ramos Felix Morais (CPF 001.489.100-09); Jaime de Souza dos Santos (CPF 971.943.100-82); Janaina Ribeiro de Almeida (CPF 986.421.620-15); Janaina Rita Petry (CPF 729.365.840-00); Janaina Rodrigues Chagas Gonzatti (CPF 803.346.100-44); Janaira Dorneles de Quadros D Avila (CPF 736.931.890-72); Jane Claudete Schneider (CPF 575.236.810-34); Jane Wagner Soterio (CPF 365.445.230-20).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.792/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juliana Didonet (CPF 827.702.980-20); Juliana Monteiro Goulart (CPF 994.610.130-00); Juliana Teixeira da Silveira (CPF 015.505.180-62); Juliana Unis Castan (CPF 991.694.440-72); Juliana Wendland Bernardo (CPF 009.036.760-01); Juliane Feldmann (CPF 008.669.260-70); Juliane de Quadros Pires (CPF 014.949.550-16); Juliano Garcia de Oliveira (CPF 985.327.400-06); Juliano Pacheco Ramos (CPF 026.869.170-32); Juliette Conceicao da Silva Teixeira (CPF 025.819.070-10).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.795/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Leone Rosena de Vargas da Silva (CPF 483.597.770-04); Leticia Helena da Silva Borges (CPF 820.903.270-49); Letiene Ferreira Gazineu da Silva (CPF 000.749.060-70); Liane Unchalo Machado (CPF 642.898.340-00); Lidiane Ines Erpen (CPF 014.789.380-13); Liege Segabinazzi Lunardi (CPF 918.230.300-25); Liliane Margo Stiehl (CPF 808.368.360-49); Lisia Moura Godoi (CPF 019.587.960-00); Lisiane David da Silva (CPF 578.967.980-34); Lisiane de Araujo Feijo (CPF 954.975.790-00).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.797/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luciane Cristina Olbermann Schuh (CPF 647.418.930-49); Luciane Pereira dos Santos (CPF 954.445.130-72); Luciano Lima Domingues (CPF 916.334.430-00); Luciano Porto Kagami (CPF 007.166.430-06); Lucilene Roxo Teixeira (CPF 668.644.960-15); Lucimeri de Oliveira (CPF 003.533.480-07); Luis Fabiano Almeida de Lima (CPF 677.242.640-15); Luiz Fernando Bohm (CPF 979.648.830-20); Maibi Aline Gomes de Almeida (CPF 608.441.080-49); Maicom dos Santos Barcelos (CPF 008.237.420-16).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.799/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcia Giembra de Oliveira (CPF 813.705.630-00); Marcia Jorge dos Reis (CPF 926.637.880-15); Marcia Joseane Hermes (CPF 008.411.300-60); Marcia Rech (CPF 937.685.670-87); Marcia Segatto (CPF 822.893.870-53); Marcio Cristian Andrade Gomes (CPF 936.066.210-00); Marcio Urubata Machado de Almeida (CPF 895.212.420-00); Marcos Adriano Schlemmer (CPF 989.688.580-04); Marcos Daniel Portela (CPF 003.635.000-14); Marcos Espasandin Ribeiro (CPF 927.328.100-10).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.801/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marilia Borges Osorio (CPF 988.747.640-49); Marilia Draghetti (CPF 956.632.070-15); Marilise dos Santos Lovato (CPF 611.221.140-87); Marina Junges (CPF 000.829.460-78); Marineida Soares de Oliveira (CPF 508.645.990-72); Marinete de Quadros Pires (CPF 664.720.910-72); Mario Luis Garcia Martins (CPF 701.572.350-68); Marisa Teixeira Szevcynski (CPF 758.836.190-53); Marise Hartmann (CPF 380.781.200-87); Marivone Cuti da Silveira (CPF 670.595.540-68).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.804/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Miriani Bolzan Motta (CPF 010.914.150-48); Mitieli Vizcaychipi Disconzi (CPF 002.186.430-63); Moises Tomazzini Liscano (CPF 639.795.430-72); Monique Nervo (CPF 001.209.670-90); Monique da Silva Pereira (CPF 016.662.370-94); Morgana da Silva Vargas (CPF 833.909.790-34); Naira Teresinha de Carvalho (CPF 904.023.160-53); Neise Schoninger (CPF 978.922.380-34); Nicole Duarte Braatz (CPF 007.965.640-43); Nivia dos Santos Benta Soares (CPF 752.320.220-91).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.806/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Patricia Peixoto Mendes (CPF 003.859.310-69); Paula Aver Bretanha Ribeiro (CPF 000.757.970-54); Paula Samira Vieira de Brito (CPF 004.973.990-59); Paula Shiommi Lorenz da Silva (CPF 002.215.430-23); Paula Teixeira Pinto (CPF 993.477.170-53); Paulo Antonio Poliesti de Avila (CPF 588.973.210-20); Paulo Cesar Brizolla Capelari (CPF 805.156.060-49); Paulo Cesar Cardoso Godoy (CPF 578.334.350-15); Paulo Ricardo Silva de Freitas (CPF 012.200.000-51); Paulo Ricardo de Freitas Silva (CPF 295.016.010-72).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.811/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ronaldo Simoes dos Santos (CPF 563.884.700-68); Ronaldo da Silva Koppe (CPF 225.154.880-72); Roos Fabiane da Trindade Severo (CPF 944.678.110-87); Rosali Almeida Farias (CPF 807.247.010-87); Rosalice dos Santos Barbosa Prado (CPF 014.475.860-18); Rosana Ferreira Rodriguez (CPF 004.125.210-16); Rosana Urnauer Fredo (CPF 673.605.990-91); Rosana de Fraga Silva (CPF 759.389.600-53); Rosane Doberstein de Moura Diehl (CPF 452.908.900-25); Rosane Foesten da Silveira (CPF 471.777.990-87).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.817/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thainer Guerra Moreira (CPF 826.175.700-53); Thais Costa da Silva (CPF 005.188.620-03); Thais Crivellaro Dutra Buttelli (CPF 880.237.533-04); Thais Ortiz Hammes (CPF 003.531.360-93); Thais Pereira Martins (CPF 003.318.810-63); Thais Teixeira Barpp (CPF 014.040.690-54); Thiago Abranches Anastacio (CPF 080.730.556-19); Thiago Santos Marramon (CPF 010.688.780-70); Tiago Antonio Polo (CPF 007.843.360-67); Ticiane Lopes Euzebio (CPF 698.428.760-04).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-002.818/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Toni Ismael Wickert (994.758.120-91); Valdereza da Silva Ribeiro (CPF 976.637.940-87); Valeria Pereira Gonçalves (CPF 005.595.830-36); Valeria Silva Gonçalves (CPF 634.377.400-91); Valquíria Machado Pereira (CPF 714.931.230-68); Valquíria Medianeira Borin Teixeira (CPF 931.853.670-49); Vanderleia Prates (CPF 714.890.960-00); Vanelise Zortea (CPF 011.239.260-18); Vanessa Carlos Lunardi (CPF 018.065.780-18); Vanessa Couto da Costa Silva (CPF 005.119.110-50).
 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.840/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Evandro Saraiva Reato (CPF 864.518.041-34); Gutemberg da Silva Oliveira (CPF 736.768.612-72); Rafael Carvalho dos Santos (CPF 004.697.601-92).
 1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.896/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Amarilton Cesar Nascimento Lima (CPF 095.857.797-81); Andréa Marques de Souza (CPF 106.613.777-33); Bruno de Oliveira (CPF 055.461.556-80); Carlos Couto Meirelles Júnior (CPF 093.658.737-70); Claudina Paulino de Lanis Patricio (CPF 068.363.287-66); Elis Beatriz de Lima Falcão (CPF 088.180.487-83); Fernanda de Araújo Binatti Chiote (CPF 077.511.227-57); Joceli Javarini (CPF 979.313.737-15); Juliani de Jesus Rodrigues (CPF 125.469.557-56); Larissa Ferreira Rodrigues (CPF 093.677.747-88).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.899/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Daniela Correa Ferreira (CPF 028.904.446-43); Debora Simone das Gracas Goulhart (CPF 063.797.946-03); Deborah Guedes Martins de Paula (CPF 051.525.596-33); Dilson Borges Ribeiro Junior (CPF 051.536.217-40); Erica Fernanda da Silva (CPF 044.181.636-38); Felipe Henrique Alves de Andrade (CPF 088.328.166-01); Felipe Alves de Oliveira (CPF 099.919.176-40); Flavio de Jesus Camilo (CPF 894.466.826-49); Gislaíne dos Santos (CPF 063.700.346-22); Graziela Regis Pereira (CPF 050.111.176-00).
 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.902/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Patricia Chaves de Mendonca (CPF 054.248.696-29); Poliana Bernardes de Moura (CPF 092.142.316-05); Raissa Mariana Costa (CPF 087.372.696-07); Renato Braz Albertino Souza (CPF 088.304.186-33); Rosana Oliveira Dilly Resende (CPF 014.654.476-52); Valdilei Jose da Silva (CPF 044.658.476-29); Vanda do Nascimento de Oliveira (CPF 097.457.446-54); Willstermann Sotani Coelho (CPF 053.813.146-20).
 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.903/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Aghata Pequinna Gonçalves (CPF 056.408.966-47); Altair Mendes dos Santos (CPF 936.055.876-15); Amanda Aline Curvelano (CPF 048.297.316-13); Amanda Vitor e Silva (CPF 062.095.386-14); Anderson Luiz Borges (CPF 030.473.387-36); Andreia de Assis Ferreira (CPF 038.437.636-31); Andreza Rodrigues de Souza Santos (CPF 051.197.636-42); Angela Maria Silva Apolinario (CPF 989.784.896-72); Antonio Higino Manoel Machado (CPF 042.491.876-59); Camila Silva Nicacio (CPF 027.558.426-79).
 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.904/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Carlos Eduardo Silva Martins (CPF 031.427.816-84); Carmen Mercedes Ferreira (CPF 393.301.501-44); Daniela Nunes da Silva (CPF 038.442.866-59); Danielle Gregole Colucci (CPF 037.450.786-40); Delcio Drumont Tomaz (CPF 373.468.656-34); Edir Arruda (CPF 059.986.986-06); Edmilson Azevedo dos Santos (CPF 680.985.376-68); Fabiana Alves Prado e Silva (CPF 026.282.596-13); Fabiane Maria Silva (CPF 056.660.146-09); Hudson Almeida da Silva (CPF 064.149.636-23).
 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.908/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Socrates Dumont Sobrinho (CPF 784.482.636-34); Thais Campos de Faria (CPF 013.122.666-51); Vando Barbosa Brito (CPF 067.700.436-29); Vania de Souza Emiliano (CPF 035.760.686-86).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.909/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Antonio Carlos da Cruz Villas (CPF 452.107.132-53); Antonio Rivaldo da Silva Oliveira (CPF 691.385.402-15); Antonio da Silva Silveira (CPF 674.476.782-87); Carlos Benedito Cunha Gaia (CPF 511.699.672-72); Celia Pereira Ribeiro (CPF 370.582.822-34); Daniela Lopes de Andrade (CPF 762.321.582-53); Diego de Souza Santana (CPF 947.498.332-15); Fabiana Aparecida Chagas Siqueira (CPF 806.431.912-91); Irsom Correa de Moraes (CPF 661.479.132-04); Itatiana Santos Lima (CPF 637.354.152-53).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.912/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Rodrigo Cesar da Costa Sousa (CPF 003.027.532-65); Rodrigo Wallace Cordeiro dos Santos (CPF 904.892.172-49); Sandra Fonseca da Costa (CPF 587.758.112-00); Wagner da Costa (CPF 601.721.006-82).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.913/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV
 1.2. Interessados: Adriane Alcantara (CPF 739.177.459-68); Alcionete da Conceição Poletto da Silva (CPF 847.664.099-49); Alesandro Jefferson Sato (CPF 036.798.389-30); Andrea Tarzia (CPF 158.173.658-47); Angela Coradin Ferreira Silva (CPF 058.227.359-59); Beatriz Ignatius Nogueira (CPF 036.531.919-80); Caiubi Martins Dysarz (CPF 048.366.239-95); Camila Martini Specht (CPF 054.749.589-78); Carlos Roberto Beleti Junior (CPF 051.747.319-43); Daniele Ramos (CPF 066.949.139-07).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.915/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Josafa Moreira da Cunha (CPF 025.937.799-69); Jose Luis Zytkowski (CPF 875.243.419-20); Juliana Alves (CPF 038.964.729-25); Juliana Verga Shirabayashi (CPF 227.110.838-10); Kamila Zanotto (CPF 038.817.869-88); Lais de Lima Rocha (CPF 058.121.349-10); Leonardo Saque Hecko (CPF 052.875.359-29); Livia Yulmi Yoshida (CPF 047.370.589-39); Marcos Gonçalves (CPF 392.053.639-87); Mariane de Siqueira (CPF 007.982.249-59).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.918/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Daniel Seixas Mesquita (CPF 047.647.004-84); Daniel de Souza Leão Vieira (CPF 026.372.344-58); Daniela da Silva Feitosa (CPF 007.559.384-02); Danilo Rafael de Lima Cabral (CPF 058.113.354-40); Dayse Carla Rodrigues de Macedo Mattos (CPF 010.633.884-65); Francisco de Assis da Silva Santos (CPF 039.622.934-42); Gibbson Dias Silva Andrade (CPF 072.058.594-50); Hugo Thomas Pereira da Silva (CPF 065.331.154-05); Iria Soares de Oliveira Silva (CPF 069.030.524-96); Jessica Temóteo da Cruz (CPF 093.835.924-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.919/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Jose Carlos de Lucena Ferreira (CPF 062.223.424-26); João Adolfo Lima Costa (CPF 106.607.354-66); Juliana Henrique Ferreira (CPF 038.171.314-88); Karina Emanuella Silva de Lima (CPF 076.315.064-93); Leonardo Vicente da Silva Gouveia (CPF 038.451.994-66); Liliane Vilela Martins (CPF 081.044.524-79); Luciano Roberto de Melo Castilho (CPF 030.740.634-24); Luisa Sette Alves (CPF 059.845.954-51); Luiz Alberto Lobo Beltrão (CPF 048.958.874-30); Marcelino Jose Luiz e Silva (CPF 420.425.004-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.921/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ricardo Leite Sampaio (CPF 881.786.094-87); Samuel Bezerra de Freitas (CPF 089.118.214-46); Saulo Rodrigo Alves de Souza (CPF 009.307.224-42); Sebastião Célio Andrade Herculano (CPF 079.678.434-52); Stefani Driely de Souza Melo (CPF 057.530.784-60); Thiago de Oliveira Coelho (CPF 057.985.564-33); Thiago de Santana Batista (CPF 101.444.324-55); Wellinson Vaz Braz de Melo (CPF 097.261.184-33).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.924/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Gabriel Faria Martins (CPF 024.270.710-64); Gislaime Martins Retamozo (CPF 653.128.300-97); Gustavo Cor-
te Real Correa (CPF 764.626.170-04); Jessie Gabriela Becker Graça (CPF 007.487.840-98); Jones Rita Rodrigues (CPF 000.813.250-02); Leila Regina Azeredo Viegas (CPF 954.964.240-20); Lilian Mariana Lässig (CPF 024.362.030-67); Mara Lucia da Luz Penz (CPF 509.770.670-68); Maria da Graça Pozzobon Giordani (CPF 737.785.590-87); Mariana de Andrade Doninelli (CPF 909.321.290-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.925/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Marília Gabriela de Oliveira (CPF 743.112.120-20); Maura Bombardelli (CPF 838.302.430-49); Natalie Solano da Silveira (CPF 008.153.600-37); Tatiana Zacher Narciso (CPF 910.168.000-53); Verônica de Lima Mittmann (CPF 008.360.420-00); Vivian Cristine Saldanha Ayres (CPF 836.888.700-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabiana Ribeiro da Silva Schanuel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.926/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Fabiana Ribeiro da Silva Schanuel (CPF 044.312.577-56).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.928/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alex Sandro Roschild Pinto (CPF 802.787.440-87); Alex Sandro Zerbinatti (CPF 250.005.688-00); Ale-
xandra Gabriela Zen de Andrade (CPF 072.878.399-11); Astekley Kincezki da Silva (CPF 014.330.519-07); Camila da Costa Andrade (CPF 060.212.429-80); Clarissa Stefani Teixeira (CPF 003.711.030-61); Claudia Ferreira Fernandes (CPF 039.475.919-26); Daieli Al-

thaus (CPF 017.683.020-06); Darlan Lingnau (CPF 079.534.829-08); David Arruda Husadel (CPF 464.504.089-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.930/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Francini Martins (CPF 053.057.929-40); Gabriel Araldi Warter (CPF 088.424.469-55); Juliana Coelho (CPF 054.303.689-89); Leonardo Viera da Rosa (CPF 039.853.219-22); Lucas dos Santos Matos (CPF 072.849.039-02); Luciana Aparewida Honorato (CPF 539.652.050-72); Marcos Eduardo Irie Motta (CPF 048.508.949-17); Mariana Pereira Torquato (CPF 088.201.319-00); Marjori de Souza Machado (CPF 059.266.809-64); Michelli Melo da Rosa (CPF 009.320.089-76).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.932/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alexander Rossatto Tittelmeyer (CPF 911.414.780-72); Carine Gatto (CPF 003.509.250-54); Cátia Vanessa Villanova Soares (CPF 959.021.470-34); Eliciane Brüning de Salles (CPF 019.873.040-39); Eunice Figuera (CPF 465.375.460-87); Fabiana Perrando Coradini (CPF 007.788.230-08); Gilnei Dotto (CPF 533.677.660-20); Jocemir Boita (CPF 051.116.479-37); Maria Elizete Barbosa Machado (CPF 624.642.560-72); Michelle Vargas Reginatto (CPF 997.049.000-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.933/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Naira Terezinha Azevedo Kaus (CPF 521.202.790-04); Renata Zachi (CPF 999.374.760-20); Ronaldo Machado da Fontoura (CPF 231.899.320-34); Sailer Santos dos Santos (CPF 002.219.040-69).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-003.081/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ingrid Priscylla Silva Araújo (CPF 071.489.184-30); Joao Mauricio Dantas Batista (CPF 007.716.104-16); Luana Alves dos Santos Vieira (CPF 016.782.425-27); Luana Constantino Souza (CPF 074.157.274-52); Marcos Augusto Oliveira Sales (CPF 012.219.265-60); Nilmar Sousa Pereira (CPF 013.532.855-10); Paulo Muricy Reis (CPF 808.912.685-53); Paulo Ricardo Xavier Almeida (CPF 033.333.785-90); Renato Luz Silva (CPF 034.425.765-71); Romualdo André da Costa (CPF 021.658.885-57).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.082/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Sátila Souza Ribeiro (CPF 001.235.735-99); Thadeu de Araújo Lima (CPF 019.808.325-44); Winnie Mali Sampaio Lima (CPF 041.330.295-42); Yndiara Karoline de Oliveira Damasceno (CPF 028.327.775-03).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.085/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alberto Hideki Sakata (CPF 250.195.648-69); Elaine Cristina Zotti (CPF 308.018.118-21); Felipe Cavazzani de Moraes (CPF 077.964.799-80); Marcos Raphael Loyola Danguil (CPF 026.774.859-07).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.088/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Clayton Rosa Gervasio (CPF 067.770.926-92); Fabio Luiz Vieira Soares (CPF 069.808.116-14); Gustavo Henrique de Souza Borba (CPF 080.049.526-82); Patricia Vecchio Reis (CPF 063.646.236-62); Ronan Natalizio Barbosa (CPF 101.809.596-97).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.105/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Aline Coutinho Barbosa (CPF 290.042.368-64); Jessica de Oliveira Bottrel Reis (CPF 087.676.096-51); João Antonio Resende Paviani (CPF 079.360.636-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dulce Elizabeth Lima de Souza.

1. Processo TC-003.107/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Dulce Elizabeth Lima de Souza (CPF 072.259.154-36).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.112/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Sarah Leite Lisboa Machado Diniz (CPF 338.148.798-13); Simone Aparecida Mierro Teixeira (CPF 324.160.468-37); Simone Maria Confella Aguiaro (CPF 246.177.548-65); Thais Brogna Bertuzzi (CPF 286.654.268-17); Vanessa Stevan Ture (CPF 334.457.268-76); Vinicius Nordi Esperanca (CPF 391.586.478-13); Willian Cassio Damasceno Pereira (CPF 395.647.128-82); Yves Aikawa (CPF 333.167.868-64).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.113/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ana Flavia de Almeida Coelho (CPF 097.804.776-16); Frederico Homem da Silva (CPF 014.555.306-03); Juliana Bárbara da Silva Oliveira (CPF 011.698.036-28); Kleverton Daliton Silva Moreira (CPF 097.554.806-92).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§

1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.136/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alexandre Claus (056.385.799-40); Lilian da Rocha Loures Granel (CPF 016.735.979-71); Priscila Shizu Martins Hasegawa (CPF 043.018.129-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ramsés Miotto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.137/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Ramsés Miotto (CPF 003.727.150-44).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.156/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Camila Goes da Silva (CPF 018.681.145-46); Claudiana Bomfim de Almeida Santos (CPF 033.848.225-36); Eliezer Pereira da Silva (CPF 890.016.645-04); Fernanda Lago Borges (CPF 843.048.635-68); Icaro Vidal Freire (CPF 031.988.925-46).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.159/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Rosilda Arruda Ferreira (CPF 252.588.184-20); Sarah Roberta de Oliveira Carneiro (CPF 917.131.025-87); Sayuri Miranda de Andrade Kuratani (CPF 041.441.885-90); Silvia Michele Lopes Macedo de Sa (CPF 831.132.585-53); Solyane Silveira Lima (CPF 001.899.745-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thiago Sampaio de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.160/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Thiago Sampaio de Souza (CPF 014.199.685-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruno Lima da Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.164/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Bruno Lima da Fonseca (CPF 053.541.396-35).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.167/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Bruno Henrique Strik (CPF 079.906.329-00); Cátia Piano (CPF 060.745.659-02); Celso Canteri (CPF 537.833.529-91); Claudio Kleina (CPF 016.589.179-36); Cleverson Sebastião dos Anjos (CPF 069.638.189-32).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.168/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Clovis Pierozan Junior (CPF 057.022.099-82); Douglas Lusa Krug (CPF 009.873.819-46); Elizandra Kusnik Schlichting (CPF 036.154.249-64); Elton Dias Junior (CPF 851.606.449-20); Everton Fernando Barros (CPF 037.416.909-88).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.169/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fabio de Souza Alves (CPF 182.835.288-82); Fabricio Antonio da Silva (CPF 008.138.490-47); Felipe Augusto Gorla (CPF 060.100.479-51); Filipe Marchioro Pfutzenreuter (CPF 053.033.419-41); Franciele Pondian Bento Soares (CPF 036.961.419-41).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.171/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Jonas Wilson Pegoraro (CPF 031.686.699-70); Jose Adolfo Mota de Almeida (CPF 034.248.346-37); Jose Eduardo Pimentel Filho (CPF 107.962.007-93); Karen Alves de Andrade Moscardini (CPF 071.276.806-80); Kely Priscila de Lima (CPF 009.076.079-42).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.172/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Laercio Peixoto do Amaral Neto (CPF 005.361.713-43); Leandro Delgado de Souza (CPF 070.231.869-80); Lilian Moura de Lima (CPF 000.749.300-28); Lucelia Magalhaes da Silva (CPF 998.249.650-68); Magda Salete Vicini (CPF 460.895.199-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.174/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Percy Fernandes Maciel Junior (CPF 731.288.139-49); Polyanna Guimaraes e Miranda (CPF 076.831.586-74); Rafael Henrique Santin (CPF 010.160.709-18); Rafael Pires de Oliveira (CPF 065.690.156-05); Ricardo Aparecido Pereira (CPF 033.279.769-45).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.176/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Vanessa Jacob Victorino (CPF 059.049.169-57); Willian Padilha (CPF 076.819.469-50).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Anderson Cordeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.178/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Anderson Cordeiro (CPF 722.149.701-00).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cláudio Parreira Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.180/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Cláudio Parreira Lopes (CPF 835.495.286-04).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Max Leandro de Araujo Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.184/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Max Leandro de Araujo Brito (CPF 065.247.724-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.187/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Leonardo Pivotto Nicodemo (CPF 046.686.784-06); Íria Almeida Leal Bassan (CPF 084.677.107-13).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.188/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alcir das Neves Gomes (CPF 058.676.558-14); Alex Mauricio Mazo (CPF 271.312.528-67); Alexandre Casimiro Andreani (CPF 040.422.419-99); Aline Maria Pacifico Manfrim (CPF 286.687.358-02); Andreia Carla Lopes Aredes (CPF 219.911.808-88).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.191/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ederson Borges (CPF 290.464.298-65); Eduardo Cazarini (CPF 270.026.138-04); Eoque Ribeiro Junior (CPF 122.641.678-07); Fernando Tiosso (CPF 293.685.918-22); Flavia Daylane Tavares de Luna (CPF 028.984.633-10).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.193/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gilson Rogerio Marcomini (CPF 191.687.978-00); Giovana Yuku Nakashima (CPF 206.586.148-78); Guilherme Aníolfo Libanori (CPF 365.923.388-90); Helder Pestana (CPF 252.807.558-85); Hilton Vicente Cesar (CPF 791.066.925-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.194/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janaina Cintra Abib (CPF 251.364.728-98); Julianita Maria Scaranello Simoes (CPF 224.281.928-33); Kelly de Paula Cunha (CPF 069.255.926-47); Lucio Agostinho Rocha (CPF 057.463.546-78); Marcel Jacon Cezare (CPF 221.717.518-19).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.195/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcelo Criscuolo (CPF 299.963.078-67); Marcos da Silva Gomes (CPF 304.558.268-03); Melchior Antonio Momesso (CPF 039.705.358-40); Nemésio Freitas Duarte Filho (CPF 344.757.678-22); Pablo Salvanha (CPF 221.589.628-01).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.198/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anacilda Maria Cavalcante de Almeida Palmeira Vieira (CPF 473.200.362-15); Luciano Souza de Souza (CPF 330.614.752-49); Priscila Silva Fernandes (CPF 853.294.362-49); Thiago Rocha de Queiroz (CPF 850.702.202-25); Valdenise Silva da Costa (CPF 809.462.082-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.201/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Berto Igor Caballero Cuellar (CPF 015.984.183-60); Demerval Nunes de Sousa Filho (CPF 965.593.653-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.203/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andre Sebastiao Damasceno Correa de Sa (CPF 070.944.871-69); Andreia Andreozzi Alcantara Moura de Luca (CPF 155.932.518-60); Antonio Carlos Leme Junior (CPF 297.649.078-30); Caio Augusto Teixeira Souto (CPF 227.340.878-12); Carlos Alberto Della Rovere (CPF 188.586.828-66).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.204/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniel Baron (CPF 306.891.758-17); Debora Couto de Melo Carrijo (CPF 165.837.818-08); Diana Pamela Moya Osorio (CPF 233.684.758-27); Edgard Almeida Pimentel (CPF 314.353.428-10); Evandro Henrique Schinor (CPF 254.608.958-71).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.206/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joceli Catarina Stassi SE (CPF 283.889.628-84); Jose Carlos Bonjorno Junior (CPF 089.645.448-70); Kelly Roberta Francisco Mucuri de Paula (CPF 058.088.186-56); Laize Aparecida Ferreira Vilela (CPF 021.061.381-56); Larissa Riani Costa Tavares (CPF 222.714.028-32).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.208/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maycon Motta (CPF 226.566.228-32); Monica Helena Marcon Teixeira Assumpcao (CPF 329.607.968-88); Moyses Naves de Moraes (CPF 946.407.001-30); Natalia Burigo Severino (CPF 368.845.528-24); Paula Rubia Ferreira Rosa (CPF 213.575.088-32).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.209/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raphael Santarelli (CPF 325.853.248-69); Regina Celia Grando (CPF 137.680.318-61); Rhainer Guillermo Nascimento Ferreira (CPF 075.802.096-16); Ricardo Cerri (CPF 221.819.958-00); Rimar Ramalho Segala (CPF 278.074.418-95).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.210/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Roberta de Fatima Carreira Moreira Pa-dovez (CPF 223.946.968-42); Sandra Andrea Cruz (CPF 182.154.728-42).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jeremias Campos Simões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.214/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Jeremias Campos Simões (CPF 093.533.897-71).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.215/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Ana Paula Varela Brown Martins (CPF 949.167.135-91); Anderson de Oliveira Reis (CPF 084.414.186-08); Ayra Lovisi Oliveira (CPF 045.177.016-11); Heloisa Pina Bernardo (CPF 056.438.508-50).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.217/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Achilles de Souza Andrade (CPF 057.458.814-02); Ana Carolina Mattiuci (CPF 079.213.024-32); Ana Carolina Patricio de Albuquerque Sousa (CPF 048.634.904-70); Ana Catarina de Melo Silva (CPF 786.009.954-34); Antonia Vilaneide Lopes Costa de Oliveira (CPF 067.546.244-42).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.218/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Bruna Quartarolo Vargas (CPF 056.500.497-26); Bruno Cesar Rocha Vitoria (CPF 083.358.564-94); Bruno de Melo Pinheiro (CPF 076.170.984-30); Caroline Mapurunga Aouqi (CPF 044.645.184-35); Claudio Bruno Silva de Oliveira (CPF 067.451.394-05).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.219/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Clovis Jose Fernandes (CPF 785.792.874-72); Daniel Bruno Miranda da Silva (CPF 072.788.194-90); Daniel Enos Cavalcanti Rodrigues de Macedo (CPF 071.508.214-05); Deborah Laurentino de Moraes (CPF 055.295.424-17); Débora Sarah Dantas da Silva (CPF 088.969.874-07).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.221/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Isabelly Cristina Rodrigues Regalado (CPF 082.897.524-82); Ivon de Azevedo Ferreira Lima (CPF 074.050.804-05); Jacilda Oliveira dos Passos (CPF 074.527.874-47); Jadson Tadeu Souza Dantas (CPF 097.260.894-09); Jefferson Leandro Ramos de Oliveira (CPF 027.622.824-38).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.222/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Joacil Germano Soares (CPF 022.647.454-28); Joelma Vasconcelos Celestino da Silva (CPF 045.982.034-63); Jose Aureliano de Souza Filho (CPF 027.657.454-04); José Augusto de Oliveira Carvalho (CPF 073.505.524-67); João Batista de Oliveira Filho (CPF 058.241.054-13).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.224/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Rafael Limeira Cavalcanti (CPF 071.721.584-90); Renato Cesar de Souza Bezerra (CPF 048.860.804-05); Rodrigo Cardoso da Silva (CPF 073.998.244-36); Simone da Silva Costa (CPF 877.514.454-91); Sunamita Nunes de Oliveira (CPF 031.608.324-06).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.539/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Luciene Simplício dos Santos Soares (CPF 037.995.594-69); Mônica Adriana Araujo de Souza (CPF 052.669.444-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Claudio Mendes Roland, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.543/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Luiz Claudio Mendes Roland (CPF 050.006.368-05).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-003.545/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Diogo Francisco Paulo da Rocha (CPF 221.557.318-09); Leone de Sousa e Silva (CPF 374.858.878-07).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.547/2016-7 (CPF ATOS DE ADMIS-
SÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Altair Bunde (CPF 542.681.090-72); Cris-
tiane Goulart Menezes (CPF 001.930.500-13); Diogo Gonçalves Mota
(CPF 022.010.420-47); Leandro Ademar Lissner (CPF 920.046.520-
04); Leonardo Alex Techera Garcia (CPF 018.283.810-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.548/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Antonio Jose Ferreira Gadelha (CPF
056.062.544-84); Fernando Costa da Silva (CPF 059.059.184-30);
Michel de Lucena Costa (CPF 045.556.884-73); Péricles Alves Bas-
tista (CPF 053.744.164-64).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.550/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Emy Francieli Lunardi (CPF 005.402.809-
41); Sullien Miranda Ribeiro Bravin (CPF 335.916.318-41).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.551/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Anderson Sousa da Silva (CPF
821.762.641-34); Bruno Ribeiro Silva (CPF 008.233.401-39); Ca-
rolina Di Assis (CPF 036.047.841-74); Daniel Rodrigues Guimaraes

(CPF 034.003.211-17); Forlan Marques Lemes de Castro (CPF
040.327.711-62); Icaro Gabriel Gomes de Souza (CPF 029.810.181-
59); Kenny Henrique Ferraz Inomata (CPF 015.137.431-71); Nadia
de Matos Franco (CPF 186.430.351-49); Natália do Carmo Louzada
(CPF 698.301.181-34); Rafael Lincoln Lobo Ney (CPF 023.053.831-
26).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.553/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Bianca Bueno Ambrosini (CPF
934.614.960-49); Douglas Pedro (CPF 804.961.640-15); Elisabete
Trentin (CPF 819.636.370-20); Fernanda dos Santos Depoi (CPF
000.945.400-47); Pamela Ziliotto Sant'anna Flach (CPF 006.334.490-
40); Priscila Turchiello (CPF 000.189.820-50).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia Farrroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3826/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.555/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Camila Pereira Santos (CPF 103.675.146-
56); Eli Fernando Pimenta (CPF 190.413.078-00); Helen Rodrigues
Simões (CPF 081.587.796-03); Mayara Lybia da Silva (CPF
095.118.446-60).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.557/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Agnaldo Aparecido Domingues (CPF
921.559.019-68); Alexandro Ferreira (CPF 050.849.579-26); Aline
Keryn Pin (CPF 008.975.489-14); Ana Maria de Carvalho (CPF
851.563.029-04); Cassia Maria França de Sousa (CPF 759.101.442-
00); Celso Augusto de Oliveira Cristofoli da Silva (CPF 043.820.749-
16); Diogo Araujo de Andrade (CPF 046.434.899-44); Elizete Pinto
Cruz (CPF 004.985.399-62); Everton Ferreira Leite (CPF
004.822.409-03); Everton Ribeiro (CPF 054.579.289-42).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.558/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fabio Marcelo Zampiere Machado (CPF
056.255.049-62); Felipe Pereira Cortiano (CPF 058.060.229-00); Fla-
via Trzeciak (CPF 033.619.039-55); Francine Grando (CPF
063.286.619-59); Giovanni Paolo Mori (CPF 008.808.969-06); Gra-
ziela Cantelle de Pinho (CPF 046.084.079-70); Heliza Colaço Goes
(CPF 056.122.919-81); Israel Bispo dos Santos (CPF 256.391.848-
09); Jeanine da Silva Barros (CPF 020.148.439-02); Juliano Cipriano
Aguar (CPF 047.735.959-06).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.559/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Karla Caldeira Amorim da Silva (CPF
061.522.999-93); Karla Oliveira Sampaio (CPF 048.130.829-63); Ka-
tia Silene Veiga Lamberti (CPF 925.602.290-72); Kleber Jose Olim-
pio (CPF 037.038.459-88); Lana Mara Gomes (CPF 095.513.768-38);
Leocadia Candido da Silva (CPF 024.265.889-00); Luis Carlos Cha-
gas (CPF 328.869.009-82); Marcos Antonio Hoffmann Nunes (CPF
046.965.939-40); Marilisi Fischer (CPF 516.810.569-68); Mauricio da
Silva (CPF 006.398.159-95).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.560/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Michele Tinonin Boza (CPF 053.255.849-
95); Monica Chlad (CPF 037.925.709-20); Nilson dos Santos Vieira
(CPF 067.177.529-47); Nivaldo Marques da Silva Filho (CPF
271.481.918-40); Oengredi Mendes Maia dos Santos (CPF
009.860.189-02); Ornelis Vicente dos Santos (CPF 938.222.789-04);
Paulo Cesar Tarnakolski dos Santos (CPF 042.299.939-35); Paulo
Sergio Bonato (CPF 647.708.009-59); Rebeca Szczawlinska Muce-
niecks Ferreira (CPF 036.249.399-55); Reginaldo Barboza da Silva
(CPF 606.789.769-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.563/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Andre Canela Brito Nobre (CPF
059.759.256-06); Emy Jessica Mendes Barbosa (CPF 088.721.116-
09); Ervano Fernandes Matos (CPF 067.079.456-29); Kelis Alves
Batista (CPF 058.835.696-41); Laura Cristina Brandao (CPF

089.549.526-07); Leonardo Silva Aguiar Junior (CPF 058.141.856-51); Luciana Lacerda de Castro (CPF 044.044.106-46); Maria Madalena Maia Ruas (CPF 624.006.816-00); Marilene Sarmento Cardoso (CPF 845.009.996-04); Rodrigo Arlindo dos Santos Silva (CPF 045.539.446-69).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.564/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Saulo Cerezo Araujo Silva (CPF 063.643.286-60); Victor Geovane Lopes Rodrigues (CPF 067.169.236-40); Warley Barroso Silva (CPF 054.561.656-51).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana Junca Zaché, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.568/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Juliana Junca Zaché (CPF 075.273.597-73).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.570/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Darlete da Silva Campos Fonseca (CPF 921.367.962-91); Márcio Damião de Almeida (CPF 000.223.626-57).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.571/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Jeanne Cristina Sampaio Botelho (CPF 049.481.876-07); Priscila Brasil Gonçalves Lacerda (CPF 065.375.366-77); Solange Auxiliadora Souza Carli (CPF 545.425.536-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.592/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Bruno Batista dos Anjos (CPF 031.596.165-17); Caroline Rodrigues Cardoso (CPF 665.937.001-34); Francisco Kleber Rodrigues de Castro (CPF 801.771.313-49).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3837/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.597/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Vinicius dos Reis Silva (CPF 072.745.976-71); Wagner Guadagnin Moravia (CPF 027.932.446-43).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.598/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aline Luiza Brusco Pletsch (CPF 053.860.959-19); Ana Paula Barros (CPF 033.037.639-09); Andriele Rimoldi Mello (CPF 070.421.299-46); Clícia Giovane Alves Pereira (CPF 044.384.419-43); Emilia Aparecida Morgado (CPF 038.758.729-24); Karollyna Krambeck Stiegler dos Santos (CPF 046.743.899-41); Luiz Gustavo Soares da Silva (CPF 319.181.188-50); Moniely Aparecida de Campos (CPF 057.513.459-32).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eliane de Oliveira Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.646/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Eliane de Oliveira Silva (CPF 076.781.916-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.647/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Antonio Carlos da Silva (CPF 044.963.236-99); Aparecida Paula Jacome dos Santos (CPF 070.680.116-40); Edvânia Aparecida da Silva (CPF 083.324.326-85); Elisângela Cristina Romão (CPF 014.479.136-63); Renata Machado Soares (CPF 084.928.396-51); Soraiá Cristina da Silva (CPF 079.342.606-52).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.648/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Jaciluz Dias Fonseca (CPF 080.899.036-57); Maria Aparecida Andrade (CPF 704.551.126-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3842/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.653/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Alex Oliveira Soares (CPF 013.493.525-00); Jerfferson dos Santos Santana (CPF 057.904.305-38); Jose Eduardo Nascimento Figueiredo (CPF 004.617.865-16).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3843/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.654/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Priscila Castro de Barros (CPF 722.104.002-87); Vanessa Monteiro da Silva (CPF 861.469.202-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3844/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.655/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Kelcilene Azevedo de Matos (CPF 082.959.606-28); Patrícia de Fátima Batista (CPF 095.422.046-39).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3845/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carolina Vianini Amaral Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.657/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Carolina Vianini Amaral Lima (CPF 34.558.766-92).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.662/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: João Evangelista Neto (CPF 116.364.161-87); Leon Cid Dray (CPF 004.035.022-33).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3847/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.666/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Joseli de Mattos Carvalho (CPF 953.988.800-04); Washington Luis Morais Rodrigues (CPF 001.436.380-17).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.668/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Altieres Frances Silva (CPF 084.788.556-96); Ana Paula de Lima (CPF 084.492.826-75); Danielle Oliveira Borges (CPF 089.517.396-43); Fernando Roberto de Fazio (CPF 325.297.768-06); Gessimeire de Almeida Bessa (CPF 015.873.656-77); Jacqueline Cristina da Silva Correa (CPF 064.657.836-73); Pollyanna Honorata Silva Sventickas (CPF 056.511.376-37); Rafael Ramos Heilbuth (CPF 060.587.476-00); Tarcisio Rosa Neto (CPF 089.680.676-60); Wander Marcondes Moreira Ulhoa (CPF 921.905.376-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcus Gonçalves Euclides Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.669/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Marcus Gonçalves Euclides Borges (CPF 013.441.346-61).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.672/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Fabiana dos Santos Monteiro (CPF 747.825.250-87); Francine Bonacina (CPF 818.587.870-68); George Alex Vargas Guedes (CPF 726.051.890-15); Gilmar Odete Staudt (CPF 699.302.950-20); Gisele Dutra dos Santos (CPF 004.937.900-39); Heitor Brito Weber (CPF 632.460.900-68); Juliana Cabreira (CPF 925.346.510-72); Lenira de Lima Fernandes (CPF 607.190.870-15); Luana Baptista Rodrigues (CPF 992.272.660-20); Manoela Simone Farias Damas (CPF 987.892.280-49).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João Batista de Sena Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.718/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: João Batista de Sena Bezerra (CPF 352.222.528-76).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.759/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Fabiana Pinheiro Ramos (CPF 069.109.747-00); Larisse Corrêa Costa da Silva (CPF 087.638.497-12).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.763/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: José Bernardo Campelo (CPF 343.628.864-00); Patrícia Alves Ramiro (CPF 184.292.368-48); Paulo Roberto de Azevedo Maia (CPF 122.519.638-80); Victor Hugo Dias Diógenes (CPF 011.690.624-31).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.764/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Andreia de Jesus (CPF 016.332.279-10); Fernanda Azeredo de Moraes (CPF 063.513.589-22); Jairo Mendes de Gois (CPF 811.385.129-15); Josiane Regina Teixeira (CPF 031.462.269-10); Julian Vosgerau (CPF 054.741.369-60); Luis Henrique Pacheco (CPF 062.129.179-06).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.765/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Andrea dos Anjos Pontual de Andrade Lima (CPF 035.846.464-13); Breno Leonardo Gomes de Menezes Araújo (CPF 070.690.794-94); Cristiano Jose Monteiro (CPF 052.254.744-38); Lorena Maria Marques de Albuquerque (CPF 052.455.894-94); Mariana Correia dos Santos (CPF 089.353.884-16); Romulo Maia Carlos Fonseca (CPF 704.990.121-00); Williane Virginia Holanda de Souza (CPF 069.377.714-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.809/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Magno de Souza Costa (CPF 720.448.374-04); Maria da Glória da Silva (CPF 761.775.214-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ricardo Alexandro Xavier Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.810/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Ricardo Alexandro Xavier Barbosa (CPF 027.311.434-44).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andre Coelho de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.811/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Andre Coelho de Souza (CPF 807.544.062-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3859/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.815/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Guedes Pita (CPF 028.303.134-45); Maria Angelica Aires Gil (CPF 595.882.334-53); Wendell de Paiva Leite (CPF 813.006.204-63).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabiana Ramos Hassel Mendes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.151/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Fabiana Ramos Hassel Mendes (CPF 005.886.891-73).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.152/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandro Cezar da Luz (CPF 034.516.129-76); Elisson Mildemberg (CPF 070.701.869-24); Joselha Cristina Dal Bello (CPF 037.202.979-50); Suellen Diniz Lopes (CPF 065.625.419-05).
1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wenia Ventura de Freitas Caldas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.160/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Wenia Ventura de Farias Caldas (CPF 045.088.864-93).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.164/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruno Alberth Silva Barros (CPF 015.321.163-65); Constancio Bringel Gomes Neto (CPF 037.915.863-94).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.267/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Gabriela de Aguiar Silva (CPF 097.977.444-69); Israel Bruno dos Santos Duarte (CPF 064.231.014-93); Victor Hugo de Aguiar Arruda (CPF 101.354.204-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.273/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alvaro Magnum Barbosa Neto (CPF049.323.204-42); Evandro Paulo Soares Martins (CPF040.550.514-09); Fabio Wellington Cunha de Souza (CPF034.586.434-43); Fernanda Carolina Monteiro Ismael (CPF083.874.684-52); Joab Sobreira de Andrade (CPF061.306.504-26).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.277/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paulo Alberto da Silva Sales (CPF 012.927.881-51); Pedro Henrique de Paula Silva (CPF 889.182.971-49); Raiane Silva Firmiano (CPF 048.584.291-21); Regis Rodrigues de Almeida (CPF 025.202.621-76); Thiago Machado Pasin (CPF 219.125.018-13).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Michelle de Cássia Barros Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.282/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Michelle de Cássia Barros Nascimento (CPF 904.536.703-34).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3868/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Beatriz Graça Duarte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.284/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Ana Beatriz Graça Duarte (CPF 739.916.863-68).
- 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.286/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alexandra Cristina Menis Gonzalez (CPF 307.775.848-24); Anderson Rogério dos Santos (CPF 020.803.569-92); Cristiane Silveira (CPF 028.167.679-81); Danielle Cristina da Silva (CPF 049.409.749-36); Eduardo Vinicius Kuhn (CPF 052.840.309-58).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.288/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciane Dagostini (CPF 038.684.529-82); Luis Fernando Caparroz Duarte (CPF 218.080.278-17); Luiz Celso Gomes Junior (CPF 087.650.407-16); Marcos Vinicius Barbosa (CPF 070.922.699-38); Paula Regina Zarelli (CPF 019.738.079-47).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.289/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rafael Abrantes Penchel (CPF 014.975.166-41); Renata Padilha de Souza (CPF 056.660.029-37); Rogério Allon Duenhas (CPF 023.464.499-03); Sabrina Kluska (CPF 088.193.139-01); Taiza Alissul Sauer do Carmo (CPF 046.404.559-25).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Robson Eugênio da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.294/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Robson Eugênio da Silva (CPF 067.684.276-36).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.295/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Elson Nascimento Lima (CPF 782.043.805-34); Jairton Mendonça de Jesus (CPF 993.234.605-59); Luis Otavio Santos de Andrade (CPF 557.126.815-87).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.296/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Cardoso Gerhard (CPF 057.340.846-70); Eliana Aparecida do Nascimento Noda (CPF 757.533.082-87); Emiliana Pantoja Monteiro (CPF 744.912.372-04); Helder Cruz da Silva (CPF 743.858.446-15); Luciano de Pinho Martins (CPF 005.686.900-28).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.297/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcos Araújo Silva (CPF 510.553.332-15); Marcos Maciel Falcao (CPF 782.364.282-49); Rachel Meyrelles Gonçalves Lima (CPF 051.373.744-82); Rafael da Silva Mendonça (CPF 980.938.002-04); Renata da Silva Veras (CPF 931.604.292-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.298/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Rodrigo Fadul Andrade (CPF 922.625.972-00); Rogério Pena da Silva (CPF 932.913.022-49); Tãmiza Barros Martins (CPF 007.921.812-12).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.299/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Rego Lima de Medeiros (CPF 028.126.334-50); Aline Sampieri Tonello Benazzi (CPF 317.424.058-19); Ana Beatriz Pereira Segadilha (CPF 819.700.802-72); Carla Carvalho Menezes (CPF 407.760.853-87); Djany Souza Silva (CPF 032.962.213-79).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.304/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Fanta (CPF 214.373.098-52); Danny Laura Gomes Fagundes (CPF 002.166.281-99); Erika Nascimento Lima (CPF 069.804.946-27); Ernani Plumer Santos Pinto (CPF 028.126.361-22); Fernando Augusto Borges de Oliveira (CPF 858.587.221-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.305/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fernando Zolin Vesz (CPF 823.752.910-34); Flavia Girardo Botelho Borges (CPF 776.447.941-15); Francine Damian da Silva (CPF 009.510.500-01); Francisco de Assis Gonçalves Junior (CPF 325.671.008-57); Gunther Peres Pimenta (CPF 709.805.609-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.306/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ivna de Oliveira Nunes (CPF 017.822.303-43); Jailton Marques da Silva (CPF 021.684.181-01); Loyse Tussolini (CPF 053.271.249-83); Luiz Claudio Bassam (CPF 516.933.649-72); Marcel Sena Campos (CPF 730.811.591-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.308/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Olivia Cometti Favalessa (CPF 971.047.521-53); Patricia Bernardi Rockenbach (CPF 024.631.621-71); Paulo Rogério Melo Rodrigues (CPF 005.652.831-03); Rafael Garcia de Maria (CPF 945.362.281-87); Renan Alex da Silva Grillaud (CPF 013.602.841-17).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.309/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosana Maria Martins (CPF 487.111.101-63); Sergio Pereira dos Santos (CPF 031.716.237-30); Silvia Saraiva de Franca Calixto (CPF 532.770.581-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.311/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gustavo Silveira Breguez (CPF 077.317.496-65); Igor Jose Mendes Lemes (CPF 096.985.946-55); Julio Cesar Siqueira Rocha (CPF 045.052.656-92); Leandro Correa Paes Lema (CPF 088.043.166-08); Levi Eduardo Soares Reis (CPF 067.243.186-61).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.312/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Livia Echternacht Andrade (CPF 067.489.016-77); Lucas Lages Wardil (CPF 064.032.266-22); Monica Fernanda Rodrigues Gama (CPF 306.796.978-29); Paganini Barcellos de Oliveira (CPF 094.840.396-93); Ricardo Pagoto Marinho (CPF 124.057.247-66).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.314/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caroline Leal Bonilha (CPF 003.263.170-74); Juliano Santos do Carmo (CPF 801.699.960-34); Kelin Valeirão (CPF 820.971.940-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marta Jeidjane Borges Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.316/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Marta Jeidjane Borges Ribeiro (CPF 777.380.045-68).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.317/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Paula Tavares Miranda (CPF 084.270.026-96); Andrezza Aparecida Aleixo (CPF 060.554.046-21); Everson Reis Carvalho (CPF 015.845.986-54); Fabrício Eugênio Alves (CPF 103.718.416-58); Gabriella Lopes de Rezende Barbosa (CPF 002.800.801-40).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Pedro Henrique Pinto Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.319/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Pedro Henrique Pinto Ribeiro (CPF 027.213.151-29).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.324/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Clarisse Lima Tavares (CPF 012.122.113-08); Clayton Mendonça Cunha Filho (CPF 933.748.283-53); Cristiane Aquino de Souza (CPF 879.537.903-78); Diana Patricia Medina Pereira (CPF 480.786.543-91); Diego Batista de Moraes (CPF 672.041.043-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.326/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Suely Müller (CPF 300.763.438-55); Francisco Pablo Huascar Aragão Pinheiro (CPF 869.858.843-34); João Vilnei de Oliveira Filho (CPF 975.268.783-00); Juliana Navarro Ueda Yaochite (CPF 339.181.138-25); Kelen Gomes Ribeiro (CPF 840.468.563-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.327/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Livia de Oliveira Barros (CPF 010.363.043-02); Luciana de Siqueira Oliveira (CPF 657.819.613-72); Luiz Ernesto Arruda Bezerra (CPF 615.013.603-53); Marcelo Ponte Barbosa (CPF 761.346.953-00); Maria Vitoria Alves de Freitas (CPF 010.638.923-84).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.328/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Paulo Augusto Costa Chereguini (CPF 218.232.848-33); Rafael Fialho de Oliveira (CPF 004.607.473-20); Ramon Távora Viana (CPF 006.459.473-42); Rosa Ana Fernandes de Lima (CPF 668.499.423-87); Tatiane Fernandes Figueiredo (CPF 091.612.816-46).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.331/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edson Udris (CPF 223.514.429-20); Elder Semprebon (CPF 042.969.879-84); Keite da Silva Nogueira (CPF 031.962.959-74); Leonardo Sandrini Neto (CPF 046.509.149-06); Luciana Fonseca de Melo (CPF 888.849.451-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.332/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luiz Alberto Pasini Melek (CPF 022.731.049-79); Marcelo Coelho (CPF 008.528.229-44); Marcia Regina Messaggi Gomes Dias (CPF 248.495.848-02); Marcos Cesar Marins (CPF 799.803.099-20); Paula Suemi Souza Kuabara (CPF 067.467.339-55).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.333/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Sabrina Stefanello (CPF 027.296.669-07); Sandra Maria Tieppo (CPF 762.734.909-53); Sílvia Pedrosa Melegari (CPF 030.233.799-71); Viviane Helena Kuntz (CPF 050.344.739-09); Zelir Maria Bieski Franco (CPF 524.919.519-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.336/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Dayanne Mota Veloso Bruscky (CPF 037.892.634-94); Demetrius Perrelli Valença (CPF 022.681.464-56); Diego Moura Soares (CPF 066.988.144-90); Elissetia Keila Ramos Leão Paes (CPF 039.638.754-37); Elton Pereira da Silva (CPF 055.393.994-71).
1.3. Undiade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3897/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.337/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Frederico José de Santana Pontes (CPF 032.366.134-32); Ivanise Brito da Silva (CPF 069.503.564-98); Jorge Luiz de Brito Gomes (CPF 078.677.584-02); João Alves Silva Júnior (CPF 073.951.174-25); Julia Calheiros Cartela de Araujo (CPF 068.639.554-90).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.338/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Julio Cesar da Costa Junior (CPF 074.023.534-60); Julyana Viegas Campos (CPF 083.067.274-52); Kamilla Dinah Santos de Lira (CPF 013.580.354-31); Kelly Lins Serafim (CPF 030.623.294-40); Klebson Humberto de Lucena Moura (CPF 113.440.197-30).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.340/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Luiziane Souza Vasconcelos de Lima (CPF 036.132.284-40); Maria Juliana de Sá Oliveira (CPF 060.918.484-96); Maria Lucia Barbosa (CPF 019.016.594-45); Mariana Porto de Queiroz (CPF 804.422.263-49); Marileide Lira de Araújo Tavares (CPF 486.325.624-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.342/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rachel de Oliveira Brito Ximenes (CPF 040.598.354-98); Ricardo Evangelista Brandão (CPF 735.601.204-97); Sandra Corradini (CPF 130.060.318-65); Viviane Ferreira de Vasconcelos (CPF 061.047.764-18).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.344/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cesar Augusto Magalhães Benfatti (CPF 278.197.338-61); Juliana Silva Lopes (CPF 272.112.568-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.240/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Fernando Antônio de Almeida Cavalcanti (CPF 272.557.274-68); Maria de Fátima Loureiro Celino Catão (CPF 151.072.134-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3903/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosana de Fatima Janes Constancio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.243/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Rosana de Fatima Janes Constancio (CPF 048.564.688-98).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3904/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Hermes Pedreira da Silva Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.245/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Hermes Pedreira da Silva Filho (CPF 580.124.605-30).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo Fernandes Vieira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.246/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Eduardo Fernandes Vieira dos Santos (CPF 358.414.478-74).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Samuel Cavalcante Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.253/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Samuel Cavalcante Mota (CPF 840.595.673-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patrícia Pujol Goulart Carpes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.255/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Patrícia Pujol Goulart Carpes (CPF 010.343.450-01).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3908/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Francisco Monteiro Galvão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.256/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Paulo Francisco Monteiro Galvão (CPF 063.289.544-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3909/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.257/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Jairo Perin (CPF 495.237.670-20); Juliano Santos Guerez (CPF 411.574.789-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcelo Palma de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.258/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Marcelo Palma de Oliveira (CPF 520.326.390-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cleiton Alves de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.259/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Cleiton Alves de Araujo (CPF 960.972.721-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I,

da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Graciela Fagundes Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.260/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Graciela Fagundes Rodrigues (CPF 959.107.860-91).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marco Aurelio Nicolato Peixoto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.261/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Marco Aurelio Nicolato Peixoto (CPF 724.383.046-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nivaldo José Moser, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.263/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Nivaldo José Moser (CPF 382.603.109-10).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.264/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Franciel da Silva Amorim (CPF 587.009.942-00); Thalita Cristina Brito Nascimento (CPF 818.467.892-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-005.265/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adria Orneles Pereira Santos (CPF 054.107.946-80); Alessandro Fonseca Câmara (CPF 006.015.136-65); Edna Ribeiro de Freitas (CPF 822.624.546-04); Helmer Soares Veloso (CPF 029.348.516-05); Marcia Aparecida Mota (CPF 039.722.346-35); Wadington Veloso e Silva (CPF 007.839.746-47).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.266/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Francisco America da Silva (CPF 422.037.084-68); Isabel Cristina Dalto Pereira (CPF 729.778.251-34); Maria Ester Godoy Pereira Maekawa (CPF 017.030.778-65); Yuri Ogaya de Assumpção (CPF 362.206.201-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.267/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alex Magno Oliveira Madeira (CPF 022.092.723-51); Ana Caroline Pires Miranda (CPF 968.348.703-34); Anderson Gedeon Buzar Reis (CPF 025.960.043-13); Andreza Fernandes de Sousa Gonçalves (CPF 031.936.541-75); Antônio Jorge dos Santos Filho (CPF 027.262.653-83); Ariel Soares Teles (CPF 015.753.933-44); Armando Veras de Araújo Júnior (CPF 668.546.795-91); Carlos Henrique Amaral Rodrigues (CPF 498.422.183-68); Cristina Zita de Moraes Costa Dias (CPF 010.355.643-51); Daniel Dantas Campelo (CPF 007.250.973-29).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.269/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Juliana Beatriz Sousa (CPF 002.855.983-50); Layane Ribeiro de Araújo Leal (CPF 976.695.043-15); Layanne Christinne dos Passos Miguens (CPF 021.275.753-93); Leonardo Silva Soares (CPF 008.810.413-35); Leonildes de Jesus Aguiar Vieira (CPF 003.504.473-06); Lucélia da Cunha Rodrigues (CPF 659.582.503-10); Luís Rodolfo Cabral Sales (CPF 661.300.183-04); Lúcia Santos Buhaten Gemaque (CPF 621.543.383-72); Lívia Oliveira da Silva Bonfim (CPF 003.601.163-02); Lúcia Guezo Almeida da Silva (CPF 004.657.433-66).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.270/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Luiz Júnior Pereira Marques (CPF 002.049.293-69); Maiany Gonçalves de Carvalho (CPF 022.258.173-59); Marcos Davi Soares Alcântara (CPF 014.424.563-96); Maria Doroteia Marçal da Silva (CPF 939.436.283-53); Mayara Coelho Sá (CPF 003.831.433-90); Miqueias Oliveira de Souza (CPF 643.330.513-04); Myrna Barbosa Guimarães (CPF 018.047.733-10); Márcio Alves Carneiro (CPF 923.465.103-00); Rafael Castello Branco Ciarlini (CPF 000.756.613-14); Renato Alves Pedrosa (CPF 773.303.663-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.271/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ricardo Fonseca Guimarães (CPF 494.166.183-49); Rivânia da Silva Lira (CPF 923.192.623-34); Ronie Carlos Magalhães Chagas (CPF 061.084.086-00); Rubens Maciel Miranda Pinheiro (CPF 914.939.193-34); Silvestre de Jesus Cunha Paixão Júnior (CPF 018.505.873-61); Tâmara Lúcia dos Santos Silva (CPF 055.209.034-41).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3922/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.272/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aداucy Menegatti Lemos Junior (CPF 122.510.857-85); Carlos Antonio Araujo de Freitas (CPF 048.512.748-23); Celio Lopes Rozado (CPF 088.451.137-52); Cleber Tadeu Matos Neves (CPF 057.298.467-70); Danielle Cristine Moraes de Azevedo (CPF 073.877.624-65); Eliandro Sebastiao Moraes dos Santos (CPF 084.029.287-22); Elizabeth Cristina Pereira de Castro (CPF 007.801.237-60); Francine de Souza Machado Viana (CPF 094.268.057-02); Gerllys Speroto Calvi (CPF 114.395.637-05); Gilmar de Faria Porcino (CPF 039.126.067-73).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3923/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.273/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Jamille Falqueto Lourenzoni (CPF 132.946.077-41); Kátia Aparecida Rocon (CPF 107.249.947-93); Mauriceia Soares Pratisolli Guzzo (CPF 027.675.867-61); Mauricio Zanetti Uvani (CPF 097.254.597-25); Patrícia Viana Pechir (CPF 012.558.596-95).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3924/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.274/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Amelia Neri Oliveira (CPF 682.817.573-53); Ana Paula Grangeiro Bonifacio (CPF 518.149.943-00); Elcimar Simao Martins (CPF 617.048.063-72); Francisco Holanda Soares Junior (CPF 788.941.313-00); Francisco Ricardo Nogueira de Vasconcelos (CPF 734.063.683-87); Joelma Nogueira dos Santos (CPF 511.239.083-20); Lorena Lima Barbosa (CPF 658.427.663-53); Maria Jose Camelo Maciel (CPF 417.227.103-06).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3925/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Claudia Simony Mourão Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.276/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Claudia Simony Mourão Pereira (CPF 012.912.296-39).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3926/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.280/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Anderson da Costa Armstrong (CPF 025.331.644-88); Jose Jorge Sousa Carvalho (CPF 094.127.945-68).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3927/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Decio Adair Rebello da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.281/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Decio Adair Rebellatto da Silva (CPF 564.112.780-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3928/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dilson Lima Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.282/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Dilson Lima Gonçalves (CPF 026.987.465-80).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3929/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.287/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Jacqueline Machado Gurjão Rios (CPF 372.224.905-82); Viviane Nascimento Silva (CPF 058.756.886-02).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3930/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Silvana da Silva Mitri da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.289/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Silvana da Silva Mitri da Costa (CPF 215.222.433-72).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3931/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nelson Tunala, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.291/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Nelson Tunala (CPF 449.532.597-34).

1.3. Unidade: Colégio Pedro II
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciana Soares da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.320/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Luciana Soares da Silva (CPF 287.041.058-18).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3933/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.321/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Antonia Marinês Goes Alves (CPF 633.054.882-04); Eliseanne Lima da Silva (CPF 463.801.402-04); Genival Nunes de Souza (CPF 464.191.602-00); Marcio Gomes da Silva (CPF 007.830.584-54); Sunny Petiza Cordeiro Bentes (CPF 788.952.272-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3934/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Ricardo Nogueira de Vasconcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.323/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Francisco Ricardo Nogueira de Vasconcelos (CPF 734.063.683-87).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.326/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adilson Eskelsen (CPF 485.609.950-72); Andrea Ualt Fonseca (CPF 754.983.080-00); Arides Silva Rodrigues (CPF 006.412.080-57); Daniela Skrowonski (CPF 014.532.800-73); Eduardo Barbosa Custodio (CPF 007.354.620-89); Fernanda Bueno Braga (CPF 003.555.110-02); Giovana Canazaro Covolo (CPF 006.087.220-90); Gisele Lopes Heckler (CPF 504.217.510-53); Israel Lemos dos Santos (CPF 981.700.070-20); Leticia Santos da Silva (CPF 021.596.210-99).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.327/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Maicom Juliano Sesterheim da Silva (CPF 965.201.240-87); Marcelo Freitas Gil (CPF 881.926.520-68); Mauren Correa dos Santos (CPF 011.162.220-43); Micheli Noetzold (CPF 003.432.080-67); Patricia Soares Khairallah (CPF 716.309.450-72); Roberta Melise Coutinho (CPF 021.789.510-74); Roselia Souza de Oliveira (CPF 887.728.530-34); Sandra Beatriz Salenave de Brito (CPF 004.296.680-90); Shelley do Nascimento de Campos da Costa (CPF 026.768.220-47); Ticiania Cougo Cardoso (CPF 740.086.410-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.328/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Veranice Dalmoro (CPF 902.584.440-53); Vivian Bonow Boeira (CPF 942.725.730-04); Wagner Ishizaka Penny (CPF 020.642.130-31).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Solange Lopes de Alencar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.329/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Solange Lopes de Alencar (CPF 822.668.244-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.331/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Carla dos Santos Beja (CPF 037.462.517-45); Ana Carolina Carius de Oliveira (CPF 084.926.577-07); Andre Luiz Souza Silva (CPF 025.491.967-75); Flavia de Carvalho Rodrigues (CPF 070.943.677-75); Marcos Paulo da Cunha



Martinho (CPF 044.592.137-45); Marcus Vinicius Brotto de Almeida (CPF 083.813.477-77); Maria Emília Alfano Barbosa (CPF 853.627.947-87).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3940/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.332/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Carlos Alexandre Barros de Almeida (CPF 033.553.424-40); Flavio Alexandre Nunes de França (CPF 942.041.524-49); Francisco de Assis Filho (CPF 839.416.064-68); Luiz Alberto Celestino Pessoa Pimentel (CPF 898.161.534-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3941/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.334/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ademir Geraldo Cavallari Costalonga (CPF 109.477.498-70); Adriana dos Santos (CPF 029.556.536-59); Adriane Zangiaco Foligno (CPF 321.858.688-70); Adriano Jose Montanher (CPF 381.752.688-16); Aguiinaldo Lúcio dos Santos (CPF 254.944.788-31); Alexandre do Amaral (CPF 160.787.418-02); Aline Cristina Fires (CPF 363.604.858-93); Aline Maria Miguel Kapp (CPF 330.173.118-05); Amanda Alves da Mata Abrão (CPF 410.370.768-26); Amauri Avelino dos Santos Junior (CPF 045.930.788-65).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3942/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.337/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Cassia Juliana Silvestrini (CPF 225.050.098-30); Celso Farnese (CPF 313.700.118-81); Celso Mariano da Silva Neto (CPF 320.475.958-00); Cezar da Costa Caldeira (CPF 076.304.898-46); Claudia Gardinalli Maia (CPF 377.102.478-14); Cleidson Santiago de Oliveira (CPF 265.347.368-29); Célio Marcos Colombo Molteni (CPF 281.405.508-92); Daiane Michele da Silva (CPF 327.555.588-06); Daniel Eleti (CPF 093.882.958-03); Dayane Cristina da Silva (CPF 354.032.218-32).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.338/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Edivaldo Bacelar de Oliveira (CPF 917.852.608-63); Edna Maria Tognotti Riondet Costa (CPF 048.329.688-07); Edna de Almeida Seixas Carvalho Pena (CPF 036.060.346-79); Edson Castelotti (CPF 260.050.868-63); Eduardo Camargo Maia (CPF 345.033.968-03); Eduardo Gomes da Silva (CPF 282.646.438-84); Edvan Ferreira dos Santos (CPF 376.653.418-10); Efraim Caetano dos Santos (CPF 908.646.972-87); Elaine Aparecida Campideli Hoyos (CPF 204.533.558-54); Elaine Carneiro Domingues Sant'anna (CPF 007.550.008-62).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.340/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Fabiana Andreani (CPF 324.899.488-65); Fabiano Gomes da Silva (CPF 216.364.178-33); Felipe Jose do Amaral (CPF 397.938.028-98); Felipe Luiz Moreira (CPF 351.855.858-70); Fernanda Cristina Gaspar Lemes (CPF 369.821.548-90); Fernando Cesar Vigo (CPF 335.328.588-19); Gabriela Salvador de Amo (CPF 339.152.038-82); Gerson Marcelo Camargo (CPF 178.748.018-65); Gerson Pereira (CPF 345.167.178-67); Gilberto José de Amorim (CPF 059.632.646-77).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3945/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.341/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Guilherme Augusto de Macedo (CPF 348.396.698-64); Gustavo Henrique Silva Valim (CPF 357.986.138-79); Idelmar de Lima Pereira (CPF 325.448.288-38); Iracimara de Souza Nascimento Bordin (CPF 217.032.168-30); Isaias Alessandro Ribeiro Veiga (CPF 287.819.958-81); Ismael Marques Junior (CPF 354.891.728-35); Ivan Lazaretti Campos (CPF 028.136.488-50); Jairo Gois Gico de Souza (CPF 358.057.078-10); Janaina Nayara da Silva (CPF 384.025.768-93); Janaina do Nascimento Freitas (CPF 346.049.768-80).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.342/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Jeferson Auto da Cruz (CPF 335.056.738-03); Jessé de Almeida Primo (CPF 666.915.915-34); Jhessica Nascimento Bussolotti (CPF 358.128.618-11); Joao da Mata Santos Filho (CPF 252.829.898-67); Joseane Rodrigues dos Santos (CPF

285.838.758-39); José Adailton de Almeida (CPF 713.445.194-15); Juliana Bilecki da Cunha (CPF 287.400.948-20); Karina Magno Brazorotto (CPF 319.268.658-80); Leandro Henrique da Silva (CPF 007.844.739-94); Leticia Maria Cabral (CPF 352.402.338-02).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.344/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Mainy Ruana Costa (CPF 402.520.348-05); Marcel Adriano Pazinati (CPF 304.121.218-83); Marcelo Lisboa Mota (CPF 066.312.918-44); Marcelo Ramanoski (CPF 069.193.018-06); Maria Jose Suzumura (CPF 639.382.868-49); Maria Onelia Nardini Joaquim (CPF 906.238.358-00); Mariane de Almeida Silva Lara (CPF 319.145.728-31); Michel Silva Coelho (CPF 363.231.728-36); Milton Mariani Junior (CPF 316.830.128-01); Murilo da Silva Dantas (CPF 974.056.635-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.345/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Natasha Souza Santicioli (CPF 396.919.438-59); Noe Araujo Prisi (CPF 263.577.788-85); Nubia Nascimento (CPF 273.781.188-00); Osmar Ruy Neto (CPF 319.602.568-31); Osvaldo Canato Junior (CPF 058.916.688-31); Pamela Jacob (CPF 408.823.898-23); Patricia Soares Nogueira de Oliveira (CPF 321.662.508-74); Paula Zitko Alves Ramos (CPF 215.692.458-94); Paula Zucco de Barros Lazarini (CPF 325.704.678-20); Paulo Alberto Silveira Wrege (CPF 115.279.698-43).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3949/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.346/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Paulo Ricardo Souza da Silva (CPF 036.772.693-93); Paulo Sergio Fernandes Junior (CPF 372.714.528-50); Pedro Pinto da Mata (CPF 056.579.504-02); Pio Antonio de Figueiredo (CPF 044.389.048-03); Priscila Cabreira de Freitas Maura (CPF 364.099.308-01); Priscila Maria dos Santos (CPF 267.122.658-60); Priscilla Antunes Ferreira Soares (CPF 363.041.778-79); Rafael Gonçalves de Faria (CPF 383.503.708-07); Rafael Lilli Fernandes (CPF 323.671.518-90); Rafael Vedovotto Luz (CPF 325.074.008-03).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3950/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.349/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Tiago Martinussi Gil (CPF 279.151.118-09); Tiago Veronese Ortunho (CPF 056.093.819-59); Valéria Fernanda Eprecht Faria (CPF 254.139.288-58); Vanessa Dayane Batista Ferreira (CPF 341.182.718-18); Vidal da Mota Ferreira (CPF 976.675.795-04); Vinicius Santana Bezerra (CPF 348.739.418-90); Vinicius Mazelli Benincasa (CPF 360.351.898-57); Viviane Viola Augusto (CPF 321.718.638-97); Wanduir Durant (CPF 445.299.538-15); Washington Batista Dias (CPF 298.034.258-03).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.351/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Fabiana Domingues Lins Cavalcante (CPF 009.803.674-25); Jose Oliveira Dantas (CPF 336.156.915-04); Necessio Adriano Santos (CPF 005.776.375-50); Ulda do Nascimento Paris Leite (CPF 727.392.665-53); Vagnan Santos Silva (CPF 036.396.266-21).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João de Deus Oliveira Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.352/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Joao de Deus Oliveira Junior (CPF 066.460.306-85).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.365/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Cristina Gabriela de Souza Cavalcante (CPF 786.385.182-34); Isaac Tayah (CPF 135.805.232-87); Leylane Araujo Correa (CPF 933.895.582-68); Lisbeth Lima Hansen (CPF 073.272.968-83); Michel de Araujo Tavares (CPF 643.790.352-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3954/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.367/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Cassius Guimaraes Chai (CPF 483.650.763-49); Diana Costa Diniz (CPF 505.456.473-04); Joao Fortunato Soares de Quadros Junior (CPF 055.709.276-03); Joao Victor Leal Salgado (CPF 938.149.333-20); Joseval da Silva Lacerda (CPF 148.297.543-20); Luisa Maria Pereira Osorio da Fonseca (CPF 586.468.505-44); Patricia da Silva Sousa Carvalho (CPF 453.343.663-34); Vicente Marques de Castro Neto (CPF 407.881.563-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3955/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.369/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Anderson Henrique Miranda da Silva (CPF 062.401.093-71); Antonio Luis de Sousa Nunes (CPF 051.586.573-78); Antonio Pedro Taveira da Silva (CPF 035.213.993-54); Athan Goncalves Carvalho Souza (CPF 131.612.177-13); Catarina Fernandes Pires (CPF 106.091.723-87); Charles da Silva Carvalho (CPF 034.312.183-26); Eduardo Souza Silva Maranhao (CPF 219.258.478-45); Emerson Ribeiro Ramos (CPF 011.317.063-74); Francisco Leuton Rodrigues de Oliveira (CPF 050.192.033-19); Gabriel Gonzales Magalhães (CPF 024.377.193-26).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3956/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.372/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Fernando Augusto de Abreu Coelho (CPF 041.198.546-98); Silvania da Silva Costa (CPF 025.536.615-92).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.373/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Marcelo Marques Araujo (CPF 027.622.786-78); Nalim Solimar Leite (CPF 033.951.606-29).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.374/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Edivaldo da Silva Pinto (CPF 093.794.986-83); Wander Douglas Pereira (CPF 091.790.426-51).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.375/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Jacqueline Clara Queiroz e Silva (CPF 877.922.141-68); Sara Regina Souto Lopes (CPF 864.064.001-78).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.484/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Kelminda Maria Bulhões Mendonça (CPF 512.750.405-78); Marcos de Amorim Aquino (CPF 528.089.715-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.487/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Carlos Frederico Silva da Fonseca Mendes (CPF 106.693.257-32); Joyce Karolina Ribeiro Baiense (CPF 093.536.957-08); Katia Souza Carvalho (CPF 750.974.197-15); Maria Carmen Lopes Ferreira Silva Santos (CPF 936.965.157-87); Neudo Magnago Heleodoro (CPF 890.897.237-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3962/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.488/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Celma Lopes Batista (CPF 010.619.357-01); Paulo Roberto Machado Santos (CPF 042.557.917-40).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.490/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Alexandre de Rezende Pinto (CPF 050.627.826-35); Doiara Silva dos Santos (CPF 025.777.275-85); Felipe Gomes da Costa Oliveira (CPF 083.414.036-50); Isabela Rodrigues Veiga (CPF 015.002.356-10); Priscila de Aquino (CPF 081.544.176-26); Victor Dias Fonseca (CPF 062.159.086-06).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.494/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessadas: Cecília Neta Alves Pegado Gomes (CPF 569.962.094-04); Danielle Christinne Soares Egypto de Brito (CPF 951.312.564-53); Marlene Helena de Oliveira França (CPF 007.619.284-99); Sônia Maria Cândido da Silva (CPF 333.144.204-63).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3965/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.497/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Andre Gustavo Pires de Sousa (CPF 034.428.944-33); Eduardo Henrique Olimpio de Gusmao (CPF 938.070.314-72); Flaubert Igor Camara de Souza (CPF 068.188.514-95); Halcima Melo Batista (CPF 597.177.854-49); Juliana Soares Bernardino (CPF 008.446.714-28); Keila Darline Souza Pereira (CPF 011.637.394-64); Kessia Dantas Diniz (CPF 010.875.894-01); Rafael Augusto Sordi Campos (CPF 227.651.008-02); Roselene Ferreira de Alencar (CPF 018.785.294-47); Saulo Rufino de Sa (CPF 068.814.354-79).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3966/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.500/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessadas: Maristela Dias Monteiro de Araujo (CPF 879.018.547-15); Regina Aparecida Correia Trindade (CPF 084.996.537-31); Sabrina Dias de Oliveira (CPF 090.507.577-31); Sonia Maria Livramento dos Santos Borba (CPF 941.763.377-53).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3967/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.501/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Clivea de Farias Souto (CPF 621.424.022-91); Marlon Krubniki de Mattos (CPF 814.556.749-15); Rômulo Ferreira da Silva (CPF 111.390.137-34).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.502/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Arnaldo Sales de Lima Filho (CPF 060.717.874-40); Jose Roberto Mendes da Silva (CPF 578.744.174-53); Karla Izabella Alves Pinheiro (CPF 907.036.424-72); Maria Gorete Rodrigues de Siqueira (CPF 743.522.614-91); Márcia Andréa de Souza Silva (CPF 024.416.334-06); Paulo Roberto Cisneiros Vieira (CPF 065.323.650-68); Rogéria Maria Rodrigues da Silva (CPF 687.160.604-15).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leyna Bezerra de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.574/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Leyna Bezerra de Moura (CPF 648.460.403-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nelio Frazão Chaves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.576/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Nelio Frazão Chaves (CPF 010.512.404-41).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.578/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Caio Cesar de Jesus Faria (CPF 017.321.811-36); Leonardo Paulo Arantes (CPF 784.613.831-68).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.584/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Vinicius Guilherme Celante (CPF 007.833.919-78); Vinicius Moura Marques (CPF 045.552.236-75).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.585/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Alex Carneiro Barros (CPF 018.329.293-61); Davi Silvano Moraes (CPF 005.999.971-33).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.587/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Lillian Givisiez Pereira (CPF 082.944.186-76); Maria Elisa Lima Pereira (CPF 064.236.496-69); Paulo Mario Cruz de Freitas (CPF 403.784.116-91); Paulo Roberto Caetano (CPF 040.188.676-03); Talita Lara Carvalho Nassur (CPF 012.996.836-65).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafael Dias Minussi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.590/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Rafael Dias Minussi (CPF 310.026.518-16).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.592/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aaron de Sousa Alves (CPF 039.291.814-52); Aline Barros da Costa (CPF 971.317.173-04); Aline Rocha Bezerra (CPF 035.018.523-98); Daniel Leite Viana Costa (CPF 048.686.104-06); Edmilson Gomes de Oliveira (CPF 347.223.193-91).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3977/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.593/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Edmilson Pereira e Silva Junior (CPF 035.653.543-64); Elias Paulino Medeiros (CPF 032.265.923-00); Elza Alves Dantas (CPF 619.603.573-87); Erimar Wanderson da Cunha Cruz (CPF 008.544.123-60); Evanir de Araujo Santos (CPF 014.171.324-00).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3978/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.594/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Franklin Eduardo Melo Santiago (CPF 025.523.693-08); Jose Eduardo Santos Barboza da Silva (CPF 031.400.283-93); José Cláudio Barros Ferraz (CPF 009.823.373-45); João Paulo Peixoto Costa (CPF 022.179.913-37); Jurecir da Silva (CPF 612.801.196-91).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3979/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.598/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ellen Gallerani Correa (CPF 352.570.048-28); Giampaolo Luiz Libralon (CPF 283.854.738-07); Graziela Marchi Tiago (CPF 213.582.628-61); Leticia Santos Machado de Araujo (CPF 098.668.468-65); Rossimar Laura Oliveira (CPF 075.809.116-80).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3980/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Saulo Augusto Ribeiro Piereti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.599/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Saulo Augusto Ribeiro Piereti (CPF 961.478.061-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3981/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.601/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Fernanda Fraga Campos (CPF 013.448.056-20); Thabata Coaglio Lucas (CPF 042.987.276-37).
1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3982/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eliana Maria Gaudenci, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.602/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Eliana Maria Gaudenci (CPF 162.952.598-71).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3983/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.603/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: André Luiz Mendes Pereira (CPF 036.729.506-70); Bráulio Tadeu Agostini (CPF 042.316.086-95); Luis Fernando La Guardia Custódio (CPF 061.153.536-02); Willsander de Jesus (CPF 104.385.236-01).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3984/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.609/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Marcela Rodrigues de Castro (CPF 050.270.266-41); Maria do Socorro Evangelista Garreto (CPF 624.755.413-34); Silvia Cristianne Nava Lopes (CPF 733.280.303-87); Taciana Gabrielle Pinheiro de Moura Rodrigues (CPF 026.797.783-24).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3985/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Charles Augusto Braga Leandro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.610/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Charles Augusto Braga Leandro (CPF 047.366.329-50).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3986/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-005.611/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alcilete Dalilia de Sousa (CPF 600.080.853-40); Alyne Rodrigues de Araújo (CPF 995.992.603-68); Ana Carolina Machado Leodido (CPF 024.855.063-29); Ana Maria Batista Correia (CPF 000.186.613-35); Anderson Zampier Ulbrich (CPF 023.186.279-24).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3987/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.614/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Guilherme Guarino de Moura Sá (CPF 032.965.413-65); Izabelly Maria Costa do Nascimento (CPF 023.954.573-70); Jose Ferreira da Silva Junior (CPF 654.273.863-00); Kleyson Matos Silva (CPF 038.501.073-70); Lucio Fernandes Pires (CPF 930.705.353-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3988/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.622/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Caroline Mary Gurgel Dias Florêncio (CPF 008.705.003-09); Cinira Arruda D'alva (CPF 098.864.498-37); Cristiano Araújo Costa (CPF 618.288.233-68); David Herbet Lima de Paiva (CPF 627.570.913-87); Fernanda Pâmela do Nascimento (CPF 007.975.953-09).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.623/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Kaelly Virginia de Oliveira Saraiva (CPF 291.079.892-53); Laécia Gretha Amorim Gomes (CPF 623.344.173-00); Lucas Ismaely Bezerra Freitas (CPF 026.649.083-24); Marcela Cristina Rabelo (CPF 025.581.633-29); Marta Cavalcante Benevides Loureiro (CPF 952.110.473-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3990/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.624/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafael Kloeckner (CPF 964.001.610-15); Tércio de Freitas Paulo (CPF 937.095.793-68); Wanderléia de Aguiar Policarpo (CPF 048.623.613-74).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.626/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Rodrigo Randow de Freitas (CPF 031.804.447-11); Stela Maris Sanmartin (CPF 130.004.748-89); Wallace Millis da Silva (CPF 002.224.477-88); Wellington Betencurte da Silva (CPF 055.868.927-23).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3992/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marise Teles Conduru, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.627/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Marise Teles Conduru (CPF 121.112.102-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3993/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de John Edwin Lattke Bravo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.628/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: John Edwin Lattke Bravo (CPF 703.990.511-63).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.629/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alberto César Cavalcanti França (CPF 011.750.814-42); Alessandro Nicoli (CPF 059.854.436-47); Anderson Fernandes de Alencar (CPF 009.990.544-22); Anderson Santos da Silva (CPF 048.412.244-40); André Fernando Lavorante (CPF 190.303.298-90).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.632/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Edna Michelly de Sá Santos (CPF 052.296.324-29); Emanuel Araújo Silva (CPF 049.795.064-29); Fernando Gonçalves de Almeida Neto (CPF 348.373.268-38); Flávia Cristiane Vieira da Silva (CPF 060.503.904-60); Francisco de Assis Leite Souza (CPF 007.832.903-57).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.636/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Monaliza Rios Silva (CPF 039.230.184-95); Rodrigo Cardosos Amaral de Andrade (CPF 058.015.304-52); Samara Sibelle Vieira Alves (CPF 044.708.954-40); Thiago Yukio Tanaka (CPF 075.394.824-94); Weliton Soares Martins (CPF 055.580.144-66).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3997/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wellington Romero Serafim Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.637/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Wellington Romero Serafim Freire (CPF 033.591.514-02).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3998/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joanito Carmo dos Santos Júnior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.640/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Joanito Carmo dos Santos Júnior (CPF 887.729.345-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3999/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Romir de Oliveira Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.643/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Romir de Oliveira Rodrigues (CPF 509.631.390-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4000/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Susana Carla de Souza Ferraz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.644/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Susana Carla de Souza Ferraz (CPF 280.416.288-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4001/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Daiane Aparecida Ribeiro Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.645/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Daiane Aparecida Ribeiro Queiroz (CPF 073.702.736-36).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.646/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Torres Aderaldo (CPF 002.724.233-19); Adriano Campos Parente (CPF 024.635.233-79); Alan Rerisson Lucena dos Santos (CPF 817.914.613-87); Flavia dos Santos (CPF 019.968.065-56).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.649/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Everton Jose de Oliveira (CPF 089.682.216-85); Nilvania Alves Gomes (CPF 919.755.226-72).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gisele Piva Fioravante Lippi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.657/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Gisele Piva Fioravante Lippi (CPF 297.361.868-14).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4005/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.658/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rodrigo Magalhaes Pereira (CPF 002.360.761-08); Tiago Gomes de Araujo (CPF 890.226.961-20); Uender Barbosa de Souza (CPF 017.037.691-55).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4006/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.660/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Fellipe Neri de Oliveira Arrais (CPF 722.174.484-04); Francisco Ricardo Moreira Sampaio (CPF 234.633.333-68); Helenice Lopes Barbosa (CPF 836.955.754-68); Isabel Cristina Carlos Ferro (CPF 769.900.953-34); Josenir Barreto de Sousa (CPF 268.125.413-20); Karla Angélica Dantas de Lima (CPF 022.692.044-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4007/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.661/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula Fabro de Oliveira (CPF 325.776.818-44); Diego Azevedo Siviero (CPF 310.029.338-03); Gemma Galgani Rodrigues Bezerra (CPF 267.394.798-10); Glauber da Rocha Balthazar (CPF 057.032.976-05); Luis Henrique Sacchi (CPF 175.747.648-24); Osmar Antunes Junior (CPF 291.178.078-75).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leonardo Jose Rangel Diel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.666/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Leonardo Jose Rangel Diel (CPF 213.069.667-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.668/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aldo Rhak Alves Alexandre (CPF 661.724.383-87); Enedina Rodrigues da Silva Neta (CPF 026.240.513-09); Gesio dos Santos Barros (CPF 000.170.833-38).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.693/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Aparecida Guedes Braz (CPF 946.795.506-78); Agnes de Souza Nascimento (CPF 110.648.296-43); Joao Luiz da Cruz Alvarenga (CPF 514.905.526-34); Thiago Vilela Salgado Almeida (CPF 083.720.946-32).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristianne da Silva Alexandre, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.694/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Cristianne da Silva Alexandre (CPF 025.802.694-44).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Giselle Faria Galhardo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.696/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Giselle Faria Galhardo (CPF 079.245.457-00).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.870/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carine Tondo Alves (CPF 003.160.440-40); Daniele Pereira Canedo (CPF 799.462.405-72); Francisca Helena Marques (CPF 095.875.098-03); Iara Regina Demetrio Sydenstricker Cordeiro (CPF 714.528.857-53); Jeiza Botelho Leal Reis (CPF 953.642.775-34); Jose Marcelo Dantas dos Reis (CPF 382.081.805-72); Marcello Santos de Medeiros (CPF 673.115.045-20); Maria Laura Souza Alves Bezerra Lindner (CPF 294.451.325-72); Maricleide Pereira de Lima Mendes (CPF 667.251.435-04); Mauricio de Oliveira Miranda (CPF 033.973.405-19); Nadja Vladi Cardoso Gumes (CPF 404.827.745-68); Regina Celia Borges de Lucena (CPF 895.681.504-63); Renato dos Santos Diniz (CPF 070.029.074-50); Robervaldo Correia dos Santos (CPF 928.182.265-20); Robson Costa Pereira (CPF 257.454.506-06); Robson dos Santos Oliveira (CPF 002.586.885-30); Rodrigo Fernandes Cunha (CPF 014.024.745-98); Rodrigo Silva dos Santos (CPF 834.491.245-87); Roney Gusmao do Carmo (CPF 882.768.055-15); Rosangela Santos Lima (CPF 958.529.805-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Nilda dos Santos Magalhães; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.874/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Nilda dos Santos Magalhães (CPF 990.255.405-97).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4015/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Jonas Oliveira de Moraes; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.875/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Jonas Oliveira de Moraes (CPF 733.699.266-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Norte de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4016/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.877/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Silvana Gasperasso (CPF 106.986.337-84); Solange de Faria Venturini (CPF 129.702.027-86); Tatiani Capatto (CPF 082.864.977-40); Wasley Antonio Ronchetti (CPF 093.022.467-10).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4017/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.883/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Cledenilson Mendonca de Souza (CPF 580.123.032-72); Genilce Ferreira Oliveira (CPF 437.264.532-53); Hilda Leonor Oliveira de Magalhães Cordeiro (CPF 778.936.972-53); Maria do Perpetuo Socorro Vasconcelos Palheta (CPF 594.499.852-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4018/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Ronaldo José Sousa Ferreira; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.884/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Ronaldo José Sousa Ferreira (CPF 001.527.183-89).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4019/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.888/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carla Galvao Pereira (CPF 785.923.305-30); Cristiana Silveira Silva (CPF 901.944.385-20); Kelle Oliveira Silva (CPF 002.379.855-60); Rafael Souza de Jesus (CPF 015.639.295-03).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4020/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Priscila Maria Silva do Carmo; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.890/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Priscilla Maria Silva do Carmo (CPF 053.980.594-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007..

ACÓRDÃO Nº 4021/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Elisabete Barbosa de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.897/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Elisabete Barbosa de Souza (CPF 054.857.274-76).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.901/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cláudia Correia Dorea (CPF 012.266.265-21); Claudio Santana da Costa (CPF 777.638.585-91).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.904/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Delma Erks Pires (CPF 312.959.752-20); Demily Andromeda de Lima (CPF 024.998.751-19).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Carla Mara Tonial Manke, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.905/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Carla Mara Tonial Manke (CPF 901.292.530-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Renata Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.906/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Renata Gomes (CPF 057.806.626-22).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Kênia Aulzília Herédia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.910/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Kênia Aulzília Herédia (CPF 037.527.826-50).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Michel Milistedt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.913/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Michel Milistedt (CPF 041.320.559-22).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.920/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Ana Paula Fernandes (CPF 326.438.348-95); Tais Matheus da Silva (CPF 336.557.138-86).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Pedro Machado de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.922/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Pedro Machado de Oliveira (CPF 917.352.626-68).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Fillipe Vieira Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.925/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Fillipe Vieira Araujo (CPF 087.553.056-79).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.931/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose de Alcantara Filho (CPF 436.760.652-04); Kelvin William da Silva Dias (CPF 104.419.766-89); Luiz Henrique de Vasconcelos Cavalcante (CPF 000.632.382-09); Mayline Menezes da Mata (CPF 979.139.012-68); Paula Regina Humbelino de Melo (CPF 916.817.312-15); Robberson Bernal Setubal (CPF 212.471.748-08); Wendell Klinsmann do Nascimento Leão (CPF 007.077.582-62).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.938/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Denise Moita Alaggio Ribeiro (CPF 624.872.643-49); Francisco das Chagas Imperes Filho (CPF 342.572.923-34); Grasielly Muniz Oliveira (CPF 000.176.883-29); Jean Carlos Antunes Catapreta (CPF 554.092.616-15); Jose Renato Pereira de Moura Barros (CPF 038.117.263-58); Keylla Rejane Almeida Melo (CPF 623.781.043-91); Leopoldo Assis de Oliveira (CPF 043.152.073-90); Livia Maria Rosa Soares (CPF 907.707.573-91); Margareth Valdivino da Luz Carvalho (CPF 306.000.493-53); Maria Genilda Marques Cardoso (CPF 239.889.083-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.939/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Marlos Ribeiro Araujo (CPF 872.315.143-91); Meiriele de Miranda Carneiro (CPF 027.081.853-73); Valdeny Costa de Aragão Campelo (CPF 016.658.823-79); Wendel Alves da Silva (CPF 045.080.693-63); Wevernilson Francisco de Deus (CPF 997.817.783-34).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rafael Moreira Antonio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.940/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Rafael Moreira Antonio (CPF 322.986.058-66).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.962/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Emilson Ribeiro Viana Junior (CPF 061.735.656-41); Gustavo Gazzola de Lima (CPF 070.619.536-16); Isabel Cristina Gomes (CPF 060.326.296-19).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.963/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Orlando Barbosa de Oliveira (CPF 708.361.242-00); Maria Marta Jardim Sousa (CPF 378.151.562-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.968/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Claudia Ribeiro Tavares (CPF 028.896.834-43); Edmilson Clarindo de Siqueira (CPF 027.971.724-50); Hemilis Joyse Barbosa Rocha (CPF 062.618.344-82).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade ao ato de admissão de Joaquim Cirne Pereira; e em arquivar este processo, com base no acórdão 2.100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.026/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Joaquim Cirne Pereira (CPF 411.570.105-63).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade ao ato de admissão de Renata Resende Ibiapina; e em arquivar o presente processo, com base no acórdão 2.100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.032/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Renata Resende Ibiapina (CPF 553.155.003-06).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão dos interessados relacionados abaixo; e em arquivar o presente processo, com base no acórdão 2.100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.033/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Armando Traini Ferreira (CPF 092.205.588-23); Carlos de Oliveira (CPF 073.045.038-40); Claudinei Morello Palma (CPF 091.048.748-03); Diego Cesar Valente e Silva (CPF 220.523.238-05); Edson Stradiotto (CPF 067.679.968-07); Henrique Santa Capita Cerqueira (CPF 373.638.568-42); Kely Ferreira de Souza (CPF 216.275.658-76); Kênia Cristina Pereira Silva (CPF 325.098.148-69); Luana Rocha da Silva (CPF 379.357.218-82); Lucas Rodrigues dos Santos (CPF 024.908.125-30).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4041/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagCollegiado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade ao ato de admissão de Vania Mara Luz Pinto; e em arquivar o presente processo, com base no acórdão 2.100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.035/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Vania Mara Luz Pinto (CPF 467.567.526-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4042/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.967/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Josiane Gisela Franken Correa (CPF 010.634.080-83); Nadia de Souza Ferreira (CPF 361.474.888-05); Neusa Goulart Nunes (CPF 757.087.280-00); Odineia Farias da Rosa (CPF 911.913.350-20); Paulo Duque da Costa (CPF 292.543.370-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.290/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Viana Araujo (CPF 342.710.664-00); Edgard Victor Filho (CPF 620.815.004-34); Elias Ferreira de Melo Junior (CPF 652.037.124-68); Emmanuel Tenorio Albuquerque Godoi Berenguer de Barros e Silva (CPF 026.994.184-39); Gabriela de Oliveira Buriel (CPF 023.828.864-12).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.080/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcelo da Silva Araujo (CPF 037.054.527-38); Marcia Viviani Ruiz Schiavo Forain (CPF 023.503.627-79); Natasha Conceição Gomes de Carvalho (CPF 086.868.377-94).

1.3. Unidade: Colégio Pedro II.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Diogo Franco Rios, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.091/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Diogo Franco Rios (CPF 987.518.675-91).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4046/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.484/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Larissa Peixoto de Oliveira (CPF 711.331.244-61); Lenita Silva Peixoto de Oliveira (CPF 414.478.834-20).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Sirlei de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.485/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Maria Sirlei de Almeida (CPF 906.307.500-68).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4048/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.535/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ana Lucia Ribeiro Vieira (CPF 218.410.122-20); Otavio Veiga de Oliveira (CPF 025.295.482-34).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.540/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ademir Rodrigues Carvalho (CPF 359.427.899-91); Maria da Conceição Costa de Souza (CPF 208.485.791-00).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.541/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessadas: Jully Nolasco Monks (CPF 038.645.770-04); Nara Regina Nolasco Monks (CPF 016.460.760-95).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Cecília Graminha de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.542/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Cecília Graminha de Oliveira (CPF 026.289.438-67).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.543/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Carlos Alberto Santos (CPF 190.044.355-49); Dulce Maria de Sena Santos (CPF 080.813.284-91); Maria Jose Santana dos Prazeres (CPF 067.410.105-72).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida da Silva Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.544/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria Aparecida da Silva Soares (CPF 034.200.256-29).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno,

em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.562/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Gilca Paivasaes (CPF 224.960.921-72); Gilda Cunha Sussekind (CPF 023.704.927-91); Jorge Eduardo Avancini Silva Marques (CPF 044.828.930-05); Maria Elizabeth Barcellos de Melo (CPF 544.859.089-68); Rana Guessa Alves Montier (CPF 001.211.390-50); Renaida Guerreiro Ferreira Lima (CPF 047.868.514-93); Vinícius Rondon Paes (CPF 050.485.461-56).
 - 1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.582/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Joffre Batista de Oliveira (CPF 134.804.806-91); Sueli Imaculada de Castro Peixoto (CPF 385.534.656-91).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Adalgiza de Brito Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.744/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Adalgiza de Brito Pereira (CPF 172.354.643-72).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Violeta Belliard e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.776/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Violeta Belliard e Silva (CPF 076.556.767-98).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Educação.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria Rosa Oliveira de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.781/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria Rosa Oliveira de Almeida (CPF 074.808.867-99).



- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria Madalena Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.802/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Maria Madalena Guimaraes (CPF 283.824.711-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Gracinda Maria Alves de Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.803/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Gracinda Maria Alves de Azevedo (CPF 737.744.216-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Irene Marroquim Ferreira Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.805/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Irene Marroquim Ferreira Costa (CPF 045.589.894-40).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Rosa Cardoso Fassini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.808/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Rosa Cardoso Fassini (CPF 027.236.767-22).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão Joaquim Rosa da Penha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.861/2013-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Joaquim Rosa da Penha (CPF 290.585.547-91).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 3, do acórdão 246/2002-2ª Câmara, para que, onde se lê: "3. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (Prefeita) e Teenco - Teixeira Engenharia e Comércio Ltda."; leia-se: "3. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (CPF 400.533.265-04) e Teenco - Teixeira Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 42.042.259/0001-45)"; mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-016.151/1999-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 001.765/1998-1 (DENÚNCIA).
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (CPF 400.533.265-04); Teenco Teixeira Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 42.042.259/0001-45).
- 1.4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação ao responsável; em dar ciência desta deliberação à Funasa, ao responsável e ao município de Santa Inês-MA; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-029.605/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20).
- 1.3. Unidade: município de Santa Inês - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Ildaci Petinga Meireles, ex-prefeito de Divisópolis/MG, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do convênio 764/2001, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

considerando que foram previstos R\$ 202.020,20 para execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pela Funasa e R\$ 2.020,20 corresponderam à contrapartida;

considerando que, devidamente citado, o responsável comprovou a execução do objeto pactuado mediante juntada aos autos de notas fiscais, extratos bancários, cópias dos cheques e guias de recolhimento do INSS, que demonstraram o nexo de causalidade entre receita e despesa;

considerando que diligência realizada pela Secex/MG ao Banco do Brasil S/A obteve os extratos bancários da conta específica do convênio, desde o primeiro depósito até o final, com a conta zerada, acompanhados das cópias dos cheques contra ela emitidos, que comprovaram a movimentação correta dos recursos;

considerando que no Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa em 3/2/2014 foi atestada a execução de 138 módulos sanitários tipo I;

considerando que o Parecer Financeiro 113/2015 da Funasa, de 23/4/2015, aprovou com ressalva as contas apresentadas, haja vista a existência de resíduo não recolhido de R\$ 72,46, valor que não justificaria a cobrança, ante os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

considerando, finalmente, o posicionamento uniforme da Secex/MG e do MPTCU pela regularidade com ressalva destas contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Ildaci Petinga Meireles e dar-lhe quitação, em encaminhar cópia desta decisão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 28) e do parecer do MPTCU (peça 30), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Controladoria-Geral da União (CGU) e a Ildaci Petinga Meireles e em arquivar os autos.

1. Processo TC-032.700/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Ildaci Petinga Meireles (CPF 207.886.905-82).
- 1.3. Unidade: Município de Divisópolis/MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

1. Processo TC-032.706/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Gersson José Alves (CPF 654.318.557-00).
- 1.3. Unidade: município de Passa Vinte - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4068/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.940/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Chrispim Nedi Carrilho - Epp. (CPF 01.402.400/0001-96).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4069/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235; 237,

inciso I, c/c o inciso VII, e parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno, em: (i) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; (ii) dar ciência desta deliberação ao representante e à Empresa Brasileira de Comunicação S.A.; (iii) enviar cópia da peça 47 e deste acórdão ao 4º Ofício de Atos Administrativos da Procuradoria da República no Distrito Federal, a fim de subsidiar a instrução do inquérito civil 1.16.000.002030/2014-49, nos termos da solicitação de que trata o ofício 125/2016/ACT/PRDF/MPF e em complemento às informações prestadas por meio do ofício 0014/2016-TCU/SecexAdministração, de 3/2/2016; e (iv) arquivar este processo.

1. Processo TC-020.928/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC 001.032/2016-0 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S. A. - EBC.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
1.6. Representação legal: Carolina Rodvalho Rosa Rocha (OAB/DF 35.500) e outros, representando a EBC.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4070/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação acerca de possíveis irregularidades na realização da concorrência 1/2015 da Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto - Feop, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras no valor estimado de R\$ 4.118.045,42.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

considerando haver ficado comprovado que as possíveis inconsistências nas estimativas de preços de encargos sociais e de BDI foram corrigidas pela Fundação antes da realização da licitação;

considerando que a estimativa de preços, no que se refere à administração local, mobilização e manutenção de canteiro de obras, foi realizada de acordo com os preços registrados pelo Sinapi e pela Setop (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais);

considerando que não ficou caracterizada restrição à competitividade em razão da exigência de experiência na execução de laje tipo "steel deck", por se tratar de serviço regularmente executado pelo mercado da construção civil e que representa o mínimo necessário para assegurar a qualidade da obra, estando, portanto, em conformidade com o art. 30 da Lei 8.666/1993;

considerando que esse tipo de laje é regularmente utilizada pelo mercado de construção civil e, segundo a Fundação, atende aos princípios da oportunidade, da eficiência e da economicidade;

considerando que, das oito empresas que participaram da licitação, apenas três foram desclassificadas e nenhuma delas em razão da exigência dessa experiência;

considerando que a escolha da técnica construtiva a ser empregada é questão afeta à discricionariedade administrativa e que não está caracterizada qualquer falha de natureza técnica ou jurídica nessa opção;

considerando que a edificação, por se tratar de "uma obra laboratorial", deve ser executada segundo regras e critérios específicos;

considerando que restaram comprovados os interesses recíprocos da Universidade Federal de Ouro Preto/MG, da Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto - Feop e do Instituto Tecnológico da Vale Mineração na construção do laboratório;

considerando não haverem sido verificadas ilegalidades nos procedimentos realizados, como demonstrou a Secex/RJ;

considerando que não foram confirmados os requisitos para concessão de cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 106, §§ 3º a 5º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, à representante, à Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop), à Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto (Feop), à Associação Instituto Tecnológico da Vale (ITV), à Vale S/A e à Construtora AGD Ltda..

1. Processo TC-033.379/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Sepres Engenharia Ltda. (CNPJ 00.601.780/0001-25).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Ouro Preto - Feop.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro-Secex-RJ.

1.7. Representação legal: Richard Karl Mattfeldt (140930/OAB-RJ) e outros, representando Vale S.A.; Clovis Torres Júnior (127.987/OAB-RJ) e outros, representando Vale S.A e Associação Instituto Tecnológico Vale - ITV; Josiane Cristina Lisboa Ferreira Lage (123942/OAB-RJ), representando Sepres Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, considerá-la prejudicada, encaminhar cópia integral dos autos à Universidade Federal de São Paulo, para adoção das providências de sua alçada, e arquivar este processo.

1. Processo TC-035.172/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4072/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela Construtora Cinzel S.A, CNPJ 19.733.914/0001-90, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no RDC presencial SRP 1/2015, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Ifsuldeminas para registro de preços para futura e eventual contratação integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, para elaboração dos projetos básico e executivo, com fornecimento de materiais e equipamentos, construção, montagem e colocação em operação, realização de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias ao regular funcionamento de sistema de geração de energia solar;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que não restou comprovado o direcionamento do objeto em razão das especificações, dada a participação de 8 empresas no procedimento licitatório;

considerando que pesquisa realizada pela Secex/RJ no sítio eletrônico do possível fornecedor a quem supostamente teria sido direcionado o objeto não confirmou esse fato;

considerando que não ficou comprovado excesso de tecnicismo na licitação;

considerando que a representante não demonstrou que a divisão do objeto por região trouxe prejuízo à competitividade e implicou redução do ganho de escala;

considerando que o orçamento foi elaborado com base em pesquisa de preços realizada em três empresas do ramo, conforme orienta a jurisprudência desta Corte;

considerando que a Secex/RJ propôs o indeferimento da cautelar, a improcedência da representação e o arquivamento dos autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação, em considerá-la improcedente, em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais e à empresa Construtora Cinzel S.A. e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-035.259/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Construtora Cinzel S.A. (CNPJ 19.733.914/0001-90).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 4073/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Hilda Bernardes Pereira (peça 37), contra os subitens 9.1.1 e 9.1.2. do Acórdão 10.028/2015-TCU-2ª Câmara, os quais reiteram as determinações contidas nos subitens 1.8.2, 1.8.3 e 1.8.4 do Acórdão 9.021/2012-TCU-2ª Câmara.

Considerando que não cabe recurso contra decisão de monitoramento, em que não se rediscute o mérito do processo e não causa sucumbência, nos termos do art. 278, §5º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a interessada teve ciência da decisão original em 30/1/2013 (peça 22, p. 2) e que contra esta não interpôs recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso II, 278, §5º e 285, § 2º; e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Hilda Bernardes Pereira, em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência;
b) dar ciência desta decisão deliberação à petionária e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-002.384/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Hilda Bernardes Pereira (290.733.679-72).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Régo.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4074/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.346/2005-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 22/11/2005, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados, em razão do pagamento de parcela relativa a URP (26,05%).

Considerando que em sede de monitoramento anterior, ao ser identificado o pagamento da parcela referente à URP (3,17%), nos proventos dos proventos dos inativos Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem, Leila Ribeiro Veiga, Maria Lúcia Moraes Rabelo, Rosilana Mota Garrido e Sonia Maria Frazão Adler esta Corte proferiu, nos presentes autos, o Acórdão 5.849/2014-TCU-2ª Câmara por meio do qual foi determinada a absorção da referida parcela;

Considerando que a unidade técnica ao acompanhar o cumprimento das determinações proferidas nos autos, detectou a exclusão da vantagem relativa ao percentual de 3,17% dos proventos dos inativos já mencionados;

Considerando que, em relação vantagem denominada URP (26,05%), percebida pela aposentada Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem, os pagamentos indevidos continuaram até dezembro de 2014, quando a vantagem foi definitivamente excluída e que foram identificadas devoluções ao erário no valor de R\$ 7.038,38;

Considerando que o montante referente à devolução ao erário supramencionada não retroagiu à data de ciência do Acórdão 2.346/2005-TCU-2ª Câmara, que foi proferido na sessão de 22/11/2005;

Considerando que a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) emitiu novo ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Raimundo Renato Patrício;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 250, § 1º e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703-53), Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, dando-lhe ciência a esse respeito;
b) fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-002.446/2005-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivalberto Castro Campos (016.975.443-04); Ivo Anselmo Hohn (001.386.903-59); Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem (012.172.163-91); Leila Ribeiro Veiga (042.116.773-49); Maria Ayrecila da Silva Novochadlo (027.539.793-91); Maria Lucia Moraes Rabelo (042.122.583-15); Nelson Furtado Costa Leite (000.629.873-72); Olga Salomao da Silva (215.366.433-00); Raimundo Renato Patrício (001.670.023-68); Rosilana Mota Garrido (220.458.993-49) e Sonia Maria Frazão Adler (022.158.963-53).



1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Maranhão que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante indevidamente percebido pela inativa Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem (CPF 012.172.163-91) a título da vantagem da URP, no percentual de 26,05%, desde a ciência do Acórdão 2.346/2005-TCU-2ª Câmara, decorrente da não absorção da vantagem em face das reestruturações da categoria da inativa promovidas pelas Leis 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, conforme diretriz do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, e promova o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 4075/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.050/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 12/3/2013, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Roberval Sales Leite, em razão do pagamento de parcela de provimento judicial relativa a URP (26,05%).

Considerando que a manutenção do pagamento da referida vantagem está amparada pelo Mandado de Segurança 31.412, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí junto ao Supremo Tribunal Federal;

Considerando que os entendimentos exarados pelos Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara e 2.161/2005-TCU-Plenário são no sentido de que a vantagem da URP percebida pelo aposentado deve ser absorvida, a partir do trânsito em julgado do referido Mandado, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória da carreira, com eficácia posterior à referida decisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fazer a determinação contida 1.7.

1. Processo TC-002.654/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberval Sales Leite (078.059.003-10).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP, paga sob a forma de rubrica judicial ao aposentado Roberval Sales Leite (CPF 078.059.003-10), pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor inativo com eficácia posterior à referida decisão.

ACÓRDÃO Nº 4076/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.731/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Itamar Vitó Ribeiro (122.261.576-20).

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.268/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Barbosa Leite (072.703.641-68); Cícero Marques de Santana (084.334.021-53); Elza Mari dos Reis (023.607.211-00); Francisco Ferreira de Almeida (046.147.551-00) e Neuza Mattos Vitalino (267.035.301-06).

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4078/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.661/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 2/4/2013, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Liliane Luna Bernardes Pereira, em razão do pagamento de horas extras incorporadas durante o regime celetista e do pagamento de parcela alusiva a Gratificação de Atividade Executiva (GAE).

Considerando que a continuidade do pagamento das horas extras e da GAE sobre a vantagem pessoal está amparada por decisões judiciais no âmbito das Ações Ordinárias 2009.38.00.011769-4 (3ª Vara Federal/MG) e 2006.38.00.039847-8 (19ª Vara Federal/MG), respectivamente;

Considerando que a Ação Ordinária 2006.38.00.039847-8 encontra-se pendente de julgamento de mérito em sede de apelação e que a outra ação mencionada já vem sendo acompanhada pela Conjur e AGU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-003.905/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Liliane Luna Bernardes Pereira (257.124.386-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2006.38.00.039847-8 (19ª Vara Federal/MG), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 4079/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.183/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Vasconcellos de Paiva Oliveira (012.182.688-08) e Riva Fainberg Rosenthal (372.902.078-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.662/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 2/4/2013, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Terezinha Ramos Sampaio, em razão do pagamento de parcela judicial relativas às horas extras.

Considerando que a decisão proferida no referido Acórdão é no sentido de que a continuidade do pagamento da parcela de horas extras advinda do regime celetista, no regime estatutário, somente é admissível para assegurar a irredutibilidade da remuneração anterior, calculada no momento da transposição de regimes, devendo a vantagem, nesses casos, ser gradativamente absorvida pelos aumentos subsequentes até seu completo desaparecimento;

Considerando que a continuidade do pagamento da referida parcela à interessada encontra-se amparada por liminar concedida no âmbito da Ação Ordinária 2009.38.00.031677-6, ainda pendente de julgamento de mérito em sede de apelação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-007.117/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha Ramos Sampaio (118.794.406-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhe à AGU e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2009.38.00.031677-6, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que garante a aposentada Terezinha Ramos Sampaio (CPF 118.794.406-87) o pagamento da vantagem relativa às horas extras advindas do regime celetista.

ACÓRDÃO Nº 4081/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.562/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleide Luzia Coelho Rehusch (123.235.196-20).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.604/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Rita Fernandes (182.379.401-72); Florgesila Lopes de Barros (301.470.426-15); José Evangelista de Anchieta (173.608.626-04); Leonardo Gomes Cosenza (181.038.126-68); Márcia Helena Favero Teixeira (261.939.656-53); Raquel Ferreira Filogônio (403.282.526-20); Rui Nei Daniel (929.454.818-04) e Thomaz Jamisson Miranda da Silveira (277.450.666-20).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.468/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelina Maria de Queiroz Franco (065.750.266-99); Camila Sayuri Asari Kimura (041.337.979-57); Gerardo Ximenes de Souza Neto (003.908.003-09); Glauber Medeiros Rezende (021.496.631-39) e Marcio Barbosa Pimentel (602.459.131-49).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.002/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maximilian Paul Winnikow (015.968.019-05); Mayumi Uchoa Nawa Pagotto (595.226.312-72); Moacir Rocha Carvalho Filho (480.895.320-04); Monica Tavares Rodrigues Ferreira (575.026.506-44) e Murilo Castilhos Eidt (003.278.640-95).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-003.618/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cecília Bernet Lamprecht (070.058.607-56).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares as contas dos Srs. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon (CPF 328.007.977-20), Sérgio Luiz Teixeira Gama (CPF 225.168.167-15), Alvimar Dias Nascimento (CPF 674.280.887-04) e Leila de Almeida Gomes (CPF 034.586.887-06), dando-lhes quitação plena;
b) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES, de que os itens 2.4, 4.1 e 4.5 do seu Relatório de Gestão, correspondentes aos itens 2.4, 5.1 e 5.5, da Parte A do Anexo II da DN-TCU 134/2013, não foram apresentados no formato previsto na Portaria TCU 90/2014;
c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao TRE/ES, bem como ao seu respectivo Órgão de Controle Interno;
d) fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-028.552/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Alvimar Dias Nascimento (674.280.887-04); Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon (328.007.977-20); Leila de Almeida Gomes (CPF 034.586.887-06) e Sérgio Luiz Teixeira Gama (CPF 225.168.167-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES que, informe no próximo relatório de auditoria de contas, as medidas adotadas por aquele Tribunal com vistas ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, na hipótese de a referida determinação ainda subsistir após a apreciação do recurso interposto contra a mesma, no âmbito do TC 013.515/2013-6.

ACÓRDÃO Nº 4087/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Davi Farias de Oliveira e pela empresa Francisco de Souza Chaves - EPP, por meio de seus representantes legais (peças 74 e 57), contra os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 6.274/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa (peça 38).

Considerando que os documentos trazidos aos autos pela empresa recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo Sr. Davi Farias de Oliveira podem ser caracterizados como fatos novos e que, portanto, podem ser analisados à luz do princípio da verdade material;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Davi Farias de Oliveira, todavia sem efeito suspensivo;
b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Francisco de Souza Chaves - EPP, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
c) dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, encaminhando os autos, em seguida, à Serur para que proceda a análise do recurso interposto pelo recorrente Davi Faria de Oliveira.

1. Processo TC-017.390/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrentes: Davi Farias de Oliveira (216.108.782-72) e Francisco de Souza Chaves - EPP (08.197.919/0001-29).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna - AM.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.7. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Diretor Substituto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Sr. Flávio Carlos Pereira, para cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara.

Considerando que a documentação encaminhada pelo Sr. Flávio Carlos Pereira comprova a atuação do FNDE em busca do cumprimento da determinação do TCU e que existem questões ainda pendentes de atuação de instituições externas a sua competência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) prorrogar por mais 90 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara.
b) pensar os presentes autos ao TC 022.282.2013-0, nos termos dos arts. 36 e 40, II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.458/2016-9 (Solicitação)
1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**RELAÇÃO Nº 10/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****ACÓRDÃO Nº 4089/2016 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.417/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mirian Vicente (019.152.218-03); Moises Marques Furtado Nogueira (435.168.748-72); Nivea Teixeira Dias (547.784.338-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.675/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Magalhães Pinheiro (437.123.637-53); José Moreira Neto (095.464.217-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.678/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dacler Moreira da Costa (217.087.467-49); Eolo Pedroso da Silva (161.023.637-87); Evaldo Pinto Ferreira (062.821.217-87); Luiz Batista dos Santos (160.136.977-87); Solange Faria Salgado (603.565.027-91); Solange Faria Salgado (603.565.027-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.142/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Jose de Oliveira Michiles (085.390.061-20); Pedro Bicudo de Almeida (578.941.598-91).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lindberg Chaves Maia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-005.717/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lindberg Chaves Maia (020.833.533-15)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Juari do Nascimento Pimentel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-005.786/2016-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Juari do Nascimento Pimentel (055.183.859-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4095/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.982/2016-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Sebastião da Silva de Jesus (431.428.347-53).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Maria Zélia da Silva (CPF 399.159.649-00), ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina.

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 5.494/2011-TCU-2ª Câmara, foi promovida a oitiva da interessada quanto às três parcelas consideradas irregulares: pagamento de parcela judicial referente ao percentual de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, sem a devida absorção pelas novas estruturas remuneratórias, pagamento da rubrica "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", que deveria ter sido absorvida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005 e pagamento da rubrica de hora-extra judicial sem a devida compensação nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo público, até a completa absorção da rubrica, conforme entendimento contido no Acórdão 646/2007-TCU-2ª Câmara e em desacordo com o entendimento pacífico, balizado pela Súmula 276 de Jurisprudência desta Corte, acerca da ilegalidade do pagamento de vantagens da estrutura remuneratória anterior que não foram expressamente rejeccionadas pela estrutura remuneratória atual, *in verbis*: SÚMULA 276 As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (peça 3);

Considerando que, devidamente cientificada (peça 5, página 2), a interessada não se manifestou;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Maria Zélia da Silva (CPF 399.159.649-00), em decorrência da inclusão de parcelas irregulares na base de cálculo dos proventos;
 b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Santa Catarina (Ufsc) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Ufsc;
 d) fazer as determinações especificadas no subitens

1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-025.703/2015-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Maria Zélia da Silva (399.159.649-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 1.7.1.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.1.3. informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;
 1.7.1.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 4097/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.168/2010-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Claudio Renato Wisniewski (130.559.090-20).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.141/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Aureo Monteiro Tavares da Silva (803.973.369-34); Bruno Cesar Prosdocium Nunes (313.443.248-00); Bruno Marangoni Martinelli (081.087.217-09); Bruno Medeiros (074.738.057-03); Bruno Montandon Noronha Barros (692.716.231-34); Bruno de Oliveira Jordao (086.137.507-61); Caio Philippe Carvalho Moura (142.890.687-82); Carlos Eduardo Ribeiro Wandermur (131.061.447-42); Carolina Rezende Melo da Silva (997.363.731-34); Carolina Veras de Faria (888.144.081-49).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.144/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Felipe Ataíde de Albuquerque (053.448.564-23); Felipe Lemos Sereno (003.862.101-01); Felipe Moraes Santos (078.474.417-30); Felipe Silva Bellucci (003.096.731-78); Fernando Szimanski (926.594.461-72); Francisco Jose Castro da Fonseca (141.763.567-31); Frederico Fernandes de Avila (994.392.201-04); Giuseppe Roncali de Meneses Paiva (065.503.254-12); Glayse Ferreira Perroni da Silva (333.940.908-05); Gustavo Sartori Potker (009.308.129-48).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.147/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Luana Christi Ferreira Messias (095.506.467-85); Luciana de Menezes Reis Vargas (102.400.697-22); Luciano Borges de Souza (141.105.017-76); Maguida Fabiana da Silva (993.448.580-04); Marcela Cristina Rosas Aboim Raposo (081.846.977-32); Marcelo Kenji Nishida (326.056.938-30); Marcelo Souto Maior Monteiro (248.210.148-40); Marcos Vinicius Amorim Ferreira Guimaraes (766.912.926-34); Maria de Fatima de Oliveira Santos (883.299.765-72); Marisa Pulice Mascarenhas (152.596.638-37).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.151/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Vanderlei Coelho de Oliveira Junior (345.889.208-71); Victor Franco Mesquita Gallo (078.086.337-20); Wilson Aparecido da Costa (124.149.388-03); Vinicius Pimenta Velloso (001.057.631-28); Viviane Ameixoeira Galdino (099.254.587-06); Wando Wellington Pereira de Sa (006.659.561-42); Warley Cardoso da Silva (023.969.191-13); Wilker Luiz Fernandes (122.797.687-98).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.680/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gisele Dosualdo Rocha Colucci (647.653.341-04); Maiesse Corrêa Gramacho (814.510.911-68); Paula de Lima Vieira Sousa (020.446.871-00); Rafael Otávio de Lima Oliveira (694.524.661-20); Rafael Pereira Oliveira (591.601.959-91); Rislá Lopes Miranda (037.368.641-24); Victor Stoimenoff Brito (724.593.521-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.254/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Alberto Brochado Abrão (010.994.941-25); Jéssica Pinto Lima (012.365.351-70); Laiane Silva de Matos Moura (028.336.181-66); Lara Livia Munique Machado (001.139.151-01); Letícia Aquino Milhomem (015.962.431-20); Nôga Maria Santis Ribeiro (767.867.731-68); Polianne Gontijo Menezes Vieira (021.998.681-92); Priscilla Cardoso Bento (719.673.621-49); Silvana Demartini de Oliveira (786.354.621-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabíola do Nascimento Corrêa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.290/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabíola do Nascimento Corrêa (081.149.207-93).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.315/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joel Guilherme Ferreira Bezerra (738.342.702-53); Levi Nunes Moraes (403.233.234-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.412/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Monique Miranda Lobo (024.449.491-61); Musa Assunção Santos (013.278.481-55); Mychelle Soares Lima (952.132.953-04); Nayara Marques Viana (024.877.291-04); Nelson Alves da Silva (504.762.541-91); Neuran Pereira da Silva (471.700.181-87); Norma Regina Coutinho Rocha (781.771.973-04); Patrícia Nóbrega Coimbra (471.350.181-68); Priscilla Parreira de Rezende (842.158.871-00); Priscila Ceccatto de Cantuaria (008.605.891-61)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.421/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor de Vargas Lopes (114.710.447-69); Tiago França de Souza (119.277.307-16)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Milton Martins da Penha Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.455/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Milton Martins da Penha Filho (723.802.502-78)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.648/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Rolo de Souza do Nascimento (512.607.861-53); Patrícia Medeiros Berto (874.780.481-53); Rafael Henriques Jácomo (787.145.161-87)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.664/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Soraiá Farias Reolon (934.744.747-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.673/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante (506.134.135-04)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.697/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Geovany da Silva Miranda (376.947.822-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Herbene Solange Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.846/2015-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Herbene Solange Moreira (205.295.973-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o atos de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.468/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Henir Lúcia Muniz Vanoni (027.856.417-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.783/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edalzir Pereira Brum (141.776.187-30); Luiza Mello da Silva e Antunes (159.262.037-08); Pura Bravo Santos (426.314.757-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.785/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jorge Antonio Faria Salgado (147.107.557-52).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4117/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do adimplemento das medidas determinadas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014 - TCU - Segunda Câmara e no item 9.4 do Acórdão 997/2011 - TCU - Plenário; e da impossibilidade de se cumprir o subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010 - TCU - 2ª Câmara, face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da baixa materialidade da dívida remanescente, bem como, dos precedentes contidos no Acórdão 3941/2012 - TCU - 2ª Câmara e no Acórdão 2064/2015 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-021.013/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Fernando Campagnoli (050.228.618-01); Rogério Guedes Soares (554.988.250-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva (CPF 113.486.237-72), então Diretor-Geral do Instituto Nacional do Câncer - Inca, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, Luiz Augusto Maltoni Junior (CPF 059.515.158-23), então Diretor-Geral Substituto e Coordenador Geral Técnico-Científico do Instituto Nacional do Câncer - Inca, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, Ivan Perrone (CPF 248.530.897-72), então Coordenador Geral de Admi-

nistração e Recursos Humanos do Instituto Nacional do Câncer - Inca, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, José Eduardo Couto de Castro (CPF 633.572.247-04), então Coordenador Geral de Gestão Assistencial do Instituto Nacional do Câncer - Inca, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010, Amancio Paulino de Carvalho (CPF 723.973.307-68) então Coordenador Geral de Ações Estratégicas do Instituto Nacional do Câncer - Inca, no período de 1/1/2010 a 31/3/2010 e Cláudio Pompeiano Noronha (CPF 498.834.487-91) então Coordenador Geral de Ações Estratégicas do Instituto Nacional do Câncer - Inca, no período de 1/4/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-026.152/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Amancio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); Ivan Perrone (248.530.897-72); José Eduardo Couto de Castro (633.572.247-04); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer - Inca e aos responsáveis;
1.7.2. Arquivar os presentes autos nos termos do inciso III do art. 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4119/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Senhores Murilo Marques Barboza (CPF 408.390.367-87); José Carlos de Nardi (CPF 007.419.730-49); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (CPF 449.425.758-34); Júlio Saboya de Araújo Jorge (CPF 037.524.107-87); e Francisco José Trindade Távora (CPF 329.542.047-53), dando-lhes quitação plena; com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 157 do Regimento Interno do TCU, sobrestar o julgamento das contas dos Senhores Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53); Rubens Sakay (693.140.208-00); Inácio José Barreira Danziato (CPF 050.180.803-53); e Fernando Bauer (CPF 856.162.818-91), até que se dê o deslinde da tomada de contas especial que apura irregularidades ocorridas no Almacarifado Central do Ministério da Defesa, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-044.070/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Ari Matos Cardoso (006.372.387-53); Francisco José Trindade Távora (329.542.047-53); Inácio José Barreira Danziato (050.180.803-53); José Carlos de Nardi (007.419.730-49); Julio Saboya de Araujo Jorge (037.524.107-87); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Rubens Sakay (693.140.208-00)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Coordenação e Organização Institucional
1.3. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori), Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod), Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (Sepesd) - todos do Ministério da Defesa (MD) e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 4120/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Carlos Sergio Asinelli, Antônio Bento Rodrigues Pontes e Fabiano de Castro Rauli regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR e à Controladoria Geral da União no Paraná - CGU/PR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.645/2005-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)
1.1. Responsáveis: Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Carlos Sergio Asinelli (080.459.339-68); Eden Januario Netto (335.464.449-49); Elias Martins (264.300.377-20); Fabiano de Castro Rauli (716.450.989-15); Geraldo Serathiuk (360.145.919-15); Jose Sangenito da Silva (017.740.939-87); João Barreto Lopes (336.380.989-15); Luiz Henrique Bucco (359.799.339-72); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Maria Fatima Krasoski Mazurkevich (253.872.519-49); Osvaldo Davet (004.674.999-34); Ovaldir Nardin (002.992.359-04); Ramon Andres Doria (005.105.059-53); Renato César Gummy Teixeira (253.634.179-87); Rene Oscar Pugsley Junior (059.256.069-49); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronaldo Piazzalunga (349.171.449-49); Sebastião Antônio Batista (045.675.369-91); Wilson Bill (171.762.559-20); Elcio José Rimi (814.412.908-34)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinação:
1.7.1. à Controladoria Geral da União que, nas próximas contas do Senai/PR, verifique, em campo específico, informações acerca da continuidade ou não da observância do limite da paridade imposto pelo art. 202, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e pelo art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2001.

ACÓRDÃO Nº 4121/2016 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas, que examinou a prestação de contas, exercício 2011, da Secretaria-Executiva do Ministério de Trabalho e Emprego (SE/MTE), com base nos Relatórios de Auditoria de Gestão 201203586 e 201203592, constantes da peça 6, nos quais a CGU emitiu o certificado pela regularidade com as ressalvas indicadas para três gestores e regularidade para os demais (peça 7).

Considerando que por meio do Acórdão nº 1867/2014 - TCU - 2ª Câmara (peça 26), esta Corte de Contas julgou as contas de todos os responsáveis regulares e deu-lhes quitação plena.

Considerando também que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, conforme se observa da sua ementa, uma vez que a decisão final julgou regulares as contas do requerente, com quitação plena;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto dos Santos Pinto, por ausência de sucumbência/interesse recursal, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-043.347/2012-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira (905.575.657-15); Antônio Fernando Decnop Martins (675.919.307-53); Marcelo de Oliveira Panella (815.812.207-82); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09)
1.2. Recorrente: Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.8. Representação legal: Irineu de Oliveira Filho (5119/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto dos Santos Pinto.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 10.988/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/11/2015, Ata n. 41/2015, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Diego Costa Batista, OAB/DF 26.930", leia-se: "Diego Costa Batista, OAB/DF 26.390", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.187/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-017.725/2015-1 (Solicitação); TC-011.263/2014-8 (Solicitação).

1.2. Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino (120.456.831-68).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Diego Costa Batista, OAB/DF 26.390, Jander de Araújo Rodrigues, OAB/TO 5.574; e Marcelo César Cordeiro, OAB/TO 1.556/B.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e em homenagem aos princípios da insignificância e da economia processual, em expedir quitação ao Sr. Darci Rogério do Vale, ante o recolhimento próximo à integralidade do valor referente à multa aplicada por intermédio do Acórdão 708/2013-TCU-2ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.9 do Acórdão n. 708/2013-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 26/2/2013, Ata n. 4/2013.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 26/2/2013

Valor recolhido: R\$ 3.352,50 Data do último recolhimento: 4/1/2016

1. Processo TC-020.468/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 009.806/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.398/2013-1 (SOLICITAÇÃO); 008.630/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.808/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.809/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.415/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 009.810/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Darci Rogério do Vale (021.903.032-49); Francisca Eurenilda Nogueira da Silva (051.616.142-34); José Raimundo Barroso Bestene (011.442.432-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Oscar de Souza Lima (060.567.252-00); Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me (03.737.267/0001-54)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Rio Branco - AC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me; Angela Maria Ferreira (1941/OAB-AC) e outros, representando José Raimundo Barroso Bestene.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.796/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gerson Gonçalves Chicourel (061.656.215-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraú

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Eliete Coutinho Bispo, CPF 512.948.934-91, ex-Prefeita Municipal de Montanhas/RN (Gestão 2009-2012), dando-lhe quitação, e dar ciência desta deliberação à responsável e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Suest/RN-Funasa), conforme proposta da unidade técnica (peça 7/8), corroborada pelo parecer do Ministério Público nos autos.

1. Processo TC-029.970/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Eliete Coutinho Bispo (512.948.934-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montanhas - RN

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida as determinações constantes nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7964/2014-TCU-Segunda Câmara (TC 030.328/2013-6), sem prejuízo das determinações abaixo descritas:

1. Processo TC-020.702/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (91152/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considere cumpridas as determinações contidas no Acórdão 7964/2014-TCU-Segunda Câmara;

1.6.2. apense definitivamente o presente processo ao TC 030.328/2013-6, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria-Secexex 27, de 19/10/2009.

ACÓRDÃO Nº 4127/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar concluído o monitoramento determinado pelo item 9.4 do Acórdão 2832/2015-TCU-2ª Câmara, uma vez cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do mesmo acórdão, e arquivar o processo sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-003.859/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Gta Construções Ltda. (05.487.212/0001-69); Jose Aroldo Queiroga de Moraes (063.089.964-91); Maria Miriam Pinheiro de Paiva (502.942.024-04); Soraya Christiana das Neves Freitas de Souza (315.265.354-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande - RN

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Suest/RN) sobre a falha no cálculo do débito feito pelo Parecer Financeiro 55/2015, que abateu do valor final impugnado pela vistoria técnica (R\$ 28.250,00) a quantia de R\$ 11.248,96, ao passo que o correto seria abater a quantia de R\$ 9.014,87, sem atualização, resultando no débito final de R\$ 19.235,13, que deve ser registrado nos cadastros e sistemas apontados pelo art. 15, inc. I, da IN-TCU 71/2012, sob a responsabilidade solidária da ex-prefeita municipal, Srª Maria Miriam Pinheiro de Paiva (CPF 502.942.024-04), com a firma GTA Construções Ltda. (CNPJ 05.487.212/0001-69), atualizado monetariamente, a partir de 27/2/2012, a cujo pagamento ficarão obrigados os responsáveis solidários para que lhes seja dada quitação, consoante vasta jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.078/2013, 1.079/2013, 181/2014, 870/2014 e 1906/2014 todos da 2ª Câmara), ainda que não atingido o valor mínimo exigido pelo art. 6º, inc. I, da IN-TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 4128/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3521/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/6/2015, inserido na Ata nº 21/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 9.7., onde se lê: "Alex Barreto da Silva", leia-se: "Alex Barreto da Silva, CPF nº 465.603.512-20", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.842/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alex Barreto da Silva (465.603.512-20); Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda. (03.383.410/0001-57); Lucimara Francisco Garcia Barbim (202.722.818-75); Nilce'stur Nilce Agencia de Viagens e Turismo Ltda (14.364.145/0001-86); Osvaldo de Sousa Leal Júnior (961.010.404-53); Secretaria de Estado de Saúde do Acre (04.034.526/0006-58); Serras Turismo Agencia de Viagens Ltda (34.709.782/0001-54); Sérgio Roberto Gomes de Souza (217.863.642-04)

1.2. Interessado: Superintendência Regional do DPF no Acre (00.394.494/0019-65).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: Sanderson Silva de Moura (2947/OAB-AC), representando Alex Barreto da Silva; Marcos Antonio Carneiro Lameira (3256/OAB-AC) e outros, representando Serras Turismo Agencia de Viagens Ltda; William Antonia Soares Pereira (2286/OAB-AC) e outros, representando Nilce'stur Nilce Agencia de Viagens e Turismo Ltda; Raimundo Gomes da Silva Costa (1.284/OAB-AC), representando Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 103, § 1º e 105 da Resolução, - TCU 259/2014 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-007.441/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli (15.712.329/0002-33).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-023.805/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Túlio de Oliveira Dorinho, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Lábrea/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lábrea/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.901/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Diva do Nascimento Silva (CPF 205.558.811-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4132/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.124/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Boanerges Santos da Paz Junior (CPF 019.968.411-14); Daniele Adriana Goulart Lopes (CPF 064.131.586-46); Jorge Alan Dutra Moraes (CPF 097.978.597-97) e Olga Bernardo Verpel (CPF 081.376.886-17).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.355/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abner de Araújo Pinto (CPF 159.036.457-04); Alan Vitor Santos Gama (CPF 167.705.467-01); Allan Oliveira Braga (CPF 160.047.837-90); André Antônio de Santana Mesquita (CPF 153.590.587-57); Augusto José Sordi (CPF 134.590.837-78); Bruno Gonçalves Antunes (CPF 125.429.606-90); Carlos José Ribeiro Raimundo Júnior (CPF 147.808.817-65); Daniel Ribeiro de Souza (CPF 138.373.267-13); Daniel da Silva Rocha (CPF 147.060.737-90) e Darlan Silva Beloni (CPF 154.293.907-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.850/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Benedita Ferreira Arraes de Alencar (CPF 719.407.231-91); Erotides de Almeida Moura (CPF 013.746.081-30); Liléia Felício Leandro Almeida (CPF 452.421.946-34); Luzia Vieira da Cunha Almeida (CPF 355.586.601-04); Luzia da Rocha (CPF 200.780.727-00); Manoela Rocha de Almeida (CPF 271.909.208-89); Niuza Alyes de Souza (CPF 192.910.271-20); Terezinha Mercedes de Siqueira (CPF 659.767.971-72); Terezinha Peixoto Silva (CPF122.797.901-06) e Vinicius de Deus Lima (CPF 041.663.181-95).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.992/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Nelita Maria Foppa (CPF 015.778.549-18); Nyce Niepce da Silva (CPF184.957.379-49) e Odete Valente dos Santos (CPF 016.614.369-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.544/2016-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Thayane Dias de Castro (CPF 025.386.821-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.052/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Margareth Santos Vieira (CPF 697.903.371-91); Simone Cardoso Vieira (CPF 982.985.507-49) e Tayna Matheus de Oliveira Vieira (CPF 006.000.211-57).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.196/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Gomes Vieira (CPF 196.996.547-91); Celia Regina Gomes Nasser (CPF 380.033.687-15); Fatima Rosaria do Carmo Gomes Dantas (CPF 026.756.627-12) e Tania Maria Gomes Padilha (CPF 033.798.817-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.080/2015-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Claudia de Carlos Moraes de Oliveira (CPF 489.027.801-04); Conceição Cavassa do Valle (CPF 035.235.691-09); Enir Moraes Paiva (CPF 230.525.541-15); Leopoldina Barbosa Saravy (CPF 157.531.581-53); Marcia Maria Moraes Milhomem Santos (CPF203.009.131-68); Mariza Helena Moraes (CPF 609.652.071-53) e Olga Campelo Ribeiro (CPF249.799.701-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (MD/CE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.323/2016-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Carlos de Barros (CPF 129.331.478-15); Jorge Pires Donato (CPF 058.524.207-00); Josely Gonçalves Motta (CPF 024.555.100-00); José Fernando de Oliveira (CPF 032.640.338-87); José Paulo de Oliveira (CPF 008.543.827-80); José Roberto Magrinelli (CPF344.442.709-34); José William dos Santos (CPF 133.741.176-00); Leonel Teixeira Rodrigues (CPF 003.050.304-34); Leonida Russo (CPF 004.352.521-00) e Luiz Buarque Ferreira (CPF006.495.464-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Caetano Guedes Júnior, ex-prefeito de Fortim/CE na gestão 2005-2008, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Fortim/CE por meio do Convênio nº 412/2008 (Siafi nº 629091), destinado a apoiar a implementação do projeto intitulado "Festejos Juninos em Fortim/CE";

Considerando que, no âmbito do TCU, a Secex/CE procedeu à citação do Sr. Caetano Guedes Júnior, ex-prefeito de Fortim/CE, pelo valor total transferido ao município, tendo em vista o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos federais repassados;

Considerando que, conforme registrado na instrução da Secex/CE, os elementos de defesa apresentados pelo responsável não permitem aferir se o evento foi realizado nos termos pactuados e, por conseguinte, se os recursos transferidos por meio do Convênio nº 412/2008 ao município de Fortim/CE foram devidamente aplicados no objeto pactuado;

Considerando que, em sua proposta de mérito, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Caetano Guedes Júnior para condená-lo ao ressarcimento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe, ainda, a multa legal;

Considerando que a aludida proposta da Secex/CE contou com a anuência do MPTCU;

Considerando, porém, que, a despeito de não ter ficado efetivamente comprovada a realização do evento, há nos autos documentos que comprovam ter havido o repasse da integralidade dos recursos do convênio à empresa GMP - Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda., por meio de transferência eletrônica disponível;

Considerando que a GMP - Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e o seu sócio administrador, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, são mencionados em denúncia do Ministério Público no Estado do Ceará, por possivelmente estarem envolvidos em esquema de fraude a licitações e desvio de verbas federais desvendado pela Polícia Federal na Operação Gárgula;

Considerando que, na referida denúncia, o Ministério Público Estadual requereu, entre outras penalidades, que fosse decretada a dissolução compulsória das empresas participantes da organização criminosa identificada, entre elas, a da empresa GMP - Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda.;

Considerando, ainda, que a unidade técnica, por meio de pesquisa junto ao cadastro da RAIS, verificou que a empresa GMP não informou nenhum contrato de trabalho nos anos de 2004 a 2015,

reforçando as informações levantadas pelo Ministério Público no sentido de que a referida empresa seria "de fachada" e teria sido criada com o objetivo de fraudar licitações;

Considerando, assim, que está evidenciado o abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, na utilização da pessoa jurídica GMP - Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda.;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em desconsiderar a personalidade jurídica da GMP -Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), para atingir os sócios da referida empresa, em regime de solidariedade com o Sr. Caetano Guedes Júnior, ex-prefeito de Fortim/CE, pelo dano apurado na presente tomada de contas especial, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-007.406/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Caetano Guedes Junior (CPF 377.996.143-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortim/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566).

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. adote as providências necessárias para obter, junto ao Ministério Público do Estado do Ceará ou mesmo junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, elementos adicionais a respeito da atuação da empresa GMP - Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. nas licitações realizadas, com recursos federais, pelos diversos municípios do Estado do Ceará e, em particular, nas licitações promovidas pelo município de Fortim/CE; e

1.7.2. após o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão, promova a citação solidária dos sócios da GMP - Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e do Sr. Caetano Guedes Júnior, ex-prefeito de Fortim/CE, pelo dano apurado na presente tomada de contas especial, dando prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

ACÓRDÃO Nº 4142/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.088/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 13/5/2014 (Ata nº 15/2014), relativamente ao seu item 9.3, para que onde se lê: "...ao pagamento da importância de R\$59.015,90 (cinquenta e nove mil, quatrozeis reais e noventa centavos)..."; leia-se: "...ao pagamento da importância de R\$73.360,00 (setenta e três mil, trezentos e sessenta reais)...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.976/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo Palavra de Mulher (CNPJ 03.611.362/0001-07) e Valquíria da Silva Costa (CPF 238.976.511-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Bruno Cristiano de Souza Figueiredo (gestão de 28/11/2003 a 20/1/2005), Fernando Gomes Correia Lima (gestão de 8/4/2002 a 31/12/2002), Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (gestão de 16/4/2007 a 31/3/2010), José Nazareno Cardeal Fonteles (gestão de 1/1/2003 a 28/11/2003) e Tatiana Vieira Souza Chaves (gestão de 20/1/2005 a 16/4/2007), ex-Secretários de Estado de Saúde do Piauí, em razão de pagamentos irregulares feitos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), que foram repassados à Secretaria Estadual de Saúde/PI, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Assistência Farmacêutica Básica (AFB), nos exercícios de 2001 a 2008;

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração destas contas especiais evidenciou a inexistência de débito, restando caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o art. 212 do RITCU dispõe que as contas serão arquivadas, sem julgamento de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, pelo exposto, que a presente tomada de contas especial deve ser arquivada;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.305/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Cristiano de Souza Figueiredo (CPF 811.908.754-20); Fernando Gomes Correia Lima (CPF 266.885.577-20); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (CPF 156.709.613-15); José Nazareno Cardeal Fonteles (CPF 041.788.233-53) e Tatiana Vieira Souza Chaves (CPF 172.478.533-87).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 4144/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), em desfavor do Sr. Claudomiro Picanço Carvalho Filho, ex-presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, diante da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 24/2001 (Siafi nº 416.572), destinado ao apoio financeiro para a participação da referida agremiação no XXXVI Festival Folclórico de Parintins/AM, em junho de 2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.111/2012-TCU-2ª Câmara (Peça nº 25), foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Claudomiro Picanço Carvalho Filho, tendo sido fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que, solidariamente com a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos aos cofres da Embratur, ficando autorizado, desde então, o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas;

Considerando que o responsável Claudomiro Picanço Carvalho Filho efetuou o pagamento parcelado da dívida, conforme o demonstrativo juntado à Peça nº 95 (comproveres de pagamento acostados às Peças nºs 43, 45, 48-61, 76, 84-86, 88-94), tendo, posteriormente, apresentado a comprovação do pagamento quanto ao complemento no valor de R\$ 93,84 (Peça nº99);

Considerando, pelo exposto, que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando quitação;

Considerando, por fim, que, analisando os comprovantes de pagamento acostados às Peças nºs 43, 45, 48-61, 76, 84-86, 88-94, e 99, o Ministério Público junto ao TCU (Peça nº 104) constatou que o pagamento das 14 (quatorze) parcelas iniciais do débito foi efetuado aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), na UG/Gestão 185001/18203 (Peças nºs 43, 45 e 48/59), em conformidade com os termos do item 9.1 do Acórdão 4.111/2012-TCU-2ª Câmara, mas os pagamentos das 22 (vinte e duas) parcelas restantes, e também da parcela residual, foram pagas mediante Guias de Recolhimento da União (GRU) referenciadas ao Tribunal de Contas da União, na UG/Gestão 030001/00001 (TCU/Tesouro Nacional), ocorrendo, portanto, equívoco quanto ao credor originário nestes últimos pagamentos (Peças nºs 60/61, 70, 76, 84/94 e 99), devendo a retificação ser providenciada pela Secex/AM;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.773/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso (CNPJ04.276.523/0001-16) e Claudomiro Picanço Carvalho Filho (CPF 166.802.942-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Maria do Perpétuo Socorro Lobato de Farias e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo; José Antonio Simões Henriques, representando Claudomiro Picanço Carvalho Filho.

1.7. Determinar à Secex/AM que adote os procedimentos indicados na Portaria Conjunta Secex-Segedam nº 1/2014, com vistas à restituição aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) dos valores recolhidos indevidamente ao TCU/Tesouro Nacional, na UG/Gestão 030001/00001, a título de pagamento do débito indicado no Acórdão nº 4111/2012-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4145/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco (Suest/PE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 3.756/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 000.399/2015-9, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.987/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco (Suest/PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco (Suest/PE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 000.399/2015-9, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4146/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco (Suest/PE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 3.759/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC002.716/2015-1, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.023/2015-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco (Suest/PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco (Suest/PE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC002.716/2015-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4147/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo.Sr.Edilson Gonçalves Mascarenhas, vereador do município de Lajeado/TO, que noticia, de forma difusa, supostas irregularidades atinentes à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) no aludido município, discorrendo, com mais ênfase, sobre a hipótese de superfaturamento na prestação de serviço médicos (consultas) e exames (serviços de apoio a diagnóstico e terapêutico - SADT);

Considerando que, na peça exordial, são referenciados os contratos firmados entre o FMS e Tércio Dias Melquiades Neto (pessoa física), Francisco Melquiades Neto - ME, Vargas e Moraes Ltda. - ME e Calixto & Alencar Ltda. - ME (pessoas jurídicas);

Considerando que a unidade técnica, analisando detidamente a documentação enviada pelo FMS de Lajeado/TO, verificou que nenhum dos contratados citados na inicial foram beneficiados, desde 2013, período que antecede à celebração dos contratos elencados na inicial como possivelmente superfaturados, com pagamentos oriundos dos repasses financeiros patrocinados pelo FMS, inexistindo, portanto, ofensa ao patrimônio jurídico ou econômico da União;



Considerando, pelo exposto, que o presente feito não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não podendo ser conhecido por este Tribunal, haja vista tratar de matéria que não desafia a competência do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.041/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Edilson Gonçalves Mascarenhas, Vereador do Município de Lajeado/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lajeado/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, esclarecendo que ele pode apresentar novamente a mesma denúncia, desde que demonstre a existência de recursos federais no âmbito das correspondentes irregularidades; e

1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4148/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo.Sr.Rafael Soares Souza, Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em cumprimento ao item 7.6.2 da sentença que proferiu na apreciação da Ação Civil Pública nº0800002-72.2014.4.05.8502, para que o TCU apure possível prejuízo ao erário decorrente de vultosas multas que aplicou à União e ao Ibama em razão de descumprimentos nas determinações que lhes foram encaminhadas quando da antecipação de tutela da referida ação judicial, bem como em face do noticiado descontrolo do patrimônio federal relativo às praias e aos terrenos de marinha;

Considerando que a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), entre outros réus, a partir das constatações advindas do Inquérito Civil - ICP nº13500001498/2009-01, que teve como objeto a verificação de usucapião de área inserida em faixa litorânea na Praia de Boa Viagem, junto ao Povoado do Saco, no município de Estância/SE;

Considerando que a Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 tem como mote a omissão no exercício do poder de polícia por parte daqueles que foram arrolados como réus, que estariam "fechando os olhos" para a ocupação de valiosa faixa territorial federal por parte de casas e empreendimentos privados de elevado padrão, na Praia de Boa Viagem, isto é, como espécie de "privatização" do patrimônio público, prejudicando o meio ambiente e o acesso do público ao litoral;

Considerando que, em face do descumprimento parcial das determinações judiciais expedidas na antecipação de tutela do feito, por parte dos réus, o ora representante, ao julgar a ação civil pública, manteve a incidência diária de multa de R\$ 50.000,00 por réu, o que totalizou, até o dia 29/7/2015, os seguintes valores devidos (para cada réu):

- Município de Estância: R\$ 66.700.000,00
- Estado de Sergipe: R\$ 74.500.000,00
- Adema: R\$ 31.400.000,00
- Ibama: R\$ 6.390.000,00
- União: R\$ 78.250.000,00

Considerando que, na parte dispositiva, o juízo determinou aos réus o cumprimento de obrigações referentes à preservação do patrimônio e do meio ambiente do aludido local (Praia de Boa Viagem, junto ao Povoado do Saco, no município de Estância/SE), tendo, ainda, condenado cada um dos réus a pagar R\$ 2.000.000,00 a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos, fixando, por fim, ante o reiterado descumprimento da antecipação de tutela, a aplicação de multa, para os réus, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 14, inciso V, do CPC;

Considerando que a fixação das multas pelo juízo de primeiro grau não resulta necessariamente nos respectivos pagamentos imediatos, haja vista que as decisões judiciais contra a União, incluindo as suas fundações e autarquias, estão sujeitas, como regra, ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal ad quem, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC c/c o art. 10 da Lei nº 9.469/1997;

Considerando que a unidade técnica, mediante consulta junto ao portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, constatou que a Terceira Turma daquele Tribunal, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo Ibama (PJE nº 0802362-72.2014.4.05.0000) contra a decisão do juiz a quo que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, considerou excessiva a multa diária de R\$ 50.000,00, reduzindo-a para R\$ 10.000,00, destacando que o

Ibama, ainda irredimido, interpôs recurso especial em face da referida decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, o qual foi admitido pelo juízo federal de 2ª instância em 15/6/2015, que determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que ocorreu em 6/7/2015, como último movimento do processo;

Considerando, pelo exposto, que as referidas multas aplicadas pelo juízo (ora representante), até o momento, não ensejaram prejuízo ao erário, pois ainda não transitaram em julgado, não havendo, sequer, a definição sobre o valor das multas que eventualmente serão aplicadas;

Considerando que a matéria da presente representação não é inédita neste Tribunal, que já apreciou representações semelhantes, nas quais foram noticiados descumprimentos de ordens judiciais que redundaram em aplicação de multas processuais (astreintes) a órgãos e entidades da União, com possíveis danos ao erário;

Considerando que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que não se encontra no âmbito de competência desta Corte de Contas apreciar descumprimentos de ordens judiciais por parte de agentes públicos, salvo quando resultar em injustificado dano ao erário federal (v.g.: Acórdãos 872/2003 e 1.101/2007, do Plenário, Acórdãos 1.655/2003 e 7.875/2012, da 2ª Câmara, e Acórdão 432/2010, da 1ª Câmara);

Considerando, dessa forma, que, conquanto o representante possua legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso III, do art. 237, do RITCU, mostra-se prejudicada a análise de mérito do presente feito, cabendo à autoridade administrativa, caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, sem a elisão do dano, providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observando a Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Considerando, assim, que se deve determinar ao Ibama que acompanhe o desfecho da ação judicial noticiada nos autos, adotando as medidas cabíveis para a eventual instauração de tomada de contas especial, encaminhando cópia da instrução técnica acostada à Peça nº 6 à sua Corregedoria, a quem compete, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 6.099/2007, fiscalizar e avaliar a conduta funcional de seus servidores, bem como promover a instauração de sindicâncias e outros procedimentos legais;

Considerando, por fim, que, como a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o órgão federal responsável pela fiscalização dos terrenos da marinha, tendo sido referenciada nas ordens judiciais descumpridas pela União no âmbito da citada ação civil pública, mostra-se indicado o encaminhamento de cópia da instrução técnica (Peça nº 6) à sua Divisão de Controle, a quem compete, nos termos do art. 6º da Portaria nº 220/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender às demandas dos órgãos de controle, para que adote as referidas medidas administrativas atinentes às multas que foram impostas à União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº246/2011, em conhecer da presente Representação para no mérito considera-la prejudicada e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-023.917/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Rafael Soares Souza, Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/SE que:

1.7.1. envie cópia do presente acórdão e da instrução técnica (Peça nº 6) à Corregedoria do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e à Divisão de Controle da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), encaminhando-lhes, também, cópia das peças processuais, para que adotem as medidas cabíveis a que se refere a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, com relação a possível ocorrência de dano ao erário decorrente da aplicação de multas ao Ibama e à União, respectivamente, no bojo da ação judicial noticiada nesta representação, informando, ainda, que, no âmbito do devido processo de tomada de contas especial, o descaço para com a boa administração do patrimônio público e do patrimônio ambiental pode resultar na responsabilização dos gestores que não deram cumprimento à referida decisão judicial;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão ao ilustre Representante;

1.7.3. envie cópia do presente Acórdão à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente e à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, determinando que promovam o acompanhamento das providências adotadas pelo Ibama e pela SPU, respectivamente, nos termos dos arts. 241 e 242 do RITCU; e

1.7.4. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4149/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. sobre supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2015 promovido pelo Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), com vistas à contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário no referido Instituto conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com valor previsto de R\$1.529.963,96 e valor global adjudicado de R\$ 1.227.600,00;

Considerando que a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que, em exame de cognição sumária, verificou-se inexistir o pressuposto do periculum in mora para o deferimento da medida cautelar pleiteada pela representante;

Considerando que as medidas saneadoras adotadas nos autos - audiência e oitiva - resultaram na demonstração de que não se verificou a alegada inexequibilidade de preços na proposta da empresa Local Rio Prestação de Serviços Ltda., sagrada vencedora do certame;

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, devem ser analisados pelo pregoeiro não somente os pressupostos recursais sobre a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação;

Considerando que, segundo os elementos acostados aos autos até o presente momento processual, a condução do Pregão Eletrônico nº 11/2015 não resultou em dano ao erário, porquanto afastada a hipótese de inexequibilidade de preços suscitada pela representante;

Considerando que as circunstâncias fáticas, notadamente relacionadas com a iminência de expiração do contrato emergencial em curso, aliadas à demonstrada convicção do pregoeiro quanto à improcedência da alegada inexequibilidade de preços na proposta da licitante vencedora, podem ser reconhecidas como circunstâncias atenuantes para a conduta do pregoeiro, consubstanciada na recusa indevida da intenção de recurso da representante;

Considerando que o art. 7º da Resolução TCU nº 265, de 9/12/2014, estabelece que o Tribunal pode dar ciência à unidade jurisdicionada sobre a ocorrência de falhas formais ou o descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem a aplicação de multa, determinação ou recomendação, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras falhas semelhantes, devendo, de todo modo, o órgão federal se abster de promover a eventual prorrogação do aludido ajuste, tendo em vista a ocorrência das falhas detectadas nestes autos;

Considerando, enfim, que integram a presente deliberação as instruções emitidas pela unidade técnica junto ao TCU, incumbida da análise do feito (Peças nºs 9, 10, 31 e 32), além do despacho exarado pelo Relator do feito (Peça nº 12);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts.143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº246/2011, em:

- a) conhecer da presente Representação para no mérito considerar-la parcialmente procedente;
- b) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo pregoeiro, Sr. Sérgio Paulo Carvalho de Souza;
- c) dar por prejudicado o pedido de cautelar formulado pela empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., em virtude do presente julgamento de mérito; e
- d) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-031.168/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 05.576.482/0001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), que se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades (identificadas nestes autos):

1.7.1.1. abstenha-se de promover a eventual prorrogação futura do correspondente ajuste, tendo em vista a ocorrência das falhas detectadas nestes autos;

1.7.1.2. demora na elaboração e execução de licitação ao longo do período de contrato emergencial, em desacordo com o estabelecido no art. 26, parágrafo único e art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e jurisprudência assente neste Tribunal, conforme Decisão 347/1994-TCU-Plenário; e

1.7.1.3. recusa indevida da intenção de recurso manifestada pela representante, uma vez que, ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme estabelece o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e jurisprudência pacífica deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010 e 3.381/2013, todos do Plenário;

1.7.2. à Secex/RJ que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ); e

1.7.2.2. arquite os presentes autos.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4150, 4151 e 4153 a 4214, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4150/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.453/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia (25.763.673/0001-24) e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgão/Entidade: Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294 e Rita de Cássia Correa Camargo Costa, OAB/MG 74.878.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude de irregularidades na execução do objeto do Contrato 90/1999, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso;

9.2. excluir a Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia desta relação processual; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o integram, à responsável, à Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia e à SPPE/MTE.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4150-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4151/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.107/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (CNPJ 00.278.912/0001-20) e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgão/Entidade: Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: Eduardo Esteves Chaves Campos, OAB/MG 130.983; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; e Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude de irregularidades na execução do objeto dos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso;

9.2. excluir a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais desta relação processual; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o integram, à responsável, à Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais e à SPPE/MTE.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4151-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4153/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.160/2001-7.

1.1. Apenso: TC 011.264/1996-9.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Cláudio Reinoldo Wink (CPF 108.317.621-87), José Ângelo de Almeida (CPF 216.102.406-00), Antônio Marcos Aziz (CPF 027.643.818-32) e Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda.-ME (CNPJ 15.877.152/0001-44).

4. Unidade: Município de Pimenta Bueno/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063) e outros, representando Cláudio Reinoldo Wink; Cláudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91), Nascimento Alves Paulino (OAB/DF 15.194) e outros, representando Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda.; César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217) e outros, representando José Ângelo de Almeida; Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), representando Antônio Marcos Aziz; Nascimento Alves Paulino (OAB/DF 15.194) e outros, representando Ivo Narciso Cassol.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 5.505/2010-2ª Câmara, alterado pelo acórdão 3.821/2012 - 2ª Câmara, por Cláudio Reinoldo Wink, José Ângelo de Almeida, Antônio Marcos Aziz e a empresa Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos recursos interpostos por Cláudio Reinoldo Wink, José Ângelo de Almeida e Antônio Marcos Aziz;

9.2. conhecer do recurso interposto pela Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda. e dar-lhe provimento parcial para:

9.2.1. reduzir o débito de que trata o item 9.3 do acórdão 5.505/2010, retificado pelo acórdão 3.821/2012, ambos da 2ª Câmara, atribuindo a seguinte composição à dívida remanescente nesse item:

Data	Débito (CR\$)
19/11/1993	4.731.434,41
25/03/1994	5.487.756,92
29/04/1994	12.707.704,01
03/05/1994	10.380.870,13

9.2.2. reduzir de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) o valor da multa aplicada aos responsáveis e à empresa Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda. no item 9.4 do acórdão 5.505/2010, retificado pelo acórdão 3.821/2012, ambos da 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4153-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4154/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.391/2014-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Marcicléia de Araújo Castro (CPF 276.661.152-53).

4. Unidade: Município de Caapiranga/AM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marcicléia de Araújo Castro, ex-secretária de finanças do Município de Caapiranga/AM, contra o acórdão 816/2015-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS transferidos àquele município entre janeiro de 2006 e março de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4154-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4155/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.825/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Josevaldo Barbosa da Silva (CPF 039.962.634-49).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Paráíba - IFPB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria de Josevaldo Barbosa da Silva, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 260, § 1º, 262, § 2º, do Regimento Interno; no art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Josevaldo Barbosa da Silva e negar-lhe registro;



9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, cesse pagamentos relativos ao ato impugnado e comunique ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa no ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. dê ciência ao interessado desta deliberação e o alerta que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4155-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4156/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.828/2016-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alcides Ramos Filho (CPF 096.188.132-15), Aluísio Correia do Nascimento (CPF 015.445.602-06), Darcy Maria de Moraes Nobre (CPF 112.751.032-00), Francisco Amaro de Souza (CPF 138.412.972-34), Ivan Luiz da Silva (CPF 112.907.652-00), Mariana da Silva Barbosa (CPF 197.253.532-34) e Peregrino Vale de Melo (CPF 079.147.172-15).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, e 260, § 1º, 262, § 2º do Regimento Interno e com o art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Alcides Ramos Filho, Aluísio Correia do Nascimento, Darcy Maria de Moraes Nobre, Francisco Amaro de Souza, Ivan Luiz da Silva, Mariana da Silva Barbosa e Peregrino Vale de Melo e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data do conhecimento, pela unidade de origem, do presente acórdão;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. cesse pagamentos relativos aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta decisão, e comunique ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.3.2. promova o ajuste das parcelas relativas ao percentual de 26,05%, mesmo que deferidas judicialmente, levando em conta a reestruturação da carreira, nos termos estabelecidos nos acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário;

9.3.3. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. dê ciência desta deliberação aos interessados e alerte-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4156-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4157/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.831/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Mário Santos Belesa (CPF 179.648.811-91).

4. Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria de José Mário Santos Belesa, ex-servidor da Universidade Federal de Goiás - UFG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno e com o art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de José Mário Santos Belesa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data do conhecimento, pela unidade de origem, do presente acórdão;

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás - UFG que:

9.3.1. cesse pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta decisão, e comunique ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.3.2. promova o ajuste das parcelas relativas ao percentual de 26,05%, mesmo que deferidas judicialmente, levando em conta a reestruturação da carreira, nos termos estabelecidos nos acórdãos 2.161/2005 e 269/2012 do Plenário;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado e alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse apelo;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4157-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4158/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 005.838/2016-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Edmilson Ferreira Pires (CPF 085.995.724-15), Ilza Matias de Sousa (CPF 270.058.107-59), João Felipe de Sousa Filho (CPF 078.676.204-78), Lourival Coelho da Silva Filho (CPF 086.099.934-34), Luiza Etania Fernandes Montoril (CPF 289.618.112-15) e Nivaldete Ferreira da Costa (CPF 339.771.784-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Edmilson Ferreira Pires, Ilza Matias de Sousa, João Felipe de Sousa Filho, Lourival Coelho da Silva Filho, Luiza Etania Fernandes Montoril e Nivaldete Ferreira da Costa e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4158-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4159/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.853/2016-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Jesus das Dores Alves Carvalho Patatas (CPF 872.807.018-68).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria de Jesus das Dores Alves Carvalho Patatas, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Jesus das Dores Alves Carvalho Patatas;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.2.1. cesse o pagamento, no ato de aposentadoria de Maria de Jesus das Dores Alves Carvalho Patatas, da parcela correspondente a sentença judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4159-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4160/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.861/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nilton Inácio da Rosa (CPF 163.263.696-49).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a servidor inativo da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Nilton Inácio da Rosa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4160-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4161/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.788/2015-8.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: M. do Espírito Santo Lima - Eireli (CNPJ 02.043.066/0001-94).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da firma M. do Espírito Santo Lima - Eireli contra o Pregão Eletrônico 01/2015 (SRP) da Universidade Federal de Roraima - UFRR, que tinha por objeto a contratação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Roraima que adequar o contrato que vier a ser assinado em decorrência do Pregão Eletrônico 01/2015 (SRP) aos ditames do art. 5º, § 3º, da Lei 8.666/1993 e do art. 36, § 3º, da IN SLTI 2/2008, no que se refere ao prazo para pagamento dos serviços;

9.3. dar à representante ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4161-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4162/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.398/2011-0.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Adelce Pinto de Queiroz (CPF 096.897.701-44).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Adelce Pinto de Queiroz contra o acórdão 9.898/2011 - 2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4162-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4163/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.795/2014-4.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Roberto Grapiúna (CPF 174.220.946-72) e Construtora Alvarenga Eireli - EPP (CNPJ 21.854.583/0001-98).

4. Unidades: Município de Joáima/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Leonardo Felipe Sarsur (OAB/MG 56.557), Patrícia Mara Nunes de Souza (OAB/MG 154.673) e outros; Rénan Kfuri Lopes (OAB/MG 42.150) e Cristina Fernandes Kfuri Lopes (OAB/MG 130.226) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Roberto Grapiúna, ex-prefeito de Joáima/MG, pela inexecução parcial do Convênio 656/1997, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para ampliação do sistema de abastecimento d'água e construção de sistema de esgotamento sanitário no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Construtora Alvarenga Eireli - EPP da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Roberto Grapiúna;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
30/6/1998	75.000,00
23/7/1998	75.000,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4163-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4164/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.461/2009-5.

1.1. Apenso: TC 031.367/2008-7.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (CPF 061.991.003-87) e Luiz Gastão Bittencourt da Silva (CPF 671.636.967-87).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Ceará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e Luiz Gastão Bittencourt da Silva contra o acórdão 10.976/2015-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4164-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4165/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.747/2013-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construal Construtora Almenara Ltda.-ME (CNPJ 03.310.258/0001-82), Domingas de Almeida Carvalho (CPF 594.400.826-15) e Município de Bandeira/MG (CNPJ 18.349.902/0001-01).

4. Unidades: Município de Bandeira/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Ana Clara Rodrigues de Figueiredo Cruz (OAB/MG 137.268), representando Domingas de Almeida Carvalho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos dos convênios 2.563/2001 e 3.243/2001, firmados com o município de Bandeira/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de Bandeira/MG da relação processual e afastar sua responsabilidade pelo débito de R\$ 21.699,23;

9.2. julgar irregulares as contas de Domingas de Almeida Carvalho e da Construal Construtora Almenara Ltda.-ME;

9.3. condenar solidariamente Domingas de Almeida Carvalho e a Construal Construtora Almenara Ltda.-ME ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
97.800,00	5/9/2002
97.800,00	20/11/2002
146.700,00	13/12/2002
20.000,00	13/2/2003
28.900,00	9/5/2003

9.4. condenar Domingas de Almeida Carvalho ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 21.699,23 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 11/12/2003 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Domingas de Almeida Carvalho e à empresa Construal Construtora Almenara Ltda.-ME multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4165-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4166/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.805/2012-7.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Maria Efigênia Homem (CPF 471.100.666-49).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte/MG - INSS/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatores das deliberações recorridas: ministros Augusto Nardes e Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Gabriela Almeida Marinho (OAB/MG 112.300) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Efigênia Homem contra os acórdãos 8.914/2012 e 5.656/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial, excluir o nome de Maria Efigênia Homem do acórdão 8.914/2012 - 2ª Câmara e tornar insubsistentes os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do acórdão 5.656/2015 - 2ª Câmara;

9.2. enviar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída em favor de Maria Efigênia Homem, em conformidade com o determinado no subitem 9.1 dos acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, e para posterior submissão do processo ao relator original, via Ministério Público junto ao Tribunal; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4166-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4167/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.111/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (142.044.952-49).

4. Entidade: Município de Porto de Moz/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Ivonaldo da Silva Carvalho (CPF 358.852.622-68).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito de Porto de Moz/PA, em virtude da impugnação parcial de despesas relativas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício 2005 (PEJA/2005), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, exercícios 2006 e 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Edilson Cardoso de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

BRALF/2006	
Data	Valor (R\$)
1/10/2006	7.727,20
10/10/2006	3.363,60
2/11/2006	3.363,60
19/12/2006	3.363,60

BRALF/2007	
Data	Valor (R\$)
16/10/2007	7.000,00
19/12/2007	13.000,00

PEJA/2005	
Data	Valor (R\$)
14/9/2005	738,80
20/10/2005	3,00
14/9/2005	2.446,28
2/9/2005	7.051,44
2/9/2005	7.433,30
20/10/2005	443,28
20/10/2005	6.750,00
20/10/2005	5.006,72
28/7/2005	2.500,00
8/8/2005	8.000,00

9.2 aplicar ao Sr. Edilson Cardoso de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4167-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4168/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.246/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edimar Medeiros Dantas (130.663.664-72).

4. Entidade: Município de Jardim do Seridó - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: Rodrigo Dutra de C. Gilberto (OAB/RN 10.399) e Caroline Medeiros de Azevedo (OAB/RN 8.370).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos repassados ao Município de Jardim de Seridó/RN por força do Convênio 832/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edimar Medeiros Dantas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condená-lo ao recolhimento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais a partir de 31/7/2008, até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4168-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4169/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.607/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Stella Freire da Costa (322.959.444-49).

4. Entidade: Município de Upanema - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Maria Stella Freire da Costa, ex-prefeita de Upanema/RN (gestão 2009/2012), em razão da reprovação total da prestação de contas dos recursos do Convênio 704.875/2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda ao reexame da prestação de contas do Convênio 704.875/2009, levando em consideração os aspectos apontados na manifestação do Parquet de Contas, cujo teor integra o relatório que acompanha o presente acórdão, encaminhando a este Tribunal, ao final, não só sua nova manifestação, como também a cópia integral do processo original do Convênio em questão (processo 72031.001762/2009-13), incluindo, em especial, toda a documentação apresentada a título de prestação de contas;

9.2. encaminhar ao Ministério do Turismo o relatório e o voto que fundamentam este acórdão.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4169-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4170/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.355/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: José Antonio Cavalcante (469.293.044-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Tapera - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Antônio Cavalcante, na qualidade de ex-prefeito do Município de São José da Tapera/AL, em decorrência da omissão na prestação de contas referente ao Convênio 1.671/2004, Sifai 533494, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. José Antônio Cavalcante, CPF: 469.293.044-68, na qualidade de ex-prefeito do Município de São José da Tapera/AL, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 125.000,00, referente à data de ocorrência de 2/10/2008, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. José Antônio Cavalcante no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4170-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4171/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.387/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS) - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Valciney Ferreira Gomes (515.574.441-53).

4. Entidade: Município de Palestina do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Valciney Ferreira Gomes, ex-prefeito municipal de Palestina do Pará/PA, gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos



públicos, em face da não apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de veículo automotor classificado como ambulância, adquirido com recursos provenientes do Convênio MS 1276/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valciney Ferreira Gomes, CPF 515.574.441-53, ex-prefeito de Palestina do Pará/PA (2005-2008), com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, multa individual ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, no valor de R\$ 8.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4171-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4172/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.635/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Gerson Moraes Cardoso (157.776.502-87).

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de João Gerson Moraes Cardoso, diretor indicado pelo Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda (Pronager) no âmbito do Projeto FAO/UTF/BRA/040/BRA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução, no ano de 2002;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Gerson Moraes Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	23/7/2002
15.550,00	3/9/2002
11.442,00	11/9/2002

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4172-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4173/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.087/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68) e Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59).

4. Entidade: Município de Uruará - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Luiz Fernando Manente Lazeris (OAB/PA 12.800) e Evaldo Pinto (OAB-PA 2.816-B) e outros, representando Mário Antônio Matias Lobo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Mário Antônio Matias Lobo e Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeitos do Município de Uruará/PA, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Contrato de Repasse 61.847-86/98/Pró-Infra/Ministério das Cidades/MCidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta;

9.2. julgar irregulares as contas de Mário Antônio Matias Lobo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19, caput, e 23 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condená-lo ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Tesouro Nacional, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original
13/5/2004	R\$ 3.500,00
21/6/2004	R\$ 9.400,00

9.4. aplicar ao responsável multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4173-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4174/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.341/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

4. Entidade: Município de Foz do Iguaçu - PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Representação legal:

8.1. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina (OAB-PR 57859), representando Paulo Mac Donald Ghisi;

8.2. Acir Bueno de Camargo (OAB-PR 37341), representando Município de Foz do Iguaçu - PR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 579/2012-TCU-Plenário, proferido em sede de auditoria realizada para verificar a regularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade fundo a fundo, em 2009, para o Município de Foz do Iguaçu/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar descumpridos os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 579/2012-TCU-Plenário;

9.2. em razão do descumprimento do subitem 9.4.1 do Acórdão 579/2012-TCU-Plenário, aplicar ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, atual prefeito de Foz do Iguaçu-PR, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. em razão do descumprimento do subitem 9.4.2 do Acórdão 579/2012-TCU-Plenário, aplicar ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu-PR, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art.28, incisoII, da Lei8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. reiterar a determinação constante no subitem 9.4.2 do Acórdão 579/2012-TCU-Plenário, ao Município de Foz do Iguaçu/PR, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, com retificação de valores, como segue:

9.6.1. adotar as medidas necessárias ao ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, por parte da Clínica Médica Cataratas S/C Ltda., em razão de constatações de auditoria do Denasus - Relatório 10361, o qual deve ser encaminhado em anexo ao ofício de comunicação, dos seguintes valores:

9.6.1.1. R\$ 1.853,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais), devidamente reajustados, em razão da ausência de Rx de controle de OPM utilizada no prontuário médico correspondente à AIH 4109102159239, conforme Constatação 116331, apontada no referido documento;

9.6.1.2. R\$ 1.853,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais), devidamente reajustados, em razão da ausência do número da Nota Fiscal no espelho da AIH 41091021701118, da ausência no prontuário médico do exame radiológico pós operatório e do selo de controle da OPM utilizada, conforme Constatação 116332, apontada no sobreredito relatório;

9.7. determinar ao Município de Foz do Iguaçu/PR que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida comprovação das medidas tomadas em cumprimento ao item 9.6;

9.8. determinar à Secex/PR que examine a documentação a ser encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, em atendimento ao item 9.6, representando ao Tribunal caso entenda pertinente;

9.9. pensar definitivamente estes autos ao TC 017.909/2010-4, nos termos dos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4174-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4175/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.472/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antonio Afonso Granhen Tavares (042.379.002-15).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq contra Antonio Afonso Granhen Tavares, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao responsável, por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto de Pesquisa "as mulheres ribeirinhas como agentes comunitárias de desenvolvimento local nos assentamentos de várzeas do Município de Abaetetuba no Estado do Pará", em decorrência da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Antonio Afonso Granhen Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condená-lo ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao CNPq, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Débito 1: auxílio à pesquisa

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.262,44	27/12/2007
18.245,75	27/12/2007
2.974,81	30/10/2008

Débito 2: bolsas vinculadas (Cacilda Barreto da Silva)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
483,02	04/03/2008
241,51	2/4/2008
241,51	2/5/2008
241,51	30/5/2008
241,51	30/6/2008
241,51	4/8/2008
241,51	29/8/2008
241,51	2/10/2008
241,51	24/10/2008
241,51	2/12/2008
241,51	30/12/2008
241,51	3/2/2009
241,51	3/3/2009
241,51	2/4/2009
241,51	5/5/2009
241,51	2/6/2009
241,51	2/7/2009
241,51	4/8/2009
241,51	2/9/2009
241,51	2/10/2009
241,51	4/11/2009
241,51	2/12/2009
241,51	28/12/2009
241,51	2/2/2010
241,51	2/3/2010
241,51	1/4/2010
241,51	3/5/2010
400,00	2/6/2010

Débito 3: bolsas vinculadas (Nicolas Neves Soares)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600,00	04/03/2008
300,00	2/4/2008
300,00	2/7/2008
300,00	30/5/2008
300,00	4/8/2008
300,00	2/9/2008
300,00	3/10/2008
300,00	24/10/2008
300,00	28/11/2008
300,00	19/12/2008
300,00	3/2/2009
300,00	3/3/2009
300,00	2/4/2009
300,00	5/5/2009
300,00	2/6/2009
300,00	2/7/2009
300,00	4/8/2009
300,00	2/9/2009
300,00	2/10/2009
300,00	30/10/2009
300,00	2/12/2009
300,00	31/12/2009
300,00	2/2/2010
300,00	2/3/2010
300,00	1/4/2010
300,00	3/5/2010
360,00	2/6/2010

Débito 4: bolsas vinculadas (Patrícia Matias dos Passos)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
241,51	2/4/2008
241,51	29/8/2008
241,51	2/10/2008
241,51	24/10/2008
241,51	2/12/2008
241,51	30/12/2008
241,51	3/2/2009
241,51	3/3/2009
241,51	2/4/2009
241,51	5/5/2009
241,51	2/6/2009
241,51	2/7/2009
241,51	4/8/2009
241,51	2/9/2009

241,51	2/7/2009
241,51	4/8/2009
241,51	2/9/2009
241,51	2/10/2009
241,51	4/11/2009
241,51	2/12/2009
241,51	28/12/2009
241,51	2/2/2010
241,51	2/3/2010
241,51	1/4/2010
241,51	3/5/2010
400,00	2/6/2010

Débito 5: bolsas vinculadas (Rafaella Simão de Faria)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600,00	04/03/2008
300,00	2/4/2008
300,00	2/7/2008
300,00	4/8/2008
300,00	2/9/2008
300,00	3/10/2008
300,00	24/10/2008
300,00	28/11/2008
300,00	19/12/2008
300,00	3/2/2009
300,00	3/3/2009
300,00	2/4/2009
300,00	5/5/2009
300,00	2/6/2009
300,00	2/7/2009
300,00	4/8/2009
300,00	2/9/2009
300,00	2/10/2009
300,00	30/10/2009
300,00	2/12/2009
300,00	31/12/2009
300,00	2/2/2010
300,00	2/3/2010
300,00	1/4/2010
300,00	3/5/2010
360,00	2/6/2010

Débito 6: bolsas vinculadas (Ruth Granhen Tavares)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.373,74	04/03/2008
2.186,87	2/4/2008
2.186,87	30/5/2008
2.186,87	30/6/2008
2.186,87	4/8/2008
2.186,87	29/8/2008
2.186,87	2/10/2008
2.186,87	24/10/2008
2.186,87	2/12/2008
2.186,87	30/12/2008
2.186,87	3/2/2009
2.186,87	3/3/2009
2.186,87	2/4/2009
2.186,87	5/5/2009
2.186,87	2/6/2009
2.186,87	2/7/2009
2.186,87	4/8/2009
2.186,87	2/9/2009
2.186,87	2/10/2009
2.186,87	4/11/2009
2.186,87	2/12/2009
2.186,87	28/12/2009
2.186,87	2/2/2010
2.186,87	2/3/2010
2.186,87	1/4/2010
2.186,87	3/5/2010
2.186,87	2/6/2010

Débito 7: bolsas vinculadas (Sideneyde da Consolação de Souza)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.091,78	04/03/2008
1.045,89	2/4/2008
1.045,89	2/5/2008
1.045,89	30/5/2008
1.045,89	30/6/2008
1.045,89	4/8/2008
1.045,89	29/8/2008
1.045,89	2/10/2008
1.045,89	24/10/2008
1.045,89	2/12/2008
1.045,89	30/12/2008
1.045,89	3/2/2009
1.045,89	3/3/2009
1.045,89	2/4/2009
1.045,89	5/5/2009
1.045,89	2/6/2009
1.045,89	2/7/2009
1.045,89	4/8/2009
1.045,89	2/9/2009



9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4175-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4176/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.699/2008-2.

1.1. Apenso: 014.920/2007-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2007.

3. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Antonio Adalberto de Sousa (090.437.578-10); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); Jackson da Silva Barbosa (180.862.762-87); Maria Lina Coutinho Pereira (041.730.662-87); Maria Lucimar Sacramento de Lima (072.952.272-53); Maria Lucinete do Carmo de Freitas (175.518.462-04); Nair Gonçalves da Silva (208.515.882-04); e Ocimar Melo Corrêa (146.296.072-34).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá (26.989.350/0518-88).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

8. Representação legal: Jorge Luiz G. da Silva (OAB/AP 359) e Izabel Souza da Silva (CRC/AP 002026/P-7).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas anuais da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Ocimar Melo Corrêa, Jackson da Silva Barbosa, Maria Lucimar Sacramento de Lima e Nair Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência à Funasa/AP sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.2.1. nos processos de concessão de diárias, observe o prazo de pagamento e faça a juntada de relatório de viagem, bem assim de cartões de embarque, quando for o caso, na forma do Decreto 6.907/2009;

9.2.2. designe, formalmente, servidor para realizar o acompanhamento dos contratos, conforme exigência do artigo 67 da Lei 8.666/1993;

9.2.3. nas situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, observe fielmente as exigências contidas no artigo 26 da Lei 8.666/1993;

9.2.4. nos processos de liquidação de despesas, somente aceite documento fiscal que contenha data de sua emissão, em atenção aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.2.5. abstenha-se de antecipar pagamentos, em atenção aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 38 do Decreto 93.872/1986;

9.2.6. nos laudos de avaliação ambiental de insalubridade/periculosidade, faça observar o inteiro teor da Orientação Normativa 6/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou do normativo que a substitua;

9.2.7. obedeça, fielmente, as recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral da União, em atenção ao artigo 70, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

9.2.8. formalize os processos administrativos em conformidade com as disposições da Lei 9.784/1999.

9.3. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4176-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4177/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.497/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José João de Lima (021.011.574-20).

4. Entidade: Município de Igaci - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas (Funasa), em razão da impugnação de despesas do Convênio 1.663/98, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Igaci/AL.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c os arts. 19, caput, e 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular referentes ao exercício substancial do direito ao contraditório e da ampla defesa;

9.2. dar ciência deste acórdão à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas (Funasa).

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4177-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4178/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.712/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Zuleide Martins dos Santos (073.104.632-34).

4. Entidade: Município de Pacajá - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Leda dos Santos Gonçalves (CPF 460.193.672-15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, ex-prefeita de Pacajá/PA, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 750202/2000, que objetivou a aquisição de dois veículos automotores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, condenando-a ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 13/10/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4179/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.331/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE - INSS/MPS (29.979.036/0043-08).

3.2. Responsáveis: Francisca Expedita Queiroz Feitosa (171.446.983-20) e Francisco Gomes Vieira (171.894.033-53).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE, integrante do Ministério da Previdência Social, em razão do prejuízo causado pela Sra. Francisca Espedita Queiroz Feitosa, quando exercia o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, na Agência da Previdência Social em Barbalha/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. excluir o Sr. Francisco Gomes Vieira da relação processual desta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Francisca Espedita Queiroz Feitosa (CPF 171.446.983-20), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
2/1/2001	4,55
2/1/2001	20,99
2/1/2001	453,81
2/1/2001	1.089,16
2/1/2001	3.848,36
1/2/2001	3,19
1/2/2001	1.089,16
1/3/2001	3,19
1/3/2001	1.089,16
2/4/2001	4,04
2/4/2001	1.089,16
2/5/2001	4,04
2/5/2001	1.089,16
1/6/2001	4,04
1/6/2001	1.089,16
2/7/2001	4,30
2/7/2001	1.169,00
1/8/2001	4,30
1/8/2001	1.169,00
3/9/2001	4,30
3/9/2001	1.169,00
1/10/2001	4,30
1/10/2001	1.169,00
1/11/2001	4,30
1/11/2001	1.169,00
3/12/2001	8,60
3/12/2001	1.169,00
3/12/2001	1.169,00
2/1/2002	4,30
2/1/2002	1.169,00
1/2/2002	4,30
1/2/2002	1.169,00
1/3/2002	4,57
1/3/2002	1.169,00
1/4/2002	4,39
1/4/2002	1.169,00
2/5/2002	4,39
2/5/2002	1.169,00
3/6/2002	4,39
3/6/2002	1.169,00
3/7/2002	4,74
3/7/2002	1.276,54
1/8/2002	4,74
1/8/2002	1.276,54
4/9/2002	4,74
4/9/2002	1.276,54
1/10/2002	4,74
1/10/2002	1.276,54
1/11/2002	4,74
1/11/2002	1.276,54
2/12/2002	9,47
2/12/2002	1.276,54
2/12/2002	1.276,54
2/1/2003	4,74
2/1/2003	1.276,54
3/2/2003	4,74
3/2/2003	1.276,54
6/3/2003	4,74
6/3/2003	1.276,54
1/4/2003	4,74
1/4/2003	1.276,54
2/5/2003	4,74
2/5/2003	1.276,54

2/6/2003	4,74
2/6/2003	1.276,54
1/7/2003	5,56
1/7/2003	1.528,14
1/8/2003	5,56
1/8/2003	1.528,14
1/9/2003	5,56
1/9/2003	1.528,14
1/10/2003	5,56
1/10/2003	1.528,14
3/11/2003	5,55
3/11/2003	1.528,14
1/12/2003	11,10
1/12/2003	1.528,14
1/12/2003	1.528,14
2/1/2004	5,55
2/1/2004	1.528,14
2/2/2004	5,55
2/2/2004	1.528,14

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente à segurada ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4179-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4180/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.416/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Artur Barroso da Silva (056.466.262-34); Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Dorval da Silva Cunha (004.272.842-87); Gilson Sousa Mendes (084.326.432-20); Jandir Mella (469.217.539-72); Josemar Alves da Costa (074.653.863-49); Raimundo de Oliveira Filho (292.096.252-34); Rodrigo Souto Gomes (022.485.044-03); e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru do Norte (34.670.018/0001-12).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra Em Marabá/PA (00.375.972/0081-45).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Hélio João Martins e Silva (OAB/PA 11.043), André Luís Marques Ferraz (OAB 20185/PA), Marco Apolo Santana Leão (OAB/PA 9.873), Juliana de Andrade Lima (OAB/PA 13.894-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Sul do Pará do Incra - SR/27 em desfavor de Josemar Alves da Costa, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru do Norte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativas apresentadas por Dorval da Silva Cunha, Gilson Sousa Mendes, Jandir Mella, Rodrigo Souto Gomes e Artur Barroso da Silva e excluí-los da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Bernadete Ten Caten e Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Josemar Alves da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.4. condenar o responsável, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru do Norte, ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
28/12/2005	122.251,55
21/9/2006	81.501,04
14/12/2006	81.501,04

9.5. aplicar aos responsáveis mencionados nos itens 9.3 e 9.4 acima multa individual de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.6. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4180-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4181/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.621/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jose de Nazare Chiappetta (CPF 055.428.472-34).

4. Entidade: Município de Ponta de Pedras/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. José de Nazaré Chiappetta, ex-prefeito de Ponta de Pedras/PA, em razão da ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais do Sistema Único de Saúde, repassados na modalidade fundo a fundo, no período de 1/1/1997 a 6/12/2000, atinentes aos programas Piso de Atenção Básica - PAB, Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Assistência Farmacêutica Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, e art. 19 da IN TCU 71/2012, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4181-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4182/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.708/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

4. Responsáveis: Associação Indígena Pahyhy'p (03.024.340/0001-40); Deuzivaldo Saw Munduruku (858.765.932-49).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Deuzivaldo Saw Munduruku, e da Associação Indígena Pahyhy'p, em face da omissão na prestação de contas de recursos federais repassados por meio do Convênio 812040/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Deuzivaldo Saw Munduruku (CPF: 858.765.932-49), na qualidade de Presidente da Associação Indígena Pahyhy'p, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, condenando-o, solidariamente, com a Associação Indígena Pahyhy'p (CNPJ: 03.024.340/0001-40) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.074,00	2/4/2007

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Deuzivaldo Saw Munduruku (CPF: 858.765.932-49) e à Associação Indígena Pahyhy'p (CNPJ: 03.024.340/0001-40), a multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4182-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4183/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.393/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante (CPF 049.886.473-15).

4. Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, ex-Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Programa Brasil Alfabetizado - BrAlf, no exercício de 2008, destinados a ações de formação de alfabetizadores e à alfabetização de jovens e adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, condenando-o pagamento da quantia de R\$ 97.020,00 (noventa e sete mil e vinte reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/11/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Jeová Madeiro Cavalcante a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Na-

cional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4183-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4184/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.298/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

4. Entidade: Município de Anori/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita de Anori/AM desde 2009, em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio 1.795/2009, cujo objeto era a realização da festa de réveillon no dia 31 de dezembro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/2/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Sansuray Pereira Xavier a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4184-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4185/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.484/2014-0.
- 1.1. Apenso: 037.180/2011-8; 002.397/2015-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.
 - 3.2. Responsável: Guérino Luiz Zanon (557.764.697-91).
 4. Entidade: Município de Linhares/ES.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
 8. Representação legal: José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF 5.008; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF 28.868; Emílio Carlos Afonso Botelho, OAB/MG 94.409; Júlio César Soares de Souza, brasileiro, OAB/MG 107.255; Nathália Ferreira dos Santos, OAB/SP 286.688, Roberta Stávila Martins de Castro, OAB/SP 299.993; André Luiz Gerheim, OAB/DF 30.519; Tatiana Almeida Castro Alves, OAB/DF 31.374, Viviane Barbosa Leati, OAB/SP 306.675; Samuel Resende Moreira, OAB/MG 109.571; Thaís Karine Almeida Tereciano, OAB/SP 321.566; Juliana de Oliveira Cavallari, OAB/DF 41.245; Fernanda de Carvalho Brasiel, OAB/DF 41.921; Maria Leticia Nascimento Gontijo, OAB/DF 42.023; Marcelo Viana Barreto, OAB/DF 41.957; Matheus Araújo Rocca, OAB/DF 43.623, Ricardo Goulart Cardoso, OAB/SP 195.836/E; Ricardo Araújo Borges, OAB/DF 12.619/E; Grazyelle Vieira de Sousa, OAB/DF 13.388/E; Giuliana Wiechers Aieta Santoro, OAB/DF 13.517/E; e Leandro Bacta Ponzó, OAB/SP 207.217/E.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte consoante o Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado no bojo do Processo TC-037.180/2011-8, em apenso, em desfavor do Sr. Guérino Luiz Zanon, ex-prefeito de Linhares/ES, em face de irregularidades relativas à execução do Convênio 619/1999/FNS, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares/ES, objetivando a construção, com recursos federais, de parte do sistema de esgotamento sanitário (uma estação de tratamento e quatro estações elevatórias).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/cos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, estes do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Guérino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91), ex-Prefeito de Linhares (ES), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se do débito o valor de R\$ 13.673,02, na data de 28/11/2001 (término da vigência do Convênio 619/1999), referente ao saldo devolvido à referida fundação:

Transferência	Valores Originais (R\$)	Data da ocorrência
OB 004273	170.000,00	12/6/2000
OB 007485	680.000,00	31/8/2000

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar multa ao Sr. Guérino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91), no valor de R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secex/ES que instaure tomada de contas especial visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, em razão da ocorrência de irregularidades na execução das obras que constituíam o objeto do convênio 827/2000, registro SIAFI 414318, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares (ES), para a construção da rede coletora de esgoto do sistema de esgotamento sanitário da localidade de Pontal de Ipiranga, naquele município;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da República no Espírito Santo.

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Procurador da República no Espírito Santo Leandro Botelho Antunes, autor da representação objeto do Processo TC-037.180/2011-8, relacionada ao Inquérito Civil Público 1.17.003.000026/2011-36.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4185-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 4186/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.743/2014-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.
 4. Responsáveis: Jesus Benevides de Souza Filho (CPF 425.969.801-00), Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20), Armando Sotero de Macedo (CPF 259.117.241-20), José Augusto Leite Oliveira (CPF 315.296.155-34), Edimilson Almeida Moraes (CPF 253.260.073-04), Juracy Nunes Costa (CPF 334.032.443-34), Diego D'Ávila Sousa Garcia (CPF 013.566.603-12), Edmar Cruz de Almeida (CPF 328.981.343-68), Cleiton do Nascimento Costa (CPF 003.390.531-48), Antônio Duda Oliveira da Silva (CPF 985.648.461-87), Heloisa Maria Teodoro Cunha (CPF 081.363.352-49), Thiago Sobreira da Silva (CPF 827.229.273-49) e Sandro Barros dos Santos (CPF 402.975.193-87).
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.
 8. Representação legal: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; Natanael Galvão Luz, OAB/TO 5.384; Renato Duarte Bezerra OAB/TO 4.296; e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2.583.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.986/2012 - TCU - Plenário, com a finalidade de examinar a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Zeneide da Conceição Ribeiro, Edimilson Almeida Moraes, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com arrimo no § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho e as justificativas de Jesus Benevides de Sousa Filho, Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira e Antônio Duda Oliveira da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho e da Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, e as contas dos Srs. Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira, Edimilson Almeida Moraes, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Antônio Duda Oliveira da Silva, Thiago Sobreira da Silva e Sandro Barros dos Santos e da Sra. Heloísa Maria Teodoro Cunha, com fundamento na alínea b desse último dispositivo;

9.4. condenar os responsáveis abaixo relacionados, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres das entidades federais indicadas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1 Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho e Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, solidariamente, em razão da inexecução do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 - PBA/2011, patrocinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (valor de apoio e bolsas para alfabetizadores e coordenadores de turmas):

Valor (R\$)	Datas
37.905,00	04/01/2012
83.750,00	29/12/2012

Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

9.4.2. Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho:

9.4.2.1. em razão da não comprovação do efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos relacionados em notas fiscais emitidas em 2011 e 2012 pela empresa RN Gomes Rodrigues & Cia. Ltda., cujos pagamentos foram suportados com recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica:

Valor (R\$)	Datas
3.393,15	10/02/2011
2.314,80	15/03/2011
946,00	16/03/2011
3.536,56	04/04/2011
1.588,84	08/04/2011
10.272,84	23/05/2011
2.863,75	27/06/2011
1.039,24	15/08/2011
4.405,50	15/08/2011
15.300,36	22/09/2011
4.615,00	13/10/2011
4.170,28	17/11/2011
79,36	17/11/2011
10.139,38	10/04/2012
12.449,69	10/04/2012
1.218,12	06/06/2012
8.300,99	08/06/2012
4.488,22	21/08/2012
254,52	21/08/2012
1.412,14	21/08/2012
652,19	21/08/2012
7.000,00	10/09/2012
4.465,28	17/09/2012
4.407,02	05/11/2012
1.802,80	20/12/2012
326,23	20/12/2012
7.319,79	21/12/2012

Credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS

9.4.2.2. em razão da aquisição de combustíveis em quantidade superior à capacidade de consumo de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e desvio injustificado de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para o caixa geral do Município:

Valor (R\$)	Datas
25.000,00	04/01/2011
50.000,00	17/09/2012
68.500,00	25/09/2012
9.000,00	11/10/2012
4.398,93	30/08/2011
3.221,38	03/11/2011
3.024,83	08/12/2011
15.710,29	29/12/2011
5.262,47	02/03/2012
10.200,78	28/03/2012
5.054,13	26/04/2012
12.320,79	25/06/2012
7.105,30	09/07/2012
13.861,60	05/09/2012



9.091,00	15/10/2012
14.856,60	13/11/2012
4.341,72	03/01/2011
40,50	25/11/2011
Credor: Fundo Nacional de Saúde	

9.4.2.3. em razão da falta de descrição e ausência de correlação dos gastos abaixo relacionados com ações autorizadas e pertinentes ao bloco da 'Vigilância em Saúde', financiado por recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Valor (R\$)	Datas
338,21	04/08/2011
771,98	25/10/2011
10.824,65	08/11/2011
13.327,79	17/09/2012
15.000,00	11/10/2012
2.860,00	06/03/2012
Credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS	

9.4.2.4. em razão da utilização indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do bloco de financiamento da 'Gestão do SUS', mediante simulação e pagamento por serviços não prestados pela empresa M. Paula Comércio:

Valor (R\$)	Data
7.900,00	07/12/2012

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e à Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 individualmente aos Srs. Jesus Benevides de Sousa Filho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Edmilson Almeida Moraes, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); José Augusto Leite Oliveira, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa e Thiago Sobreira da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Armando Sotero de Macedo, Antônio Duda Oliveira da Silva, Sandro Barros dos Santos e Heloisa Maria Teodoro Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
10/1/2007	64.220,69	28/5/2007	25.597,65	24/1/2008	12.197,05
10/1/2007	20.411,50	28/5/2007	22.195,24	25/1/2008	20.938,61
10/1/2007	8.228,99	30/5/2007	15.285,69	31/1/2008	30.000,00
10/1/2007	6.823,97	20/9/2007	9.040,00	24/1/2008	305.472,24
19/1/2007	12.900,00	28/9/2007	23.352,63	24/1/2008	30.488,67
19/1/2007	8.228,99	14/9/2007	22.020,99	24/1/2008	30.488,67
30/1/2007	8.000,00	14/9/2007	22.020,99	24/1/2008	33.735,07
31/1/2007	15.000,00	17/9/2007	70.202,16	25/1/2008	21.053,43
10/1/2007	172.516,35	24/9/2007	7.992,76	9/5/2008	40.400,00
10/1/2007	18.690,25	28/9/2007	213.702,22	30/5/2008	32.529,07
10/1/2007	18.754,03	28/9/2007	15.120,80	30/5/2008	14.611,99
19/1/2007	23.475,68	28/9/2007	30.259,52	30/5/2008	14.229,08
19/1/2007	23.475,68	28/9/2007	30.259,52	26/5/2008	9.454,60
24/1/2007	7.527,22	28/9/2007	28.630,21	30/5/2008	37.996,75
8/2/2007	8.272,03	20/12/2007	5.200,00	30/5/2008	37.996,75
9/2/2007	63.604,64	20/12/2007	6.800,00	5/8/2008	15.000,00
9/2/2007	20.061,50	20/12/2007	6.400,00	29/8/2008	31.596,33
9/2/2007	8.272,03	21/12/2007	5.200,00	29/8/2008	18.000,00
9/2/2007	7.517,95	21/12/2007	7.100,00	29/8/2008	13.000,00
12/2/2007	10.264,23	28/12/2007	21.426,21	29/8/2008	6.000,00
14/2/2007	12.900,00	28/12/2007	7.200,00	14/8/2008	37.177,20
1/3/2007	25.738,14	28/12/2007	6.400,00	14/8/2008	37.177,20
9/3/2007	67.110,54	28/12/2007	7.100,00	29/8/2008	301.531,46
9/3/2007	15.670,60	28/12/2007	7.500,00	29/8/2008	5.322,43
9/3/2007	8.807,64	10/12/2007	15.376,07	29/8/2008	36.499,63
9/3/2007	7.909,75	10/12/2007	14.738,01	2/9/2008	14.638,17
15/3/2007	5.600,00	10/12/2007	14.738,01	2/9/2008	14.638,17
21/3/2007	12.174,92	10/12/2007	57.491,19	3/9/2008	60.403,16
23/3/2007	10.000,00	10/12/2007	7.135,38	12/9/2008	18.000,00
28/3/2007	10.000,00	10/12/2007	15.376,07	17/9/2008	15.000,00
5/4/2007	74.523,50	27/12/2007	30.488,67	30/9/2008	36.182,10
5/4/2007	9.988,76	27/12/2007	30.488,67	30/9/2008	14.428,63
5/4/2007	8.325,11	28/12/2007	13.493,43	3/9/2008	29.276,34
10/4/2007	16.775,00	28/12/2007	42.927,10	4/9/2008	26.338,59

para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4186-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4187/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.166/2014-4.
 - 1.1. Apensos: 019.637/2015-2; 028.384/2014-8; 035.180/2011-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 846.808.908-78); Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.590.935/0001-38).
4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de São Luís do Quitunde/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ante a elisão de parte do débito advindo da realização de saques nas contas específicas do Fundeb e a descaracterização das irregularidades apontadas nas licitações para as obras de construção da Escola Municipal do Povoado Riachão e de reforma e adaptação de edificação do clube municipal para funcionamento da Escola Municipal Adervan Verçosa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo em débito, solidariamente com a empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/8/2008	32.731,05
20/5/2008	7.970,30

9.5. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo em débito, nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb:

10/4/2007	13.377,12	28/12/2007	5.035,88	4/9/2008	26.338,59
12/4/2007	10.689,90	9/1/2008	5.400,00	8/9/2008	26.646,00
20/4/2007	10.000,00	11/1/2008	7.200,00	26/9/2008	5.793,86
4/5/2007	22.539,17	11/1/2008	6.000,00	30/9/2008	286.385,63
4/5/2007	22.539,17	11/1/2008	8.000,00	30/9/2008	5.352,08
4/5/2007	21.909,64	11/1/2008	7.000,00	30/9/2008	39.278,56
8/5/2007	15.488,11	11/1/2008	6.000,00	30/9/2008	39.278,56
11/5/2007	21.839,46	11/1/2008	5.300,00	30/9/2008	36.305,90
28/5/2007	181.135,53	24/1/2008	12.197,05		

9.6. aplicar ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo e à empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de, respectivamente, R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Câmara Municipal de São Luís do Quitunde/AL, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4187-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4188/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.061/2004-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES/MG (18.715.512/0001-88)
 - 3.2. Responsáveis: Governo do Estado de Minas Gerais (18.788.398/0001-38); José Rafael Guerra Pinto Coelho (008.816.516-72); Wilmar de Oliveira Filho (CPF 484.557.096-34).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Representação legal: Fabrício Rabelo William, OAB/MG 81.750, Leonardo Canabrava Turra, OAB/MG 57.887, Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva, OAB/MG 8.648, Christiana Rodarte de Almeida e Silva, OAB/MG 67.613, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que envolve a responsabilidade do estado de Minas Gerais, em razão da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 312/95, celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aquela unidade da federação, por meio do governo estadual, no valor total de R\$5.000.000,00, tendo por objeto dar apoio financeiro ao projeto de implantação dos consórcios intermunicipais de saúde, para a descentralização dos serviços de urgência e emergência, visando à integração com o Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fundamento nos artigos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Rafael Guerra Pinto Coelho (CPF 008.816.516-72) e Wilmar de Oliveira Filho (CPF 484.557.096-34), dando-lhes quitação;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/cos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, estes do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Estado de Minas Gerais e condenar o mencionado ente federativo a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a importância de R\$ 928.554,00 (novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), com os encargos legais a partir de 29/2/1995 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação junto a este Tribunal;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4188-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4189/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.363/2012-2.
 - 1.1. Apenso: 010.292/2012-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10)
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda (07.878.888/0001-09); Edileuza Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87)
 - 3.3. Recorrentes: Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87); Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Edileuza Martins Teixeira Costa (642.439.401-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
 - 8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileuza Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior;
 - 8.2. Maurício Cordenonzi (OAB 2.223/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Antonio Carlos Chaves da Rocha, Sebastião Pelizari Júnior e Sra. Edileuza Martins Teixeira Costa contra o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4190/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.569/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Câmara Municipal de Jardim/CE.
4. Entidade: Município de Jardim/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Câmara Municipal de Jardim/CE acerca de possíveis irregularidades na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, nos exercícios 2007 a 2013, com a utilização de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, indeferindo os injustificados pedidos de prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências promovidas pelo Relator;
- 9.2. aplicar à Sra. Analeda Neves Sampaio, prefeita de Jardim/CE, a multa prevista no art.58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268, inciso IV, do RITCU no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;
- 9.5. determinar à Sra. Analeda Neves Sampaio, na qualidade de prefeita de Jardim/CE, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, em relação ao Processo Licitatório nº12.26.003/2011, os seguintes elementos de convicção:
 - 9.5.1. cópias integrais dos respectivos processos e dos contratos firmados com a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda.; e
 - 9.5.2. esclarecimentos quanto à restrição à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE;
 - 9.6. alertar a Sra. Analeda Neves Sampaio de que o descumprimento da presente decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação legal de novas penalidades pecuniárias;
 - 9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:
 - 9.7.1. à Fundação Nacional de Saúde (FNS) e à Câmara Municipal de Jardim/CE, para conhecimento e adoção de medidas porventura cabíveis; e
 - 9.7.2. à Sra. Analeda Neves Sampaio, na qualidade de prefeita de Jardim/CE; e
 - 9.8. determinar que a Secex/CE dê prosseguimento ao feito, autorizando a realização inspeção junto à prefeitura de Jardim/CE para a obtenção dos elementos indicados no item 9.5 deste Acórdão, no caso de descumprimento da aludida diligência.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4190-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4191/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.403/2012-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Abdias Baliza Macedo (CPF 944.337.475-72); Ednon Martins Rodrigues (CPF 498.855.885-15); Enoc Martins Rodrigues (CPF 924.032.985-49); Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37).
4. Entidade: Município de Feira da Mata/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Saúde Bucal, pelo Município de Feira da Mata/BA, nos exercícios de 2005 a 2008, no valor total de R\$201.219,73;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Feira da Mata/BA, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº8.443, de 1992, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Município de Feira da Mata/BA comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente desde as datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200,00	2/3/2005
425,00	10/3/2005
320,10	15/3/2005
480,00	18/3/2005
500,00	22/3/2005
271,60	28/3/2005
2.550,35	20/4/2005
700,00	6/5/2005
1.400,00	6/6/2005
1.400,00	5/7/2005
1.400,00	3/8/2005
3.492,00	9/8/2005
55,00	4/11/2005
331,10	8/11/2005
3.438,00	8/3/2006
3.438,00	10/4/2006
1.874,50	23/5/2006
1.183,90	24/5/2006
300,00	30/5/2006
400,00	16/6/2006
400,00	19/6/2006
300,00	20/6/2006
1.500,00	27/6/2006
500,00	3/7/2006
2.058,00	4/7/2006
382,00	5/7/2006
339,50	7/7/2006
3.558,00	10/7/2006
2.615,45	20/7/2006
70,00	24/7/2006
100,00	25/7/2006
180,00	1/8/2006
210,49	2/8/2006
250,26	17/8/2006
556,00	21/8/2006
2.956,10	23/8/2006
2.515,00	25/8/2006
200,00	4/9/2006
5.388,08	28/9/2006
873,00	29/9/2006
307,96	2/10/2006
2.149,35	27/10/2006
100,00	30/10/2006
915,00	31/10/2006
170,00	1/11/2006
327,88	6/11/2006
1.122,91	28/11/2006
517,00	29/11/2006
1.739,50	7/12/2006
2.037,00	13/12/2006
3.867,40	21/12/2006
58,20	28/12/2006
5.019,37	17/1/2007
3.612,03	18/1/2007
1.660,00	2/2/2007
1.591,05	6/2/2007
3.808,00	12/2/2007
616,71	26/2/2007
99,74	27/2/2007
360,00	1/3/2007
804,00	12/3/2007
2.264,58	13/3/2007
265,00	14/3/2007
201,00	29/3/2007
653,70	30/3/2007
761,00	2/4/2007
1.146,63	3/4/2007
329,39	9/4/2007
641,68	10/4/2007
300,00	11/4/2007
528,34	12/4/2007
948,95	16/4/2007

80,00	17/4/2007
300,00	18/4/2007
1.770,25	19/4/2007
1.160,00	3/5/2007
185,00	8/5/2007
455,35	9/5/2007
242,50	16/5/2007
5.434,91	4/6/2007
155,20	5/6/2007
2.204,50	6/6/2007
3.658,14	8/6/2007
370,00	12/6/2007
360,00	14/6/2007
80,00	15/6/2007
150,00	18/6/2007
838,55	19/6/2007
1.432,94	20/6/2007
489,04	25/6/2007
7.912,50	3/7/2007
300,00	4/7/2007
300,00	9/7/2007
245,00	10/7/2007
680,00	11/7/2007
1.285,00	12/7/2007
150,00	16/7/2007
140,00	17/7/2007
1.562,65	20/7/2007
908,11	25/7/2007
437,37	2/8/2007
1.285,58	6/8/2007
1.562,65	7/8/2007
286,00	10/8/2007
60,00	20/8/2007
681,40	27/8/2007
540,70	4/9/2007
35,00	5/9/2007
1.819,09	10/9/2007
611,10	11/9/2007
255,27	12/9/2007
1.642,65	13/9/2007
60,00	2/10/2007
2.106,50	3/10/2007
1.719,00	8/10/2007
70,00	9/10/2007
70,00	15/10/2007
7.495,50	1/11/2007
2.019,70	6/11/2007
380,00	12/11/2007
70,00	13/11/2007
101,85	20/11/2007
1.800,00	7/12/2007
11.054,35	26/12/2007
70,00	2/1/2008
80,00	3/1/2008
300,70	4/1/2008
360,00	11/1/2008
1.561,70	14/1/2008
70,00	15/1/2008
1.719,00	12/2/2008
1.101,83	22/2/2008
360,00	25/2/2008
1.282,28	26/2/2008
572,30	27/2/2008
474,00	29/2/2008
91,94	4/3/2008
1.900,00	6/3/2008
1.719,00	7/3/2008
528,50	13/3/2008
2.069,00	31/3/2008
1.719,00	14/4/2008
2.126,58	7/5/2008
970,00	8/5/2008
1.719,00	14/5/2008
1.719,00	9/6/2008
1.719,00	1/7/2008
1.719,00	11/7/2008
1.719,00	5/8/2008
1.719,00	7/8/2008
1.719,00	8/9/2008
1.719,00	10/9/2008
1.719,00	13/10/2008
622,50	31/10/2008
1.719,00	4/11/2008
609,00	28/11/2008
2.967,75	2/12/2008
1.987,50	23/12/2008
1.719,00	29/12/2008

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art.28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar o Município de Feira da Mata/BA de que o recolhimento tempestivo do débito, apenas atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que o não recolhimento do débito resultará no julgamento pela irregularidade das contas com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no montante de até 100% do débito atualizado; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4191-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4192/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.942/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ítala Maria da Silva Lobo (CPF 114.971.305-49); Sane Engenharia Ltda. (CNPJ04.719.104/0001-01).
4. Entidade: Município de Uauá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: Etides Yuri Pereira Queirós (OAB/BA 38.406); Gustavo Vieira Alves (OAB/BA 29.208); Antônio Carlos Ribeiro Junior (OAB/BA 29.542).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, ex-prefeita de Uauá/BA (gestão: 2001-2004), diante da inexecução parcial do Convênio nº 2.223/2001, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas Solimões Construções Ltda. e Hidrosondas Poços Artesianos Ltda. na presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, individualmente e em solidariedade com a empresa Sane Engenharia Ltda., ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Responsável individual: Sra. Ítala Maria da Silva Lobo

Valor (R\$)	Data
69.922,42	11/10/2002
10.749,06	26/5/2003
44.083,46	12/1/2004

Responsáveis solidários: Sra. Ítala Maria da Silva Lobo e a empresa Sane Engenharia Ltda.

Valor (R\$)	Data
110.670,46	9/8/2002
500.002,11	21/8/2002
1.570,40	22/1/2003
513.271,02	16/1/2003
250.852,84	17/1/2003
56.999,50	14/7/2003
127.329,60	11/7/2003
3.665,90	16/7/2003
4.992,22	12/3/2004
3.722,88	24/3/2004
211.284,90	10/3/2004
150.532,08	1º/6/2004
164.353,33	13/8/2004
9.014,11	13/8/2004
5.570,44	13/8/2004
1.665,87	20/8/2004
3.281,25	18/8/2004
45.533,72	18/8/2004
4.764,86	1º/6/2004
2.815,54	1º/6/2004

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Ítala Maria da Silva Lobo e à empresa Sane Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4192-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4193/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.152/2015-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Josafá Pereira de Sousa (CPF 389.797.991-87) e Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME (CNPJ 03.021.320/0001-16).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bandeirantes do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Josafá Pereira de Sousa, diante da não execução do Convênio nº 569/2006, celebrado entre o Município de Bandeirantes do Tocantins/TO e o Ministério da Saúde, com o objetivo de conceder apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Josafá Pereira de Sousa e da empresa Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME, com fundamento no art.16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 17/8/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. aplicar ao Sr. Josafá Pereira de Sousa e à empresa Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4193-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4194/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 006.837/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jenine do Amaral Alves (CPF 448.419.493-72) e Município de Quixelô/CE (CNPJ 06.742.480/0001-42).
4. Entidade: Município de Quixelô/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/CE-OAB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Quixelô - CE.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Comunicações em desfavor da Sra. Jenine do Amaral Alves, ex-prefeita municipal de Quixelô/CE (gestão: 2005/2008), diante da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados por meio do Convênio 31/2005, celebrado com a referida municipalidade, no valor de R\$ 211.000,00, cujo objeto consistia na implantação de um telecentro comunitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Jenine do Amaral Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Quixelô/CE, promovendo a exclusão de sua responsabilidade no presente processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jenine do Amaral Alves, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 89.101,38 (oitenta e nove mil, cento e um reais e trinta e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/12/2005, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Jenine do Amaral Alves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4194-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4195/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 010.614/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72).

4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Ademar Lins Vitorio Filho (5269/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Nonato Batista de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM (gestão: 2001/2004), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 133-MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a referida municipalidade, no valor de R\$ 84.334,00, cujo objeto consistia na execução do Programa Sentinela, mediante a implantação e manutenção de um centro de referência visando ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Raimundo Nonato Batista de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
27.600,00	13/6/2002
27.600,00	26/12/2002
20.700,00	20/2/2003

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4195-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4196/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.658/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: José de Andrade Maia Filho (CPF 702.586.353-04).

4. Entidade: Município de Itainópolis/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Valério Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José de Andrade Maia Filho, ex-prefeito de Itainópolis/PI (Peça nº 61), em face do Acórdão 355/2015-TCU-2ª Câmara e do Acórdão 7.929/2014-TCU-2ª Câmara, que deliberaram acerca da rejeição dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6.246/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgara irregulares as contas do ora embargante, em processo de tomada de contas especial que cuidou da execução apenas parcial do Convênio Funasa nº 3.535/2001, promovendo a sua condenação em débito e em multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, de sorte a recebê-los como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), indeferindo o pleito; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao interessado, esclarecendo que, a partir do presente momento processual, a interposição de novos embargos em face do Acórdão 6.246/2014-TCU-2ª Câmara será recebida como mera petição, sem efeito suspensivo, devendo ser tratada, pois, como medida protelatória com os consectários legalmente previstos.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4196-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4197/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.321/2015-7.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Daltro Tadeu dos Santos (CPF 030.548.880-53); Denise Maria de Sant'anna Fontes (CPF 784.943.037-91); Edna Lucia Santos Monteiro (CPF 407.300.777-72); Elisa Cristina Ayres Almeida (CPF 759.057.877-00); Elisa Cristina Ayres Almeida (CPF 759.057.877-00); Elizett Lima Moreira Cardoso (CPF 826.379.897-34); Emília Vasconcelos Egues (CPF 107.856.631-34); Geisa da Silva David (CPF 318.458.607-30); Helena Alves da Silva Pereira Maria (CPF 117.674.136-53); Hilda Maria Lima Rodrigues (CPF 411.036.457-49).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de aposentadorias deferidas a servidores inativos vinculados à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão em favor de Daltro Tadeu dos Santos (à Peça nº 7, sob o nº 10003371-04-2012-000348-0), Denise Maria de Sant'anna Fontes (à Peça nº 8, sob o nº 10003371-04-2015-000014-5), Edna Lucia Santos Monteiro (à Peça nº 9, sob o nº 10003371-04-2013-000098-0), Elisa Cristina Ayres Almeida (às Peças nºs 10 e 11, sob os nºs 10003371-04-2012-000051-1 e 10003371-04-2013-000446-3), Elizett Lima Moreira Cardoso (à Peça nº 12, sob o nº 10003371-04-2013-000092-1) e Geisa da Silva David (à Peça nº 14, sob o nº 10003371-04-2012-000288-3), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão em favor de Emília Vasconcelos Egues (à Peça nº 13, sob o nº 10003371-04-2013-000382-3), Helena Alves da Silva Pereira Maria (à Peça nº 15, sob o nº 10003371-04-2013-000392-0) e Hilda Maria Lima Rodrigues (à Peça nº 16, sob o nº 10003371-04-2013-000597-4) negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. promova, caso a caso, a avaliação se os interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, preenchem os requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente, tendo em vista a exclusão do tempo de insalubridade ora impugnado;

9.4.4. adote as medidas necessárias para promover o retorno à ativa dos servidores indicados no item 9.2 deste Acórdão, no caso de impossibilidade de se promover a aposentação nos moldes indicados no item 9.4.3 deste Acórdão;

9.4.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que os interessados nos atos considerados ilegais tomaram conhecimento da presente deliberação;

9.5. orientar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU;

9.6. determinar à Sefip que promova o monitoramento da determinação constante do item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4197-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4198/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.672/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00).

4. Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito municipal de Rio dos Bois - TO, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 904/2010 (Peça 1, p. 36-54), celebrado junto ao Ministério do Turismo para a vigência no período de 19/6/2010 a 20/2/2011, conforme o plano de trabalho correspondente (Peça 1, p. 13-15), com o objetivo de apoiar a realização da X Festa Junina de Rio dos Bois;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 7/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, 1992, e do § 7º, do art. 209, do RITCU

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4199/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.054/2014-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (CNPJ 07.210.669/0001-57); Exibidoor Propaganda Ltda. - Maria Antônia Cavalcanti Sá - EPP (CNPJ 06.571.178/0001-79); Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (CNPJ 07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (CPF 232.839.393-49).

4. Órgão: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19)

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Wellington Rocha Leitão Filho (6622/OAB-CE) e outros, representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará e José Colombo de Almeida Cialdini Neto;

8.2. Paulo Maria Teixeira Lima (6989/OAB-CE) e outros, representando a empresa Exibidoor Propaganda Ltda. e Maria Antônia Cavalcanti SA - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada, por força do item 9.3 do Acórdão 1.736/2014-TCU-Plenário, sobre as irregularidades nos Convênios nºs 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010, identificadas por meio de auditoria realizada em acordos celebrados pelo Ministério do Turismo no âmbito do TC 026.468/2011-5;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto e da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da citada lei e/c o art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.1.1. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará:

Valor	Data
R\$ 175.200,00	12/2/2010

9.1.2. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e empresa Exibidoor Propaganda Ltda.:

Valor	Data
R\$ 6.600,00	3/3/2010

9.1.3. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará:

Valor	Data
R\$ 51.466,00	9/4/2010
R\$ 44.800,00	21/5/2010

9.1.4. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto, Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará e Editora Pouchain Ramos Ltda.:



Valor	Data
R\$ 12.600,00	21/5/2010

9.1.5. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará:

Valor	Data
R\$ 4.500,00	7/4/2010
R\$ 13.500,00	15/4/2010
R\$ 91.058,00	21/5/2010
R\$ 34.000,00	7/6/2010

9.2. aplicar ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, à Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, à Exibidor Propaganda Ltda. e à Editora Pouchain Ramos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente, nos valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), 80.000,00 (oitenta mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4199-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4200/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.068/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34).

4. Entidade: Município de Pau D'Arco/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito municipal de Pau D'Arco/TO (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio CV - 0867/2008 (Peça 1, p. 53-69), celebrado junto ao Ministério do Turismo com vistas à implementação do projeto "Cultura na Orla", tendo por vigência o período de 26/6/2008 a 8/6/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edimar Alves Pinheiro, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edimar Alves Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 6/1/2009, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido;

9.3. aplicar ao Sr. Edimar Alves Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, 1992.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4201/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.339/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão (CNPJ 05.483.912/0001-85).

3.2. Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro (CPF 012.221.983-04); Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (Funcema) (CNPJ 04.178.081/0001-75).

4. Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Maranhão (Inbra/MA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Representação legal:

8.1. Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros, representando Benedito Ferreira Pires Terceiro.

8.2. Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro (5517/OAB-MA) e outros, representando Funcema - Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação atuada partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual são apontadas possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, envolvendo, em especial, os Convênios nºs 12000/2007 (Siafi 600136) e 23000/2007 (Siafi 600118) firmados entre a Superintendência Regional do Inbra no Estado do Maranhão (Inbra/MA) e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (Funcema).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Benedito Ferreira Pires Terceiro, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. aplicar ao Sr. Benedito Ferreira Pires Terceiro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU), atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 699/2013-TCU-2ª Câmara; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria Pública Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social), ao Sr. Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (OAB/MA 5227), representante legal da Funcema, ao Sr. José Ferreira Costa, Diretor-Geral da Cefet, à Superintendência Regional do Inbra no Estado do Maranhão (Inbra/MA), ao Instituto Federal do Maranhão (IFMA), à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Maranhão e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4201-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4202/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.646/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Benerval Freire de Araújo (CPF 066.236.033-87); Construtora João de Barro Ltda. (CNPJ 03.140.320/0001-35).

4. Entidade: Município de Coivaras/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Benerval Freire de Araújo, ex-prefeito de Coivaras/PI (gestão: 2001-2004), diante da não aprovação das contas do Convênio nº 1.402/2002, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água no povoado Boi Manso e na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Benerval Freire de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora João de Barro Ltda., ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R\$)	Data
42.899,87	11/3/2004
20.000,00	16/4/2004
55.000,00	4/6/2004

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4202-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4203/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 022.709/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Braga de Azevedo (CPF 015.158.023-53) e Antônio Danilo Moura de Azevedo (CPF 725.002.633-04).

4. Entidade: Município de Pentecoste/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Antônio Braga de Azevedo, ex-prefeito municipal de Pentecoste/CE (gestão: 2001/2004), diante de falhas na execução do objeto do Convênio nº 37/2002, celebrado entre o Dnocs e a referida municipalidade, no valor de R\$115.890,00, cujo objeto consistia na construção do açude Cipó na localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Antônio Braga de Azevedo, na pessoa do inventariante, Sr. Antônio Danilo Moura de Azevedo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.2. arquivar o presente feito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 169, II, e 212 do RITCU;

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4204/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.886/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2011.

3. Responsáveis: Elielson Pereira da Silva (CPF 615.362.102-34) e Rodson Sousa (CPF 025.299.983-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01), relativas ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Elielson Pereira da Silva, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares as contas ordinárias, do exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Elielson Pereira da Silva, então Superintendente Regional do Instituto Regional de Colonização e Reforma Agrária no Pará (SR-01), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b", e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, I, 209 e 214, III, do RITCU, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas ordinárias, do exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Rodson Souza, superintendente substituto, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RITCU, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida indicada no item 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida indicada no item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que:

9.6.1. realize levantamento na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01) com o objetivo de identificar as pendências existentes em processos de transferências voluntárias, arquivados ou não, no período de 2005 a 2015, alertando, de imediato, os gestores da entidade para que adotem as medidas necessárias com vistas a regularizar essas pendências, sob pena de responsabilização dos gestores perante o TCU;

9.6.2. providencie a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais nos casos em que estiver caracterizada a omissão no dever de prestar contas e se mostrarem expirados os prazos de vigência e de apresentação das respectivas prestações de contas;

9.6.3. informe, na prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Incra em Belém/PA relativas ao exercício de 2016, o cumprimento das providências determinadas pelos itens 9.6.1 e 9.6.2 deste Acórdão e, ainda, o resultado final das medidas indicadas pela SR-01 no Plano de Providências Permanentes, apresentado a este Tribunal por meio do Ofício nº594/2015/INCRA-GAB/SR(01)PA; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Sede), para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4204-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4205/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.420/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luís Antônio de Andrade (CPF 788.026.525-20) e Fundação Dr. José Abel Modesto Amorim (CNPJ 63.324.750/0001-39).

4. Entidade: Fundação Dr. José Abel Modesto Amorim.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Luís Antônio de Andrade, na condição de presidente da Fundação Dr. José Abel Modesto Amorim, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 7.93.06.0216/00 (Siafi 579564), celebrado entre a Codevasf e a referida fundação, com vistas à reforma e recuperação de estrada no trecho sede/Povoado Baixas, junto ao Município de São João do Piauí/PI, de 12,99 km de extensão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Luís Antônio de Andrade e a Fundação Dr. José Abel Modesto Amorim, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio de Andrade e da Fundação Dr. José Abel Modesto Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
124.529,00	9/8/2007

9.3. aplicar ao Sr. Luís Antônio de Andrade e à Fundação Dr. José Abel Modesto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4206/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.138/2014-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Zoélia Maria Lóiola Paiva (CPF 223.760.623-49) e Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Groaíras/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep originalmente em desfavor da Sra. Zoélia Maria Lóiola Paiva, então prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955), celebrado com o citado município, cujo objeto consistia na execução do Projeto Núcleo de Tecnologia - Ilha Digital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Zoélia Maria Lóiola Paiva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.400,00	29/12/2004

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Guimarães Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.000,00	29/12/2004

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Zoélia Maria Lóiola Paiva e ao Sr. Joaquim Guimarães Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4206-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4207/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.612/2014-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Sival de Carvalho Lima (CPF 053.753.043-68) e U.S. Construções Ltda. (CNPJ 72.382.377/0001-63)

4. Entidade: Município de Chorozinho/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. José Sival de Carvalho Lima, ex-prefeito municipal de Chorozinho/CE, diante da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio PGE nº 19/2000 (Siafi 401950), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 10/11/2000 a 10/4/2001, cujo objeto consistia na ampliação do açude Velho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Sival de Carvalho Lima e a empresa U.S. Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Sival de Carvalho Lima, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a U.S. Construções Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$82.707,03 (oitenta e dois mil, setecentos e sete reais e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 1º/12/2000 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Sival de Carvalho Lima e à empresa U.S. Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4207-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4208/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.807/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Calango Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ06.325.424/0001-02).
4. Órgão: Hospital Central do Exército (HCE).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2015, promovido pelo Hospital Central do Exército (HCE), cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais nas instalações e dependências do HCE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, ao Hospital Central do Exército;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4208-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4209/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.734/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Associação Aliança dos Povos do Roncador/MS (CNPJ: 04.657.650/0001-65)
 - 3.2. Responsáveis: Associação Aliança dos Povos do Roncador/MS (CNPJ: 04.657.650/0001-65); Paulo Cipassé Xavante (CPF: 347.623.961-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra o Sr. Paulo Cipassé Xavante, responsável pela Associação Aliança dos Povos Indígenas, em decorrência da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por intermédio do Convênio 85/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Paulo Cipassé Xavante (CPF 347.623.961-68) e da Associação Aliança dos Povos do Roncador (CNPJ 04.657.650/0001-65), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da omissão no dever de prestar contas (e consequente não comprovação da boa e regular aplicação) dos valores transferidos por força do Convênio 85/2007 (Siafi 611001), celebrado com o Ministério da Cultura, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e com o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 49.910,00	21/1/2008
R\$ 64.990,00	1/9/2010

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Cipassé Xavante (CPF 347.623.961-68) e à Associação Aliança dos Povos do Roncador (CNPJ 04.657.650/0001-65), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para a adoção das providências que entender cabíveis, conforme a dicção do art. 16, §3º da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4209-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4210/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.638/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Anderson José de Souza (161.737.082-72)
 - 3.2. Recorrente: Anderson José de Souza (161.737.082-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ana Paula de Freitas Lopes (7495/OAB-AM) e outros, representando Anderson José de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM, em face do Acórdão 3.360/2015-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM, em face do Acórdão 3.360/2015-TCU-2ª Câmara, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM, para o embargante e aos demais interessados nestes autos.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4210-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4211/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.900/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (CNPJ: 00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Recorrente: Associação Positiva de Brasília/APB (CNPJ: 03.637.022/0001-55); Gláucia Oliveira Abreu (CPF: 276.193.461-04).



4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Gloria Hosana de Oliveira (8078/OAB-DF) e outros, representando Glaucia Oliveira Abreu e Associação Positiva de Brasília (peça 64).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos pela Sra. Gláucia Oliveira Abreu, ex-presidente da Associação Positiva de Brasília, e pela Associação Positiva de Brasília contra o Acórdão 2634/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas da responsável e da Associação Positiva de Brasília-APB, condenando-as em débito solidário, em virtude da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 828043/2006, que tinha por objetivo a alfabetização de jovens e adultos (população carcerária), com idade superior a quinze anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gláucia Oliveira Abreu e pela Associação Positiva de Brasília contra o Acórdão 2634/2013-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão 2634/2013-TCU-2ª Câmara, que passará a ter a seguinte redação:

"9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Gláucia Oliveira Abreu, ex-presidente da Associação Positiva de Brasília, e pela Associação Positiva de Brasília/APB;

9.2. fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Gláucia Oliveira Abreu, ex-presidente da Associação Positiva de Brasília, e a Associação Positiva de Brasília comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento do valor de R\$ 107.712,00 (cento e sete mil e setecentos e doze reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, atualizado monetariamente a contar de 3/4/2007, até o dia do efetivo pagamento, abatendo-se a quantia já satisfeita de R\$ 2.332,08 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oito centavos), a contar de 19/12/2008, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar a Sra. Gláucia Oliveira Abreu, ex-presidente da Associação Positiva de Brasília, e a Associação Positiva de Brasília/APB que a liquidação tempestiva do débito, com incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo, de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do dano atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RI/TCU;

9.4. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal."

9.2. dar ciência do inteiro teor desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4212/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.137/2014-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gerlinde Agate Platais Brasil Teixeira (CPF 369.776.167-68)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra a Srª Gerlinde Agate Platais Brasil Teixeira, em decorrência de omissão no dever de apresentar a Prestação de Contas e Relatório Técnico Científico das atividades desenvolvidas do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica firmado com o CNPq, que concedeu apoio financeiro para realização do projeto "Água, Cultura, Cidadania e Paz - Espaço UFF de Ciências",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas da Sra. Gerlinde Agate Platais Brasil Teixeira, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30.151,99	28/12/2005
12.060,80	10/5/2006
18.091,21	27/11/2006

9.2. aplicar à responsável, Sra. Gerlinde Agate Platais Brasil Teixeira, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4212-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4213/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.023/2013-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Suely das Graças Alves Pinto (CPF 530.139.567-04) e Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ (CNPJ 29.138.278/0001-01).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor, inicialmente, da Srª Suely das Graças Alves Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Iguaçu/RJ, em razão do descumprimento do dever de promover a devolução de saldo financeiro do Plano Municipal de Ajuste dos Recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a o Município de Nova Iguaçu/RJ (CNPJ 29.138.278/0001-01) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Nova Iguaçu/RJ, CNPJ 29.138.278/0001-01, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS a quantia de R\$ 136.318,48, atualizada monetariamente a partir 1º/1/2005, em razão da não devolução do saldo financeiro da Conta Corrente 44.589-4, Agência 81-7, Banco do Brasil S/A, após o fim da vigência do Plano Municipal de Ajuste dos Recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN, registrado em 31/12/2004;

9.3. dar ciência ao Município de Nova Iguaçu/RJ de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;

9.4. postergar a apreciação do mérito das presentes contas quanto à responsável Suely das Graças Alves Pinto (CPF 530.139.567-04) para após o término do prazo mencionado no item 9.2.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4213-09/16-2.
13. Especificação do quorum:

Rêgo.

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4214/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC029.419/2014-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77) e Marcos Veiga Soares de
Carvalho (CPF 472.473.637-20)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Areal/RJ
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades verificadas no pagamento de despesas com recursos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, relativas à execução do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, tendo como objeto a prestação de diversos serviços na área de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77);

9.2. considerar revel o responsável Marcos Veiga Soares de Carvalho (CPF 472.473.637-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, cumulado com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma legal, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77), Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho (CPF 472.473.637-20), Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
16.238,51	10/3/2003
15.085,42	8/4/2003
27.000,00	13/8/2003

Valor atualizado até 26/8/2015: R\$ 117.490,53

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77) e Marcos Veiga Soares de Carvalho (CPF 472.473.637-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 cumulada com o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, cumulado com o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 cumulado com § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4214-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 4152 referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 000.051/206-0.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 49 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 1º de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 120, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Resolução n. 309, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma de Implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no que concerne ao envio dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, via sistema PJe-TNU, pelas Turmas Recursais e Regionais, da seguinte forma:

I - Turmas vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região: a partir de 2 de maio de 2016;

II - Turmas vinculadas ao Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões: a partir de 4 de julho de 2016;

III - Turmas vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a partir de 1º de agosto de 2016;

IV - Turmas vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região: a partir de 5 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. OG FERNANDES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0015636-42.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE

CAMPOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de equiparação de pagamento de auxílio-alimentação à parte autora em relação aos Tribunais Superiores, por entender que não pode haver estipulação di-

versa de valores a título do referido auxílio em razão, somente, do órgão de lotação do servidor, tendo em vista ser a autora também de servidora do Poder Judiciário da União.

Sustenta a parte requerente que o referido entendimento diverge da orientação firmada no STJ e no STF, em sua súmula 339, pois o princípio da isonomia só seria aplicável aos vencimentos percebidos pelos servidores, não abrangendo, portanto, o auxílio alimentação.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0061802-74.2009.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
 REQUERIDO(A): JHEAN GALVAO ROSA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REPRESENTANTE LEGAL: GILCELIA OLIVEIRA GALVAO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que não é relevante o fato de o último salário do segurado encarcerado e, à época, desempregado, ser superior ao teto previsto no artigo 116 do Decreto n. 3.048/99.

Sustenta a parte requerente que não é devida a concessão do benefício, tendo em vista que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser considerado o último computado, não sendo esse superior a R\$ 360,00.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, por entender que, estando o segurado desempregado à época da prisão, a renda auferida por ele é considerada igual a zero, sendo, portanto, considerado de baixa renda.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001628-31.2013.4.04.7211
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADEMAR BECKER COELHO
 PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefícios.

Sustenta a parte requerente que, ao contrário do que decidiu a Turma Recursal, deve ser aplicado, para a obtenção do incremento, o método da média apurada, ou seja, a soma das 80 maiores contribuições, dividido pelo número delas. Assim agindo e sendo esta média superior ao teto, faria a parte jus ao IRT - índice de reajuste do teto no primeiro reajuste anual.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, por aplicação da Questão de Ordem n. 24 desta TNU, tendo em vista que o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada no STJ, em sede de repetitivo da controvérsia.

De tal decisão, a parte interpôs recurso de agravo, pleiteando a remessa dos autos à TNU.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003295-82.2013.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): RICARDO MATTEOLI GUTTMAN BICHO
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Paraná, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante, no caso concreto, do cargo de Agente da Polícia Federal.

Sustenta a parte requerente que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017129-12.2014.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DIÉGO PIZZATTO PACHECO
 PROC./ADV.: ROGÉRIO PAGEL OAB: RS-81348
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Paraná, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador Federal, por entender que não há interesse da Administração.

Sustenta a parte requerente que a publicação de edital com o oferecimento de vagas para preenchimento configura interesse da Administração na remoção do servidor.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018558-45.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NORBERTO RUDI HOPPEN
 PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER OAB: RS-49362
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que não incide o fenômeno da decadência naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada de Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que, para estes casos, operou-se a decadência a partir da edição da referida medida provisória, a qual deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente, por entender que foram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027941-37.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JULIANA LEAL MARKUSONS
 PROC./ADV.: MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO OAB: RS-45264
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Paraná, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido à parte autora, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

Sustenta a parte requerente que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028485-59.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANDIRA THEREZINHA BECKER
PROC./ADV.: CYNTHIA VARISCO_OAB: RS-35463
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

Sustenta a parte requerente que, ao fixar como data limite para o pagamento a homologação das avaliações dos servidores ativos, o acórdão recorrido afastou a retroatividade de tais avaliações a janeiro de 2009, o que fere a previsão legal prevista no art. 7º da EC 41/2003.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, por aplicação da questão de ordem n. 13 desta TNU, por entender que há entendimento aqui sedimentado no mesmo sentido do acórdão recorrido.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação e distribuição de recursos financeiros no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, bem como da Macrofunção 02.03.03 do SIAFI;

Considerando a necessidade de otimização do sub-repasse de recursos financeiros no âmbito da Justiça do Trabalho, resolve:

Art. 1º Os procedimentos e prazos para a solicitação e a distribuição de recursos financeiros no âmbito da Justiça do Trabalho, são os estabelecidos nos termos do presente Ato.

CAPÍTULO IDAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Pessoal e Encargos Sociais

Art. 2º A solicitação de recursos para pagamento da folha mensal deverá observar os prazos do cronograma constante do anexo I.

§ 1º Os pedidos de recursos de que trata este artigo deverão ser realizados por meio do preenchimento do formulário constante do anexo II, sendo vedada qualquer alteração em seus campos.

§ 2º Quaisquer variações dos pedidos para folha mensal, considerados o pagamento da remuneração do mês, a gratificação natalina e o adicional de férias, deverão ser justificadas no campo "Observação" do formulário constante do anexo II, especialmente se ultrapassar a margem técnica não cumulativa de 1% (um por cento) com relação ao mês anterior.

§ 3º A não observância das orientações contidas neste artigo ensejará a devolução do referido pedido para os ajustes necessários.

Art. 3º O pedido de recursos financeiros para pagamento de folha suplementar terá por base os prazos estabelecidos no anexo I e deverá ser encaminhado na forma dos formulários constantes dos anexos III e IV.

Parágrafo Único - No caso do pagamento de despesas de exercícios anteriores, passivos, deverão ser observadas as determinações contidas na Resolução CSJT nº 137/2014 e na Instrução Normativa CSJT nº 1/2014, observando que:

a) Enquadram-se no conceito de passivo e, portanto, devem atender ao disposto no presente parágrafo, as despesas de exercícios anteriores de menor valor mencionadas no art. 12 da Resolução CSJT nº 137/2014, desde que oriundas de decisões administrativas proferidas nos termos do seu art. 2º.

b) não constituem "passivos" as despesas constantes do art. 13 da Resolução 137, visto que essas constituem despesas de fluxo normal da folha que só não foram pagas tempestivamente (no mês de competência) por terem sido apuradas após a sua apropriação.

Seção II

Outras Despesas Correntes e de Capital - ODCC

Subseção I

Custeio - Benefícios

Art. 4º Os recursos para pagamento de despesas referentes a auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, auxílio-transporte e assistência médica e odontológica deverão ser solicitados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, por meio de Programação Financeira - PF, a ser registrada nos prazos constantes do anexo I.

Subseção II

Custeio - Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF

Art. 5º Caso o Tribunal utilize o cartão para pagamento de despesas de Suprimento de Fundos e necessite de recursos para fazer face a tais obrigações, deverá solicitá-los no SIAFI por meio de PF, Vinculação de Pagamento - VP 412, a ser registrada nos prazos constantes do anexo I.

Subseção III

Custeio - Auxílio Funeral

Art. 6º Caso o Tribunal necessite de recursos para pagamento de Auxílio Funeral, deverá solicitá-los no SIAFI por meio de PF, VP 422, a ser registrada, observando-se os prazos constantes do anexo I.

Subseção IV

Custeio - Atividade

Art. 7º Os recursos de custeio-ODCC/Atividades, serão distribuídos em duodécimos conforme o Cronograma Anual de Desempenho Mensal da Justiça do Trabalho.

§ 1º A Proposta de Programação Financeira para fonte/vinculação (100/400), relativa às despesas com atividades, será lançada exclusivamente pela Setorial Financeira, a fim de se evitar recorrentes necessidades de ajustes na programação.

§ 2º O somatório da programação de ODCC das atividades nas vinculações 350, 400, 412, 422 e 510 deverá ser igual ao duodécimo a receber no mês, exceto projetos.

Subseção IV

Custeio - Projetos

Art. 8º O sub-repasse de recursos para despesas relativas a projetos será feito com base nas informações constantes do cronograma físico-financeiro do Demonstrativo de Obras, encaminhado pelo Tribunal Regional solicitante e estará condicionado à adoção, pelas Cortes Regionais, dos seguintes procedimentos:

I - apropriação no SIAFI de despesa relativa ao projeto em execução por meio de documento hábil, informando-se no campo "observação" o projeto e a etapa de execução;

II - comunicação à Setorial Financeira do número do documento hábil para recebimento dos recursos;

III - solicitação de alteração do cronograma físico-financeiro em caso de antecipação de etapa da execução da obra.

Seção III

Requisições de Pequeno Valor

Art. 9º Observado o limite de dotação consignado na ação 0625 - Requisições de Pequeno Valor, o Tribunal, caso tenha demanda, deverá solicitar até o dia 13 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, na forma dos modelos dos anexos V, VI e VII, os recursos necessários para quitação das obrigações com as requisições de pequeno valor.

Subseção IV

Restos a Pagar

Art. 10 A solicitação de recursos para pagamento de despesas de pessoal inscritas em Restos a Pagar terá por base os prazos estabelecidos no anexo I e deverá ser encaminhada na forma do formulário constante do anexo VIII.

§ 1º Antes de solicitar os recursos para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar, o Tribunal deverá verificar a existência de saldo na conta 8.2.2.2.4.01.02- RESTOS A PAGAR AUTORIZADO - A PROGRAMAR.

§ 2º As solicitações de recursos financeiros para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar, referentes a pessoal, deverão observar as disposições da Instrução Normativa nº 1/2014.

§ 3º Se não mais existirem obrigações inscritas em Restos a Pagar que justifiquem a existência de saldo na conta 8.2.2.2.4.01.02- RESTOS A PAGAR AUTORIZADO - A PROGRAMAR, o Tribunal deverá solicitar sua baixa à Setorial Financeira.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 11 O descumprimento dos prazos e procedimentos contidos no presente Ato implicará a devolução da solicitação aos Tribunais.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Conjunto TST.CSJT nº 04, de 12 de maio de 2015.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FILHO

ANEXO I

Cronograma de Solicitação Mensal de Recursos⁽¹⁾ 2016

MÊS/DIA	ABR	MAI	1ºParc. 13º(3)	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	2ºParc. 13º(3)	DEZ
APROPRIAÇÃO, REGISTRO DA PF (FOLHA E CUSTEIO) E ENVIO À CFIN/CSJT ⁽¹⁾	15	17	1º/6	15	15	16	15	17	14	28/11	14
PROVÁVEL SUB-REPASSE	20	20	03/6	20	20	19	20	20	18	1º/12	20
FOLHA SUPLEMENTAR	25	25	-	24	25	25	26	24	25	-	-
RESTOS A PAGAR DE PESSOAL ⁽²⁾											
Projetos do exercício ⁽⁴⁾	25	25	-	24	25	25	26	24	25	-	-

1 Até as 12 horas (horário de Brasília).

2 A distribuição de recursos para Folha Suplementar e Restos a Pagar, ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

3 Observar os preceitos da Resolução 102/2012 do CSJT (Gratificação de Natal).

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.503, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2016.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respostas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX, do Art.17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, bem como no inciso VI do Art.12 da Resolução CFC nº 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC nº 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC nº 1.500/2015, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2016;

Considerando a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2016, suplementando em R\$2.624.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e quatro mil reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	2.624.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	2.624.000,00
6.3.2.2	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	1.300.000,00
6.3.2.2.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	1.300.000,00
6.3.2.2.01.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	1.300.000,00
6.3.2.4	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.324.000,00
6.3.2.4.01	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.324.000,00
6.3.2.4.01.01	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.324.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		2.624.000,00



Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Reajusta o Valor da Hora de Trabalho de Economia - VHTE pelo IPCA (IBGE).

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta no Processo nº 15.466/12; CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 3º da Resolução 1.868/2012, publicada no D.O.U. 69, Seção 1, de 10 de abril de 2012, páginas 141 e 142, estabelece que o Valor da Hora de Trabalho de Economia - VHTE terá seu valor-piso reajustado, por ato do Presidente do Cofecon, no mês de agosto de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA (IBGE), no período compreendido entre os meses de agosto do ano anterior e julho do ano em curso, desprezando-se os centavos do cálculo resultante; CONSIDERANDO que o VHTE foi fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), em 2014, nos termos do § 1º do artigo 3º da Resolução 1.868/2012; CONSIDERANDO que o IPCA (IBGE) do período de agosto de 2014 a julho de 2015 foi fixado em 9,5586400%; resolve:

Art. 1º Corrigir o Valor da Hora de Trabalho de Economia - VHTE para R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JULIO FLÁVIO GAMEIRO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as condições de isenção da taxa de renovação de carteira profissional.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o art. 15, I e VII, da Lei nº 5.905/1973, segundo o qual compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, e expedir a carteira profissional, que terá fé pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0475/2015, que prorroga o prazo de validade das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem emitidas até 31/12/2010 e estabelece critérios para sua renovação;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 0115/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 474ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º A emissão de carteiras profissionais expedidas a partir de 01 de janeiro de 2017 estará isenta do pagamento da taxa de renovação.

Art. 2º A emissão de carteiras profissionais expedidas dentro do cronograma estabelecido no art. 2º da Resolução Cofen nº 475/2015 poderá ser isentada do pagamento de taxa de renovação conforme Decisão emanada pelo Conselho Regional de Enfermagem, o qual deverá submetê-la à homologação do Cofen.

Art. 3º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor em a partir de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 293, de 21 de setembro de 2004, que fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhadas;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria - Ministério da Saúde nº 2.712, de 12 de novembro de 2013, que redefine o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos;

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 153, de 14 de junho de 2004 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea;

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 475ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em hemoterapia: na coleta, armazenamento, administração, controle de qualidade, e outras atividades anexas a esta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 2º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Norma, visando à segurança do paciente, dos profissionais envolvidos nos procedimentos de Enfermagem em Hemoterapia e dos doadores, relacionados à captação, triagem, coleta, distribuição, armazenamento e administração de Hemoderivados e Hemocomponentes.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, no Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 4º Os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia, preferencialmente deverão ser Especialistas na área.

Art. 5º Os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 306, de 25 de abril de 2006, que normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 537/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 163866/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo

apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9290/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 442/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10114/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8468/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10987/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 233/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11129/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 68725/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 284/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 383/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2330/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 135.204/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3989/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 94827/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4974/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 232/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5620/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 325/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5686/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 150/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6531/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 97152/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6271/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 89/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6558/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 728/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2015. OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

Brasília-DF, 31 de março de 2016
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 573, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Prorroga, excepcionalmente, o prazo previsto no § 1º do Art. 2º da Resolução CFC nº 1.491/15, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a tempestade que se abateu sobre a cidade de Porto Alegre no dia 29/01/16 causou sérios danos à sede do CRCRS, agravados pela forte chuva do dia 04/02/16, ocasionando a interdição do prédio; CONSIDERANDO que em decorrência do sinistro, naqueles dias, os serviços prestados no site do CRCRS, entre eles a geração da guia da anuidade, foram interrompidos, razão pela qual muitos profissionais não puderam efetuar o pagamento da anuidade de 2016 com desconto de 10%, cujo vencimento ocorreu em 31 de janeiro; CONSIDERANDO as solicitações de prorrogação de prazo por parte de diversos profissionais registrados, que não conseguiram efetuar o pagamento no prazo previsto, resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, até o dia 29 de fevereiro de 2016, o prazo para pagamento da anuidade com desconto de 10%, conforme estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução CFC nº 1.491/15, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor, após sua homologação pelo Conselho Federal de Contabilidade, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º/02/2016.

Resolução aprovada pelo CFC, por intermédio da Deliberação CDO nº 016/2016, de 18/03/16.

ANTÔNIO PALÁCIOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ACÓRDÃOS

Faz saber aos proprietários das empresas atuadas e multadas, a seguir listadas, que se encontram em local incerto e não sabido, que, no prazo de 30 dias, contados desta publicação, não interpostos ou não acolhidos os recursos contra a decisão constante em acórdão, o CRMV/BA fará a inscrição do débito na Dívida Ativa desta Autarquia, para posterior ajuizamento de Execução Fiscal, com todos os consectários legais (custas processuais e honorários advocatícios). Assim, tendo em vista os transtornos e consequências que poderão advir da busca pelo Poder Judiciário, acaso quaisquer dos ora cientificados tenham interesse em apresentar recurso ou promover o pagamento do débito administrativamente, coloca-se o Setor de Fiscalização deste Conselho Regional à disposição, inclusive pelo telefone (71) 3082-8188, para maiores esclarecimentos.

Acórdão nº 273, de 19 de agosto de 2015. Processo Administrativo CRMV/BA nº 5741/2014. Natureza: Defesa contra Auto de Multa nº 31/2015. Recorrente: CARLOS HERBERT BORGES DE AGUIAR, 82506 PJ/SJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecida e julgada improcedente. Cons. Rel. Erica Luciana Lago de Oliveira CRMV/BA nº 1673;

Acórdão nº 19, de 19 de março de 2015. Processo Administrativo CRMV/BA nº 8467/2014. Natureza: Recurso contra Auto de Multa nº 108/2015. Recorrente: LAERTE COSTA DE OLIVEIRA, 82658 PJ/SJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecida e julgada improcedente. Cons. Rel. Erica Luciana Lago de Oliveira CRMV/BA nº 1673;

Acórdão nº 185, de 08 de julho de 2015. Processo Administrativo CRMV/BA nº 6798/2012 Natureza: Recurso contra Auto de Multa nº 94/2013. Recorrente: DAILHA AGROINDUSTRIAL LTDA, 4579 PJ/SJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecida e julgada improcedente. Cons. Rel. Mauro Pereira de Figueiredo CRMV/BA nº 1138;

Acórdão nº 182, de 06 de julho de 2015. Processo Administrativo CRMV/BA nº 8346/2014. Natureza: Recurso contra Auto de Multa nº 111/2015. Recorrente: MARIA PUREZA PINTO DE VASCONCELOS ME, 82650 PJ/SJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecida e julgada improcedente. Cons. Rel. Mauro Pereira de Figueiredo CRMV/BA nº 1138;

Acórdão nº 213, de 17 de julho de 2015. Processo Administrativo CRMV/BA nº 1821/2014. Natureza: Recurso contra Auto de Multa nº 148/2014. Recorrente: AKI PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, 81605 PJ/SJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecida e julgada improcedente. Cons. Rel. Mauro Pereira de Figueiredo CRMV/BA nº 1138;

Acórdão nº 110, de 24 de março de 2014. Processo Administrativo CRMV/BA nº 12311/2012. Natureza: Recurso contra Auto de Multa nº 318/2013. Recorrente: FM COM. DE PROD. VET. LTDA, 79601 PJ/SJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecida e julgada improcedente. Cons. Rel. Ricardo Diniz Guerra e Silva CRMV/BA nº 2047;

Salvador, 1º de Abril de 2016
ANA ELISA FERNANDES DE S. ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 11ª REGIÃO

ATO Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O Sr. José Ribamar Cabral Lopes, Presidente do CRQ - XI, no uso de suas atribuições legais, torna público o Regimento Interno, Anexo I.

JOSÉ RIBAMAR CABRAL LOPES

ANEXO I

Regimento Interno CRQ XI

Título I

Do Conselho Regional

CAPÍTULO I

Da Natureza, Finalidade, Organização, Sede e Foro

Art. 1º - O Conselho Regional de Química é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício profissional na área da química, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com sede na cidade de São Luís e jurisdição no Estado do Maranhão, criada pela Resolução Normativa nº 84 de 30/05/1984, de conformidade com a Resolução Normativa nº 02 de 08/07/1957 do CFQ, instituído pela Lei nº 2.800 de 18/06/56, publicada no dia 25 do mesmo mês e ano.

Art. 2º - O CRQ-XI funciona como órgão de fiscalização, orientação, controle e aprimoramento das atividades profissionais na área da química em seus níveis superior e médio no território de sua jurisdição, podendo exercê-las em conjunto com o CFQ, CRQs de outras regiões, Entidades de Classe, Instituições de Ensino ou Órgãos Públicos de Fiscalização.

Art. 3º - A responsabilidade administrativa, patrimonial e financeira do CRQ-XI cabe ao seu Presidente, que fará a prestação de contas de conformidade com o §2º do art. 34 da Lei nº 2.800/56, além de coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias proferidas pelo CFQ.

CAPÍTULO II

Da Constituição do CRQ - XI

Art. 4º - O CRQ-XI é constituído por brasileiros natos ou naturalizados registrados e em situação regular no referido Conselho e, conforme o Art. 1º da RN 142 do CFQ, tem a seguinte composição:

a) 1 (um) Presidente eleito por maioria simples de votos de Conselheiros Regionais, cujo mandato se inicia em 23 de janeiro do ano em que for eleito e termina três anos após, em data de 22 de janeiro.

b) 2 (dois) engenheiros químicos ou equivalentes, 2 (dois) químicos industriais ou equivalentes, um bacharel ou equivalente e um técnico químico ou equivalente, Conselheiros Efetivos representantes de Sindicatos e Associações Profissionais da Área da Química.

c) 1 (um) engenheiro químico ou equivalente, um químico industrial ou equivalente e um bacharel em química ou equivalente, Conselheiros Efetivos representantes de Instituições de Ensino que mantenham cursos da área da química.

§ 1º - Haverá um Conselheiro Suplente para cada Conselheiro Efetivo.

§ 2º - O mandato desses Conselheiros tem início na data da posse e término em 22 de janeiro, 3 (três) anos após.

Art. 5º - Os mandatos do Presidente e dos Conselheiros Regionais são honoríficos, sendo permitida a reeleição.

Art. 6º - Anualmente devem realizar-se Assembleias de Delegados Eleitores representantes de Sindicatos e Associações Profissionais e de Delegados Eleitores representantes de Instituições de Ensino, separadamente, para a renovação do terço de Conselheiros.

Art. 7º - Em caso de morte, renúncia ou perda de mandato, que se constituem em vacância do cargo, de um Conselheiro Efetivo, o seu Suplente assumirá o cargo para completar o mandato do substituído e deverá ser eleito um novo Suplente na próxima Assembleia. Caso a vacância se dê com o Suplente, o cargo deverá ser preenchido da mesma forma.

Art. 8º - Perderá seu mandato o Conselheiro que venha a ser eleito Presidente ou que faltar sem licença prévia justificada ou não, concedida pelo Plenário do CRQ-XI, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não no prazo de um ano, contados a partir da 1ª falta.

Parágrafo Único - Durante um mesmo mandato o período total de licença, do Conselheiro, não poderá exceder 180 dias.

Art. 9º - Sempre que for concedida licença a um Conselheiro Efetivo, deverá ser convocado o seu Suplente.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos do CRQ - XI

Art. 10 - É objetivo do CRQ-XI garantir à sociedade a adequada utilização da atividade química, devendo:

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CFQ, e os atos administrativos baixados pelo próprio CRQ-XI;

b) Apresentar propostas de Resolução ao CFQ;

c) Baixar atos destinados a esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas baixadas pelo CFQ;

d) Elaborar e alterar seu regimento, que será encaminhado ao CFQ para a necessária homologação;

e) Formar grupos de trabalho ou comissões em caráter permanente ou especial;

f) Instituir Câmara Especializada, se necessário;

g) Analisar defesa de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

h) Unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

i) Organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CFQ/CRQs;

j) Manter intercâmbio com outros CRQs, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e uniformização de procedimentos, submetendo suas conclusões à aprovação pelo CFQ;

k) Estimular ou promover a realização de atividades com vistas à motivação e divulgação da profissão e desenvolvimento dos profissionais;

l) Encaminhar ao CFQ, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

m) Exercer ações de fiscalização orientadora junto a empresas e órgãos públicos;

n) Analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CFQ/CRQs;

o) Deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões, submetendo-os à análise do CFQ;

p) Apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;

q) Receber pedidos de registro e registrar Empresas e profissionais concernentes a atividades básicas e profissões abrangidas pelo sistema CFQ/CRQs;

r) Exercer ações em defesa dos profissionais para o cumprimento da Lei 2.800/56, do Decreto-Lei 5.452/43, do Decreto 85.877/81 e outras que venham a regular a matéria;

s) Zelar para que a ética profissional seja cumprida;

t) Organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação junto ao CRQ-XI;



u) Elaborar anualmente, seu orçamento, balancete de receitas e despesas a ser encaminhado ao CFQ para homologação;

v) Adquirir bens, executar obras, serviços, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

w) Homenagear de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato próprio homologado pelo CFQ, instituição de ensino, entidade de classe, pessoas jurídicas, pessoa física ou profissional de sua jurisdição, que tenha contribuído com o desenvolvimento tecnológico do país, e do Sistema CFQ/CRQs ou tenha ocupado cargo ou exercido função nesses Conselhos.

CAPÍTULO IV

Da Organização do CRQ - XI

Art. 11 - O CRQ-XI é constituído de:

- Órgão deliberativo - Plenário;
- Órgãos executivos - Presidência e Diretoria;
- Estrutura organizacional administrativa.

Parágrafo Único - Para melhor desempenho de suas atividades, o CRQ-XI poderá valer-se de assessorias e câmaras técnicas especializadas.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO DO CRQ - XI

SEÇÃO I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 12 - O Plenário, órgão deliberativo do CRQ-XI é constituído pelos Conselheiros Regionais Efetivos e seus respectivos Suplentes, estes, quando no exercício do cargo de Conselheiro Efetivo.

§ 1º - O Plenário tem por finalidade decidir assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, ressalvado o caso de foro privilegiado.

§ 2º - A direção do Plenário cabe ao Presidente do CRQ-XI.

§ 3º - Respeitada a hierarquia e a legislação, as decisões do Plenário são soberanas.

SEÇÃO II

Da Atribuição do Plenário

Art. 13 - São atribuições do Plenário:

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação federal, resoluções, decisões normativas, decisões plenárias baixadas pelo CFQ, portarias e editais administrativos baixados pelo CRQ-XI;

b) Aprovar proposta de resolução ou decisão normativa a ser encaminhada ao CFQ;

c) Aprovar atos normativos internos;

d) Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CRQ-XI e suas alterações para que seja homologado pelo CFQ;

e) Criar e dissolver Câmaras técnicas e comissões especiais, quando existirem, de acordo com a legislação vigente;

f) Eleger, dentre seus membros, representantes das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada;

g) Decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;

h) Instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

i) Deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

j) Determinar quando a decisão do Plenário deve ser tomada por escrutínio secreto;

k) Apreciar e decidir assunto aprovado "ad referendum" pelo presidente do CRQ-XI

l) Decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

m) Apreciar e decidir, processo de imposição de penalidade;

n) Decidir, processo de infração ao Código de Ética Profissional ressalvados os casos de fórum privilegiado (Presidente, Conselheiros e ex membros do CRQ);

o) Deliberar sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas ao exercício das atividades profissionais na área da química ou à interpretação deste Regimento Interno e das Portarias, devendo o conteúdo das respostas constar da Ata da sessão plenária em que tiver sido objeto de deliberação;

p) Apreciar o orçamento do CRQ-XI a ser encaminhado ao CFQ para homologação;

q) Autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do CRQ-XI;

r) Apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

s) Tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando de relato de processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

t) Tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

u) Deliberar sobre licenciamento do presidente;

v) Eleger os membros da Diretoria;

w) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Parágrafo Único - As Deliberações que versarem sobre o mesmo assunto poderão ser editadas com o mesmo número de ordem, seguido de dois algarismos identificadores de sua reedição e deverá conter a íntegra da Deliberação com a nova redação.

CAPÍTULO VI

Da ordem dos trabalhos do Plenário do CRQ - XI

Art. 14 - O Plenário exercerá as funções de sua competência em sessões plenárias presididas pelo Presidente do CRQ-XI.

Parágrafo Único - As Sessões poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

Art. 15 - As sessões ordinárias seguirão o calendário estabelecido pelo Plenário no final do ano anterior e mantido ou retificado no final do 1º semestre do ano em curso.

Art. 16 - As sessões extraordinárias, propostas pelo Presidente, destinam-se à deliberação de assuntos urgentes que devem ser apreciados entre sessões ordinárias agendadas.

Art. 17 - As sessões plenárias serão privativas dos Conselheiros.

§ 1º - O Presidente poderá convocar membros da Câmara Técnica de Apoio às sessões plenárias.

§ 2º - Por deliberação do Plenário e a convite do Presidente, poderão participar, também, convidados que poderão fazer uso da palavra, sem direito a discussão nem a voto.

Art. 18 - A convite do Presidente, os Conselheiros Suplentes poderão participar dos trabalhos de Plenário, relatando e discutindo processos, porém não terão direito a voto.

Art. 19 - A sessão plenária poderá ser cancelada por decisão do Presidente.

Art. 20 - A sessão plenária somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Regionais Efetivos.

Parágrafo Único - Em caso de falta de quórum, o Presidente declarará expressamente a impossibilidade de realização da Sessão.

Art. 21 - A sessão plenária constará de duas partes: expediente e ordem do dia.

Art. 22 - Durante o expediente, serão tratados assuntos de interesse do CRQ-XI.

Art. 23 - Cada Conselheiro Regional deverá entregar os relatos no intervalo de até duas reuniões da Câmara ou Plenário que sucederam aquela em que recebeu os processos.

§ 1º - O prazo determinado no caput deste artigo poderá ser prorrogado para a reunião seguinte, desde que apresentadas justificativas.

§ 2º - Caso essa condição não seja obedecida, e nem pedida à prorrogação de prazo, o Presidente poderá designar outro Conselheiro Relator.

Art. 24 - O processo de ética Profissional será encaminhado ao Plenário para julgamento.

Art. 25 - Após a leitura de um parecer, este será posto em discussão.

§ 1º - A palavra será concedida, na ordem que for solicitada, ao Presidente.

§ 2º - Cada aparte terá o prazo máximo de 5 minutos para expor suas considerações.

§ 3º - O aparteador que estiver com a palavra poderá, a seu critério, conceder apartes.

Art. 26 - O processo em discussão poderá baixar em diligência por decisão do Plenário.

Art. 27 - Os Conselheiros Efetivos poderão pedir vista do processo durante a discussão de um parecer.

§ 1º - O pedido de vista interromperá a discussão.

§ 2º - O processo deverá ser devolvido até a data da reunião ordinária seguinte, com a manifestação por escrito do autor do pedido de vista.

§ 3º - O pedido de vista poderá ser renovado quando, ao processo, se juntarem novos documentos.

Art. 28 - Os Conselheiros Efetivos poderão pedir a palavra, a qualquer momento, para levantar questão de ordem.

§ 1º - A questão de ordem, dirigida ao Presidente, objetivará manter a plena observância das disposições legais e regimentais.

§ 2º - A questão de ordem deverá ser formulada em termos precisos, com citação dos dispositivos que sejam considerados infringidos.

§ 3º - A questão de ordem será resolvida conclusivamente pelo Presidente.

§ 4º - Não será lícito renovar, mesmo em termos diversos, questão de ordem já resolvida.

Art. 29 - Caberá ao Presidente encerrar a discussão, uma vez esgotados os aparteadores, colocando o parecer em votação.

Art. 30 - As decisões do Plenário do CRQ - XI serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros Efetivos presentes à Sessão e não impedidos de votar.

Parágrafo Único - Em caso de empate na votação, o Presidente exercerá o voto de Minerva.

Art. 31 - Considera-se impedido de votação o Presidente ou Conselheiro que figurar como parte interessada do processo, ou tiver como interessados também cônjuge, companheiro (a), parentes e afins até o terceiro grau, ou pessoas físicas ou jurídicas com quem mantenha ou tenha mantido relações de exercício profissional, ou, ainda, com quem esteja litigando judicial ou administrativamente.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator poderá declarar-se suspeito ou impedido, sendo substituído por novo Relator, designado pelo Presidente.

Art. 32 - Também considera-se impedido de relatar processo o Conselheiro que estiver na mesma condição descrita no Art. 31 deste Regimento.

Art. 33 - Os assuntos discutidos no expediente poderão ser colocados em votação se o Presidente julgar necessário, valendo as mesmas regras de decisão.

Art. 34 - Caso o parecer do Conselheiro Relator não seja aprovado pelo Plenário, o Presidente poderá designar novo relator que terá prazo até a sessão seguinte para dar seu parecer.

Art. 35 - O Conselheiro Relator que tiver seu parecer modificado ou rejeitado pelo Plenário poderá solicitar que seu voto conste de ata.

Art. 36 - O Presidente fará cumprir as decisões do Plenário.

§ 1º - Se considerar inconveniente uma decisão do Plenário, o Presidente poderá sustar sua aplicação.

§ 2º - No prazo máximo de 30 dias, contados a partir do seu ato, será convocada reunião para novo julgamento.

§ 3º - Qualquer decisão que o Plenário vier a tomar, nesse novo julgamento, pelo voto favorável de dois terços dos Conselheiros Efetivos, a decisão entrará em vigor imediatamente.

Art. 37 - O Plenário do CRQ-XI poderá aprovar Deliberações desde que:

a) Não contrariem a Lei 2.800/56, Decreto Lei 5.452/43, Decreto 85.877/81, RNs do CFQ e outras que venham a regular a matéria;

b) Regulamentem procedimentos administrativos internos. Parágrafo Único - As deliberações referidas nas alíneas "a" e "b" deverão ser submetidas ao "referendum" do CFQ.

Art. 38 - Após o encerramento de cada sessão será gerada uma ata que, após a leitura e aprovação pelo Plenário, será assinada pelo Secretário, Presidente e Conselheiros presentes.

CAPÍTULO VII

Da Presidência do CRQ - XI

Art. 39 - A Eleição e o Mandato do Presidente do CRQ-XI devem respeitar o que está determinado no inciso "a" do Art. 4º deste Regimento.

§ 1º - No caso de vacância do cargo ou impedimento do Presidente o Vice-Presidente assumirá.

§ 2º - Caso a vacância do cargo do Presidente ocorra em período superior a seis meses do término de seu mandato, será eleito, dentro de sessenta dias em sessão plenária, novo Presidente para completar o mandato.

§ 3º - É permitida a reeleição para o cargo de Presidente.

Art. 40 - São atribuições do Presidente:

a) Executar e fazer cumprir este Regimento;

b) Ser responsável administrativa e financeiramente pelo CRQ-XI;

c) Fazer anualmente a prestação de contas do CRQ-XI ao órgão federal competente, de conformidade com o § 2º do Art. 34 da Lei 2.800/56;

d) Cumprir e fazer cumprir a legislação profissional, as resoluções do CFQ, deliberações e decisões do CRQ-XI;

e) Dar posse aos Conselheiros e Diretores do CRQ-XI;

f) Expedir portarias quando necessárias;

g) Convocar as sessões plenárias e tomar as providências necessárias para o funcionamento das mesmas;

h) Despachar correspondências do CRQ-XI;

i) Assinar os acórdãos do CRQ-XI, juntamente com os Conselheiros Relatores dos processos, assim como as Atas das sessões plenárias com o Secretário e Conselheiros Efetivos;

j) Convocar os Conselheiros Suplentes;

k) Aprovar o quadro funcional do CRQ-XI e determinar a política de relações de trabalho;

l) Nomear os funcionários, inclusive para cargos em comissão, do CRQ-XI;

m) Representar o CRQ-XI perante os Poderes Públicos e terceiros;

n) Constituir procurador com cláusula "ad judicium" para representar o CRQ-XI perante o Judiciário, a fim de satisfazer o Art. 16 da Lei 2.800/56;

o) Assinar os livros e balancetes contábeis;

p) Propor previsão orçamentária e respectivas reformulações para aprovação do Plenário;

q) Assinar com o Tesoureiro: os cheques, ou quaisquer outros instrumentos, necessários aos pagamentos, de acordo com a previsão orçamentária.

r) Autorizar aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis do CRQ-XI;

s) Assinar todos os termos dos procedimentos licitatórios ou de suas dispensas, bem como julgar os eventuais recursos neles interpostos;

t) Subscriver as certidões, carteiras profissionais, notificações de multas e imposição de penalidades emitidas ou aplicadas pelo CRQ-XI;

u) Determinar a lavratura de intimação;

v) Convocar e presidir reuniões Plenárias e da Diretoria;

w) Zelar pela eficiência e dignidade do CRQ-XI.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria do CRQ - XI

Art. 41 - A Diretoria do CRQ-XI é constituída por um Presidente; um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 1º Tesoureiro e um 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os cargos, a que se refere este artigo, excetuando-se o cargo de Presidente, devem ser ocupados por Conselheiros Efetivos, eleitos anualmente pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria de votos dos Conselheiros Efetivos presentes em sessão plenária, no primeiro dia útil de janeiro. Se os candidatos, aos referidos cargos, forem únicos poderão ser eleitos por aclamação.

§ 2º - Em caso de empate, será feito novo escrutínio entre os candidatos empatados e persistindo o empate, o Presidente exercerá o voto de Minerva.

§ 3º - Os mandatos dos membros da Diretoria serão de um ano, sendo permitida a reeleição;

§ 4º - Em caso de vacância de qualquer um dos cargos, este será preenchido na primeira Sessão Plenária após o ocorrido, mediante eleição, conforme o que está determinado no § 1º deste artigo, completando o eleito, o mandato do sucedido.

§ 5º - O Presidente dará posse aos membros da Diretoria logo após a eleição;

Art. 42 - Compete ao Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em seu impedimento, falta ou licença e sucedê-lo em caso de vacância, respeitado este Regimento;

b) Participar de reunião da Diretoria;

c) Desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

d) Atuar como relator e vogal nas sessões plenárias.

Art. 43 - Durante seu impedimento, falta ou licença o Vice-Presidente terá como substituto, sucessivamente, o 1º Secretário, o 2º Secretário, o 1º Tesoureiro, o 2º Tesoureiro, ou o Conselheiro mais antigo presente, no que couber.

Art. 44 - Compete ao 1º Secretário:

a) Ler sem sessão plenária o expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente;

b) Orientar a redação e a publicação, quando for o caso, de decisões, debates e acórdãos do Plenário;

c) Preparar e ler as atas da sessão plenária e da reunião de Diretoria;

d) Participar de reunião da Diretoria;

e) Determinar a preparação dos acórdãos;

f) Atuar como relator e vogal nas sessões plenárias;

g) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 45 - Compete ao 2º Secretário:

a) Substituir o 1º Secretário em seu impedimento, falta ou licença;

b) Sucedê-lo em caso de vacância;

c) Atuar como relator e vogal nas sessões plenárias;

d) Participar de reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - No caso de ausência, simultânea do 1º e 2º Secretários, o Presidente designará um Secretário "Ad Hoc", para a respectiva sessão plenária.

Art. 46 - Compete ao 1º Tesoureiro:

a) providenciar os pagamentos, sob qualquer forma, autorizados pelo Presidente, assinando os respectivos cheques, ou outras formas de pagamentos, em conjunto com este;

b) da mesma forma expressa na alínea anterior deste artigo, deverá providenciar solicitações de saldo e extratos bancários, solicitações de talões de cheques, autorização de movimentação do FGTS, convênios e demais documentos bancários;

c) participar de reunião plenária da Diretoria;

d) atuar como relator e vogal nas sessões plenárias.

Art. 47 - Compete ao 2º Tesoureiro:

a) substituir o 1º Tesoureiro em seu impedimento, falta ou licença;

b) sucedê-lo em caso de vacância;

c) participar de reunião da Diretoria;

d) atuar como relator e vogal nas sessões plenárias.

CAPÍTULO IX

Do Conselheiro Regional

Art. 48 - O Conselheiro Regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no CRQ-XI, representante de entidades de classe ou de Instituições de Ensino Superior dos grupos profissionais da área da Química, que tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 49 - O Conselheiro Regional e seu Suplente tomam posse perante o Presidente do CRQ-XI na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos.

§1º - Excepcionalmente, o Conselheiro Regional e seu Suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período do mandato para o qual foram eleitos.

§2º - O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo Presidente, pelo Conselheiro Regional e por seu Suplente.

Art. 50 - O exercício da função de Conselheiro Regional é gratuito e honorífico.

Art. 51 - O período de mandato de Conselheiro Regional tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 52 - O Conselheiro Regional pode licenciar-se mediante comunicação formalizada junto à Presidência.

Art. 53 - O Conselheiro Regional impedido de atender à convocação para participar da sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do CRQ-XI deve comunicar o fato à Presidência.

Parágrafo Único - O Conselheiro a participar de sessão plenária extraordinária deverá justificar a ausência em até quarenta e oito horas de antecedência após a convocação.

Art. 54 - O Conselheiro Regional, em sua falta, impedimento, licença ou renúncia é substituído por seu Suplente.

§1º - O Suplente de Conselheiro deve pertencer à mesma modalidade do Conselheiro Regional.

§2º - O Suplente exerce as competências de Conselheiro Regional, quando em exercício.

Art. 55 - Caso haja interesse do CRQ - XI com vistas a acelerar os processos de Fiscalização o Presidente poderá convocar o Conselheiro Suplente, mesmo que o Titular esteja presente à reunião.

Parágrafo Único - No caso de se verificar o fato descrito no "caput" deste artigo, o Conselheiro Suplente, poderá dar Parecer em processos e, até, justificá-lo, mas não terá direito a voto.

Art. 56 - A complementação de mandato de Conselheiro Regional pelo Suplente, em caráter permanente, é considerada efetivo exercício de mandato.

Art. 57 - Ao Conselheiro Regional e seu Suplente é vedado ocupar cargo de conselheiro, simultaneamente no CFQ e no CRQ-XI.

Art. 58 - Compete ao Conselheiro Regional:

a) Cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CFQ, os atos administrativos pelo CRQ-XI e este Regimento;

b) Acompanhar a execução do orçamento;

c) Integrar e participar das atividades do Plenário;

d) Integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

e) Representar os demais grupos profissionais em sua câmara especializada quando designado pelo Presidente;

f) Participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do CRQ-XI, quando eleito ou designado;

g) Manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria em comissão permanente ou especial, e em grupo de trabalho;

h) Comunicar à Presidência seu impedimento em comparecer a sessão plenária, reunião, missão ou a evento para o qual esteja convocado;

i) Comunicar à Presidência seu licenciamento;

j) Dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

k) Analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

l) Pedir vista do processo, dossiê ou protocolo em tramitação no CRQ-XI, nas condições previstas neste Regimento;

m) Votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do CRQ-XI, das Câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupo de trabalho;

n) Cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do CRQ-XI.

Art. 59 - O Conselheiro Regional que exercer a função por período não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus a Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo CFQ.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 60 - A critério da Diretoria do CRQ-XI, serviços não essenciais poderão ser terceirizados.

Art. 61 - A Diretoria do CRQ-XI pode credenciar Delegados Representantes estabelecendo suas atribuições.

Parágrafo Único - Os Delegados Representantes, brasileiros natos ou naturalizados, deverão ser obrigatoriamente, profissionais da Química registrados e em situação regular no CRQ-XI.

Art. 62 - Os casos omissos e as modificações deste Regimento devem ser aprovadas pelo Plenário do CRQ-XI e, após referendado do CFQ, serão incorporadas ao mesmo.

Art. 63 - O Presidente e Conselheiros Titulares e Suplentes, bem como, os Delegados Regionais farão jus a jetons, quando participarem das Reuniões Plenárias do CRQ - XI, de conformidade com o que estabelece a Resolução Ordinária nº 12.537 do CFQ, ou outra que venha a substituí-la, e em função da disponibilidade de recursos do Regional.

§ 1º - Quando o Presidente ou os Conselheiros se deslocarem para outras cidades, no interesse do Conselho Regional de Química da XI - Região, receberão diária, de conformidade com a R.O. citada no "caput" deste artigo.

§ 2º - A verba de representação somente é concedida quando se tratar de representar o Conselho Regional em outra entidade que não pertença ao sistema CFQ/CRQs.

§ 3º - Os funcionários do CRQ - XI, quando a serviço do CRQ - XI, farão jus à diárias, de acordo com os Decretos nº 6.907 de 21/07/2009 e 7.613 de 17/11/2011.

Art. 64 - Este Regimento Interno, depois de referendado pelo CFQ, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Regimento Interno anterior.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOS COM VISTA

RECURSO N. 49.0000.2013.005029-4/OEP - ED. Embgto: H.G.C. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embgdo: Acórdão de fls. 1407/1411. Recte: H.G.C. (Adv: Hernel de Godoy Costa OAB/SP 24480 e outra). Recdos: S.I.Ltda e D.A.C.Ltda (Repte legal: O.N.A.) (Adv: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31956 e Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luís Cláudio Alves Pereira (MS). DESPACHO: "O recorrente/embarcante opôs embargos de declaração em face do acórdão fls. 1407/1411. Observa-se da leitura da petição de embargos declaratórios que o embarcante formulou expressamente pedido de efeitos infringentes (fls. 1.424, item 2.1). Assim, em se tratando de embargos declaratórios com pretensão de efeitos infringentes, o princípio do contraditório torna indispensável a oitiva dos recorridos para, querendo, apresentarem resposta aos embargos no prazo legal. Diante disso, retire-se o processo de pauta, intimando os recorridos para se manifestarem sobre os embargos declaratórios no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos."

De Campo Grande, MS para Brasília, DF, 1º de abril de 2016.

LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
Relator

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?



DISQUE SAÚDE
136
Central de Atendimento
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.